ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 174

Brasília - DF, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 14
Ministério da Cultura 14
Ministério da Defesa 15
Ministério da Educação 19
Ministério da Fazenda 27
Ministério da Justiça 43
Ministério da Saúde 50
Ministério das Comunicações 61
Ministério das Relações Exteriores 67
Ministério de Minas e Energia 68
Ministério do Desenvolvimento Agrário 76
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 77
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 77
Ministério do Esporte 77
Ministério do Meio Ambiente 78
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 78
Ministério do Trabalho e Emprego 80
Ministério dos Transportes 81
Conselho Nacional do Ministério Público 82
Ministério Público da União 84
Tribunal de Contas da União 84
Defensoria Pública da União 118
Poder Judiciário 119
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 155

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.516, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e no art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Especialistas reunirá informações relacionadas aos profissionais médicos com o objetivo de subsidiar os Ministérios da Saúde e da Educação na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialidade médica, sua formação acadêmica, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à especialidade médica de cada profissional médico constantes nas bases de dados da CNRM, do Conselho Federal de Medicina - CFM, da AMB e das sociedades de especialidades a ela vinculadas.

Parágrafo único. Além do disposto no **caput**, o Cadastro Nacional de Especialistas também conterá informações sobre o profissional médico provenientes dos órgãos e das entidades referidos nos § 1º a § 4º do art. 8º, que não configuram especialidade médica, mas que sejam relevantes para o planejamento das políticas de saúde e de educação e se refiram à formação acadêmica e à atuação desses profissionais.

Art. 4º Fica estabelecida a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, a qual compete definir, por consenso, as especialidades médicas no País.

§ 1º A Comissão Mista de Especialidades será composta por:

I - dois representantes da CNRM, sendo um do Ministério da Saúde e um do Ministério da Educação;

II - dois representantes do CFM; e

III - dois representantes da AMB.

§ 2º Os representantes da Comissão Mista de Especialidades, definirão, por consenso, as demais competências para sua atuação e as regras de seu funcionamento, por meio de ato específico.

§ 3º A atuação da Comissão Mista de Especialidades observará as competências previstas em lei.

Art. 5º O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação adotarão o Cadastro Nacional de Especialistas como fonte de informação para a formulação das políticas públicas de saúde destinadas a:

I - subsidiar o planejamento e a formação de recursos humanos da área médica no Sistema Único de Saúde - SUS e na saúde suplementar;

II - dimensionar o número de médicos, suas especializações, suas áreas de atuação e a distribuição deles no território nacional, de forma a garantir o acesso ao atendimento médico da população brasileira de acordo com as necessidades do SUS;

III - estabelecer as prioridades de abertura e de ampliação de vagas de formação de médicos e especialistas no País;

IV - conceder estímulos à formação de especialistas para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;

V - garantir à população o direito à informação sobre a modalidade de especialização do conjunto de profissionais da área médica em exercício no País;

VI - subsidiar as Comissões Intergestores de que trata o art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na pactuação, na organização e no desenvolvimento de ações e serviços de saúde integrados a redes de atenção à saúde;

VII - propor a reordenação de vagas para residência médica; e

VIII - orientar as pesquisas aplicadas ao SUS.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão utilizar os dados do Cadastro Nacional de Especialistas para delinear as ações e os serviços de saúde de sua competência, nos termos do art. 16 a art. 19 da Lei nº 8.080, de 1990.

Art. 6º Os dados do Cadastro Nacional de Especialistas constituirão parâmetros para a CNRM, para a AMB e para as sociedades de especialidades, por meio da AMB, definirem a oferta de vagas nos programas de residência e de cursos de especialização para atendimento das necessidades do SUS, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

Art. 7º O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, deverá compor, gerir e atualizar o Cadastro Nacional de Especialistas e garantirá a proteção das informações sigilosas nos termos da lei.

Art. 8º Para a formação do Cadastro Nacional de Especialistas, a CNRM, o CFM, a AMB e as sociedades de especialidades a ela vinculadas disponibilizarão, de forma permanente, a partir da data de publicação deste Decreto e sempre que houver solicitação, para o Ministério da Saúde, as suas bases de dados atualizadas com as informações de que trata o art. 3º.

§ 1º O Ministério da Educação e as instituições de ensino superior disponibilizarão, de forma permanente, para o Ministério da Saúde, as suas bases de dados atualizadas com as informações referentes à formação acadêmica.

§ 2º O Ministério da Educação disporá sobre o envio das informações das instituições de ensino superior de que trata o § 1º para o Ministério da Saúde.

§ 3º A base de dados dos sistemas de informação em saúde do SUS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS será utilizada para formação do Cadastro Nacional de Especialistas.

§ 4º As informações fornecidas pelos órgãos e pelas entidades de que trata este artigo serão centralizadas em base de dados própria do sistema de informação em saúde do SUS.

Art. 9º Para assegurar a atualização do Cadastro Nacional de Especialistas, a AMB, as sociedades de especialidades, por meio da AMB, e os programas de residência médica credenciados pela CNRM, únicas entidades que concedem títulos de especialidades médicas no País, sempre que concederem certificação de especialidade médica, em qualquer modalidade, disponibilizarão ao Ministério da Saúde as informações disciplinadas conforme ato do Ministro de Estado da Saúde, ressalvadas aquelas sob sigilo nos termos da lei.

Art. 10. Será criada, no Cadastro Nacional de Especialistas, consulta específica de acesso ao cidadão denominada Lista de Especialistas.

Parágrafo único. A Lista de que trata o **caput** conterá o rol de profissionais médicos por Estado, na qual serão divulgados aqueles devidamente registrados como especialistas no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 11. Os registros de informações referentes aos profissionais médicos nos sistemas de informação em saúde do SUS apenas serão realizados caso estejam em consonância com os dados registrados no Cadastro Nacional de Especialistas.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Saúde definirá o início da exigência descrita no **caput**.

Art. 12. Para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Especialistas, as modalidades de certificação de especialistas previstas nos § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, deverão cumprir os pré-requisitos e as condições estabelecidos no art. 5º, art. 6º e art. 7º, § 2º e § 3º, da Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 13. Será livre o acesso às informações do Cadastro Nacional de Especialistas pelos órgãos e entidades públicas e privadas, pelos profissionais médicos e pela sociedade civil, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das diretrizes da Política de Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal de que trata o Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.

Art. 14. O Ministério da Saúde adotará as providências para a implementação e a disponibilização, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto, do Cadastro Nacional de Especialistas.

Art. 15. Compete à CNRM definir a matriz de competência para a formação de especialistas na área de residência médica.

Art. 16. A Comissão Mista de Especialidades deverá se manifestar quando da definição pela AMB da matriz de competências exigidas para a emissão de títulos de especialistas a serem concedidos por essa associação, ou pelas sociedades de especialidades, por meio dela.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 8.497, de 4 de agosto de 2015.

Brasília, 10 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Renato Janine Ribeiro
Arthur Chioro

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

DECRETO Nº 8.517, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND dos Aeroportos Internacionais Salgado Filho, no Estado do Rio Grande do Sul, Deputado Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia, Hercílio Luz, no Estado de Santa Catarina, e Pinto Martins, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e na Resolução nº 6, de 26 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Desestatização, e o que consta do Processo Administrativo nº 00055000749/2015-14,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os seguintes aeroportos internacionais:

I - Aeroporto Salgado Filho - SBPA, localizado no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

II - Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães - SBSV, localizado no Município de Salvador, Estado da Bahia;

III - Aeroporto de Florianópolis - Hercílio Luz - SBFL, localizado no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina; e

IV - Aeroporto Pinto Martins - SBFZ, localizado no Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Fica designada a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac como responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização dos serviços públicos explorados nos aeroportos de que trata o art. 1º, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997, sob a supervisão da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, nos termos do inciso VII do **caput** do art. 1º e do inciso V do **caput** do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011.

Art. 3º Fica designada a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República como responsável pela condução e pela aprovação de estudos, projetos, levantamentos ou investigações que subsidiarão a modelagem da desestatização dos aeroportos constantes do art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Eliseu Padilha
Fernando de Magalhães Furlan

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem de Rio Branco, resolve

CONCEDER

a Insígnia da Ordem de Rio Branco à Corveta Barroso (V-34).

Brasília, 10 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Iecker Vieira

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 9 de setembro de 2015

Entidade: AR INFOCO DIGITAL
CNPJ: 20.828.519/0001-70
Processo Nº: 00100.000189/2015-05

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 90/93), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR INFOCO DIGITAL operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MULTÍPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2.279, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015 (*)

Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de microempresa e de empresa de pequeno porte.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e o **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**, com fundamento no disposto no § 5º do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolvem:

Art. 1º As medidas de integridade de microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliadas nos termos desta Portaria.

§ 1º Será considerada microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que cumprir os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A implementação, por microempresa ou empresa de pequeno porte, dos parâmetros de que trata o §3º e o **caput** do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015, poderá ser efetivada por meio de medidas de integridade mais simples, com menor rigor formal, que demonstrem o comprometimento com a ética e a integridade na condução de suas atividades.

§ 3º As medidas de integridade implementadas deverão considerar o atendimento aos parâmetros relacionados no Anexo desta Portaria e sua adequação ao perfil da empresa.

Art. 2º Para que as medidas de integridade implementadas sejam avaliadas, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade.

Art. 3º No relatório de perfil, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá prestar as seguintes informações:

I - áreas de atuação;

II - responsáveis pela administração;

III - quantitativo de empregados e a estrutura organizacional; e

IV - nível de relacionamento com o setor público, especificando:

a) principais autorizações, licenças e permissões governamentais necessárias para o exercício de suas atividades;

b) valor aproximado dos contratos celebrados ou vigentes com o setor público nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual; e

c) utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, no relacionamento com o setor público.

Art. 4º No relatório de conformidade, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá:

I - relacionar e demonstrar o funcionamento das medidas de integridade adotadas; e

II - demonstrar como as medidas de integridade contribuíram para a prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

Parágrafo único. A comprovação das informações de que trata o **caput** pode abranger a apresentação de documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5º A aplicação do percentual máximo previsto no inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, fica condicionada ao atendimento pleno dos parâmetros de integridade e a efetiva atuação das medidas na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela avaliação das medidas de integridade poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

GUILHERME AFIF DOMINGOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

Parâmetros de integridade da microempresa e empresa de pequeno porte

Na implementação de medidas de integridade, as microempresas e empresas de pequeno porte - MPE poderão observar os parâmetros orientativos abaixo descritos, não sendo exigida a demonstração de cumprimento de todos os parâmetros na avaliação.

PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
"I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;"	A alta direção de uma MPE é representada por seus administradores, sejam eles seus sócios, proprietários, donos, chefes ou gerentes. O comprometimento da alta direção será verificado mediante a atuação e a postura da direção da empresa em relação aos seus funcionários. A direção deve disseminar a cultura de integridade, atuar na execução das medidas estabelecidas e tornar público o seu compromisso com o tema.	Disponibilizar cursos, palestras, debates e exposições sobre a ética e integridade, bem como fomentar a participação de funcionários em tais atividades; Difundir a cultura de integridade por meio de e-mails, redes sociais, cartazes, entre outros, informando os funcionários sobre a importância e necessidade das medidas de integridade; Implementar as condutas definidas no código de ética e incentivar que seus funcionários façam o mesmo; Difundir posturas éticas e íntegras de funcionários; Promover e incentivar debates sobre comportamentos éticos e íntegros, inclusive por meio de estudos de casos; e Promover a conscientização de que a corrupção é prejudicial a todos e deve ser combatida.
"II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;"	A MPE deve reconhecer e promover valores, comportamentos e princípios de condutas necessários à integridade da empresa, tanto para funcionários quanto para a direção. Os valores, comportamentos e princípios de condutas devem constar de um código de ética. O código de ética deve contribuir para a construção da cultura de trabalho e negócios dentro da empresa e deve ser fonte de consulta para funcionários e para a direção na tomada de decisão que envolva questões relativas à integridade da empresa.	Elaborar código de ética com valores, comportamentos e princípios de condutas aplicáveis a todos os funcionários e à direção, incluindo regras de relacionamento com o setor público; Divulgar o código de ética, por meio da afixação de cartazes, placas, sinais, mensagens sobre os padrões de conduta e os procedimentos que devem ser observados; Atualizar o código de ética; e Atualizar os procedimentos que devem ser adotados de acordo com os novos negócios celebrados.
"IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;"	O treinamento é um dos pontos mais importantes para o funcionamento efetivo das medidas de integridade. A direção e os funcionários devem participar de treinamentos sobre assuntos relacionados às medidas de integridade, principalmente sobre o conteúdo do código de ética, os valores que orientam a cultura ética e os principais riscos relativos às atividades da MPE.	Promover, periodicamente, treinamentos internos sobre integridade; Promover a participação da direção e funcionários em cursos, presenciais ou à distância, oferecidos por instituições públicas ou privadas, sobre ética e integridade, licitações e contratos com a Administração Pública, políticas anticorrupção, dentre outros; e Divulgar a cultura de integridade da empresa em reuniões, encontros e eventos.
"VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;"	Todas as empresas, com exceção do empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, precisam registrar	Implantar sistema eletrônico de registro contábil; Registrar as transações nos livros oficiais;
	contabilmente suas operações. Vendas, compras, empréstimos, rendimentos e prejuízos são fatos que afetam o patrimônio de uma empresa e, por isso, devem ser registrados. As MPEs, optantes pelo Simples Nacional, podem observar a contabilidade prevista no art. 27 da Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.	Preservar os livros e registros contábeis; Preservar os documentos que comprovem o recolhimento de impostos e contribuições devidas enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição; Assegurar-se de que o contador é profissional habilitado.
"VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;"	Controles internos são procedimentos que verificam se as transações, compras, vendas, controle de estoque, pagamentos, dentre outros, estão sendo feitos de forma correta e de acordo com as instruções da direção. O controle interno também tem a função de apontar e corrigir eventuais erros, além de atuar de forma preventiva, diminuindo a possibilidade de ocorrência de fraudes e irregularidades.	Definir, sempre que possível, as atribuições dos funcionários; Confrontar receitas e despesas com os registros contábeis realizados, confirmando o registro das transações; Estabelecer regras sobre a necessidade de aprovação e autorização específica sobre pagamentos de alto valor, alto risco ou relacionados com o setor público; Definir regras claras para a aprovação de relatórios e documentos contábeis; Realizar auditorias.
"VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;"	Relações comerciais com a administração pública exigem a observância de princípios e regras específicos. Caso essas regras e princípios sejam violados, a MPE pode sofrer sanções. Para evitar que ocorram irregularidades nas relações estabelecidas com o setor público, é importante que a MPE estabeleça regras sobre o contato de seus funcionários e diretores com agentes públicos; a participação em licitações; o oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos; e, a contratação de atuais e ex-agentes públicos. Essas regras podem ser incluídas no Código de Ética e devem ser amplamente difundidas na empresa.	Orientar os funcionários e a direção sobre as leis que disciplinam as contratações públicas, como a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/05 e a Lei Complementar nº 123/06; os mecanismos de prevenção e de enfrentamento à corrupção; e a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos contra a administração pública (Lei nº 12.846/2013); Rever, antes de participar de qualquer modalidade de licitação, os procedimentos inerentes à respectiva modalidade licitatória, com foco nas condutas vedadas; Incluir no Código de Ética regras referentes à participação em licitação e contratação e relacionamento com a Administração Pública; No caso de contratação de preposto ou de terceirização de elaboração de documentos para participar em procedimento licitatório, a MPE deverá fiscalizar suas atuações: como trabalham, se atuam de forma íntegra e regular, dentre outros. Oferecer treinamentos e cursos sobre compras públicas ou políticas anticorrupção aos funcionários que atuarem especificamente nos processos licitatórios; Estabelecer que as interações com o setor público e a atuação em procedimentos licitatórios sejam feitas por no mínimo dois representantes da empresa; Envolver pessoas da direção nos procedimentos licitatórios. A direção da empresa deve atuar como supervisor ou revisor durante o procedimento licitatório e durante a execução do contrato; Cumprir corretamente o disposto no contrato.
"XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;"	Estabelecer medidas disciplinares significa prever as penalidades e os procedimentos para a punição de funcionários que violarem as regras da MPE, independente da posição ou cargo ocupado. As penalidades devem ser definidas de forma proporcional à irregularidade cometida, de forma a garantir que as medidas de integridade sejam respeitadas e que violações não sejam toleradas. São exemplos de penalidades que podem ser adotadas: advertência, suspensão e demissão.	Instituir penalidades e procedimentos disciplinares apropriados e razoáveis para apurar e reprimir a prática de diferentes irregularidades; Inserir as medidas e procedimentos disciplinares no Código de Ética; Alertar os funcionários sobre as penalidades e os procedimentos disciplinares, e disseminar o tema em treinamentos; Formalizar os procedimentos de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades; Informar aos funcionários, no momento da contratação, sobre as condutas éticas da empresa e quais violações são passíveis de punições; Incluir cláusula de ciência das condutas éticas da empresa nos contratos de trabalho dos funcionários.
"XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;"	Desenvolver procedimentos que assegurem a interrupção imediata de irregularidades e infrações e que permitam a reparação dos danos causados de forma rápida e direta, evitando a ocorrência futura de situações análogas.	Garantir que mais de um representante da MPE supervisione as operações ou atividades relevantes, como aquelas que envolvam grandes valores ou que estejam relacionadas com o setor público; Investigar situações ou comportamentos inadequados; Registrar todas as irregularidades constatadas e a forma de reparação dos danos; Interromper as irregularidades logo que elas forem detectadas.
"XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos."	Transparência não se limita a apresentar os recibos de doações eleitorais realizadas. A MPE deve deixar clara a sua posição quanto à doação eleitoral. As doações a candidatos e partidos políticos devem ser divulgadas. A MPE que não realiza doações também deve divulgar essa informação.	Definir regras claras sobre as doações eleitorais; Informar se a MPE realiza ou não doações, o valor máximo que pode ser doado, e quem pode aprovar doação; Divulgar as regras adotadas pela MPE sobre doações eleitorais para os funcionários e para o público externo; Declarar todas as doações a Justiça Eleitoral e guardar os recibos de doações efetuadas; Divulgar doações a candidatos e partidos políticos.

*Na primeira coluna da tabela, estão descritos os parâmetros de integridade que são exigidos para as MPE de acordo com o art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

**Na segunda coluna da tabela, são feitos esclarecimentos sobre os parâmetros de integridade, seus conceitos e conteúdos, simplificando-os e aproximando-os da realidade das MPE.

***Na terceira coluna da tabela, constam exemplos não-taxativos de medidas de integridade que as MPE podem utilizar para a criação ou aperfeiçoamento de medidas de integridade.

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 173 de 10/09/2015, Seção I, páginas de 2 a 4, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 2.298, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Aprova a prorrogação do prazo de inscrição do III Concurso de Boas Práticas da Controladoria-Geral da União - CGU.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições previstas no inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Prorrogar a data do encerramento das inscrições do III Concurso de Boas Práticas da CGU para vinte e um de setembro de 2015, alterando o Anexo I do Regulamento aprovado pela portaria nr 1776, de 09 de Julho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

ANEXOS

REGULAMENTO

Disposições Preliminares

Art. 1º O III Concurso de Boas Práticas da Controladoria-Geral da União será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União é o órgão responsável pela organização do Concurso.

Art. 2° O Concurso tem a finalidade de estimular, reconhecer e premiar iniciativas no Poder Executivo federal que promovam o fortalecimento dos controles internos, o aprimoramento das auditorias internas, a promoção da transparência ativa e/ou passiva, o aprimoramento das atividades de ouvidoria e o aprimoramento das apurações disciplinares e de responsabilização de entes privados.

Do Período

Art. 3° O III Concurso de Boas Práticas da CGU terá início em 13 de julho de 2015 e se encerrará em dezembro de 2015, por ocasião das comemorações ao Dia Internacional Contra a Corrupção, conforme cronograma apresentado no Anexo I deste Regulamento.

Das Categorias

Art. 4° Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal poderão inscrever até 1 (uma) experiência em cada uma das seguintes categorias:

a) Fortalecimento dos controles internos;

b) Aprimoramento das Auditorias Internas;

c) Promoção da transparência ativa e/ou passiva;

d) Aprimoramento das atividades de ouvidoria; e

e) Aprimoramento das apurações disciplinares e de responsabilização de entes privados.

Art. 5° Para os fins deste Regulamento considera-se:

I - Controles internos: nos termos da IN 01 SFC/2001, é o conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, estabelecidos com vistas a assegurar que os objetivos das unidades e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - Auditorias Internas: unidades pertencentes à estrutura organizacional de órgãos e entidades da Administração Pública federal que aplicam um conjunto de procedimentos, tecnicamente normatizados, que funcionam por meio de acompanhamento indireto de processos, avaliação de resultados e proposição de ações corretivas para os desvios gerenciais do órgão ou entidade à qual está vinculada, e tem como característica principal assessoramento à alta administração, buscando agregar valor à gestão;

III - Apurações disciplinares: condução de procedimentos administrativos disciplinares destinados a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;

IV - Apuração de responsabilização de entes privados: condução de procedimento administrativo de responsabilização para apurar ato lesivo causado por empresa;

V - Transparência ativa: dever de os órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo;

VI - Transparência passiva: dever dos órgãos e entidades públicas, quando demandados, de prestar informações que sejam de interesse público, desde que não sejam resguardadas por sigilo;

VII - Atividades de ouvidoria: recebimento, análise e encaminhamento de manifestações, reclamações, sugestões, elogios, denúncias, pedidos de informação ou qualquer outra atividade realizada para melhorar a interlocução entre o cidadão e a administração ;

Parágrafo único. Nos Anexos de II a VI, em caráter meramente exemplificativo, apresentam-se exemplos fictícios das categorias visando a orientar os participantes quanto aos possíveis enquadramentos de suas experiências.

Da Participação

Art. 6° Poderão concorrer práticas apresentadas por órgãos e entidades do Poder Executivo federal, sediados em todo o território nacional.

Parágrafo único. No caso de órgão ou entidade com unidades administrativas desconcentradas ou descentralizadas estabelecidas em sua estrutura regimental, estatuto ou regimento interno, é facultado a cada unidade inscrever-se no Concurso de forma autônoma.

Art. 7° Ficam impedidos de participar do Concurso os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal citados no art. 22 da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único. As unidades de Auditorias Internas das entidades da Administração Pública federal somente poderão participar da categoria "aprimoramento das Auditorias Internas".

Art. 8° Não poderão participar iniciativas premiadas nas edições anteriores deste Concurso.

Parágrafo único. Órgãos e entidades já premiados poderão participar do Concurso, desde que apresentem práticas distintas daquelas anteriormente premiadas e que não configurem melhorias e incrementos destas práticas.

Das Comissões

Art. 9° A organização do Concurso contará com três Comissões:

I - Organizadora: comissão composta por 4 (quatro) servidores da CGU (e suplentes), em exercício no Órgão Central, responsável pela condução do Concurso;

II - Técnica: comissão composta por servidores da CGU, em exercício no Órgão Central ou nas unidades regionais, em número a ser definido de acordo com a necessidade, responsável pelas verificações *in loco* previstas neste Regulamento; e

III - Julgadora: comissão composta por 9 (nove) integrantes entre pessoas de notório conhecimento e atuação nos assuntos pertinentes ao Concurso, a serem escolhidos pela Comissão Organizadora.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo da CGU publicará os atos relativos à composição das comissões, suas competências, a designação de seus integrantes e a responsabilidade de coordenação de cada uma delas.

Da Premiação

Art. 10. Serão premiadas as 3 (três) melhores práticas em cada categoria prevista no art. 4° , cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 11 deste Regulamento.

§ 1° O prêmio, de caráter simbólico, consistirá em uma placa gravada e um certificado expedido pela CGU.

§ 2° A entrega da premiação ocorrerá em cerimônia a se realizar por ocasião das comemorações do Dia Internacional Contra a Corrupção do ano de 2015, em Brasília/DF.

§ 3° As despesas com transporte, pousada, alimentação e locomoção urbana dos premiados correrão por conta dos órgãos contemplados.

§ 4° A premiação será concedida ao órgão ou entidade e não a um setor ou servidor específico.

Das Inscrições

Art. 11. O dirigente máximo do órgão ou entidade, ou de suas unidades administrativas, indicará o responsável pela participação, preenchimento da Ficha de Inscrição, cumprimento dos requisitos e prazos estabelecidos neste Regulamento e interlocução junto à organização do Concurso.

§ 1° O responsável deve preencher a Ficha de Inscrição constante do Anexo VI deste Regulamento e enviá-la, em formato PDF, para o endereço eletrônico praticas.concurso@cgu.gov.br.

§ 2° Cada Ficha de Inscrição corresponderá à inscrição de uma prática, limitado o número de inscrições a um total de 5 (cinco) por órgão ou entidade, nos termos do art. 4° deste Regulamento.

§ 3° A mesma prática não poderá ser registrada em mais de uma categoria, acarretando a desclassificação pela Comissão Organizadora em todas as categorias inscritas, no caso de descumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 4° Poderão ser inscritas práticas que tenham sido efetivamente desenvolvidas pelo órgão ou entidade proponente e que tenham sido implementadas por um período superior a 180 (cento e oitenta dias) dias contados do último dia de inscrição no Concurso, de modo que seja possível avaliar os avanços delas decorrentes.

§5° O órgão responsável pela prática, no momento da visita da equipe técnica, deverá comprovar, mediante documentos, que o prazo de implementação da prática é superior a 180 dias.

§ 6° As experiências implementadas em decorrência da atuação dos Órgãos de Controle ou da Auditoria Interna poderão ser inscritas, dado que a implementação em si é o que caracteriza a prática para os fins do Concurso.

§ 7° As inscrições no Concurso são gratuitas.

Art. 12 É imprescindível que o representante do órgão ou entidade utilize o modelo de Ficha de Inscrição constante do anexo VII para a inscrição da prática e que preencha corretamente todos os dados solicitados, inclusive a aceitação deste Regulamento e a respectiva assinatura.

Parágrafo único. As inscrições que não atenderem ao disposto neste Regulamento, mesmo que em termos formais, e cuja ficha de inscrição não estiver preenchida corretamente, serão desclassificadas pela Comissão Organizadora.

Das Etapas do Concurso

Art. 13 O Concurso será realizado em cinco etapas:

I - Inscrição - etapa na qual se promoverá a divulgação do Regulamento na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, bem como serão recebidas as inscrições dos interessados;

II - Pré-avaliação - etapa na qual:

a) avaliar-se-á a adequação das inscrições às disposições deste Regulamento, cabendo a desclassificação em caso de não observância, formal ou material;

b) atribuir-se-ão notas às práticas inscritas, considerando-se finalistas todas aquelas que alcançarem pontuação igual ou superior a 50% do valor máximo na respectiva categoria; e

c) selecionar-se-ão as seis práticas finalistas melhor pontuadas, por categoria, cuja relação será publicada na página da CGU na internet;

III - Avaliação **in loco**: etapa na qual poderão ser realizadas reuniões presenciais e/ou telepresenciais, visitas técnicas aos órgãos ou entidades a fim de certificar a veracidade das informações apresentadas e outros levantamentos necessários à regular avaliação;

IV - Julgamento: etapa na qual serão atribuídas notas às práticas inscritas e classificadas na Pré-Avaliação e se proclamará do resultado final do Concurso; e

V - Premiação: etapa final com a publicação do resultado na imprensa oficial e na página da CGU na internet, bem como entrega dos prêmios em cerimônia específica, conforme §2° do art. 10.

§ 1° As etapas de I a V serão de responsabilidade das seguintes comissões:

I - etapas I e V: Comissão Organizadora;

II - etapa II: as ações referentes às alíneas "a" e "c" ficarão a cargo da Comissão Organizadora e as referentes à alínea "b", a cargo dos membros da Comissão Julgadora;

III - etapa III: Comissão Técnica; e

IV - etapa IV: Comissão Julgadora.

§ 2° Para a realização da alínea "b" da etapa II, a Comissão Julgadora será assim distribuída: 3 (três) integrantes julgarão as categorias "fortalecimento dos controles internos"; 3 (três) integrantes julgarão as categorias "aprimoramento das apurações disciplinares e de responsabilização de entes privados" e "aprimoramento das Auditorias Internas"; e 3 (três) integrantes julgarão as categorias "promoção da transparência ativa e/ou passiva" e "aprimoramento das atividades de ouvidoria".

§ 3° As reuniões presenciais e/ou telepresenciais e visitas **in loco** a que se refere este artigo serão realizadas por equipes de, no mínimo, 2 (dois) membros da Comissão Técnica, durante a qual o órgão ou entidade selecionado na etapa II de que trata este artigo lhes apresentará a prática.

§ 4° A prática apresentada será objeto de avaliação segundo critérios definidos neste Regulamento, cujo resultado constará de relatório a ser elaborado pela equipe responsável da Comissão Técnica e posteriormente encaminhado à Comissão Organizadora.

§ 5° O relatório a que se refere o §4° deste artigo deverá ser objetivo e conciso, seguindo modelo padronizado fornecido pela Comissão Organizadora, do qual poderão constar fotos, relatos de entrevistas ou outros mecanismos de registro.

§ 6° As despesas dos membros da Comissão Técnica que se fizerem necessárias, inclusive as de deslocamento e hospedagem, correrão exclusivamente por conta da CGU.

§ 7° A participação como membro da Comissão Julgadora, por pessoas externas a CGU, é atuação de caráter voluntário e não oneroso.

§ 8° Os membros da Comissão Julgadora estão impedidos de atuar, direta ou indiretamente, na avaliação de práticas relacionadas a órgão ou entidade (bem como unidades vinculadas) a qual pertençam ou tenham vínculos de natureza profissional, inclusive os servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal em relação as unidades jurisdicionadas.

Dos Critérios de Julgamento

Art. 14. A Comissão Julgadora avaliará as práticas observando os seguintes critérios:

Critério	Descritor
1) Criatividade e inovação	Originalidade da prática, não se detendo somente ao fato de ela ser inédita, mas também à capacidade inventiva para a resolução de problemas. A inventividade pode estar associada ao conteúdo em si ou à forma com que a prática foi executada.
2) Custo-benefício	Custo administrativo de implementação e baixa burocratização dos processos em relação aos benefícios decorrentes da prática.
4) Impactos da iniciativa/ contribuição para a efetividade	Capacidade da prática em gerar efeitos positivos nas políticas públicas ou nos processos de trabalho da organização, podendo ser: benefícios efetivos da iniciativa para o público (o cidadão ou comunidades ou população-alvo específica) ou para o governo (o próprio servidor público ou melhorias em processos de trabalho do órgão específico). Potencial da prática para agregar valor à missão da organização, garantindo, de maneira razoável, o atingimento de seus objetivos.
5) Simplicidade e Replicabilidade	Praticidade, facilidade e viabilidade de implementação, permitindo o aproveitamento da experiência ou adaptação da iniciativa a outros órgãos ou esferas do Governo.

Da Apuração do Resultado

Art. 15. A Comissão Julgadora atribuirá pontuação para cada critério com valor representado por um número inteiro compreendido em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez).

Art. 16. A pontuação final da prática inscrita será a soma aritmética da pontuação individual de cada critério de julgamento.

Art. 17. As práticas vencedoras serão aquelas que atingirem a maior pontuação final nas respectivas categorias.

§ 1° Por ocasião do julgamento, em caráter conclusivo, será realizada reunião com todos os membros da Comissão Julgadora para que, à luz da pontuação objetiva atribuída, ocorra uma discussão e um consenso, lavrado em Ata, das práticas sagradas vencedoras.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2° Em caso de empate, a decisão caberá ao presidente da Comissão Julgadora.

Do Resultado e da Premiação

Art. 18. O resultado final do Concurso será publicado na página da CGU na internet, na data provável de 1° de dezembro de 2015.

Art. 19. A solenidade de premiação será realizada em Brasília/DF, por ocasião das comemorações do Dia Internacional Contra a Corrupção do ano de 2015

Do Direito de Imagem

Art. 20. A inscrição no Concurso implicará na aceitação tácita de eventual publicação, divulgação e utilização das práticas inscritas, independente de premiação, assim como a autorização do uso de imagens, textos, vozes e nomes, em qualquer meio de divulgação e promoção (interno, externo e/ou de imprensa), sem ônus ou termo de retribuição.

Disposições Finais

Art. 21. Durante o período compreendido entre o início das inscrições e a data da premiação, as Comissões poderão, a seu critério, averiguar a veracidade e consistência das informações apresentadas, bem como solicitar, ao órgão ou entidade, informações e documentação comprobatória complementares acerca da prática inscrita.

Parágrafo único. O não atendimento das solicitações, bem como qualquer outro óbice à atuação das Comissões, ensejará a desclassificação da prática inscrita no Concurso.

Art. 22. A premiação do órgão ou entidade no III Concurso de Boas Práticas da Controladoria-Geral da União não representa, em hipótese alguma, atestado de regularidade ou certificação conferidos pela CGU sobre a gestão do(s) premiado(s), nem sobre a conduta do(s) respectivo(s) dirigente(s) ou de seus servidores ou empregados. Trata-se de uma premiação de caráter técnico, com o objetivo de reconhecer e prestigiar ações que visem à melhoria da gestão, não se confundindo com a atuação avaliativa da CGU em casos concretos, pelas metodologias que lhe são pertinentes.

Art. 23. As decisões das comissões são soberanas e irrecorríveis.

Art. 24. Outras informações sobre o Concurso poderão ser obtidas por meio do envio de mensagem para o endereço eletrônico praticas.concurso@cgu.gov.br ou pelo telefone (61) 2020-7120.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora.

ANEXO I

CRONOGRAMA

Data	Evento
13/07/2015	Abertura das inscrições
11/09/2015	Encerramento das inscrições
09/10/2015	Prazo final para entrega da pré-seleção pela equipe julgadora
30/10/2015	Prazo final para encerramento das visitas "in loco"
23/11/2015	Prazo final para entrega do resultado final à Comissão Organizadora
01/12/2015	Publicação do resultado final
Dezembro de 2015	Cerimônia de premiação

ANEXO II

Exemplos fictícios de ações para o fortalecimento dos controles internos:

Função Administrativa	Exemplo
Compras e licitações	Criação de banco de preços para uma rede de unidades similares localizadas no território nacional.
Pagamento de Pessoal	Estabelecimento de rotina de cruzamento de auxílio transporte com folha de frequência.
Gestão de contratos	Capacitação dos fiscais de contrato.
Gestão financeira	Criação de comissão de perícia e recebimento de materiais complexos e vinculação do parecer desta para envio ao pagamento de títulos de crédito.
Gestão de obras e serviços de engenharia	Criação de uma estrutura ad hoc, para as fiscalizações de obras; prevendo-se normas gerais e específicas, que definam as atribuições, limites e responsabilidades do fiscal, bem como ritos de processos críticos.

ANEXO III

Exemplos fictícios de ações de aprimoramento das Auditorias Internas

Função Administrativa	Exemplo
Auditoria Operacional	Auditoria realizada com uma abordagem sistemática que permitiu avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança da organização.
Atuação na implementação de controles	Consultoria ou auditoria cujas recomendações permitiram implementar melhorias aos controles internos administrativos da organização.
Mediação e iniciativa na resolução de problemas afetos a governança	Ações (avaliação e consultoria) que adicionaram valor e melhorias às operações da organização.
Sistemas de Apoio à Auditoria	Implementação de sistema de auditoria interna que possibilite a gestão dos trabalhos de auditoria, o planejamento com base em critérios de risco, a elaboração de relatórios e o acompanhamento de recomendações.

ANEXO IV

Exemplos fictícios de ações para a promoção da transparência ativa e/ou passiva:

Função Administrativa	Exemplo
Compras e licitações	Divulgação na internet de forma amigável dos preços médio pagos por itens de aquisição corrente.
Pagamento de Pessoal	Divulgação na internet de forma amigável de normas que regem pagamentos específicos da instituição.
Gestão de contratos	Divulgação na internet dos servidores que fiscalizam os contratos da unidade.
Gestão financeira	Divulgação na internet da entrada dos processos de pagamento e suas respectivas ordens bancárias.
Gestão de obras e serviços de engenharia	Divulgação na internet de resumos do andamento das obras em relação aos cronogramas.
Transparência passiva	Redução do tempo de resposta a pedidos ou recursos de acesso à informação ou melhoria da linguagem utilizada.

ANEXO V

Exemplos fictícios de ações para aprimoramento das atividades de ouvidoria:

Função Administrativa	Exemplo
Atendimento	Desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam aproximação do cidadão com o Estado, tais como redes sociais e aplicativos de celular que facilitem a manifestação do cidadão.
Capacitação e orientação ao cidadão	Elaboração de orientações aos cidadãos por meio de cartilhas, vídeos, manuais, spots de rádio ou outras mídias ou realização de eventos de capacitação presenciais ou à distância.
Apoio à tomada de decisão	Criação de banco de dados e extração de informações e relatórios a fim de identificar problemas e soluções apontadas pelos cidadãos, apoiando a tomada de decisão pelos gestores.
Difusão do conhecimento	Realização de palestras, debates, *workshops*, mesas-redondas etc., formação de redes ou outras medidas para troca de informações e experiências.
Integração com outros mecanismos de participação	Contribuição da ouvidoria a outros mecanismos de participação social, a exemplo de conselhos, conferências, audiências públicas etc.
Transparência	Divulgação dos canais de atendimento, das ações e dos resultados da ouvidoria, disponibilização de dados abertos e outras ações que aumentem a transparência e atendam à Lei de Acesso à Informação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO VI

Exemplos fictícios de ações de aprimoramento das apurações disciplinares e de responsabilização de entes privados

Função Administrativa	Exemplo
Condução direta de apurações disciplinares	Implementação da videoconferência para oitiva de testemunhas a distância.
Orientação normativa	Publicação pelo órgão central de correição de orientações sobre a condução de procedimentos correcionais.
Gestão administrativa	Descentralização das unidades de apuração.
Integração de atividades	Utilização dos resultados obtidos nas apurações disciplinares para iniciar processos de responsabilização de entes privados ou em ações de controle.
Gestão de processos disciplinares	Utilização do CGU-PAD para controle dos processos a serem instaurados.
Difusão do Conhecimento	Treinamento das chefias responsáveis por instaurar Termo Circunstanciado Administrativo

ANEXO VII

FICHA DE INSCRIÇÃO
MINISTÉRIO SUPERVISOR:
ÓRGÃO/ENTIDADE:
DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL:
RESPONSÁVEL:
E-MAIL:
TELEFONE: CATEGORIA: ( ) Fortalecimento dos controles internos administrativos ( ) Aprimoramento das Auditorias Internas ( ) Promoção da transparência ativa e/ou passiva ( ) Aprimoramento das atividades de ouvidoria ( ) Aprimoramento das apurações disciplinares e de responsabilização de entes privados.
TÍTULO DA PRÁTICA:
Município-UF, XX de XXX de 2015
_____ Declaro que tomei conhecimento do Regulamento do III Concurso de Boas Práticas da CGU Assinatura do responsável, de acordo com o art. 12 deste Regulamento

Observação: É obrigatório o preenchimento de todos os campos e da assinatura do Responsável. A falta de assinatura e de preenchimento de todos os campos desclassifica a prática

PRÁTICA
1) TÍTULO
2) DESCRIÇÃO DA PRÁTICA - limite de 8 (oito) páginas:
3) HISTÓRICO DA IMPLEMENTAÇÃO - limite de 2 (duas) páginas:
4) RELEVÂNCIA DA PRÁTICA EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS INDICADOS NO ARTIGO 13 DESTE REGULAMENTO - limite de 2 (duas) páginas:

Observação 1: utilizar espaçamento simples, fonte Times New Roman, tamanho 12.

Observação 2: o limite de páginas nos campos 2, 3 e 4 inclui a possível utilização de gráficos, fotos e demais elementos visuais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE
Em 8 de setembro de 2015

Processo nº 50309.001953/2014-11.
Nº 77 - Empresa penalizada: Paolo Garabuggio, CNPJ nº 07.624.602/0001-69. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito, conceder-lhe provimento, reduzindo o valor da multa pecuniária aplicada para R$ 12.222,00, pelo cometimento das infrações tipificadas nos incisos IV e VII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.385, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta do processo nº 00065.061872/2015-84, resolve:

Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Cocos/BA (código OACI: SNKC) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor desta Portaria encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIAS DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 2.383 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária NATIONAL AIR COMMANDER TÁXI AÉREO LTDA, com sede social em Brasília (DF) como empresa de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo. Processo nº 00058.072017/2014-15.

Nº 2.384 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária RIO PURUS TÁXI AÉREO LTDA - EPP, CNPJ 18.182.569/0001-80, com sede social em Manaus (AM) como empresa de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo. Processo nº 00058.012392/2014-06.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 54, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sipcam Nichino Brasil S.A - Uberaba / MG, no produto Mospilan registro nº 10498.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Dva Agro do Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda - Campinas / SP, no produto Coral registro n° 11908 .

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A - Maracanaú / CE, no produto Alteza registro nº 4508.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador/manipulador Alvett Química Industrial Ltda - Londrina / PR, no produto Browser D registro nº 13408.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG, no produto Tropero registro nº 2808.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil Ltda, no produto Tarkill SC registro nº 0609.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovadas as inclusões dos formuladores Iharabras S.A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Sipcam Nichino Brasil S.A - Uberaba / MG, Fersol Indústria e Comércio S.A - Mairinque / SP, no Curathane registro nº 1902.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovadas as inclusões dos formuladores Adama Brasil S.A - Londrina / PR, Adama Brasil S.A - Taquari / RS, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Servatis S.A - Resende / RJ, Tecnomyl - Paraguai, Tecnomyl S.A - Argentina, no produto Isatalonil 500 SC registro nº 2088605.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Nortox S.A - Arapongas / PR, Servatis S.A- Resende / RJ, Sipcam Nichino Brasil S/A - Uberaba / MG, Tagma Brasil Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, no produto Permetrina Fersol 384 EC registro nº 4697.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP , no produto Liberty registro nº 5409.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Longkou City Chemical Plant - China e Bernardo Química S.A - São Vicente / SP no produto Gastoxin S registro nº 7795.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Sipcam Nichino S.A - Uberaba / MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, no produto Spectro registro nº 3094.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Ouro Fino Química Ltda- Uberaba / MG, Sipcam Nichino Brasil S.A - Uberaba / MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, no produto Durivo registro nº 9713.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos Formuladores Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Sipcam Nichino Brasil S.A - Uberaba / MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, no produto Afitrix registro nº 19407.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co Ltd - China, no produto Jacare registro nº 13808.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras Sharda Worldwide Exports Pvt Ltd - Índia, no produto Cefanol registro nº 1378704.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Longkou City Chemical Plant - China, Detia Freyberg GmbH - Alemanha, Bernardo Química S.A - São Vicente / SP, no produto Gastoxin registro nº 788395.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, no produto Liberty BCS registro nº 6510.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Sipcam Nichino Brasil S.A - Uberaba / MG, Iharabras S.A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Nortox S.A - Arapongas / PR, Tagma Brasil Ltda - Paulínia / SP, no produto Diuron Fersol 500 SC registro nº 1238803.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Lanfeng Biochemical Co Ltd - China, no produto Diuron Fersol 500 SC registro nº 1238803.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores/manipuladores/importadores Arysta Lifescience Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, Basf S.A - São Paulo / SP, FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG e Servatis S.A - Resende / RJ, no produto Altima registro nº 6011.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de2002, foi aprovada a inclusão do formulador Adama Brasil S.A - Londrina / PR e Taquari / RS, no produto Herbicana registro nº 11709.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Sipcam Nichino Brasil S.A - Uberaba / MG, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Paraíso / SP, no produto Actara 100 GR , registro nº 3200.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Servatis S.A - Resende / RJ, Sipcam Nichino Brasil S.A - Uberaba / MG e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, no produto Ridomil Gold MZ, registro nº 9599.

25. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Sulphur Mills Ltd 1904, A-18/18, G.I.D.C. - Panoli, Dist. Bharuc State - Gujarat - Índia, Sulphur Mills Ltd 1905/1928/29/30, G.I.D.C - Panoli, Dist. Baruch State - Gujarat - Índia, Sulphur Mills Ltd - Plot No. 230/231/232 G.I.D.C. - Panoli, Dist. - Bharuch State - Gujarat - Índia, Sumil Chemical Industries Pvt Ltd. C18-211, G.I.D.C - Panoli, Dist. - Bharuch State - Gujarat - Índia, Jiangsu Good Harvest - Weien Agrochemical Co. Ltd Laogang - Qidong City - Jiangsu China, no produto Grant , registro nº 7508.

26. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Agan Ltd - Israel, Bold Formulators, LLC 7745 Magnolia Industrial Blvd, P.O.Box 1463 31793 Tifton, Georgia- Estados Unidos da América, Bold Formulators, LLC 364 Fitzgerald Hiway, P.O.Box 205 31774 Ocilla, Georgia - Estados Unidos da América, Adama Andina B.V Sucursal Colômbia - Colômbia, no produto Galop M, registro nº 5914.

27. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A - Taquari / RS, Dow Agrosciences Industrial Ltda - Jacarei / SP, Iharabras S.A Industrias Químicas - Sorocaba / SP, Nortox S.A - Arapongas / PR e Rondonopolis/MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Tagma Brasil Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, Dow Agrosciences Argentina S.A - Argentina, Dow Agrosciences de Colômbia S.A -Cartagena e Soledad , Dow Agrosciences India PVT LTD - Índia, Dow Agrosciences de Mexico S.A de C.V - México, Dow Agrosciences Ltd - Norfolk - Reino Unido , The Dow Chemical Company - Estados Unidos da América, Dow Agrosciences S.A.S - França, no produto DMA 806 BR , registro nº 2108604.

28. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, no produto Simboll 125 SC registro nº 11009.

29. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador servatis S.A - Resende / RJ, no produto Folio Gold registro nº 9699.

30. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Servatis S.A - Resende / RJ, Sipcam Nichino - Uberaba / MG, no produto Polo 500 SC , registro nº 8204.

31. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Nortox S.A - Arapongas / PR e Tagma Brasil Ltda - Paulínia / SP, no produto Glifosato Fersol 480 SL, registro nº 0204.

32. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Anhui Zhongshan Chemical industry Co. Ltd. - China, Zhejiang Zhogshan Chemical Industry Group Co., - China, CAC Nantong Chemical Co. Ltd - China, no produto Grant, registro nº 7508.

33. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Sulphur Mills Ltd 1904, A-18/18, G.I.D.C. - Panoli, Dist. Bharuc State - Gujarat - Índia, Sulphur Mills Ltd 1905/1928/29/30, G.I.D.C - Panoli, Dist. Baruch State - Gujarat - Índia, Sulphur Mills Ltd - Plot No. 230/231/232 G.I.D.C. - Panoli, Dist. - Bharuch State - Gujarat - Índia, no produto Buran , registro nº 7409.

34. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Sulphur Mills Ltd 1904, A-18/18, G.I.D.C. - Panoli, Dist. Bharuc State - Gujarat - Índia, Sulphur Mills Ltd 1905/1928/29/30, G.I.D.C - Panoli, Dist. Baruch State - Gujarat - Índia, Sulphur Mills Ltd - Plot No. 230/231/232 G.I.D.C. - Panoli, Dist. - Bharuch State - Gujarat - Índia, no produto Band, registro nº 7209.

35. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Prostore 25 EC registro nº 04098, foi aprovado alteração nas recomendações d*e* uso do produto *com* a inclusão da cultura da cevada (Sitotroga cerealella).

36. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Prostore 25 EC registro nº 04098, da Classe toxicológica III - Medianamente Tóxico, para a Classe toxicológica II - Altamente Tóxico.

37.De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Atar do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda - Resende/RJ, no produto Glifosato Atar 48 registro nº 6707.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

ATO Nº 55, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Resumos dos pedidos de Registro Especial Temporário atendendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.082, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 25053 F, TEC 25054 F, TEC 25055 F, TEC 25056 F, TEC 25057 F, TEC 25058 F, TEC 25059 F, TEC 25060 F, TEC 25061, F TEC 25062 F, TEC 25063 F, TEC 25064 F, TEC 25065 F, TEC 25066 F, TEC 25067 F, TEC 25068 F, TEC 25069 F, TEC 25070 F, TEC 25071 F, TEC 25072 F, TEC 25073 F, TEC 25074 F, TEC 25075 F, TEC 25076 F, TEC 25077 F, TEC 25078 F, TEC 25079 F, TEC 25080 F, TEC 25081 F, TEC 25082 F.

Grupo Químico: Derivado de Quinolina

Ingrediente Ativo: TEC 25053 F, TEC 25054 F, TEC 25055 F, TEC 25056 F, TEC 25057 F, TEC 25058 F, TEC 25059 F, TEC 25060 F, TEC 25061, F TEC 25062 F, TEC 25063 F, TEC 25064 F, TEC 25065 F, TEC 25066 F, TEC 25067 F, TEC 25068 F, TEC 25069 F, TEC 25070 F, TEC 25071 F, TEC 25072 F, TEC 25073 F, TEC 25074 F, TEC 25075 F, TEC 25076 F, TEC 25077 F, TEC 25078 F, TEC 25079 F, TEC 25080 F, TEC 25081 F, TEC 25082 F.

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.005599/2015-32

Data do protocolo: 26/06/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, crisântemo, eucalipto, feijão, girassol, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, nectarina, pepino, pêssego, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, rosa, rúcula, roja, sorgo, tomate, trigo e uva.

2. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 24903 F, TEC 24904 F, TEC 24905 F, TEC 24906 F, TEC 24907 F, TEC 24908 F, TEC 24909 F, TEC 24910 F, TEC 24911 F, TEC 24912 F, TEC 24913 F, TEC 24914 F, TEC 24915 F, TEC 24916 F, TEC 24917 F, TEC 24918 F, TEC 24919 F, TEC 24920 F, TEC 24921 F, TEC 24922 F, TEC 24923 F, TEC 24924 F, TEC 24925 F, TEC 24926 F, TEC 24927 F, F, TEC 24928 F, TEC 24929 F, TEC 24930 F, TEC 24931 F, TEC 24932 F.

Grupo Químico: Derivado de Quinolina

Ingrediente Ativo: TEC 24903 F, TEC 24904 F, TEC 24905 F, TEC 24906 F, TEC 24907 F, TEC 24908 F, TEC 24909 F, TEC 24910 F, TEC 24911 F, TEC 24912 F, TEC 24913 F, TEC 24914 F, TEC 24915 F, TEC 24916 F, TEC 24917 F, TEC 24918 F, TEC 24919 F, TEC 24920 F, TEC 24921 F, TEC 24922 F, TEC 24923 F, TEC 24924 F, TEC 24925 F, TEC 24926 F, TEC 24927 F, F, TEC 24928 F, TEC 24929 F, TEC 24930 F, TEC 24931 F, TEC 24932 F.

Nome do Requerente: Basf S.A.

Número do Processo: 21000.005441/2015-62

Data do protocolo: 21/08/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, crisântemo, eucalipto, feijão, girassol, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, nectarina, pepino, pêssego, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

3. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BAS 759 AA, BAS 759 AA F, BAS 759 AB, BAS 759 AB F, BAS 759 AK, BAS 759 AK F, BAS 759 NA, BAS 759 AN F, BAS 760 AA, BAS 760 AA F, BAS 760 AB, BAS 760 AB F, BAS 760 AG, BAS 760 AG F, BAS 760 AJ, BAS 760 AJ F, BAS 760 AK, BAS 760 AK F, BAS 760 AM, BAS 760 AM F, BAS 760 AN, BAS 760 NA F, BAS 760 AP, BAS 760 AP F, BAS 759 AA, BAS 759 AA F, BAS 759 AB, BAS 759 AB F, BAS 759 AK, BAS 759 AK F.

Grupo Químico: Triazol + Anilida + Morfolina

Ingrediente Ativo: BAS 759 AA, BAS 759 AA F, BAS 759 AB, BAS 759 AB F, BAS 759 AK, BAS 759 AK F, BAS 759 NA, BAS 759 AN F, BAS 760 AA, BAS 760 AA F, BAS 760 AB, BAS 760 AB F, BAS 760 AG, BAS 760 AG F, BAS 760 AJ, BAS 760 AJ F, BAS 760 AK, BAS 760 AK F, BAS 760 AM, BAS 760 AM F, BAS 760 AN, BAS 760 NA F, BAS 760 AP, BAS 760 AP F, BAS 759 AA, BAS 759 AA F, BAS 759 AB, BAS 759 AB F, BAS 759 AK, BAS 759 AK F.

Nome do Requerente: Basf S.A.

Número do Processo: 21000.005440/2015-18

Data do protocolo: 21/08/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, crisântemo, eucalipto, Feijão, girassol, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, nectarina, pepino, pêssego, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 24933 F, TEC 24934 F, TEC 24935 F, TEC 24936 F, TEC 24937 F, TEC 24938 F, TEC 24939 F, TEC 24940 F, TEC 249341 F, TEC 24942 F, TEC 24943 F, TEC 24944 F, TEC 24945 F, TEC 24946 F, TEC 24947 F, TEC 24948 F, TEC 24949 F, TEC 24950 F, TEC 24951 F, TEC 24952 F, TEC 24953 F, TEC 24954 F, TEC 24955 F, TEC 24956 F, TEC 24957 F, TEC 24958 F, TEC 24959 F, TEC 24960 F, TEC 24961 F, TEC 24962 F.

Grupo Químico: Derivado de Carboxamida

Ingrediente Ativo: TEC 24933 F, TEC 24934 F, TEC 24935 F, TEC 24936 F, TEC 24937 F, TEC 24938 F, TEC 24939 F, TEC 24940 F, TEC 249341 F, TEC 24942 F, TEC 24943 F, TEC 24944 F, TEC 24945 F, TEC 24946 F, TEC 24947 F, TEC 24948 F, TEC 24949 F, TEC 24950 F, TEC 24951 F, TEC 24952 F, TEC 24953 F, TEC 24954 F, TEC 24955 F, TEC 24956 F, TEC 24957 F, TEC 24958 F, TEC 24959 F, TEC 24960 F, TEC 24961 F, TEC 24962 F.

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.005442/2015-15

Data do protocolo: 21/08/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, crisântemo, eucalipto, feijão, girassol, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, nectarina, pepino, pêssego, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

5. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 24843 F, TEC 24844 F, TEC 24845 F, TEC 24846 F, TEC 24847 F, TEC 24848 F, TEC 24849 F, TEC 24850 F, TEC 24851 F, TEC 24852 F, TEC 24853 F, TEC 24854 F, TEC 24855 F, TEC 24856 F, TEC 24857 F, TEC 24858 F, TEC 24859 F, TEC 24860 F, TEC 24861 F, TEC 24862 F, TEC 24863 F, TEC 24864 F, TEC 24865 F, TEC 24866 F, TEC 24867 F, TEC 24868 F, TEC 24869 F, TEC 24870 F, TEC 24871 F, TEC 24872 F.

Grupo Químico: Triazol + Anilida + Morfolina1

Ingrediente Ativo: TEC 24843 F, TEC 24844 F, TEC 24845 F, TEC 24846 F, TEC 24847 F, TEC 24848 F, TEC 24849 F, TEC 24850 F, TEC 24851 F, TEC 24852 F, TEC 24853 F, TEC 24854 F, TEC 24855 F, TEC 24856 F, TEC 24857 F, TEC 24858 F, TEC 24859 F, TEC 24860 F, TEC 24861 F, TEC 24862 F, TEC 24863 F, TEC 24864 F, TEC 24865 F, TEC 24866 F, TEC 24867 F, TEC 24868 F, TEC 24869 F, TEC 24870 F, TEC 24871 F, TEC 24872 F.

Nome do Requerente: Basf S.A.

Número do Processo: 21000.005536/2015-86

Data do protocolo: 25/08/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, crisântemo, eucalipto, feijão, girassol, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, nectarina, pepino, pêssego, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

6. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 25023 F, TEC 25024 F, TEC 25025 F, TEC 25026 F, TEC 25027 F, TEC 25028 F, TEC 25029 F, TEC 25030 F, TEC 25031 F, TEC 25032 F, TEC 25033 F, TEC 25034 F, TEC 25035 F, TEC 25036 F, TEC 25037 F, TEC 25038 F, TEC 25039 F, TEC 25040 F, TEC 25041 F, TEC 25042 F, TEC 25043 F, TEC 25044 F, TEC 25045 F, TEC 25046 F, TEC 25047 F, TEC 25048 F, TEC 25049 F, TEC 25050 F, TEC 25051 F, TEC 25052 F.

Grupo Químico: Derivado de Quinolina

Ingrediente Ativo: TEC 25023 F, TEC 25024 F, TEC 25025 F, TEC 25026 F, TEC 25027 F, TEC 25028 F, TEC 25029 F, TEC 25030 F, TEC 25031 F, TEC 25032 F, TEC 25033 F, TEC 25034 F, TEC 25035 F, TEC 25036 F, TEC 25037 F, TEC 25038 F, TEC 25039 F, TEC 25040 F, TEC 25041 F, TEC 25042 F, TEC 25043 F, TEC 25044 F, TEC 25045 F, TEC 25046 F, TEC 25047 F, TEC 25048 F, TEC 25049 F, TEC 25050 F, TEC 25051 F, TEC 25052 F.

Nome do Requerente: Basf S.A.

Número do Processo: 21000.005538/2015-75

Data do protocolo: 25/08/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, crisântemo, eucalipto, feijão, girassol, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, nectarina, pepino, pêssego, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

7. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 24963 F, TEC 24964 F, TEC 24965 F, TEC 24966 F, TEC 24967 F, TEC 24968 F, TEC 24969 F, TEC 24970 F, TEC 24971 F, TEC 24972 F, TEC 24973 F, TEC 24974 F, TEC 24975 F, TEC 24976 F, TEC 24977 F, TEC 24978 F, TEC 24979 F, TEC 24980 F, TEC 24981 F, TEC 24982 F, TEC 24983 F, TEC 24984 F, TEC 24985 F, TEC 24986 F, TEC 24987 F, TEC 24988 F, TEC 24989 F, TEC 24990 F, TEC 24991 F, TEC 24992 F.

Grupo Químico: Derivado de Guanidina

Ingrediente Ativo: TEC 24963 F, TEC 24964 F, TEC 24965 F, TEC 24966 F, TEC 24967 F, TEC 24968 F, TEC 24969 F, TEC 24970 F, TEC 24971 F, TEC 24972 F, TEC 24973 F, TEC 24974 F, TEC 24975 F, TEC 24976 F, TEC 24977 F, TEC 24978 F, TEC 24979 F, TEC 24980 F, TEC 24981 F, TEC 24982 F, TEC 24983 F, TEC 24984 F, TEC 24985 F, TEC 24986 F, TEC 24987 F, TEC 24988 F, TEC 24989 F, TEC 24990 F, TEC 24991 F, TEC 24992 F.

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.005537/2015-21

Data do protocolo: 25/08/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, crisântemo, eucalipto, feijão, girassol, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, nectarina, pepino, pêssego, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

8. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 24993 F, TEC 24994 F, TEC 24995 F, TEC 24996 F, TEC 24997 F, TEC 24998 F, TEC 24999 F, TEC 25000 F, TEC 25001 F, TEC 25002 F, TEC 25003 F, TEC 25004 F, TEC 25005 F, TEC 25006 F, TEC 25007 F, TEC 25008 F, TEC 25009 F, TEC 25010 F, TEC 25011 F, TEC 25012 F, TEC 25013 F, TEC 25014 F, TEC 25015 F, TEC 25016 F, TEC 25017 F, TEC 25018 F, TEC 25019 F, TEC 25020 F, TEC 25021 F, TEC 25022 F.

Grupo Químico: SDHI

Ingrediente Ativo: TEC 24993 F, TEC 24994 F, TEC 24995 F, TEC 24996 F, TEC 24997 F, TEC 24998 F, TEC 24999 F, TEC 25000 F, TEC 25001 F, TEC 25002 F, TEC 25003 F, TEC 25004 F, TEC 25005 F, TEC 25006 F, TEC 25007 F, TEC 25008 F, TEC 25009 F, TEC 25010 F, TEC 25011 F, TEC 25012 F, TEC 25013 F, TEC 25014 F, TEC 25015 F, TEC 25016 F, TEC 25017 F, TEC 25018 F, TEC 25019 F, TEC 25020 F, TEC 25021 F, TEC 25022 F.

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.005535/2015-31

Data do protocolo: 25/08/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, crisântemo, eucalipto, feijão, girassol, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, nectarina, pepino, pêssego, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

9. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 25083 F, TEC 25084 F, TEC 25085 F, TEC 25086 F, TEC 25087 F, TEC 25088 F, TEC 25089 F, TEC 25090 F, TEC 25091 F, TEC 25092 F, TEC 25093 F, TEC 25094 F, TEC 25095 F, TEC 25096 F, TEC 25097 F, TEC 25098 F, TEC 25099 F, TEC 25100 F, TEC 25101 F, TEC 25102 F, TEC 25103 F, TEC 25104 F, TEC 25105 F, TEC 251016 F, TEC 25107 F, TEC 25108 F, TEC 25109 F, TEC 25110 F, TEC 25111 F, TEC 25112 F.

Grupo Químico: Derivado de Estrobilurina

Ingrediente Ativo: TEC 25083 F, TEC 25084 F, TEC 25085 F, TEC 25086 F, TEC 25087 F, TEC 25088 F, TEC 25089 F, TEC 25090 F, TEC 25091 F, TEC 25092 F, TEC 25093 F, TEC 25094 F, TEC 25095 F, TEC 25096 F, TEC 25097 F, TEC 25098 F, TEC 25099 F, TEC 25100 F, TEC 25101 F, TEC 25102 F, TEC 25103 F, TEC 25104 F, TEC 25105 F, TEC 251016 F, TEC 25107 F, TEC 25108 F, TEC 25109 F, TEC 25110 F, TEC 25111 F, TEC 25112 F.

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.005598/2015-98

Data do protocolo: 26/08/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milheto, milho, nabo, nectarina, pastagens, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, triticale e uva.

10. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 24873 F, TEC 24874 F, TEC 24875 F, TEC 24876 F, TEC 24877 F, TEC 24878 F, TEC 24879 F, TEC 24880 F, TEC 24881 F, TEC 24882 F, TEC 24883 F, TEC 24884 F, TEC 24885 F, TEC 24886 F, TEC 24887 F, TEC 24888 F, TEC 24889 F, TEC 24890 F, TEC 24891 F, TEC 24892 F, TEC 24893 F, TEC 24894 F, TEC 24895 F, TEC 24896 F, TEC 24897 F, TEC 24898 F, TEC 24899 F, TEC 24100 F, TEC 24101 F, TEC 24102 F.

Grupo Químico: Derivado de Pirazole

Ingrediente Ativo:

Nome do Requerente: Basf S.A.

Número do Processo: 21000.005326/2015-98

Data do protocolo: 18/08/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milheto, milho, nabo, nectarina, pastagens, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, triticale e uva.

11. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BRI-01068, BRI-01069, BRI-01070, BRI-01071, BRI-01072, BRI-01073, BRI-01074, BRI-01075, BRI-01076, BRI-01077, BRI-01078, BRI-01079, BRI-01080, BRI-01081, BRI-01082, BRI-01083, BRI-01084, BRI-01085, BRI-01086, BRI-01087, BRI-01088, BRI-01089, BRI-01090, BRI-01091, BRI-01092, BRI-01093, BRI-01094, BRI-01095, BRI-01096, BRI-01097, BRI-01098, BRI-01099, BRI-01100, BRI-01101, BRI-01102, BRI-01103, BRI-01104, BRI-01105, BRI-01106, BRI-01107, BRI-01108, BRI-01109, BRI-01110, BRI-01111, BRI-01112, BRI-01113, BRI-01114, BRI-01115.

Grupo Químico: Organofosforado, Neonicotinóides, Diamides, Tiouréias, Avermectins, Benzotiadiazol, Tetramic Acid Derivatives, Fenilpirazol, Avermectins, Nicotinóides,

Ingrediente Ativo: BRI-01068, BRI-01069, BRI-01070, BRI-01071, BRI-01072, BRI-01073, BRI-01074, BRI-01075, BRI-01076, BRI-01077, BRI-01078, BRI-01079, BRI-01080, BRI-01081, BRI-01082, BRI-01083, BRI-01084, BRI-01085, BRI-01086, BRI-01087, BRI-01088, BRI-01089, BRI-01090, BRI-01091, BRI-01092, BRI-01093, BRI-01094, BRI-01095, BRI-01096, BRI-01097, BRI-01098, BRI-01099, BRI-01100, BRI-01101, BRI-01102, BRI-01103, BRI-01104, BRI-01105, BRI-01106, BRI-01107, BRI-01108, BRI-01109, BRI-01110, BRI-01111, BRI-01112, BRI-01113, BRI-01114, BRI-01115.

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.004630/2015-18

Data do protocolo: 31/07/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, acerola, agrião, álamo, alface, algodão, alho, alho porro, ameixa, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açucar, canola, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chuchu, citros, coco, coentro, couve, couve chinesa, couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dendê, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, figo, fumo, gérbera, girassol, gladíolo, goiaba, gramado, jiló, kalanchoe, lírio, maçã, mamão, mandioca, mandioquinha, manga, maracujá, melancia, melão, milho, mogno, morango, orquídea, palmeira, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimentão, pinus, quiabo, repolho, rosa, rúcula, seringueira, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, tulipa, uva, violeta.

12. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: A21598

Grupo Químico: Álcool Etoxilado

Ingrediente Ativo: Álcool oleico etoxilado

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.004461/2015-16

Data do protocolo: 24/07/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, acerola, agrião, álamo, alface, algodão, alho, alho porro, ameixa, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açucar, canola, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chuchu, citros, coco, coentro, couve, couve chinesa, couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dendê, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, figo, fumo, gérbera, girassol, gladíolo, goiaba, gramado, jiló, kalanchoe, lírio, maçã, mamão, mandioca, mandioquinha, manga, maracujá, melancia, melão, milho, mogno, morango, orquídea, palmeira, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimentão, pinus, quiabo, repolho, rosa, rúcula, seringueira, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, tulipa, uva, violeta.

13. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Phenylacetic acids + Triazol, Piperidines + Triazol, Alkylamides + Triazol, Aminocarboxylicacids + Triazol, Arylethers + Triazol.

Grupo Químico: Phenylacetic acids + Triazol, Piperidines + Triazol, Strobilurines + Triazol, Triazoles + Triazol, Alkylamides + Triazol, Aminocarboxylicacids + Triazol, Arylpyrroles + Triazol.

Ingrediente Ativo: Não definido

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004296/2015-01

Data do protocolo: 20/07/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.

14. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Triazoles, Alkylamides + Triazolinthione, Aminocarboxylicacids + Triazolinthione, Arylethers + Triazolinthione, Arylpyrroles + Triazolinthione, Bisamides + Triazolinthione, Carboxamides + Triazolinthione, Hetalkenaryle + Triazolinthione, Imidazolinones + Triazolinthione.

Grupo Químico: Triazoles, Alkylamides + Triazolinthione, Aminocarboxylicacids + Triazolinthione, Arylethers + Triazolinthione, Arylpyrroles + Triazolinthione, Bisamides + Triazolinthione, Carboxamides + Triazolinthione, Hetalkenaryle + Triazolinthione, Imidazolinones + Triazolinthione.

DOCUMENTO PARA PUBLICAÇÃO

Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004291/2015-70
Data do protocolo: 20/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
15. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Oligosaccharides + Triazolinthione, Oximes + Triazolinthione, Phenylacetic acids + Triazolinthione, Piperidines + Triazolinthione, Pyrimidines + Triazolinthione, Strobilurines + Triazolinthione, Triazoles + Triazolinthione, Alkylamides + Triazol, Aminocarboxylicacids + Triazol.
Grupo Químico: Oligosaccharides + Triazolinthione, Oximes + Triazolinthione, Phenylacetic acids + Triazolinthione, Piperidines + Triazolinthione, Pyrimidines + Triazolinthione, Strobilurines + Triazolinthione, Triazoles + Triazolinthione, Alkylamides + Triazol, Aminocarboxylicacids + Triazol.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004293/2015-69
Data do protocolo: 20/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
16. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Imines, Oligosaccharides, Oximes, Phenylacetic acids, Piperidines, Pyrimidines, Strobilurines.
Grupo Químico: Imines, Oligosaccharides, Oximes, Phenylacetic acids, Piperidines, Pyrimidines, Strobilurines.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004292/2015-14
Data do protocolo: 20/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
17. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Imides + Triazolinthione, Oligosaccharides + Triazolinthione, Oximes + Triazolinthione, Phenylacetic acids + Triazolinthione, Piperidines + Triazolinthione, Pyrimidines + Triazolinthione, Strobilurines + Triazolinthione, Triazoles + Triazolinthione, Alkylamides + Triazolinthione.
Grupo Químico: Imides + Triazolinthione, Oligosaccharides + Triazolinthione, Oximes + Triazolinthione, Phenylacetic acids + Triazolinthione, Piperidines + Triazolinthione, Pyrimidines + Triazolinthione, Strobilurines + Triazolinthione, Triazoles + Triazolinthione, Alkylamides + Triazolinthione.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004295/2015-58
Data do protocolo: 20/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
18. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Oligosaccharides + Triazoles + Carboxamide, Oximes + Triazoles + Carboxamide, Phenylacetic acids + Triazoles + Carboxamide, Piperidines + Triazoles + Carboxamide, Pyrimidines + Triazoles + Carboxamide, Strobilurines + Triazoles + Carboxamide, Triazoles + Triazoles + Carboxamide, Alkylamides + Triazoles + Carboxamide, Aminocarboxylicacids + Triazoles + Carboxamide.
Grupo Químico: Oligosaccharides + Triazoles + Carboxamide, Oximes + Triazoles + Carboxamide, Phenylacetic acids + Triazoles + Carboxamide, Piperidines + Triazoles + Carboxamide, Pyrimidines + Triazoles + Carboxamide, Strobilurines + Triazoles + Carboxamide, Triazoles + Triazoles + Carboxamide, Alkylamides + Triazoles + Carboxamide, Aminocarboxylicacids + Triazoles + Carboxamide.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004294/2015-11
Data do protocolo: 20/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
19. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Arylethers + Triazol, Arylpyrroles + Triazol, Bisamides + Triazol, Carboxamides + Triazol, Hetalkenaryle + Triazol, Imidazolinones + Triazol, Imides + Triazol, Imines + Triazol, Oligosaccharides + Triazol, Oximes + Triazol.
Grupo Químico: Arylethers + Triazol, Arylpyrroles + Triazol, Bisamides + Triazol, Carboxamides + Triazol, Hetalkenaryle + Triazol, Imidazolinones + Triazol, Imides + Triazol, Imines + Triazol, Oligosaccharides + Triazol, Oximes + Triazol.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A
Número do Processo: 21000.003876/2015-72
Data do protocolo: 03/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
20. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Arylpyrroles, Bisamides, Carboxamides, Hetalkenaryle, Imidazolinones, Imides.
Grupo Químico: Arylpyrroles, Bisamides, Carboxamides, Hetalkenaryle, Imidazolinones, Imides.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.003878/2015-61
Data do protocolo: 03/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
21. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Alkylamides, Alkylarenes, Aminocarboxylicacids, Arylethers, Arylpyrroles, Bisamides, Carboxamides.
Grupo Químico: Alkylamides, Alkylarenes, Aminocarboxylicacids, Arylethers, Arylpyrroles, Bisamides, Carboxamides.
Ingrediente Ativo: Não definido.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.003880/2015-31
Data do protocolo: 03/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
22. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Alkylarenes + Triazolinthione, Aminocarboxylicacids + Triazolinthione, Arylethers + Triazolinthione, Arylpyrroles + Triazolinthione, Bisamides + Triazolinthione, Carboxamides + Triazolinthione, Hetalkenaryle + Triazolinthione, Imidazolinones + Triazolinthione, Imides + Triazolinthione.
Grupo Químico: Alkylarenes + Triazolinthione, Aminocarboxylicacids + Triazolinthione, Arylethers + Triazolinthione, Arylpyrroles + Triazolinthione, Bisamides + Triazolinthione, Carboxamides + Triazolinthione, Hetalkenaryle + Triazolinthione, Imidazolinones + Triazolinthione, Imides + Triazolinthione.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.003881/2015-85
Data do protocolo: 03/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
23. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Alkylarenes + Triazoles + Carboxamide, Aminocarboxylicacids + Triazoles + Carboxamide, Arylethers + Triazoles + Carboxamide, Arylpyrroles + Triazoles + Carboxamide, Bisamides + Triazoles + Carboxamide, Carboxamides + Triazoles + Carboxamide, Hetalkenaryle + Triazoles + Carboxamide, Imidazolinones + Triazoles + Carboxamide, Imides + Triazoles + Carboxamide.
Grupo Químico: Alkylarenes + Triazoles + Carboxamide, Aminocarboxylicacids + Triazoles + Carboxamide, Arylethers + Triazoles + Carboxamide, Arylpyrroles + Triazoles + Carboxamide, Bisamides + Triazoles + Carboxamide, Carboxamides + Triazoles + Carboxamide, Hetalkenaryle + Triazoles + Carboxamide, Imidazolinones + Triazoles + Carboxamide, Imides + Triazoles + Carboxamide.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.003879/2015-14
Data do protocolo: 03/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
24. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Aminocarboxylicacids, Arylethers, Arylpyrroles, Bisamides, Carboxamides, Hetalkenaryle, Imidazolinones.
Grupo Químico: Aminocarboxylicacids, Arylethers, Arylpyrroles, Bisamides, Carboxamides, Hetalkenaryle, Imidazolinones.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.003877/2015-17
Data do protocolo: 03/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
25. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: AMSF1788 075 EC, AMSF1788 100 SC, AMSF1788 100 SE, ASKON, BCS-CN88460 + PTZ, BCS-CN88460 + PTZ, BCS-CN88460 + PTZ + TBZ, BCS-CN88460 + PTZ + TFS 437,5 SC, BCS-CN88460 + PTZ 280 SC, BCS-CN88460 + TBZ, BCS-CS55621, BCS-CS55621 + PPB, BCS-CW86702, BCS-CY26174, BCS-CY64711, BCS-CY72407, FLC+PPB, FLU+TDL, GEM, GEM 500 SC FUNGICIDE, INDUCE 90 SL, PERGADO 45 WG, PROSPER, PTZ, REVUS TOP, SC TANKMIX RME, STICMAN.
Grupo Químico: Não definido, Estrobilurina + Triazol, Alkyralene + Triazolintione, Alkyralene + Triazolintione + Triazol, Alkyralene + Triazolintione, Alkyralene + Triazol, não definido + Carbamato, Benzamide + Carbamato, Benzamide + Triazol, Estrobilurina, Phthalimide + Mandelamide, Morpholine.
Ingrediente Ativo: Não definido, Azoxystrobin + Difenoconazole, BCS-CN88460 + Prothioconazole + Tebuconazole, BCS-CN88460 + Prothioconazole + Trifloxystrobin, BCS-CN88460 + Prothioconazole, Fluopicolide + Propineb, Fluopyram + Triadimenol, Trifloxystrobin, Folpet + Mandipromid, Spiroxamine, Prothioconazole, Difenoconazole + Mandipropamid.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.005646/2015-48
Data do protocolo: 27/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, amendoim. arroz, aveia, banana, batata, café, cana, canola, cebola, cenoura, cevada, citrus, coco, dendê, eucalipto, feijão, figo, fumo, goiaba, girassol, maçã, mamão, mandioca, manga, melão, milho, parica, pastagem, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
26. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Imides + Carboxamide, Oligosaccharides + Carboxamide, Oximes + Carboxamide, Phenylacetic acids + Carboxamide, Piperidines + Carboxamide, Pyrimidines + Carboxamide, Strobilurines + Carboxamide, Triazoles + Carboxamide, Alkylamides + Triazoles + Carboxamide.
Grupo Químico: Imides + Carboxamide, Oligosaccharides + Carboxamide, Oximes + Carboxamide, Phenylacetic acids + Carboxamide, Piperidines + Carboxamide, Pyrimidines + Carboxamide, Strobilurines + Carboxamide, Triazoles + Carboxamide, Alkylamides + Triazoles + Carboxamide.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004076/2015-79
Data do protocolo: 13/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
27. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Arylethers + Triazoles + Carboxamide, Arylpyrroles + Triazoles + Carboxamide, Bisamides + Triazoles + Carboxamide, Carboxamides + Triazoles + Carboxamide, Hetalkenaryle + Triazoles + Carboxamide, Imidazolinones + Triazoles + Carboxamide, Imides + Triazoles + Carboxamide, Oligosaccharides + Triazoles + Carboxamide, Oximes + Triazoles + Carboxamide.
Grupo Químico: Arylethers + Triazoles + Carboxamide, Arylpyrroles + Triazoles + Carboxamide, Bisamides + Triazoles + Carboxamide, Carboxamides + Triazoles + Carboxamide, Hetalkenaryle + Triazoles + Carboxamide, Imidazolinones + Triazoles + Carboxamide, Imides + Triazoles + Carboxamide, Oligosaccharides + Triazoles + Carboxamide, Oximes + Triazoles + Carboxamide.
Ingrediente Ativo: Não definido.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004075/2015-24
Data do protocolo: 13/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; de embalagem, de armazenamento e de estabilidade química; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
28. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Bisamides + Triazol, Carboxamides + Triazol, Hetalkenaryle + Triazol, Imidazolinones + Triazol, Imides + Triazol, Oligosaccharides + Triazol, Oximes + Triazol, Phenylacetic acids + Triazol, Piperidines + Triazol.
Grupo Químico: Bisamides + Triazol, Carboxamides + Triazol, Hetalkenaryle + Triazol, Imidazolinones + Triazol, Imides + Triazol, Oligosaccharides + Triazol, Oximes + Triazol, Phenylacetic acids + Triazol, Piperidines + Triazol.

IMPRENSA NACIONAL
MINUTA DE ASSINATURA

Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004074/2015-80
Data do protocolo: 13/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
29. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Pyrimidines, Strobilurines, Triazoles, Alkylamides, Aminocarboxylicacids, Alkylarenes, Arylethers.
Grupo Químico: Pyrimidines, Strobilurines, Triazoles, Alkylamides, Aminocarboxylicacids, Alkylarenes, Arylethers.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004431/2015-18
Data do protocolo: 23/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
30. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Phenylacetic acids, Piperidines, Pyrimidines, Strobilurines, Triazoles, Alkylamides, Alkylarenes.
Grupo Químico: Phenylacetic acids, Piperidines, Pyrimidines, Strobilurines, Triazoles, Alkylamides, Alkylarenes.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004429/2015-31
Data do protocolo: 23/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
31. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Phenylacetic acids + Triazoles + Carboxamide, Piperidines + Triazoles + Carboxamide, Pyrimidines + Triazoles + Carboxamide, Strobilurines + Triazoles + Carboxamide, Triazoles + Triazoles + Carboxamide.
Grupo Químico: Phenylacetic acids + Triazoles + Carboxamide, Piperidines + Triazoles + Carboxamide, Pyrimidines + Triazoles + Carboxamide, Strobilurines + Triazoles + Carboxamide, Triazoles + Triazoles + Carboxamide.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004428/2015-96
Data do protocolo: 23/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
32. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: A21599
Grupo Químico: Ester de sorbitan
Ingrediente Ativo: Ester de sorbitan etoxilado
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos LTDA.
Número do Processo: 21000.003097/2015-77
Data do protocolo: 29/05/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, acerola, agrião, alface, algodão, alho, alho porro, ameixa, amendoim, arroz, aveia,aveia preta, banana, batata, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chuchu,citrus, coco, coentro, couve, couve chinesa couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dendê, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, figo, fumo, gérbera, girassol, goiaba, jiló, kalanchoe, maça, mamão, mandioca, mandioquinha, manga, maracujá, melancia, melão, milho, milheto, morango, orquídea, pastagens, pepino,pêra, pêssego, pimenta, pimentão, pinus, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate,trigo, uva, violeta.
33. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BCS-CN88460 + PTZ + TFS, PTZ + AMSF1775.
Grupo Químico: Alkylarene e Triazolinthione e Estrobirulina, Triazolinthione + Pyrazole.
Ingrediente Ativo: Não definido + prothioconazol + trifloxystrobin, Prothioconazole + não definido.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004702/2015-27
Data do protocolo: 03/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos na cultura de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
34. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Pyrimidines + Triazol, Strobilurines + Triazol, Triazoles + Triazol, Alkylamides + Carboxamide, Alkylarenes + Carboxamide, Aminocarboxylicacids + Carboxamide, Arylethers + Carboxamide, Arylpyrroles + Carboxamide, Bisamides + Carboxamide, Carboxamides + Carboxamide.
Grupo Químico: Pyrimidines + Triazol, Strobilurines + Triazol, Triazoles + Triazol, Alkylamides + Carboxamide, Alkylarenes + Carboxamide, Aminocarboxylicacids + Carboxamide, Arylethers + Carboxamide, Arylpyrroles + Carboxamide, Bisamides + Carboxamide, Carboxamides + Carboxamide.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004430/2015-65
Data do protocolo: 23/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos na cultura de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
35. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Triazoles + Carboxamide, Alkylamides + Carboxamide, Alkylarenes + Carboxamide, Aminocarboxylicacids + Carboxamide, Arylethers + Carboxamide, Arylpyrroles + Carboxamide, Bisamides + Carboxamide, Carboxamides + Carboxamide, Hetalkenaryle + Carboxamide, Imidazolinones + Carboxamide.
Grupo Químico: Triazoles + Carboxamide, Alkylamides + Carboxamide, Alkylarenes + Carboxamide, Aminocarboxylicacids + Carboxamide, Arylethers + Carboxamide, Arylpyrroles + Carboxamide, Bisamides + Carboxamide, Carboxamides + Carboxamide, Hetalkenaryle + Carboxamide, Imidazolinones + Carboxamide.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004432/2015-54
Data do protocolo: 23/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
36. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Hetalkenaryle + Carboxamide, Imidazolinones + Carboxamide, Imides + Carboxamide, Imines + Carboxamide, Oligosaccharides + Carboxamide, Oximes + Carboxamide, Phenylacetic acids + Carboxamide, Piperidines + Carboxamide, Strobilurines + Carboxamide.
Grupo Químico: Hetalkenaryle + Carboxamide, Imidazolinones + Carboxamide, Imides + Carboxamide, Imines + Carboxamide, Oligosaccharides + Carboxamide, Oximes + Carboxamide, Phenylacetic acids + Carboxamide, Piperidines + Carboxamide, Strobilurines + Carboxamide.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004077/2015-13
Data do protocolo: 13/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
37. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Carboxamides, Hetalkenaryle, Imidazolinones, Imides, Imines, Oligosaccharides, Oximes, Phenylacetic acids.
Grupo Químico: Carboxamides, Hetalkenaryle, Imidazolinones, Imides, Imines, Oligosaccharides, Oximes, Phenylacetic acids.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004078/2015-68
Data do protocolo: 13/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
38. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Imidazolinones, Imides, Imines, Oligosaccharides, Oximes, Phenylacetic acids, Piperidines, Pyrimidines.
Grupo Químico: Imidazolinones, Imides, Imines, Oligosaccharides, Oximes, Phenylacetic acids, Piperidines, Pyrimidines.
Ingrediente Ativo: Não definido
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004079/2015-11
Data do protocolo: 13/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos em todas as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana, cenoura, cevada, citrus, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, uva.
39. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: SUBSOL-04
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: Bacillus subtilis subespécie subtilis
Nome do Requerente: Stoller do Brasil Ltda.
Número do Processo: 21000.004849/2015-17
Data do protocolo: 06/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de alface, algodão, alho, ameixa, arroz, banana, batata, berinjela, beterraba, brócolis, café, cebola, cenoura, couve, couve-flor, feijão, maçã, mamão, maracujá, melão, milho, morango, nectarina, pêra, pêssego, pimentão, repolho, rúcula, soja, tomate, trigo e uva.
40. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: P52
Grupo Químico: Cicloalqueno (bloqueador da síntese de etileno)
Ingrediente Ativo: 1-methylcyclopropene
Nome do Requerente: Syntech Reseach do Brasil LTDA
Número do Processo: 21000.003313/2015-84
Data do protocolo: 10/06/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos em todas as culturas de maçã.
41. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ADA FI 0042/15
Grupo Químico: Fluoroalkenyle (-thioether)
Ingrediente Ativo: 5-chloro-2-(3,4,4-trifluorobut-3-en-1-ylsulfonyl)-1,3-thiazole
Nome do Requerente: Adama Brasil S/A
Número do Processo: 21000.005680/2015-12
Data do protocolo: 27/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, amendoim, arroz irrigado, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, ervilha, feijão, feijão-vagem, girassol, milheto, milho, pastagem, soja, sorgo, trigo e triticale.
42. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ADA FI 0043/15
Grupo Químico: Fluoroalkenyle (-thioether)
Ingrediente Ativo: 5-chloro-2-(3,4,4-trifluorobut-3-en-1-ylsulfonyl)-1,3-thiazole
Nome do Requerente: Adama Brasil S/A
Número do Processo: 21000.005679/2015-98
Data do protocolo: 27/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, amendoim, arroz irrigado, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, ervilha, feijão, feijão-vagem, girassol, milheto, milho, pastagem, soja, sorgo, trigo e triticale.
43. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ADA FI 0047/15
Grupo Químico: Fluoroalkenyle (-thioether)
Ingrediente Ativo: 5-chloro-2-(3,4,4-trifluorobut-3-en-1-ylsulfonyl)-1,3-thiazole
Nome do Requerente: Adama Brasil S/A
Número do Processo: 21000.002670/2015-25
Data do protocolo: 14/05/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, amendoim, arroz irrigado, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, ervilha, feijão, feijão-vagem, girassol, milheto, milho, pastagem, soja, sorgo, trigo e triticale.
44. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Met52 Technical
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Metarhizium anisopliae* Strain F52
Nome do Requerente: Novozymes BioAG Produtos para Agricultura Ltda.
Número do Processo: 21000.005267/2015-58
Data do protocolo: 14/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos de laboratório.
45. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: *Isaria fumosorosea* WP
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Isaria fumosorosea*
Nome do Requerente: Laboratório de Biocontrole Farroupilha Ltda.
Número do Processo: 21000.004518/2015-87
Data do protocolo: 28/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, mamão, coco, citros, café, soja, feijão, tomate, pimentão, brócolis, repolho, crisântemo, bico de papagaio, melancia, melão, morango, roseira.
46. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: CUPRITAL 700
Grupo Químico: Inorgânico
Ingrediente Ativo: Oxicloreto de cobre (copper oxychoride)
Nome do Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR DIREITOS

Número do Processo: 21000.005479/2015-35
Data do protocolo: 24/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de café, citros e soja.

47. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: VIGGA
Grupo Químico: Extrato de plantas
Ingrediente Ativo: Extrato de alho
Nome do Requerente: Omex Agrifluids do Brasil Produtos Agrícolas LTDA.
Número do Processo: 21000.004299/2015-36
Data do protocolo: 21/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de tomate.

48. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Met52 Spore Stock
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Metarhizium anisopliae* Strain F52
Nome do Requerente: Novozymes BioAG Produtos para Agricultura Ltda.
Número do Processo: 21000.005268/2015-01
Data do protocolo: 14/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos de laboratório.

49. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Tarssus
Grupo Químico: Aldeído
Ingrediente Ativo: Extrato de planta *Cinnamomum zeylanicum*
Nome do Requerente: Ballagro Agro Tecnologia Ltda.
Número do Processo: 2100.003830/2015-53
Data do protocolo: 01/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, alface, algodão, alho, arroz, batata, café, cebola, citros, coco, couve-flor, crisântemo, feijão, fumo, gladíolo, mamão, manga, melancia, melão, milho, morango, pepino, pimentão, repolho, rosa, soja, tomate, trigo, uva.

50. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Liberate
Grupo Químico: Compostos orgânicos
Ingrediente Ativo: Lecitina (fosfatidilcolina)
Nome do Requerente: Utilfértil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.
Número do Processo: 21000.005420/2015-47
Data do protocolo: 20/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de alface, algodão, amendoim, arroz, batata, cana-de-açúcar, café, cebola, cenoura, citros, feijão, fumo, mamão, milho, pêssego, pimentão, soja, tomate, trigo e uva.

51. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: GF 427
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Trichoderma koningiopsis*
Nome do Requerente: Laboratório de Biocontrole Farroupilha Ltda.
Número do Processo: 21000.004517/2015-32
Data do protocolo: 28/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de soja, feijão, cenoura, batata e milho.

52. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: *Isaria fumosorosea* WG
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Isaria fumosorosea*
Nome do Requerente: Laboratório de Biocontrole Farroupilha Ltda.
Número do Processo: 21000.004519/2015-21
Data do protocolo: 28/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, mamão, coco, citros, café, soja, feijão, tomate, pimentão, brócolis, repolho, crisântemo, bico de papagaio, melancia, melão, morango e roseira.

53. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: GF 417
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Trichoderma koningiopsis*
Nome do Requerente: Laboratório de Biocontrole Farroupilha Ltda.
Número do Processo: 21000.004520/2015-56
Data do protocolo: 28/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de soja, feijão, cenoura, batata e milho.

54. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: AcNPV
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: AcNPV
Nome do Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Número do Processo: 21000.004504/2015-63
Data do protocolo: 27/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, agrião, aipo, alface, alfafa, algodão, alho, amendoim, arroz, aspargos, aveia, batata, batata-doce, berinjela, beterraba, beterraba-doce, brócolis, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cevada, chicória, chuchu, citros, couve, couve-flor, cravo, crisântemo, ervilha, espinafre, feijão, feijão-guandú, feijão-vagem, fumo, gergelim, girassol, hortelã, pastagens, jiló, linhaça, maçã, melancia, melão, milheto, milho, milho doce, morango, pepino, pera, pêssego, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate, trigo, uva.

55. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: SB-04
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Bacillus subtilis subesespécie subtilis*
Nome do Requerente: Stoller do Brasil Ltda.
Número do Processo: 21000.004850/2015-41
Data do protocolo: 07/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos com todas as culturas com ocorrência dos alvos biológicos: *Colletotrichum dematium, Corynespora cassicola,, Sclerotinia sclerotiorum, Rhizoctania solani, Alternaria porri, Cryptosporiopsis, perennans, Botrytis cinérea, Sphaeroteca macularis e Phakopsora pachyrhizi.*

56. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: S1552aa
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: Proteína PeaT1
Nome do Requerente: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Número do Processo: 21000.004937/2015-19
Data do protocolo: 11/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, algodão geneticamente modificado, amendoim, arroz de sequeiro, arroz geneticamente modificado, aveia, café, cana-de-açúcar, canola, centeio, cevada, feijão, fumo, girassol, mamona, milho geneticamente modificado, soja, soja geneticamente modificada, sorgo, trigo ,triticale, abacaxi, alface, alho, batata, batata-doce, beterraba, brócolis, cebola, cenoura, couve, lentilha, morango, pepino, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, tomate, banana, cacau, caju, citros, coco, goiaba, kiwi, laranja, limão, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, morango, pera, pêssego, uva, crisântemo, gladíolo, orquídeas, rosa, violeta, dendê, eucalipto, gramados, palma forrageira, pastagem, pinus e sisal.

57. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: GR-NSF-614
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: Extrato da alga *Ascophyllum nodosum*
Nome do Requerente: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Número do Processo: 21000.003914/2015-97
Data do protocolo: 06/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, algodão geneticamente modificado, amendoim, arroz de sequeiro, arroz geneticamente modificado, aveia, café, cana-de-açúcar, canola, centeio, cevada, feijão, fumo, girassol, mamona, milho geneticamente modificado, soja, soja geneticamente modificada, sorgo, trigo, triticale, abacaxi, alface, alho, batata, batata-doce, beterraba, brócolis, cebola, cenoura, couve, lentilha, morango, pepino, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, tomate, banana, cacau, caju, citros, coco, goiaba, kiwi, laranja, limão, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, morango, pera, pêssego, uva, crisântemo, gladíolo, orquídeas, rosa, violeta, dendê, eucalipto, gramados, palma forrageira, pastagem, pinus e sisal.

58. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: S1553AA
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: Proteína plant immune enhancement (PIE)
Nome do Requerente: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Número do Processo: 21000.004940/2015-32
Data do protocolo: 11/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, algodão geneticamente modificado, amendoim, arroz de sequeiro, arroz geneticamente modificado, aveia, café, cana-de-açúcar, canola, centeio, cevada, feijão, fumo, girassol, mamona, milho geneticamente modificado, soja, soja geneticamente modificada, sorgo, trigo ,triticale, abacaxi, alface, alho, batata, batata-doce, beterraba, brócolis, cebola, cenoura, couve, lentilha, morango, pepino, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, tomate,banana, cacau, caju, citros, coco, goiaba, kiwi, laranja, limão, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, morango, pera, pêssego, uva, crisântemo, gladíolo, orquídeas, rosa, violeta, dendê, eucalipto, gramados, palma forrageira, pastagem, pinus e sisal.

59. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: GR-NSF-214
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: Filtrado líquido da espécie de alga *Ascophyllum nodosum*
Nome do Requerente: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Número do Processo: 21000.003885/2015-63
Data do protocolo: 06/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, algodão geneticamente modificado, amendoim, arroz de sequeiro, arroz geneticamente modificado, aveia, café, cana-de-açúcar, canola, centeio, cevada, feijão, fumo, girassol, mamona, milho geneticamente modificado, soja, soja geneticamente modificada, sorgo, trigo ,triticale, abacaxi, alface, alho, batata, batata-doce, beterraba, brócolis, cebola, cenoura, couve, lentilha, morango, pepino, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, tomate, banana, cacau, caju, citros, coco, goiaba, kiwi, laranja, limão, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, morango, pêra, pêssego, uva, crisântemo, gladíolo, orquídeas, rosa, violeta, dendê, eucalipto, gramados, palma forrageira, pastagem, pinus e sisal.

60. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: A 1754
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: Proteína PeaT1
Nome do Requerente: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Número do Processo: 21000.004938/2015-63
Data do protocolo: 11/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, algodão geneticamente modificado, amendoim, arroz de sequeiro, arroz geneticamente modificado, aveia, café, cana-de-açúcar, canola, centeio, cevada, feijão, fumo, girassol, mamona, milho geneticamente modificado, soja, soja geneticamente modificada, sorgo, trigo ,triticale, abacaxi, alface, alho, batata, batata-doce, beterraba, brócolis, cebola, cenoura, couve, lentilha, morango, pepino, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, tomate, banana, cacau, caju, citros, coco, goiaba, kiwi, laranja, limão, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, morango, pêra, pêssego, uva, crisântemo, gladíolo, orquídeas, rosa, violeta, dendê, eucalipto, gramados, palma forrageira, pastagem, pinus e sisal.

61. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: A 1750
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Laminaria digitata*
Nome do Requerente: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Número do Processo: 21000.004939/2015-16
Data do protocolo: 11/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, algodão geneticamente modificado, amendoim, arroz de sequeiro, arroz geneticamente modificado, aveia, café, cana-de-açúcar, canola, centeio, cevada, feijão, fumo, girassol, mamona, milho geneticamente modificado, soja, soja geneticamente modificada, sorgo, trigo ,triticale, abacaxi, alface, alho, batata, batata-doce, beterraba, brócolis, cebola, cenoura, couve, lentilha, morango, pepino, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, tomate,banana, cacau, caju, citros, coco, goiaba, kiwi, laranja, limão, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, morango, pêra, pêssego, uva, crisântemo, gladíolo, orquídeas, rosa, violeta, dendê, eucalipto, gramados, palma forrageira, pastagem, pinus e sisal.

62.. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: GR-NSF-414
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: Filtrado líquido da espécie de alga *Ascophyllum nodosum*
Nome do Requerente: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Número do Processo: 21000.003886/2015-16
Data do protocolo: 06/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, algodão geneticamente modificado, amendoim, arroz de sequeiro, arroz geneticamente modificado, aveia, café, cana-de-açúcar, canola, centeio, cevada, feijão, fumo, girassol, mamona, milho geneticamente modificado, soja, soja geneticamente modificada, sorgo, trigo ,triticale, abacaxi, alface, alho, batata, batata-doce, beterraba, brócolis, cebola, cenoura, couve, lentilha, morango, pepino, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, tomate,banana, cacau, caju, citros, coco, goiaba, kiwi, laranja, limão, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, morango, pêra, pêssego, uva, crisântemo, gladíolo, orquídeas, rosa, violeta, dendê, eucalipto, gramados, palma forrageira, pastagem, pinus e sisal.

63. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ARY-0453b-04
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Cydia pomonella* granulosis vírus, R5 isolate

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Nome do Requerente: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Número do Processo: 21000.004505/2015-16
Data do protocolo: 27/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de ameixa, citrus, goiaba, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, morango, nectarina, nêspera, pêra, pêssego, uva e os alvos: *Grapholita molesta*, *Cydia pomella*, *Bonogata cranaodes* e outras lagartas presentes nas culturas citadas.
64. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: LITTOVIR
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Spodoptera littoralis* nucleopolyhedrovirus
Nome do Requerente: Andermatt do Brasil Soluções Biológicas Ltda.
Número do Processo: 21000.003929/2015-55
Data do protocolo: 07/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, arroz, batata, cana-de-açúcar, feijão, milho, pastagem, soja, tomate, trigo.
65. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ABC-V22
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Cydia pomonella* granulovirus (*Cp*GV)
Nome do Requerente: Andermatt do Brasil Soluções Biológicas Ltda.
Número do Processo: 21000.004558/2015-29
Data do protocolo: 29/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de ameixa, maçã, marmelo, nectarina, nogueira, pera, pêssego.
66. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ABC-F03
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Beauvearia bassiana* Isolado R44
Nome do Requerente: Andermatt do Brasil Soluções Biológicas Ltda.
Número do Processo: 21000.003988/2015-23
Data do protocolo: 08/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abóbora, abobrinha, alface, algodão, alho, almeirão, amendoim, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, brócolis, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, chicória, citros, couve, couve flor, cravo, dália, erva-mate, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, feijão caupi, fumo, gérbera, girassol, grão de bico, Hortência, jiló, lentilha, maçã, mamão, mamona,melancia, melão, milho, morango, mostarda, palma-forrageira, pepino, pera, pêssego, plantas ornamentais (folhagens e flores), poinsétia, pimentão, pingo-de-ouro, quiabo, rabanete, repolho, rosa, rúcula, salsa, seringueira, soja, tomate, tomate industrial, trigo, vagem, videira.
67. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ABC-F04-02
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Trichoderma harzianum* estirpe B77
Nome do Requerente: Andermatt do Brasil Soluções Biológicas Ltda.
Número do Processo: 21000.003989/2015-78
Data do protocolo: 08/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alfafa, algodão, alho, amendoim, arroz irrigado, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, cacau, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, couve-flor, ervilha, eucalipto, feijão,fumo, girassol, gramado, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pepino, plantas ornamentais, pimentão, repolho, rosa, seringueira, soja, tomate, tomate industrial e trigo
68. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ABC-F04-01
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Trichoderma harzianum* estirpe B77
Nome do Requerente: Andermatt do Brasil Soluções Biológicas Ltda.
Número do Processo: 21000.003987/2015-89
Data do protocolo: 08/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alfafa, algodão, alho, amendoim, arroz irrigado, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, cacau, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, couve-flor, ervilha, eucalipto, feijão,fumo, girassol, gramado, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pepino, plantas ornamentais, pimentão, repolho, rosa, seringueira, soja, tomate, tomate industrial e trigo.
69. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: OR-121
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: Óleo de casca de laranja
Nome do Requerente: ORO Agri Brasil Produtos para Agricultura
Número do Processo: 21000.004780/2015-21
Data do protocolo: 05/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, Algodão Transgênico, ameixa, aveia, aveia preta, batata, cevada, feijão, maçã, milho, milheto, nectarina, nêspera, pêssego, soja, soja transgênica, sorgo, trigo, triticale e uva.
70. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: OR-030-A
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: Óleo de casca de laranja
Nome do Requerente: ORO Agri Brasil Produtos Para Agricultura
Número do Processo: 21000.004781-2015-76
Data do protocolo: 05/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de alface, algodão, algodão transgênico, ameixa, batata, brócolis, cevada, chicória, citros, couve, couve de Bruxelas, couve flor, feijão, feijão vagem, fumo, maçã, melancia, milho, morango, nectarina, nêspera, pêssego, pastagens, repolho, soja, soja transgênica, tomate, trigo e uva.
71. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: SBLIQ-04
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Bacillus subtilis*
Nome do Requerente: Stoller do Brasil Ltda.
Número do Processo: 21000.004851/2015-96
Data do protocolo: 07/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de alface, algodão, alho, ameixa, arroz, banana, batata, berinjela, beterraba, brócolis, café, cebola, cenoura, couve, couve flor, feijão, maçã, mamão, maracujá, melão, milho, morango, nectarina, pera, pêssego, pimentão, repolho, rúcula, soja, tomate, trigo e uva.
72. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Feromônio Plusídeo
Grupo Químico: Acefato polinsaturado
Ingrediente Ativo: [(z)-7-dodecenyl acetate, (z)-7-dodecenyl acetate e 11-dodecenyl acetate]
Nome do Requerente: Plato do Brasil Comércio Ltda.
Número do Processo: 21000.004056/2015-06
Data do protocolo: 10/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia de dispersores contendo o feronônio na atração de adultos de *Pseudoplusia includens* e *Trichoplusia ni*, na cultura da soja.
73. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: A21696
Grupo Químico: Éster
Ingrediente Ativo: dicocoato de propilenoglicol
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do Processo: 21000.004045/2015-18
Data do protocolo: 10/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, acerola, agrião, alface, algodão, alho, alho porro, ameixa, amendoim, arroz, aveia,aveia preta, banana, batata, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chuchu,citrus, coco, coentro, couve, couve chinesa couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dendê, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, figo, fumo, gérbera, girassol, goiaba, jiló, kalanchoe, maça, mamão, mandioca, mandioquinha, manga, maracujá, melancia, melão, milho, milheto, morango, orquídea, pastagens, pepino,pêra, pêssego, pimenta, pimentão, pinus, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate,trigo, uva e violeta.
74. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: A21599
Grupo Químico: Ester de sorbitan
Ingrediente Ativo: Ester de sorbitan etoxilado
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do Processo: 21000.004462/2015-61
Data do protocolo: 24/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, acerola, agrião, alface, algodão, alho, alho porro, ameixa, amendoim, arroz, aveia,aveia preta, banana, batata, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chuchu,citrus, coco, coentro, couve, couve chinesa couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dendê, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, figo, fumo, gérbera, girassol, goiaba, jiló, kalanchoe, maça, mamão, mandioca, mandioquinha, manga, maracujá, melancia, melão, milho, milheto, morango, orquídea, pastagens, pepino,pêra, pêssego, pimenta, pimentão, pinus, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate,trigo, uva e violeta.
75. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: A21697
Grupo Químico: Ester fosfatado
Ingrediente Ativo: tris (2-ethylhexyl) phosphate
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do Processo: 21000.004047/2015-15
Data do protocolo: 10/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, acerola, agrião, alface, algodão, alho, alho porro, ameixa, amendoim, arroz, aveia,aveia preta, banana, batata, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chuchu,citrus, coco, coentro, couve, couve chinesa couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dendê, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, figo, fumo, gérbera, girassol, goiaba, jiló, kalanchoe, maça, mamão, mandioca, mandioquinha, manga, maracujá, melancia, melão, milho, milheto, morango, orquídea, pastagens, pepino,pêra, pêssego, pimenta, pimentão, pinus, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate,trigo, uva e violeta.
76. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: A21695
Grupo Químico: Éster
Ingrediente Ativo: dicaprilato/dicaprato de propilenoglicol
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do Processo: 21000.004049/2015-04
Data do protocolo: 10/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, acerola, agrião, alface, algodão, alho, alho porro, ameixa, amendoim, arroz, aveia,aveia preta, banana, batata, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chuchu,citrus, coco, coentro, couve, couve chinesa couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dendê, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, figo, fumo, gérbera, girassol, goiaba, jiló, kalanchoe, maça, mamão, mandioca, mandioquinha, manga, maracujá, melancia, melão, milho, milheto, morango, orquídea, pastagens, pepino,pêra, pêssego, pimenta, pimentão, pinus, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate,trigo, uva e violeta.
77. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: A18930 (Ribon)
Grupo Químico: Fosfato de Alquila
Ingrediente Ativo: Fosfato de tris(2-etilhexila)
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do Processo: 21000.004050/2015-21
Data do protocolo: 10/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, acerola, agrião, alface, algodão, alho, alho porro, ameixa, amendoim, arroz, aveia,aveia preta, banana, batata, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chuchu,citrus, coco, coentro, couve, couve chinesa couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dendê, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, figo, fumo, gérbera, girassol, goiaba, jiló, kalanchoe, maça, mamão, mandioca, mandioquinha, manga, maracujá, melancia, melão, milho, milheto, morango, orquídea, pastagens, pepino,pêra, pêssego, pimenta, pimentão, pinus, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate,trigo, uva e violeta.
78. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: A21694
Grupo Químico: Éster
Ingrediente Ativo: trimelitato de tri-octila
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do Processo: 21000.004048/2015-51
Data do protocolo: 10/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, acerola, agrião, alface, algodão, alho, alho porro, ameixa, amendoim, arroz, aveia,aveia preta, banana, batata, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chuchu,citrus, coco, coentro, couve, couve chinesa couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dendê, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, figo, fumo, gérbera, girassol, goiaba, jiló, kalanchoe, maça, mamão, mandioca, mandioquinha, manga, maracujá, melancia, melão, milho, milheto, morango, orquídea, pastagens, pepino,pêra, pêssego, pimenta, pimentão, pinus, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate,trigo, uva e violeta.
79. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Chin + HaNPV (A)
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Chrysodeixis includens* nucleopolyhedrovirus (ChinNPV) e *Helicoverpa armigera* nucleopolyhedrovirus (HaNPV)
Nome do Requerente: Macena Consultoria em Inteligência Regulatório Ltda.
Número do Processo: 21000.005429/2015-58
Data do protocolo: 21/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia agronômica para o controle de pool de lagartas, incluindo *Chrysodeixis includens* e *Helicoverpa armigera ssp*, nas culturas de algodão, batata, feijão, milho, soja, tomate, abóbora, abobrinha, alface, alho, amendoim, brócolis, couve-flor, espinafre, maçã, melancia, melão, morango, pepino, repolho e sorgo.

COMERCIALIZAÇÃO VEDADA POR TERCEIROS

80. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ChinNPV
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Chrysodeixis includens* nucleopolyhedrovirus (ChinNPV)
Nome do Requerente: Macena Consultoria em Inteligência Regulatório Ltda.
Número do Processo: 21000.005431/2015-27
Data do protocolo: 21/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia agronômica para o controle de pool de lagartas, incluindo *Chrysodeixis includens*, nas culturas de algodão, batata, feijão, milho, soja, tomate, abóbora, abobrinha, alface, alho, amendoim, brócolis, couve-flor, espinafre, maçã, melancia, melão, morango, pepino, repolho e sorgo.
81. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Chin + HaNPV (C)
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Chrysodeixis includens* nucleopolyhedrovirus (ChinNPV) e *Helicoverpa armigera* nucleopolyhedrovirus (HaNPV)
Nome do Requerente: Macena Consultoria em Inteligência Regulatório Ltda.
Número do Processo: 21000.005432/2015-71
Data do protocolo: 21/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia agronômica para o controle de pool de lagartas, incluindo *Chrysodeixis includens* e *Helicoverpa armigera ssp*, nas culturas de algodão, batata, feijão, milho, soja, tomate, abóbora, abobrinha, alface, alho, amendoim, brócolis, couve-flor, espinafre, maçã, melancia, melão, morango, pepino, repolho e sorgo.
82. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Chin + HaNPV (B)
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Chrysodeixis includens* nucleopolyhedrovirus (ChinNPV) e *Helicoverpa armigera* nucleopolyhedrovirus (HaNPV)
Nome do Requerente: Macena Consultoria em Inteligência Regulatório Ltda.
Número do Processo: 21000.005430/2015-82
Data do protocolo: 21/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia agronômica para o controle de pool de lagartas, incluindo *Chrysodeixis includens* e *Helicoverpa armigera ssp*, nas culturas de algodão, batata, feijão, milho, soja, tomate, abóbora, abobrinha, alface, alho, amendoim, brócolis, couve-flor, espinafre, maçã, melancia, melão, morango, pepino, repolho e sorgo.
83. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: IHB 0215
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Pseudomonas rhodesiae* Cepa HAI-0804
Nome do Requerente: Iharabras S.A Indústrias Químicas
Número do Processo: 21000.003998/2015-69
Data do protocolo: 08/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, cacau, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, ceyada, citros, côco, couve- couve-flor, dendê, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, goiaba, gramado, maçã, mamão, mandioca, manga, maracujá, melancia, melão, milheto, milho, morango, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimentão, pinhão-manso, pinus, repolho, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, tomate industrial, tratamento do solo, trigo e uva.
84. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: SAG 002
Grupo Químico: Terpenos
Ingrediente Ativo: Não disponível
Nome do Requerente: Sagro do Brasil Ltda.
Número do Processo: 21000.003930/2015-80
Data do protocolo: 07/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficiência e a praticabilidade agronômica e/ou resíduos nas culturas de algodão, amendoim, arroz, arroz irrigado, banana, batata, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, coco, dendê, eucalipto, feijão, feijão-vagem, fumo, goiaba, maçã, mamão, manga, melancia, melão, milho, morango, pastagens, pinus, soja, tomate, trigo e uva.
85. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: SAG 001
Grupo Químico: Terpenos
Ingrediente Ativo: 1-metil-4-propil-1-em-2-il-ciclohexeno
Nome do Requerente: Sagro do Brasil Ltda.
Número do Processo: 21000.003931/2015-24
Data do protocolo: 07/07/2015
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficiência e a praticabilidade agronômica e/ou resíduos nas culturas de algodão, amendoim, arroz, arroz irrigado, banana, batata, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, coco, dendê, eucalipto, feijão, feijão-vagem, fumo, goiaba, maçã, mamão, manga, melancia, melão, milho, morango, pastagens, pinus, soja, tomate, trigo e uva.
86. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ADA FI 0047/15
Grupo Químico: fluoroalkenyle (-thioether)
Ingrediente Ativo: Fluensulfone
Nome do Requerente: Adama Brasil S/A
Número do Processo: 21000.005706/2015-22
Data do protocolo: 28/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, amendoim, arroz irrigado, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, ervilha, feijão, feijão-vagem, girassol, milheto, milho, pastagem, soja, sorgo, trigo e triticale.
87. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: San-YU
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Bacillus subtilis* cepa CCN3
Nome do Requerente: Sinon do Brasil Ltda.
Número do Processo: 21000.005029/2015-42
Data do protocolo: 13/08/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacate, alface, alho, batata, berinjela, café, caju, caqui, cebola, cebolinha, chá, citros, coentro, couve-flor, cravo, crisântemo, eucalipto, feijão, feijão-vagem, girassol, goiaba, jiló, maçã, mamão, manga, maracujá, marmelo, melão, morango, nêspera, pera, pêssego, pimenta, pimenta-do-reino, pimentão, seringueira, soja, tomate e uva.
88. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: GF 362
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Trichoderma harzianum*
Nome do Requerente: Laboratório de Biocontrole Farroupilha Ltda.
Número do Processo: 21000.003717/2015-78
Data do protocolo: 29/06/2015
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficiência e praticabilidade agronômica nas culturas de soja, feijão e batata.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 95, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II, dos arts. 40 e 46 da Lei n.º 9.456/97, resolve:

EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa Plantenkwekerij J. Van der Geest B.V., da Holanda, da cultivar da espécie ficus (Ficus benjamina L.), denominada Danilight, Certificado de Proteção nº 20100071.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador do SNPC

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 355, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.003608/2015-64, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob número BR RS 0548, a empresa Roberto Rodrigues Nunes, CNPJ nº 93.238.681/0001-01, localizada na Av. Pres. Vargas, nº 2515, Sala 03, Bairro Centro, Uruguaiana - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres (FEC) com Brometo de Metila e Fosfina; b) Fumigação em Silos Herméticos com Brometo de Metila e Fosfina; d) Fumigação em câmaras de lona com Brometo de Metila e Fosfina (FCL);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO SCHROEDER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Diário Oficial da União Digital

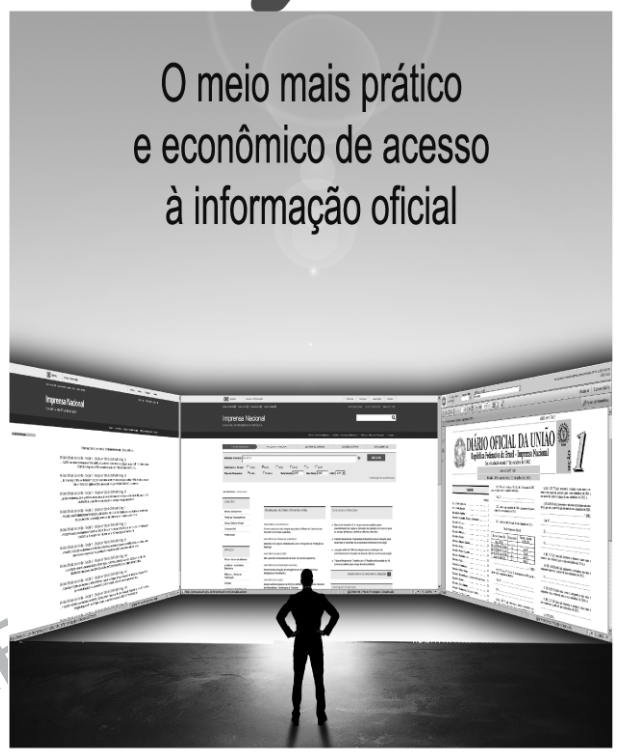

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*
Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão
www.in.gov.br

IMPRENSA NACIONAL 1808 Informações Oficiais

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 10 de setembro de 2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que ficam cancelados os Processos, conforme deliberado na 185ª. Reunião Ordinária, ocorrida em 3/9/2015: nº 01200.001983/2013-3, aprovado pelo Parecer Técnico 3.802/2013, publicado no DOU 201, seção 1, p. 7 de 29/10/2013; nº 01200.002977/2013-31, aprovado pelo Parecer Técnico 4016/2014, publicado no DOU 89, seção 1, p. 8 de 13/5/2014; nº 01200.005062/2013-47, aprovado pelo Parecer Técnico 3967/2014, publicado no DOU 72, seção 1, p. 9 de 15/4/2014; nº 01200.004551/2012-09, aprovado pelo Parecer Técnico 3.546/2013, publicado no DOU 37, seção 1, p. 13 de 25/2/2013; nº 01200.004771/2012-24, aprovado pelo Parecer Técnico 3.558/2013, publicado no DOU 37, seção 1, p. 15 de 25/2/2013; nº 01200.004772/2012-79, aprovado pelo Parecer Técnico 3.553/2013, publicado no DOU 37, seção 1, p. 14 de 25/2/2013; nº 01200.004773/2012-13, aprovado pelo Parecer Técnico 3.549/2013, publicado no DOU 37, seção 1, p. 14 de 25/2/2013; nº 01200.002023/2012-15, aprovado pelo Parecer Técnico 3.366/2012, publicado no DOU 179, seção 1, p. 10 de 14/9/2012; nº 01200.002927/2012-32, aprovado pelo Parecer Técnico 3.384/2012, publicado no DOU 186, seção 1, p. 14 de 25/9/2012; nº 01200.003625/2012-81, aprovado pelo Parecer Técnico 3.463/2012, publicado no DOU 219, seção 1, p. 12 de 13/11/2012; nº 01200.003624/2012-37, aprovado pelo Parecer Técnico 3.470/2012, publicado no DOU 220, seção 1, p. 21 de 14/11/2012; nº 01200.002103/2012-62, aprovado pelo Parecer Técnico 3.334/2012, publicado no DOU 163, seção 1, p. 5 de 22/8/2012; nº 01200.002520/2012-13, aprovado pelo Parecer Técnico 3.386/2012, publicado no DOU 186, seção 1, p. 15 de 25/9/2012; nº 01200.002522/2012-02, aprovado pelo Parecer Técnico 3.378/2012, publicado no DOU 185, seção 1, p. 23 de 24/9/2012; nº 01200.002926/2012-98, aprovado pelo Parecer Técnico 3.405/2013, publicado no DOU 205, seção 1, p. 1 de 23/10/2012; nº 01200.002921/2012-65, aprovado pelo Parecer Técnico 3.413/2012, publicado no DOU 205, seção 1, p. 3 de 23/10/2012; nº 01200.002922/2012-18, aprovado pelo Parecer Técnico 3.424/2012, publicado no DOU 206, seção 1, p. 4 de 24/10/2012; nº 01200.002920/2012-11, aprovado pelo Parecer Técnico 3.377/2012, publicado no DOU 185, seção 1, p. 23 de 24/9/2012; nº 01200.002924/2012-07, aprovado pelo Parecer Técnico 3.412/2012, publicado no DOU 205, seção 1, p. 2 de 23/10/2012; nº 01200.003273/2012-64, aprovado pelo Parecer Técnico 3.414/2013, publicado no DOU 205, seção 1, p. 3 de 23/10/2012; nº 01200.003005/2011-61, aprovado pelo Parecer Técnico 3064/2011, publicado no DOU 205, seção 1, p. 14 de 25/10/2011; nº 01200.003396/2013-86, aprovado pelo Parecer Técnico 4141/2014, publicado no DOU 146, seção 1, p.17 de 01/08/2014; nº 01200.005278/2014-93, Extrato Prévio 4430/2015, publicado no DOU 20, seção 3, p.9 de 29/1/2015, nº 01200.002951/2013-52, Extrato Prévio 3723/2013, publicado no DOU 162, seção 3, p.12 de 22/8/2013, nº 01200.000039/2014-47, Extrato Prévio 3941/2014, publicado no DOU 11, seção 3, p.16 de 16/1/2014, nº 01200.001078/2015-42, Extrato Prévio 4507/2015, publicado no DOU 64, seção 3, p.23 de 6/4/2015 e nº 01200.005548/2014-66; Fica cancelada também a solicitação de alteração de liberação planejada no meio ambiente processo nº 01200.002142/2012-60, Extrato Prévio 4265/2014, publicado no DOU 179, seção 3, p.14 de 17/9/2014

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 531, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
1414227 - A HORA DO CONTO COM TEATRO DE FANTOCHES
Instituto Recriar
CNPJ/CPF: 04.819.706/0001-30
Processo: 01400092939201456
Cidade: São José dos Campos - SP;
Valor Aprovado: R$ 174.859,00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar uma apresentação teatral de fantoches, tendo como atuantes crianças em situação de vulnerabilidade social, estudantes de escolas públicas, que participarão de capacitação e treinamento, por meio de estudo, pesquisa e leitura de obras literárias infanto-juvenis, que ocorrerá por meio de encontros uma vez por semana com duração de uma hora por um período de 11 meses. O conteúdo, roteiro e dramaturgia serão desenvolvidos pelas crianças nos encontros semanais, serão realizados ensaios, estudo e pesquisa de texto para apresentação, habilidade na manipulação do fantoche. A apresentação final será realizada em um teatro para a comunidade em geral e família das crianças participantes gratuitamente.
153641 - CÉU E TERRA, ÁGUA E AR...
M.C.I.GOMES-PRODUTORA ME
CNPJ/CPF: 21.066.820/0001-56
Processo: 01400043912201511
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 203.132,00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Montagem e realização de 20 apresentações do espetáculo de educação ambiental CÉU E TERRA, ÁGUA E AR... por 09 cidades do Rio Grande do Sul, incluindo Porto Alegre. As apresentações no interior serão realizadas para escolas públicas com entrada franca nos dias letivos. As apresentações em Porto Alegre serão realizadas no Theatro São Pedro e no Teatro Bruno Kiefer a preços populares de R$ 10,00 e R$ 20,00.
153631 - INCIDENTE EM ANTARES
M.C.I.GOMES-PRODUTORA ME
CNPJ/CPF: 21.066.820/0001-56
Processo: 01400043902201585
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 279.780,00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto prevê a adaptação, montagem e realização de 10 apresentações do espetáculo INCIDENTE EM ANTARES, baseado na obra homônima de Érico Veríssimo, em formato de teatro de rua.
153661 - O Caderno Rosa de Lori Lamby
Associação BR-116
CNPJ/CPF: 13.196.419/0001-02
Processo: 01400043941201582
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 460.500,00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto tem por intuito a realização de uma temporada de 24 (vinte e quatro) apresentações do espetáculo teatral "O Caderno Rosa de Lori Lamby", montagem teatral da impactante dramaturgia da obra, de mesmo título, escrita por Hilda Hilst.
153468 - XII FESTMAR - FESTIVAL INTERNACIONAL DE TEATRO DE RUA DO ARACATI - EDIÇÃO DE VERÃO 2016
Instituto Aracupira de Cultura Brasileira - IACB
CNPJ/CPF: 06.061.486/0001-54
Processo: 01400041406201597
Cidade: Aracati - CE;
Valor Aprovado: R$ 316.220,00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Será realilzado no período de 26 a 31 de janeiro de 2016 o XII FESTMAR - FESTIVAL INTERNACIONAL DE TEATRO DE RUA DO ARACATI - EDIÇÃO DE VERÃO 2016. Evento que terá vinte e cinco (25) espetáculos teatrais de vários estados brasilieros e de outros Países do Mundo. O XII FESTMAR - Festival Internacional de Teatro de Rua do Aracati - Edição de Verão 2016 é um evento cultural de caráter Internacional promovido pelo Instituto Aracupira de Cultura Brasileira - IACB, com a finalidade de cumprir a destinação a que se propõe essa entidade cultural, destinação essa expressa nos objetivos devidamente estabelecidos em seus estatutos e que, em última instância, constituem a verdadeira razão de sua existência: Promover o Desenvolvimento da Cultura Popular.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
153360 - CHORO NA GAMBOA 2016
D+3 Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.320.143/0001-02
Processo: 01400029771201523
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 1.611.650,00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de 12 shows de música instrumental no gênero musical CHORO. Este projeto é a 2a edição do projeto Choro na Gamboa PRONAC 141983.
153460 - Coro Infantil Comunitário Pequenos Falcões
INSTITUTO GERANDO FALCÕES
CNPJ/CPF: 18.463.148/0001-28
Processo: 01400041398201589
Cidade: Poá - SP;
Valor Aprovado: R$ 961.350,00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto pretende despertar e estimular a capacitação artístico-musical de até 150 (cento e cinquenta) crianças, compreendidas dentro da faixa etária de 5 a 12 anos, por meio da realização de aulas de canto, noções musicais e uso de alguns instrumentos para iniciantes (especialmente flauta e percussão). Ainda, visará organizar e realizar 04 apresentações, de modo a complementar o desenvolvimento e a capacitação das crianças, que culminará indiretamente em uma produção artística que será fonte de entretenimento para a região.
154228 - Irineu de Almeida e o Oficleide - 100 anos depois: Pesquisa e Resgate da Obra Completa
Discreta Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 14.385.295/0001-76
Processo: 01400044822201547
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 339.460,00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Trabalho de pesquisa para o levantamento da obra autoral de Irineu de Almeida que resultará na gravação de um CD com 12 peças selecionadas e elaboração de um caderno de partituras com o material completo da pesquisa. O projeto pretende também trazer à tona um instrumento extinto no Brasil desde o falecimento de Irineu, em 22 de agosto de 1914: o Oficleide. O projeto inclui também 5 shows de lançamento, sendo um deles gratuito.
153513 - Musicalidades do Sul: Banda Marcial Cristo Redentor 2ª edição
GILNEI FERNANDO KEIBER - ME
CNPJ/CPF: 10.709.140/0001-97
Processo: 01400041462201521
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 190.600,00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto Musicalidades do Sul: Banda Marcial Cristo Redentor - 2ª edição, prevê a continuidade das ações de formação, manutenção de intrumentos e a realiação de 12 (doze) apresentações e da Banda Marcial Cristo Redentor, localizada no município de Alpestre - RS.
154031 - SEAD/2015
Associação de Violino de Fraiburgo
CNPJ/CPF: 02.220.027/0001-15
Processo: 01400044511201588
Cidade: Fraiburgo - SC;
Valor Aprovado: R$ 230.500,00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto SEAD/2015 SEMINÁRIO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO visa o acesso a atividades culturais e a contribuir para a formação de público nos gêneros dança e música erudita no meio universitário. As apresentações fazem parte do evento SEAD/2015 ? Seminário de Administração - da UNIARP - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe com transversalidade na Educação. Serão 3 apresentações culturais, 3 workshops de técnica pianística, dança flamenca e canto coral e 3 palestras sobre o empreendedorismo nas diversas áreas de desenvolvimento do país.O evento acontecerá nas cidades de Caçador e Fraiburgo , cidades de Santa Catarina.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
149067 - Restauração da Capela Imaculada Conceição e Santa Edwiges
SOCIEDADE CIVIL ESPÍRITO SANTO
CNPJ/CPF: 17.404.948/0001-05
Processo: 01400059428201422
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 1.409.411,04
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto visa a execução das obras de restauração da Capela de Nossa Senhora Imaculada Conceição e Santa Edwiges, em Contagem, bem objeto de tombamento municipal. A proposta de intervenção apresentada para o imóvel é de caráter de restauração e tem como objetivo final a completa salvaguarda do bem que trará uma série de benefícios à população em geral, promovendo a continuidade da memória, a promoção cultural e o desenvolvimento turístico e social no município.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
153465 - Guido Heuer - a arte no metal
Instituto Memória do Cotidiano
CNPJ/CPF: 10.355.328/0001-84
Processo: 01400041403201553
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R$ 186.547,90
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Reconhecido em todo o Brasil pela obra performática, Guido Heuer resolveu reunir em livro toda a sua obra, em reprodução primorosa, acompanhada de conteúdo biográfico que se baste no oferecimento de informação lúdica, artística, interativa. A obra é um antigo pleito da comunidade em que o artista está inserido, uma vez que ele é sobejamente reconhecido como um dos grandes talentos catarinenses no cenário artístico nacional. O livro se constituirá obra madura, como uma extensão do fantástico e reconhecido trabalho do artista. Distribuído em órgãos emuladores da cultura, escolas e universidades que detém cursos de artes em todo o Estado de Santa Catarina, o livro levará arte, informação e beleza à um extenso grupo de pessoas ligadas às artes, bem como divulgará uma obra que, em breve tempo, imortaliz

CÓPIA INTEGRAL PROIBIDA POR TERCEIROS

151266 - Livro ?VITALINO SEM BARRO: O HOMEM?
PAULINO GERALDO CABRAL DE MELLO
CNPJ/CPF: 000.026.407-59
Processo: 01400015010201594
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 264.000,00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Reedição, de forma revista e atualizada, do livro "VITALINO SEM BARRO: O HOMEM", de autoria do proponente, cuja primeira e única edição - do Ministério da Cultura, através da Fundação Assis Chateaubriand - se encontra esgotada nas livrarias e é bastante requisitada pelo público em geral.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
153204 - DVD 26 Anos do Brasil Caipira
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BRASIL CAIPIRA
CNPJ/CPF: 10.844.582/0001-46
Processo: 01400029519201514
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: 510975.00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A atual proposta visa comemorar os 26 anos do programa de rádio e TV "Brasil Caipira", veiculado atualmente pela TV Câmara. O Brasil Caipira tem público cativo de mais de 40 milhões de telespectadores semanalmente, o que o referencia como o maior divulgador da cultura caipira com abrangência nacional. Para comemorar o sucesso e a longevidade da iniciativa, propõe-se a gravação de DVD ao vivo com cerca de 20 faixas interpretadas por duplas caipiras de todo o Brasil.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
151982 - LAR DOCE LAR
OLHAR MULTIMIDIA PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 03.805.978/0001-19
Processo: 01400015950201583
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: 289590.00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto LAR DOCE LAR é um projeto de inclusão através da arte. Serão realizadas oficinas de escrita criativa para jovens de 14 a 30 anos para capacitá-los a descobrir e narrar a vida do bairro onde moram. Ao final será criado um site cujo conteúdo serão os textos resultantes dessa oficina, o projeto e seu processo.
153381 - Projeto Bem Literário
Leandro Fonseca Leal Ferreira
CNPJ/CPF: 006.700.857-74
Processo: 01400037744201524
Cidade: Petrópolis - RJ;
Valor Aprovado: 184860.00
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O PROJETO BEM LITERÁRIO visa trabalhar nas escolas públicas, em turmas do 6º ao 9º ano, conceitos e sentimentos inerentes ao comportamento humano (de uma forma leve, porém, objetiva) através da leitura do livro "Liebe - o menino chamado amor" e da culminância com o autor Leferr. As escolas selecionadas receberão, em forma de DOAÇÃO, um exemplar para cada aluno das turmas participantes, tendo um tempo para a leitura da obra e o desenvolvimento de atividades pertinentes aos temas abordados. Após a leitura do livro é marcada a culminância com o autor que, juntamente com uma apresentação de músicas autorais inspiradas no livro, faz depoimentos de situações vivenciadas por ele, fazendo com que os alunos que passam por situações semelhantes, não se sintam sozinhos, elevando sua autoestima e dando-lhes esperança de um futuro melhor.
150595 - Projeto Jovem Bom de Papo
Fundação Manuel de Barros
CNPJ/CPF: 02.388.293/0001-51
Processo: 01400000787201554
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: 377568.40
Prazo de Captação: 11/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Fomentar a cultura Sul-mato-grossense entre jovens em vulnerabilidade social, viabilizando o acesso à instrumentos culturais, sociais e profissionais; e influenciar crianças e adolescentes da rede pública de ensino de Mato Grosso do Sul através da poesia regional despertando o interesse pela arte. Através da criação, produção e gravação de um CD com declamações de poesias de renomados poetas regionais e áudios com enfoque cultural, e assim viabilizar o acesso dos jovens à cultura.

PORTARIA Nº 532, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 13296 - Obras do telhado do Convento Nossa Senhora do Carmo
Instituto Modus Vivendi de Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental - CNPJ/CPF: 08.636.850/0001-92 - ES - Vitória
Período de captação: 01/09/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 5684 - Trilhos, café e terra vermelha
Hermínio Rogério Recco
CNPJ/CPF: 433.545.729-49
PR - Maringá
Período de captação: 01/09/2015 a 31/12/2015

Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO LOGÍSTICO

PORTARIA Nº 51, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; o art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Aprovar as normas reguladoras das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 2º A presente norma tem por finalidade normatizar procedimentos previstos no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; e no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; no que se refere às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Para efeito desta portaria, registro é o assentamento dos dados de identificação da pessoa física ou jurídica habilitada, do Produto Controlado pelo Exército (PCE) e da atividade autorizada, publicados em documento oficial permanente do Exército.

§1º Certificado de Registro (CR) é o documento comprobatório do ato administrativo que efetiva o registro da pessoa física ou jurídica no Exército para autorização do exercício de atividades com PCE.

§2º O registro é obrigatório para todas as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades com PCE, ressalvados os isentos conforme o Capítulo VII do Título IV - Isenções de Registro do R-105.

Art. 4º Os Certificados de Registro Pessoa Física (CRPF) de Colecionador, Atirador Desportivo ou Caçador (CAC) e os Certificados de Registro Pessoa Jurídica (CRPJ) de museu ou de entidades de tiro e de caça autorizam o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça com PCE.

§1º A autorização de que trata o caput possibilita a aquisição, a importação e a exportação, o tráfego, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§2º As autorizações para aquisição, importação, exportação, tráfego e exposição de PCE devem ser específicas.

§3º As atividades de armazenagem e de recarga de munição não necessitam de autorização específica, porém devem estar apostiladas ao CR.

Art. 5º Apostila é o documento anexo e complementar ao CR no qual são registradas informações qualitativas e quantitativas dos PCE autorizados e suas posteriores alterações.

Art. 6º Apostilamento é qualquer alteração de dados constantes do CR ou da Apostila. Pode ser inclusão, exclusão, atualização, substituição ou qualquer outra modificação de dados.

Art. 7º O prazo de validade do CR para colecionador, atirador desportivo e caçador é de três anos, contados a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

Art. 8º O prazo de validade da apostila é o mesmo do CR ao qual está vinculada.

Art. 9º As ocorrências com armas, munições, acessórios controlados e equipamentos de recarga envolvendo desvios, roubos, furtos, recuperação e sinistros de origem natural devem ser comunicadas à fiscalização de produtos controlados mediante apresentação do boletim de ocorrência, lavrado em Órgão de Segurança Pública, no prazo de até dez dias corridos a contar da data do conhecimento do fato.

§1º Quando o prazo se encerrar em dia em que não haja expediente na Organização Militar (OM) de fiscalização de produtos controlados, ficará prorrogado até o próximo dia útil.

§2º Deixar de comunicar as ocorrências previstas no caput constituirá irregularidade administrativa, na forma prevista no R-105.

Art. 10. Todas as informações sobre acervo e sobre suas condições de segurança são consideradas de acesso restrito.

Art. 11. A autorização para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça pode ser suspensa ou cancelada nas condições estabelecidas nesta portaria e no R-105.

CAPÍTULO III
DO CONSENTIMENTO
Seção I
Considerações Gerais

Art. 12. Para as solicitações de concessão, de revalidação, de apostilamento, de cancelamento, de 2ª via de CR e guia de tráfego para colecionador, atirador desportivo e caçador serão utilizados o portal eletrônico ou meio físico.

Parágrafo único. As solicitações previstas no caput, a critério da FPC, quando oportuno, poderão migrar totalmente para o sistema eletrônico.

Art. 13. As taxas de fiscalização de produtos controlados pelo Exército estão estabelecidas pela Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

Seção II
Da Concessão de CR

Art. 14. Concessão de CR é o processo que atesta o atendimento de parâmetros estabelecidos pela Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) para a habilitação da pessoa ao exercício de atividades com PCE e efetiva a autorização.

§1º Os parâmetros estabelecidos contemplam os critérios: identificação pessoal, idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, segurança do acervo e informações complementares.

§2º Acervo é o conjunto de produtos controlados.

Art. 15. A concessão de CR para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça é de competência da Região Militar (RM) em cuja área de responsabilidade esteja domiciliada a pessoa jurídica ou resida a pessoa física.

Art. 16. Fica vedada a concessão de CR para menor de vinte e cinco anos para as atividades de colecionamento e caça.

Art. 17. A prática de tiro desportivo realizada por menor de dezoito anos e por aquele maior de dezoito anos e menor de vinte e cinco anos segue o previsto no §2º e no §3º do art. 30 do Decreto nº 5.123/04.

Art. 18. A documentação para concessão de CR encontra-se no Anexo A desta portaria.

Art. 19. A FPC poderá, para complementação de informações do processo de concessão de CR, promover ou requerer diligências e realizar vistorias.

Art. 20. O deferimento ou o indeferimento da concessão será publicado em documento oficial permanente.

Seção III
Da Revalidação de CR

Art. 21. Revalidação de CR é o processo de renovação da validade deste documento mediante análise do atendimento e manutenção de parâmetros estabelecidos pela FPC.

§1º Os parâmetros de que trata o caput são os mesmos para a concessão de CR.

§2º O requerimento de revalidação deverá ser protocolizado em OM da rede de FPC/RM de vinculação do requerente no período de até noventa dias anteriores à data de término da validade do registro.

§3º A numeração original do CR será mantida no novo documento.

§4º Satisfeitas as exigências quanto à documentação e aos prazos, no ato de solicitar a revalidação, o registro terá sua validade mantida até decisão sobre o requerimento, na forma do art. 49, §3º do R-105.

Art. 22. A documentação para revalidação de CR encontra-se discriminada no Anexo B desta portaria.

Art. 23. O deferimento ou o indeferimento da revalidação de CR será publicado em documento oficial permanente.

Art. 24. O CR cujo processo de revalidação for indeferido será cancelado, após esgotados os recursos cabíveis.

Art.25. A FPC poderá, para fim de complementação de informações do processo de revalidação de CR, promover ou requerer diligências e realizar vistorias, fornecendo comprovante do ato ao interessado.

Seção IV
Do Apostilamento ao CR

Art. 26. O requerimento para apostilamento deve ser dirigido à RM de vinculação com a alteração pretendida, acompanhado dos documentos comprobatórios, inclusive das taxas respectivas.

§1º A solicitação de apostilamento para mudança de endereço de acervo deve estar acompanhada da Declaração de Segurança do Acervo (Anexo A3).

§2º O apostilamento da atividade de recarga de munição deve estar acompanhado do Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade (Anexo A2), emitido pelo requerente, declarando que possui conhecimento técnico necessário a realizar essa atividade.

Art. 27. Havendo necessidade de vistoria para apostilamento ao CR, deve-se seguir, no que couber, o Termo de Vistoria preconizado no Anexo A1.

Seção V
Do Cancelamento de CR

Art. 28. O cancelamento de CR poderá ocorrer a qualquer tempo por solicitação do interessado ou ex officio pela FPC, nos termos dos art. 49 e 50 do R-105.

Art. 29. O cancelamento de CR será publicado em documento oficial permanente da RM de vinculação e informado à DFPC e ao titular do CR.

EXCLUSIVAMENTE ASSINADO DIGITALMENTE - IMPRENSA NACIONAL

Art. 30. Concomitantemente ao cancelamento, a FPC realizará verificação de posse de armas, munições, acessórios, equipamento de recarga e demais PCE no acervo do titular.

Art. 31. A pessoa cujo CR for cancelado e possuir arma de fogo, munição e seus insumos, acessórios ou equipamento de recarga será notificada para que no prazo de noventa dias, a contar da notificação, dê destino aos PCE, ou providencie novo requerimento de concessão de CR.

§1º Os PCE poderão ter os seguintes destinos:

I - transferência para pessoa física ou jurídica autorizada;

II - entrega na RM de vinculação para destruição; ou

III - entrega à Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/03.

§2º A entrega de PCE à Polícia Federal só caberá quando o produto for arma de fogo e, neste caso, o titular do CR deve informar à FPC, mediante a apresentação de documento oficial expedido pelo Departamento de Polícia Federal, os dados das armas entregues.

Art. 32. O prazo notificado de noventa dias, previsto no artigo anterior, poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada e dirigida à RM de vinculação.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do administrado e salvo motivo de força maior, esgotado o prazo de que trata este artigo, a FPC informará ao Ministério Público a situação irregular de posse de armas, munições, acessórios e equipamentos de recarga.

Art. 33. Na hipótese de cancelamento do CR e havendo interesse da pessoa em novamente exercer as atividades de colecionamento, tiro desportivo ou caça, não caberá o processo de revalidação e sim o de nova concessão de CR.

Art. 34. Uma nova concessão de CR, para a pessoa cujo CR tenha sido cancelado, só poderá ocorrer após vistoria dos PCE.

Art. 35. O CAC deverá orientar seus herdeiros legais de que, na hipótese de seu falecimento ou de sua interdição, o administrador da herança, curador ou tutor, conforme o caso, deverá providenciar as medidas previstas no §1º do art. 31 desta Portaria.

§1º Para a transferência da propriedade de PCE, deve ser apresentado o alvará judicial ou a autorização firmada por todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, com reconhecimento de firma em cartório.

§2º O administrador da herança, curador ou tutor devem comunicar à FPC a morte ou interdição do proprietário de PCE.

§3º Os PCE devem permanecer sob a guarda e responsabilidade do administrador da herança, curador ou tutor, depositados em local seguro, até a sua destinação conforme previsto no art. 31 desta portaria.

§4º Se o administrador da herança, curador ou tutor não for habilitado ao exercício de atividade com PCE, o acervo continuará depositado no local de guarda apostilado no CR do colecionador, atirador desportivo ou caçador falecido ou interdito.

§5º Caso o local de guarda pertencente ao colecionador, atirador desportivo ou caçador tenha se tornado passível de violação por pessoa não autorizada, ou se não permanecer pessoa responsável no imóvel, o administrador da herança, curador ou tutor deverá informar de imediato à FPC.

§6º Na situação descrita no parágrafo anterior, a FPC orientará o administrador da herança, curador ou tutor para que identifique um local adequado para a guarda do material, com a eventual indicação e aceitação de um fiel depositário, até que se torne possível dar aos itens do acervo destino em conformidade com a legislação.

§ 7º Designado o novo local de guarda, o administrador da herança, curador ou tutor providenciará o traslado do material para esse lugar.

Art. 36. A inobservância do disposto no art. 31 desta Portaria implica apreensão dos produtos pela fiscalização de produtos controlados, instauração de processo administrativo previsto no R-105 e comunicação ao Ministério Público, tendo em vista o que prescrevem os art. 14 ou 16 da Lei nº 10.826/03 e recolhimento das taxas correspondentes, de acordo com o estabelecido na Lei nº 10.834/03.

Seção VI

Das Vistorias e da Declaração de Medidas de Segurança do Acervo

Art. 37. Vistorias são ações inerentes à FPC para verificar, in loco, o cumprimento das normas em vigor, na fase de consentimento.

§1º A decisão quanto à conveniência e à oportunidade para a realização de vistoria é de competência da RM de vinculação da pessoa física ou jurídica, observado o previsto no art. 34 desta Portaria.

§2º Para a atividade de colecionamento cujo acervo inclua viaturas blindadas, armas longas automáticas ou semiautomáticas de uso restrito e/ou armamento pesado, a vistoria torna-se obrigatória.

§3º Não havendo mudança de domicílio ou nas condições de segurança do acervo, para a revalidação do CR, fica autorizada a dispensa da vistoria.

Art. 38. Quando o local do acervo de colecionamento, tiro desportivo e caça situar-se em área de outra RM, esta última poderá realizar vistoria, por intermédio de seu SFPC, mediante solicitação da RM de vinculação do colecionador, atirador desportivo ou caçador.

Art. 39. A Declaração de Segurança do Acervo (DSA) é o documento preenchido pelo requerente que formaliza as condições de segurança do local do acervo e será obrigatória. (Anexo A3).

Art. 40. As condições de segurança do acervo podem ser comprovadas por meio da DSA ou vistoria.

Art. 41. O Termo de Vistoria é o documento que consolida as informações e as observações do vistoriador sobre a pessoa e as condições do local de guarda do PCE.

Parágrafo único. O Termo de Vistoria segue o modelo do Anexo A1 desta Portaria.

Art. 42. O efetivo, o armamento, o equipamento e o uniforme (ou traje civil) das equipes de vistoria serão definidos pelo Comandante da RM.

Seção VII

Do Tráfego

Art. 43. A circulação de produtos controlados em território nacional deve estar acompanhada da respectiva autorização, denominada Guia de Tráfego (GT).

Parágrafo único. A GT para atiradores desportivos e caçadores terá o mesmo prazo de validade de CR e terá abrangência nacional.

TÍTULO II

DO COLECIONAMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE. Quando conveniente, colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos moldes dos art. 215 e 216 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Art. 45. Para fim de cumprimento desta portaria, empregam-se as seguintes definições:

I - colecionador: é a pessoa física ou jurídica registrada no Exército com a finalidade de adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE de forma a ter uma coleção que ressalte as características e a sua evolução tecnológica;

II - coleção: reunião de produtos controlados da mesma natureza ou que guardam relação entre si;

III - coleção de armas e munições: reunião de armas e munições, de valor histórico ou não, que apresentam atributos que os tornam de interesse para a preservação do patrimônio histórico;

IV - grande coleção de armas e munições: coleção de armas e munições que possua quantidade superior a cem armas, ou aquela que, por suas características, venha a exigir cuidado especial de guarda e segurança do acervo;

V - grande coleção de armamento pesado e de viaturas militares: coleção que possua mais de vinte viaturas ou peças de artilharia;

VI - arma de valor histórico: arma que foi de dotação das Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil ou que possui pelo menos uma das seguintes características:

a) brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República;

b) arma com qualquer sinal que indique seu uso oficial nos Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou que, mesmo sem sinal, tenha sido utilizada oficialmente;

c) tenha sido trazida como troféu de guerra ou de conflito armado de que o Brasil tenha participado; e

d) tenha pertencido a personalidades históricas brasileiras ou estrangeiras, bem como utilizada em fatos ou processos históricos cuja preservação seja de interesse do patrimônio histórico cultural do país, atestado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e/ou pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEx).

VII - arma exposta: aquela colocada fora do local de guarda com acesso restrito, para fim de exposição ou de decoração, em ambiente de livre circulação ou acesso, seja no imóvel do colecionador ou em outro local onde as armas estejam expostas;

VIII - museu: é a pessoa jurídica registrada no Exército com a finalidade de adquirir, reunir e manter sob sua guarda PCE de forma a conservar e expor para lazer, apreciação e educação do público, um conjunto de elementos de valor cultural.

Art. 46. As normas expedidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e/ou pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEx) serão aplicadas, no que couber, à atividade de colecionamento de produtos controlados.

CAPÍTULO II

DA COLEÇÃO

Art. 47. A coleção de PCE poderá ser constituída de:

I - armas de uso permitido;

II - armas de uso restrito;

III - armamento pesado;

IV - material bélico não listado, de acordo com o previsto no número de ordem 2560, do Anexo I do R-105;

V - viaturas militares; e

VI - munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

Art. 48. As armas consideradas de valor histórico pelo IPHAN ou pela DPHCEx e ainda não registradas terão seu registro autorizado pela DFPC, mediante comprovação de origem lícita.

Seção I

Das Armas

Art. 49. Não é permitido o colecionamento dos seguintes tipos de armas:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

Art. 50. É permitida a posse e a propriedade de armas não enquadradas no artigo anterior, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 51. O colecionador já registrado, por ocasião da vigência desta portaria, que possua armas em seu acervo em desacordo com o art. 49 desta Portaria terá a sua propriedade assegurada.

Art. 52. As armas de fogo objeto de coleção que não foram numeradas na sua fabricação poderão ser registradas apenas com suas características particulares.

Parágrafo único. As armas de que trata o caput podem ser numeradas, com autorização da DFPC, sem alterar a originalidade externa, apondo o número do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

Seção II

Do Armamento Pesado e das Viaturas Militares

Art. 53. É permitido ao colecionador manter até três exemplares de cada tipo, modelo e procedência de viatura militar não blindada e até um exemplar de cada tipo e modelo de viatura blindada e de qualquer armamento pesado.

Seção III

Das Munições

Art. 54. Para cada modelo de arma da coleção, poderão ser colecionadas munições correspondentes, desde que estejam inertes (com cápsula deflagrada e sem carga de projeção).

Art. 55. Para cada modelo de armamento pesado ou armamento instalado em viatura militar poderão ser colecionadas munições correspondentes, desde que inertes (com cápsula deflagrada, sem carga de projeção, sem carga explosiva e com espoletas desativadas).

Art. 56. Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido um exemplar por tipo de munição, o qual deverá estar com todos os seus componentes inertes.

CAPÍTULO III

DO COLECIONADOR

Seção I

Da Aquisição de Armas, Munições e Viaturas Militares

Art. 57. A aquisição de armas e munições para coleção deve respeitar o previsto no art. 49 desta Portaria.

Art. 58. O colecionador pode adquirir, no que couber, armas ou viaturas militares para sua coleção por importação; na indústria nacional; no comércio; de particular; de colecionador, atirador desportivo ou caçador; por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares; em leilão; por doação e por herança, legado ou renúncia de herdeiros.

§1º A autorização para aquisição é concedida pela RM de vinculação do colecionador.

§2º Quando a aquisição ocorrer por importação, a autorização será concedida pelo Comando Logístico (COLOG), por intermédio da DFPC.

Seção II

Da Transferência de Armas entre Acervos

Art. 59. Fica autorizada a transferência de armas entre os acervos de coleção, de atirador desportivo e de caça, respeitados os limites impostos a cada acervo e o previsto nos incisos I e II do art. 86 desta Portaria

Parágrafo único. As armas previstas nos art. 48 e 51 desta Portaria só podem ser transferidas do acervo de coleção para outro acervo de coleção.

Art. 60. As armas do acervo de colecionador adquiridas por importação, não podem ser transferidas antes do prazo de doze meses, a contar da inclusão no acervo de coleção, exceto em caso de cancelamento de CR.

Seção III

Da Segurança das Armas, Munições e Viaturas Militares

Art. 61. As coleções podem estar em locais de guarda com acesso restrito (interior de construção isolada, domicílio e outros) ou em locais de acesso livre, de acordo com as regras de segurança previstas no Anexo F desta Portaria.

Art. 62. As viaturas blindadas devem estar desativadas e inoperantes, por meio da remoção de peças de seu mecanismo a serem guardadas em cofre ou depósito seguro.

Art. 63. O local de estacionamento do armamento pesado e das viaturas militares deve atender às condições estabelecidas no Anexo F.

Art. 64. O deslocamento de viaturas militares, por força de mudança do local da coleção ou para exposição, deve ser acompanhado de autorização da RM de vinculação por meio de Guia de Tráfego.

Art. 65. A obediência à legislação de trânsito vigente deve ser fator condicional de segurança para as viaturas militares objetos de coleção, uma vez que estas não possuem licenciamento regular junto a órgão do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. A exportação de armas, munições, armamento pesado e viaturas militares que já tenham sido de dotação das Forças Armadas será autorizada mediante parecer favorável do COLOG, por intermédio da DFPC, ouvida a DPHCEx no que diz respeito à preservação do patrimônio histórico.

Art. 67. Eventos públicos e empréstimos para fins artísticos e culturais, com PCE objeto de coleção, demandam autorização prévia da RM de vinculação do colecionador.

Parágrafo único. É vedada a realização de tiro com arma de coleção nas atividades previstas no caput.

Art. 68. Não é permitida qualquer alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 69. Reparos ou restaurações em armas de acervo de colecionador deverão ser executados na indústria ou por armeiros registrados no Exército, com a manutenção das características originais do armamento.

CÓPIA DE VIAGEM PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 70. A fim de permitir o cadastramento de armas, os museus que as possuam devem ser registrados no Exército.

Art. 71. Os museus podem ter em seu acervo armas não permitidas a colecionadores, de acordo com estas normas, desde que autorizados pelo COLOG, por intermédio da DFPC.

TÍTULO III

DO TIRO DESPORTIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72. Para efeito destas normas o tiro desportivo está enquadrado como esporte formal, conforme §1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 73. Atirador desportivo é a pessoa física registrada no Exército e que pratica, habitualmente, o tiro como esporte.

Seção I

Da Habitualidade

Art. 74. Habitualidade é a prática frequente do tiro e é materializada pela presença do atirador no estande de tiro por período de tempo determinado.

Art. 75. A habitualidade deve ser comprovada pela entidade de prática e/ou de administração de tiro de vinculação do atirador e ser fundamentada nas informações dos registros de habitualidade.

§1° Registros de habitualidade são anotações permanentes das entidades de prática ou de administração do desporto que comprovam a presença do atirador desportivo no estande de tiro para treinamento ou competição oficial.

§2° Devem constar nessas anotações a data, o nome, o CR, o evento ou a atividade, a arma (tipo e calibre), o consumo de munição (quantidade e calibre) e a assinatura do atirador desportivo.

§3° Os registros de habitualidade devem estar disponíveis, acessíveis e facilmente identificáveis, a qualquer momento, quando solicitados pela fiscalização de produtos controlados.

Art. 76. A comprovação da habitualidade será exigida por ocasião de solicitação para aquisição de munição e/ou insumos para recarga.

Seção II

Dos Níveis de Situação

Art. 77. Os atiradores desportivos são caracterizados por níveis que representem a sua situação de efetiva prática do esporte em período considerado.

Art. 78. Os níveis de situação do atirador desportivo são:

I - nível I:

a) atirador desportivo vinculado a uma entidade de prática do tiro;

b) atirador desportivo que compete em provas de âmbito local (municipal) ou praticante de tiro como atividade de recreação.

II - nível II:

a) atirador desportivo vinculado a uma entidade de prática do tiro;

b) atirador desportivo que compete em provas de âmbito distrital (Distrito Federal), estadual e/ou regional.

III -nível III:

a) atirador desportivo vinculado a uma entidade de prática do tiro;

b) atirador desportivo que compete em provas de âmbito nacional e/ou internacional.

Art. 79. As participações mínimas por âmbito (local, estadual, regional, nacional e internacional), para caracterização do nível de situação do atirador, são:

I - nível I: oito participações em prática de recreação, em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses;

II - nível II: oito participações em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses. Das oito participações, duas devem ser competições, sendo pelo menos uma competição de âmbito estadual/regional;

III - nível III: oito participações de treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses; das oito participações, quatro devem ser competições, sendo pelo menos duas competições de âmbito nacional e/ou internacional.

§1º O atirador desportivo que estiver iniciando a prática da atividade, e que ainda não possui as participações mínimas previstas neste artigo, será caracterizado como nível I para efeito de aquisição de armas e munições.

§2º A comprovação da participação em treinamentos e competições será de responsabilidade da entidade de tiro de vinculação do atirador desportivo.

§3º Para manter sua condição de atirador desportivo, será exigida, por ocasião da revalidação do CR, a comprovação, pela entidade desportiva, do atendimento aos requisitos mínimos previstos no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES, EQUIPAMENTOS DE RECARGA E ACESSÓRIOS

Seção I

Das Ressalvas

Art. 80. Ressalvados os menores de vinte e cinco anos de idade, na forma prevista na Lei nº 10.826/03, os atiradores podem adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro desportivo.

Art. 81. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo:

I -Armas de calibre 9x19 mm;

II - Armas de calibre 5,7x28 mm;

III - armas de calibre 5,56 mm NATO (5,56x45 mm, .223 Remington).

IV - Armas curtas semiautomáticas de calibre superior ao .454;

V - Armas curtas de repetição de calibre superior ao .500;

VI - Armas longas raiadas de calibre superior ao .458;

VII - Espingardas de calibre superior a 12;

VIII - Armas automáticas de qualquer tipo;

IX - Armas longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, com exceção das carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62x33 mm) e .40 S&W; e

Art. 82. Os militares de carreira das Forças Armadas (ativos e inativos) e os policiais federais, que possuírem armas no calibre 9x19 mm e outras legalmente registradas no acervo de cidadão, poderão utilizá-las na prática de tiro desportivo.

§1º Os integrantes das instituições constantes dos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, que possuírem armas legalmente registradas no acervo de cidadão, poderão utilizá-las na prática de tiro desportivo.

§2º Também se enquadram na concessão do §1º deste artigo os integrantes dos órgãos referidos nos incisos III, IV, V, VI, VII, X e XI do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os magistrados e os membros do Ministério Público.

Art. 83. As armas originais de fábrica com calibres intercambiáveis (composto) serão registradas como uma única arma.

Art. 84. As armas utilizadas no tiro desportivo podem ser equipadas com miras metálicas, óticas com ou sem aumento de imagem (lunetas), eletrônicas de ponto luminoso e holográficas ou ambos, sendo vedado o uso de emissores de laser.

§1º O atirador desportivo pode transportar mais de um acessório de pontaria por arma mesmo que ele não esteja fixado no armamento. Para os acessórios não acoplados no armamento, haverá a necessidade da respectiva guia de tráfego.

§2º Esses acessórios devem ser apostilados ao CR do atirador desportivo.

Seção II

Da Aquisição e da Utilização de Armas

Art. 85. O atirador desportivo pode adquirir armas para seu acervo: por importação; na indústria nacional; no comércio; de particular; de atirador desportivo, colecionador ou caçador; por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares; em leilão; por doação e por herança, legado ou renúncia de herdeiros.

§1º Respeitadas as armas proibidas para utilização no tiro desportivo, ficam estabelecidas as quantidades de armas para uso exclusivo na atividade:

I - atirador desportivo nível I: até quatro armas de fogo, sendo até duas de calibre restrito;

II - atirador desportivo nível II: até oito armas de fogo, sendo até quatro de calibre restrito; e

III - atirador desportivo nível III: até dezesseis armas de fogo, sendo até oito de calibre restrito.

§2º As armas de pressão não estão incluídas nas quantidades acima.

§3º As armas de pressão de uso permitido (calibre até seis milímetros) não necessitam de GT, podendo, mediante manifestação do atirador desportivo, ser apostilada ao CR.

§4º As armas de pressão de uso restrito (calibre maior de seis milímetros) necessitam de GT e devem ser apostiladas ao CR do atirador desportivo.

§5º Os atiradores desportivos já registrados por ocasião da vigência desta portaria que possuírem armas de fogo além do limite previsto no §1º deste artigo terão a sua propriedade assegurada.

§6º A aquisição de armas por herança ou legado poderá extrapolar a quota de quatro armas anuais. Caso extrapole o teto para o acervo de atirador desportivo, previsto neste artigo, haverá necessidade de obtenção de CR de colecionador.

§7º A entidade de tiro ou o atirador desportivo poderá ceder armas de fogo de seu acervo, durante competições e treinamentos, exclusivamente no estande de tiro, somente para atiradores possuidores de CR.

§8º Em casos excepcionais, mediante exposição de motivos, o Comandante Logístico poderá autorizar o atirador desportivo de nível III a adquirir armas além do limite previsto neste artigo.

Art. 86. O requerimento de aquisição de armas (Anexo I) deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração da entidade de tiro de vinculação do requerente comprovando que promove ou sedia eventos em que os produtos pretendidos podem ser empregados (Anexo C); e

II - declaração de ranking dos últimos doze meses (Anexo D).

Art. 87. Fica estabelecido o limite de quatro armas que podem ser adquiridas pelo atirador no período de doze meses.

Art. 88. A autorização para aquisição de arma de fogo de que trata esta portaria é concedida pela RM de vinculação do atirador desportivo, quando a aquisição for realizada na indústria ou no comércio.

Parágrafo único. Quando a aquisição ocorrer por importação, a autorização será concedida pelo COLOG, por intermédio da DFPC.

Art. 89. A arma adquirida só deve ser entregue ao adquirente após ter sido registrada e cadastrada no SIGMA. A indústria ou o comércio, responsável pela venda, deve enviar a arma para o local indicado pelo adquirente, mediante autorização da RM.

Parágrafo único. Quando a aquisição for realizada na indústria, os dados da arma devem ser cadastrados no SICOFA (Sistema de Controle Fabril de Armas).

Art. 90. O registro e o cadastramento da arma no SIGMA e a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) são encargos da RM.

Parágrafo único. Os dados da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA, de acordo com o Decreto nº 5.123/04.

Seção III

Da Aquisição de Munições, Insumos e Equipamentos de Recarga

Art. 91. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador desportivo nível I:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até quatro mil;

b) total de cartuchos .22 LR ou SHORT: até dez mil;

c) pólvora: até quatro quilogramas.

II- atirador desportivo nível II:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até dez mil;

b) total de cartuchos .22 LR ou SR: até vinte mil;

c) pólvora: até oito quilogramas.

III - atirador desportivo nível III:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até vinte mil;

b) total de cartuchos .22 LR ou SR: até quarenta mil;

c) pólvora: até doze quilogramas.

§1º O atirador desportivo poderá adquirir equipamentos de recarga para uso exclusivo no tiro desportivo.

§2º As munições, os insumos e os equipamentos de recarga devem corresponder às armas apostiladas no CR do atirador desportivo, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§3º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo deve ser registrado o número SIGMA e anexada declaração do proprietário da arma. Essa declaração será assinada pelo Presidente ou seu substituto legal (no caso de entidade de tiro) ou pelo proprietário da arma (no caso de atirador desportivo), com reconhecimento de firma em cartório.

Art. 92. O requerimento de aquisição de munição, insumos e equipamento de recarga (Anexo H) deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração de habitualidade (Anexo B1); e

II - declaração de ranking (Anexo D).

§1º O atirador desportivo de nível III pode adquirir, excepcionalmente, munição e insumos além do limite previsto no art. 91 desta Portaria, mediante justificativa.

§2º O requerimento deve ser encaminhado à RM de vinculação do atirador desportivo, acompanhado do parecer da entidade de tiro de vinculação do atirador, dispensado este aos isentos de filiação a entidades de tiro.

Art. 93. A atividade de recarga de munição e o equipamento de recarga devem ser apostilados ao CR do atirador desportivo.

Parágrafo único. O apostilamento da atividade de recarga de munição deve preceder à aquisição do equipamento de recarga.

Art. 94. A autorização para aquisição de munição, insumos e equipamento de recarga de que trata esta Portaria é concedida pela RM de vinculação do atirador desportivo, quando a aquisição for realizada na indústria ou no comércio.

§1º Quando a aquisição ocorrer mediante importação, a autorização será concedida pelo COLOG, por intermédio da DFPC, obedecidos os limites previstos na presente Portaria.

§2º As aquisições previstas neste artigo poderão ser consolidadas pela entidade de tiro e encaminhadas de forma centralizada, em um único documento, desde que envolvam apenas atiradores desportivos vinculados a uma mesma RM.

Art. 95. A indústria responsável pela venda deve enviar a munição e/ou os insumos para a entidade desportiva de vinculação do adquirente, conforme indicado na autorização.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Art. 96. A arma importada para uso na atividade de tiro desportivo somente pode ser transferida para acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador.

Art. 97. A transferência de propriedade de arma adquirida por importação não pode ser realizada antes de completados doze meses da inclusão da arma no acervo.

Art. 98. Respeitados os critérios previstos nesta Portaria, o atirador desportivo pode adquirir, por transferência, arma de fogo de outras pessoas físicas.

Parágrafo único. Para a transferência prevista no caput, será preenchido o Requerimento de Transferência de Armamento (Anexo J).

Art. 99. A autorização para transferência de propriedade é concedida pela RM que possui encargo de fiscalização de produtos controlados na Unidade da Federação do adquirente.

Parágrafo único. Os dados referentes à transferência da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

Seção I

Dos Encargos e Responsabilidades

Art. 100. As entidades de tiro desportivo, pessoas jurídicas registradas no Exército, são auxiliares da fiscalização de produtos controlados no que se refere ao controle, em suas instalações, da aquisição, utilização e administração de produtos controlados, e têm como atribuições:

I - capacitar instrutores de tiro desportivo (apenas federações e confederações), para ministrarem cursos de tiro desportivo, armamentos utilizados no tiro desportivo, segurança em estandes e legislação de tiro desportivo;

EXEMPLAR DE ASSINATURA
DIÁRIO DA IMPRENSA NACIONAL

II - emitir certificados referentes à capacitação de instrutor de tiro desportivo, de acordo com modelo a ser definido pela DFPC;

III - manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do CR, participação em treinamento e competições de tiro, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, responsabilizando-se pela salvaguarda desses dados sigilosos;

IV - manter atualizado o ranking dos atiradores desportivos filiados;

V - não permitir o uso de arma não autorizada para o tiro desportivo em suas dependências, observado o disposto no art. 82 desta Portaria;

VI - disponibilizar para a FPC as informações referentes ao controle da aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VII - colaborar com a FPC durante as inspeções de competições de tiro ou treinamentos que ocorram em suas instalações;

VIII - enviar para a FPC da RM com responsabilidade sobre o local de realização dos eventos, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte, e sempre que houver alteração;

IX - informar imediatamente à FPC o desligamento ou afastamento disciplinar de atirador desportivo vinculado à entidade;

X - promover reuniões temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas de experiências e/ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de tiro desportivo;

XI - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados; e

XII - responsabilizar-se, na pessoa de seu Presidente ou substituto legal, na forma do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pelas informações prestadas à FPC quanto a atiradores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio.

Seção II

Da Aquisição de Armas, Munições, Insumos e Equipamentos de Recarga

Art. 101. As entidades de prática de tiro podem adquirir armas e equipamentos de recarga, para uso exclusivo nas modalidades do tiro desportivo por seus associados, desde que sejam atendidas as condições de segurança do local de guarda do armamento, obedecida a tabela do Anexo G.

§1º O requerimento de aquisição de que trata o caput deve seguir o Anexo I.

§2º As armas de pressão não são consideradas nos limites previstos no Anexo G.

Art. 102. As entidades de prática e de administração de tiro desportivo podem adquirir munições e insumos para realização de cursos de tiro desportivo, desde que sejam atendidas as condições de segurança do local de depósito e os limites previstos no Anexo G.

§1º As atividades de curso de tiro desportivo deverão ser apostiladas ao CR das entidades e conduzidas por instrutores de tiro registrados no Exército.

§2º O requerimento de aquisição de que trata o caput deve seguir o modelo do Anexo H.

§3º As entidades de prática e de administração de tiro deverão manter um registro atualizado do consumo da munição e insumos adquiridos (quantidade, atividade, data da atividade, instrutores e/ou atiradores desportivos envolvidos) nas condições previstas no caput.

Art. 103. A indústria ou o comércio responsável pela venda deve enviar a munição para a entidade de prática ou de administração de tiro, conforme indicado na autorização.

CAPÍTULO V

DOS ESPORTES DE AÇÃO COM ARMA DE PRESSÃO

Art. 104. Para efeitos destas normas, esportes de ação são atividades recreativas de entretenimento, não enquadradas no art. 72 desta Portaria, nas quais são empregadas armas de pressão.

Art. 105. As atividades que envolvem armas de pressão estão reguladas em Portaria, expedida pelo Comando Logístico.

Art. 106. A concessão e a revalidação de CR para pessoas que praticam esportes de ação e somente utilizam armas de pressão obedecem aos critérios estabelecidos no Anexo E.

TÍTULO IV

DA CAÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107. A atividade de abate de fauna exótica invasora está regulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 108. Caçador, para efeito destas normas, é a pessoa física, registrada no Exército, vinculado a uma entidade ligada à caça ou ao tiro desportivo, e que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas do IBAMA.

Art. 109. São consideradas entidades de caça os clubes e associações, as federações e as confederações de caça que se dedicam a essa atividade e que estejam registradas no Exército.

Art. 110. Para o exercício da atividade de abate de espécies da fauna é necessário cadastro junto ao IBAMA, competindo à FPC a expedição de GT para a utilização de PCE nessa atividade.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES, INSUMOS E EQUIPAMENTOS DE RECARGA

Seção I

Das Ressalvas

Art. 111. Ressalvados os menores de vinte e cinco anos de idade, na forma prevista na Lei nº10.826/03, o caçador poderá adquirir armas, munições e equipamento de recarga para uso exclusivo na atividade de caça.

Art. 112. Cada caçador pode possuir até doze armas, sendo até oito de uso restrito, para uso exclusivo na atividade de caça.

§1º Das armas previstas no caput, pode ser autorizada uma arma de porte, com funcionamento de repetição, calibre não inferior a .357 e com energia mínima de 550 libras-pé (746 Joules) na saída do cano.

§2º As armas de pressão não estão incluídas nos limites acima, mas podem estar apostiladas ao CR do caçador.

Art. 113. Ficam proibidas para utilização na caça as armas:

I - cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 Joules ou 12.000 libras-pé;

II - automáticas de qualquer tipo;

III - fuzis e carabinas semiautomáticos de calibres de uso restrito.

Art. 114. Poderá ser autorizada a utilização de arma do acervo de tiro desportivo para abate de espécies da fauna nas condições previstas em Instrução Técnico-Administrativa, expedida pela DFPC.

Seção II

Da Aquisição de Armas

Art. 115. A autorização para aquisição de arma de fogo de que trata esta Portaria é concedida pela RM de vinculação do caçador quando a aquisição for realizada na indústria ou no comércio, mediante solicitação conforme Anexo I.

Parágrafo único. Quando a aquisição ocorrer mediante importação, a autorização será concedida pelo COLOG por intermédio da DFPC.

Art. 116. A arma adquirida só deve ser entregue ao adquirente após ter sido registrada e cadastrada no SIGMA. A indústria ou o comércio responsável pela venda deve enviar a arma diretamente para o adquirente após autorização da RM.

Parágrafo único. Quando a aquisição for realizada na indústria, os dados da arma devem ser cadastrados no SICOFA.

Art. 117. O registro e o cadastramento da arma no SIGMA e a expedição do CRAF são encargos da RM.

Art. 118. Os dados da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

Parágrafo único. Os dados de que trata o caput são os previstos no § 2º do art. 18 do Decreto nº 5.123/04.

Art. 119. Fica estabelecido o limite de quatro armas que podem ser adquiridas pelo caçador no período de doze meses, a contar da aquisição da última arma.

Seção III

Da Aquisição de Munições, Insumos e Equipamentos de Recarga

Art. 120. O caçador poderá adquirir, por arma, no período de doze meses, para uso exclusivo na caça:

I - até quinhentos cartuchos;

II - insumos para recarga (até dois quilogramas de pólvora; mil espoletas; estojos e projéteis em qualquer quantidade).

§1º As munições devem corresponder aos calibres das armas apostiladas ao CR do caçador.

§2º O requerimento de aquisição de munição, insumos e equipamentos de recarga, deve seguir o modelo do Anexo H, acompanhado do comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA.

§3º O caçador pode adquirir, excepcionalmente, munição além do limite previsto, devendo o requerimento ser acompanhado do parecer da entidade de caça de vinculação do caçador.

Art. 121. A autorização para aquisição de munição de que trata esta Portaria é concedida pela RM de vinculação do caçador quando a aquisição for realizada na indústria ou no comércio.

§1º Quando a aquisição ocorrer mediante importação, a autorização será concedida pelo COLOG, por intermédio da DFPC, obedecidos os limites previstos na presente Portaria.

§2º A indústria ou o comércio responsável pela venda deve enviar a munição para a entidade de vinculação do adquirente, conforme indicado na autorização.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Art. 122. A arma importada para uso na atividade de caça somente pode ser transferida para acervo de colecionador, atirador ou caçador.

Art. 123. A transferência de propriedade de arma adquirida por importação não pode ser realizada antes de completados doze meses de sua inclusão no acervo.

Art. 124. Respeitados os critérios previstos nesta Portaria, o caçador pode adquirir, por transferência, arma de outras pessoas físicas.

Art. 125. A autorização para transferência de propriedade é concedida pela RM que possui encargo de fiscalização de produtos controlados na Unidade da Federação do adquirente.

Parágrafo único. Os dados referentes à transferência da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES DE CAÇA

Art. 126. São atribuições das entidades de caça:

I - ministrar cursos sobre as modalidades de caça praticadas, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade a todos os seus associados;

II - manter registro atualizado dos caçadores associados com informações do CR (número e validade), participação em treinamento e caça;

III - não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros;

IV - informar imediatamente à FPC o desligamento ou afastamento disciplinar, de caçador vinculado à entidade;

V - promover reuniões temáticas, seminários ou simpósios para atualização de informações, trocas de experiências e/ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de caça;

VI - responsabilizar-se, na forma da lei, pelas informações prestadas à FPC quanto a caçadores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 127. A fiscalização é a fase ou ciclo do poder de polícia administrativa que se caracteriza pela ação da rede de fiscalização de produtos controlados para verificação da conformidade das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça ou para apuração de irregularidades.

§1º As ações de fiscalização compreendem verificação documental, auditorias, diligências, inspeções ou operações interagências.

§2º As ações são dirigidas a colecionadores, atiradores desportivos, caçadores, entidades de caça, entidades de prática e de administração de tiro desportivo e museus, sendo realizadas por integrantes da rede de FPC, reforçados ou não por outros militares.

Art. 128. A FPC pode verificar, in loco, no desempenho da função de polícia administrativa, o cumprimento dos requisitos já autorizados para exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. A fiscalização realizada em residência será informada ao fiscalizado com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, devendo ser feita em dias úteis, entre às 8:00h e às 18:00h.

Art. 129. As entidades de caça, desportivas de tiro e os museus, quando fiscalizadas, devem designar um acompanhante com acesso às instalações da entidade e apto a prestar informações e apresentar documentação à equipe fiscalizadora.

Art. 130. O planejamento e a execução da fiscalização são de competência da RM, em coordenação com o COLOG, por intermédio da DFPC.

Parágrafo único. Eventualmente a DFPC poderá solicitar à RM a execução de ações de fiscalização.

Art. 131. Fica a DFPC autorizada a expedir as normas pertinentes para regular os procedimentos administrativos relativos ao planejamento e à execução da fiscalização de que trata a presente Portaria.

Art. 132. As irregularidades administrativas no trato com produtos controlados e as penalidades seguirão o previsto no R-105.

TÍTULO VI

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 133. Fica obrigatória a emissão do CRAF para as armas de fogo do acervo de tiro desportivo e caça.

Parágrafo único. O CRAF terá a mesma validade do CR.

Art. 134. As armas registradas com base no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, podem permanecer nos acervos de coleção, tiro desportivo e caça, independente das quantidades de armas previstas nesta Portaria para as respectivas atividades.

Parágrafo único. No caso de nova aquisição de armas, por quaisquer de suas formas, devem ser observados os limites de armas previstos para coleção, tiro desportivo e caça.

Art. 135. Fica a DFPC autorizada a expedir as normas pertinentes, na forma do inciso IX do art. 28 do R-105, para regulamentar os procedimentos administrativos e processos automatizados para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

Art. 136. Será instaurado processo administrativo nos casos envolvendo arma de fogo, adquirida nos termos destas normas, e que tenha sido extraviada, furtada, roubada ou perdida.

Art.137. Das decisões constantes desta Portaria cabem recursos, na forma do art. 56 da Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 138. Fica revogada a Portaria nº 005 - DLog, de 16 de julho de 2008.

Art. 139. Fica revogada a Portaria nº 001 - COLOG, de 16 de janeiro de 2015.

Art. 140. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

ANEXOS

ANEXO A: Documentação para Concessão de CR.

ANEXO A1: Termo de Vistoria.

ANEXO A2: Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade.

ANEXO A3: Declaração de Segurança do Acervo (DSA).

ANEXO A4: Declaração de Filiação a Entidade de Tiro Desportivo.

ANEXO B: Documentação para Revalidação de CR.

ANEXO B1: Declaração de Habitualidade.

ANEXO C: Declaração de Modalidade e Prova.

ANEXO D: Declaração de Ranking.

ANEXO E: Documentação para Concessão/Revalidação/Apostilamento de CR - Atirador Esporte de Ação com Arma de Pressão.

ANEXO F: Regras de Segurança para Locais de Guarda de PCE de Coleção.

ANEXO G: Aquisição de Armas, Munição, Insumos e Equipamentos de Recarga por Entidades de Tiro Desportivo.

ANEXO H: Modelo de Requerimento de Aquisição de Munição, Insumos e Equipamentos de Recarga por Atiradores Desportivos, Caçadores e Entidades de Tiro Desportivo.

ANEXO I: Modelo de Requerimento de Aquisição de Arma por Atiradores Desportivos, Caçadores, Colecionadores e Entidades de Tiro Desportivo.

ANEXO J: Modelo de Requerimento de Transferência de Armamento.

OBS: Os anexos estão disponíveis na página da DFPC na internet (www.dfpc.eb.mil.br).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 926, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, e, ainda, em observância ao disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação - MEC para as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados, das IFES para o MEC, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

ANEXO I

Para:	Instituição cedente: MEC
26241 UFPR	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nª de vagas: 2 Código de Vaga: 0688294; 0689219
26241 UFPR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nª de vagas: 2 Código de Vaga: 0256148; 0297030
26242 UFPE	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0984341
26242 UFPE	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nª de vagas: 3 Código de Vaga: 0275264; 0275783; 0985559
26242 UFPE	Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0482924
26242 UFPE	Cargo: Tradutor Intérprete Código SIAPE: 701084 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 1002878
26244 UFRGS	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0984339
26244 UFRGS	Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0317877
26245 UFRJ	Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0982661
26245 UFRJ	Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nª de vagas: 7 Código de Vaga: 0292650; 0301564; 0310005; 0335824; 0748554; 0774202; 0774371
26245 UFRJ	Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nª de vagas: 15 Código de Vaga: 0294048; 0295110; 0295389; 0742891; 0742982; 0744618; 0745622; 0745686; 0745699; 0745739; 0745770; 0745780; 0745886; 0746109; 0746118
26247 UFSM	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0899821
26247 UFSM	Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0674351
26247 UFSM	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0987217
26247 UFSM	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0017336
26255 UFVJM	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0746324
26255 UFVJM	Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nª de vagas: 2 Código de Vaga: 0834076; 0965678
26261 UNIFEI	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0341097
26262 UNIFESP	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0103808
26264 UFERSA	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0984340
26266 UNIPAMPA	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0969747
26270 UFAM	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0974773
26270 UFAM	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0318004
26270 UFAM	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0746700
26271 UNB	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nª de vagas: 4 Código de Vaga: 0746662; 0746665; 0746666; 0746667
26271 UNB	Cargo: Taxidermista Código SIAPE: 701219 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0297162
26274 UFU	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0974774
26274 UFU	Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0325877
26274 UFU	Cargo: Auxiliar de Creche Código SIAPE: 701410 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0719736
26275 UFAC	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nª de vagas: 2 Código de Vaga: 0969745; 0969746
26278 UFPEL	Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0236821
26278 UFPEL	Cargo: Terapeuta Ocupacional Código SIAPE: 701082 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0456227
26278 UFPEL	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0746345
26282 UFV	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nª de vagas: 6 Código de Vaga: 0746669; 0746673; 0746677; 0746685; 0746688; 0746693
26282 UFV	Cargo: Auxiliar de Veterinária e Zootecnia Código SIAPE: 701414 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0306408
26283 UFMS	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0444591
26350 UFGD	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nª de vagas: 2 Código de Vaga: 0292497; 0707241
26350 UFGD	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nª de vagas: 3 Código de Vaga: 0746648; 0746657; 0746659
26350 UFGD	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0227369
26442 UNILAB	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0318298

ANEXO II

Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26241 UFPR Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0981218
	26241 UFPR Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0676641
	26241 UFPR Cargo: Técnico em Equipamento Médico-Odontológico Código SIAPE: 701237 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0263991
	26241 UFPR Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0965757
	26242 UFPE Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nª de vagas: 2 Código de Vaga: 0219328; 0225297
	26242 UFPE Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nª de vagas: 2 Código de Vaga: 0702239; 0703759
	26242 UFPE Cargo: Odontólogo - DL 1445-76 Código SIAPE: 701063 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0702191
	26242 UFPE Cargo: Terapeuta Ocupacional Código SIAPE: 701082 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0702186
	26244 UFRGS Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0974765
	26244 UFRGS Cargo: Pedagogo/Área Código SIAPE: 701058 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0983279
	26244 UFRGS Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0276036
	26244 UFRGS Cargo: Desenhista Técnico Especializado Código SIAPE: 701270 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0273446
	26245 UFRJ Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0284083
	26245 UFRJ Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0290347
	26247 UFSM Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0294206
	26247 UFSM Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 292806
	26247 UFSM Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 294699
	26247 UFSM Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 901305
	26255 UFVJM

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Cargo: Técnico em Alimentos e Laticínios
Código SIAPE: 701215
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 968908

26255 UFVJM
Cargo: Técnico de Laboratório/Área
Código SIAPE: 701244
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 709921

26255 UFVJM
Cargo: Técnico em Mecânica
Código SIAPE: 701245
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 273922

26261 UNIFEI
Cargo: Vigilante
Código SIAPE: 701269
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 305956

26262 UNIFESP
Cargo: Assistente Social
Código SIAPE: 701006
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 273358

26262 UNIFESP
Cargo: Enfermeiro/área
Código SIAPE: 701029
Nº de vagas: 3
Código de Vaga: 0296025; 0296351; 0310428

26262 UNIFESP
Cargo: Fonoaudiólogo
Código SIAPE: 701039
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0457888

26262 UNIFESP
Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais
Código SIAPE: 701079
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0306586

26264 UFERSA
Cargo: Enfermeiro/área
Código SIAPE: 701029
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0307051

26266 UNIPAMPA
Cargo: Técnico de Laboratório/Área
Código SIAPE: 701244
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0294028

26270 UFAM
Cargo: Arquiteto e Urbanista
Código SIAPE: 701004
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0292124

26270 UFAM
Cargo: Odontólogo - DL 1445-76
Código SIAPE: 701063
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0311559

26270 UFAM
Cargo: Técnico em Contabilidade
Código SIAPE: 701224
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0228322

26271 UNB
Cargo: Técnico de Laboratório/Área
Código SIAPE: 701244
Nº de vagas: 5
Código de Vaga: 248271; 312406; 312891; 312958; 313294

26274 UFU
Cargo: Psicólogo/área
Código SIAPE: 701060
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0708619

26274 UFU
Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais
Código SIAPE: 701079
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0322796

26274 UFU
Cargo: Eletricista
Código SIAPE: 701427
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0322154

26275 UFAC
Cargo: Técnico de Laboratório/Área
Código SIAPE: 701244
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 965921

26275 UFAC
Cargo: Técnico em Mecânica
Código SIAPE: 701245
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 871404

26278 UFPEL
Cargo: Médico/área
Código SIAPE: 701047
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 330443

26278 UFPEL
Cargo: Médico/área
Código SIAPE: 701047
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0330443

26278 UFPEL
Cargo: Técnico em Enfermagem
Código SIAPE: 701233
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0328908

26282 UFV
Cargo: Técnico em Agropecuária
Código SIAPE: 701214
Nº de vagas: 2
Código de Vaga: 339034; 339025

26282 UFV
Cargo: Vigilante
Código SIAPE: 701269
Nº de vagas: 3
Código de Vaga: 338982; 336568; 337857

26282 UFV
Cargo: Cozinheiro
Código SIAPE: 701422
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 337595

26282 UFV
Cargo: Técnico em Eletrônica
Código SIAPE: 701830
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 337266

26283 UFMS
Cargo: Assistente em Administração
Código SIAPE: 701200
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 341097

26350 UFGD
Cargo: Engenheiro/área
Código SIAPE: 701031
Nº de vagas: 2
Código de Vaga: 0981518; 0638006

26350 UFGD
Cargo: Técnico em Enfermagem
Código SIAPE: 701233
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 236259

26350 UFGD
Cargo: Técnico em Enfermagem
Código SIAPE: 701233
Nº de vagas: 3
Código de Vaga: 0240214; 0249199; 0320107

26442 UNILAB
Cargo: Tradutor Intérprete
Código SIAPE: 701084
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 905951

PORTARIA Nº 927, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e em observância ao disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídos, do Ministério da Educação - MEC para as Instituições Federais de Ensino - IFEs que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

ANEXO I

Do MEC para as IFEs

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26256 - CEFET/RJ

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	5	0960977	0960981
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3	0961890	0961892
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0224398	-
701221	Técnico em Audiovisual	D	3	0969908	0969910
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2	0972117	0972118
701001	Administrador	E	10	0975875	0975884
701009	Auditor	E	1	0979165	-
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981446	
701060	Psicólogo/Área	E	5	0984755	0984759
701076	Secretário Executivo	E	1	0985452	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			32		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26257 - CEFET/MG

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	2	0960982	0960983
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971557	-
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2	0972119	0972120
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	5	0974719	0974723
701055	Nutricionista/Habilitação	E	2	0982995	0982996
701058	Pedagogo/Área	E	1	0829515	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			13		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26401 - IFAC

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701200	Assistente em Administração	D	4	0830826	0830829
TOTAL DISTRIBUÍDO			4		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26402 - IFAL

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	28	0946766	0946793
701403	Assistente de Aluno	C	7	0960958	0960964
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	10	0961857	0961866
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	48	0967112	0967159
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	13	0967524	0967536
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	3	0970572	0970574
701233	Técnico em Enfermagem	D	13	0970865	0970877
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0972115	-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

701001	Administrador	E	1	0975863	-
701005	Arquivista	E	1	0977993	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0827577	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0827700	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979706	-
701029	Enfermeiro/Área	E	10	0980743	0980752
701045	Jornalista	E	3	0828599	0828601
701045	Jornalista	E	1	0828651	-
701045	Jornalista	E	4	0982278	0982281
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0828970	-
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0828990	-
701055	Nutricionista/Habilitação	E	3	0982983	0982985
701058	Pedagogo/área	E	1	0270195	-
701066	Programador Visual	E	1	0984112	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0017962	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0017994	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0018011	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0018224	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0207081	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0207779	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0208028	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0208634	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0210276	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0210474	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0210476	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0210579	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0210619	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0210742	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0210866	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0210876	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0210973	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0211473	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0211915	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			172		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26403 - IFAM

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	121	0946794	0946914
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961867	-
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	12	0967160	0967171
701001	Administrador	E	3	0975864	0975866
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0211970	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0211973	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0211982	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0211986	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			141		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26404 - IFBAIANO

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	3	0961023	0961025
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0306394	-
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	1	0967278	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	9	0968832	0968840
701216	Técnico em Arquivo	D	7	0969414	0969420
701233	Técnico em Enfermagem	D	6	0970884	0970889
701058	Pedagogo/Área	E	1	0829245	-
701058	Pedagogo/Área	E	1	0829324	-
701058	Pedagogo/Área	E	2	0983218	0983219
701066	Programador Visual	E	1	0984114	-
701072	Relações Públicas	E	1	0985084	-
701073	Revisor de Textos	E	1	0985192	-
701076	Secretário Executivo	E	2	0985574	0985575
TOTAL DISTRIBUÍDO			36		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26405 - IFCE

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	9	0961006	0961014
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0295896	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0295932	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0296000	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0297230	-
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	10	0961926	0961935
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0224739	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0225043	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0225056	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0225361	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			27		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26406 - IFES

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	17	0974691	0974707
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982986	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			18		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26407 - IFGOIANO

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	6	0960984	0960989
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0292750	-
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	4	0961893	0961896
701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	0647300	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0321770	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0324659	-
701205	Diagramador	D	1	0964916	-
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	6	0967230	0967235
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870625	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870632	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870672	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870685	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870714	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0968824	-
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970509	-
701275	Técnico em Secretariado	D	2	0971558	0971559
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2	0974724	0974725
TOTAL DISTRIBUÍDO			32		

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26408 - IFMA

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304169	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	2	0304204	0304205
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304247	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304286	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304310	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304432	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304445	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304459	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304475	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304485	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304488	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304493	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304555	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304629	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304646	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304649	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304652	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304654	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304720	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304727	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304872	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304895	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0305049	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0305060	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0305090	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0305094	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0305097	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0305103	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0305106	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0305121	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	109	0946987	0947095
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960990	-
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	8	0961897	0961904
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0325594	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0326336	-
701205	Diagramador	D	1	0964917	-
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	11	0967236	0967246
701214	Técnico em Agropecuária	D	2	0968825	0968826
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	0969133	-
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	6	0974726	0974731
701001	Administrador	E	3	0975885	0975887
701029	Enfermeiro/Área	E	2	0980756	0980757
701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0981099	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302002	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302044	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302051	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302054	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0302059	0302060
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0302062	0302063
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0302065	0302066
TOTAL DISTRIBUÍDO			188		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26409 - IFMG

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	7	0960965	0960971
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	5	0961868	0961872
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969411	-
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0835543	-
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0208321	-
701228	Técnico em Edificações	D	2	0970506	0970507
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0972116	
701001	Administrador	E	7	0975867	0975873
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	4	0976928	0976931
701006	Assistente Social	E	1	0337271	-
701006	Assistente Social	E	1	0338208	-
701006	Assistente Social	E	1	0340124	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979707	-
701047	Médico-Área	E	2	0982567	0982568
701060	Psicólogo/área	E	1	0829735	-
701060	Psicólogo/área	E	1	0984748	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			37		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26410 - IFNMG

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	54	946592	946645
701224	Técnico em Contabilidade	D	2	0835541	0835542
701275	Técnico em Secretariado	D	4	0971553	0971556
701001	Administrador	E	3	0975860	0975862
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0977665	-
701006	Assistente Social	E	1	0479842	-
701006	Assistente Social	E	1	0480233	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	2	0827575	0827576
701048	Médico Veterinário	E	2	0987421	0987422
701047	Médico-Área	E	3	0982564	0982566
701060	Psicólogo/área	E	1	0829734	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0015801	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0015809	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0017223	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0017234	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0017238	-
701081	Tecnológo-Formação	E	1	0986768	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			80		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26412 - IFSULMG

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	2	0809281	0809282
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	1	0967111	-
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969907	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0826927	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0826973	-
701015	Contador	E	1	0827954	-

701045	Jornalista	E	1	0828598	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0017461	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0017594	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0017899	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			11		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26413 - IFTM

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	3	0960998	0961000
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961919	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0349390	-
701211	Revisor de Textos Braille	D	2	0965429	0965430
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870754	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	2	0968827	0968828
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	7	0974739	0974745
701026	Economista	E	1	0980431	-
701072	Relações Públicas	E	2	0985081	0985082
TOTAL DISTRIBUÍDO			20		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26414 - IFMT

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	8	0961015	0961022
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0297279	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0298352	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0300860	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0305206	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0305310	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0305367	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0305615	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0306291	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0306328	-
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	5	0961936	0961940
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0349544	-
701200	Assistente em Administração	D	1	0831033	
701200	Assistente em Administração	D	3	0831099	0831101
701205	Diagramador	D	1	0964918	-
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	10	0967268	0967277
701214	Técnico em Agropecuária	D	3	0968829	0968831
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	2	0969134	0969135
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969912	-
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4	0974746	0974749
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0977178	-
701005	Arquivista	E	4	0977995	0977998
701006	Assistente Social	E	4	0978241	0978244
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	4	0979711	0979714
701086	Engenheiro Agrônomo	E	2	0981101	0981102
701045	Jornalista	E	2	0982286	0982287
701048	Médico Veterinário	E	2	0987424	0987425
701066	Programador Visual	E	1	0984113	-
701060	Psicólogo/Área	E	2	0984760	0984761
701067	Publicitário	E	1	0984832	-
701072	Relações Públicas	E	1	0985083	-
701076	Secretário Executivo	E	2	0985572	0985573
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0302068	0302069
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302074	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302078	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302081	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302668	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			80		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26416 - IFPA

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	28	0947266	0947293
701403	Assistente de Aluno	C	18	0961039	0961056
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0306872	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0306936	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0312464	-
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	11	0961941	0961951
701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	0647600	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0225525	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0225977	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0226275	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0226571	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0226578	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0226584	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0227645	-
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	18	0967280	0967297
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0870755	0870756
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870769	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870810	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870812	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870821	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0870827	0870828
701214	Técnico em Agropecuária	D	2	0968841	0968842
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969421	-
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969913	-
701224	Técnico em Contabilidade	D	2	0970354	0970355
701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0970890	0970891
701275	Técnico em Secretariado	D	4	0971568	0971571
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	3	0974750	0974752
701001	Administrador	E	6	0975890	0975895
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	10	0977179	0977188
701005	Arquivista	E	3	0977999	0978001
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	4	0979715	0979718
701029	Enfermeiro/Área	E	3	0980760	0980762
701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0981103	-
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981448	-
701031	Engenheiro/Área	E	4	0981669	0981672
701045	Jornalista	E	2	0982288	0982289
701047	Médico-Área	E	4	0982576	0982579
701055	Nutricionista/Habilitação	E	3	0983000	0983002
701064	Odontólogo	E	1	0829186	-
701066	Programador Visual	E	1	0984115	-
701060	Psicólogo/Área	E	7	0984762	0984768
701073	Revisor de Textos	E	1	0985193	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302772	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302779	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302833	-

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302966	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0303289	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0303312	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0303398	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0303606	-
701081	Tecnológo-Formação	E	5	0986777	0986781
TOTAL DISTRIBUÍDO			173		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26418- IFPE

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961905	-
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969412	-
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970510	-
701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0970878	0970879
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	2	0972121	0972122
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	3	0977174	0977176
701005	Arquivista	E	1	0977994	-
701029	Enfermeiro/Área	E	2	0980758	0980759
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981447	-
701031	Engenheiro/Área	E	1	0981665	-
701047	Médico-Área	E	2	0982571	0982572
701081	Tecnológo-Formação	E	3	0986769	0986771
TOTAL DISTRIBUÍDO			20		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26419 - IFRS

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	50	0947216	0947265
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970353	-
701015	Contador	E	1	0979943	-
701081	Tecnológo-Formação	E	1	0986776	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			53		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26420 - IFFARROUPILHA

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0303893	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0303919	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0303952	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0303972	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0303991	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304023	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304035	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304058	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304069	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304070	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304109	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304123	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304127	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304151	-
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0304160	-
701403	Assistente de Aluno	C	2	0960972	0960973
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0312338	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0313030	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0321141	-
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0974708	-
701004	Arquiteto e Urbanista	E	2	0977666	0977667
701006	Assistente Social	E	1	0340197	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	2	0979708	0979709
701029	Enfermeiro/Área	E	3	0980753	0980755
701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0981098	-
701048	Médico Veterinário	E	1	0987423	-
701047	Médico-Área	E	1	0982569	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			32		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26421 - IFRO

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0224471	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0224526	-
701211	Revisor de Textos Braille	D	1	0965427	-
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	4	0967247	0967250
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	1	0974732	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979710	-
701045	Jornalista	E	3	0982282	0982284
701076	Secretário Executivo	E	1	0985453	-
701081	Tecnológo-Formação	E	4	0986772	0986775
TOTAL DISTRIBUÍDO			17		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26422 - IFC

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	27	0947096	0947122
701437	Assistente de Laboratório	C	4	0743076	0743079
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0328776	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0328906	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0348402	-
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	10	0967251	0967260
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969413	-
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969911	-
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970351	-
701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0970880	0970881
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2	0974733	0974734
701001	Administrador	E	1	0975888	-
701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0981100	-
701064	Odontólogo	E	1	0829185	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			54		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26423 - IFSERGIPE

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	2	0961057	0961058
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961952	-
701216	Técnico em Arquivo	D	2	0969422	0969423
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969914	-
701275	Técnico em Secretariado	D	5	0971572	0971576
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0972123	-
701005	Arquivista	E	1	0978002	-
701009	Auditor	E	1	0979167	-
701015	Contador	E	3	0979944	0979946
701029	Enfermeiro/Área	E	1	0980764	-
701031	Engenheiro/Área	E	2	0981675	0981676

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

701066	Programador Visual	E	1	0984116	-
701070	Regente	E	1	0589795	-
701072	Relações Públicas	E	3	0985085	0985087
701081	Tecnológo-Formação	E	4	0986787	0986790
TOTAL DISTRIBUÍDO			29		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26427 - IFBA

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	2	0960974	0960975
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3	0961873	0961875
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0224245	-
701015	Contador	E	1	0827979	
701015	Contador	E	7	0979930	0979936
701047	Médico-Área	E	1	0982570	-
701055	Nutricionista/Habilitação	E	8	0982987	0982994
TOTAL DISTRIBUÍDO			23		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26429 - IFG

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0292754	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0293600	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0293942	-
701437	Assistente de Laboratório	C	2	0293946	0293947
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0294030	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0294307	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0294402	-
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	6	0961906	0961911
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870753	-
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970352	-
701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0970882	0970883
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971080	-
701256	Técnico em Química	D	1	0971135	-
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	4	0974735	0974738
701001	Administrador	E	1	0975889	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0811010	-
701015	Contador	E	1	0979940	-
701045	Jornalista	E	1	0982285	-
701047	Médico-Área	E	3	0982573	0982575
TOTAL DISTRIBUÍDO			31		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26430 - IFSERPE

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	0969136	-
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970511	-
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	0970576	0970577
701029	Enfermeiro/Área	E	1	0980763	-
701031	Engenheiro/Área	E	2	0981673	0981674
701081	Tecnológo-Formação	E	5	0986782	0986786
TOTAL DISTRIBUÍDO			12		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26431 - IFPI

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2	0961876	0961877
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0814158	-
701001	Administrador	E	1	0975874	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0211994	
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0212298	
TOTAL DISTRIBUÍDO			6		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26432 - IFPR

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	72	0946915	0946986
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960976	-
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	5	0961878	0961882
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0590043	-
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	58	0967172	0967229
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0834409	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	3	0834455	0834457
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0834484	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0834498	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0834520	0834521
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0834610	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0834696	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0834710	0834711
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0834733	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0834786	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0870457	0870458
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870487	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870499	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870527	-
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0870568	-
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970508	-
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0970575	-
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	8	0974709	0974716
701006	Assistente Social	E	1	0341323	-
701006	Assistente Social	E	1	0478575	-
701006	Assistente Social	E	1	0479129	-
701006	Assistente Social	E	1	0479211	-
701006	Assistente Social	E	1	0479499	-
701006	Assistente Social	E	1	0479570	-
701006	Assistente Social	E	1	0480024	-
701006	Assistente Social	E	1	0480186	-
701006	Assistente Social	E	1	0480599	-
701015	Contador	E	3	0979937	0979939
701060	Psicólogo/Área	E	6	0984749	0984754
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0212670	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0212829	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0213442	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0214210	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0214216	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0214218	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0214498	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0215804	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0215816	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0216025	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0217358	-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0228769	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0230082	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0235108	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0235326	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0257276	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			201		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26433 - IFRJ

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	13	0961026	0961038
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	1	0967279	-
701275	Técnico em Secretariado	D	8	0971560	0971567
701009	Auditor	E	1	0979166	-
701015	Contador	E	2	0979941	0979942
701031	Engenheiro/Área	E	3	0981666	0981668
701055	Nutricionista/Habilitação	E	2	0982998	0982999
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302669	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0302698	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0302770	0302771
TOTAL DISTRIBUÍDO			34		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26434 - IFFLU

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	55	0947123	0947177
701211	Revisor de Textos Braille	D	1	0965428	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			56		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26435 - IFRN

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	7	0961883	0961889
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	2	0974717	0974718
701064	Odontólogo	E	1	0829184	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			10		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26436 - IFSUL

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	7	0960991	0960997
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	7	0961912	0961918
TOTAL DISTRIBUÍDO			14		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26438 - IFSC

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	38	0947178	0947215
701403	Assistente de Aluno	C	5	0961001	0961005
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0294965	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0295085	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0295238	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0295588	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0295865	-
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	6	0961920	0961925
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	7	0967261	0967267
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0977177	-
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982997	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			63		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26439 - IFSP

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	120	0946646	0946765
701233	Técnico em Enfermagem	D	3	0970862	0970864
TOTAL DISTRIBUÍDO			123		

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 10 de setembro de 2015

Processo nº: 23000.009769/2015-83
Interessados: Paulo César da Silva Borges
Assunto: Denúncia de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aprovo o Parecer nº 726/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - MEC, adoto seus fundamentos e, consequentemente, decido:

I - Nos termos da Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010, a competência para julgar processos administrativos disciplinares dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC é do Reitor. Em razão de a mencionada Universidade ser uma entidade descentralizada, cabe à direção da UFSC o julgamento e a aplicação de eventuais penalidades de seus servidores.

II - Sejam os autos processuais remetidos à UFSC, com recomendação da observância ao parágrafo único do art. 1º da Portaria MEC nº 451, de 2010.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer nº 297/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Maria da Graça Vaz de Queiroz Silva, portadora do RG nº 11339880-83, inscrita no CPF sob o nº 025.625.815-55, aluna do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - USS, situada no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, vinte e cinco por cento do internato de Medicina no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do mencionado curso, cabendo à USS a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000024/2014-68.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 298/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Juracy Cavalcante Lacerda Júnior, portador do RG nº 700367 SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº 958.947.133-15, aluno matriculado no curso de graduação em Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari - UNIPAC Araguari, situada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, trinta e sete e meio por cento do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do mencionado curso, cabendo à UNIPAC Araguari a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000057/2014-16.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 299/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Halana de Moura Rosa, portadora do RG nº 4955310, inscrita no CPF sob o nº 021.215.021-90, aluna regularmente matriculada no décimo período do curso de graduação em Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari - UNIPAC Araguari, situada no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, setenta e cinco por cento do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do mencionado curso, cabendo à UNIPAC Araguari a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000121/2014-51.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 300/2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Karine Andrade Cruz Almeida, brasileira, casada, natural de Pão de Açúcar/AL, RG nº 1.466.613 SSP/AL, aluna regularmente matriculada no nono período do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - Famene, situada em João Pessoa, Estado da Paraíba, realize setenta e cinco por cento do seu internato fora da unidade federativa de origem, a se realizar nas unidades de saúde do Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do mencionado curso, cabendo à Famene a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000188/2014-95.

RENATO JANINE RIBEIRO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6/7/2015, Seção 1, pp. 15-18, no Parecer CNE/CES 207/2015, p. 17, onde se lê: "Relator: Arthur Roquete de Macedo", leia-se: "Relator: Arthur Roquete de Macedo Relator ad hoc: Sérgio Roberto Kieling Franco".

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SÚMULA DO PARECER CNE/CES 309/2015
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4, 5 E 6 DE AGOSTO DE 2015

Processo: 23001.000025/2011-60 Parecer: CNE/CES 309/2015 Comissão: Sérgio Roberto Kieling Franco (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator), José Eustáquio Romão e Luiz Fernandes Dourado Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES

nº 56/2015, que trata de normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior Voto da comissão: A Comissão manifesta-se favorável ao reexame e recomenda a aprovação do Projeto de Resolução anexo, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, com as alterações inseridas na forma deste Parecer Decisão da Câmara: Aprovado por unanimidade.

Brasília, 10 de setembro de 2015
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.392, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.013813/2014-00; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento Medicina/Campus da Saúde - Campus Universitário Prof. João Cardoso Nascimento Júnior, objeto do Edital nº. 005/2015, publicado no D.O.U. de 27/02/2015 e no Correio de Sergipe em 28/02/2015, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Dermatologia e Internato em Clínica Médica
Disciplinas	Dermatologia
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Resultado Final	1º LUGAR: PEDRO DANTAS OLIVEIRA - 81,69 2º LUGAR: CHARLES ANTÔNIO PIRES DE GODOY - 72,89

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

PORTARIA Nº 430, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Homologação do Resultado do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto - Edital nº 06/2015.

O Diretor-Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 17, de 19/01/2015, publicada no Diário Oficial da União de 20/01/2015, torna pública a homologação do resultado do Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação, por tempo determinado, de Professor Substituto, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com as Leis nº 8.112/90, nº 8.745/93, alterada pela Lei nº 9.849, de 26/10/99, e pela Lei nº 12.425, de 17/6/2011, Portaria Ministerial nº 253, de 26/7/2011 e Portaria MEC nº 1034, de 27/7/2011, e de acordo com o estabelecido no processo nº 23121.001006/2015-18, do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES:

Disciplina	Nome do Candidato
Língua Brasileira de Sinais	1º Renato de Araújo Nunes - Classificado 2º Bruno Ramos - Classificado Barbara Caroline Bove - Eliminada

MARCELO FERREIRA DE V. CAVALCANTI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 639, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 20079747, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° Fica reconhecido, nos termos do art. 10, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Vendas, com 100 (cem) vagas totais anuais, ofertado pela Faculdade Educacional de Medianeira, na Rua Rio Branco, 1820, Centro, no Município de Medianeira, Estado do Paraná, mantido pela Diretiva Administradora de Participações LTDA, com sede no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º O curso passa a denominar-se Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial.

Art. 3º Tornar sem efeito o disposto na linha 50, do Anexo da Portaria SERES nº 446, de 01/11/2011, publicada no Diário Oficial da União, de 03/11/2011, seção 1, páginas 42 e 43.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 640, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta a Nota Técnica nº 1406/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 10/09/2015, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o disposto na linha 26, do Anexo da Portaria SERES nº 566, de 30/09/2014, publicada no Diário Oficial da União, de 01/10/2014, seção 1, páginas 11 e 12.

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 1, de 02 de janeiro de 2015, Seção 1, página 07, no número de ordem 170 da tabela do anexo da Portaria nº 819, de 30 de dezembro de 2014, onde se lê: "100 (cem)", leia-se: "200 (duzentas)", conforme Nota Técnica nº 1414/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 10/09/2015. (Registro e-MEC nº 201420681).

No Diário Oficial da União nº 1, de 02 de janeiro de 2015, Seção 1, página 39, no número de ordem 56 da tabela do anexo da Portaria nº 822, de 30 de dezembro de 2014, onde se lê: "Ciências Farmacêuticas (bacharelado)", leia-se: "Farmácia (bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 1415/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 10/09/2015. (Registro e-MEC nº 201420113).

No Diário Oficial da União nº 242, de 17 de dezembro de 2012, Seção 1, página 22, na linha 3, do anexo da Portaria nº 271, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 13 de dezembro de 2012, onde se lê: "Avenida T-2 1993 SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO", leia-se: "Avenida T-01, nº 363, Quadra 25, Lote 07E, Setor Bueno, Goiânia/GO", conforme Nota Técnica nº 1416/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 10/09/2015. (Registro e-MEC nº 201003155).

No Diário Oficial da União nº 251, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, página 143, na linha 17, do anexo da Portaria nº 298, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 27 de dezembro de 2012, onde se lê: "50 (cinquenta)", leia-se: "100 (cem)", conforme Nota Técnica nº 1417/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 10/09/2015. (Registro e-MEC nº 201203174).

No Diário Oficial da União nº 142, de 25 de julho de 2013, Seção 1, página 07, na linha 44 da tabela do anexo da Portaria nº 327, de 24 de julho de 2013, onde se lê: "30 (trinta)", leia-se: "60 (sessenta)", conforme Nota Técnica nº 1418/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 10/09/2015. (Registro e-MEC nº 201203754).

No Diário Oficial da União nº 240, de 11 de dezembro de 2013, Seção 1, página 25, na linha 50 da tabela do anexo da Portaria nº 649, de 10 de dezembro de 2013, onde se lê: "30 (trinta)", leia-se: "60 (sessenta)", conforme Nota Técnica nº 1418/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 10/09/2015. (Registro e-MEC nº 201210898).

No Diário Oficial da União nº 246, de 19 de dezembro de 2013, Seção 1, página 137, na linha 419, do anexo da Portaria nº 703, de 18 de dezembro de 2013, onde se lê: "180 (cento e oitenta)", leia-se: "360 (trezentas e sessenta)", conforme Nota Técnica nº 1408/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 10/09/2015. (Registro e-MEC nº 201361662).

No Diário Oficial da União nº 1, de 02 de janeiro de 2015, Seção 1, página 38, na linha 263, do anexo da Portaria nº 821, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 30 de dezembro de 2014, onde se lê: "84", leia-se: "120", conforme Nota Técnica nº 1407/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 10/09/2015. (Registro e-MEC nº 201419487).

No Diário Oficial da União nº 105, de 04 de junho de 2014, Seção 1, página 42, na linha 30 do anexo da Portaria nº 348, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 03 de junho de 2014, onde se lê: "187 (cento e oitenta e sete)", leia-se: "220 (duzentas e vinte)", conforme Nota Técnica nº 1405/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 10/09/2015. (Registro e-MEC nº 201202054).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA Nº 6.275, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela portaria nº15572 de 16/12/2013, publicada no DOU nº244 de 17/12/2013 no uso de suas atribuições, torna público o resultado do processo seletivo para o cargo de Professor Substituto - 20h, Departamento BAV - Setor: Fotografia, conforme Edital n° 141 de 26 de maio de 2015 (publicado no DOU n° 99 de 27 de maio de 2015, seção 3, páginas 75 a 78), retificado pelo Edital n° 165 de 27 de maio de 2015 (publicado no DOU n° 100 de 28 de maio de 2015, seção 3, páginas 73 e 74).

1º Lugar - Lilian de Carvalho Soares
2° Lugar - Simone Marie Berthe Medina Wolfgang

CARLOS GONÇALVES TERRA

Ministério da Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CAIXA OPERADORA DE SEGUROS S/A
CNPJ/MF nº 22.556.669/0001-05
NIRE 53 3 0001646-1

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2015

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 28 de julho de 2015, às 18:00 horas, na sede social da CAIXA OPERADORA DE SEGUROS S.A. ("Companhia"), na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lotes 3/4, 1° andar, sala 2. MESA: Presidente Sr. Humberto José Teófilo Magalhães, Diretor Presidente da Companhia, e Secretária designada Sra. Raquel Cristina Tedesco. PRESENÇA: totalidade do capital social. CONVOCAÇÃO: Dispensada. DELIBERAÇÕES APROVADAS: (i) o aumento do capital social de R$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado, para R$ 363.739.918,49 (trezentos e sessenta e três milhões, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), sendo esse aumento, portanto, no valor de R$ 363.639.918,49 (trezentos e sessenta e três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), sem a emissão de novas ações, mediante a conferência à Companhia de (a) 166.210.711 ações ordinárias e 51.313 ações preferenciais (em conjunto, as "Ações da Pan Seguros"), de titularidade da Caixa Seguridade, representativas do capital social da PAN SEGUROS S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.245.762/0001-07, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.300.047.541 ("Pan Seguros"), e (b) 149.940 (cento e quarenta e nove mil, novecentas e quarenta) quotas, com valor nominal de R$ 115,38 (cento e quinze reais e trinta e oito centavos) cada, de titularidade da Caixa Seguridade, (as "Quotas da Pan Corretora" e, em conjunto com as Ações da Pan Seguros, as "Participações Societárias"), representativas do capital social da Panamericano Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 10º andar, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.143.271/0001-00, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob NIRE 35.225.684.615, sendo expressamente incluídos, nas Participações Societárias, ora conferidas, todos os direitos e obrigações a elas pertinentes; (ii) a ratificação da nomeação e contratação da Empresa Avaliadora, acima qualificada, cujos trabalhos já haviam sido concluídos antes mesmo da presente ratificação, como responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação das Participações Societárias, conferidas pela Caixa Seguridade para a integralização das ações, por ela subscritas, no acima referido aumento do capital social da Companhia; (iii) o Laudo de Avaliação elaborado pela Empresa Avaliadora, que passa a integrar a presente ata como Anexo 1, e que indica que, na data base de 30 de junho de 2015, os respectivos valores contábeis da totalidade das Ações da Pan Seguros é de R$ 336.996.489,45 (trezentos e trinta e seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), e das Quotas da Pan Corretora é de R$ 26.643.429,04 (vinte e seis milhões e seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), totalizando, assim, o montante de R$ 363.639.918,49 (trezentos e sessenta e três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos). A Caixa Seguridade aceita o valor atribuído pelo Laudo de Avaliação as Participações Societárias, de sua titularidade, neste ato integralmente alocado por ela à conta de capital da Companhia que passará de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para R$ 363.739.918,49 (trezentos e sessenta e três milhões, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), permanecendo dividido em 100.000 (cem mil) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal. (iv) Em razão das deliberações acima aprovadas, a alteração do caput do Art. 4º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte nova redação: "Artigo 4º. O capital social da Companhia é de R$ 363.739.918,49 (trezentos e sessenta e três milhões, setecentos e trinta e nove mil,

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), representado por 100.000 (cem mil) ações, sendo todas ordinárias nominativas, sem valor nominal."; (v) a alteração do objeto social da Companhia com a consequente alteração do Art. 6º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte nova redação: "Artigo 6º. A Companhia tem por objeto exclusivo a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados."; (vi) a alteração da denominação social da Companhia com a consequente alteração do Art. 1º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte nova redação: "Artigo 1º. A CAIXA HOLDING SECURITÁRIA S/A. ("Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, subsidiária integral da Caixa Seguridade Participações S/A, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis."; (vii) a destituição do Sr. Glaucio Geronasso, brasileiro, casado, administrador de instituições financeiras, portador da cédula de identidade RG n.º 3.203.890-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob n.º 358.789.409-49 e residente no SQN 212 BL D AP 201, Asa Norte, Brasília, do cargo de Diretor Executivo da Companhia; (viii) a eleição e nomeação, para o cargo de Diretor Executivo da Companhia, com mandato de 2 (dois) anos e posse imediata, conforme termo de posse firmado nesta data, permitida a reeleição por iguais períodos, do Sr. PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 4609719 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 898.379.404-68, residente e domiciliado na SQNW 311, Bloco F, apt. 407, Bairro Noroeste, Brasília, DF; (ix) em razão das deliberações acima, as alterações dos artigos do Estatuto Social, constantes dos itens (iv) a (vi) acima, assim como a consolidação do novo Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a redação constante do Anexo 2 a esta ata; (X) autorização aos administradores da Companhia para praticarem todos os atos, assinarem todos os documentos e promover todos os registros e publicações necessários para a implementação das matérias ora aprovadas, incluindo, a assinatura os respectivos termos transferência de ações nos livros da Pan Seguros, alteração ao contrato social da Pan Corretora, termos de adesão ao acordo de acionistas da Pan Seguros e acordo de sócios da Pan Corretora, notificações, assim como quaisquer outros documentos necessários à formalização da transferência das Participações Societárias, pela Caixa Seguridade à Companhia, ou relativos à tal transferência. ENCERRAMENTO: Não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos, determinando que fosse lavrada a presente ata. ASSINATURAS: Mesa - Sr. Humberto José Teófilo Magalhães, Presidente; Raquel Cristina Tedesco, Secretária; ACIONISTA: Caixa Seguridade Participações S.A., representada por seu Presidente, Josemir Mangueira Assis e por seu Diretor Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa. JCDF 20150739613 em 01 de setembro de 2015. Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.425, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 21/07/2015, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
MACIEL AUDITORES S/S
CNPJ: 13.098.174/0001-80
Anterior Denominação Social
MACIEL AUDITORES S/S EPP
CNPJ: 13.098.174/0001-80

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.428, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM N° 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM N° 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
MAURICIO KATSUMI FUKUDA
CPF: 029.194.528-78

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 10 de agosto de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 170 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
I.I. de Andrade Abreu - Eireli	15.376.646/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1772015, nome: Sistema Integrado Comercial, versão: 3.5.3, código MD-5: af97d44ea2cdf29332207725a1b09265 * SIC
Nextt Serviços em Informática Ltda	09.604.965/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1872015, nome: NEXTT LOJA, versão: 1.15, código MD-5: C01B27794192AAD5774FD528B01C1A8F *CAIXA
RCA Gondim - ME	23.483.308/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1382015, nome: RCAPDV, versão: 2016, código MD-5: A83112D456B48F39B9A75B039097CBBC *RCAPDV
Maestro Informática Eireli - ME	11.052.614/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1842015, nome: BRSistemas, versão: 1.0, código MD-5: b6dfd063b5d8baa728b3e46598645c4a * PDV
Rensoftware Desenvolvimento de Sistema Ltda	02.277.201/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1282015, nome: SUPERSCE, versão: 4.3.3, código MD-5: 6E43DC70D5336A77C5381F1651ED3741 *SCEW
Acad Junior Automação Comercial Ltda	12.138.070/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1822015, nome: Softwork, versão: 2.1.5, código MD-5: 7bec012341a28a361d95a2b4a8295815 * SoftWork

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Datamicro Sistemas de Automação Comercial Ltda	00.586.312/0001-29	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0262015, nome: Caixa Express, versão: 7.2, código MD-5: 44763C9D93127584D9C498219E12CCB8

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LOGICBOX AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	02.298.414/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0182015, nome: LOGIDOC FRENTE DE CAIXA, versão: 3.0.0.0, código MD-5: 8dd9581cb29df7f4916f5beba0f8d85a *Exec/FrentedeCaixa

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 171 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1752015, nome: LINXPOS, versão: 7.5, código MD-5: 25B5E4CF10C5A2C669D07B7A20C0D694 *LINXPOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Universidade Federal de Goias - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SIAGRI SISTEMAS DE GESTÃO LTDA.	02.435.301/0001-73	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0032015R01, nome: SIAGRI AGRIBUSINESS - PONTO DE VENDAS, versão: 3.5.17.2, código MD-5: 69878722b61836d8feeef9cff95c358b *SAgrVecf

3. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tec-soft Informatica Ltda	35.643.899/0001-45	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1492015, nome: GerPDV, versão: 3.0.00, código MD-5: 8bb0c563fa2d8390bb6f284ef46b7344 *GerPdv
ALAN RICARTE DE ARAÚJO MEDIROS	06.126.508/0001-17	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1502015, nome: AR PDV, versão: 5.3.1.0, código MD-5: CC156CA914A3325465181C528CB6AFC7 *AR_PDV
Tec-Soft Informática Ltda	35.643.899/0001-45	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1512015, nome: Pdv Connect, versão: 3.0.00, código MD-5: d1eaede8fe74649935c445c5926b6710 * PdvConnect

4. Universidade Federal do Piauí - UPI

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TOTAL COMERCIAL LTDA	12.187.977/0001-49	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UPI0022015, nome: TCL PAF-ECF, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 96E8833F2BB1E07F9D626C78ED492E27

5. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RCKY INFORMATICA LTDA	00.163.903/0001-93	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0482014Rn02, nome: RCKY PDV FOR WINDOWS, versão: 3.22, código MD-5: 7176B6690EBDF430C686ECEB00BCDE75

Em 10 de setembro de 2015

Nº 172 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ICMS 62, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o Protocolo ICMS 15, de 24 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

O Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal , neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93 , de 10 de setembro de 1993, e 70/97 , de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 15/13, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

I - CHOCOLATES

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg
4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó
5	1806.90	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg
6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg
7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, sem cacau
8	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau

II - SUCOS e BEBIDAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
2	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203
3	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café
4	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta
5	2009.8	Água de coco
6	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos
7	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau
8	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate

III - LATICÍNIOS e MATINAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
2	1901.10.20	Farinha láctea
3	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes
4	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros
5	04.02 04.01	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
6	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
7	04.03	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
8	04.04 04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
9	04.05	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
10	15.16 15.17	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IV - SNACKS, CEREAIS e CONGÊNERES

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
2	1905.90.90	Salgadinhos diversos
3	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
4	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

V - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas
3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
7	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro

VI - BARRAS DE CEREAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
2	1806.90.00 1806.31.20 1806.32.20	Barra de cereais contendo cacau

VII - PRODUTOS a BASE DE TRIGO e FARINHAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado
2	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantâneas
3	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
4	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias.
5	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial
6	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
7	1905.32	"Waffles" e "wafers" - com cobertura
8	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
9	1905.90.10	Outros pães de forma
10	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.
11	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete

VIII - ÓLEOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
2	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
3	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
4	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
5	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
6	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
7	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
8	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
9	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
10	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros

IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE e PEIXE

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue
2	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue
3	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
4	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas

X - PRODUTOS HORTÍCULAS e FRUTAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
4	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
5	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
6	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
7	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8	20.07	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
9	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

XI - OUTROS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	09.02 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado
2	0903.00	Mate
3	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)
4	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas
5	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF nº 17, de 8 de setembro de 2015, publicado no DOU de 9 de setembro de 2015, Seção 1, página 10, na linha referente ao estado do Rio Grande do Norte:
onde se lê:
" (...)

RN	3,3110	3,3110	3,0120	2,7620	3,6738	3,6738	-	2,6270	2,0370	-	1,6687	1,6687

(...)";
leia-se:
" (...)

*RN	3,3110	3,3110	3,0120	2,7620	4,1417	4,1417	-	2,6970	2,0370	-	1,6687	1,6687

(...)".

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO - 383ª SESSÃO

A ser realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 22 DE SETEMBRO DE 2015, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H

Recurso 11972 - 0301203195 - Recorrentes: CRETOVALE - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Trabalhadores da Vale (ex-Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Colaboradores da Cia. Vale do Rio Doce), Celso Rodrigues de Souza, Everaldo Pereira de Morais, Ivan Sérgio Neves Barbirato, Rodolfo Ribeiro Rocha e Sílvio Francisco Vidal. Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Retirado de pauta a pedido da Relatora (382ª Sessão).

Recurso 13381 - 0701387975 - Recorrentes: Mário Lobato Azevedo Correa Filho e Rodrigo Otávio Seixas Azevedo Corrêa. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13395 - RJ2009/9439 - Recorrentes: Edivaldo Rogério de Brito e Milton Cardoso dos Santos Filho. Recorrida: CVM. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13398-MA - 0801431071 - Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Grupo Mauá Ltda. - COOPMAUÁ. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13409 - 0901459167 - I - Recorrentes: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - em Liquidação Extrajudicial, Charles Alexander Forbes, Fábio Caramuru Corrêa Meyer, Fábio Rocha do Amaral, Gilberto Braga, Horácio Martinho Lima, José Carlos Lima de Abreu, Luis Felippe Índio da Costa, Luis Octávio Azeredo Lopes Índio da Costa, Luiz Whately Thompson, Maria Luisa Garcia de Mendonça, Miguel Vargas Franco Netto, Paulo Roberto Barral, Progreso Vaño Puerto, Roberto Vieira da Silva de Oliveira Costa e Sérgio Marra Pereira Capella. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: João Lara de Souza Meirelles Filho. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13423 - 0901439820 - Recorrentes: Banco Rural S.A. - em Liquidação Extrajudicial e José Geraldo Dontal. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13426-RV - 1201565379 - Recorrente: Companhia de Navegação Marítima Netumar. Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Revisor: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13430 - RJ2012/1605 - Recorrentes: SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. e Pedro Sylvio Weil. Recorrida: CVM. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13446 - 1001492907 - Recorrentes: Daniel Matone, Ernandi Vardeley Pereira Martins de Ávila e Guilherme Gonçalves Lessa. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13601 - 1201562235 - Recorrentes: Onnix Consultoria Internacional Ltda. e Onnix Corretora de Câmbio Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13795 - 1201551376 - Recorrente: TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13821 - 1201558404 - Recorrente: Demaer Despachos e Assessoria à Exportação e Importação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13841 - 1301575814 - Recorrente: Pinheiro Neto Advogados. Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Retirado de pauta a pedido da Relatora (382ª Sessão).

Recurso 13915 - 1201560956 - Recorrente: Aimoré da Silveira. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13916 - 1201547566 - Recorrente: Nelson Brochmann. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13947 - 1201547610 - Recorrente: Talent Importadora e Exportadora Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13948 - 1201547614 - Recorrente: Moisés Carlos Lanius. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13956 - 1301575279 - Recorrente: Rafael Alberto Born. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 14116 - 1401599711 - Recorrente: Milton Carlos Constantin. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 14145 - 1201555179 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Fair Corretora de Câmbio S.A. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 14153 - 1401592134 - Recorrente: Ricardo Jorge da Conceição dos Santos Neto. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 14220 - 1401600272 - Recorrente: Ricardo Anhesini Souza. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 14232 - 1201563592 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Coorporação Brasileira Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 14248 - 1401602271 - Recorrente: Albino da Costa Maia. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

a) Total de Recursos: 24 (vinte e quatro).

b) ADITAMENTOS/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm), no link "Pautas de Julgamento" para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processos retirados e que, portanto, serão objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 10 de setembro de 2015
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

CARLOS AUGUSTO SOUSA DE ALMEIDA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Declara a NULIDADE DE OFÍCIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB n? 1.470/14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 33, inciso II e art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o constante no Processo Administrativo nº 13161.721365/2015-65, declara:

Art 1º - Nulo de ofício a inscrição nº 20.976.529/0001-52 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome de TATIANE APARECIDA ROQUE DE ALMEIDA 31984978845, por vício no ato cadastral.

Art 2º. O disposto neste Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de abertura).

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos Art. 30, inciso III, 31 e 35 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de 10 de Junho de 2010 e o contido no Processo Administrativo nº 13161.000719/2010-20, resolve:

Art 1º - Declarar nulo o Ato Declaratório Executivo nº 18, de 21 de setembro de 2011, Pág. 32, Seção 1;

Art 2º - Restabelecer o CPF nº 748.863.201-04 em nome de Dionísio Portilho Soto.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Anula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da pessoa jurídica que menciona, por Multiplicidade.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação n° 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando o que ficou apurado no processo administrativo nº 18365.722156/2013-02 e nos termos do inciso I, § 1º, § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Artigo 1º. Anulada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da pessoa jurídica: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, CNPJ nº 04.346.177/0001-03, em virtude de ter sido atribuido mais de um numero de inscrição para a mesma Pessoa Jurídica.

Artigo 2º. Serão considerados inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir de 17.04.1970.

THIAGO LORENCETTO RABELO

EXTRATO DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 05, de 27 de outubro de 2014, publicado no D.O.U. de 16 de janeiro de 2015, Edição 11, Seção 1, página 19, e retificado no D.O.U de 12 de agosto de 2015, Seção 1, página 13, onde se lê:

Processo Administrativo	CNPJ	Nome Empresarial
	10996060000160	J C V CRUZ SERVIOS DE REFRIGERACAO ME

Leia-se:

Processo Administrativo	CNPJ	Nome Empresarial
10166727944201401	10996060000160	J C V CRUZ SERVIOS DE REFRIGERACAO ME

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Declara suspenso o gozo de imunidade e isenção tributária.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU (SE), no uso das atribuições previstas no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1º Suspenso, com efeitos tributários a partir de 2 de janeiro de 2008, o gozo dos benefícios de imunidade e isenção tributária pela pessoa jurídica CEMASTER - CENTRO DE EXCELÊNCIA MASTER, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.030.950/0001-33, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo em vista a constatação de descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos no art. 14, incisos I e II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 12, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", § 3º e 5º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 29, caput, incisos I, V e VIII, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme Notificação Fiscal de Suspensão de Imunidade e de Isenção e Despacho Decisório constante do processo administrativo nº 10510.721562/2015-89.

Art. 2º É facultada ao sujeito passivo a apresentação de impugnação ao presente ato declaratório, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, nos termos do art. 32, § 6º, inciso I, e § 7º, da Lei nº 9.430, de 1996, observadas as disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARLTON CALDAS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013; e considerando ainda as informações constantes do processo administrativo nº 10783.720666/2015-66, declara:

Art. 1º Inscrita no REGISTRO ESPECIAL, sob o nº 06101/205, a empresa SERTRADING (BR) LTDA, CNPJ 04.626.426/0010-05, estabelecida na Rua São Paulo, 1071, Bloco B, Sala 520, Centro, Belo Horizonte, MG; na atividade de IMPORTADOR de bebidas classificadas na TIPI nas posições NCM sob os códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08; não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF nº 1.432/2013, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO TIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Inclui Bebida e Consolida Registro Especial de Bebidas

O CHEFE-SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do Artigo 1º e incisos VI e VII do art. 5º da Portaria DRF/DIV n° 53, de 6 de julho de 2015, publicada no DOU de 7.7.2015, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302, inciso II e 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.722506/2012-55, declara:

Art. 1º Incluído(s) no Registro Especial de Bebidas nº-06107/200, na atividade de Engarrafador, do estabelecimento da empresa SANTÍSSIMA AGRO INDÚSTRIA PITANGUI LTDA, CNPJ: 14.417.774/0001-27, sito à Rodovia BR 352- Km 478, Zona Rural, Pitangui/MG , CEP: 35.650-000, o(s) produto(s)/marca(s) comercial(s)/capacidade(s), conforme relacionado abaixo:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADES
Aguardente de Cana	Bem Me Quer Ouro	160, 275, 300, 700, 750 ml
Aguardente de Cana	Bem Me Quer Prata	160, 275, 300, 700, 750 ml
Aguardente de Cana	Santa Romana Ouro	160, 275, 300, 700, 750 ml
Aguardente de Cana	Santa Romana Prata	160, 275, 300, 700, 750 ml

Art. 2º Consolidada a lista de produtos da referida empresa, em relação ao registro especial já referido, conforme relacionado abaixo:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADES
Aguardente de Cana	Bem Me Quer Prata	50,160, 275, 300, 350, 600, 670, 700, 750, 960, 1000 ml
Aguardente de Cana	Bem Me Quer Ouro	50, 160, 275, 300, 350, 600, 670, 700, 750, 960, 1000 ml
Aguardente de Cana	Santa Romana Prata	50, 160, 275, 300, 350, 600, 670, 700, 750, 960, 1000 ml
Aguardente de Cana	Santa Romana Ouro	50, 160, 275, 300, 350, 600, 670, 700, 750, 960, 1000 ml
Aguardente de Cana	Souza Paiol Prata	500 ml
Aguardente de Cana	Souza Paiol Ouro	500 ml
Aguardente de Cana	Souza Paiol Amburana	600 ml

Art. 3º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 12, de 06/05/2015.

GILMAR DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Defere em caráter precário, pedido de Concessão do Registro ao Regime de Suspensão do IPI sobre saída de matérias- primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata a Lei nº 10.637/2002, no caso que especifica.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. De 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, na atribuição conferida pelo art. 17 caput, da Instrução Normativa - IN RFB nº 948 de 15 de junho de 2009 e alterações posteriores, e lastreado no Parecer SEORT nº 1161/2015, processo nº 13768.720073/2015-86, declara:

Artigo 1º - Fica concedido à empresa MARIN PAPAYA AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.174.215/0001-45, o registro necessário ao Regime de Suspensão do IPI de que trata o art. 29 § 1º inciso II da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, que assegura a suspensão do tributo sobre a saída de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem quando adquiridos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens ou serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Artigo 2º - O presente registro poderá ser cancelado de ofício pela Autoridade Fiscal na hipótese em que o beneficiário não satisfizer ou deixar de satisfazer, ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para o registro.

Artigo 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 390, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.014759/0815-01

NOME EMPRESARIAL: ENGECOMEX COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- ME

CNPJ Nº 01.279.782/0001-02

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 27/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 391, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

COMERCIALIZAÇÃO E PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.014760/0815-28
NOME EMPRESARIAL: INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA.
CNPJ Nº 61.283.636/0001-82
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 28/08/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013
Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.
Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.
Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.
Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 392, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:
Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:
PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.014768/0815-94
NOME EMPRESARIAL: M. P. EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA.
CNPJ Nº 05.970.275/0001-71
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 28/08/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XIV e XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013
Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.
Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.
Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.
Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 393, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:
Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:
PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016669/0815-47
NOME EMPRESARIAL: A.T. TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO LTDA - ME
CNPJ Nº 11.026.728/0001-09
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 31/08/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013
Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.
Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.
Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.
Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 394, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:
Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:
PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016672/0815-61
NOME EMPRESARIAL: INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.
CNPJ Nº 03.996.661/0001-07
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 31/08/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013
Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.
Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.
Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.
Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 397, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Declara a nulidade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:
Art. 1º - Declarar nula a inscrição nº 05.630.705/0001-06 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pertencente ao MONTEBURE INVESTMENTS S/A, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição nesse cadastro para o mesmo estabelecimento, conforme o art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470. As devidas apurações constam do Processo Administrativo nº 11707.721183/2014-73.
Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Habilita a empresa ROBERT BOSCH LIMITADA a operar o regime de despacho aduaneiro expresso (Linha Azul).

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso da atribuição a que se refere o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, bem como nos termos dos artigos 5º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, e à vista do que consta do Processo Administrativo nº 10831.003904/2006-61, declara:
Art. 1º Habilitada, em caráter precário e com prazo indeterminado, a empresa ROBERT BOSCH LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o número 45.990.181/0001-89, a operar o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), sendo este ADE extensivo a todos os estabelecimentos da empresa.
Art. 2º A habilitação de que trata este ADE é válida para despachos de importação, exportação e trânsito aduaneiro realizados em qualquer local alfandegado do território nacional.
Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRE ROVIRALTA DIAS BAPTISTA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições previstas no art 224 e inciso VI do art 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203 de 14 de maio de 2012, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de identificação de aparelhagem médica nesta Unidade, resolve:
Art 1º - Designar ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 31/03/2010, o Sr GUSTAVO ROMÃO DE ALMEIDA PRADO , CPF Nº 273.123.538-19, como credenciado para a prestação de serviço de perícia em mercadoria utilizada em medicina, a título precário e sem vínculo empregatício, nas mercadorias objeto da Declaração de Importação - DI nº 15/1355118-5 de 30/07/2015.
Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

A Agente da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra/SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, e com fundamento no inciso II do art. 37, inciso II e art. 39, inciso I da IN/RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o processo administrativo nº 10882.720003/2015-23, declara:
Art. 1º Inapta a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de número 43.208.982/0001-14, da empresa EMPREZA LIMPADORA UNIÃO LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.
Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data de publicação deste Ato.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA MARA FERREIRA TAVARES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Declara NULA a inscrição da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio 2012, Art 302, inciso III, publicada no DOU em 17 de maio 2012, nos termos do artigo 33 inciso II parágrafo 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio 2014, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10835.721.538/2015-87, fica declarada:

Artigo 1º -Nula, a inscrição no CNPJ nº 16 705 272/0001-27 da pessoa jurídica Condomínio do Conjunto Habitacional Jardim Itapura-Bloco Azaléia, por ter sido constatado vício no ato cadastral , com efeitos a partir de 08/08/2012, nos termos art. 33, inciso II parágrafo 1º e 2º, da IN RFB nº 1.470 de 30 de maio 2014.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 33, de 02 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União, de 03 de setembro de 2015, Seção 1, página 169, Onde se lê "... BRDS - Industria e Comércio de Bebidas Artesanais Ltda. - ME...", Leia-se..." BRDS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS ARTESANAIS LTDA - ME...".

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 328, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Suspende de ofício Habilitação ao PATVDI

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Instrução Normativa RFB nº 853, de 13 de junho de 2008, e o constante do processo administrativo nº 16692.720.025/2012-64 resolve:

Art. 1º Suspender de ofício a Habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital- PATVD, nos termos do art. 09, e parágrafos da IN RFB nº 853, de 13 de junho de 2008, concedida à empresa GATESAIR DO BRASIL LTDA, CNPJ: 08.807.233/0001-02, por meio do ADE nº 34, de 23 de abril de 2013, publicado no DOU de 30/04/2013.

Art. 2º A suspensão converter-se-á em cancelamento da aplicação dos arts 10 a 12 da INRFB nº 853/2008, no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATVD não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão, conforme estabelece, § 1º do artigo 9ª da IN RFB nº 858/2008.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005 e o que consta no processo 13005.720276/2014-13 declara:

I - Fica concedido registro à empresa TABACOS VENUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.421.920/0001-22, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

II - Esta autorização, que se aplica a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, implica no cumprimento das obrigações contidas na IN RFB nº 595/2005, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 7º.

III - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP

Lei complementar 26, de 11.09.1975, regulamentada pelo Decreto Lei 4.751, de 17.06.2003

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Exercício encerrado em 30.06.2015

BALANÇO PATRIMONIAL

Em milhares de Reais

ATIVO		30/06/2015	30/06/2014
ATIVO CIRCULANTE		12.283.093	11.277.644
Caixa e Equivalentes de Caixa	(Nota 4.a)	1.941.248	1.326.643
Valores Mantidos Junto a Agentes Financeiros	(Nota 5)	18.269	9.021
Ativo Financeiro a Valor Justo c/Ajustes a Resultado	(Nota 6.a)	96.249	125.793
Empréstimos e Recebíveis com Clientes	(Nota 7.a)	10.227.285	9.815.339
Outros Ativos	(Nota 8.a)	42	848
ATIVO NÃO CIRCULANTE		25.619.205	26.148.512
Ativo Financeiro a Valor Justo c/Ajustes a Resultado	(Nota 6.a)	98	93
Empréstimos e Recebíveis com Clientes	(Nota 7.a)	25.619.107	26.148.419
TOTAL DO ATIVO		37.902.298	37.426.156

PASSIVO		30.06.2015	30.06.2014
PASSIVO CIRCULANTE		8.526	4.185
Obrigações com Agentes Financeiros	(Nota 9.a)	5.044	4.185
Outros Passivos	(Nota 10)	3.482	--
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		37.893.772	37.421.971
Capital Social	(Nota 14.c)	36.606.434	35.628.379
Reservas e Retenções	(Nota 14.c)	1.287.338	1.793.592
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		37.902.298	37.426.156

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Em milhares de Reais

		Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
RECEITAS		2.132.058	2.556.137
Receitas com Juros e Similares		2.121.686	1.905.687
Rendas de Operações de Crédito	(Nota 7.b)	1.934.793	1.776.985
Rendas de Recursos Disponíveis	(Nota 4.b)	186.893	128.702
Ganhos com Negociação de Ativos Financeiros	(Nota 6.d)	1.761	602.891
Rendimentos de Títulos de Renda Variável	(Nota 6.d)	1.570	15.960
Atualização de Cotas de Fundos Mútuos	(Nota 6.d)	454	324
Reversões e Recuperações		6.579	31.268
Reversão de Provisão para Risco de Crédito	(Nota 7.e)	--	8
Recuperação de Crédito	(Nota 11)	6.579	31.260
Outras Receitas Operacionais		8	7
Receitas de Multas e Penalidades	(Nota 13)	7	6
Receitas Eventuais	(Nota 13)	1	1
DESPESAS		(1.154.821)	(1.599.735)
Despesas com Juros e Similares		(1.042.059)	(1.017.832)
Despesas com Participantes		(1.042.059)	(1.017.832)
Juros sobre Cotas Corrigidas	(Nota 12)	(1.042.059)	(1.017.832)
Despesas de Provisão para Risco de Crédito	(Nota 7.e)	(12.907)	--
Perdas com Atualiz. de Títulos Renda Variável	(Nota 6.d)	(8.891)	(499.247)
Perdas com Negociação de Ativos Financeiros	(Nota 6.d)	(5.479)	--
Outras Despesas		(85.485)	(82.656)
Outras Despesas Operacionais		(85.485)	(82.656)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Despesas de Comissão com Agentes	(Nota 9.b)	(81.849)	(82.523)
Despesas com Auditoria Independente	(Nota 13)	(154)	(133)
Despesas Eventuais	(Nota 10)	(3.482)	--
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		977.237	956.402

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	977.237	956.402
Outros Resultados não Realizados	--	--
Efeitos dos Impostos	--	--
TOTAL DO RESULTADO ABRANGENTE DO EXERCÍCIO	977.237	956.402

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Em milhares de Reais

	Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES		
Recebimentos de Empréstimos/Financiamentos	9.060.036	5.844.946
Juros Recebidos	1.934.867	810.978
Liberação de Empréstimos/Financiamentos	(8.881.861)	(5.830.035)
Pagamento Comissões - Banco do Brasil	(23.369)	(24.304)
Pagamento Comissões - Caixa Econômica Federal	(56.759)	(57.625)
Pagamento Comissões - BNDES	(55)	3.202
Rendas de Recursos Disponíveis	103.863	61.131
Recuperação de Créditos	6.579	31.320
Operações com Ações	16.921	737.020
Recebimento de Dividendos	271	4.731
Recebimento de Juros sobre o Capital	--	10.446
Outros	1.607	687
CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	2.162.100	1.592.497
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Ressarcimento a Participantes	1.484	1.247
Saques de Contas Individuais dos Participantes	(936.236)	(875.802)
Rendimentos Pagos aos Participantes	(611.829)	(680.231)
Recomposição de Valores	(914)	2.928
CAIXA UTILIZADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	(1.547.495)	(1.551.858)
Variação Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa	614.605	40.639
Início do Período	1.326.643	1.286.004
Fim do Período	1.941.248	1.326.643
(Redução)/Aumento de Caixa e Equivalentes de Caixa	614.605	40.639

Reconciliação entre o Lucro Líquido e o Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais

		Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
Resultado Líquido do Exercício		977.237	956.402
Redução (Aumento) de Valores Mantidos junto a Agentes Financeiros		(9.247)	(2.147)
Redução de Ativo Financeiro a Valor Justo		29.539	633.149
Aumento de Empréstimos e Recebíveis		117.367	(1.016.535)
Redução de Outros Ativos		806	4.205
Aumento (Redução) de Obrigações com Agentes Financeiros		859	(409)
Outros Passivos		3.481	0
Juros sobre Cotas Corrigidas	(Nota 11)	1.042.058	1.017.832
Caixa Líquido das Atividades Operacionais		2.162.100	1.592.497

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em milhares de Reais

Eventos	COTISTAS			RESERVAS E RETENÇÕES			Total
	Cotas	Juros s/Cotas	Resultado Líquido Adicional	Reserva p/Ajuste de Cotas	Retenção das Atualizações da Carteira do FPS	Reserva p/Equacionar Rendas-FMM	
Saldos em 30.06.2013	33.023.455	990.704	743.027	1.827.788	388.282	26.339	36.999.595
Capitalização nas Contas de Participantes	1.733.466	(990.704)	(743.027)	265	--	--	--
Resgate de Cotas pelos Participantes	(875.802)	--	--	--	--	--	(875.802)
Pagamentos de Rendimentos	(680.231)	--	--	--	--	--	(680.231)
Juros sobre Cotas Atualizadas	--	1.017.832	--	--	--	--	1.017.832
Distribuição de Reservas para Ajustes de Cotas	795.130	--	--	(795.130)	--	--	--
Ajustes em Contas de Participantes	(64.410)	--	--	67.338	--	--	2.928
Ressarcimento de Participantes	424	--	--	823	--	--	1.247
Destinação do Resultado	--	--	678.515	598.643	(320.139)	(617)	956.402
Saldos em 30.06.2014	33.932.032	1.017.832	678.515	1.699.727	68.143	25.722	37.421.971
Mutações do Exercício	908.577	27.128	(64.512)	(128.061)	(320.139)	(617)	422.376
Saldos em 30.06.2014	33.932.032	1.017.832	678.515	1.699.727	68.143	25.722	37.421.971
Capitalização nas contas de Participantes	1.696.347	(1.017.832)	(678.515)	--	--	--	--
Resgate de Cotas pelos Participantes	(936.236)	--	--	--	--	--	(936.236)
Pagamentos de Rendimentos	(611.829)	--	--	--	--	--	(611.829)
Juros sobre Cotas Atualizadas	--	1.042.059	--	--	--	--	1.042.059
Distribuição de Reservas para Ajustes de Cotas	657.624	--	--	(657.624)	--	--	--
Ajustes em Contas de Participantes	(86)	--	--	10	--	--	(76)
Ajuste Participação de Cotas	--	--	--	(943)	--	--	(943)
Ressarcimento de Participantes	1.589	--	--	--	--	--	1.589
Destinação do Resultado	--	--	824.934	166.631	(14.977)	649	977.237
Saldos em 30.06.2015	34.739.441	1.042.059	824.934	1.207.801	53.166	26.371	37.893.772
Mutações do Exercício	807.409	24.227	146.419	(491.926)	(14.977)	649	471.801

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.
Fundo PIS - PASEP
Lei Complementar 26, de 11.09.75, regulamentada pelo Decreto 4.751, de 17.06.2003

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis
Exercício encerrado em 30.06.2015

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1 - O FUNDO PIS-PASEP E SUAS OPERAÇÕES

O Fundo PIS-PASEP, constituído com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, unificados na forma do artigo 1º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, é um fundo contábil, de natureza financeira, que se subordina, no que couber, às disposições do artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

A partir de julho de 1974, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974, regulamentada pelo Decreto 74.333, de 30 de julho de 1974, os recursos do PIS e PASEP passaram a ser aplicados unificadamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, diretamente ou por intermédio de seus agentes financeiros, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos.

A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., nos termos das Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 7 de setembro de 1970 e 3 de dezembro de 1970, são respectivamente, os agentes operadores dos programas PIS e PASEP.

O artigo 239 da Constituição deu novo destino aos recursos referentes à arrecadação das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, que passaram, a partir de 05 de outubro de 1988, a custear o programa do seguro-desemprego e o abono anual. Em consequência, o Fundo PIS-PASEP conta agora somente com as receitas de suas aplicações para conceder os benefícios legais a seus participantes.

Em razão da descontinuidade de destinação de arrecadação aos programas, os compromissos financeiros do Fundo PIS-PASEP (saques dos participantes e remuneração dos agentes) são cobertos pelos retornos das carteiras de empréstimos e financiamentos realizados pelo Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e BNDES, e pela transferência de recursos advindas das participações no FPS, fato que implicará na extinção gradativa do Fundo a longo prazo.

2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

a) Declaração de Conformidade

As demonstrações contábeis foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações e estão apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil que compreendem as orientações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e em consonância com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS), emitidas pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB), bem como as normas e procedimentos legais previstos no roteiro contábil do Fundo PIS-PASEP.

As práticas contábeis adotadas no Brasil incluem as normas técnicas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, quando aplicável.

O exercício social do Fundo PIS - PASEP compreende o período de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente.

b) Bases de mensuração dos ativos e dos passivos

Estas demonstrações contábeis foram preparadas utilizando o custo histórico como base de mensuração, exceto para os seguintes itens: (i) instrumentos financeiros derivativos; (ii) ativos e passivos financeiros mantidos para negociação; (iii) ativos e passivos financeiros designados ao valor justo por meio do resultado; e (iv) ativos financeiros disponíveis para venda, todos mensurados a valor justo.

3 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

a) Base de Consolidação

A síntese das principais práticas contábeis aplicadas na preparação destas demonstrações contábeis consolidadas está apresentada a seguir. As políticas foram aplicadas consistentemente em todos os exercícios apresentados.

As demonstrações contábeis consolidadas incluem o PIS, o PASEP e o Fundo de Participação Social - FPS.

As políticas contábeis das entidades consolidadas são consistentes com as políticas contábeis adotadas pelo Fundo PIS-PASEP.

O FPS é operado pelo BNDES e seu patrimônio não deve ultrapassar 15% do patrimônio dos participantes PIS-PASEP.

As aplicações no FPS são representadas, basicamente, por ações, valorizadas pela cotação média do último dia em que foram negociadas ou pelo menor valor entre o custo de aquisição e o valor patrimonial da ação, calculado com base no último balanço da empresa, bem como por quotas de fundos de investimentos valorizadas ao custo acrescido dos rendimentos auferidos.

As receitas ou despesas decorrentes da valorização de sua carteira de títulos são contabilizadas no resultado do exercício, de acordo com o regime de competência.

b) Conversão de Moeda Estrangeira

Moeda Funcional e Moeda de Apresentação

As demonstrações contábeis consolidadas do Fundo PIS-PASEP foram elaboradas com base em sua moeda funcional (Real), que representa a moeda do principal ambiente econômico no qual as entidades atuam. O Real é também a moeda de apresentação das demonstrações contábeis consolidadas. Exceto quando indicado de outra forma, as informações financeiras quantitativas são apresentadas em milhares de Reais (R$ mil).

Transações e Saldos

Transações em moeda estrangeira são contabilizadas no seu reconhecimento inicial na moeda funcional, aplicando-se a taxa de câmbio à vista entre a moeda funcional e a moeda estrangeira na data da transação.

As variações cambiais que surgem da liquidação de tais transações e da conversão dos ativos monetários em moeda estrangeira por taxas cambiais de fechamento são reconhecidas como ganho ou perda no resultado do período.

c) Instrumentos Financeiros

Classificação

Os instrumentos financeiros são classificados nas seguintes categorias: (i) mensurados ao valor justo através do resultado, (ii) disponíveis para venda (iii) empréstimos e recebíveis e (iv) mantidos até o vencimento.

A classificação depende da finalidade para a qual os ativos financeiros foram adquiridos. A Administração do Fundo PIS-PASEP determina a classificação de seus ativos financeiros no reconhecimento inicial e reavalia esta classificação por ocasião do balanço.

Reconhecimento Inicial

Os ativos financeiros são reconhecidos quando o Fundo PIS-PASEP se torna parte ativa das disposições contratuais do instrumento.

Todos os ativos financeiros são reconhecidos inicialmente na data da transação, na qual o Fundo PIS-PASEP se compromete a comprar ou vender o instrumento, exceto para empréstimos, adiantamentos e transações regulares de compra e venda, que requerem a entrega em data estabelecida por convenção de mercado, a qual é reconhecida com a data de liquidação.

Todos os instrumentos financeiros são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido dos custos de originação, exceto nos casos em que os instrumentos financeiros são classificados na categoria de valor justo através de resultado. Nesta categoria, os custos de originação são reconhecidos no resultado do período.

Mensuração

São mensurados ao valor justo os Ativos financeiros classificados nas categorias: (i) disponíveis para venda e (ii) mensurados ao valor justo através de resultado.

O valor justo de instrumentos financeiros negociados em mercados ativos na data-base do balanço é baseado no preço de mercado, sem nenhuma dedução de custo de transação.

Os ativos financeiros classificados nas categorias de empréstimos e recebíveis e mantidos até o vencimento são mensurados ao custo amortizado por meio de utilização do método de juros efetivos. O método de juros efetivos é utilizado para calcular o custo amortizado do ativo ou do passivo financeiro e para alocar a receita ou despesa de juros ao período de competência. A taxa efetiva de juros é a taxa de desconto que é aplicada sobre os pagamentos ou recebimentos futuros estimados ao longo da expectativa de vigência do instrumento financeiro.

Os ganhos ou perdas provenientes de alterações no valor justo dos ativos financeiros classificados na categoria de mensurados ao valor justo através do resultado são incluídos no resultado do exercício em que ocorreram.

Ativos Financeiros Mensurados ao Valor Justo Através do Resultado

Nessa categoria são incluídos os ativos financeiros mantidos para negociação e aqueles que são designados, no reconhecimento inicial, como mensurados ao valor justo por meio do resultado (Fair Value Option).

Os ativos financeiros são classificados como mantidos para negociação quando são adquiridos principalmente com o objetivo de negociação de curto prazo. As variações no valor justo são reconhecidas como ganhos ou perdas, apropriadas no resultado do período.

Empréstimos e Recebíveis

Os empréstimos e recebíveis são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis, não cotados em mercado ativo e são mensurados pelo valor de custo amortizado utilizando o método de juros efetivos, deduzidos de qualquer redução ao valor recuperável.

Esses valores estão aplicados em empréstimos de capital de giro no Banco do Brasil S.A. e na Caixa Econômica Federal, destinados ao desenvolvimento de programas especiais através de concessão de créditos às atividades de diversos setores da economia nacional, preferencialmente às micro e pequenas empresas. A rentabilidade para o Fundo é a Taxa Referencial - TR adicionada a juros de 6% ao ano, conforme Resolução CMN nº 2655, de 5 de outubro de 1999. Os saldos existentes referem-se à aplicação das disponibilidades e à reaplicação dos saldos residuais de operações anteriores a 1º de julho de 1974.

As operações de crédito no BNDES representam as liberações contratuais de curto e longo prazo, acrescidas das variações monetárias e encargos financeiros a que estão sujeitas, conforme índices e taxas oficiais. As operações de financiamentos e repasses de curto e longo prazo, realizadas para apoiar as atividades produtivas de setores estratégicos do país, foram destinadas a investimentos. A rentabilidade mínima é a TJLP para os contratos indexados em moeda nacional.

Os recursos aplicados nos agentes financeiros retornam ao PIS e ao PASEP para pagamento de cotas e rendimentos conforme programação orçamentária.

Os riscos dos empréstimos e financiamentos são dos agentes financeiros (Banco do Brasil S.A., CAIXA e BNDES) exceto quanto às operações contratadas com o Fundo da Marinha Mercante - FMM, cujo risco é do próprio Fundo PIS-PASEP.

Os registros em outros créditos de valores a receber de AFRMM (ver Nota 8.a), bem como a respectiva provisão para a perda do valor recuperável, foram integralmente baixados no exercício 2014/2015.

Provisão para Risco de Crédito

A Administração do Fundo PIS-PASEP entende ser suficiente a constituição de provisão para risco de crédito no percentual de 0,5% para os contratos provenientes do Fundo da Marinha Mercante (risco do Fundo PIS-PASEP) em situação adimplente ou com atraso até 180 dias, e no percentual de 100%, para os créditos com atraso superior a 180 dias, conforme Resolução do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP nº 01, 13.04.2000. As demais operações de crédito e instrumentos financeiros contabilizados pelo custo amortizado não representam risco para o Fundo, uma vez que o risco é dos agentes financeiros.

Instrumentos Financeiros Mantidos até o Vencimento

São ativos financeiros não derivativos, com pagamentos fixos ou determináveis, com vencimentos definidos e para os quais o Fundo PIS-PASEP tenha intenção e capacidade de manter até o vencimento. Esses ativos são registrados ao valor de custo amortizado, utilizando-se o método de juros efetivos, menos eventual perda por redução ao valor recuperável, sendo a receita reconhecida com base na remuneração efetiva.

Instrumentos Financeiros Disponíveis para Venda

São ativos financeiros não derivativos mantidos por um período indefinido, que podem ser vendidos em resposta à necessidade de liquidez ou à mudança nas condições de mercado.

Os ganhos e as perdas oriundos de mudança no valor justo são reconhecidos em "Outros Resultados Abrangentes" e acumulados na conta "Ajuste de Avaliação Patrimonial", líquidos dos efeitos tributários. A perda por redução ao valor recuperável, a apropriação dos juros e os eventuais ganhos e perdas cambiais, são reconhecidos diretamente no resultado. Quando o investimento é alienado ou apresenta problemas de recuperação, o ganho e a perda acumulados na conta "Ajuste de Avaliação Patrimonial" são reclassificados para resultado.

Não há instrumentos financeiros classificados na categoria disponíveis para venda.

Baixa

A baixa de um instrumento financeiro ocorre quando os direitos sobre o recebimento dos fluxos de caixa se expiram, ou quando todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do instrumento financeiro são transferidos substancialmente.

Reclassificação entre Categorias de Instrumentos Financeiros

A reclassificação entre categorias de instrumentos financeiros é permitida em raras circunstâncias ou nos casos isolados em que os instrumentos a serem reclassificados atendem aos pré-requisitos da categoria de destino.

Não houve reclassificação nos exercícios findos em 30 de junho de 2015 e em 30 de junho de 2014.

Classes dos Instrumentos Financeiros

Ativos Financeiros	Passivos Financeiros
Mensurados ao valor justo através do resultado	Mensurados ao custo amortizado
Mantidos para negociação	Contas a Pagar
- Cotas de fundos de investimento	
- Ações	
Empréstimos e Recebíveis	
- Financiamentos de Capital de Giro	
- Operações de Crédito	
Mantidos até o vencimento	
- Títulos Públicos	
- Debêntures	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015091100036

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O PRODUTO É POR TERCEIROS

d) Redução ao Valor Recuperável de Ativos - Imparidade

O Fundo PIS-PASEP avalia, com base em fontes internas e externas de informação, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa ter sofrido desvalorização. Se houver indicação de desvalorização, o Fundo PIS-PASEP estima o valor recuperável do ativo, que é o maior entre: i) seu valor justo menos os custos para vendê-lo; e ii) o seu valor em uso.

No mínimo anualmente, para a realização do teste de imparidade, o Fundo PIS-PASEP elabora estudo para verificar se existe indicação de desvalorização de ativos alcançados pelo CPC 01, segundo critérios técnicos definidos pela Administração.

Se o valor recuperável do ativo for menor que o seu valor contábil, o valor contábil do ativo é reduzido ao seu valor recuperável por meio de uma provisão para perda por imparidade, que é reconhecida na Demonstração do Resultado.

e) Reconhecimento de Receitas e Despesas

O Fundo PIS-PASEP elabora suas demonstrações contábeis segundo o regime de competência, com exceção das informações dos fluxos de caixa.

Os critérios de reconhecimento específicos, a seguir, devem ser cumpridos antes que a receita seja reconhecida.

Receitas e Despesas de Juros

Receitas e despesas de juros sobre todos os instrumentos financeiros com incidência de juros são reconhecidos dentro de "Receita com Juros e Similares" e "Despesas com Juros e Similares" na demonstração do resultado, utilizando-se o método da taxa efetiva de juros.

Despesas de Taxas e Comissões

O Fundo PIS-PASEP paga despesas de taxas e comissões para os agentes financeiros pelos diversos tipos de serviços prestados pela administração dos programas PIS e PASEP.

Conforme a Resolução nº 3, de 9 de julho de 2003, a comissão de administração do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal incide sobre os pagamentos de cotas e rendimentos do Fundo PIS-PASEP e é paga mensalmente.

O Fundo paga ao BNDES comissão de 0,5% ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do FPS e sobre as aplicações oriundas do Fundo da Marinha Mercante - FMM, cujo risco operacional é do Fundo.

Essas comissões são reconhecidas no resultado pelo regime de competência e pagas mensalmente, conforme execução orçamentária.

Registro dos Encargos sobre Cotas

A atualização monetária e os juros assegurados aos participantes são apurados anualmente, de acordo com o regime contábil de competência, e são apropriados ao resultado em contrapartida de contas específicas do patrimônio dos participantes.

f) Caixa e equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa, para fins de demonstração dos fluxos de caixa, incluem disponibilidades, os recursos retidos e os recursos a aplicar que possuam alta liquidez, que sejam prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que não estejam sujeitos a um risco significante de mudança de valor.

g) Provisões, Contingências Passivas e Ativas

O PIS-PASEP reconhece uma provisão quando está contratualmente obrigado ou quando há uma prática passada que criou uma obrigação não formalizada. A provisão é reconhecida quando atender aos três critérios elencados a seguir:

- a entidade tiver uma obrigação presente (legal ou presumida) como consequência de um evento passado;
- for provável que um fluxo de saída de recursos seja exigido para liquidar a obrigação;
- puder ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se alguma dessas condições não for atendida, a obrigação não é contabilizada, somente divulgada.

A provisão reflete o valor presente dos desembolsos que se espera que sejam exigidos para liquidar tal obrigação quando o efeito do valor do dinheiro no tempo for relevante (mais de um ano). O aumento da obrigação em decorrência da passagem do tempo é reconhecido como despesa de juros.

As contingências ativas não são reconhecidas nas demonstrações contábeis, uma vez que podem apresentar resultados que nunca serão realizados. Quando a realização do ganho for praticamente certa, o ativo correspondente não é uma contingência ativa, mas sim um direito e dessa forma seu reconhecimento é mandatório.

Uma contingência ativa somente é sujeita à divulgação quando a Administração possui garantias de sua realização ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos ou a probabilidade da entrada de benefícios econômicos é alta.

h) Estimativas e Julgamentos Críticos

A elaboração das demonstrações de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil requer o uso de julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis, quando aplicável. A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá ser efetuada por valores diferentes dos estimados devido a imprecisões inerentes ao processo de sua determinação. Os itens que envolvem julgamento ou o uso de estimativas, relevantes para as demonstrações consolidadas, abrangem, principalmente, o valor justo de instrumentos financeiros e provisão para risco de crédito. As estimativas e julgamentos são periodicamente avaliados e estão baseados na experiência histórica e em outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros, considerados para as suas circunstâncias.

4 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Caixa e equivalentes de caixa estão representados por depósitos bancários remunerados, com vencimento até três meses, e que apresentam risco insignificante de mudanças de valor em função das alterações das taxas de juros.

O saldo de recursos a aplicar representa recursos oriundos de parte da arrecadação não utilizada para pagamento de rendimentos e saques de cotas, bem como retorno das aplicações. Conforme a Resolução CMN nº 2.655 de 05 de outubro de 1999, o saldo diário dos recursos sob administração do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal e do BNDES é remunerado com base na taxa de rentabilidade das aplicações realizadas no Banco Central do Brasil.

O saldo de recursos retidos representa repasses para pagamentos de saques em poder do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para atender às solicitações de participantes, de acordo com cronograma aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, e das despesas administrativas. São remunerados com base na taxa de rentabilidade das aplicações realizadas no Banco Central do Brasil, atendendo ao disposto na Resolução nº 2.655/1999 do Conselho Monetário Nacional.

a) Composição

R$ mil

	30.06.2015	30.06.2014
Recursos Retidos	1.403.494	1.004.294
CEF	837.553	631.715
BB	565.941	372.579
Recursos a Aplicar	537.754	322.349
BB	415.630	219.334
CEF	97.463	68.536
BNDES	14.677	24.078
FPS	9.984	10.401
Total	1.941.248	1.326.643

b) Rendas de Recursos Disponíveis

R$ mil

	Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
Sobre Recursos a Aplicar BB	33.530	44.696
Sobre Recursos Retidos CEF	60.740	29.305
Sobre Recursos a Aplicar BNDES	38.366	21.471
Sobre Recursos Retidos BB	45.444	20.492
Sobre Recursos a Aplicar CEF	7.484	9.324
Sobre Recursos a Aplicar FPS	1.329	3.414
Total	186.893	128.702

5 - VALORES MANTIDOS JUNTO A AGENTES FINANCEIROS

R$ mil

	30.06.2015	30.06.2014
Remuneração de Valores Disponíveis CEF	7.890	4.389
Remuneração de Valores Disponíveis BB	5.463	2.681
Remuneração de Valores Mantidos Junto ao BB	3.828	1.418
Remuneração de Valores Mantidos Junto a CEF	1.088	533
Total	18.269	9.021

6 - ATIVO FINANCEIRO A VALOR JUSTO COM AJUSTE A RESULTADO

a) Composição por Natureza

R$ mil

	30.06.2015	30.06.2014
Ativos Financeiros Mantidos para Negociação	96.249	125.793
Ações	93.384	123.382
Fundos Mútuos de Investimento	2.865	2.411
Ativos Financeiros Mantidos até o Vencimento	98	93
Debêntures	98	93
Total	96.347	125.886

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) Fundos Mútuos de Investimentos

Estas aplicações são administradas por instituições financeiras privadas. As cotas são avaliadas pelos valores das cotas divulgadas pelo respectivo administrador na data base do balanço.

R$ mil

Fundo	Administrador	30.06.2015	30.06.2014
Fator Sinergia	Banco Fator S. A.	2.865	2.411
Total		2.865	2.411

c) Ações, Certificados de Ações e Bônus da Subscrição

Representa o montante destinado para a aplicação em títulos e valores mobiliários, adquiridos pelo BNDES em favor do Fundo de Participação Social, assim como suas variações patrimoniais.

R$ mil

Ações	Tipo	30.06.2015		30.06.2014	
		Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Banco Nacional	PN	--	--	726.540.250	--
Brasperola	PNA	6.129.900	--	6.129.900	--
Chapeco	PN	1	--	1	--
Copel	PNB	--	--	334.000	11.236
Eletrobrás	ON	--	--	767.800	4.906
Lojas Arapuã	PN	723.000.000	--	723.000.000	--
Lorenz	PN	140.772.937	--	140.772.937	--
Madef	PNA	11.944.687	--	11.944.687	--
Mesbla	ON	1.776.258.354	--	1.776.258.354	--
Motoradio	PN	2.240.714	--	2.240.714	--
Cosan Alim/Nova América	ON	458.737.782	--	458.737.782	--
Cosan Alim/Nova América	PN	44.724.310	--	44.724.310	--
Paranapanema	ON	585.729	2.325	585.729	1.693
Petrobrás	ON	6.000.000	84.420	6.000.000	96.840
PIR. Brasília	ON	642.140	--	642.140	--
Sam Indústrias	ON	1.918.000	--	1.918.000	--
Springer	PNA	3.097.480	991	3.097.480	1.549
Springer	PNB	1.115.610	301	1.117.710	369
Transparana	PN	1.610.980	--	1.610.980	--
Trevisa	PN	448.400	4.933	224.500	6.241
U. Sta. Olompia	ON	751.807.605	--	751.807.605	--
Vulcabrás	ON	1.034.000	414	1.034.000	548
Total			93.384		123.382

O Fundo recebeu 224.200 ações bonificadas da empresa TREVISA, no valor de R$ 1.293.634.

Foram efetuadas vendas dos ativos ELETROBRAS ON, COPEL PNB, SPRINGER PNB E TREVISA PN e, baixa por extinção do ativo BANCO NACIONAL PN. Essas baixas geraram um prejuízo de R$ 5.479 milhões.

d) Resultado Operacional do FPS

R$ mil

	Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
Receitas com Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários	3.785	619.175
Ganhos com Negociação de Ativos Financeiros	1.761	602.891
Rendimentos de Títulos de Renda Variável	1.570	15.960
Atualizações de Cotas de Fundos Mútuos	454	324
Despesas com Operações de Renda Variável	(14.370)	(499.247)
Perdas com Atualização de Títulos de Renda Variável	(8.891)	(499.247)
Perdas com Negociação de Ativos Financeiros	(5.479)	--
Resultado com Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários	(10.585)	119.928
Demais Receitas	1.329	11.696
Recuperação de Crédito	--	8.282
Receita sobre Recursos a Aplicar	1.329	3.414
Resultado Líquido do FPS	(9.256)	131.624

7 - EMPRÉSTIMOS E RECEBÍVEIS

a) Composição do Saldo

R$ mil

	30.06.2015	30.06.2014
Banco do Brasil S.A.	1.431.314	1.581.025
Financiamento de capital de giro	1.421.298	1.572.178
Encargos Financeiros a Apropriar	10.016	8.847
Caixa Econômica Federal	707.646	719.265
Financiamento de capital de giro	707.646	719.265
BNDES	8.088.325	7.515.049
Operações contratadas após 31/12/82	8.008.238	7.426.622
Encargos Financeiros das Operações Contratadas após 31/12/82	63.370	69.260
Operações contratadas com o FMM	25.957	17.071
Encargos Financeiros das Operações Contratadas com o FMM	3.989	2.192
Provisão para Risco de Crédito	(13.229)	(96)
Total de Empréstimos e Recebíveis - Ativo Circulante	10.227.285	9.815.339
BNDES	25.619.107	26.148.419
Operações contratadas após 31/12/82	25.583.125	26.103.603
Operações contratadas com o FMM	35.982	45.041
Provisão para Risco de Crédito	--	(225)
Total de Empréstimos e Recebíveis - Ativo Não Circulante	25.619.107	26.148.419
Total de Empréstimos e Recebíveis	35.846.392	35.963.758

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) Rendas de Operações de Crédito

R$ mil

	Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
Juros sobre Empréstimos BNDES	1.756.721	1.647.748
Juros sobre Empréstimo BB	91.963	77.421
Juros sobre Empréstimo CEF	43.597	41.248
Atualização Monetária sobre Empréstimo BB	17.363	6.966
Atualização Monetária sobre Empréstimo CEF	8.699	3.397
Variação Cambial Ativa - Financiamentos BNDES	16.450	205
Total	1.934.793	1.776.985

c) Composição da Carteira de Financiamentos por Risco de Crédito

R$ mil

Risco	30.06.2015	30.06.2014
BNDES	33.654.733	33.599.485
BB	1.431.314	1.581.025
CEF	707.646	719.265
PIS-PASEP (FMM)	65.928	64.304
Total	35.859.621	35.964.079

d) Provisão para Risco de Crédito

R$ mil

Provisão de Risco em 30.06.2015				
Descrição	Financiamentos	Encargos a Apropriar	Total	Valor da Provisão
Banco do Brasil S.A.	1.421.298	10.016	1.431.314	--
Financiamentos de Capital de Giro	1.421.298	10.016	1.431.314	--
Operações Contratadas após 31.12.1982	1.421.298	10.016	1.431.314	--
Caixa Econômica Federal	707.646	--	707.646	--
Empréstimo para Capital de Giro	707.646	--	707.646	--
Operações Contratadas após 31.12.1982	707.646	--	707.646	--
BNDES	33.653.303	67.358	33.720.661	(13.229)
Operações Contratadas após 31.12.1982	33.591.364	63.369	33.654.733	--
Operações Contratadas com o FMM	61.939	3.989	65.928	(13.229)
Total	35.782.247	77.374	35.859.621	(13.229)

R$ mil

Provisão de Risco em 30.06.2014				
Descrição	Financiamentos	Encargos a Apropriar	Total	Valor da Provisão
Banco do Brasil S.A.	1.572.178	8.847	1.581.025	--
Financiamentos de Capital de Giro	1.572.178	8.847	1.581.025	--
Operações Contratadas após 31.12.1982	1.572.178	8.847	1.581.025	--
Caixa Econômica Federal	719.265	--	719.265	--
Empréstimo para Capital de Giro	719.265	--	719.265	--
Operações Contratadas após 31.12.1982	719.265	--	719.265	--
BNDES	33.592.337	71.452	33.663.789	(321)
Operações Contratadas após 31.12.1982	33.530.225	69.260	33.599.485	--
Operações Contratadas com o FMM	62.112	2.192	64.304	(321)
Total	35.883.780	80.299	35.964.079	(321)

e) Movimentação da Provisão para Risco de Crédito

R$ mil

	Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
Saldo Inicial	(321)	(329)
Constituição/Reversão de Provisão	(12.908)	8
Saldo Final	(13.229)	(321)

8 - OUTROS ATIVOS

a) Composição

R$ mil

	30.06.2015	30.06.2014
Devolução de Comissões	42	848
CEF	32	710
BB	10	138
Valores a Receber	--	--
Valores a Receber - AFRMM [1]	--	426.961
Provisão para Perda do Valor Recuperável [2]	--	(426.961)
Total	42	848
Ativo Circulante	42	848

[1] Valores a receber oriundos de depósitos de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

[2] Ajuste ao valor realizável do saldo estimado do reembolso de descontos contratuais (AFRMM) da carteira de financiamentos do FMM (impairment).

b) Movimentação da Provisão para Perdas do Valor Recuperável

R$ mil

	Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
Saldo Inicial	(426.961)	(426.961)
Baixa para perda	426.961	--
Total	--	(426.961)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9 - OBRIGAÇÕES COM AGENTES FINANCEIROS

Referem-se ao saldo a pagar ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal a título de comissão para cumprir os encargos administrativos e tecnológicos necessários à administração do Fundo, inclusive gastos com publicidade.

a) Composição

R$ mil

	30.06.2015	30.06.2014
CEF	3.612	2.988
BB	1.432	1.197
Total	5.044	4.185

b) Despesa de Comissões com Agentes Financeiros

R$ mil

	Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
CEF	(57.384)	(57.108)
BB	(23.604)	(24.412)
BNDES	(861)	(1.003)
Total	(81.849)	(82.523)

10 - OBRIGAÇÕES DIVERSAS

Referem-se ao passivo do Fundo PIS-PASEP com o Fundo da Marinha Mercante - FMM.

R$ mil

	Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
CEF	2.923	--
BB	559	--
Total	3.482	--

11 - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

R$ mil

	Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
BNDES [1]	6.579	31.260
Total	6.579	31.260

[1] Recuperação de valores por parte do BNDES e FPS, relativos a operações baixadas para perdas.

12 - DESPESAS COM JUROS E SIMILARES

R$ mil

	Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
Juros sobre Cotas Corrigidas "PIS"	(828.356)	(808.158)
Juros sobre Cotas Corrigidas "PASEP"	(213.703)	(209.674)
Total	(1.042.059)	(1.017.832)

13 - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS

R$ mil

	Exerc.2014/2015	Exerc.2013/2014
Receitas de Multas e Penalidades	7	6
Receitas Eventuais	1	1
Despesas com Auditoria Independente	(154)	(133)
Total	(146)	(126)

14 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a) Capital Social

Os empregados em empresas privadas e os servidores/empregados públicos cadastrados nos Programas PIS e PASEP, respectivamente, até 04 de outubro de 1988, participam no patrimônio do Fundo PIS-PASEP e na distribuição anual de rendimentos, proporcionalmente às suas remunerações.

Créditos

As contas individuais dos participantes são anualmente creditadas pela cota-parte de cada um:

- pelas reversões dos rendimentos colocados à disposição dos participantes e não sacados durante o exercício;
- pela atualização monetária sobre o saldo final do exercício anterior;
- pelos juros de 3% ao ano sobre os saldos corrigidos monetariamente das contas individuais de cotas;
- pelo resultado líquido adicional do exercício, se houver, após a constituição das reservas denominadas Reserva para Equacionar Rendas - FMM e Retenção das Atualizações da Carteira do FPS, e de provisões consideradas indispensáveis pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Rendimentos

Os rendimentos assegurados e facultados aos participantes do Fundo para saques em espécie compreendem:

- juros de 3% ao ano sobre saldos corrigidos monetariamente das contas individuais de cotas;
- resultado líquido adicional do exercício, se houver, após a constituição das reservas denominadas Reserva para Equacionar Rendas - FMM e Retenção das Atualizações da Carteira do FPS, e de provisões consideradas indispensáveis pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Saques

As cotas individuais dos participantes podem, também, ser sacadas na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos: aposentadoria, transferência para reserva remunerada (militar), reforma (militar) ou invalidez, morte, idade igual ou superior a 70 anos, infecção pelo vírus HIV e acometimento de neoplasia maligna ou por doenças listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001, inclusive seus dependentes.

A variação mensal nas Cotas "PIS" e "PASEP" refere-se aos saques no período e à provisão dos Juros sobre Cotas Atualizadas e da Atualização Monetária (se houver). No fechamento do exercício, a variação refere-se aos saques no período, à distribuição de parte da Reserva para Ajuste de Cotas (se houver) apurada no exercício anterior, à Atualização Monetária (se houver), aos Juros sobre Cotas Atualizadas e ao Resultado Líquido Adicional.

Atualização Monetária sobre Cotas

No exercícios findos em 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2014 não ocorreram reajustes nos saldos de cotas dos participantes, de acordo como o artigo 12 da Lei nº 9.365/1996.

b) Reservas e Retenções

Reserva para Ajuste de Cotas

Destina-se a atender, durante o período, ao ajuste de cotas e ressarcimento de prejuízos causados aos participantes, inclusive de decisões judiciais adversas ao Fundo. Em 30 de junho de 2015 foram distribuídos aos participantes R$ 657.624 mil da Reserva de Ajustes de Cotas (R$ 795.130 mil - 30.06.2014). Na destinação do resultado do exercício, após a constituição da Retenção para Atualização da Carteira - FPS, da Reserva para Equacionar Rendas - FMM e após a distribuição do Resultado Líquido Adicional, o saldo remanescente foi transferido para a Reserva para Ajuste de Cotas R$ 166.631 mil em 30.06.2015 (R$ 598.643 mil - 30.06.2014).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Retenção para Atualização da Carteira FPS

Foi constituída aplicando-se o percentual de 50% sobre o patrimônio do Fundo FPS, objetivando assegurar o Fundo contra riscos ou eventuais ocorrências significativas no mercado em que opera. Em 30 de junho de 2015, a retenção apresentava saldo de R$ 53.166 mil (R$ 68.143 mil em 30.06.2014), de acordo com o Voto PIS-PASEP nº 12/2015, aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Reserva para Equacionar Rendas - FMM

Tem por objetivo a preservação do equilíbrio econômico entre as receitas e despesas do Fundo, em virtude dos saldos das contas dos participantes e da carteira recebida do Fundo da Marinha Mercante - FMM serem atualizados por índices diferentes, além do risco referente ao inadimplemento dos contratos transferidos e da incerteza sobre a realização dos ativos devidos pelo FMM relativo ao reembolso de descontos contratuais (AFRMM).

Foi constituída aplicando-se o percentual de 40% sobre o saldo estimado dos contratos transferidos e 100% sobre o saldo líquido estimado (Nota 8.a) do reembolso de descontos contratuais (AFRMM) da carteira de financiamentos do FMM ao final do exercício, de acordo com orientação do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

c) Composição do Patrimônio Líquido

R$ mil

	30.06.2015	30.06.2014
Capital Social	35.606.434	35.628.379
Participantes do Fundo	36.606.434	35.628.379
Cotistas do PIS	29.100.110	28.289.782
Cotas	27.616.002	26.942.892
Juros sobre Cotas "PIS"	828.356	808.158
Resultado Líquido Adicional	655.752	538.732
Cotistas do PASEP	7.506.324	7.338.597
Cotas	7.123.439	6.989.140
Juros sobre Cotas "PASEP"	213.703	209.674
Resultado Líquido Adicional	169.182	139.783
Reservas e Retenções	1.287.338	1.793.592
Reserva para Ajuste de Cotas "PIS"	946.278	1.318.537
Reserva para Ajuste de Cotas "PASEP"	261.523	381.190
Retenção das Atualizações da Carteira FPS "PIS"	44.258	56.726
Reserva para Equacionar Rendas - FMM "PIS"	22.193	21.494
Retenção das Atualizações da Carteira FPS "PASEP"	8.908	11.417
Reserva para Equacionar Rendas - FMM "PASEP"	4.178	4.228
Total	37.893.772	37.421.971

15 - GESTÃO DE RISCO

O Fundo PIS-PASEP está exposto aos riscos operacional, de crédito, de liquidez e de mercado (câmbio e ações).

O risco operacional refere-se à possibilidade de ocorrência de falhas no pagamento aos cotistas decorrentes de deficiências ou inadequação dos processos internos, pessoas e sistemas dos agentes que realizam esta atividade (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A.). Conforme instrumento celebrado entre o Fundo PIS-PASEP e os referidos agentes, eventuais perdas decorrentes de falha no pagamento dos cotistas serão de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. Dessa forma, o risco operacional do Fundo PIS-PASEP é mitigado.

O risco de crédito está associado à possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes do não cumprimento pelo tomador dos recursos das respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. A exposição ao risco de crédito de grande parte dos ativos do Fundo é dos agentes que repassam seus recursos - Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e BNDES. O Fundo PIS-PASEP está exposto a este risco nos contratos provenientes do Fundo da Marinha Mercante - FMM. O referido risco foi minimizado com a constituição da Reserva para Equacionar Rendas - FMM (Nota 14.b). A Administração entende que o saldo desta reserva é suficiente para mitigar o risco de crédito da carteira oriunda do FMM.

O risco de liquidez é a possibilidade de ocorrência de descasamentos entre pagamentos e recebimentos que possam afetar a capacidade do fundo PIS-PASEP honrar seus compromissos com os cotistas. Os Agentes asseguram ao Fundo o retorno mensal dos montantes dos recursos a eles repassados. Desta forma pode-se relacionar este risco à liquidez dos agentes e por extensão à União.

O Fundo PIS-PASEP está exposto ao risco de mercado ligado ao câmbio em operações atreladas ao dólar norte-americano, da carteira oriunda do FMM. Não obstante, considerando a relevância desta parte da carteira (0,19% em 30.06.2014), a Administração do Fundo entende que as possíveis perdas oriundas do risco de câmbio não são significativas em comparação à totalidade da carteira de operações de crédito.

A exposição ao risco de mercado também está associada à carteira de ações do Fundo de Participação Social - FPS, cujo gestor é o BNDES. A mitigação deste risco é feita através da constituição de Retenção para Atualização da carteira do FPS (Nota 14.b). Com isso, a Administração entende que os riscos ou eventuais ocorrências significativas no mercado são minimizadas. Ademais, o BNDES monitora os números relativos às participações societárias do Fundo de Participação Social - FPS.

16 - PARTES RELACIONADAS

R$ mil

	30.06.2015			
	BB	BNDES	CEF	Total
Ativos				
Disponibilidades (Nota 4.a)	565.941	--	837.553	1.403.494
Recursos a Aplicar (Nota 4.a)	415.630	24.661	97.463	537.754
Valores Mantidos Junto a Agentes Financeiros (Nota 5)	9.291	--	8.978	18.269
Ativo Financeiro a Valor Justo - FPS (Nota 6.a)	--	96.347	--	96.347
Empréstimos e Recebíveis (Nota 7.a)	1.431.314	33.707.432	707.646	35.846.392
Outros Ativos (Nota 8.a)	10	--	32	42
Passivos				
Obrigações com Agentes Financeiros (Nota 9.a)	1.432	--	3.612	5.044
Contas de Resultado				
Rendas de Operações de Crédito (Nota 7.b)	109.326	1.773.171	52.296	1.934.793
Remuneração sobre Valores Disponíveis (Nota 4.b)	78.974	39.695	68.224	186.893
Recuperação de Créditos (Nota 11)	--	6.579	--	6.579
Resultado de Títulos e Valores Mobiliários-FPS (Nota 6.d)	--	(10.585)	--	(10.585)
Despesas de Comissão com Agentes (Nota 9.b)	(23.604)	(861)	(57.384)	(81.849)

R$ mil

	30.06.2014			
	BB	BNDES	CEF	Total
Ativos				
Disponibilidades (Nota 4.a)	372.579	--	631.715	1.004.294
Recursos a Aplicar (Nota 4.a)	219.334	34.479	68.536	322.349
Valores Mantidos Junto a Agentes Financeiros (Nota 5)	4.099	--	4.922	9.021
Ativo Financeiro a Valor Justo - FPS (Nota 6.a)	--	125.886	--	125.886
Empréstimos e Recebíveis (Nota 7.a)	1.581.025	33.663.468	719.265	35.963.758
Outros Ativos (Nota 8.a)	138	--	710	848
	...			
Passivos				
Obrigações com Agentes Financeiros (Nota 9.a)	1.197	--	2.988	4.185
Contas de Resultado				

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Rendas de Operações de Crédito (Nota 7.b)	84.387	1.647.953	44.645	1.776.985
Remuneração sobre Valores Disponíveis (Nota 4.b)	65.188	24.885	38.629	128.702
Recuperação de Créditos (Nota 11)	--	31.260	--	31.260
Resultado de Títulos e Valores Mobiliários-FPS (Nota 6.d)	--	119.928	--	119.928
Despesas de Comissão com Agentes (Nota 9.b)	(24.412)	(1.003)	(57.108)	(82.523)

17 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nos exercícios encerrados em 30 de junho de 2015 e 2014 não foram realizadas troca de cadastro entre os programas PASEP e PIS.

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Representante da Secretaria do Tesouro Nacional

MARIA CARMOZITA BESSA MAIA
Representante do Ministério da Fazenda

MARCOS ADOLFO RIBEIRO FERRARI
Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARCO ANTÔNIO NUNES BASTOS
Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MÁRCIO UBIRATAN BRITTO JARDIM
Representante do Ministério do Trabalho e Emprego

MARCOS PERIOTO
Representante dos participantes do PIS

MARIA APARECIDA DO AMARAL GODÓI FARIA
Representante dos participantes do PASEP

LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES MARTINS DA COSTA
Secretário-Executivo do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP

EDUARDO CESAR PASA
Banco do Brasil S.A.
Contador Geral
Contador CRC-DF 017.601/O-5

FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA SOARES
Caixa Econômica Federal
Contadora CRC-DF 11.025/O

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Departamento de Contabilidade
Contador CRC-RJ 087.956/O-8

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 30 DE JUNHO DE 2015.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Ilmos. Srs.

Administradores do

Fundo PIS-PASEP

Examinamos as demonstrações contábeis consolidadas do Fundo PIS-PASEP (administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Caixa Econômica Federal - CAIXA e Banco do Brasil S.A. - BB) e do Fundo de Participação Social - FPS, que compreendem o balanço patrimonial em 30 de junho de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado, dos resultados abrangentes, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração do Fundo PIS-PASEP é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as normas internacionais de relatórios financeiros (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board - IASB, e de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração dessas demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada do Fundo PIS-PASEP (administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Caixa Econômica Federal - CAIXA e Banco do Brasil S.A. - BB) e do Fundo de Participação Social - FPS, em 30 de junho de 2015, o resultado consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa consolidados para o exercício findo naquela data, de acordo com as normas internacionais de relatórios financeiros (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board - IASB e as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfase

Conforme mencionado na nota explicativa 1, em razão de não haver mais destinação de novos recursos ao programa, o Fundo PIS-PASEP deixou de ter meios assegurados para o atendimento dos objetivos para os quais foi constituído. Os compromissos financeiros são cobertos com o retorno das carteiras de empréstimos e financiamentos realizados em conjunto pelo BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, e pela transferência de recursos advindos das participações no Fundo de Participação Social - FPS o que implicará na redução gradativa de seus ativos, com a consequente extinção a longo prazo.

Brasília, 7 de agosto de 2015
AUDILINK & CIA. AUDITORES
CRC/RS 003688/F-3

ROBERTO CALDAS BIANCHESSI
Contador CRC/RS 040078/O-7 S-DF

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 503, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 123, de 23 de abril de 2015, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 12.688, de 18 de julho 2012, com a Portaria Interministerial MF/ME nº 376, de 18 de setembro de 2014, e com a Portaria GM/MF nº 350, de 2 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 4.369 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série B - CFT-B, no valor de R$ 5.611.674,67 (cinco milhões, seiscentos e onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), a serem colocados em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observadas as seguintes condições:

I - forma de colocação: direta, ao par, em favor do FNDE;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal na data-base: múltiplo de R$1.000,00 (mil reais);

IV - data-base: 1º de julho de 2000;

V - data de emissão: 1º de janeiro de 2015;

VI - prazo: 15 anos

VII - valor nominal em 01.09.2015: 1.284,43 (hum mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos);;

VIII - taxa de juros: não há;

IX - atualização do valor nominal: pelo índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base do certificado;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 504, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.09.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.09.2015;

V - data da liquidação financeira: 11.09.2015;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R$)	Oferta	Adquirente
LFT	210100	01.09.2021	1.000,00	4.000.000	Público
LFT	210100	01.09.2021	1.000,00	Até 2.280.000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 10.09.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.09.2015;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R$)	Oferta especial
LFT	210100	01.09.2021	1.000,00	200.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 505, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 7.182.243 (sete milhões, cento e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R$ 22.985.439,95 (vinte e dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1/9/2015	QUANTIDADE	VALOR (R$)
HCFTEE0135	1º/1/2005	3,200315	12.117	38.778,21
HCFTEE0136	1º/1/2006	3,200315	89.712	287.106,65
HCFTEE0138	1º/1/2008	3,200315	12.061	38.598,99
HCFTEE0139	1º/1/2009	3,200315	93.039	297.754,10
HCFTEE0140	1º/1/2010	3,200315	95.629	306.042,92
HCFTEE0141	1º/1/2011	3,200315	19.145	61.270,03
HCFTEE0142	1º/1/2012	3,200315	30.502	97.616,00
HCFTEE0143	1º/1/2013	3,200315	1.228	3.929,98
HCFTEE0144	1º/1/2014	3,200315	121.622	389.228,71
HCFTEE0145	1º/1/2015	3,200315	6.707.188	21.465.114,36
TOTAL			7.182.243	22.985.439,95

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 9 de setembro de 2015

Nº 1089 - Processo Administrativo nº 08700.004631/2015-15 (Apartado de acesso restrito nº 08700.006658/2015-34). Representante: Cade ex officio. Representados: Autoliv do Brasil Ltda., Takata Brasil S.A., Airton Evangelista, Aparecida Emidia de Souza (Cida Vandyke), Arnaldo Goes Coronel, Fábio Henrique Issa, Fernando Furlan, Gerson Eduardo Donola, Jackson Fábio Priante, Marcelo Toshio Teramoto (Toshio Teramoto), Mauro Grossi, Patrícia do Nascimento Coimbra, Richard Schwabe Júnior, Shigeru Otake, Shuji Nagase e Fábio Monteiro Priante. Advogados: Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Adriana Mourão Nogueira, Raquel Batista de S. Franca, Matheus Renato Silva Matos, Diego Nogueira Amaral Santos, Mariana Villela Corrêa, Olavo Zago Chinaglia, Fábio Amaral Figueira e outros. Acolho a Nota Técnica nº 72/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido: i) deferir a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Jackson Fábio Priante e excluí-lo do polo passivo deste Processo, bem como notificá-lo para que devolva ao Cade os documentos anexados à sua notificação inicial, tendo em vista o caráter confidencial dos mesmos; ii) instaurar Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face de Fábio Monteiro Priante, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, I a IV, e 21, I, III e X, da Lei nº 8.884/94, bem como art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso VIII da Lei nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011; iii) notificar Fábio Monteiro Priante, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, o Representado deverá especificar e justificar as provas que pretende sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade; e v) revogar a certidão emitida pela PRO-SG (0088560) sobre a juntada do último Aviso de Recebimento. Ao Setor Processual.

Nº 1093 - Processo Administrativo nº 08012.012165/2011-68. (Autos Restritos nº 08700.010787/2014-46). Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representados: Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., Rápido Luxo Campinas Ltda., Recpaz Transportes e Turismo Ltda., SINFRECAR - Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região, Translocave Ltda., Transmimo Ltda., Transportes Capellini Ltda., Viação Princesa d'Oeste Ltda., West Side Representações, Viagens e Turismo Ltda., Belarmino da Ascenção Marta Júnior, Cássia Eliana Turini, Edmir Carlos Capellini, Fernando Antonio Rossi, José Brigeiro Júnior, José Luiz Benetton, Marcelo Pereira da Fonseca, Miguel Moreira Júnior, Regina Souza Cherácomo, Rosa Maria Landim. Advogados: Ana Cláudia Beppu dos Santos Oliveira, Beatriz Quintana Novaes, Carlos Francisco de Magalhães, Celso Renato D´Avila, Cláudio Bini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Eduardo Garcia de Lima, Fábio Nusdeo, Flávio Eduardo de Oliveira Martins, Filomena da Conceição Almeida Cunhal Rodrigues, Higino Emmanoel, José Inácio Gonzaga Franceschini, Kevin Louis Mundie, Lidiane Neiva Martins Lago, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Neide Teresinha Malard, Nelson Nery Junior, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Ricardo Hasson Sayeg, Rodrigo Richter Venturole, Rosemeire Pereira Lopes, Wagner Bini e outros. Acolho a Nota Técnica nº 83 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido: (i) em relação ao pedido de SINFRECAR, quanto à desistência da oitiva dos Srs. José Brigeiro Junior e Miguel Moreira Junior, determino sejam eles ouvidos no interesse da SG/Cade, ficando mantidos, portanto, a data e os horários agendados para colheita de seus depoimentos pessoais; (ii) pelo deferimento do pedido de Cássia Turini, sendo que a oitiva da testemunha Marcos Andre Finhold será oportunamente agendada, ficando tal Representada responsável por notificar a testemunha acerca de tal alteração de data e horário, sem prejuízo da expedição de nova notificação à testemunha; e (iii) pelo deferimento Representados RÁPIDO LUXO, CAPELLINI, Belarmino da Ascenção Marta Junior e Fernando Antônio Rossi, do pedido de desistência de oitiva das testemunhas Vanderley Gama da Silva e João Marcos Lucas, ficando estes dispensados do comparecimento ao Cade para prestar informações orais.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.275, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3153 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS, CNPJ nº 53.221.255/0001-40 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.282, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3533 - DPF/PGZ/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROVIGILANCIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.348.059/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1799/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.315, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3588 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, CNPJ nº 60.500.246/0016-30 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.380, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3687 - DPF/DVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE VIGILANTES TORRE NORTE LTDA., CNPJ nº 13.075.408/0001-74, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Carabinas calibre 38

4 (quatro) Espingardas calibre 12

6 (seis) Pistolas calibre .380

4 (quatro) Revólveres calibre 38

1000 (uma mil) Munições calibre .380

500 (quinhentas) Munições calibre 12

3000 (três mil) Munições calibre 38

36632 (trinta e seis mil e seiscentas e trinta e duas) Espoletas calibre 38

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

15000 (quinze mil) Estojos calibre 38
25000 (vinte e cinco mil) Gramas de pólvora
35000 (trinta e cinco mil) Projéteis calibre 38
5552 (cinco mil e quinhentas e cinquenta e duas) Espoletas calibre .380
3052 (três mil e cinquenta e dois) Estojos calibre .380
5552 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois) Projéteis calibre .380
872 (oitocentas e setenta e duas) Buchas calibre 12
80 (oitenta) Quilos de chumbo calibre 12
1000 (um mil) Estojos espoletados calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
2 (duas) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
2 (duas) Granadas fumígenas de sinalização
2 (duas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
2 (duas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
2 (dois) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
2 (duas) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
2 (dois) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.383, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/943 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLANTA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.386.102/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1049/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.469, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3733 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PECUARIA SAO FRANCISCO LTDA , CNPJ nº 00.768.557/0001-77, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.479, DE 1 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3190 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0126-56, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
100 (cem) Munições calibre .380
95 (noventa e cinco) Munições calibre 12
650 (seiscentas e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.510, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3741 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVICO S/A, CNPJ nº 17.226.218/0001-61 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.513, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3836 - DPF/ILS/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GUARDIANSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08.818.732/0001-03, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.519, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3619 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0004-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1914/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.522, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2895 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARAGUAIA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 08.805.331/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1704/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.530, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3387 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.863.518/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1796/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.537, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3684 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRIMUS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 16.950.839/0001-20, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.538, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3762 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TOP VIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 10.553.257/0001-24, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.540, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3572 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 96.823.398/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1938/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.543, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3547 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRK - SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 10.014.549/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1844/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.355, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.002698/2015-34 - DELESP/SR/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 00.177.876/0001-08, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.356, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.002695/2015-09 - DELESP/SR/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa COPESUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL, CNPJ nº 88.948.492/0001-92, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 33.357, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.002692/2015-67 - DELESP/SR/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADOS S/A, CNPJ nº 88.059.688/0001-26, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.358, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.005507/2015-48 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SERRANO HOTÉIS S/A, CNPJ nº 92.984.327/0001-63, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.359, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.005511/2015-14 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa BASIM MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 89.408.975/0001-67, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.360, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08352.004063/2015-41 - CV/DPF/JFA/MG, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 2650, publicada no D.O.U. de 16/07/2013, à empresa COMPLEXO DE LAZER E CULTURA PRIVILEGE S/A., CNPJ/MF nº 03.283.409/0001-50, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.361, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08475.022429/2015-78 - DELESP/SR/RO, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 10659, publicada no D.O.U. de 18/06/2010, à empresa PORTO VELHO SHOPPING S.A., CNPJ/MF nº 08.781.731/0002-04, localizada no Estado de RONDÔNIA.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.362, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.005508/2015-92 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, CNPJ nº 91.501.783/0001-42, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.363, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.005497/2015-41 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa TRAMONTINA S/A CUTELARIA E FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, CNPJ nº 90.050.238/0001-14, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.364, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.005491/2015-73 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa TRAMONTINA MULT FERRAMENTAS S/A, CNPJ nº 88.037.668/0001-54, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.365, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.005495/2015-51 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa TRAMONTINA GARIBALDI S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ nº 90.049.792/0001-81, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.367, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.005492/2015-18 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa TRAMONTINA FARROUPILHA S/A, CNPJ nº 87.834.883/0001-13, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.368, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.005520/2015-05 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE LAJE DE PEDRA, CNPJ nº 90.934.209/0001-15, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.369, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.005517/2015-83 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO COMPLEXO TURÍSTICO QUINTA DA SERRA, CNPJ nº 00.583.409/0001-88, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.370, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.005510/2015-61 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, CNPJ nº 61.079.117/0110-50, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.371, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.005506/2015-01 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SIERRA MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 92.726.758/0001-00, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.372, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.005518/2015-28 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS, CNPJ nº 88.612.049/0001-46, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.373, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08502.003766/2015-91 - DPF/SJE/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 3383, publicada no D.O.U. de 18/06/2012, à empresa I3C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 12.013.293/0001-20, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 175 - Autorizar, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111 e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização as pessoas abaixo relacionadas afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil:

AYA ZAHWI, natural do Líbano, nascida em 28 de setembro de 2010, filha de Abbas Zahwi e de Diana Hanini, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.024168/2014-19);

IBRAHIM AWADA, natural do Líbano, nascido em 14 de outubro de 2010, filho de Khalil Awada e de Aiche El Safadi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.022642/2014-78);

JOY HANI MEKHAIL WADIE, natural da República Árabe do Egito, nascida em 19 de junho de 2006, filha de Hani Mekhail Wadie e de Phipi Mazloum Sawires, residente São Paulo (Processo nº 08505.073274/2014-52);

LANA EL DROUBI, natural do Líbano, nascida em 8 de agosto de 2008, filha de Louay El Droubi e de Liwa Barbar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.008221/2014-31);

MICHAEL OLAMITUNDE OLADEHINDE OLAYINKA ADEWUYI, natural da Irlanda, nascido em 11 de janeiro de 2006, filho de Olayinka Babatunde Adewuyi e de Kuburat Abisola Ololade Adewuyi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.080060/2014-32) e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VERINA HANI MEKHAIL WADIE, natural da República Árabe do Egito, nascida em 22 de fevereiro de 2004, filha de Hani Mekhail Hadie e de Phipi Mazloum Sawires, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.073275/2014-05).

Nº 176 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABIR ADEL FAKIH EL AKLI - V895809-B, natural da Venezuela, nascida em 19 de outubro de 1983, filha de Adel Fakih e de Fatat El Akli, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.033859/2014-30);

ADEBOLA HAKEEM ADEYEMI - V451182-R, natural da Nigéria, nascido em 5 de junho de 1982, filho de Mamood Adeyemi e de Toyin Jimoh, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.029997/2014-04);

AKINBOLA MURITALA TIJANI - V595167-9, natural da Nigéria, nascido em 4 de março de 1972, filho de Mudasiru Akintola Tijani e de Ramota Asake Tijani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.089707/2014-91);

AULNE JACQUES ANDRÉ ALBERT CARON - V848049-9, natural da França, nascido em 10 de maio de 1984, filho de Andre Jacques Emile Pierre Caron e de Marie Francoise Therese Breuil, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.082015/2014-12);

CARLES PEDRA DURAN - V911829-T, natural da Espanha, nascido em 10 de julho de 1967, filho de Vicente Pedra Marin e de Maria de Las Nieves Duran y Azemar, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.006293/2014-44);

CLAUDIA MARCELA ACOSTA MORA - V730777-T, natural da Colômbia, nascida em 6 de agosto de 1977, filha de Orlando Acosta Vesga e de Gilma Mora Cardenas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091939/2014-18);

FERNANDO SARANDI LONGARDI GARCIA - W500408-A, natural do Uruguai, nascido em 25 de julho de 1959, filho de Sarandi Alfredo Longardi Maffei e de Antonia Argentina Garcia Fraga, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001718/2014-14);

FRANCIS ANDRÉ CUETO ROMERO - V549861-3, natural do Peru, nascido em 6 de agosto de 1993, filho de Ernesto Elias Cueto Canales e de Blanca Ofelia Romero Vasquez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.009664/2013-41);

FRANK ARTURO CASALLO DIAZ - V319910-B, natural do Peru, nascido em 7 de junho de 1966, filho de Honorio Casallo Minaya e de Glodilia Diaz Bravo, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.008623/2014-66);

GALINA TANYGINA - V736710-V, natural da Rússia, nascida em 23 de julho de 1983, filha de Ilitch Erik Tanygin e de Nina Gueorguievna Tanygina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.004999/2014-91);

GEORGES MANSOUR AZAR - V448159-U, natural do Líbano, nascido em 8 de junho de 1971, filho de Mansour Azar e de Salma El Asmar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.067064/2014-25);

GIORGIO FABBRONI - V393635-Q, natural da Itália, nascido em 10 de abril de 1947, filho de Dino Fabbroni e de Nada Agostini, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.011330/2013-55);

HUANG YA WEN - V470588-T, natural da China (Taiwan), nascida em 14 de setembro de 1979, filha de Huang Wuan e de Mai Hsiu Mei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.004207/2014-68);

IVONNE ANGELA ZARSURI ESCOBAR - V527708-X, natural da Bolívia, nascida em 20 de janeiro de 1992, filha de Victor Zarsuri Laura e de Lidia Brigida Escobar Tito, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091943/2014-78);

JEAN ANTHELME REY - V048842-A, natural da França, nascido em 15 de agosto de 1943, filho de Jules Rey e de Andree Antoinette Rey, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.020943/2013-76);

KAMAL KUMAR BISHNOI - V864010-7, natural da Índia, nascido em 7 de novembro de 1983, filho de Banwari Lal Bishnoi e de Godawari Devi, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.030032/2014-56);

LUIS FERNANDO GOMEZ CACERES - V541378-9, natural da Colômbia, nascido em 10 de abril de 1947, filho de Carlos Armando Gomez Duque e de Carmem Bertha Caceres, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.006388/2014-21);

MAMPENTICUL PEREIRA - V443808-7, natural da Guiné-Bissau, nascido em 12 de janeiro de 1982, filho de Mario João Bico Utote Pereira e de Nanar Mendes, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.004969/2013-02);

MARTIN ADAM WENDO - V619849-4, natural da Tanzânia, nascido em 20 de maio de 1972, filho de Adam Wendo e de Mary Lena Mkopi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.082008/2014-11);

MIGUEL ALEXANDER LOTTIS CORDERO , natural Cuba, nascido em 8 de novembro de 1973, filho de Nestor Antonio Lottis Perez e de Ana Maria Cordero Sivero, residente São Paulo (Processo nº 08505.091942/2014-23);

NARDA BISMARCK PAREDES - V382418-8, natural da Bolívia, nascida em 26 de dezembro de 1968, filha de Bernardo Bismarck Amutari e de Ramona Paredes da Cruz, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.015905/2012-43);

NAZIHA MOHAMAD YOUSSEF - V481968-8, natural do Líbano, nascida em 1 de janeiro de 1979, filha de Mohamad Youssef e de Fatme Abdul Karim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.081740/2014-73);

RENE GONZALEZ CARLIZ - V556410-8, natural de Cuba, nascido em 22 de março de 1969, filho de Rene Gonzalez Mayor e de Elisa Carliz Cortina, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.023162/2014-14);

TORIBIA BARRIOS REINALDO DE SOUZA - Y085512-Z, natural do Paraguai, nascida em 23 de fevereiro de 1956, filha de Panfilo Barrios e de Guilhermina Reinaldo, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.035187/2013-15);

WASIM SHAHZAD - V647304-1, natural do Paquistão, nascido em 22 de novembro de 1965, filho de Muhammad Ramzan e de Nasim Akhtar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.073276/2014-41);

XINXIN ZHANG - V411805-4, natural da China, nascida em 17 de outubro de 1989, filha de Zhang Qishan e de Chang Hong, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.089708/2014-36);

YELENA PEREVALOVA - V532693-2, natural da Rússia, nascida em 6 de dezembro de 1993, filha de Aleksandr Nikolaevich Pinzul e de Irina Anatolievna Perevalova, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.029998/2014-41).

Nº 177 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALICIA YAQUELINE ROLDAN SAPIA - W623898-7, natural do Uruguai, nascida em 6 de janeiro de 1972, filha de José Eleuterio Roldan Paz e de Silma Celestina Sapia de Roldan, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08436.003524/2013-77);

BASSEL SAMAAN - W680032-B, natural da Síria, nascido em 11 de julho de 1967, filho de Georges Samaan e de Salame Arbach, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.050368/2014-53);

JAMES CHARLES SCHROEDER - W161147-0, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 11 de junho de 1955, filho de Herman Carl Schroeder e de Dorothy Arlene schroeder, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08311.001644/2014-27);

JORGE JOSÉ CLARA TRAVASSOS LOPES - W681463-G, natural de Portugal, nascido em 26 de maio de 1939, filho de Jorge da Silva Oliveira Travassos Lopes e de Maria José Cordeiro Clara Travassos Lopes, residente no Estado do Tocantins (Processo nº 08531.003986/2014-97);

KATERINA LUKASOVA - V288170-W, natural da República Theca, nascida em 3 de outubro de 1975, filha de Jaroslav Lukas e de Eva Lukasova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091950/2014-70);

LIN YEN LAN - V248691-4, natural da China (Taiwan), nascida em 6 de junho de 1975, filha de Lin Chang Yung e de Cheng Kuei Ying, residente no Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 08337.004268/2014-34);

LOUNA KHAMIS ZABARA, natural da Jordânia, nascida em 12 de março de 1966, filha de Khamis Said Zabara e de Helwa Said Zabara, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.006194/2015-64);

LOUTFIE ALI MALT EL HAGE - V071865-F, natural do Líbano, nascida em 15 de janeiro de 1961, filha de Ali Malt e de Abla Taha, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.002964/2014-37);

LUIS ALBERTO PULACHE DEL ROSÁRIO - V161163-9, natural do Peru, nascido em 1 de abril de 1969, filho de Júlio Pulache Soto e de Violeta Del Rosário Peña, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.021836/2013-10);

MARIBEL ROCIO MELGAR PACHECO - Y242718-3, natural do Peru, nascida em 21 de março de 1981, filha de Carlos Teodoro Melgar Riega e de Sofia Agustina Pacheco Gomez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.033868/2014-21);

MARTHA NANCY MORENO DE PAZ - V178194-V, natural da Bolívia, nascida em 3 de janeiro de 1947, filha de Pedro Moreno e de Emilia Campos, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08336.012031/2014-37);

MARTIN JEPTHE MALDONADO PEREZ - V054366-U, natural da Bolívia, nascido em 21 de fevereiro de 1958, filho de Amalio Maldonado Chambilla e de Primitiva Perez de Maldonado, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.003483/2014-11);

MHD KAMAL JAMEA - Y263980-A, natural da Síria, nascido em 20 de julho de 1976, filho de Mhd Nazir e de Badr, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054017/2014-11);

MOHAMAD HUSSEIN HUSSEIN - Y230193-T, natural do Líbano, nascido em 25 de janeiro de 1974, filho de Hussein Hussein e de Maha Salem, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.023962/2014-45);

MOHAMAD RAMEZ MOHAMAD - Y045247-F, natural do Líbano, nascido em 3 de fevereiro de 1966, filho de Ramez Mohamad e de Adila Nasser, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.020010/2014-70);

OSCAR ROJAS SENZANO - W034618-X, natural da Bolívia, nascido em 9 de junho de 1952, filho de Celestino Rojas Guardia e de Eva Senzano Hinojosa, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.000282/2013-19);

PEDRO GRACIANO GARCIA BOCARANDA - V108077-3, natural da Venezuela, nascido em 28 de outubro de 1950, filho de Pedro Antonio Garcia Clara e de Blanca Bocaranda De Garcia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.082011/2014-34);

ROXANA LISSETTE RODRIGUEZ OLMOS - V197195-M, natural da Bolívia, nascida em 31 de dezembro de 1970, filha de Pedro Rodriguez Sejas e de Irma Olmos Soria, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.088927/2014-06);

SAFAA HABHAB DARGHALI - V224781-M, natural da Síria, nascida em 25 de março de 1975, filha de Mechil Habhab e de Marian Jadoun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091946/2014-10);

SAID MOHAMAD ORRA - Y048266-X, natural do Líbano, nascido em 10 de fevereiro de 1964, filho de Mohamad Orra e de Hamide Abdouni, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.089712/2014-02);

SHIH CHAO HSIN - Y231122-A, natural da República Popular da China, nascido em 25 de outubro de 1971, filho de Shih Seng I e de Shih Lee Yeh Mei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.062926/2014-23);

SONIA ESTELA ROCHA DUVAL - V250331-I, natural da Argentina, nascida em 24 de janeiro de 1966, filha de Miguel Antonio Rocha e de Elminia Dominga Reinoso, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091944/2014-12);

SUN YING - V203174-N, natural da República Popular da China, nascida em 19 de julho de 1971, filha de Sun Zhi Yao e de Han Jie Ru, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.050359/2014-62);

TEODOCIA THOMPZON DE RIOS - W608699-0, natural do Paraguai, nascida em 3 de abril de 1934, filha de Baltazar Thompson e de Maria Custodia Benitez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.038001/2004-90);

TSAI CHENG CHE - Y237599-3, natural da China, nascido em 10 de junho de 1971, filho de Tsai Wu Hsiung e de Hsieh Li Kuei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.071510/2014-04);

YOLANDA DAMASA HERNANDEZ RUBI - W640181-I, natural do Uruguai, nascida em 22 de setembro de 1944, filha de Jacinto Filomeno Hernandez e de Josefa Rubi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.008596/2014-31) e

ZHU AINA - Y257295-B, natural da China, nascida em 25 de agosto de 1977, filha de Zhu Jingxing e de Li Weiling, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08114.002862/2013-24).

Nº 178 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALFREDO ROVERE - V325515-V, natural da Argentina, nascido em 22 de agosto de 1979, filho de Roberto Rovere e de Ana Maria Healion, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008486/2014-22);

DANIEL LEE CONKLIN - V672822-N, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 2 de agosto de 1961, filho de David Lawrence Conklin e de Eunice Ann Conklin, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.014292/2014-05);

EMILIO CHAVEZ ALIAGA - V539382-L, natural do Peru, nascido em 18 de julho de 1966, filho de Nicolas Chavez Aliaga e de Crecila Aliaga Zelada, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.009487/2011-36);

EVA VENIALGO OVIEDO ORO - V685659-O, natural do Paraguai, nascida em 13 de julho de 1988, filha de Roberto Venialgo Ramos e de Reinalda Oviedo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08491.002143/2014-97);

GEORGINA PALENQUE DE SUAREZ - V441612-Y, natural da Bolívia, nascida em 21 de junho de 1969, filha de Jorge Palenque Poppe e de Damiana Vallejos Arevalo, residente no Estado de Paraná (Processo nº 08386.005328/2014-51);

HENNIR SANTOS TORRES CONDORE - V396749-X, natural do Peru, nascido em 16 de abril de 1960, filho de Silvano Torres Quintanilla e de Elizabeth Condore Navarro, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001699/2014-02);

JUAN ARMANDO ANDINO PEREZ - V434749-Z, natural de Cuba, nascido em 24 de setembro de 1966, filho de Juan Antonio Andino Ramos e de Raquel Perez Pelaez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.001982/2014-24);

LIDIA ANNA BULMANSKA - V311843-3, natural da Polônia, nascida em 28 de agosto de 1963, filha de Stanislaw Bulmanski e de Janina Osinka, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001824/2014-11);

LING CIU TIM - Y273043-9, natural da China (Taiwan), nascida em 20 de junho de 1973, filha de Ling Tim Hom e de Ling Cou Bee Kue, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.037634/2014-51);

LUIS ALBERTO MEZA HOSPINA - V811399-Z, natural do Peru, nascido em 5 de agosto de 1980, filho de Luis Alberto Meza Garcia e de Alicia Hospina Velasco de Meza, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.012939/2013-93);

MANUEL JESUS MAMANI LOPEZ - V720707-J, natural do Peru, nascido em 21 de outubro de 1974, filho de Antonio Mamani Sanchez e de Olinda Lopez Solano, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005654/2013-18);

MARIA ANGELICA MILAGROS DE DIEGO Y ALEGRE - V350750-S, natural da Espanha, nascida em 26 de abril de 1967, filha de Luis de Diego Mira e de Angelica Alegre Santolaya, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.028828/2014-67);

MARIAM JAFFAL - V450857-3, natural do Líbano, nascida em 1 de junho de 1990, filha de Fayez Jaffal e de Salma Hijab, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.022509/2014-11);

MARIJA MIHAJLOVIC PEREIRA - V526753-X, natural da Sérvia, nascida em 27 de julho de 1981, filha de Novica Mihajlovic e de Ljubica Mihajlovic, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005395/2014-42);

CONFERÊNCIA DE CÓPIA ORIGINAL PORTARIA 1.000

MAYKEL VELAZQUEZ DEL HOYO - V830139-H, natural de Cuba, nascido em 30 de abril de 1983, filho de Maximiliano Velazquez Barroso e de Teresa Aida Del Hoyo Salgado, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000736/2014-84);

MICHEL JAN MARINUS BIELEVELD - V386458-D, natural da Holanda, nascido em 22 de abril de 1978, filho de Gerard Bieleveld e de Marina Buizer, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024213/2014-61);

MICHEL RAYMOND MAURICE BUCHY - V354000-E, natural da França, nascido em 17 de março de 1951, filho de Raymond Buchy e de Christiani Busnel, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08352.001386/2014-01);

MIRVAT MOHAMAD HASSAN - V475847-6, natural do Líbano, nascida em 19 de outubro de 1976, filha de Mohamad Hassan e de Nadia Abed, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.004507/2014-41);

MOHAMAD HUSSAIN - V600377-X, natural da Síria, nascido em 14 de junho de 1983, filho de Tawfik Hussain e de Siham Mohamad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.028820/2014-09);

PATRIC FARAH - V913427-2, natural do Líbano, nascido em 17 de janeiro de 1986, filho de Ziad Ibrahim Farah e de Claude Abou Jaoude, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.011952/2014-14);

ROBERTO JOSÉ ARMANDO CARRANZA - V051579-S, natural da Argentina, nascido em 19 de maio de 1959, filho de Ernesto Carranza e de Maria Nelida Nicefora Casas, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.002171/2014-91);

ROGER PENA LOPEZ - V698127-0, natural da Espanha, nascido em 31 de março de 1992, filho de Rogelio Pena Maldonado e de Maria Del Pilar Lopez Torres, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.024548/2014-89);

SAID MAHBOOB SADAT - V473375-V, natural do Afeganistão, nascido em 10 de junho de 1974, filho de Said Abdul Rehman Sadat, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.016227/2014-10);

SAMIR JAMOUSSI - V706486-S, natural de Marrocos, nascido em 24 de fevereiro de 1976, filho de Boujemaa Jamoussi e de Fatima, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.003853/2014-11);

UDEME AKPAN JACOB - V541560-K, natural da Nigéria, nascido em 7 de fevereiro de 1967, filho de Akpan Jacob e de Mary Jacob, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054686/2014-93);

YOUSSEF AMR MOHAMED ADEL EL FAZARY - V699165-N, natural do Egito, nascido em 22 de junho de 1987, filho de Amr Mohamed Adel El Fazary e de Sahar Abdel Hamid Samak, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.002512/2014-80) e

ZEUS MORENO ROMERO - V897616-C, natural da Espanha, nascido em 13 de outubro de 1980, filho de Salvador Moreno Riba e de Carmen Maria Romero Garasa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.008520/2014-20).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chilena JOHANA SOLANGE CARO MAISON, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando JOHANA SOLANGE CARO MAISON para JOHANNA SOLANGE CARO MAISON.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional colombiana DORA GABRIELA BUITRAGO ACOSTA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de DORA GABRIELA BUITRAGO ACOSTA para DORA BUITRAGO ACOSTA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana VANESSA LIZET BONIFACIO PUSARI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de VANESSA LIZET BONIFACIO PUSARI para VANESA LIZET BONIFACIO PUSARI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional suiça BARBARA GRAZIA BARTSCHI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de BARBARA GRAZIA BARTSCHI para BARBARA GRAZIA LINDNER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa EUGENIE MARIE JOSEPHINE PARENT, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de EUGENIE MARIE JOSEPHINE PARENT para EUGENIE MARIE JOSEPHINE REY PARENT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional alemão ROBERT GRUBERT, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ROBERT GRUBERT para ROBERT VOGT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional haitiano DIEVEUT SAINTIL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de DIEVEUT SAINTIL para DIEUVEUT SAINTIL.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA ELISA PEREIRA ALVES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARILIA PEREIRA ALVES para MABILIA PEREIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana LUCIA FERNANDA RAMIREZ DE LOAYZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de DANITZA DE LOAYZA RUIS para DANITZA DE LOAYZA RUIZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa CARLA ALEXANDRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA LUCIA PEREIRA TEIXEIRA para MARIA LÚCIA PEREIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês GUILLAUME GILLES DOMINIQUE EMMANUEL MARIE ROUSSEAU, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de BRIGITTE COLETTE MARI PHILIPPE BUSSON para BRIGITTE COLETTE MARIE PHILIPPE HUSSON.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano ALEXANDER BEREMIZ HILARIO TACURI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de GUILLERMINA TACURI DE HILARIO para GUILLERMINA ESCOLASTICA TACURI DE HILARIO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional colombiano MANUEL RAMON VARGAS AVILA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de CARMER AMANDA AVILA PAEZ para CARMEN AMANDA AVILA PAEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês FRANCK KEVIN FAENZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de IDA LUCIENNE SUZANNE FAENZA para IDA LUCIENNE SUZANNE COLLET.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional filipino PHILLIP LALANTACON MORALES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de JULIET LALANTACON MORALES para JULIET DIAZ LALANTACON.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional argentino EDUARDO JORGE BISURGI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de FRANCESCO BISURGI para FRANCISCO BISURGI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional cubano ALEJANDRO BALDOMERO DUFFUS SCOTT, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ALEJANDRO DUFFUS para NÃO CONSTAR e LUCIA SCOTT para LUCIA DUFFUS SCOTT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional filipino NICANOR JR PILI GONZALEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando NICANOR GONZALES SR para NICANOR TIMBANG GONZALES e MERLIE GONZALES para MERLIE REFUGIO PILI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional filipino ARNOLD BALOCO TABINGA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ARTEMIO TABINGA para ARTEMIO GABINETE TABINGA e EDNA TABINGA para EDNA DEGRACIA BALOCO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chileno JAIME ALFREDO OLLIVET SUNNAH, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de JAIME ALFREDO OLLIVET SUNNAH para JAIME ALFREDO OLLIVET-BESSON SUNNAH e o nome do genitor de ALFREDO JOSE OLLIVET TORRE para ALFREDO JOSÉ OLLIVET-BESSON TORRE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional mexicano ALEJANDRO ECHEAGARAY ECHEAGARAY ENKERLIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de ALEJANDRO ECHEAGARAY ECHEAGARAY ENKERLIN para ALEJANDRO ECHEAGARAY ENKERLIN e o nome do genitor de CARLOS ECHEAGARAY para CARLOS MANUEL ECHEAGARAY.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional singapuriano TAN BOI HUAY, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de TAN BOI HUAY para PAULINE BOI HUAY TAN e o nome dos genitores de TAN CHENG SIONG para CHENG SIONG TAN e KOO NAK SIANG para NAK SIANG KOO.

Deferir o pedido de Averbação de Nacionalidade formulado em favor do nacional peruano ESTIF CHUMPITAZ QUIROZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento constante do seu registro, passando de 23/11/1986 para 26/11/1986.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano MARTIN ESPINOZA CHOQUE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento e o nome da genitora constante do seu registro, passando de 28/11/1978 para 28/11/1973 e o nome da genitora de SABINA CHOQUE CHOQUE para ISABEL CHOQUE CHOQUE.

Deferir o pedido de Averbação de Nacionalidade formulado em favor do nacional angolano FERNANDO ALMEIDA NEVES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de angolana para portuguesa, com a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com Averbação de Naturalidade formulado em favor do nacional canadense GREGORY NIGEL BLISS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a cidade e o país de nascimento constante do seu registro, passando de Montreal para Paget e o país de nascimento de CANADA para BERMUDAS.

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

No Diário Oficial de 23/06/2015, Seção 1, página 55, onde se lê:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional japonês KASUO SUSUMURA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de KASUO SUSUMURA para KASUO SUZUMURA e o nome dos genitores de KAMESSABORO SUSUMURA para KAMESABURO SUZUMURA e FUME SUSUMURA para FUME SUZUMURA.

Leia-se:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional japonês KASUO SUSUMURA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de KASUO SUSUMURA para KAZUO SUZUMURA e o nome dos genitores de KAMESSABORO SUSUMURA para KAMESABURO SUZUMURA e FUME SUSUMURA para FUME SUZUMURA.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.025848/2014-67 - ESTEBAN ALEJANDRO STUDEMANN VON EHRENSTEIN, FEDERICO JENS STUDEMANN VON EHRENSTEIN, MICAELA KIRA STUDEMANN VON EHRENSTEIN e PAOLA ALEJANDRA HUERTA

Processo Nº 08270.010971/2014-01 - CARLOS FEDERICO MENDOLA

Processo Nº 08390.009489/2012-92 - DANIEL GUSTAVO MENNILLO

Processo Nº 08444.001820/2014-15 - MANUEL ALEJANDRO SUAREZ

Processo Nº 08451.003057/2014-78 - MARIO SERGIO FLORES

Processo Nº 08461.007589/2013-84 - ANDREA MERCEDES ALMIRON DENIS

Processo Nº 08495.002422/2014-11 - ELVA ENRIQUETA PEREZ

Processo Nº 08495.003122/2014-59 - CONSTANZA INES DE PAOLI

Processo Nº 08065.001197/2015-46 - EDUARDO EMANUEL MONTENEGRO

Processo Nº 08310.013337/2014-07 - FREDERICO GIGLI

Processo Nº 08389.000017/2015-56 - JORGE EDUARDO-PEREZ MONTALVO

Processo Nº 08441.000012/2015-41 - ALEJANDRO EXEQUIEL DIAZ

Processo Nº 08495.003798/2014-42 - NATALIA LORENA HERMANN

Processo Nº 08505.102664/2014-47 - NATACHA DEL VALLE

Processo Nº 08505.138111/2014-22 - JULIA ELENA HARVEN

Processo Nº 08260.010956/2014-74 - JOSE MARIO APARICIO

Processo Nº 08444.000635/2015-94 - CARLOS EDUARDO TORRES, CARLOS JOSE TORRES, LUCIA TORRES e ROSA SUSANA FRANCIA

Processo Nº 08280.009043/2014-77 - CLEDIA SEIAR

Processo Nº 08389.010108/2015-08 - OLIVERO PATRICIA EVA

Processo Nº 08389.014561/2014-02 - MARIANA SOLEDAN BERRO

Processo Nº 08492.022235/2014-83 - MONICA YOLANDA DJENDERUDJIAN

Processo Nº 08495.001107/2015-57 - CONSTANZA PADIAL LOPEZ e CLAUDIA BEATRIZ LOPEZ

EXAMINAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08495.001148/2015-43 - ALVAREZ GLORIA ARGENTINA

Processo Nº 08495.006987/2014-77 - MONTE CIBILS ALEMANN

Processo Nº 08495.007011/2014-11 - RUBEN DARIO RETACO

Processo Nº 08495.007141/2014-54 - ANDREA LORENA OSCAR

Processo Nº 08495.007145/2014-32 - FRANCO DANIEL QUINTERO

Processo Nº 08495.007148/2014-76 - MARIANO CESAR CLAVERO

Processo Nº 08495.007256/2014-49 - EDGARDO DANIEL SANCHEZ, ANNA ESTELA SANCHEZ, IREENE VIVIANA VALLEJOS e ROCIO JIMENA SANCHEZ

Processo Nº 08495.007504/2014-51 - FEDERICO ANDRES ZAPATA

Processo Nº 08495.008378/2014-52 - JULIETA BAYETO PAOLONI

Processo Nº 08514.001348/2015-21 - MAURO ENRIQUE ABAN MUNOZ

Processo Nº 08711.004518/2014-11 - PABLO ARGENTINO PACHECO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração

Processo Nº 08070.004495/2010-12 - ARGENTINA ADELIA DA SILVA VARGAS

Processo Nº 08352.001295/2014-67 - JOAQUM ALVES DA SILVA

Processo Nº 08286.001228/2012-11 - ALEXEJ VON GLASENAPP

Processo Nº 08485.005152/2014-19 - YELENE ACOSTA TOIEDO e FELIX HERNANDEZ TOLEDO TOLEDO

Processo Nº 08505.030251/2014-53 - GEORGES AL KHOURY GHAN

Processo Nº 08505.030549/2014-63 - LUT MING OSCAR AU e ANTHONY LUT YAN AU

Processo Nº 08351.002134/2014-09 - LORAINNE ALVAREZ ALFONSO

Processo Nº 08505.030309/2014-69 - JIANHONG JIANG e QIUQIN JIN

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08096.003838/2014-59 - MARIA CECILIA GARCIA ROJAS

Processo Nº 08102.001902/2014-31 - PABLO MIGUEL LAPEYRIN

Processo Nº 08354.001164/2014-60 - SANTIAGO VALENTIN ESCOBAR

Processo Nº 08354.001606/2014-78 - MARIA SUSANA FILIBERTI e MARTIN CHARA

Processo Nº 08437.000179/2014-91 - LUCIA BEATRIZ MARZANO ARIMON

Processo Nº 08437.003421/2014-88 - PABLO NAZARENO ALMADA SELLANES

Processo Nº 08492.007757/2013-74 - RENZO JAVIER RODRIGUEZ ALVAREZ

Processo Nº 08495.003089/2014-67 - ALVARO ERODES ALVAREZ LOPEZ, AGUSTIN ENRIQUE ALVAREZ GIAMBIAGGI, CLAUDIA BEATRIZ GIAMBIAGGI MACHADO e MARIANGEL ALVAREZ GIAMBIAGGI

Processo Nº 08505.011367/2014-93 - HECTOR MARCEL ZANARDO SCROLLINI

Processo Nº 08505.015667/2014-41 - JUAN ANTONIO NAZZARI

Processo Nº 08701.002129/2014-71 - PEDRO EMMANUEL MAIDANA

Processo Nº 08270.009896/2014-28 - LUIS MARSICANO IANNACO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08220.006626/2013-70 - ALCIDES BONIFACIO CRUZ e WENDY NINOSKA VIA

Processo Nº 08505.036607/2014-62 - LIANG RAN

Processo Nº 08505.110978/2013-32 - WEILING HU e GENLIN YANG

Processo Nº 08240.008749/2013-15 - LEE SANGHXUN

Processo Nº 08460.002916/2013-11 - JUAN NATALIO ORE BUDIEL

Processo Nº 08505.068498/2013-61 - MAXWELL EKWUTOSI NWEKE

Processo Nº 08505.129763/2013-95 - JUAN MANUEL CUEVA ARIAS

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08444.005322/2014-41 - MARIA ESTELA GONZALVEZ FIGUEIRO

Processo Nº 08444.013065/2014-11 - MONICA DE LA FARE

Processo Nº 08451.001976/2014-15 - JONATHAN MARCELO ANTUNEZ

Processo Nº 08461.006136/2014-11 - ANGELA OFELIA BRANCA

Processo Nº 08461.007937/2013-13 - LEANDRO HORACIO VELIS

Processo Nº 08461.009078/2013-05 - NESTOR EDUARDO RUIZ

Processo Nº 08505.081325/2014-10 - RODRIGO LUIS ZORRILLA

Processo Nº 08505.102647/2014-18 - DIEGO MARTIN ROMERO

Processo Nº 08505.102660/2014-69 - MARIA AURORA PALOKOCVIC

Processo Nº 08506.005275/2014-64 - JOAQUIM BARREYRO

Processo Nº 08444.012591/2014-64 - MARIA LAURA DEL HUERTO

Face ás diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o(s) processo(s) de permanência, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08256.002186/2014-55 - CARLOS MANUEL PERREIRA CORREIA RAINHA

Processo Nº 08501.000232/2014-32 - BIANKA JASMIN KLOSS

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08270.021483/2012-50 - LOTHAR SCHMITZ

Processo Nº 08505.020164/2013-15 - EMEKA CHRISTIAN OKOYE

Processo Nº 08505.083890/2013-31 - INNOCENT CHIBUEZE IKORO

DEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) preenche(m) todos os requisitos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08280.012075/2014-50 - SILVANA ARETA

Considerando a documentação constante dos autos e o resultado da sindicância realizado pela Polícia Federal, DEFIRO o pedido de permanência formulado por NUNO JOSE LAMELA DA COSTA DIAS ALVES, processo n.º 08335.000116/2014-82.

Processo Nº 08335.000116/2014-82 - NUNO JOSE LAMELA DA COSTA DAS ALVES

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08335.003441/2014-05 - JAMAL SABEEH MOHAMMED JAWAD

Processo Nº 08505.019775/2014-93 - SALIMA HASSAN e ZUBEDA TATIANA

Processo Nº 08505.040219/2013-03 - AMANDIO DUARTE DIAS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08432.002580/2013-24 - MIRTA SILVA FERREIRA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08436.004675/2013-42 - MAURO RAÚL CAORSI ESTRADÉ

Processo Nº 08792.000696/2014-11 - HUGO SERGIO MORALES BARRACO

Processo Nº 08390.000608/2014-11 - DANIEL CLEMENTINO BARBOSA BITTENCOURT

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.030048/2013-60 - ISAKI MATONDO

DEFIRO (s)o pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 05/1997 do Conselho Nacional de Imigração abaixo relacionados

Processo Nº 08460.041427/2013-85 - ORLANDO MANUEL DOS SANTOS

Processo Nº 08505.011456/2014-30 - NINETTE OLWEN DODOO, DAVID ALBERT DODOO, FREDERICK JOHN DODOO e KENNETH JAMES DODOO

Processo Nº 08505.073544/2014-25 - CARLOS ALBERTO VARGAS VELASCO

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.110354/2013-15 - MARTHA JOHANNA SEPULVEDA FLOREZ

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro (a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato.

Processo Nº 08260.003433/2013-91 - STEFANO GENTILE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o(s) pedido(s) abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foram localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução dos respectivos processos

Processo Nº 08270.024003/2011-21 - SAICO DJALO

Processo Nº 08375.013268/2012-15 - JOSE MARIA PEREA APARICIO

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionados tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08270.025872/2012-54 - LUCIO D ERME

Processo Nº 08286.000815/2012-93 - JOSE JORGE FERREIRA LEITAO

Processo Nº 08352.000388/2011-21 - ANA CRISTINA CADIMA RODRIGUES FERRAZ

INDEFIRO o presente pedido de GUNNAR KNUT SCHMELING, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08506.020593/2014-55 - GUNNAR KNUT SCHMELING

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em casamento , considerando a informação da cônjuge brasileira de que encontra-se separado de fato.

Processo Nº 08506.009974/2014-83 - LEWIS JOHN GARTON

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, INDEFIRO o presente pedido de JOSE ENRIQUE MARROQUIN GONZALEZ , tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País.

Processo Nº 08495.001760/2012-73 - JOSE ENRIQUE MARROQUIN GONZALEZ

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável com brasileiro, considerando que o casal encontra-se separado de fato e de direito.

Processo Nº 08460.017161/2012-79 - MARIA TRINIDADE GARCIA ASTORGA

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.002055/2015-47 - FACUNDO IGNACIO MARTINELLI

Processo Nº 08444.008853/2014-96 - PABLO ARTIGUE

Processo Nº 08444.010092/2014-32 - HECTOR SAMUEL QUISPE

Processo Nº 08444.013127/2014-95 - JORGE ROLANDO ACEVEDO

Processo Nº 08444.003165/2014-30 - SERGIO ORLANDO ARANDA

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul,

Processo Nº 08495.007519/2014-10 - ANIBAL EMILIO GARCIA FLORES

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08460.025846/2010-27 - STEPHEN ANDREW MARTIN

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País , abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.007705/2015-54 - EVELYN DAYANA PENA ACOSTA, até 29/04/2016

Processo Nº 08260.010034/2014-67 - ARTIMISA AISSATU DA SILVA BALDE, até 09/02/2016

Processo Nº 08260.010046/2014-91 - ERIKA PATRICIA DAZA PEREZ, até 05/03/2016

Processo Nº 08460.042117/2014-69 - OCTAVIO JOSE ZIMBICO, até 09/03/2016

Processo Nº 08460.042123/2014-16 - WILMA PATRICIA DA ROCHA DOMINGOS, até 11/01/2016

Processo Nº 08460.042231/2014-99 - JUAN JOSE VILLARREAL MONTOYA, até 08/01/2016

Processo Nº 08505.138666/2014-74 - NEIDE TERESA BENEDITO MALANDILA, até 16/02/2016

Processo Nº 08505.138842/2014-78 - GRACA CORREIA ROSAS, até 23/01/2016

Processo Nº 08702.006526/2014-10 - AMILCAR JOAO FELICIANO, até 21/02/2016

Processo Nº 08706.004427/2014-55 - LUIZA TAVARES MOREIRA, até 06/02/2016

Processo Nº 08707.007274/2014-98 - GAMALIEL JOSE DOMINGOS, até 02/02/2016

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 123, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: BETTER CALL SAUL - 1ª TEMPORADA (BETTER CALL SAUL - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2014)
Episódio(s): 01 A 10
Produtor(es): Barbara Nance
Diretor(es): Thomas Schnauz/Colin Bucksey/Outros
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.023492/2015-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ORGULHO E ESPERANÇA (PRIDE, Reino Unido - 2014)
Produtor(es): Pathé
Diretor(es): Matthew Warchus
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.024607/2015-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EU NUNCA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Saliva Shots
Diretor(es): Kauê Telloli
Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.025731/2015-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A FLORESTA QUE SE MOVE (Brasil - 2015)
Produtor(es): Elisa Tolomelli, (EH! Filmes)
Diretor(es): Vinicius Coimbra
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda (Vinny Filmes)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.025762/2015-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: TEENAGE MUTANT NINJA TURTLES - VOLTANDO PARA NOVA YORK! (TEENAGE MUTANT NINJA TURTLES - RETURN TO NYC!, Estados Unidos da América - 2014)
Episódio(s): 01 a 06
Produtor(es): Nickelodeon
Diretor(es): Alan Wan
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência Fantasiosa
Processo: 08000.025770/2015-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EVERESTE (EVEREST, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Tim Bevan
Diretor(es): Baltasar Kormákur
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo impactante
Processo: 08000.026411/2015-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A TRAVESSIA (THE WALK, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Robert Zemeckis
Diretor(es): Cherylanne Martin
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.026413/2015-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: FAMÍLIA LIMA 20 ANOS (Brasil - 2015)
Produtor(es): LPA Lima`s Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Douglas Aguillar
Distribuidor(es): LPA LIMA`S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.026414/2015-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM SENHOR ESTAGIÁRIO (THE INTERN, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Celia D. Costas
Diretor(es): Nancy Meyers
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.026578/2015-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MAZE RUNNER - PROVA DE FOGO (MAZE RUNNER - SCORCH TRIALS, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Ellen Goldsmith-Vein/Wyck Godfrey
Diretor(es): Wes Ball
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.026670/2015-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SEM SAÍDA (Brasil - 2003)
Produtor(es): Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes
Diretor(es): Cavi Borges
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000914/2015-98
Requerente: CAVÍDEO PRODUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FILMES

Filme: BREVE DIÁRIO DE HORAS RETICENTES (Brasil - 2013)
Produtor(es): Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes
Diretor(es): Feilipe Codeço
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000915/2015-32
Requerente: CAVÍDEO PRODUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FILMES

Filme: MINHA ÁREA (Brasil - 2006)
Produtor(es): Cavideo Prouções Comércio e Locação de Filmes
Diretor(es): Cavi Borges/Emílio Domingos/Gustavo Pizzi/Gustavo dos Santos Melo da Silva
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000919/2015-11
Requerente: CAVÍDEO PRODUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FILMES

Filme: JOÃO DO VOO - A HISTÓRIA DE UMA MEDALHA ROUBADA (JOÃO DO VOO, Brasil - 2014)
Produtor(es): SM Produções Ltda EPP
Diretor(es): Sergio Miranda/Pedro Simão
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000992/2015-92
Requerente: SM PRODUÇÕES LTDA EPP

Filme: RAINHA HORTÊNCIA & MAGIC PAULA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Confeitaria de Cinema Comunicações Ltda.
Diretor(es): Rubens Arnalo Rewald
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000997/2015-15
Requerente: CONFEITARIA DE CINEMA COMUNICAÇÕES LTDA.

Filme: O VINHO PERFEITO (VINODENTRO, Itália - 2014)
Produtor(es): Sandro Frezza/Ferdinando Vicentini Orgnani/Evelina Manna
Diretor(es): Ferdinando Vicentini Orgnani
Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia/Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001001/2015-99
Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 1º de setembro de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO PANTANAL BRASIL - IPB, com sede na cidade de CAMPO GRANDE, Estado do Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 16.930.586/0001-23 - (Processo MJ nº 08071.004392/2015-49);

II. INSTITUTO VIVENDI, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 17.669.054/0001-47 - (Processo MJ nº 08071.004368/2015-18);

III. INTVIL- INSTITUTO TERAPEUTICO VIVENDO EM LIBERDADE, com sede na cidade de BRASÍLIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 11.378.939/0001-00 - (Processo MJ nº 08000.024554/2015-07);

IV. PROJETO MAIS COMUNIDADE-PROMACOM, com sede na cidade de SÃO JOÃO DO MERITI, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 23.040.307/0001-11 - (Processo MJ nº 08000.026036/2015-10).

Em 4 de setembro de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO AMIZADE CRISTÃ DE GUARULHOS - AACG, com sede na cidade de GUARULHOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.852.056/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.003460/2015-52);

II. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NAZARÉ, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.688.773/0001-17 - (Processo MJ nº 08071.004086/2015-11);

III. ASSOCIAÇÃO PROJETO GAUSS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.902.566/0001-41 - (Processo MJ nº 08000.024769/2015-10);

IV. BRAZILIAN STUDENT ASSOCIATION - BRASA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.705.137/0001-84 - (Processo MJ nº 08071.004364/2015-21);

V. CENTRO LATINOAMERICANO DE ESTUDOS EM CULTURA - CLAEC, com sede na cidade de JAGUARÃO, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 13.448.301/0001-24 - (Processo MJ nº 08071.003994/2015-89);

VI. ENTIDADE ECUMÊNICA DE AMOR AO PRÓXIMO - ENTIDADE ECUMÊNICA, com sede na cidade de MARINGA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 21.500.254/0001-49 - (Processo MJ nº 08071.003175/2015-31);

VII. GRUPO TRANSFORMAÇÃO - TRANSFORMAÇÃO, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 21.956.491/0001-19 - (Processo MJ nº 08071.004390/2015-50);

VIII. ILUMINA PREVENÇÃO E PESQUISA EM CANCÊR - ILUMINA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.684.059/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.004282/2015-87);

IX. INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO - IBRACEM, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 23.108.237/0001-96 - (Processo MJ nº 08000.021340/2015-71);

SEM VALOR DE ASSINATURA - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

X. INSTITUTO CONSTITUIÇÃO ABERTA - ICONS, com sede na cidade de BRASÍLIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 21.331.334/0001-18 - (Processo MJ nº 08000.025722/2015-73);

XI. INSTITUTO SOCIAL ESPORTIVO JUVENTUDE GONÇALENSE - INSTITUTO JUVENTUDE, com sede na cidade de SÃO GONÇALO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 07.550.061/0001-71 - (Processo MJ nº 08071.004266/2015-94).

Em 9 de setembro de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. AGÊNCIA BRASILEIRA DE APOIO Á CULTURA - ABAC, com sede na cidade de VARGEM GRANDE PAULISTA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.248.457/0001-73 - (Processo MJ nº 08071.004433/2015-05);

II. ASSOCIAÇÃO CASA DO PROFESSOR - CASA DO PROFESSOR, com sede na cidade de PRESIDENTE FIGUEIREDO, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 19.165.275/0001-03 - (Processo MJ nº 08000.026651/2015-26);

III. ASSOCIAÇÃO DE RECICLAGEM DE ÓLEO DE COZINHA DA AMAZÔNIA - AROC DA AMAZÔNIA, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 22.893.430/0001-12 - (Processo MJ nº 08071.004161/2015-35);

IV. ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CONSCIÊNCIA E TRÂNSITO - ICT, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.304.595/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.004481/2015-95);

V. ASSOCIAÇÃO PRÓ-INFÂNCIA E JUVENTUDE NOSSO RECANTO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.695.282/0001-17 - (Processo MJ nº 08071.004515/2015-41);

VI. NÚCLEO ASSISTENCIAL FOR LIFE FOUNDATION, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.210.617/0001-46 - (Processo MJ nº 08071.004482/2015-30);

VII. PROVIDENCIANDO A FAVOR DA VIDA, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 19.701.694/0001-12 - (Processo MJ nº 08071.003703/2015-52).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.388, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Localiza, temporariamente, Função Comissionada Técnica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Localizar, temporariamente, no Departamento de Informática do SUS, em Brasília, a Função Comissionada Técnica de Assistente em Saúde IV, código FCT-08, nº 05F.0164.

ARTHUR CHIORO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 765, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Fixa as metas institucionais do Ministério da Saúde para o período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devidas aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério da Saúde pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, à Carreira de Ciência e Tecnologia e à Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 27 da Portaria GM/MS nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo desta Portaria, as metas institucionais do Ministério da Saúde para o período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT.

Art. 2º O resultado, para cada uma das metas referidas no art. 1º desta Portaria, será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o ciclo, multiplicadas por cem, até o limite de cem pontos percentuais.

Parágrafo único. A correlação entre o percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional e a pontuação final da Avaliação de Desempenho institucional será estabelecida com base na escala a seguir:

Percentual de Cumprimento da Meta de Desempenho Institucional	Pontuação a ser Atribuída
75 < X ≤ 100%	80
65 < X ≤ 75%	70
55 < X ≤ 65%	61
45 < X ≤ 55%	52
35 < X ≤ 45%	43
25 < X ≤ 35%	34
0 < X ≤ 25%	25

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

ANEXO

Nº de Ordem	Nome do Indicador	Meta Física	Fórmula de Cálculo	Fonte dos Dados	Unidade de Medida	Valor de Referência/Ano	Unidade Administrativa Responsável
1	Número de profissionais beneficiados no âmbito dos Programas de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde); Residência Médica e Multiprofissional; e Mais Médicos.	38.000	Total de beneficiados pelos programas PET, Provab, Residência Médica e Multiprofissional e Mais Médicos.	DEGES e DEPREPS	Unidade	37.670 profissionais beneficiados em junho/ 2015	SGTES
2	Número de Projetos de Modernização e Estruturação Produtiva e Gerencial apoiados no âmbito do Programa para o Desenvolvimento do Complexo Industrial da Saúde (PROCIS)	Apoiar 8 projetos em 2015	Número de Projetos de Modernização e Estruturação Produtiva e Gerencial que receberam empenho ou destaque orçamentário no exercício financeiro atual	DECIIS	Unidade	12 projetos apoiados em 2014	SCTIE
3	Número de Equipes de Saúde da Família - ESF implantadas	40.318	Número de Equipes de Saúde da Família implantadas e informadas no SCNES	SCNES	Unidade	38.392 Equipes Saúde da Família em abril de 2015	DAB/SAS
4	Número de Equipes de Atenção Básica em Saúde Bucal	24.270	Número de Equipes de Saúde Bucal mantidas	SCNES	Unidade	23.815 Equipes de Saúde Bucal em abril de 2015	DAB/SAS
5	Procedimentos de Atenção a Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade	2.224.711.906	Total dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares	Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares - SIH/SAI	Procedimentos Realizados	2.199.849.684 Procedimentos Realizados no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015	DRAC/SAS
6	Execução das metas físicas das ações do PPA atribuídas à SVS.	80% de realização das metas físicas previstas nas ações do PPA atribuídas à SVS.	Média do percentual de realização das metas físicas previstas em cada ação do PPA atribuídas à SVS, sob os códigos*: 4370, 20AC, 20AL, 20YE, 20YJ, 20YQ, 20QF.	Relatório de cumprimento das metas físicas emitido pela CGPLAN/GAB/SVS	%	100% de realização das metas físicas de janeiro a dezembro/2014	SVS
7	Aldeias com abastecimento de água	2.600	Número de aldeias com abastecimento de água	DSEI	Unidade	2.519 aldeias com abastecimento de água até julho de 2015	Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígenas - DSESI/SESAI
8	Número de atendimentos realizados pelas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena - EMSI	7.716.099	Número de atendimento pelas EMSI nas aldeias	SICONV	Unidade	6.430.083 número de atendimentos realizados pelas EMSI em 2014	Departamento de Atenção à Saúde Indígena - DASI/SESAI

*As ações referidas na meta 6 são: 4370-Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis; 20AC-Incentivo Financeiro às ações de vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e Hepatites Virais; 20AL-Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde; 20YE-Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças; 20YJ-Sistema Nacional de Vigilância em Saúde; 20YQ-Apoio Institucional p/Ações de Redução de Riscos e Agravos à Saúde da População; 20QF-Pesquisas, Ensino e Inovações Tecnológicas Biomédicas e em Medicina Tropical e Meio Ambiente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

SECRETARIA-GERAL

NÚCLEO MINAS GERAIS

DECISÕES DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.027591/2015-87	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir, em julho de 2015, cobertura obrigatória, prevista em Lei, de consulta na especialidade cirurgia pediátrica, para o beneficiário J.D.G. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração n° 61.022

RICARDO CASTRO RAMOS

DECISÕES DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.019606/2014-52	UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	359289	16.991.945/0001-52	Aplicar reajuste no percentual de 15%, em outubro de 2014, na contraprestação pecuniária da beneficiária L.G.S.F., aderente do contrato firmado, em desacordo com o percentual de 11,26% comunicado à ANS para o referido contrato. (art. 25 da Lei 9656/98).	24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

NÚCLEO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.039914/2012-06	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Alterar a rede dos planos particulares, de forma coletiva, em desacordo com o contrato (Art.25 da Lei 9.656/98)	788.40,00 (SETENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS)
33902.008876/2010-70	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Ao reduzir a rede hospitalar sem autorização da ANS (Art.17, §4º da Lei 9.656/98)	265926,32 (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)
33902.365334/2010-00	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A	000027.	04.518.814/0001-73	Ao reduzir a rede hospitalar sem autorização da ANS (Art.17, §4º da Lei 9.656/98) e ao comercializar produto de forma diversa da registrada (Art.19, § 3º da Lei 9.656/98)	1.080.000,00 (UM MILHÃO, OITENTA MIL REAIS)
33902.786238/2011-74	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Por não reajustar o valor da Unidade de Reembolso Amil, na mesma proporção do reaj. autorizado para mensal., ref. ao cont. colet. empresarial (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.786362/2011-30	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Ao aplicar reaj. anual em periodicidade inferior a 12 meses (Art.25 da Lei 9656 c/c art. 19da RN 195); ao comercializar prod. diverso do regist. (Art.9, II da Lei 9656 c/c art.20da RN 85) e ao enviar inform. ao SIB, incorretamente (Art.20, caput da Lei 9656)	105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS)
33902.673929/2013-71	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir a cobertura integral para reembolso de procedimentos anestésicos (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.223418/2015-73	UNIMED PETROPOLIS COOP. DE TRABALHO MÉDICO	323993.	28.806.545/0001-09	Deixar de garantir a cobertura integral para reembolso dos honorários do médico anestesista (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98)	43.200,00 (QUARENTA E TRES MIL, DUZENTOS REAIS)
33902.201805/2015-59	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir a cobertura para cirurgia(Art.12, II da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.588832/2012-82	STYLLUS-MEDICLIN BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA	412414.	03.308.346/0001-40	Deixar de garantir aos beneficiários cobertura ambulatorial no município do Rio de Janeiro, no período de abril a agosto/12 (Art.12, I da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 44.724/Arquivamento
33902.287583/2013-91	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Ao rescindir unilateralmente o contrato por inadimplência, sem a comprovação de aviso ao consumidor (Art.13, § único, II da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.331936/2012-17	SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICENCIA E MUTUO SOCORRO	351679.	33.268.475/0001-12	Deixar de garantir a cobertura integral para reembolso de procedimentos anestésicos (Art.25 da Lei 9.656/98)	12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
33902.796336/2011-10	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir a cobertura para procedimento solicitado (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 48.550/Arquivamento
33902.282231/2011-88	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Por permitir a adesão de benef. em cont. colet. em desacordo com legislação em vigor (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art. 26, caput da RN 195/09)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.335355/2012-54	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir a cobertura para consulta médica solicitada (Art.12, II da Lei 9.656/98)	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

LEONARDO FICH

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários pelas operadoras de planos de assistência à saúde, regulamenta o art. 12-A da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, e revoga a Instrução Normativa - IN nº 42, de 26 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 12-A da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, e a alínea "a" do inciso I do art. 85 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN dispõe sobre o acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários pelas operadoras de planos de assistência à saúde, regulamenta o art. 12-A da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, e revoga a IN nº 42, de 26 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

Parágrafo único. O acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento tem o objetivo de avaliar a garantia de acesso dos beneficiários às coberturas previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos seus regulamentos e nos contratos, bem como avaliar o cumprimento das regras dispostas na RN nº 259, de 2011, e detectar desconformidades que possam constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º Para fins desta IN, considera-se:

I - período de avaliação: cada trimestre objeto das avaliações;

II - consolidação de avaliações: a comparação feita entre um determinado período de avaliação e o período imediatamente anterior, referentes a cada operadora;

III - garantia de atendimento: a garantia de acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas na Lei n° 9.656, de 1998, e em seus regulamentos, bem como nos contratos, na forma da RN nº 259, de 2011; e

IV - método "box-plot": metodologia estatística para identificação de valores discrepantes em uma série de dados.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA GARANTIA

DE ATENDIMENTO

Seção I

Da Metodologia

Subseção I

Da Periodicidade

Art. 3º O acompanhamento e a avaliação da garantia de atendimento serão realizados continuamente e os resultados apurados trimestralmente.

Parágrafo único. São considerados os seguintes períodos de avaliação:

I - 01 de janeiro a 31 de março;

II - 01 de abril a 30 de junho;

III - 01 de julho a 30 de setembro; e

IV - 01 de outubro a 31 de dezembro.

Subseção II

Das Variáveis

Art. 4º Serão objeto de avaliação as demandas de reclamações de beneficiários recepcionadas pela ANS, que tenham como referência toda e qualquer restrição de acesso à cobertura assistencial, processadas no âmbito do procedimento da Notificação de Intermediação Preliminar - NIP, previsto em regulamentação específica.

Art. 5º O cálculo do indicador da operadora dar-se-á na forma dos critérios e da fórmula descritos na Ficha Técnica constante do Anexo desta IN.

Art. 6º O cálculo do indicador terá como fontes:

I - as demandas de reclamações mencionadas no art. 4º, geradas no período de avaliação e classificadas como Reparação Voluntária e Eficaz - RVE ou encaminhadas para abertura de processo administrativo sancionador; e

II - o número médio de beneficiários no período de avaliação, de acordo com as mais recentes informações disponíveis, prestadas pela operadora de plano de assistência à saúde ao Sistema de Informações de Beneficiários - SIB da ANS.

Subseção III

Da Elegibilidade

Art. 7º Todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão sujeitas ao acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento.

Parágrafo único. As operadoras de planos de assistência à saúde classificadas na modalidade de administradora de benefícios, as em processo de cancelamento de registro, a partir da publicação da Resolução Operacional correspondente, e as que não apresentem beneficiários no período de avaliação, não serão submetidas ao acompanhamento e avaliação de que trata esta IN.

Subseção IV

Do Tipo de Atenção Prestada pela Operadora

Art. 8º Para fins desta IN, os tipos de atenção dividem-se em:

I - médico-hospitalar: os oferecidos pelas operadoras de planos de assistência à saúde que operam planos que apresentam uma ou algumas das segmentações referência, ambulatorial e hospitalar, com ou sem obstetrícia, com ou sem cobertura odontológica, conforme previsto nos incisos I a IV do artigo 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; ou

II - exclusivamente odontológico: os oferecidos por operadoras de planos de assistência à saúde que operam exclusivamente planos odontológicos.

Subseção V

Do Posicionamento da Operadora

Art. 9º O indicador de cada operadora de plano de assistência à saúde - IO será calculado considerando as variáveis previstas na Subseção II, da Seção I, do Capítulo II desta IN.

Parágrafo único. Calculados os IO's, será calculada a mediana para cada tipo de atenção prestada.

Art. 10. De acordo com o resultado do IO no acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento, apurado no período de avaliação, as operadoras de plano privado de assistência à saúde serão posicionadas em relação à mediana, conforme segue:

I - faixa 0: operadoras que não tenham registro de demandas de reclamações classificadas nos termos do inciso I do art. 6º;

II - faixa 1: resultado menor que a mediana;

III - faixa 2: resultado maior ou igual a mediana e menor ou igual a 50% (cinquenta por cento) acima da mediana;

IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) da mediana.

Art. 11. Não será utilizado qualquer critério de arredondamento do resultado do indicador.

Art. 12. A operadora de plano de assistência à saúde que não tenha enviado os dados cadastrais dos beneficiários ao SIB no período de avaliação será posicionada na faixa 3, para fins de acompanhamento e avaliação em cada período de avaliação e de consolidação de avaliações.

Art. 13. A cada período de avaliação será apurada ainda, por tipo de atenção, a quantidade de operadoras por número absoluto de reclamações classificadas nos termos do inciso I do art. 6º, identificando-se o quantitativo de reclamações que concentre 80% (oitenta por cento) das operadoras.

Subseção VI

Da Notificação Quanto aos Resultados do Período de Avaliação

Art. 14. A cada período de avaliação, a operadora de plano privado de assistência à saúde deverá acessar seu próprio resultado, que será disponibilizado no endereço eletrônico da ANS na Internet, no espaço da operadora, acessado através de sua senha, no qual constarão os seguintes documentos:

I - o ofício de notificação, com a informação da avaliação da operadora conforme esta IN;

II - a relação das reclamações consideradas no respectivo período de avaliação; e

III - o resultado da mediana de acordo com o tipo de atenção prestada.

Seção II

Da Identificação de Risco à Qualidade ou à Continuidade do Atendimento à Saúde dos Beneficiários

Art. 15. A cada período de avaliação, o risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários será mensurado a partir da consolidação de avaliações, caracterizando o descumprimento reiterado das regras relacionadas à garantia de acesso e cobertura na forma disposta na RN nº 259, de 2011, para fins desta IN.

§ 1º As operadoras estarão aptas a serem identificadas em risco caso o seu número absoluto de reclamações classificadas nos termos do inciso I do art. 6º seja superior ao menor valor apurado conforme o disposto no art. 13, na série histórica de dados a partir de sua vigência.

§ 2º A partir da análise disposta no § 1º, será considerada em risco a operadora que permanecer, no segundo período consecutivo, enquadrada na faixa 3 de avaliação e preencher, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - não tenha havido redução de, no mínimo, 10% (dez por cento), no seu IO, em comparação ao período imediatamente anterior; ou

II - o seu IO, segundo o método "box-plot", represente um valor discrepante.

§ 3º Também poderá ser considerada em risco a operadora que se mantiver na faixa 3 durante quatro períodos sucessivos de avaliação.

Subseção I

Das Medidas Administrativas Decorrentes da Consolidação de Avaliações

Art. 16. Constatado, na consolidação de avaliações, risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, a ANS poderá se valer de critérios decorrentes da sua discricionariedade técnica para adotar quaisquer das medidas administrativas previstas no artigo 12-A da RN nº 259, de 2011, quais sejam:

I - suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora de planos de assistência à saúde;

II - decretação do regime especial de direção técnica, respeitando o disposto na RN nº 256, de 18 de maio de 2011, com a possibilidade de determinação do afastamento dos dirigentes da operadora, na forma do disposto no § 2º do art. 24, da Lei nº 9.656, de 1998.

§ 1º As medidas administrativas previstas no caput são independentes entre si e podem ocorrer de forma simultânea.

§ 2º A adoção das medidas administrativas mencionadas no caput ocorrerá sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas na legislação e na regulamentação aplicáveis para cada caso.

Subseção II

Da Suspensão da Comercialização dos Produtos

Art. 17. Os produtos das operadoras em risco que, dentro do último período de avaliação, tenham sido objeto de até 80% (oitenta por cento) das reclamações da operadora, classificadas na forma do inciso I do art. 6º, serão considerados como aqueles que apresentam risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, podendo ser objeto de suspensão da comercialização em decorrência do disposto nesta IN.§ 1º Para fins de delimitação do quantitativo de produtos dentro do percentual previsto no caput, os produtos da operadora serão ordenados em ordem decrescente de reclamações.

§ 1º Para fins de delimitação do quantitativo de produtos dentro do percentual previsto no caput, os produtos da operadora serão ordenados em ordem decrescente de reclamações.

§ 2º Quando houver produtos com a mesma quantidade de reclamações classificadas na forma do inciso I do art. 6º, tais produtos serão ordenados em ordem crescente de número de beneficiários, sendo considerados, para fins de identificação de risco e suspensão da comercialização, os produtos com menor número de beneficiários.

§ 3º Na hipótese em que o cálculo previsto no caput possa resultar na exclusão de todos os produtos da operadora, será considerado em risco o produto com o maior número de reclamações classificadas na forma do inciso I do art. 6º.

§ 4º No caso de suspensão da comercialização de produtos em decorrência do disposto nesta IN, a operadora será notificada e ficará impedida de incluir qualquer novo beneficiário nos respectivos produtos, à exceção de novo cônjuge e filhos do titular e de beneficiários em exercício dos direitos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998, sob pena da adoção das demais medidas administrativas previstas no artigo 12-A da RN nº 259, de 2011, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Subseção III

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 18. A cessação do efeito suspensivo de comercialização de produtos apenas acontecerá após novo período de avaliação em que:

I - a operadora de plano privado de assistência à saúde deixe de ser considerada em risco, nos termos indicados no art. 15, quando cessará totalmente o efeito da suspensão de comercialização; ou

II - um determinado produto, anteriormente objeto de suspensão por força do disposto nesta IN, não esteja na lista de suspensão de produtos elaborada na forma do art. 17, quando cessará parcialmente o efeito da suspensão de comercialização.

§ 1º A cessação do efeito suspensivo de comercialização dos produtos prevista no caput deste artigo se aplica somente aos produtos que tenham sido suspensos em consequência do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento, de que trata esta IN.

§ 2º Mesmo após a cessação do efeito suspensivo, a operadora de plano de assistência à saúde poderá voltar a ter a suspensão de comercialização pelos resultados obtidos em novos períodos de avaliação, na forma do disposto nesta IN.

§ 3º A cessação do efeito suspensivo caracteriza-se pelo retorno do produto à situação de comercialização deste, tal qual existente em data imediatamente anterior à suspensão pela garantia de atendimento.

§ 4º O plano só retornará à condição de ativo, na forma do art. 12 da RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, se não houver qualquer outro motivo que enseje a manutenção da suspensão da comercialização.

Subseção IV

Da Divulgação dos Resultados

Art. 19. Os resultados obtidos pelas operadoras de planos de assistência à saúde no acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento, incluindo aquelas que tiverem a comercialização de produtos suspensa, poderão ser divulgados ao público, mediante definição e determinação da Diretoria Colegiada da ANS.

Parágrafo único. A cada ciclo de monitoramento, poderão ser divulgados ao público o enquadramento, de cada operadora avaliada, nas faixas previstas no art. 10.

Seção III

Da Forma das Notificações

Art. 20. As notificações previstas nesta IN serão efetivadas através de disponibilização de documentos próprios para cada fim no endereço eletrônico da ANS na Internet, no espaço da operadora, que deverá ser acessado por cada operadora de plano de assistência à saúde através de sua senha.

Parágrafo único. É facultado à ANS efetivar a notificação por outros meios de comunicação, em especial por meio dos Correios, com aviso de recebimento.

Art. 21. Considerar-se-á realizada a notificação no dia em que o documento tenha sido disponibilizado no endereço eletrônico da ANS na Internet, independentemente da data em que cada operadora acessar seus resultados, ou na data de assinatura do aviso de recebimento dos Correios.

Parágrafo único. Na hipótese em que a ANS, concomitantemente, promova a notificação por meio eletrônico e pelos Correios, considerar-se-á notificada a operadora daquele ato na data em que ocorrer a última notificação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. A apuração e a divulgação do 15º ciclo de monitoramento ocorrerão conforme metodologia prevista na IN nº 42, de 2013, da DIPRO, inclusive no que diz respeito à aplicação das medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A metodologia prevista na IN nº 42, de 2013, da DIPRO será descontinuada a partir da divulgação do 15º ciclo de monitoramento.

Art. 23. As operadoras serão avaliadas, nos termos desta IN, a partir do Ciclo de Monitoramento do 3º Trimestre de 2015, servindo o resultado de base para a consolidação com o Ciclo de Monitoramento do 4º Trimestre de 2015, quando então serão adotadas as medidas administrativas cabíveis decorrentes da metodologia disposta na presente instrução normativa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As demandas de reclamações objeto do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento continuam sendo tratadas na forma do processo administrativo sancionador desta ANS e estão sujeitas às penalidades previstas na regulamentação em vigência, independentemente das medidas administrativas previstas nesta IN.

Art. 25. Fica revogada a Instrução Normativa - IN n° 42, de 26 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, ressalvando-se a regra de transição disposta nos arts. 22 e 23 da presente IN.

Art. 26. O anexo desta IN estará disponível no endereço eletrônico da ANS na Internet - www.ans.gov.br.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ARESTO Nº 226, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A.

PROCESSO: 25752.344683/2007-17 - AIS: 445548/07-7 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA.

PROCESSO: 25748.028234/2007-93 - AIS: 035877/07-1 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: EUROPA MÉDICO SERVICE LTDA - EPP.

PROCESSO: 25757.035944/2005-07 - AIS: 043453/05-1 - GGPAF/ANVISA.

Arquivamento por incidência da prescrição intercorrente. Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25759.077543/2010-47 - AIS: 102000/10-5 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25759.356220/2010-63 - AIS: 463751/10-8 - GGPAF/ANVISA.

PROCESSO: 25759.275086/2010-10 - AIS: 361639/10-8 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25759.322012/2009-24 - AIS: 413370/09-6 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$12.000,00 (Doze mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.

PROCESSO: 25756.371442/2009-54 - AIS: 479331/09-5 - GGPAF/ANVISA.

Arquivamento por incidência da prescrição intercorrente. Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA.

PROCESSO: 25351.312102/2005-39 - AIS: 369495/05-0 - GPROP/ANVISA.

Conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a penalidade de multa para o valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), mantendo a proibição da propaganda irregular. Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 024/2014), realizada em 06/08/2014.

AUTUADO: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

PROCESSO: 25759.342381/2008-25 - AIS: 432561/08-3 - GGPAF/ANVISA.

Arquivamento por incidência da prescrição intercorrente. Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: LAN PERU S/A.

PROCESSO: 25759.154782/2006-68 - AIS: 207541/06-5 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: L.R SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA - EPP.

PROCESSO: 25759.424001/2009-61 - AIS: 548619/09-0 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: LUFTHANSA CARGO A G.

PROCESSO: 25759.228436/2007-12 - AIS: 291440/07-9 - GGPAF/ANVISA.

Arquivamento por incidência da prescrição intercorrente. Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND E COM LTDA.

PROCESSO: 25351.339991/2005-81 - AIS: 402565/05-2 - GGPRO/ANVISA.

Não conhecimento do recurso, por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além da Proibição da propaganda irregular. Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 012/2015), realizada em 24/06/2015.

AUTUADO: PAP SALÃO DE BELEZA LTDA - ME

PROCESSO: 25742.517093/2006-58 - AIS: 692797/06-1 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a penalidade de multa para o valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: PEG GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

PROCESSO: 25759.044721/2003-41 - AIS: 165888/03-3 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e dar provimento parcial ao recurso, mantendo a penalidade de multa para o valor de R$6.000,00 (Seis mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: RAF FREIOS LTDA - ME.

PROCESSO: 25351.114278/2007-99 - AIS: 145916/07-3 - GGPRO/ANVISA.

Não conhecimento do recurso, por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais), além da proibição da propaganda irregular. Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 012/2015), realizada em 24/06/2015.

AUTUADO: SUPERINTENDENCIA DO PORTO DO RIO GRANDE.

PROCESSO: 25751.256769/2008-84 - AIS: 324531/08-4 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: SYNERGY DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

PROCESSO: 25759.367189/2008-41 - AIS: 467565/08-7 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e dar provimento ao recurso, arquivando por incidência da pretensão da prescrição punitiva. Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25759.308398/2006-91 - AIS: 410612/06-1 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$12.000,00 (Doze mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 227, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto n3o inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.

PROCESSO: 25759.055279/2003-88 - AIS: 203553/03-7 - GGPAF/ANVISA.

CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA, PARA ADVERTÊNCIA. DECISÃO, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

AUTUADO: TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25759.124266/2005-28 - AIS: 147497/05-9 - GGPAF/ANVISA.

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). DECISÃO, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 002/2015), realizada em 22/01/2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 228, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: GERMED FARMACEUTICA LTDA

25351.069197/2009-34 - AIS:085972/09-9 - GFIMP1/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para penalidade de multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014.

AUTUADO: INSTITUTO DR. EDWARD BACH DE COMÉRCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA

25351.150256/2007-92 - AIS:190773/07-5 - GPROP/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014.

AUTUADO: PRODUTOS NATURAIS FLOSS LTDA - ME

25351.043959/2006-84 - AIS:056700/06-1 - GGPRO/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014.

AUTUADO: PUBLIMED EDITORA LTDA.

25351.267499/2007-69 - AIS:343188/07-6 - GGPRO/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Reunião de 20 de novembro de 2014.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ARESTO Nº 229, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

25351.242991/2010-14 - AIS:319680/10-1 - GGPRO/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para a penalidade de multa valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). Reunião de 23 de outubro de 2014.

AUTUADO: POSTHAUS LTDA

25351.288138/2007-56 - AIS:370901/07-9 - GGPRO/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para a penalidade de multa valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Reunião de 23 de outubro de 2014.

AUTUADO: READER´S DIGEST DO BRASIL LTDA

25351.285100/2005-60 - AIS:337873/05-0 - GGPRO/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para a penalidade de multa valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Reunião de 20 de novembro de 2014.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 230, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A. (PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A).

PROCESSO: 25759.046148/2010-77 - AIS: 061194/10-8 - GGPAF/ANVISA.

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). DECISÃO, em Reunião Ordinária Pública (ROP 002/2015), realizada em 22/01/2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 231, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no D. O. U. de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: BOM LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
CNPJ: 13.261.046/0001-06
Processo: 25351.456328/2012-09
Expediente do Recurso: 0300092/13-3
Parecer: 154/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PHARMASTÉTICA LTDA.-ME
CNPJ: 02.182.520/0001-98
Processo: 0012598
Expediente do Recurso: 0125716/13-1
Parecer: 139/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A
CNPJ: 56.994.502/0098-62
Processo: 25351.313498/2014-11
Expediente do Recurso: 0575655/14-3
Parecer: 105/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 09.117.476/0001-81
Processo: 25351.039240/2013-68
Expediente do Recurso: 0596338/14-9
Parecer: 102/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: R S SOARES COMÉRCIO
CNPJ: 63.579.486/0001-84
Processo: 25351.729385/2012-02
Expediente do Recurso: 0125359/13-0
Parecer: 093/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DENTAL AMARAL LTDA.
CNPJ: 66.473.190/0001-72
Processo: 25351.723564/2012-59
Expediente do Recurso: 0349574/13-4
Parecer: 163/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: W. E COUTO MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 97.521.438/0001-57
Processo: 25351.642181/2013-10
Expediente do Recurso: 1075450/13-4
Parecer: 144/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 232, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: GERBRÁS INGREDIENTES LTDA.

PROCESSO: 25759.284169/2007-55 - AIS: 365575/07-0 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 003/2015), em 05/02/2015.

AUTUADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP.

PROCESSO: 25759.360837/2006-77 - AIS: 482547/06-1 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e dar provimento parcial, modificando a penalidade para advertência. Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 003/2015), em 05/02/2015.

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

PROCESSO: 25741.091711/2009-16 - AIS: 115723/09-0 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e dar provimento parcial, reduzindo a penalidade de multa para o valor de R$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 003/2015), em 05/02/2015.

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

PROCESSO: 25759.710850/2008-43 - AIS: 913421/08-2 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e dar provimento parcial, reduzindo a penalidade de multa para o valor de R$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 003/2015), em 05/02/2015.

AUTUADO: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLÓGICOS LTDA.

PROCESSO: 25759.436209/2007-51 - AIS: 561041/07-9 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais). Decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública (ROP - 003/2015), em 05/02/2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 233, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

25761.000026/2006-71 - AIS:379334/06-6 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 9.000,00 (cinco mil reais). Reunião de 20 de novembro de 2014.

AUTUADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA

25351.450536/2005-36 - AIS:541403/05-2 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Reunião de 22 de janeiro de 2015.

AUTUADO: COELHO & LIMA LTDA

25351.253760/2011-34 - AIS:353129/11-5 - GFIMP1/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reunião de 22 de janeiro de 2015.

AUTUADO: DIAS & GABRIELLI LTDA ME

25351.286217/2010-25 - AIS:376269/10-6 - GGPRO/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade. CD 029/2015 de 26 de janeiro de 2015.

AUTUADO: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

25351.651523/2008-25 - AIS:839651/08-5 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Reunião de 22 de janeiro de 2015.

AUTUADO: ROGERIO GUIMARAES TOLEDO EURELI - EPP

25351.221780/2007-55 - AIS:282598/07-8 - GGPRO/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa. Reunião de 22 de janeiro de 2015.

AUTUADO: SEPTODONT DO BRASIL IMPORTADORA LTDA

25351.521840/2006-56 - AIS:699016/06-9 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Reunião de 22 de janeiro de 2015.

AUTUADO: TORRENT DO BRASIL LTDA

25351.053542/2007-19 - AIS:069387/07-1 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 34.000,00 (trinta e cinco mil reais). Reunião de 22 de janeiro de 2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 234, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25351.436852/2005-03 - AIS: 524279/05-7 - GGPRO/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), e a proibição da propaganda irregular. Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AUTUADO: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25351.070676/2005-24 - AIS: 083965/05-5 - GPROP/ANVISA.

Negar provimento ao recurso, por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além da proibição da propaganda irregular. Decisão, em Circuito Deliberativo - CD 527/2014, em 19/12/2014.

AUTUADO: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE.

PROCESSO: 25351.334072/2010-16 - AIS: 434646/10-7 - GGPRO/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além da proibição da propaganda irregular. Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

AUTUADO: DE MARCHI INDÚSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

PROCESSO: 25741.079400/2007-80 - AIS: 101409/07-9 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 9.000,00 (Nove mil reais). Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

AUTUADO: DIASORIN LTDA.

PROCESSO: 25759.475572/2008-72 - AIS: 624125/08-5 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer o recurso e dar provimento parcial, reduzindo a penalidade para o valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais). Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 015/2014, realizada no dia 18/09/2014.

AUTUADO: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL.

PROCESSO: 25751.236557/2007-08 - AIS: 302350/07-8 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais). Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

AUTUADO: EMS SIGMA PHARMA LTDA.

PROCESSO: 25351.012746/2011-32 - AIS: 018447/11-1 - GFIMP1/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 100.000,00 (Cem mil reais). Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

AUTUADO: FARMÁCIA TUPÃ DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA - ME.

PROCESSO: 25351.286191/2010-07 - AIS: 376213/10-1 - GGPRO/ANVISA.

Conhecer o recurso e dar provimento parcial, reduzindo a penalidade para o valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais), mantendo a proibição da propaganda irregular. Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

AUTUADO: FARMOGRAL FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

PROCESSO: 25351.286106/2010-70 - AIS: 376093/10-6 - GGPRO/ANVISA.

Conhecer o recurso e dar provimento parcial, reduzindo a penalidade para o valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mantendo a proibição da propaganda irregular. Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

AUTUADO: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO: 25749.490229/2008-77 - AIS: 641893/08-7 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais). Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

AUTUADO: NORTEC QUÍMICA S.A.

PROCESSO: 25752.000040/2004-11 - AIS: 114108/05-2 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais). Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

AUTUADO: NORTEC QUÍMICA S.A.

PROCESSO: 25752.000038/2004-42 - AIS: 114082/05-5 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais). Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

AUTUADO: OPTO ELETRÔNICA S/A.

PROCESSO: 25351.168393/2008-64 - AIS: 213599/08-0 - GGPRO/ANVISA.

Conhecer o recurso e dar provimento parcial, reduzindo a penalidade para o valor de R$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), mantendo a proibição da propaganda irregular. Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

AUTUADO: PHYTOLAB INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

PROCESSO: 25351.498990/2010-72 - AIS: 655734/10-1 - GGIMP1/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais). Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

AUTUADO: POLIBOR LTDA.

PROCESSO: 25752.000454/2001-06 - AIS: 005774/05-6 - GGPAF/ANVISA.

Conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais). Conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 235, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 014/2015 realizada em 30 de julho de 2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Citromax Industria e Comercio Ltda. EPP
CNPJ nº. 00.187.467/0001-92
Processo nº.: 25351.046283/2014-79
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0273656/14-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 255/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Homy Industria e Comercio de Produtos Químicos Ltda.
CNPJ nº. 43.085.349/0001-86
Processo nº.: 25351.331488/2014-85
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0647280/14-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 294/2015 - Corca/Suali.

ARESTO Nº 236, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir o recurso, a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na Reunião Ordinária Pública - ROP 016/2015, realizada no dia 27 de agosto de 2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Estação Vip Segurança Privada Ltda.
CNPJ: 09.228.233/0002-00
Processo: 25753.387919/2015-17
Expediente do Processo: 560453152
Expediente do Recurso: 560453152
Assunto da Petição: Recurso Administrativo. Licitação. Penalidade. Descumprimento contratual.
DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria, que acata o Parecer 198/2015 - COREP/SUPAF.

ARESTO Nº 237, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Interna - ROI 016/2015 realizada em 25 de agosto de 2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Intra-Lock Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Implantológicos Ltda.
CNPJ nº. 72.953.003/0001-50
Processo nº.: 25351.224205/2012-37
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0219796/15-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 373/2015 - Corca/Suali.

ARESTO Nº 238, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 27 de agosto de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no D. O. U. de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: F. BARBOSA COMÉRCIO - ME
CNPJ: 11.792.137/0001-42
Processo: 25351.564932/2013-43
Expediente do Recurso: 0933921/13-3
Parecer: 093/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: LABVIX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 39.808.530/0001-04
Processo: 25351.050824/2003-22
Expediente do Recurso: 0694758/14-1
Parecer: 256/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 03.342.826/0001-27
Processo: 25351.002116/00-06
Expediente do Recurso: 0668962/14-1
Parecer: 279/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: GUABIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ: 16.891.078/0001-83
Processo: 25351.226031/2014-98
Expediente do Recurso: 0448836/14-9
Parecer: 185/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: DANLEX TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ: 07.503.564/0001-96
Processo: 25351.594401/2013-96
Expediente do Recurso: 0958131/13-6
Parecer: 087/2015-COARE/SUINP

EXEMPLAR DE ASSINATURA NACIONAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CNPJ: 03.533.726/0001-88

Processo: 25351.342543/2011-80

Expediente do Recurso: 0759776/13-2

Parecer: 028/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: E.J. DE SOUZA - TRANSPORTES

CNPJ: 00.591.531/0002-87

Processo: 25351.417524/2012-42

Expediente do Recurso: 0942278/13-1

Parecer: 080/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

CNPJ: 61.286.647/0001-16

Processo: 25351.223885/2014-68

Expediente do Recurso: 0943856144

Parecer: 129/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: AURÉLIO DE ALMEIDA FARIA - ME

CNPJ: 01.527.530/0001-55

Processo: 25351.513320/2012-07

Expediente do Recurso: 0054269/13-5

Parecer: 129/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SANT'ANA S/A DROGARIA FARMACIAS

CNPJ: 15.103.047/0001-58

Processo: 25351.199721/2013-29

Expediente do Recurso: 0516270/13-0

Parecer: 172/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EXOLOGISTICA TRANSPORTADORA S. A.

CNPJ: 04.898.028/0001-49

Processo: 25351.548220/2010-36

Expediente do Recurso: 0390787/14-2

Parecer: 184/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MIRIAN CRISTINA BARBOSA - ME

CNPJ: 13.920.886/0001-33

Processo: 25351.169143/2012-25

Expediente do Recurso: 0833911/13-2

Parecer: 065/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ORTOPEDIA JAGUARIBE IND. E COM. LTDA

CNPJ: 43.375.799/0001-03

Processo: 25351.436671/2014-78

Expediente do Recurso: 0686389/14-2

Parecer: 231/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: NUTRIÇÃO E SAÚDE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. - ME

CNPJ: 17.119.774/0001-39

Processo: 25351.662154/2013-47

Expediente do Recurso: 1049549/13-5

Parecer: 091/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SANT'ANA S/A DROGARIA FARMACIAS

CNPJ: 15.103.047/0001-58

Processo: 25351.201960/2013-51

Expediente do Recurso: 0516260/13-2

Parecer: 168/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: INTECOM SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA

CNPJ: 03.857.930/0001-54

Processo: 25351.550434/2013-60

Expediente do Recurso: 0939879/13-1

Parecer: 098/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: INTECOM SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA

CNPJ: 03.857.930/0001-54

Processo: 25351.550520/2013-46

Expediente do Recurso: 0939856/13-2

Parecer: 097/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TRANSREFER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

CNPJ: 19.694.199/0001-23

Processo: 25351.252490/2004-19

Expediente do Recurso: 0053458/14-7

Parecer: 144/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 239, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 016/2015 realizada em 27 de agosto de 2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Zammi Instrumental Ltda.

CNPJ nº. 30.450.803/0001-09

Processo nº.: 25351.719089/2012-99

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0540856/13-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 140/2014 - Corca/Suali.

Empresa: Engimplan Engenharia de Implante Indústria e Comércio Ltda. - EPP

CNPJ nº. 67.710.244/0001-39

Processo nº.: 25351.186844/2012-01

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0641368/13-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 136/2014 - Corca/Suali.

Empresa: Physis Sport Nutrition Suplementos Alimentares Ltda.

CNPJ nº. 09.539.969/0001-00

Processo nº.: 25351.247545/2013-88

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0429809/14-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 069/2014 - Corca/Suali.

Empresa: Roche Diagnóstica Brasil Ltda.

CNPJ nº. 30.280.358/0001-86

Processo nº.: 25351.459774/2014-41

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0022998/15-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 033/2015 - Corca/Suali.

Empresa: Roche Diagnóstica Brasil Ltda.

CNPJ nº. 30.280.358/0001-86

Processo nº.: 25351.459751/2014-21

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0023069/15-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 034/2015 - Corca/Suali.

Empresa: Roche Diagnóstica Brasil Ltda.

CNPJ nº. 30.280.358/0001-86

Processo nº.: 25351.459649/2014-17

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0023091/15-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 036/2015 - Corca/Suali.

Empresa: Plast Labor Ind. Com. de Equip. Hosp. e de Lab. Ltda.

CNPJ nº. 31.864.051/0001-95

Processo nº.: 25351.697848/2013-70

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0742258/14-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 071/2014 - Corca/Suali.

Empresa: Tellus Comercio, Importação e Exportação Ltda.

CNPJ nº. 01.021.137/0001-95

Processo nº.: 25351.661568/2012-48

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0743290/13-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 043/2015 - Corca/Suali.

Empresa: Tellus Medical Dist. Imp. e Exp. de Prod. para a Saúde Ltda ME.

CNPJ nº. 08.268.696/0001-43

Processo nº.: 25351.214544/2012-19

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0649069/13-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 083/2014 - Corca/Suali.

Empresa: Mariol Industrial Ltda.

CNPJ nº. 04.656.253/0001-79

Processo nº.: 25351.271427/2013-64

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0194469/14-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 122/2014 - Corca/Suali.

Empresa: HL Ind. Com. Distribuição Import. e Export. Ltda - ME.

CNPJ nº. 15.226.987/0001-34

Processo nº.: 25351.117364/2013-11

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0687932/14-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 006/2015 - Corca/Suali.

Empresa: Tellus Comercio, Importação e Exportação Ltda.

CNPJ nº. 01.021.137/0001-95

Processo nº.: 25351.618485/2012-31

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0743365/13-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 039/2015 - Corca/Suali.

Empresa: Medtronic Comercial Ltda.

CNPJ nº. 01.772.798/0001-52

Processo nº.: 25351.068076/2013-31

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0536503/13-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 129/2014 - Corca/Suali.

Empresa: Prodiet Nutrição Clinica Ltda.

CNPJ nº. 08.183.359/0001-53

Processo nº.: 25351.046829/2013-11

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0237781/14-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 123/2014 - Corca/Suali.

Empresa: Tellus Medical Dist. Imp. e Exp. de Prod. para a Saúde Ltda ME.

CNPJ nº. 08.268.696/0001-43

Processo nº.: 25351.247108/2012-91

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0649089/13-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 081/2014 - Corca/Suali.

Empresa: Roche Diagnóstica Brasil Ltda.

CNPJ nº. 30.280.358/0001-86

Processo nº.: 25351.459627/2014-25

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0022989/15-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 035/2015 - Corca/Suali.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ARESTO Nº 240, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada na reunião realizada em 24/06/2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1. Empresa: Blau Farmacêutica S/A
Medicamento: Filgrastine (filgrastim)
Forma Farmacêutica: Solução Injetável
Processo nº: 25351.193564/2002-06
Expediente nº: 762391/11-7
Assunto: Revalidação de registro do Produto Biológico
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, pela manutenção dos efeitos do registro sanitário do medicamento até a conclusão da análise do recurso, concedendo o efeito suspensivo à Resolução RE nº 3.687, de 19/08/2011, no tocante à decisão de indeferimento do pedido de revalidação do registro do medicamento, nos termos do voto do Diretor José Carlos Magalhães Moutinho.

ARESTO Nº 241, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Reunião Ordinária Pública - ROP 016/2015, realizada em 27 de agosto de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e a Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 042/2015-COREF/SUCOM.
Empresa: IBEROQUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 11.136.050/0001-17
Processo nº: 25351.644991/2014-96
Expediente do recurso nº 1018732/14-4

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 242, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Reunião Ordinária Pública - ROP 016/2015, realizada em 27 de agosto de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 006/2015-COREF/SUCOM.
Empresa: MEAD JOHNSON DO BRASIL COM. E IMP. DE NUTRIÇÃO LTDA
CNPJ: 10.351.637/0001-86
Processo nº: 25351.137229/2014-12
Expediente do recurso nº 576581/14-1

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 243, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Circuito Deliberativo CD_DN 265 de 04 de setembro de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no D. O. U. de 23 de julho de 2015 em conformidade com Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e a Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, decidir em cumprimento à Ação Ordinária nº 0015868-68.2015.4.02-5151, o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: QUIMIOPHARMA MANIPULAÇÃO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.173.609/0001-01
Processo: 25351.598790/2014-13
Expediente do Recurso: 0943846/14-7
Parecer: 704/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 10 de setembro de 2015

Nº 88 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2015, da Presidente da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2015, e a Portaria MS/GM n° 487, de 24 de abril de 2015, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV do art. 59 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015 e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, e com base no Despacho de Não Retratação GGALI/ANVISA, acostado à fl. 399 dos autos, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação colegiada recursal:
Empresa: Nutrilatina Laboratórios Ltda
CNPJ: 75.116.996/0001-02
Processo: 25351.496869/2014-38
Expediente do recurso nº: 606890151

IVO BUCARESKY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 824, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Habilita número de leitos da Unidade Terapia Intensiva de estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;
Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2600331	Hospital Wenceslau Lopes - Piancó/PB	
26.01 Adulto		10

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 825, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Altera número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) de estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;
Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica alterado, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
0000566	Hospital Maria Lucinda - Fundação Manoel da Silva Almeida - Recife/PE	
26.01 Adulto		15

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 826, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) de estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica alterado, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
5714397	Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - Fundação Hospitalar de Saúde - Aracaju/SE	
28.02		25

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 827, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Habilita número de leitos da Unidade Terapia Intensiva de estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;
Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2306344	Hospital e Maternidade Jaragua - Comunidade Evangélica Luterana de Jaragua do Sul - Jaragua do Sul/SC	
26.01 Adulto		06

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 828, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do Hospital Santa Marcelina São Paulo - Casa de Saúde Santa Marcelina - São Paulo/SP

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;
Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2077477	Hospital Santa Marcelina São Paulo - Casa de Saúde Santa Marcelina - São Paulo/SP	
26.04 Adulto		58

Art. 2º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 829, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

Desabilita leito de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II e altera o número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo UTI - Tipo II do Hospital Maicê - Associação Franco Brasileira - Caçador(SC).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;
Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica desabilitado, o leito da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo I, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2301830	Hospital Maicê - Associação Franco Brasileira - Caçador/SC	
26.98 Pediátrico		01

Art. 2º Fica alterado, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2301830	Hospital Maicê - Associação Franco Brasileira - Caçador/SC	
26.01 Adulto		10

Art. 3º Determinar que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 830, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II AMIP - Assistência Médica da Paraíba Ltda - João Pessoa/PB.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;
Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
3043142	AMIP - Assistência Médica da Paraíba Ltda - João Pessoa/PB	
26.03		08

Art. 2º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 831, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Desabilita e habilita número de leitos da Unidade Terapia Intensiva de estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha;
Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;
Considerando a Portaria nº 1.142/GM/MS, de 11 de junho de 2013, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Rondônia, e aloca recursos financeiros para sua implementação;
Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica desabilitado, o número de leitos da Unidade Terapia Intensiva, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
4001303	Hospital de Base Porto Velho - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO	
26.02		13

Art. 2º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
4001303	Hospital de Base Porto Velho - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO	
26.10		26

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 832, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel - Natal/RN.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;
Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica alterado, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do Hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2653923	SES/RN - Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel - Natal/RN	
26.01 Adulto		39

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 834, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo no Hospital Santa Izabel - Associação Aracajuana de Beneficência - Aracaju/SE.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica alterado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
0002232	Hospital Santa Izabel - Associação Aracajuana de Beneficencia - Aracaju/SE	
28.02		30

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 835, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Habilita e suspende a habilitação de Centros Especializados em Reabilitação (CER).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto na Portaria nº 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;
Considerando o disposto na Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
Considerando o disposto na Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa a tabela de habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);
Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços deforma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 790/ SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e
Considerando a manifestação favorável dos Grupos Condutores Estaduais quanto à aprovação das habilitações; e Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER), descrito no Anexo I a esta Portaria, para realizar serviços de reabilitação previstos na Portaria n° 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2° A habilitação listada será monitorada e, caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, as mesmas serão advertidas, ficando a cargo da Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.

Art. 3º Fica suspensa a habilitação de modalidade única, código 22.01, do serviço de acordo com o Anexo II a esta Portaria.

Art.4° Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites, dos Estados e Municípios.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

ANEXO I

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidade	Código de Habilitação	Número da proposta SAIPS/ANO
RJ	Rio de Janeiro	Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR	2270528	CER II	Física e Intelectual	22.08 e 22.09	1397/2014

ANEXO II

UF	Município	Estabelecimento	CNES	Código da Habilitação a ser Suspensa
RJ	Rio de Janeiro	Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR	2270528	22.01

PORTARIA Nº 836, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Mato Grosso.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do Ofício nº 006 - CCA/SES/2015, de 24 de agosto de 2015, e Resolução CIB/MT nº 009, de 26 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Mato Grosso, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 616.259.734,29, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	197.922.532,24	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	407.047.986,92	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	11.289.215,13	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R$ 3.128.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R$ 12.563.460,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - SETEMBRO/2015

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	97.880.181,91
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	100.042.350,33
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	197.922.532,24

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - SETEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
GE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
510010	ACORIZAL	126.311,61	0,00	0,00	276,21	0,00	0,00	0,00	0,00	126.587,82
510020	AGUA BOA	1.058.844,44	1.294.105,50	211.200,00	409.304,44	0,00	76.876,03	0,00	0,00	2.896.578,35
510025	ALTA FLORESTA	2.537.216,37	967.157,51	0,00	1.566.007,00	0,00	3.015.211,50	0,00	0,00	2.055.169,38
510030	ALTO ARAGUAIA	453.505,85	13.397,31	0,00	276.154,49	0,00	0,00	0,00	0,00	743.057,65
510035	ALTO BOA VISTA	117.515,45	1.116,85	0,00	90.092,44	0,00	0,00	0,00	0,00	208.724,74
510040	ALTO GARCAS	159.730,45	0,00	0,00	1.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	161.067,02
510050	ALTO PARAGUAI	185.495,11	0,00	0,00	920,01	0,00	0,00	0,00	0,00	186.415,12
510060	ALTO TAQUARI	221.344,88	15.877,20	0,00	22.909,47	0,00	0,00	0,00	0,00	260.131,55
510080	APIACAS	360.288,20	1.163,47	0,00	105.708,75	0,00	0,00	0,00	0,00	467.160,42
510100	ARAGUAIANA	14.390,88	0,00	0,00	12.223,16	0,00	0,00	0,00	0,00	26.614,04
510120	ARAGUAINHA	8.931,11	0,00	0,00	2.640,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.571,53
510125	ARAPUTANGA	544.952,64	59.089,58	0,00	76.188,63	0,00	0,00	0,00	0,00	680.230,85
510130	ARENAPOLIS	409.689,53	5.916,41	0,00	106.807,12	0,00	0,00	0,00	0,00	522.413,06
510140	ARIPUANA	680.311,37	0,00	204.750,00	226.645,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.706,95
510160	BARAO DE MELGACO	100.567,96	0,00	0,00	828,22	0,00	0,00	0,00	0,00	101.396,18
510170	BARRA DO BUGRES	1.783.550,32	362.135,13	0,00	823.867,22	0,00	33.630,75	0,00	0,00	2.935.921,92
510180	BARRA DO GARCAS	3.364.732,67	2.494.967,08	0,00	2.783.727,40	0,00	61.345,78	0,00	0,00	8.582.081,37
510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	69.397,11	6.126,11	0,00	92,21	0,00	0,00	0,00	0,00	75.615,43
510190	BRASNORTE	784.583,27	0,00	204.750,00	54.102,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.043.435,52
510250	CACERES	5.794.997,84	5.874.054,60	2.841.717,15	4.268.920,51	0,00	14.602.951,38	0,00	0,00	4.176.738,72
510260	CAMPINAPOLIS	397.350,24	585,00	0,00	501.306,50	0,00	0,00	0,00	0,00	899.241,74
510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1.016.134,23	0,00	758.682,07	692.657,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.467.473,71
510267	CAMPO VERDE	1.372.577,07	153.226,41	204.750,00	460.355,41	0,00	25.448,36	0,00	0,00	2.165.460,53
510268	CAMPOS DE JULIO	164.362,21	0,00	0,00	19.040,39	0,00	0,00	0,00	0,00	183.402,60
510269	CANABRAVA DO NORTE	130.139,44	0,00	0,00	15.920,09	0,00	0,00	0,00	0,00	146.059,53
510270	CANARANA	567.175,56	187,15	0,00	217.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	784.919,51
510279	CARLINDA	245.272,92	199,66	0,00	131.631,36	0,00	0,00	0,00	0,00	377.103,94
510285	CASTANHEIRA	116.527,16	0,00	0,00	69.074,89	0,00	0,00	0,00	0,00	185.602,05
510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	577.351,22	0,00	0,00	90.092,03	0,00	0,00	0,00	0,00	667.443,25
510305	CLAUDIA	377.545,81	0,00	0,00	120.296,06	0,00	0,00	0,00	0,00	497.841,87
510310	COCALINHO	161.684,10	0,00	0,00	75.331,07	0,00	0,00	0,00	0,00	237.015,17

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

510320	COLIDER	2.160.494,29	2.548.195,22	0,00	2.077.627,80	0,00	5.271.006,59	0,00	0,00	1.515.310,72
510325	COLNIZA	1.279.941,35	9.335,06	204.750,00	189.568,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.683.594,60
510330	COMODORO	965.906,65	23.663,07	0,00	157.798,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.367,95
510335	CONFRESA	1.384.283,57	711.198,72	0,00	166.278,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.261.760,85
510336	CONQUISTA DO OESTE	54.300,75	10.256,98	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	64.557,81
510337	COTRIGUACU	754.536,10	0,00	204.750,00	1.952,05	0,00	0,00	0,00	0,00	961.238,15
510340	CUIABA	50.605.572,64	70.337.602,89	27.597.184,33	129.681.736,10	0,00	36.389.005,23	11.289.215,13	0,00	230.543.875,60
510343	CURVELANDIA	16.689,51	0,00	0,00	462,73	0,00	0,00	0,00	0,00	17.152,24
510345	DENISE	365.839,74	18,95	0,00	111.934,39	0,00	0,00	0,00	0,00	477.793,08
510350	DIAMANTINO	1.011.630,31	309.828,46	335.901,38	301.754,60	0,00	841.245,68	0,00	0,00	1.117.869,07
510360	DOM AQUINO	263.534,33	0,00	0,00	85.989,60	0,00	0,00	0,00	0,00	349.523,93
510370	FELIZ NATAL	246.178,40	0,00	0,00	1.423,24	0,00	0,00	0,00	0,00	247.601,64
510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	66.761,98	0,00	0,00	368,30	0,00	0,00	0,00	0,00	67.130,28
510385	GAUCHA DO NORTE	162.115,63	6,55	0,00	18.837,97	0,00	0,00	0,00	0,00	180.960,15
510390	GENERAL CARNEIRO	84.460,82	0,00	0,00	45.246,55	0,00	0,00	0,00	0,00	129.707,37
510395	GLORIA D'OESTE	41.754,08	0,00	0,00	1.775,55	0,00	0,00	0,00	0,00	43.529,63
510410	GUARANTA DO NORTE	1.546.729,33	18.916,63	132.000,00	457.989,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.155.635,60
510420	GUIRATINGA	655.576,58	0,00	0,00	19.998,68	0,00	0,00	0,00	0,00	675.575,26
510450	INDIAVAI	8.953,76	0,00	0,00	276,45	0,00	0,00	0,00	0,00	9.230,21
510452	Ipiranga do Norte	78.170,74	0,00	0,00	460,51	0,00	0,00	0,00	0,00	78.631,25
510454	ITANHANGA	84.571,21	0,00	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00	0,00	84.571,43
510455	ITAUBA	142.243,36	0,00	0,00	241.340,09	0,00	0,00	0,00	0,00	383.583,45
510460	ITIQUIRA	482.177,65	0,00	204.750,00	120.582,69	0,00	0,00	0,00	0,00	807.510,34
510480	JACIARA	1.173.148,48	174.472,10	204.750,00	460.930,00	0,00	39.998,65	0,00	0,00	1.973.301,93
510490	JANGADA	101.420,38	0,00	0,00	90.184,56	0,00	0,00	0,00	0,00	191.604,94
510500	JAURU	448.529,33	0,00	0,00	76.725,57	0,00	0,00	0,00	0,00	525.254,90
510510	JUARA	2.041.985,09	295.264,25	0,00	304.208,72	0,00	64.973,88	0,00	0,00	2.576.484,18
510515	JUINA	2.304.766,61	1.232.537,99	805.350,00	1.836.586,11	0,00	79.130,65	0,00	0,00	6.100.110,06
510517	JURUENA	385.164,66	4.013,35	0,00	29.020,10	0,00	0,00	0,00	0,00	418.198,11
510520	JUSCIMEIRA	164.168,30	0,00	0,00	497.646,64	0,00	0,00	0,00	0,00	661.814,94
510523	LAMBARI D'OESTE	69.622,93	0,00	0,00	726,80	0,00	0,00	0,00	0,00	70.349,73
510525	LUCAS DO RIO VERDE	1.531.569,74	2.448,12	298.263,96	108.600,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.940.882,22
510530	LUCIARA	45.361,47	0,00	0,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	45.361,65
510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	585.409,65	0,00	0,00	34.013,89	0,00	0,00	0,00	0,00	619.423,54
510558	MARCELANDIA	454.424,88	0,00	0,00	161.158,11	0,00	0,00	0,00	0,00	615.582,99
510560	MATUPA	627.713,04	280,00	0,00	25.487,01	0,00	0,00	0,00	0,00	653.480,05
510562	MIRASSOL D'OESTE	1.041.391,74	107.742,25	0,00	457.137,69	0,00	44.890,04	0,00	0,00	1.561.381,64
510590	NOBRES	689.262,27	7.762,70	0,00	222.558,44	0,00	0,00	0,00	0,00	919.583,41
510600	NORTELANDIA	261.930,72	210.714,28	0,00	162.516,94	0,00	0,00	0,00	0,00	635.161,94
510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	366.361,09	0,00	0,00	22.854,64	0,00	0,00	0,00	0,00	389.215,73
510615	NOVA BANDEIRANTES	212.538,60	0,00	0,00	256.113,87	0,00	0,00	0,00	0,00	468.652,47
510617	NOVA NAZARE	23.655,08	0,00	0,00	373,22	0,00	0,00	0,00	0,00	24.028,30
510618	NOVA LACERDA	100.728,50	5.604,50	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	106.334,44
510619	NOVA SANTA HELENA	47.913,25	0,00	0,00	60.001,10	0,00	0,00	0,00	0,00	107.914,35
510620	NOVA BRASILANDIA	61.251,34	3.388,00	0,00	109.394,35	0,00	0,00	0,00	0,00	174.033,69
510621	NOVA CANAA DO NORTE	521.109,22	0,00	0,00	21.336,78	0,00	0,00	0,00	0,00	542.446,00
510622	NOVA MUTUM	1.004.592,50	0,00	0,00	97.448,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102.041,24
510623	NOVA OLIMPIA	861.633,35	70.406,19	204.750,00	4.193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.140.983,00
510624	NOVA UBIRATA	206.231,94	0,00	0,00	90.418,48	0,00	0,00	0,00	0,00	296.650,42
510625	NOVA XAVANTINA	1.059.500,29	8.731,87	0,00	122.070,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.190.302,92
510626	NOVO MUNDO	128.462,54	0,00	0,00	185.278,45	0,00	0,00	0,00	0,00	313.740,99
510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	157.594,78	0,00	0,00	24.794,09	0,00	0,00	0,00	0,00	182.388,87
510628	NOVO SAO JOAQUIM	196.235,41	0,00	0,00	118.272,64	0,00	0,00	0,00	0,00	314.508,05
510629	PARANAITA	548.136,23	3.863,20	0,00	135.977,70	0,00	0,00	0,00	0,00	687.977,13
510630	PARANATINGA	647.769,51	0,00	204.750,00	1.850,64	0,00	0,00	0,00	0,00	854.370,15
510631	NOVO SANTO ANTONIO	34.387,40	0,00	0,00	11.694,90	0,00	0,00	0,00	0,00	46.082,30
510637	PEDRA PRETA	391.181,88	0,00	0,00	27.906,68	0,00	0,00	0,00	0,00	419.088,56
510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	1.728.662,60	572.950,76	0,00	366.066,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.667.679,71
510645	PLANALTO DA SERRA	25.183,17	0,00	0,00	91.836,37	0,00	0,00	0,00	0,00	117.019,54
510650	POCONE	1.637.546,37	1.955,12	574.015,97	267.007,20	0,00	1.473.990,47	0,00	0,00	1.006.534,19
510665	PONTAL DO ARAGUAIA	77.519,68	20.325,15	0,00	2.371,44	0,00	0,00	0,00	0,00	100.216,27
510670	PONTE BRANCA	69.400,16	0,00	0,00	20.022,21	0,00	0,00	0,00	0,00	89.422,37
510675	PONTES E LACERDA	2.128.098,13	324.595,52	118.800,00	253.433,86	0,00	1.311.183,64	0,00	0,00	1.513.743,87
510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	342.307,30	67.472,25	0,00	39.295,35	0,00	65.106,15	0,00	0,00	383.968,75
510680	PORTO DOS GAUCHOS	251.521,68	0,00	0,00	116.115,00	0,00	0,00	0,00	0,00	367.636,68
510682	PORTO ESPERIDIAO	155.388,82	67,20	0,00	1.012,18	0,00	0,00	0,00	0,00	156.468,20
510685	PORTO ESTRELA	43.860,53	0,00	0,00	90.369,88	0,00	0,00	0,00	0,00	134.230,41
510700	POXOREO	725.612,22	35.815,56	532.015,58	140.303,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.433.747,15
510704	PRIMAVERA DO LESTE	2.154.416,67	366.274,60	1.009.950,00	1.038.825,43	0,00	242.901,49	0,00	0,00	4.326.565,21
510706	QUERENCIA	606.768,25	6.662,73	0,00	137.898,49	0,00	0,00	0,00	0,00	751.329,47
510710	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	996.812,37	5.091,34	0,00	192.143,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.047,24
510715	RESERVA DO CABACAL	49.910,37	0,00	0,00	277,39	0,00	0,00	0,00	0,00	50.187,76
510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	301.394,87	1.074,40	0,00	105.246,27	0,00	0,00	0,00	0,00	407.715,54
510719	RIBEIRAOZINHO	78.530,25	0,00	0,00	41.012,12	0,00	0,00	0,00	0,00	119.542,37
510720	RIO BRANCO	185.216,31	3.748,18	0,00	50.434,68	0,00	0,00	0,00	0,00	239.399,17
510724	SANTA CARMEM	82.593,90	0,00	0,00	460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	83.054,37
510726	SANTO AFONSO	61.678,35	0,00	0,00	11,64	0,00	0,00	0,00	0,00	61.689,99
510729	SAO JOSE DO POVO	37.400,41	0,00	0,00	1,07	0,00	0,00	0,00	0,00	37.401,48
510730	SAO JOSE DO RIO CLARO	859.817,32	42.140,29	0,00	234.096,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.136.053,72
510735	SAO JOSE DO XINGU	135.255,80	0,00	0,00	68.778,45	0,00	0,00	0,00	0,00	204.034,25
510740	SAO PEDRO DA CIPA	47.533,71	0,00	0,00	11.018,06	0,00	0,00	0,00	0,00	58.551,77
510757	RONDOLANDIA	78.142,01	0,00	0,00	92,17	0,00	0,00	0,00	0,00	78.234,18
510760	RONDONOPOLIS	13.951.103,09	9.873.227,50	6.852.426,12	9.391.492,80	0,00	9.334.049,08	0,00	0,00	30.734.200,43
510770	ROSARIO OESTE	987.414,11	0,00	0,00	202.035,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.189.449,79
510774	SANTA CRUZ DO XINGU	44.127,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.127,02
510775	SALTO DO CEU	127.187,93	3.533,20	0,00	25.503,25	0,00	0,00	0,00	0,00	156.224,38
510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	55.479,30	0,00	0,00	90.277,36	0,00	0,00	0,00	0,00	145.756,66
510777	SANTA TEREZINHA	236.135,45	0,00	0,00	55.740,21	0,00	0,00	0,00	0,00	291.875,66
510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	49.422,96	0,00	0,00	90.034,03	0,00	0,00	0,00	0,00	139.456,99
510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	500.732,87	18,91	0,00	26.446,05	0,00	0,00	0,00	0,00	527.197,83
510785	SAO FELIX DO ARAGUAIA	498.197,37	135.139,11	0,00	508.177,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.141.513,66
510787	SAPEZAL	651.006,23	27.970,89	0,00	2.653,85	0,00	0,00	0,00	0,00	681.630,97
510788	SERRA NOVA DOURADA	59.102,65	0,00	0,00	90.368,10	0,00	0,00	0,00	0,00	149.470,75
510790	SINOP	6.407.573,82	3.200.297,13	2.572.404,40	9.179.813,36	0,00	13.698.326,43	0,00	0,00	7.661.762,28
510792	SORRISO	3.379.639,05	4.791.400,70	132.000,00	2.555.876,36	0,00	7.283.231,18	0,00	0,00	3.575.684,93
510794	TABAPORA	559.294,74	0,00	0,00	69.849,33	0,00	0,00	0,00	0,00	629.144,07
510795	TANGARA DA SERRA	4.023.809,61	805.983,33	1.870.050,00	316.116,16	0,00	822.887,24	0,00	0,00	6.193.071,86
510800	TAPURAH	486.389,12	12.153,00	0,00	16.370,18	0,00	0,00	0,00	0,00	514.912,30
510805	TERRA NOVA DO NORTE	664.611,01	13.296,89	0,00	110.029,17	0,00	109,20	0,00	0,00	787.827,87
510810	TESOURO	66.610,90	0,00	0,00	12.869,31	0,00	0,00	0,00	0,00	79.480,21
510820	TORIXOREU	144.534,65	0,00	0,00	129.516,06	0,00	0,00	0,00	0,00	274.050,71
510830	UNIAO DO SUL	94.685,69	0,00	0,00	54,69	0,00	0,00	0,00	0,00	94.740,38
510835	VALE DO SAO DOMINGOS	46.346,13	0,00	0,00	2,67	0,00	0,00	0,00	0,00	46.348,80
510840	VARZEA GRANDE	15.191.510,43	3.133.734,03	0,00	12.537.969,38	0,00	5.264.850,93	0,00	0,00	25.598.362,91

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

510850	VERA	191.615,93	0,00	0,00	12.276,59	0,00	0,00	0,00	0,00	203.892,52
510860	VILA RICA	850.571,16	6.231,41	0,00	138.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	995.530,73
510880	NOVA GUARITA	118.012,13	0,00	0,00	90.258,91	0,00	0,00	0,00	0,00	208.271,04
510885	NOVA MARILANDIA	40.381,94	0,00	0,00	615,37	0,00	0,00	0,00	0,00	40.997,31
510890	NOVA MARINGA	144.333,35	0,00	0,00	552,19	0,00	0,00	0,00	0,00	144.885,54
510895	NOVA MONTE VERDE	197.707,07	0,00	0,00	25.311,62	0,00	0,00	0,00	0,00	223.018,69
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										407.047.986,92

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - SETEMBRO/2015

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	510340 - CUIABA	Hospital Universitário Julio Muller - UFMT	2655411	2499	19-12-2005	11.289.215,13
TOTAL						11.289.215,13

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.094, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53830.000310/2001-15, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à MOVIMENTO GENTILEZA GERA GENTILEZA (movimento Ggg), com sede à Praça Manoel Alves de Ataíde Nº 42 - B. Centro, na localidade de Mirandópolis / SP, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

DESPACHO DO MINISTRO
Em 31 de agosto de 2015

Nº 1.309 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 94 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.056536/2007-21, resolve acolher o disposto no Parecer Nº 74/2015/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a INDEFERIR o pedido de autorização formulado pela Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Campos de Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, para realizar a transferência direta da outorga à Rádio Absoluta de Campos Ltda.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Nº 376 - Processo nº 53500.019688/2011-98
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 04.123.554/0001-37)
EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. MMDS. NÃO RECOLHIMENTO DE TFF REFERENTE AO ANO DE 2010. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA DE CADUCIDADE. EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO JUDICIALMENTE PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. PENA DE CADUCIDADE APLICADA EM OUTRO PROCESSO DE MESMA NATUREZA. PELA APLICAÇÃO SUBSTITUTIVA DA SANÇÃO DE MULTA, NO MONTANTE APURADO PELA ÁREA TÉCNICA.

1. Processo instaurado em virtude do não recolhimento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente ao ano de 2010 para a área de prestação de Londrina-PR. Proposta da área técnica de aplicação da sanção de caducidade da outorga em face do inadimplemento da obrigação de pagamento. 2. Débito em fase final de execução fiscal em sede de ação judicial em curso perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-PR. 3. Penalidade de caducidade já aplicada em outro processo, transitado em julgado. 4. Pela aplicação substitutiva da sanção de multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 160/2015-GCRZ, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, aplicar sanção de multa no valor de R$ 296,40 (duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), substitutiva da caducidade da outorga, à NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 04.123.554/0001-37, pelas infrações aos arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e aos arts. 11 e 13 do Regulamento para Arrecadação de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), republicado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 377 - Processo nº 53500.023891/2011-69
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: MINAS CABO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 02.290.166/0001-15)
EMENTA: PADO. SCO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HOME PASSED. SUBSTITUIÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. CUSTOS ELEVADOS. NOVO MARCO REGULATÓRIO A PARTIR DA LEI DO SEAC. RENÚNCIA. CONDIÇÕES INCAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE DA CONDUTA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA FORA DO PRAZO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TERCEIRA META. RENÚNCIA. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Por meio de Edital de Licitação, a Interessada se comprometeu a instalar infraestrutura de cabos em domicílios de sua área de prestação concedida. De acordo com os dados do Sistema SATVA, o cabeamento da 2ª meta ocorreu fora do prazo. A 3ª meta não foi cumprida até o momento e houve o encerramento da atividade empresarial em 2014. 2. Em sede de defesa, a Concessionária alega que a região de Araxá passa por modificações que envolvem altos custos de investimento e que isso causou atrasos no cronograma. A alegação é incapaz de afastar a irregularidade da conduta. 3. A Recorrente alega ainda inexistência de um sistema que seja capaz de aferir o cumprimento da meta. Improcedência da argumentação. O Sistema Oficial é de Autodeclaração - SATVA. 4. A renúncia apresentada em 2014 pela Interessada não afasta as metas que já deveriam estar cumpridas antes da protocolização do documento. 5. Haja vista que a 2ª meta foi cumprida extemporaneamente e tendo em vista o princípio da razoabilidade, acolhe-se a proposta da área técnica pela conversão da sanção de caducidade em multa, até porque a Interessada não mais possui outorga. 6. Não é necessária a concessão de prazo para o cumprimento da 3ª meta, vez que a Interessada já renunciou a sua concessão e encerrou as suas atividades empresariais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 168/2015-GCRZ, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, aplicar, em substituição à sanção de caducidade, a sanção de multa no valor R$ 52.795,28 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) à MINAS CABO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.290.166/0001-15, por descumprimento da 2ª e 3ª metas do cronograma de implantação de infraestrutura de atendimento em domicílios urbanos - Home Passed - cabeamento de domicílios na área de prestação de Araxá, no estado de Minas Gerais.

Nº 378 - Processo nº 53500.025840/2010-91
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47) e NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)
EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. PGMQ. DIVERSOS INDICADORES DE QUALIDADE DESCUMPRIDOS. REITERAÇÃO EXPRESSA DE ARGUMENTOS DA DEFESA. RAZÕES RECURSAIS PORMENORIZADAMENTE RECHAÇADAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES DE ADVERTÊNCIA E MULTA DE R$993.283,12. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. A área técnica competente desta Agência constatou que a ora Recorrente descumpria preceitos previstos no PGMQ - TV por Assinatura. 2. Em sede de recurso, a Interessada expressamente reitera sua defesa. 3. Como as alegações em sede de defesa foram pormenorizadamente afastadas pela área técnica, e haja vista que a Interessada não apresentou nenhuma excludente da irregularidade de sua conduta, impede manter a decisão recorrida. 4. Proporcionalidade das sanções. 5. Ademais, muitos dos argumentos trazidos na peça da Recorrente já foram afastados pelo Colegiado. 6. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 155/2015-GCRZ, de 14 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 379 - Processos n. 53500.004751/2008-96 e 53500.032689/2008-22
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47) e da TESS S/A (CNPJ/MF nº 02.093.211/0001-41)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIOS 2003 E 2004. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referente aos exercícios de 2003 e 2004. 2. A Prestadora alega nulidade dos lançamentos em razão da exigência de multa e juros de mora, erro de identificação do sujeito passivo, ausência de motivação nos autos de infração. 3. Alega ainda que a correção monetária não pode ser realizada por meio da taxa Selic. 4. Alegações de nulidade não devem ser acolhidas. A exigência de multa de mora deve ser suspensa em razão de ajuizamento de ação anterior à fiscalização desta Agência, consoante proposta da Procuradoria. 5. A taxa Selic é a referência para juros moratórios e para correção monetária, de acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consignado em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 839.962, segundo o qual são devidos os juros de mora mesmo quando a exigibilidade do crédito está suspensa por liminar. 6. Como houve juízo de retração do Superintendente, o qual acolheu parte do pedido recursal da Interessada, deve-se manter sua decisão final, razão pela qual ambos os recursos devem ser conhecidos e quanto ao mérito, não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 163/2015-GCRZ, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 381 - Processos n. 53500.025721/2012-08 e 53500.018571/2011-97
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: ETML EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA. (CNPJ/MF nº 68.785.641/0001-32)
EMENTA: PADO. SCO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO SUPERINTENDENTE COMUNICADA POR MEIO DE EDITAL. RECURSO COM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Prestadora foi sancionada por utilizar a rede de interconexão para desviar o tráfego de chamadas de longa distância originado com o CSP 23, re-originando as chamadas por meio de terminais com chip em nome da empresa TELEDADOS SISTEMA LTDA., com o intuito de não efetuar a remuneração de redes devida a VIVO S/A. 2. Como o representante da empresa não foi encontrado, realizou-se a notificação por edital em 2 de janeiro de 2015. 3. O advogado Luiz Cláudio (OAB/RJ 150.811) protocolou Recurso Administrativo em 14 de janeiro de 2015, solicitando o prazo de 15 dias para acostar procuração aos autos, bem como genericamente alegou que não há qualquer tipo de conduta irregular por parte da Recorrente ou qualquer indício de descumprimento da legislação, devendo a sanção ser anulada. 4. As alegações não podem ser acolhidas em face

EXEMPLAR DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

de sua generalidade e abstração, não tendo sido lastreadas de qualquer prova capaz de desfazer as irregularidades. 5. Como não houve juntada de procuração nos autos no prazo legal, o Recurso não pode ser conhecido em face da ausência do pressuposto processual de legitimidade. 6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 166/2015-GCRZ, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso em razão da ausência do pressuposto processual de legitimidade.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 382 - Processo nº 53500.009776/2008-86
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: JOSÉ ALVES PRADO - ME (CNPJ/MF nº 23.758.006/0001-28)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIO 2003. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes ao exercício de 2003. 2. A Prestadora foi inicialmente exonerada do pagamento do Fust em razão de ser optante do Simples Nacional. Antes da análise do Recurso de Ofício pela exoneração, o Superintendente, acolhendo a manifestação da Procuradoria, reconsiderou sua decisão em razão da vigência prospectiva da isenção e determinou o recolhimento do valor acima. 3. Notificada do lançamento, a Interessada interpôs intempestivamente Recurso Administrativo. A despeito disso, a área técnica analisou a documentação contábil trazida e concluiu que o valor lançado deveria ser mantido. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 169/2015-GCRZ, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso interposto, em razão da ausência do pressuposto processual da tempestividade.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 383 - Processo nº 53500.012915/2010-73
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: RTV SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 03.430.864/0001-31)
EMENTA: PADO. SCO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HOME PASSED. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: INADIMPLÊNCIA POR CASO FORTUITO DECORRENTE DE INEXECUÇÃO DE CONTRATO COM TERCEIROS. INFRAÇÃO DE PERDA DE CAPACIDADE TÉCNICA. MULTA ACIMA DA PERMITDA PARA MICROEMPRESA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 50%. ALEGAÇÕES INTEGRALMENTE AFASTADAS. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Constatado o fato de que a Interessada não realizou o cabeamento no prazo devido, o Conselho Diretor aplicou a sanção de multa em substituição à caducidade. 2. Em sede de Pedido de Reconsideração a Interessada alega que cumpriu as metas fora do prazo em razão de caso fortuito e que a perda da capacidade técnica para cumpri-lo foi da empresa com quem firmou contrato. Alega ainda que a multa que lhe foi imputada é superior ao permitido pelo RASA e pugna pela aplicação de redução em 50% do valor, vez que cumpriu a meta de maneira extemporânea e antes de qualquer procedimento adotado pela Agência. 3. As alegações da Recorrente não devem ser acolhidas vez que os atrasos decorrentes das relações que a Concessionária estabelece com terceiros não podem servir para afastar a obrigação de cumprimento das metas nos prazos previstos. Não há caso fortuito. Ademais, a infração não é a perda da capacidade técnica para implementação dos cabos, e sim, a sua implementação fora do prazo. Não há qualquer inconsistência na metodologia aplicada, tampouco o não cumprimento das 3 metas pode ser entendido como uma única infração de não cumprimento do cronograma, conforme pretende a Recorrente. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 162/2015-GCRZ, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 384 - Processo nº 53500.005416/2007-24
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: CTBC DATA NET TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 25.631.235/0001-02) e CTBC MULTIMÍDIA DATA NET S/A (CNPJ/MF nº 04.662.116/0001-13)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIO 2001. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. PELA EXTINÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes ao exercício de 2001. 2. A Prestadora demonstrou a ocorrência da impossibilidade de lançar as diferenças entre o devido e o pago em razão da decadência e do pagamento parcial. A Superintendente de Administração e Finanças exonerou totalmente o sujeito passivo. 3. A Procuradoria da Agência opinou pela ocorrência da decadência dos lançamentos e pela exoneração total do sujeito passivo. 4. Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 167/2015-GCRZ, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 386 - Processo nº 53500.012012/2012-54
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: CABLE.COM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 03.904.227/0001-50)
EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. SERVIÇO DE TV A CABO. DESCUMPRIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). SANCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR PARA SUBSTITUIÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA.

1. O descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed) enseja a aplicação da sanção de caducidade, a qual, nos termos de julgados reiterados do Conselho Diretor, pode vir a ser convertida em sanção de multa, a partir do exame da razoabilidade da medida no caso concreto. 2. Pela aplicação da sanção de multa em substituição à sanção de caducidade, bem como pelo estabelecimento de novo prazo para cumprimento da obrigação ainda não adimplida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 126/2015-GCIF, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão: a) substituir a aplicação da sanção de caducidade a ser imposta à CABLE.COM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por multa no valor de R$ 339.777,10 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e dez centavos), por descumprimento de etapas do cronograma de implantação do sistema de Home Passed - violação ao disposto nos arts. 6º, VI, 29, 42, 43 e 55 do Regulamento do Serviço de TV a Cabo - Decreto nº 2.206/1997, do Item 4.3 da Norma do Serviço de TV a Cabo e, especificamente, da Cláusula Sexta dos Contratos de Concessão; e, b) estabelecer novo prazo de 34 (trinta e quatro) meses para o cumprimento da obrigação na APS de Itabuna-BA, visando a total implantação da infraestrutura de atendimento a domicílios (Home Passed).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 387 - Processo nº 53560.000874/2007-62
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: RN BRASIL - SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA. (CNPJ/MF nº 05.827.543/0001-09)
EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ESTAÇÃO DE SCM SEM LICENÇA. PELO NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE.

1. A Prestadora foi sancionada por ausência de licença para funcionamento de estação. 2. Não há nos autos documentação que comprove a condição do signatário do recurso como representante da Recorrente; 3. Recurso Administrativo não conhecido, por ausência de pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja, a legitimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 127/2015-GCIF, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 9.880, de 21 de novembro de 2011, expedido pela Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização, ante a ausência de pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja, a legitimidade, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 388 - Processo nº 53500.006200/2015-96
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: INTELSAT BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28)
EMENTA: SOLICITAÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO, NO BRASIL, DE SATÉLITE ESTRANGEIRO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. VIABILIDADE TÉCNICA. SOLICITAÇÃO DEFERIDA.

1. Atendidas as exigências legais e regulatórias. Constatada a inexigibilidade de licitação. 2. Verificada a viabilidade técnica do pleito. 3. Solicitação deferida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 132/2015-GCIF, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, conferir à INTELSAT LICENSE LLC, tendo como representante legal INTELSAT BRASIL LTDA., o direito de exploração no Brasil, por 8 (oito) anos, do satélite estrangeiro IS-34, ocupando a posição orbital 55,5º W, nos termos das minutas de Ato e Extrato de Ato elaboradas pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 390 - Processos n. 53500.005862/2013-87 e 53500.005445/2013-34
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: VIVO S/A, TIM CELULAR S/A e PRESTADORAS DO MMDS
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. RESOLUÇÃO Nº 544/2010. EDITAL Nº 4/2012/PVCP/SPV-ANATEL. DESPACHOS DE DETERMINAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DE SUBSTITUIÇÃO OU REMANEJAMENTO PARA A DESOCUPAÇÃO DA FAIXA DE 2,5 MHz. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Ausência de interesse recursal. Carência de requisito de admissibilidade. Não conhecimento dos Recursos interpostos em face do Despacho Decisório nº 3.508/2013-SCP. 2. Demonstração de representatividade de associação. Princípio da formalidade moderada. Conhecimento e provimento dos recursos interpostos em face do Despacho Decisório nº 3.695/2013-SCP. 3. Manifestação de complementação de razões recursais. Preclusão consumativa. Reforma, de ofício, do Despacho Decisório nº 3.695/2013-SCP para exclusão de petições de aditamento. 4. Ausência de razões aptas para modificação das decisões contidas nos Despachos n. 3.034 e 3.035/2013-SCP. Conhecimento para, no mérito, negar provimento aos Recursos Administrativos contra eles interpostos. 5. Importância setorial do cumprimento das determinações expedidas na resolução de conflito. Determinação de expedição de Despacho Ordinatório às Superintendências de Competição (SCP) e de Controle de Obrigações (SCO) para verificação da efetivação do pagamento de valores.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 129/2015-GCIF, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão: a) não conhecer dos Recursos interpostos por ACOM COMUNICAÇÕES S/A, ACOM TV S/A, MMDS BAHIA LTDA. e TELEFÔNICA BRASIL S/A em face do Despacho nº 3.508/2013-SCP; b) conhecer e dar provimento aos Recursos Administrativos interpostos por AMAZÔNIA PUBLICIDADE LTDA., IBITURUNA TV POR ASSINATURA LTDA., MMDSC COMUNICAÇÕES S/A e SUNRISE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do Despacho Decisório nº 3.695/2013-SCP, reformando o juízo de admissibilidade nele contido para ampliar o conhecimento deferido ao Recurso Administrativo interposto pela NEOTEC contra o Despacho nº 3.032/2013-SCP, de forma a contemplá-las como partes no pleito de reforma; e, c) conhecer para, no mérito, negar provimento aos Recursos Administrativos interpostos por: i) TELESERV S/A, TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ACOM COMUNICAÇÕES S/A, ACOM TV S/A, TV FILME SISTEMAS LTDA., TELEFÔNICA SISTEMAS DE TELEVISÃO S/A, VIVO S/A, MMDS BAHIA LTDA. e TV SHOW BRASIL S/A em face do Despacho nº 3.035/2013-SCP (VIVO, relativo à subfaixa "X" - 2.550 a 2.570 MHz e 2.670 a 2.690 MHz); e, ii) TELESERV S/A, TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ACOM COMUNICAÇÕES S/A, ACOM TV S/A, TV FILME SISTEMAS LTDA., TIM CELULAR S/A, TELEFÔNICA SISTEMAS DE TELEVISÃO S/A, VIVO S/A, MMDS BAHIA LTDA. e TV SHOW BRASIL S/A em face do Despacho nº 3.034/2013-SCP (TIM, relativo à subfaixa "V1" - 2.530 a 2.540 MHz e 2.650 a 2.660 MHz).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 391 - Processo nº 53500.005863/2013-21
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: OI S/A e PRESTADORAS DO MMDS
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. RESOLUÇÃO Nº 544/2010. EDITAL Nº 4/2012/PVCP/SPV-ANATEL. DESPACHOS DE DETERMINAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DE SUBSTITUIÇÃO OU REMANEJAMENTO PARA A DESOCUPAÇÃO DA FAIXA DE 2,5 MHz. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Ausência de razões aptas para modificação das decisões contidas nos Despachos n. 3.032 e 3.033/2013-SCP. Conhecimento para, no mérito, negar provimento aos Recursos Administrativos contra eles interpostos. 2. Importância setorial do cumprimento das determinações expedidas na resolução de conflito. Determinação de expedição de Despacho Ordinatório às Superintendências de Competição (SCP) e de Controle de Obrigações (SCO) para verificação da efetivação do pagamento de valores.

CONFERÊNCIA DE ACORDO COM O ORIGINAL PUBLICADO NA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 129/2015-GCIF, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão: a) conhecer e dar provimento aos Recursos Administrativos interpostos por AMAZÔNIA PUBLICIDADE LTDA., IBITURUNA TV POR ASSINATURA LTDA., MMDSC COMUNICAÇÕES S/A e SUNRISE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do Despacho Decisório nº 3.695/2013-SCP, reformando o juízo de admissibilidade nele contido para ampliar o conhecimento deferido ao Recurso Administrativo interposto pela NEOTEC contra o Despacho nº 3.032/2013-SCP, de forma a contemplá-las como partes no pleito de reforma; e, b) conhecer para, no mérito, negar provimento aos Recursos Administrativos interpostos por ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES DE MMDS DO BRASIL - NEOTEC, TELESERV S/A, TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ACOM COMUNICAÇÕES S/A, ACOM TV S/A, TV FILME SISTEMAS LTDA., MMDS BAHIA LTDA., TV SHOW BRASIL S/A, TELEFÔNICA SISTEMAS DE TELEVISÃO S/A, VIVO S/A e GRUPO OI em face dos Despachos n. 3.032/2013-SCP e 3.033/2013-SCP (GRUPO OI, relativos à subfaixa "V2" - 2.540 a 2.550 MHz e 2.660 a 2.670 MHz).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 392 - Processo nº 53500.005442/2013-09
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: CLARO S/A e PRESTADORAS DO MMDS
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. RESOLUÇÃO Nº 544/2010. EDITAL Nº 4/2012/PVCP/SPV-ANATEL. DESPACHOS DE DETERMINAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DE SUBSTITUIÇÃO OU REMANEJAMENTO PARA A DESOCUPAÇÃO DA FAIXA DE 2,5 MHz. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Ausência de razões aptas para modificação da decisão contida no Despacho nº 3.036/2013-SCP. Conhecimento para, no mérito, negar provimento aos Recursos Administrativos contra eles interpostos. 2. Importância setorial do cumprimento das determinações expedidas na resolução de conflito. Determinação de expedição de Despacho Ordinatório às Superintendências de Competição (SCP) e de Controle de Obrigações (SCO) para verificação da efetivação do pagamento de valores.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 129/2015-GCIF, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão: a) negar conhecimento às seguintes manifestações: ACOM COMUNICAÇÕES S/A (protocolo nº 53504.011218/2013-16), ACOM TV S/A (protocolo nº 53504.011217/2013-63), TELESERV S/A (protocolo nº 53504.011216/2013-19), TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (protocolo nº 53504.011215/2013-74), TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (protocolo nº 53504.011214/2013-20), TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (protocolo nº 53504.011213/2013-85) e TV FILME SISTEMAS LTDA. (protocolo nº 53504.011212/2013-31); b) conhecer para, no mérito, negar provimento aos Recursos Administrativos interpostos por TELESERV S/A, TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ACOM COMUNICAÇÕES S/A, ACOM TV S/A, TV FILME SISTEMAS LTDA., TELEFÔNICA SISTEMAS DE TELEVISÃO S/A, VIVO S/A, MMDS BAHIA LTDA. e TV SHOW BRASIL S/A em face do Despacho nº 3.036/2013 - SCP (CLARO, relativo à subfaixa "W" - 2.510 a 2.530 MHz e 2.630 a 2.650 MHz); e, c) condicionar a eficácia da presente deliberação no que toca ao Despacho nº 3.036/2013-SCP (CLARO), ao desaparecimento do óbice judicial imposto por força de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 38088-73.2013.4.01.3400 - 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 393 - Processos n. 53500.003636/2015-23 e 53500.024041/2010-05
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: ESC-90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 02.156.312/0001-14), NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65) e CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47)
EMENTA: PROCEDIMENTO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SCO. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE EM MULTA.

1. O arquivamento do Pado sem aplicação de sanção foi proferido com vício de competência, sem a necessária oitiva da Procuradoria e com equívocos na análise de mérito. 2. Necessidade de anulação do Despacho por meio de procedimento de anulação de ato administrativo. 3. Tratamento simultâneo do mérito do Pado, com a proposição da conversão da sanção de caducidade em multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 134/2015-GCIF, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão: a) anular o Despacho nº 3.692/2013-SCO/COUN, de 24 de julho de 2013, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/99; e, b) substituir a aplicação da sanção de caducidade a ser imposta à Interessada por descumprimento do cronograma de implantação do sistema (Home Passed) pela sanção de multa no valor de R$ 315.055,98 (trezentos e quinze mil, cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), calculados pela Superintendência de Controle de Obrigações (SCO), conforme planilhas constantes às fls. 17 a 19 dos autos.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 394 - Processo nº 53500.027241/2008-97
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 03.341.093/0001-06)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PAF. FUST. RECOLHIMENTO IRREGULAR DA EXAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2004. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Processo instaurado para apurar a regularidade do recolhimento de valores, a título de contribuição ao FUST, no exercício de 2004. 2. A Prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia começou a operar no ano de 2003. 3. A apuração dos valores devidos ao FUST foi feita pela equipe de fiscalização com base nos balancetes mensais contábeis e no Balanço Patrimonial da empresa do ano de 2004. 4. A Prestadora não atendeu seu ônus probatório e não comprovou contabilmente quais receitas auferidas são provenientes da prestação de serviços de telecomunicações e quais receitas são decorrentes de outros serviços. 5. Recurso Administrativo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 136/2015-GCIF, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 03.341.093/0001-06, em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 3.653/2011/ADPFA2/SAD, de 5 de maio de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 395 - Processo nº 53500.007254/2007-69
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: OCTET BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 03.697.330/0001-76)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PAF. CONTRIBUIÇÕES AO FUST, EXERCÍCIO 2001. ARBITRAMENTO. REVISÃO DOS VALORES LANÇADOS. DECADÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recolhimento irregular de contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, no exercício financeiro de 2001. 2. Valores apurados inicialmente mediante arbitramento. 3. Documentação apresentada permite revisar os valores lançados, reduzindo o valor a ser pago. 4. Decadência operada para o período de maio a novembro de 2001. 5. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, uma vez que restou configurada a hipótese de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 137/2015-GCIF, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto em face da decisão contida no Despacho nº 645/2012/ADPFA2/SAD, de 20 de janeiro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 396 - Processo nº 53500.024335/2007-23
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: MOBITEL S/A (CNPJ/MF nº 67.313.221/0001-90)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUST. EXERCÍCIO 2001. REVISÃO. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Irregularidades na contribuição ao FUST, exercício financeiro de 2001. 2. Apuração feita mediante documentação contábil apresentada pela Prestadora. 3. A Prestadora tem o dever de separar contabilmente as receitas auferidas com a oferta de serviços de telecomunicações das receitas oriundas da prestação de outros serviços ofertados pela empresa. 4. A Prestadora não comprovou suas alegações. 5. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, uma vez que as razões recursais não justificam a reforma da decisão. 6. Recurso de Ofício conhecido, por se amoldar à hipótese do Decreto nº 70.235/1972, e desprovido, uma vez que restou configurada a hipótese de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN. 7. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 138/2015-GCIF, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso de Ofício interposto em face da decisão contida na alínea "e" do Despacho nº 1.972/2013/ADPF/SAD, de 22 de março de 2013, uma vez que se amolda à hipótese do Decreto nº 70.235/1972, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conhecer do Recurso Administrativo interposto por MOBITEL S/A, CNPJ/MF nº 67.313.221/0001-90, em face de decisão proferida pela Superintendente de Administração-Geral por meio do Despacho nº 1.972/2013/ADPF/SAD, de 22 de março de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 397 - Processo nº 53500.006724/2013-15
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUST. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2013. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO.

1. A Lei nº 9.998/2000 exclui da base de cálculo da Cide-Fust os valores de ICMS, PIS e Cofins. 2. A SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. solicitou retificação da sua declaração do ano de 2013 alegando que se esqueceu de informar, no mês de fevereiro, os valores referentes ao PIS, ICMS e Cofins, o que ocasionou inconsistência no valor a ser recolhido ao Fust. 3. O CTN admite retificação da declaração, desde que comprovados os fatos. 4. Comprovação documentada. Possibilidade da retificação pretendida. 5. Recurso de Ofício conhecido e provido, para alteração da decisão recorrida. 6. Retificação, de ofício, da declaração relativa ao mês de fevereiro, para abater da Receita Operacional Bruta os valores referentes ao PIS, ICMS e Cofins, com consequente redução do valor a ser pago pela Prestadora.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 139/2015-GCIF, de 21 de agosto de 2015, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso de Ofício interposto pela Superintendente de Administração e Finanças em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 5.595/2015/AFFO/SAF, de 10 de julho de 2015, para, no mérito, dar-lhe provimento, para alterar a decisão nele proferida; e, b) retificar, de ofício, a declaração da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20, relativa ao mês de fevereiro de 2013, para abater da Receita Operacional Bruta da Prestadora os valores referentes às deduções legais previstas, indicadas no corpo da referida análise, reduzindo, por consequência, o valor devido.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 398 - Processo nº 53500.002843/2015-61
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: GRUPO TELEFÔNICA
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. REVISÃO DE METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE MULTA DE PROCESSOS ADMITIDOS PARA CELEBRAÇÃO DE TAC. PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. A Recorrente apresenta argumentação no sentido da necessidade de revisão dos valores sancionados em processos admitidos para a celebração de TAC, considerando a metodologia aprovada pela Portaria nº 791, de 26 de agosto de 2014. 2. Sanções aplicadas em conformidade com o disposto na Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012. 3. Pelo não conhecimento do Recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 153/2015-GCRZ, de 31 de julho de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo interposto.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 399 - Processo nº 53500.007506/2014-89
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Bechara. Fórum Deliberativo: Reunião nº 783, de 27 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: GRUPO TIM (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PLANO GERAL DE METAS DE COMPETIÇÃO - PGMC. HOMOLOGAÇÃO. OFERTA DE REFERÊNCIA. VU-M. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. Com a vigência do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, não há espaço para se discutir pactuação dos valores de VU-M em função de alterações no VC, pois os Grupos designados com PMS têm seus valores de referência de VU-M regulados segundo os arts. 41 e 42 de seu Anexo I. 3. Recurso conhecido e improvido.

CÓPIA DO ORIGINAL ASSINADO DIGITALMENTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 65/2015-GCMB, de 3 de junho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo GRUPO TIM contra decisão proferida pelo Superintendente de Competição por meio do Despacho nº 4.865, de 18 de setembro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida no referido despacho. Quanto à proposta contida na alínea "b" do Voto nº 126/2015-GCIF, de 25 de agosto de 2015, votou vencido o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de setembro de 2015

Homologa Contrato de Interconexão:

Nº 79 - Processo nº 53500.024366/2014-11 - Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.421.421/0001-11 / TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e Sitecnet Informática Limitada - ME, CNPJ nº 06.346.446/0001-59.

Em 9 de setembro de 2015

Homologa Contrato de Interconexão:

Nº 61 - Processo nº 53508.003530/2015-50 - Classe II entre CLARO S.A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e GGNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.873.690/0001-44.

Nº 63 - Processo nº 53508.004422/2015-02 - Classe II entre CLARO S.A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e RED TELECOM EIRELI, CNPJ nº 20.098.734/0001-62.

Nº 80 - Processo nº 53508.003423/2015-21 - Classe II entre CLARO S.A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e ADYL NET ACESSO À INTERNET LTDA, CNPJ nº 06.061.646/0001-65.

Nº 81 - Processo nº 53508.003424/2015-76 - Classe II entre CLARO S.A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e TRI TELECOM LTDA, CNPJ nº 07.236.167/0001-03.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO GERENTE

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se as decisões finais proferidas nos Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) relacionados:

N.º do Processo	Responsável	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Decisão Final	Valor (R$)
53504.025083/2012	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE MORUNGA-BA	05.911.988/0001-64	Arts. 3º, inciso I, e 5º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 571/2011, art. 40, inciso XXII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2615/1998, item 19.3.2.b da Norma Complementar nº 1/2011 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	Multa	2.280,00
53504.004853/2013	RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA	52.046.232/0001-84	Itens 3.2.3 e 5.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999 e arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	Multa	4.620,00
53504.001237/2013	REDE AUTONOMISTA DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA	46.869.475/0001-10	Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 163 da Lei nº 9472/1997	Multa	797,36
53504.002498/2015	OPECO - OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	68.926.641/0001-05	Art. 55, inciso IV, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	Multa	4.972,00
53504.011184/2013	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS QUADRANGULAR	02.044.911/0001-46	Art. 40, inciso XXII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2615/1998	Multa	285,00
53504.007364/2013	TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA	53.268.231/0001-47	Art. 5º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 571/2011 e art. 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	Multa	1.350,00
53504.012223/2013	DANIEL FERNANDO SILVA INFORMÁTICA - ME	09.017.644/0001-67	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	Multa	4.784,15
53504.000749/2013	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA - ME	52.653.391/0001-47	Itens 5.2.1.1, 6.4.1 e 7.2.1, alínea "o", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 e arts 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	Multa	10.800,00
53504.008617/2013	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	60.509.239/0001-13	Item 9.8 da Norma 13/1997	Multa	5.000,00
53000.002222/2009	TV RECORD DE FRANCA S.A.	46.721.148/0001-16	Itens 33 e 34 do art. 122 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52795/1963	Multa	3.200,00
53500.030042/2007	TIM CELULAR S.A.	04.206.050/0001-80	Art. 89, §2º e §3º, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 316/2002 e art. 162 da Lei nº 9472/1997	Multa	92.247,00
53504.024461/2009	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	66.970.229/0001-67	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 e art. 162 da Lei nº 9472/1997	Multa	48.600,00

SANDRO ALMEIDA RAMOS

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão (ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53528.006422/2013	6.967	15/12/2014	Não conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.001664/2014	579	03/02/2015	Não conhecimento e manutenção da decisão recorrida.

JOÃO JACOB BETTONI

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53528.004813/2013	2.490	10/04/2015	Não conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.005724/2014	2.045	26/03/2015	Não conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.003290/2014	4.760	10/07/2015.	Não conhecimento e revisão de ofício para aplicar sanção de multa no valor de R$ 5.078,22.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA

O GERENTE SUBSTITUTO DA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública a decisão do Recurso Administrativo interposto no processo a seguir indicado.

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53528.003986/2014	79	09/01/2015	Não conhecimento e manutenção da decisão recorrida.

SIDNEY OCHMAN

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 5.543, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Alteração de características técnicas

Processo nº 535600021702015 - RÁDIO RECORD DE FORTALEZA FM LTDA - FM - FORTALEZA/CE - Autoriza alteração de equipamento transmissor auxiliar e estúdio auxiliar.

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

ATO Nº 5.544, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à(ao) GITEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA - EPP, CNPJ nº 70.310.883/0001-11 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 5.589, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Expede autorização à JOSE PAULO FERRAZ DO AMARAL, CPF nº 038.857.128-49 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.223, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53500.005621/2015. Expede autorização à PT DE LOYOLA - ME, CNPJ/MF nº 15.244.600/0001-72, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.324 Processo nº 53500.006993/2015. Expede autorização à MARCELO GENTILE - ME, CNPJ/MF nº 18.350.253/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.326 Processo nº 53500.006993/2015. Expede autorização à MARCELO GENTILE - ME, CNPJ/MF n° 18.350.253/0001-50, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.388 Processo nº 53500.005736/2015. Expede autorização à M S DUARTE ME, CNPJ/MF nº 06.064.368/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.400 Processo nº 53500.009406/2014. Expede autorização à BULL BLACK TECHNOLOGY LTDA ME, CNPJ/MF n° 12.308.023/0001-47, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.419 Processo nº 53500.028970/2014. Expede autorização à PRUDENET SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 04.396.787/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.423 Processo nº 53500.010261/2015. Expede autorização à TELEPROFIT INTERNET EIRELI, CNPJ/MF nº 19.383.182/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.427 Processo nº 53500.012887/2014. Expede autorização à REDE INFORMATICA E INTERNET LTDA - EPP, CNPJ/MF no 06.353.249/0001-67, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.441 Processo nº 53500.029333/2014. Expede autorização à E QUARESMA NETO PROVEDORES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 16.384.220/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.446 Processo nº 53500.007938/2015. Expede autorização à LRF CONECTIONS SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ/MF nº 15.072.672/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 5.452, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53500.005966/2015. Expede autorização à T S DE MATOS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 21.763.176/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Nº 5.470 Processo nº 53500.004961/2015. Expede autorização à NEW TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.309.891/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5471 Processo nº 53500.004961/2015. Expede autorização à NEW TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF no 21.309.891/0001-32, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 5.472 Processo nº 53500.004961/2015. Expede autorização à NEW TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF n° 21.309.891/0001-32, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 5.480 Processo nº 53500.006108/2015. Expede autorização à ELTON LUCIO PACHECO WOLFF - ME, CNPJ/MF nº 19.921.013/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.481 Processo nº 53500.005611/2015. Expede autorização à Alpha Vision Com Serv de Telecomunicações Ltda ME, CNPJ/MF nº 04.665.574/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.484 Processo nº 53500.026539/2014. Expede autorização à WIFI GLOBAL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.366.452/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.485 Processo nº 53500.022562/2014. Expede autorização à QUEIROZ & MARIA INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.764.486/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Nº 5.490 Processo nº 53500.023813/2014. Expede autorização à MHNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ/MF no 05.245.502/0001-04, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 5.492 Processo nº 53500.010409/2015. Expede autorização à AIR CONECT COMUNICACOES LTDA ME - PABLO SOUZA CARDOSO, CNPJ/MF nº 13.720.371/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.501 Processo nº 53500.011291/2015. Expede autorização à PROVEDOR GOIAS NET EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 19.362.836/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.503 Processo nº 53500.011092/2015. Expede autorização à BEGNINI & BEGNINI LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.745.442/0001-34, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Nº 50.079 Autorizar NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 66.970.229/0001-67 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Itu/SP, no período de 04/09/2015 a 08/09/2015.

Nº 50.080 Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/09/2015 a 06/09/2015.

Nº 50.081 Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/09/2015 a 06/09/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 7 DE SETEMBRO DE 2015

Nº 50.082 Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/09/2015 a 06/09/2015.

Nº 50.083 Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 06/09/2015 a 06/09/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Nº 50.084 Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 11/09/2015 a 13/09/2015.

Nº 50.085 Autorizar ABIX TELECOM LTDA, CNPJ Nº 03.068.511/0001-33 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/09/2015 a 10/10/2015.

Nº 50086 Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ Nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campo Grande/MS, no período de 11/09/2015 a 13/09/2015.

Nº 50.087 Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campo Grande/MS, no período de 11/09/2015 a 13/09/2015.

Nº 50.088 Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE CPF Nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campo Grande/MS, no período de 11/09/2015 a 13/09/2015.

Nº 50.089 Autorizar MICO'S RACING AUTOMOBILISMO E REPRES COMERCIAIS LTDA, CNPJ Nº 00.605.885/0001-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campo Grande/MS, no período de 11/09/2015 a 13/09/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 601, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.063104/2010-71, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CASA BRANCA/SP, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.402, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038686/2013-09, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.721, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055867/2012-19, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TAGUATINGA/TO, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055868/2012-55, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.935, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº53000.051774/2010-45, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CÁSSIA/MG, o canal 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.988, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055875/2012-57, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARAGUATINS/TO, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.989, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055872/2012-13, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARAGUACEMA/TO, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.996, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055873/2012-68, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTIS - UNITINS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARAGUAÇU/TO, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.385, DE 28 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.026585/2015-03, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Televisão Centro América Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Rondonópolis, estado de Mato Grosso, utilizando o canal 10+ (dez decalado para mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rádio e Televisão Educativa do Paraná., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Curitiba, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANCA

PORTARIA Nº 3.213, DE 28 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.032409/2015-01, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Mantena, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Mantena, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 7 (sete), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação João Paulo II, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Cachoeira Paulista, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANCA

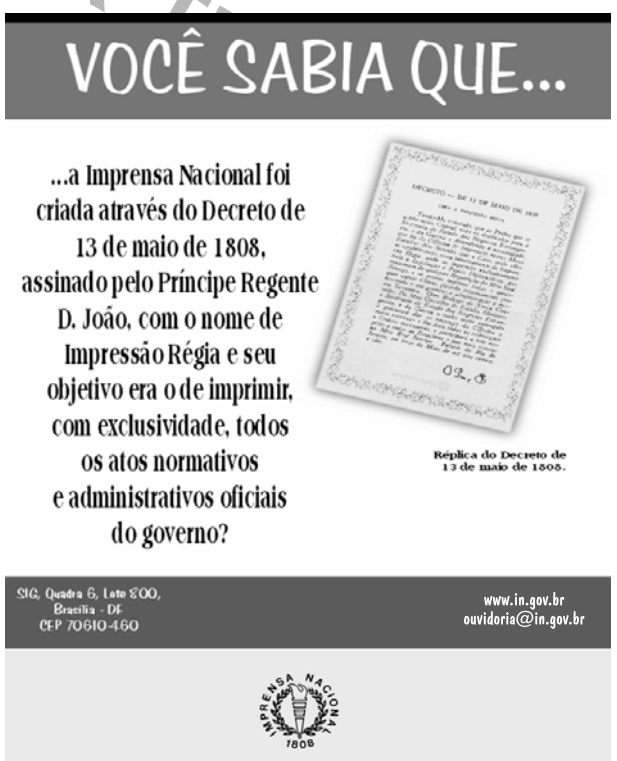

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, RESOLVE:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Diego Canuto de Araujo	Ofício n° 846/2015-GCG/ASS	Polícia Militar de Alagoas/Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul (UNMISS)	10/03/2017

SÉRGIO FRANÇA DANESE

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ENTENDIMENTO RECÍPROCO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BELIZE, PARA O ESTABELECIMENTO DE ISENÇÃO DE VISTOS PARA NACIONAIS DE AMBOS OS PAÍSES

Nº 47/14

À Sua Excelência o Senhor
Wilfred Elrington
Ministro dos Negócios Estrangeiros de Belize
Excelência,

Tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais de Belize, portadores de documentos de viagem válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, renováveis por período adicional de até noventa (90) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda cento e oitenta (180) dias a cada doze (12) meses, contados a partir da data da primeira entrada.

2. O parágrafo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios. Para efeitos da presente Nota, entende-se por negócios a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

3. O presente entendimento não se aplica aos nacionais de Belize que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais de Belize poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais de Belize deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo de Belize, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, saída, trânsito e permanência de estrangeiro em seu território.

7. O presente entendimento não limita o direito do Governo da República Federativa do Brasil de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais de Belize considerados indesejáveis.

8. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de Belize, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de Belize, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo de Belize, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo de Belize confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo de Belize, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

13. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Belize, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países. A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Belmopan, 22 de outubro de 2014.

Pela República Federativa do Brasil

LUCIO PIRES DE AMORIM
Embaixador do Brasil em Belize

Nota Nº 544

À Sua Excelência o Senhor
Embaixador Lucio Pires de Amorim
Embaixador do Brasil em Belize
Excelência,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de Vossa Excelência, datada de 22 de outubro de 2014, informando que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

"1. Os nacionais de Belize, portadores de documentos de viagem válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, renováveis por período adicional de até noventa (90) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda cento e oitenta (180) dias a cada doze (12) meses, contados a partir da data da primeira entrada.

2. O parágrafo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios. Para efeitos da presente Nota, entende-se por negócios a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

3. O presente entendimento não se aplica aos nacionais de Belize que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais de Belize poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais de Belize deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo de Belize, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, saída, trânsito e permanência de estrangeiro em seu território.

7. O presente entendimento não limita o direito do Governo da República Federativa do Brasil de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais de Belize considerados indesejáveis.

8. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de Belize, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de Belize, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo de Belize, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo de Belize confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo de Belize, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

13. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Belize, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países. A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Belmopan, 22 de outubro de 2014.

Pela República Federativa do Brasil

LUCIO PIRES DE AMORIM
Embaixador do Brasil em Belize

Em resposta, tenho o prazer de informar Vossa Excelência de que o Governo de Belize está preparando para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas:

1. Os nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de documentos de viagem válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território de Belize, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, renováveis por período adicional de até noventa (90) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda cento e oitenta (180) dias a cada doze (12) meses , contados a partir da data da primeira entrada.

2. O parágrafo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios. Para efeitos da presente Nota, entende-se por negócios a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeira, de gestão e administrativas.

3. O presente entendimento não se aplica aos nacionais de Belize que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais da República Federativa do Brasil poderão entrar, transitar e sair do território de Belize por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais da República Federativa do Brasil deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território de Belize durante a sua estada.

6. O Governo de Belize informará o Governo da República Federativa do Brasil, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seu território.

7. O presente entendimento não limita o direito do Governo de Belize de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais da República Federativa do Brasil considerados indesejáveis.

8. O Governo de Belize encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo de Belize encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo de Belize poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo de Belize deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da presente Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo de Belize poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

13 As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo de Belize e do Governo da República Federativa do Brasil, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de confirmar que a presente Nota e a Nota 47, de 22 de outubro de 2014, assinada por Vossa Excelência constituirão entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Belmopan, 14 de agosto de 2015.

Por Belize

WILFRED ELRINGTON
Ministro dos Negócios Estrangeiros de Belize

(*) Observação: Este Entendimento Recíproco entrará em vigor em 13 de setembro de 2015.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.947, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500. 002424/2015-99. Interessados: Celg Distribuição S.A. - Celg-D, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Celg Geração e Transmissão S.A. - Celg-GT, Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Caldas Novas Transmissão S.A. - Caldas Novas, Luziânia - Niquelândia Transmissora S.A. - Luziânia-Niquelândia e Transenergia Renovável S.A. - TER, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Celg Distribuição S.A. - Celg-D, a vigorar a partir de 12 de setembro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.948, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002421/2015-55. Interessados: Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp, a vigorar a partir de 12 de setembro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 8 de setembro de 2015

Nº 3.062 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.002958/2014-34, decide i) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Celg Distribuição S.A. - Celg-D em face da Resolução Homologatória nº 1.789, de 9 de setembro de 2014, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixou as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Recorrente e deu outras providências, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e ii) alterar o valor do "Ajuste" previsto para a subvenção CDE constantes da Tabela 10 da Resolução Homologatória nº 1.789, de 2014, o que resulta na diferença mensal de R$ 927.374,86 (base: setembro/2014), a ser atualizada pela variação do IGP-M e incorporada no valor do "Ajuste" que vier a ser apurado no processo tarifário de 2015 da Celg-D.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÕES

Na íntegra da Resolução Autorizativa n° 5.287, de 16 de junho de 2015, disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/, constante do Processo nº 48500.003595/2008-14, cujo resumo foi publicado no DOU, de 26 de junho de 2015, Seção 1, página 35, volume 152, n. 120, retificar integralmente a tabela de aerogeradores de seu Anexo.

Na íntegra da Resolução Autorizativa n° 5.426, de 25 de agosto de 2015, constante do Processo nº 48500.003895/2013-52, cujo resumo foi publicado no DOU de 1º de setembro de 2015, Seção 1, p. 36, n. 167, na tabela de aerogeradores de seu Anexo, que foi disponibilizada no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/, na coluna referente à coordenada "N" do aeorogerador MAN-15, onde se lê: "893356", leia-se "8933356".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de setembro de 2015

Nº 3.190. Processo nº 48500.003195/2015-20. Interessado: D.U.S. Desenvolvimento de Usinas Solares Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Caraúbas 1, cadastrada sob o CEG UFV.RS.RN.034852-0.01, da UFV Caraúbas 2, cadastrada sob o CEG UFV.RS.RN.034853-8.01, da UFV Caraúbas 3, cadastrada sob o CEG UFV.RS.RN.034854-6.01, todas localizadas no município de Macaíba, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 10 de setembro de 2015.

Nº 3.196. Processo nº 48500.002954/2008-16. Interessados: LH Engenharia e Mineração Ltda. e LIG-Móbile Telecomunicações Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Areado, com 11.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.034446-0.01, localizada no Ribeirão Areado, integrante da sub-bacia 41, na bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos municípios de Patos de Minas e Carmo do Paranaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 3.197. Processo nº 48500.004215/2013-18. Interessado: Belos Ventos I Energética S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Belos Ventos I, cadastrada com o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.034851-1.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Macau, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.198. . Processo nº: 48500.000753/2014-14. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Objeto: (i) Alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Capão do Inglês, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.RS.031510-9.01, outorgada por meio da Portaria nº 210/2014, e (ii) alterar a descrição das instalações de transmissão de interesse restrito constante do Art. 2° da Portaria n° 210/2014.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho nº 2.378, de 23 de julho de 2015, disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca, constante do Processo nº 48500.002722/2015-89, publicado no DOU, de 24 de julho de 2015, Seção 1, página 101, n°. 140, onde se lê "(...) com 13.000 kW de potência instalada (...).", leia-se "com 10.000 kW de potência instalada (...)".

Na íntegra do Despacho nº 2.379, de 23 de julho de 2015, disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca, constante do Processo nº 48500.002727/2015-10, publicado no DOU, de 24 de julho de 2015, Seção 1, página 101, n°. 140, onde se lê "(...) com 6.500 kW de potência instalada (...).", leia-se "com 5.000 kW de potência instalada (...)".

Na íntegra do Despacho nº 2.380, de 23 de julho de 2015, disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca, constante do Processo nº 48500.002726/2015-67, publicado no DOU, de 24 de julho de 2015, Seção 1, página 102, n°. 140, onde se lê "(...) com 6.500 kW de potência instalada (...).", leia-se "com 5.000 kW de potência instalada (...)".

Na íntegra do Despacho nº 3.058, de 8 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca, constante do Processo nº 48500.003192/2015-96, publicado no DOU, de 9 de setembro de 2015, seção 1, página 52, v. 152, nº. 172, onde se lê "UFV Steelcons Miracema", leia-se "UFV Sol Steelcons Miracema ".

No resumo do Despacho nº 3.102, de 4 de setembro de 2015, constante do Processo nº 48500.006408/2013-11, publicado no DOU de 9 de setembro de 2015, Seção 1, p. 52, v. 152, n. 172, disponibilizada no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/, onde se lê "Campo Largo XIII" leia-se "Campo Largo XV".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de setembro de 2015

Nº 3.195. Processo nº 48500.001269/2014-11. Interessado: Morro Branco I Energética S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 11 de setembro de 2015. Usina: EOL Morro Branco I. Unidade Geradora: UG11 de 2.350 kW. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 913, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.008274/2015-80, com base na Resolução de Diretoria nº 700, de 3 de setembro de 2015, e

Considerando que o Regulamento ANP nº 07/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007 define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de certificação de conteúdo local;

Considerando o atendimento a todas as exigências do Regulamento ANP nº 07/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007 de 16 de novembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º ESTENDER O CREDENCIAMENTO da empresa NEWS INPEÇÕES LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 01.724.561/0001-04, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, ampliando seu escopo de credenciamento, incluindo-se as áreas de atividade descritas a seguir:

Credenciamento/ANP Nº	035
Empresa Credenciada	NEWS INPEÇÕES LTDA.

Código	Áreas de atividades aprovadas
Es003	Equipamentos e Controle Submarinos: linhas rígidas, flexíveis, umbilicais e manifolds
Up003	Unidades de Geração e Injeção de Vapor
Up004	Unidades de Tratamento e Injeção de água
En001	Engenharia Básica e de Detalhamento
En002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissionamento
Up005	Sistema de Processamento e Tratamento de Óleo
Up006	Sistema de Processamento e Tratamento de Gás Natural

Art. 2º O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A Empresa Credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos no Regulamento No 7/2007 e aos demais requisitos gerais exigidos para Credenciamento.

Art. 4º A extensão de credenciamento para o exercício da atividade de certificação na área objeto deste despacho entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade do credenciamento da empresa.

Art. 5º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 914, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.007313/2015-21, com base na Resolução de Diretoria nº 699, de 3 de setembro de 2015, e

Considerando que o Regulamento ANP nº 07/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007 define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de certificação de conteúdo local;

Considerando o atendimento a todas as exigências do Regulamento ANP nº 07/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007 de 16 de novembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E INSPEÇÃO (ABENDE) - CNPJ 51.733.129/0001-40, autorizada a exercer a atividade de certificação de conteúdo local de bens e serviços para as áreas de atividades descritas a seguir:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Credenciamento ANP Nº	027
Empresa Credenciada	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E INSPEÇÃO (ABENDE)

Código	Áreas de Atividades Aprovadas
En002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissionamento
Up008	Segurança Operacional

Art. 2º O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta autorização terá validade de 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta, conforme estabelecido no item 3.5.5 do Regulamento ANP nº 7/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 247, de 8 de setembro de 2015, publicada no DOU de 9 de setembro de 2015, Seção 1, páginas 52 a 54, os anexos II, III, IV e VI devem ser desconsiderados; inclua-se ao final do anexo VI a seguinte informação:

Os anexos II, III, IV e VI estão disponíveis no sítio da ANP em www.anp.gov.br.

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 907, DE 10 DE SETEMBRO 2015

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.012665/2014-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.617.593/0004-45, da empresa Monvalle Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Rua Rosemari Colombo, 400 - sala 6 - Distrito Industrial; Esteio/RS. CEP: 93.270-250, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 908, DE 10 DE SETEMBRO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003824/2015-74, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a pessoa juridica inscrita no CNPJ Nº 04.201.170/0001-95, da empresa Carbopetro Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Estrada Velha Guarulhos São Miguel, nº 201 - Conjunto 209, Bairro Jardim Arapongas , Município Guarulhos/SP. CEP: 07210-250, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 909, DE 10 DE SETEMBRO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004482/2015-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 84.634.682/0006-99, da empresa Petro Amazon Petróleo da Amazônia Ltda., situada na Rod. Arthur Bernardes, s/n° - Próximo Av. S Maroja, bairro Telegrafo, Município de Belém/PA. CEP: 66.115-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 910, DE 10 DE SETEMBRO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.011640/2012-35, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, CNPJ n.º 19.791.896/0027-31, habilitada na ANP como distribuidora de gás liqüefeito de petróleo, autorizada a operar as instalações para armazenamento e distribuição de GLP, a granel, localizadas na Rod. BR 101, s/n.º, km 196 - Rio Caveiras - Município de Biguaçu - SC - CEP: 88160-000.

As referidas instalações compreendem o vaso de pressão listado na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 111,00 m3.

Vaso de Pressão Nº	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Volume (m3)
01	2,94	17,27	111,00

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 911, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.013884/2012-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a VIDA & ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 13.196.901/0002-23, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de GLP a granel, localizadas na Rodovia PLN 410, 767 - Bonfim - Paulínia - SP- CEP 13147-073.

As instalações são constituídas pelo vaso de pressão horizontal listado na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 103,46 m^3.

VASO	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m^3)	PRODUTO
1	2,62	20,32	103,46	GLP

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A VIDA & ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 13.196.901/0002-23, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 912, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 15, de 20 de maio de 2005, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Vida & Energia Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda., com endereço Rua Maria Conrado de Lima, nº 132/Sala 103 - Bairro Centro, Município Horizonte/CE, CEP 62.880-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.196.901/0001-42, autorizada a exercer a atividade de armazenamento e distribuição de GLP a granel, conforme processo n.º 48610.012729/2011-38.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de armazenamento e distribuição de GLP a granel.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de setembro de 2015

Nº 1.317 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	PETROLUZ Distribuidora Ltda. 03.016.811/0005-00	ACR n.° 430.2.097/15-1 Reg. 3.540.560	31/05/2016	Óleo Diesel A S10 (800m³)	48610.008975/2015-19

Nº 1.318 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Uberlândia	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	DISTRIBUIDORA DE Combustíveis Masut Ltda. 02.368.373/0001-45	ACR n.° 430.2.051/15-1 Reg. 3.589.435	30/06/2016	Óleo Diesel A S10 (152m³), Óleo Diesel A S500 (160m³), Gasolina A (200m³)	48610.001610/2015-63

Nº 1.319 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / REVAP 33.000.167/0822-48	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0005-29	ACR n.° 430.2.125/15-7 Reg. 1.382.827	30/06/2016	Óleo Diesel A S10 (5.502m³), Óleo Diesel A S500 (5.301m³), Gasolina A (6.000m³)	48610.002933/2015-74

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO JORNAL IMPRENSA NACIONAL

Nº 1.320 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / REVAP 33.000.167/0822-48	DISTRIBUIDORA de Combustíveis Masut Ltda. 02.368.373/0003-07	ACR n.° 430.2.050/15-9 Reg. 3.589.436	30/06/2016	Óleo Diesel A S10 (3.168m³)	48610.005046/2009-18

Nº 1.321 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Uberlândia	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	TOTAL Distribuidora S.A. 01.241.994/0015-04	ACR n.° 430.2.090/15-0 Reg. 1.909.575	30/06/2016	Óleo Diesel A S10 (316m³), Óleo Diesel A S500 (1.340m³), Gasolina A (1.152m³)	48610.008694/2009-18

Nº 1.322 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Uberlândia	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	ZEMA Cia de Petróleo Ltda. 00.647.154/0003-31	ACR n.° 430.2.086/15-1 Reg. 3.540.568	30/06/2016	Óleo Diesel A S10 (868m³), Óleo Diesel A S500 (3.000m³), Gasolina A (900m³)	48610.001159/2015-84

Nº 1.323 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011 e n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Uberaba	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	TOTAL Distribuidora S.A. 01.241.994/0012-53	ACR n.° 430.2.089/15-1 Reg. 1.909.576	30/06/2016	Óleo Diesel A S500 (1.032m³), Gasolina A (1.592m³), Óleo Diesel A S10 (152m³)	48610.002176/2015-39

Nº 1.324 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0006-00	ACR n.° 430.2.126/15-1 Reg. 1.382.828	30/06/2016	Óleo Diesel A S500 (400m³), Gasolina A (600m³), Óleo Diesel A S10 (252m³)	48610.002925/2015-28

Nº 1.325 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011 e n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Esteio	RS	UNIBRASPE - Brasileira de Petróleo S.A. 03.774.231/0003-02	MONVALLE Distribuidora de Petróleo Brasil Ltda. 01.617.593/0004-45	Reg. 34472	01/06/2020	Gasolina A (50m³), Óleo Diesel A S500 (50m³), Óleo Diesel A S10 (20m³), Etanol Anidro (20m³), Etanol Hidratado (5m³), B100 (10m³)	48610.013735/2014-55

Nº 1.326 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. 04.201.170/0001-95	SMALL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. 02.044.526/0001-07	Reg. 334064	01/03/2017	Etanol Anidro (2,5m³), Gasolina A (7,5m³), Etanol Hidratado (4m³), Óleo Diesel A S500 (5m³), Biodiesel (0,1m³)	48610.014038/2011-79

Nº 1.327 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. 04.201.170/0001-95	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. 05.759.383/0007-95	Reg. 334063	01/03/2017	Etanol Anidro (90m³), Gasolina A (300m³), Etanol Hidratado (45m³), Óleo Diesel A S500 (200m³), Óleo Diesel A S10 (60m³), Biodiesel (30m³)	48610.007560/2012-85

Nº 1.328 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Uberlândia	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0007-90	ACR n.° 430.2.124/15-4 Reg. 1.382.826	30/06/2016	Óleo Diesel A S10 (152m³), Óleo Diesel A S500 (400m³), Gasolina A (200m³)	48610.002928/2015-61

Nº 1.329 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011 e n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Uberaba	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0003-67	ACR n.° 430.2.123/15-1 Reg. 1.382825	30/06/2016	Óleo Diesel A S500 (352m³), Gasolina A (292m³), Óleo Diesel A S10 (252m³)	48610.002932/2015-20

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 1.330 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	ARAGUAIA Distribuidora de Combustíveis S.A. 011.441.933/0001-30	ACR n.° 430.2.058/15-0 Reg. 3.589.438	30/06/2016	Óleo Diesel A S10 (984m³), Óleo Diesel A S500 (152m³), Gasolina A (152m³)	48610.014402/2012-81

Nº 1.331 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	DISTRIBUIDORA de Combustíveis Masut Ltda. 02.368.373/0002-26	ACR n.° 430.2.052/15-4 Reg. 3.589.434	30/06/2016	Óleo Diesel A S10 (1.776m³), Óleo Diesel A S500 (152m³), Gasolina A (152m³)	48610.001606/2015-03

Nº 1.332 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	PETROLUZ Distribuidora Ltda. 03.016.811/0002-50	ACR n.° 430.2.098/15-2 Reg. 3.540.559	31/05/2016	Óleo Diesel A S10 (800m³)	48610.010117/2012-91

Nº 1.333 -O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. 05.759.383/0015-03	ACR n.° 430.3.001/15-6 Reg. 3.589.439	30/06/2016	Óleo Diesel A S10 (220m³), Óleo Diesel A S500 (432m³), Gasolina A (660m³)	48610.001605/2015-51

Nº 1.334 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011 e n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Uberaba	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0003-67	ACR n.° 430.2.123/15-1 Reg. 1.382825	30/06/2016	Óleo Diesel A S500 (352m³), Gasolina A (292m³), Óleo Diesel A S10 (252m³)	48610.002932/2015-20

Nº 1.335 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Paulínia	SP	RM Petróleo S.A. 04.414.127/0001-08	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. 05.759.383/0012-52	Extrato Reg. 2.077.141	28/02/2020	Gasolina A (10m³), Óleo Diesel S10 (100m³), Óleo Diesel S500 (15m³), Etanol Anidro (5m³), Etanol Hidratado (5m³), Biodiesel (9m³)	48610.006121/2015-06

1 - Ficar revogado o Despacho n.° 879, publicado no D.O.U. de 26/06/2015.

Nº 1.336 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Paulínia	SP	RM Petróleo S.A. 04.414.127/0001-08	DISTRIBUIDORA Rio Branco de Petróleo Ltda. 01.256.137/0003-36	Aditivo Reg. 5.272.328	28/02/2020	Gasolina A (15m³), Óleo Diesel S10 (5m³), Óleo Diesel S500 (5m³), Etanol Anidro (5m³), Etanol Hidratado (5m³), Biodiesel (0,7m³)	48610.002462/2010-90

Nº 1.337 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Paulínia	SP	RM Petróleo S.A. 04.414.127/0001-08	ROYAL Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. 01.349.764/0004-00	Reg. 8.910.283	28/02/2020	Gasolina A (15m³), Óleo Diesel S10 (20m³), Óleo Diesel S500 (150m³), Etanol Anidro (5m³), Etanol Hidratado (5m³), Biodiesel (10m³)	48610.015202/2011-65

Nº 1.338 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	DISTRIBUIDORA Tabocão Ltda. 02.284.585/0001-44	ACR n.° 430.2.073/15-8 Reg. 3.540.562	30/06/2016	Óleo Diesel A S10 (1.152m³), Óleo Diesel A S500 (1.000m³), Gasolina A (500m³)	48610.001602/2015-17

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 1.339 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	FEDERAL Distribuidora de Petróleo Ltda. 02.909.530/0004-25	ACR n.° 430.2.069/15-9 Reg. 3.589.432	30/06/2016	Óleo Diesel A S10 (1.860m³), Óleo Diesel A S500 (152m³), Gasolina A (152m³)	48610.016557/2011-71

Nº 1.340 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011, n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	TOTAL Distribuidora S.A. 01.241.994/0006-05	ACR n.° 430.2.091/15-3 Reg. 1.909.577	30/06/2016	Óleo Diesel A S10 (2.180m³), Óleo Diesel A S500 (152m³), Gasolina A (152m³)	48610.002173/2015-03

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

RETIFICAÇÃO

Na Autorização n.º 901, de 04/09/2015, publicado no DOU nº 172, de 09/09/2015, Seção 1, pág. 54:

Onde se lê:

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Leia-se:

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produtor de óleos lubrificantes acabados industriais com produção terceirizada.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 906, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.008954/2015-01, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio ERG Petróleo e Gás, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.733.839/0001-88, autorizado a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º O exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel requer a outorga das autorizações de acordo com a Portaria ANP n.º 118, de 11 de julho de 2000 e de acordo com a Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 4º Fica o consórcio obrigado a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de setembro de 2015

Nº 1.316 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.008954/2015-01,

Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011; e
- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União; resolve:

1.Fica o Consórcio ERG Petróleo e Gás, inscrito no CNPJ sob o nº 07.733.839/0001-88, registrado como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.29.06.07733839.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.304 de 04/09/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 171 de 08/09/2015, Seção1, página 64, onde se lê: "a empresa Vopak Brasil S/A devolveu à Autoridade Portuária, CODESP, em 20/08/2015", leia-se: "a empresa Vopak Brasil S/A devolveu à Autoridade Portuária, CODESP, em 20/08/2012".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 144/2015- SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
890.557/2012-ACQUAPLAN MINERAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA- DOU de 10/11/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
831.597/1997-KMM MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de , Relação n° , Seção , pág. - Retificar o texto do Alvará de Pesquisa nº 5.125, de 23/08/1999, publicado no DOU de 26/08/1999, e consequentemente o despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa publicado no DOU de 06/06/2002, nos seguintes termos: Onde se lê: "...numa área de 49,98ha...", Leia-se: "...numa área de 44,71ha..."

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 190/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
870.925/2015-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES
870.927/2015-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
870.929/2015-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
870.931/2015-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
871.339/2015-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.795/2015-MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°429/2015
870.796/2015-MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°426/2015
870.860/2015-ZILO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-OF. N°423/2015
870.887/2015-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°421/2015
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
871.730/2015-FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA LIMA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
872.910/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA
870.441/2011-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA
872.080/2011-ANTONIO ROQUE DOS SANTOS DE CONQUISTA ME
872.272/2012-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
872.327/2012-SALVADOR SOUSA PINTO
870.316/2013-TEIXEIRA ROSA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
871.804/2013-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA
871.601/2014-BRITA EXPRESS LTDA EPP
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
871.071/2005-IMETAME GRANITOS LTDA -Alvará N°8074/2005
872.430/2010-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA -Alvará N°3358/2014
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
872.919/2010-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA.
873.640/2011-CARVALHO COMERCIO ATACADISTA DE ARGILA E MINERIO LTDA
872.354/2012-ROGERIO DE MELO COSTA ME
871.356/2014-CASA DO CIMENTO JACOBINA LTDA ME
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
871.288/2011-XAVIER S. & SILVA LTDA-OF. N°434/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
872.693/2009-MARIA RAIMUNDA DA MATA- Registro de Licença N°:33/2010 - Vencimento em 10/04/2014
871.536/2012-DIRCEU ANTONIO TONELLI ME- Registro de Licença N°:43/2012 - Vencimento em 16/03/2018
872.014/2012-JOSÉ ALVES DE SOUZA- Registro de Licença N°:008/2014 - Vencimento em 27/07/2018
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
872.693/2009-MARIA RAIMUNDA DA MATA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
870.364/2014-CERÂMICA SANTA RITA LTDA ME-Registro de Licença N°35/2015 de 01/09/2015-Vencimento em Indeterminado
871.680/2014-TERRA MATER PAISAGISMO LTDA ME-Registro de Licença N°30/2015 de 28/08/2015-Vencimento em 21/08/2017
871.926/2014-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA.-Registro de Licença N°39/2015 de 01/09/2015-Vencimento em 01/09/2019
872.001/2014-JAIRO FIGUEREDO DE SOUZA-Registro de Licença N°28/2015 de 28/08/2015-Vencimento em 18/09/2016
870.570/2015-SETA ENGENHARIA S.A.-Registro de Licença N°31/2015 de 01/09/2015-Vencimento em 31/03/2018
870.591/2015-AREAL LUA BONITA-Registro de Licença N°34/2015 de 01/09/2015-Vencimento em 13/01/2016
870.632/2015-CASA DO CIMENTO JACOBINA LTDA ME-Registro de Licença N°32/2015 de 01/09/2015-Vencimento em 23/07/2018
870.655/2015-PAULO KUROSAKI 51345382804-Registro de Licença N°36/2015 de 01/09/2015-Vencimento em 06/04/2025
870.748/2015-ROGERIO DE MELO COSTA ME-Registro de Licença N°33/2015 de 01/09/2015-Vencimento em Indeterminado
871.081/2015-CARVALHO COMERCIO ATACADISTA DE ARGILA E MINERIO LTDA-Registro de Licença N°38/2015 de 01/09/2015-Vencimento em 16/03/2020
871.083/2015-IRECÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença N°29/2015 de 28/08/2015-Vencimento em 05/05/2017
871.331/2015-CERÂMICA NOVO OESTE LTDA ME-Registro de Licença N°37/2015 de 01/09/2015-Vencimento em 29/05/2018
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
872.364/2013-ANTONIO ROQUE DOS SANTOS DE CONQUISTA ME
872.624/2013-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA
872.253/2014-SALVADOR SOUSA PINTO
870.019/2015-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA
870.178/2015-TEIXEIRA ROSA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
870.291/2015-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA
870.495/2015-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
871.077/2015-BRITA EXPRESS LTDA EPP
871.662/2015-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
871.925/2014-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°408/2015

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

872.167/2014-FABROLIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESTRUTURA DE CIMENTO LTDA-OF. N°Of.414/2015
870.020/2015-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE CAMAMU LTDA ME-OF. N°Of.415/2015
871.338/2015-VALE VERDE EXTRATORA DE AREIA E PEDRA LTDA ME-OF. N°Of.400/2015
871.385/2015-M. RIBEIRO DE FREITAS TRANSPORTE ME-OF. N°Of.401/2015
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
871.336/2015-CESAR LUIZ PAIVA CORREIA
871.715/2015-JOSE TORRES LIMA INDUSTRIA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
871.052/2013-IRMÃOS LUCHI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
870.078/2014-PEDRO ORLANDO CESAR HOLANDA
871.002/2015-SETA ENGENHARIA S.A.

RELAÇÃO Nº 192/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
870.392/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°142/2015
870.393/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°143/2015
870.394/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°144/2015
870.396/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°145/2015
870.397/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°146/2015
870.399/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°147/2015
870.400/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°148/2015
870.404/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°152/2015
870.405/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°153/2015
870.406/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°154/2014
870.407/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°155/2015
870.408/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°156/2015
870.409/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°157/2015
870.410/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°158/2015
870.411/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°159/2015
870.838/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA- AI N°198/2015

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 153/2015

Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se parcialmente procedente(s) o(s) recurso(s) hierárquico(s) interposto(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
INTERCEMENT BRASIL S/A, CNPJ nº 62.258.884/0001-36,
Processo de Cobrança nº 968.354/2009, NFLDP nº 07/2009, Valor R$ 9.368.801,56;
INTERCEMENT BRASIL S/A, CNPJ nº 62.258.884/0001-36,
Processo de Cobrança nº 968.355/2009, NFLDP nº 08/2009, Valor R$ 6.497.557,27.

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 573/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.575/2000-MINERAÇÃO CATIGUA LTDA-ESPÍRITO SANTO DO DOURADO/MG, SILVIANÓPOLIS/MG - Guia n° 111/2015-30.000 toneladas/ano-Gnaisse (brita)- Validade:28/03/2018

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 307/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.130/2015-COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS-OF. N°866/2015
846.156/2015-PROMINA PROJETOS DE MINERAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-OF. N°868/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.188/2015-DARLAN ALVES DE ALMEIDA-OF. N°867/2015

RELAÇÃO Nº 308/2015

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
846.099/1998-CARLOS ROBERTO VOLPATO
846.385/2002-VALE S A
846.037/2006-ANDRÉ RICARDO PINHEIRO MILET MORAIS
846.296/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
846.301/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
846.304/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
846.305/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
846.418/2008-JOSÉ ANTERO DOS SANTOS
846.222/2010-SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA
846.062/2011-RDL MINERAÇÃO E PESQUISA LTDA
846.198/2012-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
846.227/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
846.446/2012-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA
846.454/2012-SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA
846.019/2013-RILDO CAVALCANTI FERNANDES JUNIOR EPP
846.043/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
846.044/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
846.196/2013-RILDO CAVALCANTI FERNANDES JUNIOR EPP
846.232/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
846.242/2013-TEMILDA DE FÁTIMA GAMBARRA NÓBREGA

RELAÇÃO Nº 309/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(1004)
846.150/2015-MATHEUS DINIZ PINTO DE MORAIS

RELAÇÃO Nº 311/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
846.236/2012-VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA-Intimamos, no prazo de cinco dias, o Sr. Vicente de Paula Lucena de Oliveira para pronunciar-se, querendo, sobre o pedido de vistas e copias apresentado pelo Sr. Valdivio Araujo de Oliveira

RELAÇÃO Nº 312/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
846.500/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A- AI N°232/2015

RELAÇÃO Nº 313/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.500/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 171/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
848.205/2015-FABIO AUGUSTO MOURA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
848.629/2010-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
848.364/2011-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
848.366/2011-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
848.634/2011-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.
848.797/2011-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.
848.211/2012-VOTORANTIM METAIS S.A
848.213/2012-VOTORANTIM METAIS S.A
848.214/2012-VOTORANTIM METAIS S.A
848.216/2012-VOTORANTIM METAIS S.A
848.217/2012-VOTORANTIM METAIS S.A
848.383/2012-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
848.582/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.021/2013-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-OF. N°803/2015
848.075/2014-FRANCISCO IZENILDO TEIXEIRA-OF. N°811/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.199/2011-CORCOVADO GRANITOS LTDA-PARELHAS/RN - Guia n° 12/2015-4.000toneladas-Granito (Ornamental)-Validade:11/10/2015
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.349/2012-PEDREIRA JP LTDA EPP- Área de 118,62 ha para 39,70 ha-Granito
848.190/2013-CARLOS AUGUSTO CORDEIRO DE MATTOS- Área de 118,41 ha para 46,70 ha-Areia
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
848.442/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°15.335/2011
848.423/2013-CALCARIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA -Alvará N°7.589/2014
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
848.178/2009-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-ALVARÁ N°13.031/2009
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.407/2011-FORTMINE BRASIL MINÉRIOS LTDA-AI N°182/2015
848.408/2011-FORTMINE BRASIL MINÉRIOS LTDA-AI N°183/2015
848.044/2014-IMOBILIARIA OITAVA ROSADO LTDA-AI N°191/2015
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
848.479/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI N°137/2015
848.484/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI N°138/2015
848.538/2010-FLÁVIO WANDERLEY DA NÓBREGA CABRAL DE VASCONCELOS - AI N°119/2015
848.202/2011-MANOEL MARQUES DE FIGUEIREDO - AI N°121/2015
848.217/2011-PAULO VICTOR SOLINO FRANÇA - AI N°132/2015
848.265/2011-JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO - AI N°128/2015
848.289/2011-JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO - AI N°129/2015
848.389/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA - AI N°130/2015
848.604/2011-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA - AI N°118/2015
848.793/2011-FRANÇOIS FORTE MELO - AI N°81/2015
848.444/2012-PRIME MINERAÇÃO LTDA. - AI N°93/2015
848.455/2012-TERRA INVEST GROUP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME - AI N°122/2015
848.475/2012-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - AI N°126/2015
848.489/2012-PRIME MINERAÇÃO LTDA. - AI N°94/2015
848.102/2013-PEDREIRA POTIGUAR LTDA - AI N°120/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.065/2005-MONT GRANITOS S/A-OF. N°867/2015-SGTM/DNPM/RN-30 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.001/2010-CAULINIA MINERIOS LTDA-EQUADOR/RN - Guia n° 13/2015-3.000toneladas-Caulim- Validade:04/09/2016
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
848.264/2005-TERRATIVA MINERAIS LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.200/2015-LUIZ ROBERTO DE MEDEIROS-Registro de Licença N°22/2015 de 03 de setembro de 2015-Vencimento em indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.156/2013-BOANERGES FIGUEIREDO DA COSTA-OF. N°839/2015
848.178/2015-KLEYTON FABIO SILVA COSTA-OF. N°832/2015
848.187/2015-JOSÉ VIRGULINO DA SILVA FILHO-OF. N°834/2015
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.065/2015-VÁRZEA CERCADA AGROPECUÁRIA LTDA EPP
848.108/2015-LUIZ ROBERTO DE MEDEIROS
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
848.096/2014-CARLOS AUGUSTO CORDEIRO DE MATTOS

ROGER GARIBALDI MIRANDA

ELEMBLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 90/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
810.398/2013-ADILSON PAES
810.534/2015-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.198/2015-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA
810.350/2015-RB MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI
810.367/2015-JAZIDA TATUIRA-EXTRAÇÃO DE AREIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-ME
810.368/2015-FÁBIO MERLO ZANDONÁ
810.369/2015-NELSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA
810.447/2015-FUHR & STROEHER LTDA
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(126)
810.559/2015-NILTON CARLOS MARTINI
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.039/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
Indefere pedido de reconsideração(181)
810.008/2015-MORAIS E NIZOLI LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
811.121/2011-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°76/2015
Não conhece requerimento protocolizado(270)
811.048/2012-CENA ENGENHARIA LTDA ME
810.611/2013-MAURICIO MUNIZ MARTINS
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.174/2012-CLÁUDIO NETTO LUMMERTZ-Areia
810.639/2013-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-Argila
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.386/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.390/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.394/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.395/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.396/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.397/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.399/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.401/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
810.405/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-ALVARÁ N°8544/2005
811.175/2011-SANCHES & CIA LTDA-ALVARÁ N°145/2012
810.935/2013-GUERRA EXTRAÇÃO & COMERCIO DE AREIA LTDA-ALVARÁ N°12302/2013
810.329/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ALVARÁ N°5728/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
810.113/2001-COMERCIAL DE AREIA GABRIEL LTDA-Alvará n°6862/2001 - Cessionário: Mineradora Rbm Ltda- CNPJ 08.221.245/0001-50
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
810.412/2015-GUILHERME PAULO MERGEN - PLG N°08/2015 de 04/09/2015 - Prazo 05 anos
810.491/2015-ANDERSON LUIZ PEREIRA - PLG N°7/2015 de 28/08/2015 - Prazo 5 anos
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.352/2006-M. G. DE O MUNIZ-OF. N°1524/2015
810.455/2012-M. G. DE O MUNIZ-OF. N°1524/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.157/1986-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença N°:554/1986 - Vencimento em 06/03/2016
810.437/1998-PEDREIRA DA TAPERA LTDA ME- Registro de Licença N°:1670/2011 - Vencimento em 09/04/2019
810.217/2003-J L DE MORAES TRANSPORTES- Registro de Licença N°:2509/2005 - Vencimento em 24/11/2018
810.791/2011-PEDRO NUNES DOS SANTOS BASALTO-Registro de Licença N°:2/2012 - Vencimento em 24/11/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.753/2010-EXTRAÇÃO DE BASALTO PALUDO LTDA-Registro de Licença N°212/2015 de 03/09/2015-Vencimento em 23/04/2020
811.066/2013-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA-Registro de Licença N°20/2014 de 24/03/2014-Vencimento em 20/08/2015
810.312/2015-MARCIANO FRANCISCO DA COSTA ME-Registro de Licença N°211/2015 de 03/09/2015-Vencimento em 24/11/2018
810.807/2015-MAURICIO GIRARDI ME-Registro de Licença N°213/2015 de 04/09/2015-Vencimento em 23/07/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.378/2013-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°76/2015
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.650/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE HARMONIA- Registro de Extração N°71- DOU de 09/11/2009

RELAÇÃO Nº 91/2015

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.697/2012-EVANDRO PRESCENDO ME- Registro de Licença N°99/2015-"Onde a poligonal passa a ter o memorial descritivo conforme fls. n º 72"
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
811.384/2013-LMR ENGENHARIA LTDA.- DOU de 19/05/2014
811.517/2013-LMR ENGENHARIA LTDA.- DOU de 19/05/2014

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 117/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
890.584/2010-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS-DOU de 16/07/2015
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
890.584/2010-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS- AI N°17/2015
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
809.001/1969-Cia Nacional de Mineração Granitos Tijuca Ltda- AI N°274/2015

RELAÇÃO Nº 125/2015

Fase de Licenciamento
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
890.137/1986-EMPRESA DE MINERAÇÃO MORRO GRANDE LTDA- AI N°346/2015
890.308/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO MORRO GRANDE LTDA- AI N°342/2015
890.172/2003-AREAL ALEGRIA DE RESENDE LTDA ME- AI N°357/2015
890.255/2003-AREAL DO TEMPO LTDA ME- AI N°348/2015
890.222/2004-AREAL ESKEMA LTDA- AI N°344/2015
890.128/2005-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA- AI N°347/2015
890.291/2006-AREAL DO TEMPO LTDA ME- AI N°350/2015
890.479/2006-AREAL DO TEMPO LTDA ME- AI N°349/2015
890.435/2008-CAMPOS & CAMPOS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- AI N°432/2015
890.436/2008-CAMPOS & CAMPOS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- AI N°433/2015
890.247/2009-J. A. B. CONSTRUTORA LTDA- AI N°351/2015
890.248/2009-J. A. B. CONSTRUTORA LTDA- AI N°352/2015
890.145/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- AI N°435/2015
890.183/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- AI N°436/2015
890.605/2010-SEROPAREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP- AI N°356/2015
890.648/2010-J.C.N. LEONES- AI N°343/2015
890.247/2011-SEROPAREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP- AI N°355/2015
890.519/2013-EXTRATORA DE AREIA VOLTA REDONDA LTDA- AI N°345/2015
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1714)
890.013/1999-AREAL SOL NASCENTE LTDA- AI N°163/2015
890.161/2004-BARRA MINAS AREAL LTDA- AI N°101/2015
890.116/2008-CERÂMICA COQUEIROS DE CAMPOS LTDA.- ME- AI N°153/2015
890.460/2008-J. C. DE MACAÉ MINERIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI N°115/2015
890.236/2009-EXTRATORA DE AREIA LTDA- AI N°139/2015
890.389/2009-EXTRATORA DE AREIA VOLTA REDONDA LTDA- AI N°98/2015
890.517/2009-CERAMICA COQUEIROS DE CAMPOS LTDA- AI N°152/2015
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
890.224/2001-LEVY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA EPP- AI N°264/20158
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
890.628/2007-CERÂMICA COQUEIROS DE CAMPOS LTDA.- ME -AI N°151/2015

RELAÇÃO Nº 126/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
890.072/2012-REINALDO GOMES TEIXEIRA ME- AI N°424/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.374/2008-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°Ofício nº 2.220/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.417/2008-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°Ofício nº 2.221/2015/DNPM/|RJ-DFAM
890.548/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. N°1.913/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.072/2012-REINALDO GOMES TEIXEIRA ME-OF. N°2.067/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.333/2014-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°Ofício nº 2.231/2015/DNPM/|RJ-DFAM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.441/2008-EL SHEIK DE ITAPERUNA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME- Área de 115,57 ha para 49,95 ha-argila
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.706/2010-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-Saibro
890.416/2011-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-Areia e Argila
890.418/2011-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-Areia e Argila
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.208/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
890.963/2011-ALEXANDER MÁRIA FABIO GUAGNI DEI MARCOVALDI
890.154/2012-MINERASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGREGADOS LTDA.
890.525/2012-EBTE ENGENHARIA LTDA
890.218/2013-FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
890.292/2013-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.195/2011-HOGV LTDA.-AI N°441/2015
890.340/2011-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-AI N°427/2015
890.341/2011-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-AI N°428/2015
890.351/2012-BICUIBA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME-AI N°429/2015
890.613/2012-JAIRO ALVES ROBAINA-AI N°439/2015
890.734/2012-AREAL PORTO DAS BARCAS LTDA-AI N°341/2015
890.164/2013-JOSÉ LUCAS MACHADO OLIVA-AI N°354/2015
890.188/2013-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA-AI N°340/2015
890.331/2013-ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LTDA-AI N°442/2015
890.786/2013-AREAL SILVA MACEDO LTDA EPP-AI N°440/2015
890.787/2013-CESAR FARID FIAT-AI N°353/2015
890.480/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-AI N°430/2015
890.481/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-AI N°431/2015
890.832/2014-RODRIGO RODRIGUES ROBAINA-AI N°438/2015
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.395/2006-AMILTON SOUZA DE ALMEIDA FILHO - AI N°106/2015
890.108/2008-CERÂMICA REX LTDA. - AI N°200/2012
890.204/2011-KOCH & LAMEGO LTDA - AI N°311/2015
890.439/2011-ICLEIA SOARES ORCIOLI - AI N°02/2014
890.135/2012-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP - AI N°307/2015
890.230/2012-V. HOFFMAM P. AZEVEDO LTDA ME - AI N°310/2015
890.011/2013-MARCTERRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - AI N°300/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
890.166/1986-MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA-Negar provimento ao Relatório de Readequação de Reservas e Negar provimento ao pedido de Adequação do Plano de Aproveitamento Econômico de Lavra.
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
890.166/1986-MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
003.058/1953-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- Aprova os modelos de rótulos e embalagens de água mineral da fonte "Levissíma" da marca "Petrópolis" para embalagens de 510 mL e 1,5 Litros, sem gás, apresentados pela empresa Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.- PETRÓPOLIS/RJ

CONFERÊNCIA DE VERACIDADE POR TERCEIROS

890.023/2009-ÁGUA MINERAL CASCATAZUL LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagns de água mineral Fonte Safira: Marca Cascatazul: embalagens de 200 ml (copo), 330 mL, 1,5 Litros e 20 Litros, sem gá. Marca Itabira: embalagens de 330 mL, 510 mL e 1,5 Litros e 20 Litros, sem gás. Fonte Rubi: Marcas Cascatazul e Itabira, embalagens de 20 Litros, sem gás.,- RIO BONITO/RJ

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

890.194/1985-MINERAÇÃO CRISTAL ÁGUA DE SERRA LTDA- AI N° 444/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

800.383/1972-INDUSTRIAL EXTRATIVA ARARUAMA LTDA-OF. N°Ofício nº 2254/2015/DNPM/RJ-DFAM

804.515/1975-INDUSTRIAL EXTRATIVA ARARUAMA LTDA-OF. N°Ofício nº 2250/2015/DNPM/RJ-DFAM

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

890.175/1983-VEGASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-OF. N°Ofício nº 2.199/2015/DNPM/|RJ-DFAM

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

890.147/2005-EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA.-OF. N°Ofício nº 2316/2015/DNPM/RJ-DFAM

890.713/2010-MINERAÇÃO PEDRAS DECORATIVA SANTA CATARINA LTDA ME-OF. N°Ofício nº 1883/2015/DNPM/RJ-DFAM

890.440/2011-AREAL REMANESCENTE LTDA ME-OF. N°Ofício nº 2251/2015/DNPM/RJ-DFAM

890.632/2012-HELIO DA CONCEIÇÃO CRUZ ME-OF. N°Ofício nº 2218/2015/D`NPM/RJ-DFAM

890.958/2013-EMPRENTEIRA JACUNDA LTDA ME-OF. N°Ofício nº 2033/2015/DNPM/RJ-DFAM

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)

891.046/1994-SUGAREIA EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELE ME-OF. N°Ofício nº 2311/2015/DNPM/RJ-DFAM

890.001/2006-OLARIA SÃO SEBASTIÃO LTDA-OF. N°Ofício nº 2272/2015/DNPM/RJ-DFAM

890.507/2007-OLARIA VARGEM ALEGRE LTDA-OF. N°Ofício nº 2271/2015/DNPM/RJ-DFAM

890.632/2012-HELIO DA CONCEIÇÃO CRUZ ME-OF. N°Ofício nº 2217/2015/DNPM/RJ-DFAM

890.409/2013-AREAL VASSOURENSE LTDA-OF. N°Ofício nº 2312/2015/DNPM/RJ-DFAM

890.623/2013-EXTRATORA DE AREIA LTDA-OF. N°Ofício nº 2314/2015/DNPM/RJ-DFAM

890.013/2014-ERIQUES LOPES DA SILVA ME-OF. N°1924/2015/DNPM/RJ-DFAM

WILLIANS CARVALHO

RELAÇÃO Nº 142/2015 - DIPAR

Fica o abaixo relacionado ciente de que não foi acatado totalmente o argumento da defesa administrativa interposta, restando pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.917/2010
Notificado: Damil Empresa de Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 31.967.201/0001-96
NFLDP nº 593/2010
Valor: R$ 1.723,37

RELAÇÃO Nº 143/2015 - DPA

Ficam a abaixo relacionados cientes de que julgou-se parcialmente procedentes as defesas administrativas interpostas, restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recursos relativos aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.741/2009
Notificado: Nestlé Walters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 33.062.464/0001-81
NFLDP nº 612/2009
Valor: R$ 177.443,88

Processo de Cobrança nº 990.244/2015
Notificado: Areal Irmão Unidos Ltda.
CNPJ/CPF: 36.112.720/0001-96
NFLDP nº 127/2015
Valor: R$ 25.662,01

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 293, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002644/2015-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Quina, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032364-0.01, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Itapuã VII Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.560.032/0001-07, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 242, de 29 de maio de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Itapuã VII Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Eólicas Itapuã VII Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Centrais Eólicas Itapuã VII Ltda.			02	CNPJ 18.560.032/0001-07
03	Logradouro Rua Barão de Caetité			04	Número 393
05	Complemento Parte	06	Bairro Centro	07	CEP 46400-970
08	Município Caetité	09	UF BA	10	Telefone (11) 3509-1100
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	EOL Quina (Autorizada pela Portaria MME nº 242, de 29 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014-ANEEL).				
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Quina, compreendendo: I - quatro Unidades Geradoras de 2.700 kW, totalizando 10.800 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de sete quilômetros e duzentos metros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Igaporã III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.				
Período de Execução	De 13/12/2016 até 1º/9/2017.				
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Igaporã, Estado da Bahia.				
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: Carlos Mathias Aloysius Becker Neto.				CPF: 809.607.829-15.	
Nome: Alexandre Nogueira Machado.				CPF: 008.571.686-30.	
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.				CPF: 263.194.545-04.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	35.523.808,13.				
Serviços	10.793.611,87.				
Outros	0,00.				
Total (1)	46.317.420,00.				
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	32.279.846,70.				
Serviços	10.187.225,10.				
Outros	0,00.				
Total (2)	42.467.071,80.				

PORTARIA Nº 294, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001938/2015-27, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos da Bahia II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.031758-6.01, de titularidade da empresa Parque Eólico Alto do Bonito Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.081.333/0001-08, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 441, de 25 de agosto de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Parque Eólico Alto do Bonito Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Parque Eólico Alto do Bonito Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Parque Eólico Alto do Bonito Ltda.			02	CNPJ 20.081.333/0001-08
03	Logradouro Avenida Luís Viana, Edifício Wall Street Empresarial			04	Número 6.462
05	Complemento Torre East, Sala 1.511	06	Bairro Paralela	07	CEP 41730-101
08	Município Salvador	09	UF BA	10	Telefone (71) 3332-1919
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	EOL Ventos da Bahia II (Autorizada pela Portaria MME nº 441, de 25 de agosto de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).				
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos da Bahia II, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 30.000 de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e nove quilômetros e trezentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Morro do Chapéu, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.				
Período de Execução	De 28/2/2017 a 1º/5/2018.				
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Bonito, Estado da Bahia.				

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Jobelino Vitoriano Locateli.		CPF: 035.964.518-68.
Nome: Edgard Almeida da Silva Filho.		CPF: 025.523.745-65.
Nome: Lucas de Moura Franco.		CPF: 019.944.295-93.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	101.496.331,37.	
Serviços	26.149.984,69.	
Outros	29.557.256,91.	
Total (1)	157.203.572,97.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	92.902.820,48.	
Serviços	23.935.912,76.	
Outros	27.054.697,40.	
Total (2)	143.893.430,64.	

PORTARIA Nº 295, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002621/2015-16, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Mulungu, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032362-4.01, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Itapuã VII Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.560.032/0001-07, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 241, de 29 de maio de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Itapuã VII Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Eólicas Itapuã VII Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Centrais Eólicas Itapuã VII Ltda.			02	CNPJ 18.560.032/0001-07
03	Logradouro Rua Barão de Caetité			04	Número 393
05	Complemento Parte	06	Bairro Centro	07	CEP 46400-970
08	Município Caetité	09	UF BA	10	Telefone (11) 3509-1100
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	EOL Mulungu (Autorizada pela Portaria MME nº 241, de 29 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014-ANEEL).				
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Mulungu, compreendendo: I - quatro Unidades Geradoras de 3.000 kW e uma Unidade Geradora de 2.700, totalizando 14.700 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Igaporã II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.				
Período de Execução	De 13/12/2016 até 1º/9/2017.				
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Guanambi, Estado da Bahia.				
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: Carlos Mathias Aloysius Becker Neto.					CPF: 809.607.829-15.
Nome: Alexandre Nogueira Machado.					CPF: 008.571.686-30.
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.					CPF: 263.194.545-04.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	46.004.743,58.				
Serviços	13.978.156,42.				
Outros	0,00.				
Total (1)	59.982.900,00.				
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	41.803.684,59.				
Serviços	13.192.861,45.				
Outros	0,00.				
Total (2)	54.996.546,04.				

PORTARIA Nº 296, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001639/2014-42, resolve:

Art. 1º Definir em 1,26 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Santo Anjo, com potência instalada de 2,75 MW, de titularidade da empresa Pequena Central Hidroelétrica Santo Anjo Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.750.661/0001-83, localizada no Rio Piaí, Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Santo Anjo refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Santo Anjo poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/P/Nº 244, de 1° de junho de 2015, publicada no D.O.U nº 115, Seção 1, pág.61, do dia 19 do mesmo mês, onde se lê: "adquirir parte do imóvel rural denominado Gleba rural nº 08"...", leia-se: "adquirir o imóvel rural denominado Gleba Rural nº 08..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIOLA DE GOIÁS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLANIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei n°1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela lei n°7.231, de 23 de outubro de 1984, representado por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, do Artigo 132 do Regimento Interno do Incra e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião, realizada em 03 de setembro de 2015, e;

Considerando o interesse desta Autarquia em adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Panamá e Salinas/lugar denominado Santa Rosa", com área registrada de 566,2800 hectares e medida de 487,9628 hectares, situado no Município de Panamá, Estado de Goiás, cadastrado no INCRA sob o n° 936.138.000.949-3, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de obtenção da área (nº 54150.00804/2009-61) foi instruído de acordo com a lei nº 8.629/93, com alterações da Medida Provisória nº 2.183-56/2001;

Considerando que a aquisição da "Fazenda Panamá e Salinas/lugar denominado Santa Rosa", visa atender a demanda por terras na região de Panamá, Estado de Goiás;

Considerando as boas características edafoclimáticas do imóvel, bem como sua boa situação geográfica, além da existência de infra-estrutura de benfeitorias que poderá ser aproveitada na atividade agropecuária no Projeto de Assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando a proposta de acordo na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária nº 3497-18.2014.4.01.3508;

Considerando que a proposta de acordo foi apresentada aos expropriados nos seguintes termos: a) indenização paga conforme valor levantado pelo perito INCRA de R$ 8.076.421,01 (oito milhões, setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e um centavo), sendo R$ 7.421.845,87 (sete milhões, quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para a terra nua e acessões naturais, a serem pagos em TDA's em nome do espólio ou, se sendo possível, em nome de cada um dos herdeiros, com prazo de resgate de 02 a 05 anos, com juros de 6% ao ano, com data de emissão retroativa em 01/10/2013. Propôs, ainda, o pagamento em dinheiro do valor das benfeitorias em: R$ 654.575,15 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), aproveitando-se o depósito judicial já realizado, resolve:

Art. 1° - Aprovar a proposta de acordo na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, uma vez que o valor do imóvel se encontra no valor médio do campo de arbítrio da avaliação administrativa, desde que a aprovação do presente acordo fique condicionada à manifestação favorável do Ministério Público Federa e homologação judicial.

Art.2°- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA
Coordenador do CDR - Incra/GO

JORGE TADEU JATOBA CORREIA
Superintendente Regional do INCRA em Goiás

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22 , da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PA AGUAS CLARAS localizado no município de Vilhena/RO: ROSINEIDE DE FREITAS PIRES CPF Nº. 012836562-56; PA RIBEIRÃO GRANDE localizado no Município de Pimenta Bueno/RO: SANDERLEY FRANCISCO DA SILVA CPF Nº. 575238942-91, GILSON FRANCISCO DA SILVA CPF Nº. 276487501-15, JUAREZ SALENA DE SOUZA DE SOUZA CPF Nº. 162601392-68. RINOLDO RIECHEL CPF Nº. 333564759-91 e GILBERTO SOARES DA SILVA CPF Nº. 286398712-72.

Rescindir unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLAVIO CARVALHO RIBEIRO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015091100076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O PROIBIDO POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22 , da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PA CONCEIÇÃO localizado no município de Costa Marques/RO: JOSÉ MAGALHAES BIJOS CPF Nº. 055737856-72, EDEVALDO BATISTA SOUTO CPF Nº. 389129102-72, ALCIDES DO CARMO FREIRE CPF Nº. 006365412-15, GENI BEZERRA DA SILVA CPF Nº. 386181252-53 e MIRIA PEDROSO SANTOS CPF Nº. 740352152-87; JOÃO GOMES CARDOSO CPF Nº. 139531252-49; PA URUPA localizado no Municipio de Urupá/RO: JOÃO GOMES CARDOSO CPF Nº. 139531252-49; PA GOGO DA ONÇA Localizado no Municipio de São Francisco do Guapore/RO: ANA MARIOBO FRANCK Nº. 408316122-15 e IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA CPF Nº. 784375792-49; PA IGARAPÉ DAS ARARAS localizado no Municipio de Porto Velho/RO: GLAUBER BUENO MARRA CPF Nº. 854912762-00; PA MARANATA localizado no Municipio de Chupinguaia/RO: MARIA MOURA DOS SANTOS CPF Nº. 422615202-83, MARCINETE PEREIRA JUCHNIEVSKI CPF Nº. 923224922-72, ROSILDA ALBUQUERQUE LIMA CPF Nº. 713368182-04, ALVANIZA FERREIRA DE SÁ CPF Nº. 734574342-04, JURACI EMILIANO CPF Nº. 271835802-82, ANA PAULA SANTOS MEDEIROS CPF Nº. 008604072-33; PA PAU DARCO localizado no Municipio de Porto Velho/RO: EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA CPF Nº. 956190112-91.

Rescindir unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLAVIO CARVALHO RIBEIRO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 237ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 16, 17 E 18 DE SETEMBRO DE 2015, EM BRASÍLIA-DF

16/09/2015 - Comissões Temáticas

9h às 16h

Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: avaliação da reunião com os CEAS e outros assuntos;

Reunião da Comissão de Política da Assistência Social: apresentação e discussão da proposta de Plano de Trabalho Conjunto CNAS/CONANDA e outros assuntos;

Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: continuidade de análise dos dados referentes ao cofinanciamento estadual e outros assuntos;

Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: estudo da proposta de alteração da Resolução CNAS nº 18/2011, que regulamenta as competências do CNAS definidas nos incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742/93.

16h às 16h30

Reunião do GT dos Usuários

16h30 às 19h

Reunião da Presidência Ampliada

Reunião da Comissão de Ética do CNAS

17/09/2015 - Plenária

9h às 9h30

Aprovação da ata da 236ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 237ª Reunião Ordinária

9h30 às 12h

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT, FONSEAS, CONGEMAS e Conselheiros.

14h às 18h

Relato da Comissão Organizadora da X Conferência Nacional de Assistência Social

18/09/2015 - Plenária

9h às 10h30

Relato da Presidência Ampliada.

10h30 às 11h30

Relato da Comissão de Ética do CNAS

11h30 às 12h30

Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

14h às 15h30

Relato da Comissão de Normas da Assistência Social

15h30h às 17h

Relato da Comissão de Política da Assistência Social

17h às 18h30

Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 422, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AMAZON INDÚSTRIA DE USINAGEM LTDA.. CNPJ Nº 08.532.547/0001-40, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 83/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PARTES E PEÇAS USINADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (Código SUFRAMA: 1487), para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECER para o produto a que se refere o Art. 1° desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PARTES E PEÇAS USINADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	196,056	215,661	247,793

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1° desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 182 - MDIC/MCT, 10 de julho de 2004.;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 423, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 092/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa KIE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA., CNPJ: 22.463.924/0001- 67, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 092/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO (código SUFRAMA: 0008), para o gozo dos incentivos do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, no que for pertinente.

Art. 2º ESTABELECER para o produto constante do Art. 1° desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos, a seguir:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	30,750,367	33,825,404	37,207,944

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1.º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 253, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a alteração do cronograma de referência veiculado pela Portaria nº 298/2013, cuja redação foi dada pela Portaria nº 232/2014, referente ao Programa Centro de Iniciação ao Esporte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2).

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria nº 298, de 10 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, cuja redação foi dada pela Portaria nº 232, de 29 de setembro de 2014, publicada no DOU de 30 de setembro de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º A emissão da Autorização para Início de Objeto do Contrato, pela Mandatária da União, fica condicionada à aprovação prévia do Ministério do Esporte, que será emitida com base nos seguintes critérios:

a. Prazo de conclusão da etapa de licitação, com prioridade para aqueles que concluíram primeiro esta etapa;

b.Disponibilidade de recursos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

ANEXO ÚNICO

Cronograma de Referência

Descrição da Etapa	Prazo
Realização de Sondagem, elaboração do Projeto de Fundação, adaptação do Projeto de Implantação	Até 31/12/2015
Início da obra	Até 30/12/2016

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.072, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução no 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 583ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de setembro de 2015, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001041/2014, resolveu:

Art. 1º Alterar o Art. 12 da Resolução nº 1040, de 21 de julho de 2014, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 23 de julho de 2014, Seção I, pg. 61 que passa a ter a seguinte redação:

.....

"Art. 12. O valor unitário da premiação, por ponto monitorado e divulgado, é de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais). A premiação terá o valor fixo e irreajustável ao longo de toda a vigência do Programa."

.....

Art. 2º Alterar o Item 6 - Cálculo do Prêmio do Manual Operativo do Programa Qualiágua, aprovado pela Resolução n° 1772, de 21 de novembro de 2014, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 25 de novembro de 2014, Seção I, pg. 58, que passa a ter a seguinte redação:

6 - CÁLCULO DO PRÊMIO

.....

O valor unitário do ponto, definido em julho de 2014, é de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por ponto monitorado e divulgado. A premiação terá o valor fixo e irreajustável ao longo de toda a vigência do Programa."

.....

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 583ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de setembro de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 1.067 - Companhia Espírito Santense de Saneamento CESAN, rio Preto, Município de Água Doce do Norte/Espírito Santo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 1.068 - José Gomes Barreto, rio São Francisco, Município de Pão de Açúcar/Alagoas, distribuição alternativa de água.

Nº 1.071 - Águas de Timon Saneamento S.A, rio Parnaíba, Município de Timon/Maranhão, abastecimento público e esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.069, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 583ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de setembro de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir o pedido de outorgar de:

Geraldo Severino Pinheiro e Dirceu Correa Diniz, Reservatório da UHE Batalha (rio São Marcos), Município de Paracatu/Minas Gerais, irrigação, por motivo de atingimento do limite máximo de área irrigável na bacia.

O inteiro teor desta Resolução de indeferimento de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.070, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 583ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de setembro de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga preventiva à:

Maria da Glória Botelho Prado, rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

O inteiro teor desta Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 370, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a ECT notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar a ECT no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ECT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON BARBOSA

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
187.061.006-78	ALVARO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO	04500.007417/2008-89

PORTARIA Nº 371, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFAZ, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Fazenda - MF, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MF notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MF no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON BARBOSA

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
405.259.967-53	LUIZ CARLOS BATISTA	04599.513757/2004-79

PORTARIA Nº 372, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal do Ministério de Minas e Energia - MME, oriunda da extinta Siderurgia Brasileira S. A. - SIDERBRÁS, da empregada constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, a empregada para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º A empregada deverá se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação da empregada no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício da empregada no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON BARBOSA

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
084.951.301-49	ROSE MARY DE CARVALHO RODRIGUES	04599.519821/2004-25

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 164, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto nos art. 5º, parágrafo único e 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 15 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e os elementos que integram o Processo nº 04988.006735/2013-64, resolve:

Art.1º Autorizar o Município de Fortaleza, Estado do Ceará, a realizar a obra de construção de viaduto do cruzamento das avenidas Murilo Borges e Raul Barbosa, com área de 38.153,55 m² sobre imóveis da União, classificados como bens de uso comum do povo constituídos de terrenos de marinha e acrescidos, mangues e áreas alagáveis conhecidas como lagamar do Rio Cocó, com as seguintes delimitações: do vértice V-1, de coordenadas (554887,99, 9583919,26), ao vértice V-2, de coordenadas (554885,62, 9583905,03), por onde mede 14,43m; deste, ao vértice V-3 de coordenadas (554875,9, 9583906,65), por onde mede 9,85m; deste, ao vértice V-4 de coordenadas (554875,68, 9583904,66), por onde mede 2m; deste, ao vértice V-5 de coordenadas (554806,05, 9583912,38), por onde mede 70,06m; deste, ao vértice V-6 de coordenadas (554766,12, 9583918,98), por onde mede 40,47m; deste, ao vértice V-7 de coordenadas (554697,66, 9583930,29), por onde mede 69,39m; deste, ao vértice V-8 de coordenadas (554684,58, 9583930,64), por onde mede 13,08m; deste, ao vértice V-9 de coordenadas (554673,42, 9583928,04), por onde mede 11,46m; deste, ao vértice V-10 de coordenadas (554658,01, 9583918,86), por onde mede 17,94m; deste, ao vértice V-11 de coordenadas (554650,4, 9583910,3), por onde mede 11,45m; deste, ao vértice V-12 de coordenadas (554645,65, 9583901,69), por onde mede 9,83m; deste, ao vértice V-13 de coordenadas (554641,16, 9583888,72), por onde mede 13,73m; deste, ao vértice V-14 de coordenadas (554636,95, 9583880,81), por onde mede 8,96m; deste, ao vértice V-15 de coordenadas (554628,92, 9583871,2), por onde mede 12,52m; deste, ao vértice V-16 de coordenadas (554620,38, 9583864,7), por onde mede 10,73m; deste, ao vértice V-17 de coordenadas (554607,26, 9583859), por onde mede 14,3m; deste, ao vértice V-18 de coordenadas (554591,67, 9583856,62), por onde mede 15,77m; deste, ao vértice V-19 de coordenadas (554575,95, 9583850,99), por onde mede 16,7m; deste, ao vértice V-20 de coordenadas (554563,11, 9583840,32), por onde mede 16,69m; deste, ao vértice V-21 de coordenadas (554556,69, 9583830,51), por onde mede 11,72m; deste, ao vértice V-22 de coordenadas (554555,03, 9583826,73), por onde mede 4,13m; deste, ao vértice V-23 de coordenadas (554548,54, 9583755,61), por onde mede 71,42m; deste, ao vértice V-24 de coordenadas (554547,25, 9583735,65), por onde mede 20m; deste, ao vértice V-25 de coordenadas (554528,23, 9583645,24), por onde mede 92,39m; deste, ao vértice V-26 de coordenadas (554525,76, 9583645,77), por onde mede 2,53m; deste, ao vértice V-27 de coordenadas (554515,42, 9583647,67), por onde mede 10,51m; deste, ao vértice V-28 de coordenadas (554513,68, 9583647,99), por onde mede 1,77m; deste, ao vértice V-29 de coordenadas (554503,53, 9583649,34), por onde mede 10,24m; deste, ao vértice V-30 de coordenadas (554501,711, 9583649,68), por onde mede 1,85m; deste, ao vértice V-31 de coordenadas (554503,755, 9583651,594), por onde mede 2,8m; deste, ao vértice V-32 de coordenadas (554504,775, 9583662,144), por onde mede 10,6m; deste, ao vértice V-33 de coordenadas (554506,955, 9583693,894), por onde mede 31,82m; deste, ao vértice V-34 de coordenadas (554507,775, 9583704,544), por onde mede 10,68m; deste, ao vértice V-35 de coordenadas (554509,685, 9583734,104), por onde mede 29,62m; deste, ao vértice V-36 de coordenadas (554512,765, 9583783,634), por onde mede 49,63m; deste, ao vértice V-37 de coordenadas (554514,485, 9583809,664), por onde mede 26,09m; deste, ao vértice V-38 de coordenadas (554516,515, 9583838,094), por onde mede 28,5m; deste, ao vértice V-39 de coordenadas (554515,475, 9583840,044), por onde mede 2,21m; deste, ao vértice V-40 de coordenadas (554514,265, 9583840,984), por onde mede 1,53m; deste, ao vértice V-41 de coordenadas (554512,445, 9583841,014), por onde mede 1,82m; deste, ao vértice V-42 de coordenadas (554493,105, 9583839,264), por onde mede 19,42m; deste, ao vértice V-43 de coordenadas (554492,938, 9583839,246), por onde mede 0,17m; deste, ao vértice V-44 de coordenadas (554492,379, 9583847,205), por onde mede 7,98m; deste, ao vértice V-45 de coordenadas (554498,435, 9583847,774), por onde mede 6,08m; deste, ao vértice V-46 de coordenadas (554514,135, 9583849,464), por onde mede 15,79m; deste, ao vértice V-47 de coordenadas (554516,155, 9583850,004), por onde mede 2,09m; deste, ao vértice V-48 de coordenadas (554517,895, 9583851,484), por onde mede 2,28m; deste, ao vértice V-49 de coordenadas (554518,435, 9583854,574), por onde mede 3,14m; deste, ao vértice V-50 de coordenadas (554519,105, 9583861,554), por onde mede 7,01m; deste, ao vértice V-51 de coordenadas (554519,515, 9583869,644), por onde mede 8,1m; deste, ao vértice V-52 de coordenadas (554520,585, 9583882,954), por onde mede 13,35m; deste, ao vértice V-53 de coordenadas (554521,995, 9583897,314), por onde mede 14,43m; deste, ao vértice V-54 de coordenadas (554523,635, 9583910,404), por onde mede 13,19m; deste, ao vértice V-55 de coordenadas (554525,035, 9583919,754), por onde mede 9,45m; deste, ao vértice V-56 de coordenadas (554525,505, 9583923,494), por onde mede 3,77m; deste, ao vértice V-57 de coordenadas (554525,305, 9583925,844), por onde mede 2,36m; deste, ao vértice V-58 de coordenadas (554524,045, 9583927,814), por onde mede 2,34m; deste, ao vértice V-59 de coordenadas (554522,755, 9583929,274), por onde mede 1,95m; deste, ao vértice V-60 de coordenadas (554521,185, 9583930,574), por onde mede 2,04m; deste, ao vértice V-61 de coordenadas (554519,745, 9583931,564), por onde mede 1,75m; deste, ao vértice V-62 de coordenadas (554517,495, 9583931,224), por onde mede 2,28m; deste, ao vértice V-63 de coordenadas (554496,565, 9583922,824), por onde mede 22,55m; deste, ao vértice V-64 de coordenadas (554490,755, 9583920,364), por onde mede 6,31m; deste, ao vértice V-65 de coordenadas (554484,445, 9583918,134), por onde mede 6,69m; deste, ao vértice V-66 de coordenadas (554476,615, 9583915,964), por onde mede 8,13m; deste, ao vértice V-67 de coordenadas (554472,175, 9583914,644), por onde mede 4,63m; deste, ao vértice V-68 de coordenadas (554467,685, 9583913,624), por onde mede 4,6m; deste, ao vértice V-69 de coordenadas (554467,901, 9583909,021), por onde mede 4,61m; deste, ao vértice V-70 de coordenadas (554467,73, 9583909,01), por onde mede 0,17m; deste, ao vértice V-71 de coordenadas (554467,173, 9583908,858), por onde mede 0,58m; deste, ao vértice V-72 de coordenadas (554464,159, 9583931,119), por onde mede 22,46m; deste, ao vértice V-73 de coordenadas (554467,488, 9583931,375), por onde mede 3,34m; deste, ao vértice V-74 de coordenadas (554467,395, 9583930,174), por onde mede 1,2m; deste, ao vértice V-75 de coordenadas (554467,535, 9583928,604), por onde mede 1,58m; deste, ao vértice V-76 de coordenadas (554467,925, 9583927,464), por onde mede 1,2m; deste, ao vértice V-77 de coordenadas (554468,525, 9583927,134), por onde mede 0,68m; deste, ao vértice V-78 de coordenadas (554471,045, 9583927,734), por onde mede 2,59m; deste, ao vértice V-79 de coordenadas (554482,325, 9583930,154), por onde mede 11,54m; deste, ao vértice V-80 de coordenadas (554493,485, 9583933,874), por onde mede 11,76m; deste, ao vértice V-81 de coordenadas (554500,245, 9583936,974), por onde mede 7,44m; deste, ao vértice V-82 de coordenadas (554512,335, 9583942,674), por onde mede 13,37m; deste, ao vértice V-83 de coordenadas (554519,355, 9583959,664), por onde mede 18,38m; deste, ao vértice V-84 de coordenadas (554521,861, 9583965,726), por onde mede 6,56m; deste, ao vértice V-85 de coordenadas (554522,11, 9583966,02), por onde mede 0,39m; deste, ao vértice V-86 de coordenadas (554524,49, 9583969,03), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice V-87 de coordenadas (554526,76, 9583972,12), por onde mede 3,83m; deste, ao vértice V-88 de coordenadas (554528,92, 9583975,29), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice V-89 de coordenadas (554530,98, 9583978,53), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice V-90 de coordenadas (554532,92, 9583981,84), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice V-91 de coordenadas (554534,76, 9583985,21), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice V-92 de coordenadas (554536,47, 9583988,64), por onde mede 3,83m; deste, ao vértice V-93 de coordenadas (554538,07, 9583992,13), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice V-94 de coordenadas (554539,55, 9583995,67), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice V-95 de coordenadas (554540,91, 9583999,25), por onde mede 3,83m; deste, ao vértice V-96 de coordenadas (554562,12, 9584058,29), por onde mede 62,73m; deste, ao vértice V-97 de coordenadas (554591,58, 9584143,11), por onde mede 89,79m; deste, ao vértice V-98 de coordenadas (554592,2, 9584143,69), por onde mede 0,85m; deste, ao vértice V-99 de coordenadas (554592,98, 9584145,92), por onde mede 2,36m; deste, ao vértice V-100 de coordenadas (554594,69, 9584146,01), por onde mede 1,71m; deste, ao vértice V-101 de coordenadas (554597,93, 9584156,44), por onde mede 10,92m; deste, ao vértice V-102 de coordenadas (554605,35, 9584170,97), por onde mede 16,31m; deste, ao vértice V-103 de coordenadas (554606,697, 9584172,745), por onde mede 2,23m; deste, ao vértice V-104 de coordenadas (554642,373, 9584178,216), por onde mede 36,09m; deste, ao vértice V-105 de coordenadas (554635,895, 9584172,134), por onde mede 8,89m; deste, ao vértice V-106 de coordenadas (554619,005, 9584145,124), por onde mede 31,86m; deste, ao vértice V-107 de coordenadas (554615,101, 9584133,907), por onde mede 11,88m; deste, ao vértice V-108 de coordenadas (554643,791, 9584136,009), por onde mede 28,77m; deste, ao vértice V-109 de coordenadas (554621,394, 9584072,246), por onde mede 67,58m; deste, ao vértice V-110 de coordenadas (554592,709, 9584070,25), por onde mede 28,75m; deste, ao vértice V-111 de coordenadas (554588,925, 9584059,504), por onde mede 11,39m; deste, ao vértice V-112 de coordenadas (554575,255, 9584022,944), por onde mede 39,03m; deste, ao vértice V-113 de coordenadas (554564,725, 9583994,314), por onde mede 30,51m; deste, ao vértice V-114 de coordenadas (554565,215, 9583992,074), por onde mede 2,29m; deste, ao vértice V-115 de coordenadas (554596,255, 9583979,904), por onde mede 33,34m; deste, ao vértice V-116 de coordenadas (554597,755, 9583979,874), por onde mede 1,5m; deste, ao vértice V-117 de coordenadas (554599,355, 9583980,584), por onde mede 1,75m; deste, ao vértice V-118 de coordenadas (554600,155, 9583981,254), por onde mede 1,04m; deste, ao vértice V-119 de coordenadas (554600,985, 9583984,23), por onde mede 3,09m; deste, ao vértice V-120 de coordenadas (554601,355, 9583985,554), por onde mede 1,37m; deste, ao vértice V-121 de coordenadas (554602,51, 9583983,33), por onde mede 2,51m; deste, ao vértice V-122 de coordenadas (554605,24, 9583980,061), por onde mede 4,26m; deste, ao vértice V-123 de coordenadas (554602,045, 9583969,474), por onde mede 11,06m; deste, ao vértice V-124 de coordenadas (554604,345, 9583965,374), por onde mede 4,7m; deste, ao vértice V-125 de coordenadas (554609,875, 9583965,394), por onde mede 5,53m; deste, ao vértice V-126 de coordenadas (554612,765, 9583965,254), por onde mede 2,89m; deste, ao vértice V-127 de coordenadas (554614,015, 9583965,154), por onde mede 1,25m; deste, ao vértice V-128 de coordenadas (554634,055, 9583962,214), por onde mede 20,25m; deste, ao vértice V-129 de coordenadas (554635,443, 9583961,974), por onde mede 1,41m; deste, ao vértice V-130 de coordenadas (554639,011, 9583972,172), por onde mede 10,8m; deste, ao vértice V-131 de coordenadas (554648,22, 9583972,73), por onde mede 9,23m; deste, ao vértice V-132 de coordenadas (554657,48, 9583972,49), por onde mede 9,26m; deste, ao vértice V-133 de coordenadas (554666,71, 9583971,61), por onde mede 9,27m; deste, ao vértice V-134 de coordenadas (554671,29, 9583970,93), por onde mede 4,63m; deste, ao vértice V-135 de coordenadas (554732,016, 9583960,897), por onde mede 61,55m; deste, ao vértice V-136 de coordenadas (554739,478, 9583959,664), por onde mede 7,56m; deste, ao vértice V-137 de coordenadas (554771,88, 9583954,31), por onde mede 32,84m; deste, ao vértice V-138 de coordenadas (554771,82, 9583953,91), por onde mede 0,4m; deste, ao vértice V-139 de coordenadas (554798,45, 9583945,24), por onde mede 28,01m; deste, ao vértice V-140 de coordenadas (554799,07, 9583947,14), por onde mede 2m; deste, ao vértice V-141 de coordenadas (554863,72, 9583926,08), por onde mede 67,99m; deste, ao vértice V-142 de coordenadas (554868,53, 9583922,41), por onde mede 6,05m; deste, ao vértice V-1 de coordenadas (554887,99, 9583919,26), por onde mede 19,71m; início da medição, encerrando a área de 38.153,55m², conforme planta 0740315 do processo. Memorial Descritivo em Coordenadas UTM, datum WGS-84, zona 24-m, da área de uso Comum do Povo, em Terreno Acrescido e de Marinha.

Art.2º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica transferência de posse ou constituição de direitos ou domínio sobre a área, tratando-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Art.3º O cancelamento, alteração ou descumprimento das determinações de quaisquer das licenças obtidas, implicará no imediato cancelamento da presente autorização.

Art. 4º Ficam declarados de interesse público para fins de utilização no sistema viário do Município de Fortaleza, os imóveis da União que totalizam área de 8.481,37 m², constituídos de terrenos de marinha e acrescidos, classificados como dominiais, contíguos àquele descrito no art. 1º desta Portaria, com as seguintes delimitações: ÁREA 1 -Do vértice V-30, de coordenadas (554501,55, 9583649,71), ao vértice V-31, de coordenadas (554501,711, 9583649,68), por onde mede 0,16m; deste, ao vértice V-32 de coordenadas (554503,755, 9583651,594), por onde mede 2,8m; deste, ao vértice V-33 de coordenadas (554504,775, 9583662,144), por onde mede 10,6m; deste, ao vértice V-34 de coordenadas (554506,955, 9583693,894), por onde mede 31,82m; deste, ao vértice V-35 de coordenadas (554507,775, 9583704,544), por onde mede 10,68m; deste, ao vértice V-36 de coordenadas (554509,685, 9583734,104), por onde mede 29,62m; deste, ao vértice V-37 de coordenadas (554509,685, 9583734,104), por onde mede 0m; deste, ao vértice V-38 de coordenadas (554512,765, 9583783,634), por onde mede 49,63m; deste, ao vértice V-39 de coordenadas (554514,485, 9583809,664), por onde mede 26,09m; deste, ao vértice V-40 de coordenadas (554516,515, 9583838,094), por onde mede 28,5m; deste, ao vértice V-41 de coordenadas (554515,475, 9583840,044), por onde mede 2,21m; deste, ao vértice V-42 de coordenadas (554514,265, 9583840,984), por onde mede 1,53m; deste, ao vértice V-43 de coordenadas (554512,445, 9583841,014), por onde mede 1,82m; deste, ao vértice V-44 de coordenadas (554493,105, 9583839,264), por onde mede 19,42m; deste, ao vértice V-45 de coordenadas (554492,938, 9583839,246), por onde mede 0,17m; deste, ao vértice VA-1 de coordenadas (554493,02, 9583838,08), por onde mede 1,17m; deste, ao vértice VA-2 de coordenadas (554496, 9583837,64), por onde mede 3,01m; deste, ao vértice VA-3 de coordenadas (554495,71, 9583835,66), por onde mede 2m; deste, ao vértice VA-4 de coordenadas (554501,14, 9583834,85), por onde mede 5,49m; deste, ao vértice VA-5 de coordenadas (554502,52, 9583834,14), por onde mede 1,55m; deste, ao vértice VA-6 de coordenadas (554503,15, 9583833,32), por onde mede 1,03m; deste, ao vértice VA-7 de coordenadas (554503,44, 9583832,54), por onde mede 0,83m; deste, ao vértice VA-8 de coordenadas (554503,48, 9583831,61), por onde mede 0,93m; deste, ao vértice VA-9 de coordenadas (554484,99, 9583657,83), por onde mede 174,76m; deste, ao vértice VA-10 de coordenadas (554500,21, 9583657,84), por onde mede 15,22m; deste, ao vértice VA-11 de coordenadas (554499,95, 9583700,06), por onde mede 42,22m; deste, ao vértice VA-12 de coordenadas (554505,22, 9583699,19), por onde mede 5,34m; deste, ao vértice VA-30, início da medição, por onde mede 49,62m; encerrando a área de 2.811,012m², conforme planta 0740315 do processo .ÁREA 2 -Do vértice V-44, de coordenadas (554492,379, 9583847,205), ao vértice VB-1, de coordenadas (554492,36, 9583847,47), por onde mede 0,27m; deste, ao vértice VB-2 de coordenadas (554514,85, 9583849,84), por onde mede 22,61m; deste, ao vértice VB-3 de coordenadas (554516,74, 9583880,71), por onde mede 30,93m; deste, ao vértice VB-4 de coordenadas (554515,39, 9583891,65), por onde mede 11,02m; deste, ao vértice VB-5 de coordenadas (554508,09, 9583903,69), por onde mede 14,08m; deste, ao vértice VB-6 de coordenadas (554498,51, 9583910,17), por onde mede 11,57m; deste, ao vértice VB-7 de coordenadas (554491,26, 9583912,15), por onde mede 7,52m; deste, ao vértice VB-8 de coordenadas (554479,09, 9583911,66), por onde mede 12,18m; deste, ao vértice VB-9 de coordenadas (554470,55, 9583910,19), por onde mede 8,67m; deste, ao vértice VB-10 de coordenadas (554469,874, 9583909,81), por onde mede 0,78m; deste, ao vértice VB-11 de coordenadas (554469,701, 9583909,137), por onde mede 0,69m; deste, ao vértice V-69 de coordenadas (554467,901, 9583909,021), por onde mede 1,8m; deste, ao vértice V-68 de coordenadas (554467,685, 9583913,624), por onde mede 4,61m; deste, ao vértice V-67 de coordenadas (554472,175, 9583914,644), por onde mede 4,6m; deste, ao vértice V-66 de coordenadas (554476,615, 9583915,964), por onde mede 4,63m; deste, ao vértice V-65 de coordenadas (554484,445, 9583918,134), por onde mede 8,13m; deste, ao vértice V-64 de coordenadas (554490,755, 9583920,364), por onde mede 6,69m; deste, ao vértice V-63 de coordenadas (554496,565, 9583922,824), por onde mede 6,31m; deste, ao vértice V-62 de coordenadas (554517,495, 9583931,224), por onde mede 22,55m; deste, ao vértice V-61 de coordenadas (554519,745, 9583931,564), por onde mede 2,28m; deste, ao vértice V-60 de coordenadas (554521,185, 9583930,574), por onde mede 1,75m; deste, ao vértice V-59 de coordenadas (554522,755, 9583929,274), por onde mede 2,04m; deste, ao vértice V-58 de coordenadas (554524,045, 9583927,814), por onde mede 1,95m; deste, ao vértice V-57 de co-

VERSÃO DO DIÁRIO OFICIAL

ordenadas (554525,305, 9583925,844), por onde mede 2,34m; deste, ao vértice V-56 de coordenadas (554525,505, 9583923,494), por onde mede 2,36m; deste, ao vértice V-55 de coordenadas (554525,035, 9583919,754), por onde mede 3,77m; deste, ao vértice V-54 de coordenadas (554523,635, 9583910,404), por onde mede 9,45m; deste, ao vértice V-53 de coordenadas (554521,995, 9583897,314), por onde mede 13,19m; deste, ao vértice V-52 de coordenadas (554520,585, 9583882,954), por onde mede 14,43m; deste, ao vértice V-51 de coordenadas (554519,515, 9583869,644), por onde mede 13,35m; deste, ao vértice V-50 de coordenadas (554519,105, 9583861,554), por onde mede 8,1m; deste, ao vértice V-49 de coordenadas (554518,435, 9583854,574), por onde mede 7,01m; deste, ao vértice V-48 de coordenadas (554517,895, 9583851,484), por onde mede 3,14m; deste, ao vértice V-47 de coordenadas (554516,155, 9583850,004), por onde mede 2,28m; deste, ao vértice V-46 de coordenadas (554514,135, 9583849,464), por onde mede 2,09m; deste, ao vértice V-45 de coordenadas (554498,435, 9583847,774), por onde mede 15,79m; deste, ao vértice V-44, início da medição, por onde mede 6,08m; encerrando a área de 1.100,097m², conforme planta 0740315 do processo. ÁREA 3 - Do vértice V-73, de coordenadas (554467,395, 9583930,174), ao vértice VC-1, de coordenadas (554467,68, 9583931,39), por onde mede 1,25m; deste, ao vértice VC-2 de coordenadas (554467,66, 9583930,88), por onde mede 0,51m; deste, ao vértice VC-3 de coordenadas (554467,72, 9583930,38), por onde mede 0,5m; deste, ao vértice VC-4 de coordenadas (554467,9, 9583929,8), por onde mede 0,61m; deste, ao vértice VC-5 de coordenadas (554468,07, 9583929,49), por onde mede 0,35m; deste, ao vértice VC-6 de coordenadas (554468,81, 9583929,78), por onde mede 0,79m; deste, ao vértice VC-7 de coordenadas (554472,58, 9583931,05), por onde mede 3,98m; deste, ao vértice VC-8 de coordenadas (554476,3, 9583932,45), por onde mede 3,97m; deste, ao vértice VC-9 de coordenadas (554479,96, 9583933,99), por onde mede 3,97m; deste, ao vértice VC-10 de coordenadas (554483,57, 9583935,65), por onde mede 3,97m; deste, ao vértice VC-11 de coordenadas (554487,13, 9583937,43), por onde mede 3,98m; deste, ao vértice VC-12 de coordenadas (554490,61, 9583939,34), por onde mede 3,97m; deste, ao vértice VC-13 de coordenadas (554494,03, 9583941,38), por onde mede 3,98m; deste, ao vértice VC-14 de coordenadas (554491,92, 9583944,77), por onde mede 3,99m; deste, ao vértice VC-15 de coordenadas (554488,61, 9583942,81), por onde mede 3,85m; deste, ao vértice VC-16 de coordenadas (554485,24, 9583940,96), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice VC-17 de coordenadas (554481,81, 9583939,24), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice VC-18 de coordenadas (554478,32, 9583937,63), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice VC-19 de coordenadas (554474,77, 9583936,15), por onde mede 3,85m; deste, ao vértice VC-20 de coordenadas (554471,18, 9583934,8), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice VC-21 de coordenadas (554470,15, 9583937,62), por onde mede 3m; deste, ao vértice VC-22 de coordenadas (554473,41, 9583938,84), por onde mede 3,48m; deste, ao vértice VC-23 de coordenadas (554476,64, 9583940,17), por onde mede 3,49m; deste, ao vértice VC-24 de coordenadas (554479,82, 9583941,61), por onde mede 3,49m; deste, ao vértice VC-25 de coordenadas (554482,95, 9583943,15), por onde mede 3,49m; deste, ao vértice VC-26 de coordenadas (554486,02, 9583944,79), por onde mede 3,48m; deste, ao vértice VC-27 de coordenadas (554489,04, 9583946,54), por onde mede 3,49m; deste, ao vértice VC-28 de coordenadas (554492,01, 9583948,38), por onde mede 3,49m; deste, ao vértice VC-29 de coordenadas (554494,91, 9583950,32), por onde mede 3,49m; deste, ao vértice VC-30 de coordenadas (554497,74, 9583952,35), por onde mede 3,48m; deste, ao vértice VC-31 de coordenadas (554500,51, 9583954,48), por onde mede 3,49m; deste, ao vértice VC-32 de coordenadas (554503,2, 9583956,69), por onde mede 3,48m; deste, ao vértice VC-33 de coordenadas (554505,83, 9583958,99), por onde mede 3,49m; deste, ao vértice VC-34 de coordenadas (554508,37, 9583961,38), por onde mede 3,49m; deste, ao vértice VC-35 de coordenadas (554510,83, 9583963,85), por onde mede 3,49m; deste, ao vértice VC-36 de coordenadas (554513,21, 9583966,4), por onde mede 3,49m; deste, ao vértice VC-37 de coordenadas (554517,53, 9583962,22), por onde mede 6,01m; deste, ao vértice VC-38 de coordenadas (554515,1, 9583959,63), por onde mede 3,55m; deste, ao vértice VC-39 de coordenadas (554512,6, 9583957,12), por onde mede 3,54m; deste, ao vértice VC-40 de coordenadas (554510,02, 9583954,69), por onde mede 3,54m; deste, ao vértice VC-41 de coordenadas (554507,36, 9583952,35), por onde mede 3,54m; deste, ao vértice VC-42 de coordenadas (554504,63, 9583950,09), por onde mede 3,54m; deste, ao vértice VC-43 de coordenadas (554501,83, 9583947,91), por onde mede 3,55m; deste, ao vértice VC-44 de coordenadas (554498,96, 9583945,83), por onde mede 3,54m; deste, ao vértice VC-45 de coordenadas (554496,03, 9583943,84), por onde mede 3,54m; deste, ao vértice VC-46 de coordenadas (554496,56, 9583942,99), por onde mede 1m; deste, ao vértice VC-47 de coordenadas (554499,73, 9583945,15), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice VC-48 de coordenadas (554502,83, 9583947,41), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice VC-49 de coordenadas (554505,84, 9583949,78), por onde mede 3,83m; deste, ao vértice VC-50 de coordenadas (554508,78, 9583952,25), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice VC-51 de coordenadas (554511,63, 9583954,82), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice VC-52 de coordenadas (554514,39, 9583957,48), por onde mede 3,83m; deste, ao vértice VC-53 de coordenadas (554517,06, 9583960,24), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice VC-54 de coordenadas (554519,63, 9583963,09), por onde mede 3,84m; deste, ao vértice V-84 de coordenadas (554521,861, 9583965,726), por onde mede 3,45m; deste, ao vértice V-83 de coordenadas (554519,355, 9583959,664), por onde mede 6,56m; deste, ao vértice V-82 de coordenadas (554512,335, 9583942,674), por onde mede 18,38m; deste, ao vértice V-81 de coordenadas (554500,245, 9583936,974), por onde mede 13,37m; deste, ao vértice V-80 de coordenadas (554493,485, 9583933,874), por onde mede 7,44m; deste, ao vértice V-79 de coordenadas (554482,325, 9583930,154), por onde mede 11,76m; deste, ao vértice V-78 de coordenadas (554471,045, 9583927,734), por onde mede 11,54m; deste, ao vértice V-77 de coordenadas (554468,525, 9583927,134), por onde mede 2,59m; deste, ao vértice V-76 de coordenadas (554467,925, 9583927,464), por onde mede 0,68m; deste, ao vértice V-75 de coordenadas (554467,535, 9583928,604), por onde mede 1,2m; deste, ao vértice V-74 de coordenadas (554467,395, 9583930,174), por onde mede 1,58m; deste, ao vértice V-73, início da medição, por onde mede 1,2m; encerrando a área de 610,678m², conforme planta 0740315 do processo. ÁREA 4 -Do vértice V-104, de coordenadas (554642,373, 9584178,216), ao vértice VD-1, de coordenadas (554670,573, 9584182,54), por onde mede 28,53m; deste, ao vértice VD-2 de coordenadas (554665,54, 9584177,75), por onde mede 6,95m; deste, ao vértice VD-3 de coordenadas (554660,78, 9584172,17), por onde mede 7,33m; deste, ao vértice VD-4 de coordenadas (554656,1, 9584165,46), por onde mede 8,18m; deste, ao vértice VD-5 de coordenadas (554653,15, 9584160,29), por onde mede 5,95m; deste, ao vértice VD-6 de coordenadas (554649,67, 9584152,59), por onde mede 8,45m; deste, ao vértice VD-7 de coordenadas (554647,37, 9584146,2), por onde mede 6,79m; deste, ao vértice V-108 de coordenadas (554643,791, 9584136,009), por onde mede 10,8m; deste, ao vértice V-107 de coordenadas (554615,101, 9584133,907), por onde mede 28,77m; deste, ao vértice V-106 de coordenadas (554619,005, 9584145,124), por onde mede 11,88m; deste, ao vértice V-105 de coordenadas (554635,895, 9584172,134), por onde mede 31,86m; deste, ao vértice V-104, início da medição, por onde mede 8,89m; encerrando a área de 1.170,364m², conforme planta 0740315 do processo. ÁREA 5 - Do vértice V-109, de coordenadas (554621,394, 9584072,246), ao vértice VE-1, de coordenadas (554617,63, 9584061,53), por onde mede 11,36m; deste, ao vértice VE-2 de coordenadas (554603,61, 9584024,13), por onde mede 39,94m; deste, ao vértice VE-3 de coordenadas (554600,79, 9584016,62), por onde mede 8,02m; deste, ao vértice VE-4 de coordenadas (554597,74, 9584006,81), por onde mede 10,27m; deste, ao vértice VE-5 de coordenadas (554597,36, 9583998,54), por onde mede 8,28m; deste, ao vértice V-120 de coordenadas (554599,7, 9583988,74), por onde mede 10,08m; deste, ao vértice V-119 de coordenadas (554601,355, 9583985,554), por onde mede 3,59m; deste, ao vértice V-118 de coordenadas (554600,155, 9583981,254), por onde mede 4,46m; deste, ao vértice V-117 de coordenadas (554599,355, 9583980,584), por onde mede 1,04m; deste, ao vértice V-116 de coordenadas (554597,755, 9583979,874), por onde mede 1,75m; deste, ao vértice V-115 de coordenadas (554596,255, 9583979,904), por onde mede 1,5m; deste, ao vértice V-114 de coordenadas (554565,215, 9583992,074), por onde mede 33,34m; deste, ao vértice V-113 de coordenadas (554564,725, 9583994,314), por onde mede 2,29m; deste, ao vértice V-112 de coordenadas (554575,255, 9584022,944), por onde mede 30,51m; deste, ao vértice V-111 de coordenadas (554588,925, 9584059,504), por onde mede 39,03m; deste, ao vértice V-110 de coordenadas (554592,709, 9584070,25), por onde mede 11,39m; deste, ao vértice V-109, início da medição, por onde mede 28,75m; encerrando a área de 2.496,303m², conforme planta 0740315 do processo. ÁREA 6 - Do vértice V-130, de coordenadas (554639,011, 9583972,172), ao vértice V-129, de coordenadas (554635,443, 9583961,974), por onde mede 10,8m; deste, ao vértice V-128 de coordenadas (554634,055, 9583962,214), por onde mede 1,41m; deste, ao vértice V-127 de coordenadas (554614,015, 9583965,154), por onde mede 20,25m; deste, ao vértice V-126 de coordenadas (554612,765, 9583965,254), por onde mede 1,25m; deste, ao vértice V-125 de coordenadas (554609,875, 9583965,394), por onde mede 2,89m; deste, ao vértice V-124 de coordenadas (554604,345, 9583965,374), por onde mede 5,53m; deste, ao vértice V-123 de coordenadas (554602,045, 9583969,474), por onde mede 4,7m; deste, ao vértice V-122 de coordenadas (554605,24, 9583980,061), por onde mede 11,06m; deste, ao vértice VF-1 de coordenadas (554607,77, 9583977,03), por onde mede 3,95m; deste, ao vértice VF-2 de coordenadas (554614,33, 9583972,28), por onde mede 8,1m; deste, ao vértice VF-3 de coordenadas (554620,4, 9583969,7), por onde mede 6,6m; deste, ao vértice VF-4 de coordenadas (554634,35, 9583971,89), por onde mede 14,12m; deste, ao vértice V-130, início da medição, por onde mede 4,67m; encerrando à área de 292,918m², conforme planta anexa.

Art. 5º A SPU/CE notificará ocupantes inscritos e foreiros, atingidos certos e prováveis, para confrontarem seus registros ao projeto do viaduto para, ser for caso, pleitearem indenização junto ao Município de Fortaleza e terem os RIPs cancelados, alterados ou extintos.

Parágrafo único. Caberá ao Município de Fortaleza arcar com todas as despesas referentes às desapropriações e desocupações necessárias para desafetação da área citada no art. 4º desta Portaria.

Art. 6º Responderá o Município de Fortaleza, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações e indenizações que venham a ser efetuadas por terceiros, inclusive por desapropriações e desocupações, em decorrência da realização da obra de que trata esta Portaria.

Art.7º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 28, de 06 de março de 2015, publicada no DOU em 09 de março de 2015, Seção 1, incluir a atualização dos valores dos seguintes imóvel funcionais:

SEQ	ENDEREÇO	TAXA DE OCUPAÇÃO
1	SQS 213, Bl. B, Ap. 306	R$ 726,98
2	SQS 213, Bl. D, Ap. 101	R$ 727,00
3	SQN 106, Bl. E, Ap. 501	R$ 556,87

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 3 de setembro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1025/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46218.008495/2010-51, de interesse do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Tupandi - SIFUPT, CNPJ 11.253.708/0001-70, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1025/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46200.000624/2011-32, de interesse do SFMB - Sindicato dos Funcionários Municipais de Brasiléia - AC, CNPJ 08.111.826/0001-30, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1026/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46214.000235/2008-52, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ILHA GRANDE - PI, CNPJ 00.084.539/0001-76, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Representante do Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado do Ceará-SEPEX/CE, CNPJ 08.458.189/0001-72, do inteiro teor do Ofício 1166/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade, solicitando a complementação de documentos, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR083082708JS. Dessa forma, informamos que a entidade tem o prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, contados da publicação desta notificação, para o envio da documentação expressa no oficio, sob pena de ARQUIVAMENTO do pedido de registro sindical, Processo 46205.007927/2012-17, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, vem NOTIFICAR o representante do SINTRAF / AMARANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, CNPJ 10.285.105/0001-98, do inteiro teor do Oficio 1026/2015/CGRS/ SRT/MTE, encaminhado em 25/06/2015, que restou devolvido conforme aviso (AR067927560JS). Dessa forma, informamos que a entidade tem o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da publicação desta notificação, para o envio da documentação expressa no oficio, sob pena de ARQUIVAMENTO do Processo 46000.013582/2010-75, nos termos do artigo 27, inciso I, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

Em 4 de setembro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1029/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46204.009031/2011-00, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Caém/BA, CNPJ 03.819.716/0001-03, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, vem NOTIFICAR o representante do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Francisco Beltrão - PR, CNPJ 78.687.134/0001-10, do inteiro teor do Ofício 1232/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade solicitando cópia autenticada da ata notarial apresentada nos autos do Processo 46212.014230/2010-41, de interesse do SindTAEnf-PR - Sindicato Profissional dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem no Estado do Paraná, CNPJ 10.673.891/0001-09, conforme o disposto no artigo 42 da Portaria 326/2013, que restou devolvido conforme aviso (AR067927560JS). Dessa forma, informamos que a entidade tem o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta notificação, para o envio da documentação expressa no ofício. Ressalta-se que exaurido o prazo estabelecido, será dado prosseguimento à análise do pedido, conforme Portaria 326/2013.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015091100080

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em 9 de setembro de 2015

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Processo Judicial0029766-93.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve arquivar o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46212.005729/2013-19
Entidade	APMC - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública de Colombo
CNPJ	80.819.303/0001-70
Fundamento	NT 1031/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1033/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Abreu/PR, Processo 46212.006997/2010-05, CNPJ 72.468.861/0001-00, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais e Trabalhadoras Rurais: Assalariados e assalariadas Rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Cândido Abreu/PR.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança 0000514-16.2014.5.10.0015, interposto na 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do TRT da 10ª Região, e com fundamento na Portaria MTE 326/2013 e na Nota Técnica 1032/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a Impugnação 46000.005320/2014-61, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Marília - SITEEMA, CNPJ 51.513.679/0001-53, com respaldo no art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Privados de Ensino de Ourinhos e Região - SINTRAENSINO-SP, CNPJ 15.568.731/0001-05, Processo 46256.001580/2013-84, para representação da Categoria Profissional dos Professores, Auxiliares de Administração Escolares, e demais trabalhadores em estabelecimentos particulares de ensino, profissionais que desenvolvem atividades em creches, pré-escolas, ensino infantil, fundamental, médio, graduação superior, extensão, pós-graduação, centros educacionais, escolas e cursos preparatórios para concursos e cooperativas de ensino, (exceto trabalhadores de categoria diferenciada, do 2° grupo do Plano da CNTEEC (cursos livres), trabalhadores de cursos e treinamentos em informática, franqueados e com venda de material didático inerente a esses cursos e empregados em instituições, beneficentes, religiosas e filantrópicas), com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Canitar, Chavantes, Ourinhos, Promissão, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo e Vera Cruz, Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 25 da Portaria 326/2013. E, em ato contínuo, SUSPENDER o Cadastro Ativo do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Marília - SITEEMA, CNPJ 51.513.679/0001-53, Processo 24000.002218/90-60, nos termos do art. 28, inciso III, da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de setembro de 2015

Nº 2 - O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, tendo em vista o que consta do Processo nº 46217.008183/2015-61 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Carreira do Corpo Docente da instituição de ensino particular Faculdade Diocesana Mossoró - FDM, com sede na Praça Dom João Costa, 511, Bairro Santo Antônio, CEP 59.611-120, Mossoró - RN, inscrita no CNPJ sob o nº 07.729.838/0002-40, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 3 - O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, tendo em vista o que consta do Processo nº 46217.008184/2015-14 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Carreira do Corpo Técnico Administrativo da instituição de ensino particular Faculdade Diocesana Mossoró - FDM, com sede na Praça Dom João Costa, 511, Bairro Santo Antônio, CEP 59.611-120, Mossoró - RN, inscrita no CNPJ sob o nº 07.729.838/0002-40, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ÉDER NOBRE PRAXEDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 453 - Conceder autorização à MC MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.147.801/0001-35, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Doralicio Garcia, 901, centro, na cidade de Gaspar (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.001510/2015-65, protocolado no dia 09/06/2015.

Nº 454 - Conceder autorização à DEEP MALHAS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.576.505/0001-48, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Doralicio Garcia, 901, galpão 3, lado b, centro, na cidade de Gaspar (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.001508/2015-96, protocolado no dia 09/06/2015.

Nº 455 - Conceder autorização à MADESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 95.813.382/0001-89, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Leopoldo Koprowski, 1725, bairro Alto Benedito, na cidade de Benedito Novo (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.001726/2015-21, protocolado no dia 16/06/2015.

Nº 456 - Conceder autorização à MULTICOLOR TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 80.666.324/0001-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Eduardo Will, 500, bairro São João, na cidade de Agrolândia (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003420/2015-49, protocolado no dia 25/05/2015.

DOUGLAS FERNANDO DE MELLO

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 10 de setembro de 2015

Referência: Processo MT nº 50000.008071/2014-32. Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres. Assunto: Edital de Chamamento Público nº 3/2014. Despacho: Considerando a Nota Técnica emitida pelo Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica, e tendo em vista a Portaria MT nº 59, de 27 de fevereiro de 2014, que autorizou o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à concessão da BR-364/GO/MG, posteriormente alterado para BR-364/365/GO/MG, no trecho entre o entroncamento com a BR-060(A) (Jataí) e o entroncamento com a LMG-479 (Contorno oeste de Uberlândia), e a Portaria MT nº 75, de 19 de março de 2014, que constituiu Comissão de Seleção com o objetivo de subsidiar a decisão do Ministro dos Transportes quanto aos estudos técnicos a serem selecionados e aos respectivos valores devidos a título de ressarcimento relativos aos projetos de concessão, resolvo aprovar o estudo da empresa indicada abaixo, assim como o seu respectivo valor, a título de ressarcimento, referenciado a data de maio de 2014:

Empresa	Valor de Ressarcimento(R$)
EGP - Empresa Global de Projetos LTDA.	R$ 3.343.169,40

1. Esse valor poderá ser reavaliado após as etapas citadas no item 4 deste Despacho, com a devida fundamentação técnica.

2. No caso de eventual ressarcimento à empresa interessada, o valor aprovado será reajustado para a data do efetivo pagamento proporcionalmente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre março de 2014 e dois meses antes da data do efetivo pagamento.

3.Esta aprovação fica vinculada à prestação do Apoio Técnico previsto no Anexo 3 do Termo de Referência publicado no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres no dia 02 de abril de 2014.

4.O Apoio Técnico consistirá no auxílio à Agência Nacional de Transportes Terrestres pela empresa selecionada, nas seguintes tarefas:

a. Submissão aos Processos de Participação e Controle Social a serem realizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (conforme Resolução nº 3.705/2011 da Agência), para tornar público e colher contribuições e sugestões às minutas de Edital, Contrato de concessão e Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica, elaborando os documentos necessários a sua realização e auxiliando nas respostas às contribuições;

b.Elaboração do Plano de Outorga;

c.Reuniões com o Tribunal de Contas da União, no âmbito do 1º estágio de fiscalização do processo de outorga;

d.Alteração das minutas de Edital, Contrato de concessão e Programa de Exploração da Rodovia e dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica.

5.Esta aprovação i) não gera direito de preferência para outorga da concessão; ii) não obriga o Poder Público a realizar a licitação; iii) não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; iv) é pessoal e intransferível; e v) não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa selecionada.

Referência: Processo MT nº 50000.008072/2014-87. Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres. Assunto: Edital de Chamamento Público nº 4/2014. Despacho: Considerando a Nota Técnica emitida pelo Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica, e tendo em vista a Portaria MT nº 57, de 27 de fevereiro de 2014, que autorizou o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à concessão da BR-163/230/MT/PA, no trecho da BR-163 do entroncamento com a MT-220 até o entroncamento com a BR-230(A); e da BR-230 do entroncamento com a BR-163(B) (Campo Verde) até Miritituba, e a Portaria

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

MT nº 75, de 19 de março de 2014, que constituiu Comissão de Seleção com o objetivo de subsidiar a decisão do Ministro dos Transportes quanto aos estudos técnicos a serem selecionados e aos respectivos valores devidos a título de ressarcimento relativos aos projetos de concessão, resolvo aprovar o estudo da empresa indicada abaixo, assim como o seu respectivo valor, a título de ressarcimento, referenciado a data de maio de 2014:

Empresa	Valor de Ressarcimento (R$)
Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A.	R$ 3.389.378,00

1.Esse valor poderá ser reavaliado após etapas citadas no item 4 deste Despacho, com a devida fundamentação técnica.

2.No caso de eventual ressarcimento à empresa interessada, o valor aprovado será reajustado para a data do efetivo pagamento proporcionalmente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre março de 2014 e dois meses antes da data do efetivo pagamento.

3.Esta aprovação fica vinculada a prestação do Apoio Técnico previsto no Anexo 3 do Termo de Referência publicado no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres no dia 02 de abril de 2014.

4.O Apoio Técnico consistirá no auxílio à Agência Nacional de Transportes Terrestres pela empresa selecionada, nas seguintes tarefas:

a.Submissão aos Processos de Participação e Controle Social a serem realizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (conforme Resolução nº 3.705/2011 da Agência), para tornar público e colher contribuições e sugestões às minutas de Edital, Contrato de concessão e Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica, elaborando os documentos necessários a sua realização e auxiliando nas respostas às contribuições;

b.Elaboração do Plano de Outorga;

c.Reuniões com o Tribunal de Contas da União, no âmbito do 1º estágio de fiscalização do processo de outorga;

d.Alteração das minutas de Edital, Contrato de concessão e Programa de Exploração da Rodovia e dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica.

5.Esta aprovação i) não gera direito de preferência para outorga da concessão; ii) não obriga o Poder Público a realizar a licitação; iii) não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; iv) é pessoal e intransferível; e v) não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa selecionada.

Referência: Processo MT nº 50000.008069/2014-63. Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres. Assunto: Edital de Chamamento Público nº 5/2014. Despacho: Considerando a Nota Técnica emitida pelo Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica, e tendo em vista a Portaria MT nº 56, de 27 de fevereiro de 2014, que autorizou o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à concessão da BR-364/060/MT/GO, no trecho da BR-364 do entroncamento com a BR-163(A) (Rondonópolis) até o entroncamento com a BR-060(A) (Jataí); e da BR-060 do entroncamento com a BR-364(A) (Jataí) até Goiânia, e a Portaria MT nº 75, de 19 de março de 2014, que constituiu Comissão de Seleção com o objetivo de subsidiar a decisão do Ministro dos Transportes quanto aos estudos técnicos a serem selecionados e aos respectivos valores devidos a título de ressarcimento relativos aos projetos de concessão, resolvo aprovar o estudo da empresa indicada abaixo, assim como o seu respectivo valor, a título de ressarcimento, referenciado a data de maio de 2014:

Empresa	Valor de Ressarcimento(R$)
Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A.	R$ 2.431.530,00

1.Esse valor poderá ser reavaliado após as etapas citadas no item 4 deste Despacho, com a devida fundamentação técnica.

2.No caso de eventual ressarcimento à empresa interessada, o valor aprovado será reajustado para a data do efetivo pagamento proporcionalmente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre março de 2014 e dois meses antes da data do efetivo pagamento.

3.Esta aprovação fica vinculada a prestação do Apoio Técnico previsto no Anexo 3 do Termo de Referência publicado no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres no dia 02 de abril de 2014.

4.O Apoio Técnico consistirá no auxílio à Agência Nacional de Transportes Terrestres pela empresa selecionada, nas seguintes tarefas:

a.Submissão aos Processos de Participação e Controle Social a serem realizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (conforme Resolução nº 3.705/2011 da Agência), para tornar público e colher contribuições e sugestões às minutas de Edital, Contrato de concessão e Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica, elaborando os documentos necessários a sua realização e auxiliando nas respostas às contribuições;

b.Elaboração do Plano de Outorga;

c.Reuniões com o Tribunal de Contas da União, no âmbito do 1º estágio de fiscalização do processo de outorga;

d.Alteração das minutas de Edital, Contrato de concessão e Programa de Exploração da Rodovia e dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica.

5.Esta aprovação i) não gera direito de preferência para outorga da concessão; ii) não obriga o Poder Público a realizar a licitação; iii) não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; iv) é pessoal e intransferível; e v) não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa selecionada.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.836, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o disposto nos artigos 41 e 43 da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 026 de 10 de setembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.279104/2014-96, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 41 e 43 da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 41. Para recadastramento no RNTRC, os TRRC deverão se apresentar perante entidade que atue em cooperação com a Agência, para se adequarem aos termos desta Resolução, conforme cronograma a ser divulgado pela ANTT." (NR)

"Art. 43. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 0.00.000.000584/2015 (ELO)
Interessado: Ulisses Santos Déda

Decisão

(...) Não são admitidas, portanto, consultas formuladas por outrem que não os legitimados citados acima, tampouco aquelas que veiculem consulta de caso concreto. Pelas razões expostas, promovo o arquivamento do expediente, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno. Publique-se. Ciência ao interessado.

EXPEDIENTE Nº 0.00.000.000543/2015 (ELO)
Interessado: Alexandre Luis Machado Pacheco

Decisão

(...)Não se admite, portanto, consulta formulada por outrem que não os legitimados citados acima, tampouco quando aborda situação concreta. Pelas razões expostas, promovo o arquivamento do expediente, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno. Publique-se. Ciência ao interessado.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do Conselho
Em exercício

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO: RPA Nº 1.00024/2015-99
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO PELO PGJ/CE. REFORMA DA DECISÃO. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Procedimento que tem por finalidade examinar a legalidade de ato administrativo concernente na determinação de pagamento de vantagens pecuniárias a membros e servidores do Ministério Público cearense, mediante decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sede de recurso interposto contra decisão do PGJ que indeferira o pleito.

2. Incompetência do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/CE para reformar decisão do procurador-geral de Justiça que indefere o pagamento de vantagem pecuniária a membros e servidores da instituição. Precedentes deste CNMP.

3. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

4. Desconstituição do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/CE, nos autos do Processo Administrativo nº 31542/2014-3.

5. Procedência da RPA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido consubstanciado na Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Esdras Dantas.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 0.00.000.000341/2013-16
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: LUIZ FELIPE PAZ DE ALMEIDA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. As leis que regulamentam os cargos efetivos e comissionados foram alteradas no decorrer do presente procedimento, sem contudo ter sido tal fato informado por qualquer das partes ou interessados;

2. As alterações da legislação não alteram o quadro delineado na decisão embargada, não constando qualquer fato novo que tenha o condão de modificar citado entendimento. Os cargos de Assistente Ministerial e Assessor Jurídico Ministerial, que correspondem a 85% (oitenta e cinco por cento) do total de cargos comissionado, são os que flagrantemente desbordam dos parâmetros constitucionais fixados;

3. A mácula está na própria lei que criou os cargos comissionados e definiu suas respectivas atribuições, e não em um denominado "Manual de Funções do MP/RN";

4. Não competindo a este Órgão de Controle a declaração de inconstitucionalidade de lei, a decisão embargada merece ser revista;

5. Embargos de Declaração com efeitos infringentes julgados procedentes de maneira a integrar a decisão embargada com a fundamentação supra e alterar a parte dispositiva, suprimindo o item 1 e adequando o item 2, com as novas leis complementares, restando assim o voto: 1. Encaminhar cópia das lei complementares estaduais 334/2006, 382/2009, 447/2010, 502/2013, 508/2014 e 525/2014, ao Procurador-Geral da República, para exame da constitucionalidade. 2. Desapensar o PCA n° 1658/2013-61 para conversão em diligência a fim de que o Procurador-Geral de Justiça preste maiores esclarecimentos sobre os dados apontados no "Quadro de Servidores Cedidos ao MP/RN", em especial sobre o prazo de duração das cessões, encaminhando-se os instrumentos de formalização dessas cessões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.0001766/2014-15
RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES
REQUERENTE: SEDAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.
REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reclamação Disciplinar na qual se requereu a apuração de suposta falta disciplinar perpetrada por Membro do MP/PI, consistente em atuar com suposta parcialidade na condução do Processo Administrativo nº 000202-002/2014.

CONFERÊNCIA ÃO PROIBIDA POR LEI

2. Não merece reparo a decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar, por restar claro nos autos que a atuação da Promotora de Justiça encontra amparo na legislação estadual, não havendo qualquer evidência de que ela teria atuado com parcialidade, em prejuízo da recorrente. Recurso interno desprovido.

3. Não obstante a validade atuação amparada na Lei Complementar Estadual nº 36/2004, propõe-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 128 do RICNMP, para que avalie a pertinência da propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação às normas da LC n. 36/2004, que preveem o exercício das funções de PROCON pelos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí, inclusive no que tange a direitos individuais disponíveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, à unanimidade, decidiram os Exmos. Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator.

OTAVIO BRITO LOPES
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Relator por sucessão
PROCESSO: CONSULTA Nº 0.00.000.000437/2015-38
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA: CONSULTA FORMULADA POR CORREGEDOR-GERAL. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DE ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Questionamento a respeito da existência de norma do CNMP que regule modo de intimação de promotor de justiça designado para atuar na Justiça Eleitoral em caso de lotação fora da comarca sede. 2. As Consultas dirigidas ao Plenário deste Órgão Colegiado são restritas às dúvidas em abstrato sobre a interpretação dos atos editados pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público. 3. A interpretação do art. 37, §1º, II, do Regimento Interno deve ser restritiva, não devendo abranger questões atinentes a interpretação de dispositivo de lei, seja estadual ou nacional. 4. Consulta não conhecida.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer da consulta. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Esdras Dantas.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO N° 0.00.000.000305/2015-14
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP)
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
RECORRENTE: CHRISTOPHER SILVEIRA DOMINGOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
EMENTA RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto no Pedido de Providências em razão da Decisão Monocrática proferida às fls. 101-103, a qual extinguiu o procedimento em razão da manifesta improcedência.

2. Decisão monocrática mantida pelos próprios fundamentos.

3. Recurso Interno conhecido e, no mérito, negado o provimento.

ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público conheceu do Recurso Interno e, no mérito, negou provimento, nos termos do voto do Relator.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001789/2014-20
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PAES
ADVOGADO: ANDRÉ HESPANHOL - OAB/RJ Nº 109.359
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE EFEITOS PECUNIÁRIOS. FATOS OCORRIDOS EM 2009. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SEDE DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer em negar provimento ao Recurso Interno interposto pelo requerente, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 0.00.000.000381/2015-11
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA FILHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MP/RJ
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBILIDADE ADMINISTRATIVA E DE ATOS PRATICADOS POR MEMBROS EM PROCESSO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO. ÓRGÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS QUE CARACTERIZEM FALTA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO OU DESCONTITUIÇÃO DE ATOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP N° 06/2009. NÃO CONHECIMENTO DO PCA.

1. Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de natureza meramente administrativa, anular Ação de Improbidade Administrativa ou qualquer outra ação judicial.

2. Não compete ao Conselho, ainda, revisar atos de membro do Ministério Público no exercício regular de sua atividade finalística, notadamente quando não constem dos apontamentos a individualização de condutas que tenham hipoteticamente caracterizado falta funcional.

3. O ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa e a consequente prática de atos processuais se encaixam perfeitamente no conceito de atividades-fim do MP

4. Querer a revisão de tais atos esbarraria no princípio da independência funcional, imprescindível para o exercício impessoal e independente das atividades do Ministério Público.

5. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Visto relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do Presente Procedimento de controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 0.00.000.000441/2015-04
RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: ALEXANDRE PINTO CAPIBERIBE SALDANHA
ADV.: ALEXANDRE BASTOS - OAB/MS 6.052 E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - MP/MS
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MP/MS. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AOS PRECEITOS DO ARTIGO 37 DA CF. PEDIDO DE AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PERSEGUIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Diante da competência constitucional do Conselho para fixar prazo para que se adotem as providências necessárias à observância dos preceitos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, o Procedimento de Controle Administrativo é apto para determinar o afastamento de Corregedor-Geral de determinados procedimentos, quando este (o afastamento) seja uma decorrência lógica e natural da decisão que, reconhecendo notória perseguição a membro do MP, desconstituir os atos administrativos em função de desvio de finalidade.

2. Diante das fartas provas delineadas nos autos, não se visualiza a alegada perseguição por parte Corregedor-Geral do Ministério Público de Mato Grosso do Sul - MP/MS. Todas as manifestações foram fundamentadas e dentro das atribuições que lhe são legalmente concedidas para a orientação e fiscalização das atividades funcionais dos membros do Ministério Público.

3. As alegações são genéricas e buscam conferir a pedidos de vista e decisões tomadas por órgãos colegiados (Comissão Sindicante e Conselho Superior) a pecha de ilegalidade, em função de uma suposta perseguição que não restou minimamente comprovada. Em realidade, querer afastar o requerido pode violar, isso sim, a independência funcional do próprio Corregedor-Geral, tolhendo-o do exercício efetivo de suas atribuições.

4. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO N° 1.00186/2015-09
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...)Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fl. 10, decido pelo indeferimento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ESDRAS DANTAS SOUZA
Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - N° 1.00194/2015-46
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: WELLERSON EDUARDO DA SILVA CORRÊA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...)Portanto, compulsando os autos e realizando busca no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observo que o referido procedimento judicial (nº 2083312-71.2013.8.13.0024) foi remetido ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais na data de 21/08/2015 e devolvido à unidade judiciária na data de 28/08/2015, não havendo que se falar, portanto, em inércia ou excesso de prazo.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Publique-se. Intime-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

PROCESSO N° 1.00195/2015-08
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...)Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fl. 10, decido pelo indeferimento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ESDRAS DANTAS SOUZA
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00201/2015-00
RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES
REQUERENTE: DANIEL LEITE BRITO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

(...)Ante todo o exposto, em raciocínio de estrita delibação e sem prejuízo de posterior reexame da pretensão deduzida no mérito da inicial, INDEFIRO o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com fulcro no artigo 126 do RICNMP, determino a notificação, via procuradoria-geral de justiça, dos Promotores de Justiça Clarissa Moraes Brito, André Luiz Medeiros Figueira, Carlos Sérgio Edwards de Freitas, Christianne Corrêa Bento da Silva, Rodrigo Miranda Leão e Laís Rejane de Carvalho, para, querendo, se manifestarem sobre os fatos narrados na exordial, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OTAVIO BRITO LOPES
Conselheiro Nacional do Ministério Público

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO - RDC N° 1.00208/2015-95
REQUERENTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

(...)Portanto, não se pode buscar o reexame das provas com base nas quais o juízo formou sua convicção em relação aos fatos relevantes e controvertidos do processo. Assim, o STJ, em reiterados julgamentos, tem decidido que "não cabe ação rescisória para melhor exame da prova dos autos"1, entendimento aplicável ao presente procedimento, pela similaridade dos institutos da ação rescisória e desta revisão de decisão.

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente pedido de Revisão de Decisão do Conselho, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

PROCESSO:PCA Nº 1.00215/2015-79
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(…) Diante do exposto, considerando que o Ministério Público do Estado de São Paulo agiu conforme prevê as legislações aplicáveis ao caso vertente, agasalhado, ainda, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determino o arquivamento deste Procedimento de

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Controle Administrativo nº 1.00215/2015-79, em razão de sua manifesta improcedência, com fundamento no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 8 de setembro de 2015.
ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00236/2015-11
REQUERENTE: FRANCISCO OSIETE CAVALCANTE FILHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
DECISÃO

(...)Também, sem adentrar a uma análise profunda do mérito, o requerente foi vencido no Conselho Superior que admitiu, contra seu voto, a inscrição de um promotor de justiça no Concurso de Promoção por Merecimento, sendo que a documentação dispensada pelo Colegiado não consta, ao que parece, da Lei Orgânica, motivo pelo que não entendo como caso relevante para dispensar os requisitos e considerar o Conselho como autor nos termos do art. 36, §3º do Regimento Interno. Posto isso, com fundamento no art. 43, inc. IX, "a", do Regimento Interno, determina-se o arquivamento, de plano, do presente procedimento.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000050/2015-81
RECLAMANTE: JÚLIO CESAR VALADARES BRAHIM
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Decisão: (…)
Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sugere-se, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.
É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 20 de agosto de 2015.
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 94/100, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário e aos interessados, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES 3 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000639/2015-80
RECLAMANTE: GENECI TAVARES DE MELO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Decisão: (…)
Ante o exposto, a reclamação disciplinar não preenche os requisitos regimentais, razão pela qual se propõe, com fundamento no art. 75, caput, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o seu indeferimento liminar e consequente arquivamento, cientificando-se o reclamante.

Brasília, 27 de agosto de 2015.
JULIO DE CASTILHOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 08/09, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 75, caput, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário e a (o) reclamante, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000669/2015-96
RECLAMANTE: PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (…)
Ante o exposto, os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, razão pela qual se propõe, com fundamento no artigo 76, parágrafo único, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento de plano da reclamação disciplinar, dando-se ciência da decisão ao Plenário e ao reclamante.

Brasília, 26 de agosto de 2015.
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, fls. 27/33, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registra-se e
Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000675/2015-43
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Decisão: (…)
Ante o exposto, a reclamação disciplinar não preenche os requisitos exigidos no art. 36, §1º, c/c art. 75, caput, ambos da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), razão pela qual se propõe o seu indeferimento liminar.

Brasília, 24 de agosto de 2015.
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, fls. 51/53, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 36, §1º c/c art. 75, caput, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registra-se e
Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 174ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2015

Hora: 16h30.
Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.
Ordem do Dia.
I - Procedimento(s) disciplinar(es).
01 - Processo CSMPT nº 2.15.000.012741/2014-11 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que acolheu súmula de acusação e instaurou Processo Administrativo Disciplinar contra membro do MPT.
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB/DF nº 2.977, Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro, OAB/DF nº 15.101 e outros.
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.
O(s) processo(s) constante(s) desta pauta que não for(em) julgado(s) nesta Sessão fica(m) automaticamente adiado(s) para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do CSMPT

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira Secretária do CSMPT

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 15/09/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

008.986/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo
Representação legal: não há

017.361/2015-0
Natureza: Representação
Interessados: Adalton Lopes Abrantes; José do Carmo Pereira e Norival Ferreira da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas - MG
Representação legal: não há

018.939/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ronaldo Dorneles de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

019.475/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Dutra de Abreu e Rosângela Sampaio Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

019.476/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amaeldo de Carvalho Rodrigues; Amanda Corrêa Cyrino de Oliveira; Anderson da Silva Magalhães; Priscila Garnier Correia Leite; Rodrigo Antonio de Castro e Thiago Estácio Torquato
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.524/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Túlio Carrijo Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

019.674/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Marcelo Câmara da Silva; Felipe Ferreira Bastos; Maycon Alves Casado; Reverson Hilário da Silva; Rodrigo Luís de Assis e Tiago da Costa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

020.203/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alayl Silva Lima; Bruno Dias Alves; Bryan Luiz do Espírito Santo Sena; Carlos Henrique Barcellos Soares da Silva; Diego Almeida Bittencourt Lima; Diogo Berriel de Oliveira; Eduardo Babilonn Toribio; Elias Henrique da Silva; Fabiano Vieira da Silva; Felipe de Assis Volpi; Flávio Honorato Ribeiro da Silva; Jeferson Lima Moreira; João Carlos da Silva Almeida; Leandro Ribeiro da Silva; Lucas Costa de La Vega; Lucas Ignacio de Souza; Lucas Marins Prucho; Marllon Pedrosa de Souza; Matheus Ferreira de Figueiredo da Silva e Márcio Christian Pires de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

020.290/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Romero de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há

020.541/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio de Carvalho Medeiros; Eduardo Lima; Ernani Magalhães Souto; Hélio Guimarães; Hilton de Castro Coelho; Nunzia Dorotea Drago e Roberto Elias Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

020.870/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Márcio José Fucci Ferreira; Maria da Solidade de Souza; Marinez Pacheco da Silva; Maristela Melo Ferreira; Marli Lessa; Neuza Nazaré Ataíde Sobral; Ney Nogueira; Osmário do Rosário Ribeiro; Paulo Roberto Pereira da Silva Carneiro e Raimundo Pereira da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

020.871/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ramiro de Carvalho; Roque Jesus da Cunha; Sandra Regina da Cunha Garcia; Sonia Maria de Oliveira Monteiro; Valquir Martins dos Santos; Valter Chagas Carvalho; Valéria Lizo Coelho; Venceslau Iacillo de Albuquerque e Wilson Messias de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

020.894/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Nunes de Andrade e Sebastião Jason Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Representação legal: não há

021.266/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcides Henrique de Arruda Braga; Mateus de Souza Verciani; Pablo Silva Santos; Patrick Henrique Rigueiro de Souza; Paulo Henrique Araujo da Cunha; Paulo Janylson Sousa de Lima; Pedro Henrique da Silva; Phelipe Passamani Ramos do Nascimento; Rafael de Souza Firmino e Rodrigo Gualberto Faria da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

021.827/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Damaris Florêncio Chagas; Elza Monteiro Neves; Ercilia Gouvêa Boechat; Fátima Pereira Freire; Ilza de Almeida Baraúna; Judith Barbosa da Silva Siqueira; Maria do Socorro Alves Ribeiro; Marieta Arlindo de Carvalho; Nacyr Leite de Oliveira e Rita Dantas de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

022.201/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Natanael Barbosa de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

022.215/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Damásio Vogado
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há

022.443/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Águida Maria da Silva Gadelha; Alice Chantai Menezes; Anna Amaral Ponciano; Francisca de Almeida Santos de Sant'Anna; Juracema Aristotelina Brust; Juracema Aristotelina Brust; Maria Fernanda dos Santos Ribeiro; Maria de Lourdes do Espírito Santo; Orlanda Ferreira e Ruth de Azeredo Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

022.495/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Benedita Pereira Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.595/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Ademir Sena; Adenauer Gomes Souza; Agnaldo de Souza Brito; Aires Alberto Coimbra de Oliveira; Alberto Pereira da Silva; Albino Magalhães Fernandes Filho; Álvaro Gomes Bandeira de Melo Neto; Álvaro José Teles Pacheco; Amauri Ferreira da Silva e Anselmo de Souza Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

022.598/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Dagoberto Gomes da Silva; Delcio Almeida; Dilson Moreira Cortes; Dimas Francisco da Cruz; Divino Dias Alce; Djalma Ferreira da Silva; Dorgival Augusto Medeiros Neto; Dorgival José do Nascimento; Eduardo Medeiros dos Santos e Edvaldo Cerqueira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

022.599/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Eginaldo Santos de Oliveira; Élcio de Oliveira Pereira; Elsio Teixeira Ferreira; Esmeraldino Oliveira da Silva; Evanil de Andrade Oliveira; Ezequias Severino de Oliveira; Fernando Araújo Serra; Fernando de Almeida Nina; Francisco Eduardo Martins e Francisco das Chagas Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

022.600/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco Pinheiro Filho; Geferson da Silva Matos; Gerinaldo Mendes Pereira; Gilberto Luiz de Andrade; Gilberto da Silva Lima; Gracindo José Ribeiro; Haroldo César Camelo de Assunção; Haroldo de Albuquerque Barreto; Hermínio Almeida Cordeiro e Ilmo Alexandrino Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

022.602/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: José Cypriano de Lima Neto; Josemir José de Santana; José Calazans Quinteiro; José Carlos Silva; José Carlos da Luz; José Joaquim Miranda Theodoro; José Luiz Francisco; José Orlando Reginaldo da Rocha; José Raimundo Lopes da Silva e José Robson Cabral Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

022.603/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Josias Machado de Araujo; Júpiter Rafael Dantas; Laelson Correia; Laerte da Silva; Leides Martins de Medeiros Junior; Leonel Cavassa de Oliveira; Levi Silva de Moraes; Luciano Nunes de Lima; Luís Carlos do Nascimento e Luiz Antonio Ferreira Junqueiro
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

022.605/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Mario Rosa da Silva; Mauricio Silvério; Mauro Alves de Albuquerque; Moaci de Oliveira Paiva; Moisés Brito Coelho; Nilto Oliveira da Silva; Nilton Cavalcante de Souza; Onésio de Cerqueira; Osnildo Siqueira de Gois e Osvaldo Campos Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

022.606/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Paulo Cesar Azevedo da Silva; Paulo César Correa; Paulo Euclides Nascimento de Brito; Paulo Garcia Nogueira; Paulo Roberto Ramires Barbosa; Paulo Sérgio dos Santos; Pedro Feitosa dos Santos Filho; Péricles Napoleão Marinho Pinto; Ricardo Jorge Maia e Rivaldino Lourenço da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

022.628/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Correia da Silva Neto; Antonio Helder Soares Vasconcelos; Antonio Lauro Tavernard Nobre; Antonio Mário Santos da Silva; Antonio Mário da Cruz Almeida; Antônio Montenegro de Lima; Arnaldo Costa Mesquita; Auri Sá da Silva; Benedito de Jesus Guimarães Sales e Brivaldo Carlos Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.630/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Carlos Roberto Cardoso; Carlos Roberto Frambach; Carlos Roberto Santa Brígida dos Santos; Célio Bonzoumet Ramos; Celso Henrique da Silva Smith; Cláudio Márcio de Oliveira Santos; Claudionor Aragão Maria; Cláudio Henrique Tavares Ponte; Daniel Jorge da Silva e Daniel de Lima Matoso
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.631/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Daniel Soares da Silva; Demilson Domingos Torres; Dinotito Carvalho de Queiroz; Diocy Nascimento; Edilson Bandeira Ribeiro; Edimilson Ramos de Oliveira; Edson Bernardo dos Santos; Eduardo Brito dos Santos; Edvaldo Fernando de Castro e Edvaldo da Costa Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.633/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco Evangelista da Silva; Francisco Fernando de Sousa; Francisco Freire Marques; Francisco Gomes de Gois; Francisco Martins Nogueira; Francisco Nunes Neto; Francisco Simões de Araujo; Francisco de Sousa Lima; Genaro Carlos de Melo e Silva e Genivaldo Fernandes de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.640/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: José Kerginaldo Pinheiro; José Ferreira da Silva Neto; José Florêncio da Silva; José Genivaldo do Nascimento Ataíde; José Guilherme da Silva Figueiredo; José Hailton dos Santos Batista; José Ilton Duarte; José Inocêncio do Nascimento; José Isaino Severino da Costa e José Leonardo Thesi de Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.641/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: José Nabor Vanderlei de Araujo; José Nascimento; José Soares Mendes; José Luis Lins; José Luiz Trindade; José Maria Marques de Macedo; José Orlando Oliveira da Silva; José Ricardo Turano Bastos Ferreira; José Roberto Companhoni e José Roberto da Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.644/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Fernando da Silva; Luiz Fernando das Neves de Seixas; Luiz Holanda de Souza; Luiz Soares de Oliveira; Manoel Batista do Nascimento Irmão; Manoel Benedito Junior; Manoel Cristino de Oliveira; Manoel José da Silva Correa; Marcio de Carvalho Coutinho e Márcio Figueiredo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.646/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Marco Aurélio Reitstein Mendes da Silva; Marco Polo Áureo Cerqueira de Souza; Marcos Antonio Epifânio de Souza; Marcos Antonio Pereira dos Santos; Marcos Antonio da Silva; Marcos Antonio do Nascimento; Marcos Antunes da Costa; Maria da Conceição Oliveira Santos Britto; Marilda Barcelos Rainho e Mario Carrazza
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.649/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Paulo Augusto Sá Pires; Paulo Cordeiro de Lima; Paulo Jesus da Rocha Filho; Paulo Roberto de Araujo Ribeiro; Pedro Paulo Pinto Lopes; Peron Lopes da Silva; Raimundo Nonato Alves de Oliveira; Raimundo Reinaldo da Silva Linhares; Raimundo Roberto Vieira da Silva e Ralph Torreão de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.652/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Walter Luiz Pedroso da Silva e Wilton Teixeira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.689/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Patrício da Silva; Alice Ferrari; Ana Maria Iguape Martins; Andrea Gomes da Silva; Jaciara Xavier de Souza; Jacira Xavier de Araújo; Jussara Xavier de Souza; Margareth Dolores Martins Tangari; Maria Alice Corrêa Rothfuchs; Maria da Conceição Romano do Nascimento; Maria da Paz de Sousa; Marissol Janes Martins; Marlene Gomes da Silva; Michele Gomes da Silva de Almeida; Mônica Gomes da Silva Costa; Roseana Dias Paiva; Tatiana Lemos de Souza; Valéria Basto Cordeiro Mello e Vera Lucia Ferrari Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

022.734/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Edina Antunes dos Anjos; Enaide de Abreu e Lima da Rosa; Eney do Carmo Franco; Erenice Francisca Borges Ribeiro; Evangelina da Silva Luz; Genilda Silva Lopes; Josefa dos Prazeres da Silva; Maria Lilia Victor da Motta; Severina Xavier da Silva e Vera Soares Barreiros
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.736/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Elizabeth Alves Simões de Faria; Glauce Cavalcanti Medeiros de Araujo; Guiomar de Souza Bomfim; Iramaia da Silva Souza; Jacy do Nascimento; Luiza Dutra da Trindade; Luiza Ferreira Rodrigues; Maria Dulce Cunha Neri; Natália Batista da Silva e Rosa Angélica da Silva Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

023.343/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Straub Canasiro; Adriano Rodrigues; Alexandre Norberto dos Santos; Ana Paula Gimenez de Albuquerque; Ana Paula Santolin Abreu Brandolini; Carlos Alberto Quartieri; Cintia Aparecida de Brito Souza; Cintia Filgueira de Carvalho; Cristina Urbani e Eigliman Martins de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A
Representação legal: não há

023.408/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amilton Francisco Garcez Junior; Ana Paula Santos Borges; Anastácia Poliana dos Reis Fiorin; André Loures Faria; André Luiz Cunha Homem Santos; André Quinan de Noronha; André de Rezende Bachetti; Antônio Francisco de Andrade Ferreira Filho; Aroaldo de Souza Santos e Arthur Gomes Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

023.416/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joanna Freixo Pinheiro Cavalcante Gondim Baccaro; Jonas Fernandes Cherritte; José Rhadames Moura Macena; José Ribamar Praxedes Filho; José Rildo Fausto Ferreira Junior; João Alves da Silva Neto; Juliana Gonçalves Goelzer; Jéssica Martins de Souza; Jônatas Quinhões de Azevedo e Júlio Cezar Braga Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

023.419/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Alves de Souza Leite; Luciana Dias Bernardo; Luciano Medina Barros; Lucio Paulo Borges Reis; Luís Felipe Gorgulho Borges; Luiz Antônio Moreli Filho; Luiz Felipe Bassetto de Palma; Luiza Paiva Ferreira Malta; Luís Eduardo de Carvalho Teixeira e Luís Gustavo Batisteli Camêlo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

023.420/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maira Araujo Barbosa; Marcelo Silva de Souza; Marcelo da Hora Ferreira Silva; Marcos Carvalho de Paula; Marcos José Barbosa da Silva Filho; Maria Isabel Silva Duarte de Morais; Maria José Carvalho Ferreira; Mariana Costa dos Santos; Márcio José Queiroz de Miranda e Márcio Vinícius de Menezes Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

023.426/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Musa de Mesquita Rodrigues Pereira; Rogério Correia Bragança; Ronaldo Roberto Silva; Rosângela Ferreira das Neves; Rubem David Dezidério Reis; Sabrina de Rezende Bastos Vilaça Ribeiro; Sady Werly Soares Junior; Sara Costa Gomes; Sarah Bezerra Soares Batista e Simone Alice Lacerda Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

023.427/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Stanley de Souza Guedes; Sthephani Nazaré e Silva Martins; Susan de Avelar Alberoni; Suzanny Teixeira Guimarães; Tafnes de Oliveira Quites; Tamirys Patroca dos Santos; Tammy Thaís Macedo de Souza Vieira; Tarik Potolowsky Araujo; Tatiana Bezerra Hofmeister e Tatiana de Oliveira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

044.191/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Anoildo Felisdorio dos Santos; Antônio Henrique de Carvalho Pires; Carlos Luiz Barroso Junior; Faustino Barbosa Lins Filho; Flávio Marcos Passos Gomes Júnior; Flávio Pereira Nunes; Gilson de Carvalho Queiroz Filho; José Raimundo Machado dos Santos; Marcos Roberto Muffareg; Patrícia Valeria Vaz Areal; Paulo de Barros Lyra Filho; Ruy Gomide Barreira e Valteir Lopes Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.207/2004-8
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2003
Responsáveis: Adenir José de Sousa; Annerita de Lima Menezes; Antônio Gomes de Aguiar; Benevides Leonel da Silva; Britto Construtora Ltda.; Christine Ferreira Resplande Noguira; Ely Rodrigues de Almeida; Fernanda da Silva Frazão; Gláucia Maria Teodoro Reis; Gleyson Alves de Morais; Gonçalo Teixeira e Silva; Humberto Vilani; José Chaves de Melo; José Fernando Alves de Sousa; Lacy de Lourdes Borges; Luiz Antônio da Veiga Jardim; Lícia Camilher Machado Brandão; Marco Aurélio Saber de Lima; Marcus Flavio Noleto Jube; Marllus Naves de Avila; Nailton Severino da Fonseca; Paulo Maria Teles Antunes; Pedro Lucchesi Junior; Roldão Oliveira de Carvalho; Salvador Lopes; Stanley Simmonds; Thales Perrone Machado; Ubiratan Cipriano Aguiar e Wilson Gamboge Junior
Recorrente: Britto Construtora Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Representação legal: Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira (OAB/GO 20.631)

014.106/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Rocha Moreira; Lorena Silva Barbosa; Manuel de Brito Correia Filho; Milca Marnielly Barroso Costa Lima; Philipe Siqueira Del Claro e Rafaela Lima Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

017.802/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Patativa do Assaré no Assentamento Che Guevara do Município do Mirante do Paranapanema-SP; Sergio Pantaleão e Vaguimar Nunes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

017.871/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagner Sousa Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

018.948/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Lucio Franco de Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

018.963/2015-3
Natureza: Atos De Admissão
Interessados: Francisco Antônio de Moura Júnior; José Felipe Figueiredo de Menezes; Ludmila Sara de Oliveira Miranda; Marcone Nunes Nery; Paula Brandão Cavalcanti Lins e Silva e Simone Nojiecoski dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

018.966/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Reuma Alves Peixoto; Camila Pelegrini; Erika Falcao de Lucena; Mariana Christina Nunes Albuquerque e Priscila Galil Carvalho de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp
Representação legal: não há

019.531/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Desiree Juliana Mazzaro Delamuta; Julio Augusto Costa Figueiredo; Luise Agra Cavalcante Silva; Pedro Eugenio Boscaro Junior; Pedro Luiz Crisci e Walkiria Rosado Araujo de Nuncio
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

019.550/2014-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Paulo Ernani Gadelha Vieira; Claude Pirmez; Pedro Ribeiro Barbosa; Valcler Rangel Fernandes; Jorge Antonio Zepeda Bermudez; Nisia Veronica Trindade Lima; Paulo Marchiori Buss; Samuel Goldenberg; Mauro de Lima Gomes; Paulo Cesar de Castro Ribeiro; Joel Majerowicz; Carla de Freitas Campos; Nara Margareth Silva Azevedo; Paulo Roberto Elian dos Santos; Roseli Monteiro da Silva; Gerson Oliveira Penna; Roberto Sena Rocha; Sergio Luiz Bessa Luz; Umberto Trigueiros Lima; Valdilea Goncalves Veloso dos Santos; Alejandro Marcel Hasslocher Moreno; Cristiane Teixeira Sendim; Juliano de Carvalho Lima; Eduardo Maia Freese de Carvalho; Sinval Pinto Brandao Filho; Mitermayer Galvao dos Reis; Manoel Barral Netto; Zelia Maria Profeta da Luz; Artur Roberto Couto; Hayne Felipe da Silva; Carlos Mauricio de Paulo Maciel; Eduardo Chaves Leal; Antonio Ivo de Carvalho; Hermano Albuquerque de Castro; Therezinha Rodrigues Ferreira; Jose Damasceno Fernandes; Pedro Ribeiro Barbosa; Tania Cremonini de Araujo Jorge; Wilson Savino e Samuel Goldenberg
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há

020.273/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ednilson Ricardo da Silva; Ednilson Ricardo da Silva; Jorge Napoleao; Jose Alexandre Pedrosa de Oliveira; Pierre Reithler e Waldir Brissant Ventura
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

020.427/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Doralice Célia Zago e Terezinha Vianna Golçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

021.365/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Karollyne Dias Gondim Neo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar
Representação legal: não há

021.570/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Mesquita Galvão; Isabella Mezzeth Filippi; Mozart César Eccheli; Nadya Hilda Virginia Lion; Paulo Bruno Silva Lopes; Rodrigo Alves Migueleti e Washington Henrique Carvalho Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

021.571/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Sauzen Júnior; Aline de Araujo Cortez; Anderson Pereira de Sousa; André Luiz de Araújo Melão; Andréa Maia Santos; Bruno Alexandre Soares Prestes; Carlos Eduardo Pereira; Carlos Henrique da Rocha Behrens; Eduardo Henrique Bogoni e Ellen Cristina Oenning Romero
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

021.573/2015-8
Natureza: Atos De Admissão
Interessados: Lilian Neves Pereira; Lorena de Cassia Fernandes Torres Braga; Luis Carlos Sousa Júnior; Luiz Carlos Bini Matos; Mairson Vieira Barros; Manoel Valentim Moreira Júnior; Marcelo Ferreira Varela; Marco Antônio Rodrigues Lima; Marcos Gomes de Oliveira e Mayara Brito de Sousa
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

021.575/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosires do Socorro Boas; Tarciano Monteiro de Sousa; Thiago Gonçalves de Souza; Vanise Maria de Rezende; Vinícius Batista Mendes e Yvette Viana Cohim
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

021.576/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Ricardo de Sousa Nascimento e João Ricardo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

021.578/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiane Alves de Brito; Flavia Campos Hargreaves Vieira; Flavia Pontes Borges Pinto; Guilherme Schmidt; Guilherme de Siqueira Buissa; Heitor Massaru Horikawa Yagyu; Igor Naumoff de Oliveira; Izabel Cristina Navarro Prado; Jean Carlos Dyonisio Fernandes e Jean Pires Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

021.872/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Julia Ribeiro Mathias e Manea Vitalina de Melo
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há.

021.885/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marilina Bento de Mello Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

022.322/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aurelina Coelho Pereira; Clarice Bezerra da Silva; Deuselina Silva; Hudson Inacio Silva Coelho; Idalia Bispo do Nascimento; Iracema Monteiro da Silva Torres; Jose Milton de Macedo Filgueiras; Maria Jose de Freitas Menezes; Maria Rute Correa Martins; Rafaela Cristina Silva Coelho; Rogerio Silva Coelho; Romulo Silva Coelho; Ronaldo Silva Coelho; Roselia Silva Coelho; Rosiane Silva Coelho e Thiago Silva Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

022.463/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ademar Secundo Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública
Representação legal: não há

022.465/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Catarina de Souza Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.466/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Edmea de Oliveira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

022.493/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ottília Ferreira da Costa e Souza e Rachel Bernstein Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

023.474/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Leite Dantas; Aline das Neves Genes; Aline dos Santos de Souza; Amanda Betine Freitas; Ana Carolina de Menezes Alves Vilanova; Cleibson Ribeiro do Carmo; Graciliano de Almeida Barreto Neto; Jaqueline Burlandi de Oliveira; Joao Carlos Alves Leles e Joao Fagner da Silva Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

023.475/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lauriberto Maximo Alves; Marcia Andrea Athayde Florencio Weber; Priscilla Cavalcante Elias Grintzos; Rafael Formolo; Rafael Ramos Santana; Renata Lacerda do Nascimento; Renato Portela Ribeiro; Tatianne de Oliveira Coelho Passos e Tiago Fernandes Alves dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

023.536/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Germana Brandao Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

023.541/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wertiz Dantas da Silva Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há

024.981/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Annadyr Barletto Cavalli
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

029.280/2010-9
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessados: Mariza Zeferina Vieira; Nara Carreirao Cantanhede; Nelson Colossi; Nelson Jorge Dario; Nilson Lemos Lage; Nilva Silveira de Souza; Osmar Francisco Januario; Osni Anacleto Machado; Otavio Galvao Filho; Paul James Otterson e Paulo Antonio Silveira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605)

029.522/2010-2
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessados: Ailton Joao da Silva; Maria da Graca Martins Cordeiro; Vanda Aparecida Daquino Rosa; Vera Lucia Bosco e Vera de Fatima Graneman Joenk
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

046.010/2012-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: João de Assis Mariosi; Mário Machado Vieira Netto e Fábio Moreira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.720/2007-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Carlos Pinheiro da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Aracajuana de Beneficência Hospital Santa Isabel; Hospital São José; e Instituto de Hemoterapia e de Atividades de Laboratório Central de Saúde Pública Parreiras Horta (Hemolacen)
Representação legal: Antônio Eduardo Dias Teixeira Filho (OAB/SP 254.155); Cáscia Maria Freire de Barros (OAB/SE 624); Cristiano Pupo Nogueira (OAB/SP 200.161); Décio Freire (OAB/MG 56.543); Luiz Jorge Macedo (OAB/MG 100.077-B); Pedro Dias de Araújo Júnior (OAB/SE 80-B); Thiago Augusto Souza Silva (OAB/SE 3502); e Thiago José de Carvalho Oliveira (OAB/SE 3871)

015.638/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: não há

017.792/2008-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruno Ribeiro Pereira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

018.565/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula de Sousa Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

019.434/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raphael de Oliveira Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre
Representação legal: não há

019.436/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Fernanda Jorquera Briceno e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Representação legal: não há

019.466/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mozart Gloschke Menezes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A
Representação legal: não há

019.663/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bethoven Missias dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

020.373/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Augusto Beck Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

020.453/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Antônio Burton
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Representação legal: não há

020.866/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Viana Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

020.909/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Denize Silva Dias Guimarães e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

021.223/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Augusto Sousa de Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há

021.224/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samuel Castro de Vasconcelos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há

021.242/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Pinheiro Xerez e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

021.245/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Pedra e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

021.251/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Nogueira e Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

021.253/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Márcio Corrêa Gonçalves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

021.258/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sabrina Mourão de Farias e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

021.260/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Walckenaer Lucas da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

021.370/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Daniel Sodré Bazilio e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.375/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailson Rogério Vedovate e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.377/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Francisco Mendes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.383/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Luiz Passamani Magalhães e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

021.388/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Luiz Gonçalves de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.396/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Altanir Flores de Mello Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.398/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Aparecida Siqueira Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.402/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luísa de Barros Orsolini e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.408/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Oliveira da Rocha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.415/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Villas Boas Silveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.417/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Raul de Freitas Fuly e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.426/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Marcos Guedes Alvim e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.427/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aquiles Euler da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.439/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Luiza Pinheiro Reis e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.444/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Duarte Pascaretta e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.447/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Marques Dantas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.454/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Daltio e Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.459/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Antonio Magalhães Zeferino e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

021.464/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Teles Filho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.469/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celso Fernandez Trucolo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

021.472/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christiano Gouveia de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.476/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudio Cadeu de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.483/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiano Gevieski e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

021.488/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Caldas de Castro e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.490/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Emilio Martini de Oliveira e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.498/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle Martins Ângelo Willemen e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.501/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Silva do Nascimento e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

021.507/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Demis Bitencourt Ferreira e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

021.513/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Delano Moreira da Silva e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

021.517/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Rodrigo Rabelo dos Santos e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

021.519/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dimi Henriques de Oliveira e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.549/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anselmo Silva Costa e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

021.555/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lilian Cristina dos Santos Pereira e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

021.560/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Susan Lemke e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

021.564/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Lima Valente e Rafael Ramos de Magalhães Barbalho
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.567/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agda Luzia Machado Alencar Levandowski e outros
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

021.820/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Vilma Fernandes Lima Belfort
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

021.991/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carolina Cavaguti Luciano e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

021.992/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Marcela Picelli Godoy Canuto Lemos e outras
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

022.057/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Shirley Rosa Galeote Rentas
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

022.410/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mario Pedro Sales
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS
Representação legal: não há

022.510/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: João Carlos de Medeiros Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Representação legal: não há

022.746/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Natalia Grasiele Alves de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Representação legal: não há

023.370/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcir José Maso e outros
Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A
Representação legal: não há

023.371/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emerson Ribeiro dos Santos e outros
Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

023.402/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Alves Dias e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

023.403/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Germano Sanford Diogenes e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

023.405/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Zeno William Gaspar Dias
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

023.406/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Kengy Shiba e Rafael Matos Ramos
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

023.490/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brainer Barros Luna Sousa e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

023.491/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Bruno Barbosa Campos e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

023.492/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Elisa Viana Pereira Bentemuller e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

023.493/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iva Barbosa da Silva e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

023.496/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulenio de Morais Miranda e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

023.498/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Zaiad Correia Camely
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

023.499/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Albino Ribeiro da Rocha Neto
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

023.500/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ariane Arcanjo de Souza e outras
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Representação legal: não há

023.501/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Ferla
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Representação legal: não há

023.502/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleano Cavalcante Locio e Cristiane Paula da Silva Galperin
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

023.712/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Município de Passo de Camaragibe/AL
Unidade: Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe/AL
Representação legal: não há

024.679/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
Unidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.927/2014-7
Natureza: Representação
Responsável: José Arantes Lima
Interessado: Procuradoria da República/PB
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química XIX Região (PB)
Representação Legal: não há.

001.034/2014-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal
Interessado: Samir Najjar
Representação Legal: não há.

001.101/2015-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Trânsito (Denatran); Ministério das Cidades.
Interessado: DP Comércio de Placas Ltda.
Representação Legal: Karine Oliveira Leite (OAB/SE 7.629).

001.702/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Caninde Pegado do Nascimento; Instituto Cultural do Trabalho; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato Nac. Trab. em Sist. de TV Por Assinatura e Serv. Esp. de Telecomunicações - Sincab; Valdir Vicente de Barros
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Representação Legal: não há.

002.029/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Governo do Estado de Sergipe
Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe
Representação Legal: não há.

002.116/2014-6
Natureza: Representação
Interessados: Procuradoria da República/se - Mpf/mpu; Secretaria de Estado da Educação de Sergipe Seed/se
Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe
Representação Legal: não há.

002.570/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas (ABEE); Nélio Benedito Fleury, ex-Presidente
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)
Representação Legal: não há.

005.883/2015-6
Natureza: Representação
Interessados: AMF Construtora Ltda.; Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina - ES
Representação Legal: não há.

008.762/2008-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Velocina Vargas Tiriba
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
Representação Legal: não há.

009.245/2015-4
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irati/SC
Representação Legal: não há.

010.920/2007-3
Natureza: Reforma
Interessado: Albino Kasprovicz
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação Legal: não há.

011.570/2012-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Carlos Jose da Silva; Carlos Vinicius Teixeira Arrifano; Marco Antonio Passos Ferreira; Maria Jose Tavares Lobato; Maria das Graças Rodrigues Ferras; Peter Mann de Toledo; Rui Jorge Moura dos Santos
Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi
Representação Legal: não há.

012.028/2013-4
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO
Representação Legal: não há

012.924/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joel Santos de Lima e Raimundo Nonato Batista de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tabatinga - AM
Representação Legal: não há

013.816/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo Fernandes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre
Representação Legal: não há

014.357/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Merched Chaar e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas (Sescoop/AM)
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas
Representação Legal: não há

016.132/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Erisvando Torquato do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tarauacá - AC
Representação Legal: não há

016.794/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alexsander Oliveira de Andrade; Carlos Augusto da Silva Rosa; Jadiel Campos e José Correia Santos Neto (falecido)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE
Representação Legal: Laira Correia de Andrade (OAB/SE 6.107).

018.942/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Gonçalves da Silva; Alexsandro Cezar de Jesus Córdova; Ana Leônia de Araújo; Anderson Paulo Santos Pereira; Andreia Cavalcante Sousa; André Felipe Alves Peixoto; Antonio Auto da Silva; Antonio Wellington Lira Moreira; Arilena Nobre Gois; Bruno Marcacini; Carlos Magno Pires Rates Junior; Carlos Roberto Borges Junior; Cassiano Ricardo Kern Copetti; Cleiton Leonardo Nascimento de Souza; Clementes Cruz Nunes; Cristiane Alves da Silva Moura; Daniel de Andrade Santos; Davi Luiz Gruhn Damasceno; Debora Strucker e Denea de Araujo Fernandes Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

018.943/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Cesar Pereira; Djanice Silva de Santana; Edson Lopes da Silva Filho; Eduardo Cristo de Oliveira Barros; Elano Loureiro Santos; Enezio Alves Pereira; Erico de Almeida Mangaravite; Fabio Adão Amaral; Geraldo Anselmo Costa Avila; Giovani de Sousa Filgueiras; Halden Delio Fernandes Pereira; Ivan Teotonio Rodrigues; Jackson Barbosa da Costa; Jandilson de Morais Oliveira; Joao Franco Rabelo Saraiva; Joao Paulo da Fonseca Costa; Jonas Vaz Leandro Leal; Jose Anderson Oliveira de Sousa; João Paulo Esteves Nogueira e Érica Martins de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

018.944/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Dener Charão Delavechia; Jose Erivan Torquato; Jose Leonardo Ferreira da Cruz; Jose dos Reis Rocha; Julia Marques Dalla Costa; Kleber William Lemos de Oliveira; Leandro Inakake de Souza; Leonardo Francisco de Lima; Lilian dos Reis Souza; Liz Haubrichs Sá Gonçalves; Lorenza Oppa Kilca; Ludmilla Verona Carvalho Gonçalves; Luis Felipe Santana Freitas; Luis Otavio Rodrigues Sampaio; Luiz Fernando Ganassali de Oliveira Junior; Marcelo Auday de Pinho; Marcelo Barbosa Parente; Marco Antonio Araujo de Paula Pessoa; Marco Antonio Rodrigues Lima e Marcus Vinicius Braga Baia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

018.945/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Beatriz Mattar Villela Resende; Marian Woeltje Gonçalves; Michael Tusiram Beepat; Michel Platinny da Costa Silva; Murilo Ferreira de Araujo; Naara Jayze de Souza Soares; Nayara Suyanne Soares Costa; Nildiran Araujo de Freitas; Odnaldo de Jesus Oliveira; Paula Cristina Gomes Furtado; Paulo Henrique Patricio Souto; Paulo Tadeu Siqueira Junior; Raquel Keiko Kanada; Renan Martins Pombo; Renan Matheus da Silva Zucatti; Renato Barroso Guimarães; Roberta Nobili Menzio Ramos; Rodrigo Marques Resende; Rogério Cardoso de Araújo e Rogério Ribeiro Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

018.946/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sebastião Cavalcante de Sousa; Silvia Lima de Aquino; Soraya Lucena Carvalho Honfi; Tadeu Gomes Teixeira; Vagner Sartório Menegardo; Valéria Ribeiro Alcântara; Wesley Alexandre Sathler Junior; Wildner Lins de Souza e William Jose Oliveira Caixeta
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

020.228/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabio Rocha Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

020.280/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Augusto Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais
Representação Legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

020.282/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio dos Santos; Carmem Julia Queiroz Cruz; Inacio Gomes de Melo; Maria Soares Lopes; Oscar Moraes Nobre; Paulo Moacir Nonato; Raimundo Cordeiro dos Santos e Wilson Almeida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação Legal: não há

020.283/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Devaldino Alves de Souza Vargas; Francisco Edson de Moura e Valdemir Medeiros de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA
Representação Legal: não há

020.284/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Carmen Catarina Pereira de Almeida e Osminda Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná
Representação Legal: não há

020.285/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco de Oliveira Souto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul
Representação Legal: não há

020.286/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Luci Margarida Moccelin
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina
Representação Legal: não há

020.422/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angelica Maria de Almeida Siqueira; Guilherme Rodrigues de Almeida; Guilherme Rodrigues de Almeida e Jose Maria Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

020.706/2006-9
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2005
Responsáveis: Adailton Fernandes Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação Legal: não há

020.787/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlindo Rodrigues da Silva Filho; Etelvina Oliveira de Carvalho; Helena Souza de Oliveira; Miltemar Antunes Eustaque; Ruy Barbosa Chaves e Silvestre Jose Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA
Representação Legal: não há

020.788/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abrelino Miragem e Reni Weber
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul
Representação Legal: não há

020.789/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir de Andrade e Silva; Diozene Bellato e Jurema Maria Chaves Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina
Representação Legal: não há

020.891/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Araujo Saboya de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.335/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalzemir da Silva Braga; Adelson Silva Gomes; Aelson Cristiano Nogueira; Aguinaldo Cesar Bernini; Alcimar Ferreira Melo; Alex Santos Lustosa de Aragão; Aline Pereira Mourão; Allan Vinicius Pires Lisboa; Allisson de Andrade Fortuna e Almir Franklin Portal Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.337/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Armando Mroginski; Bruna Col Debella; Camila Dayane Perrone Amador; Camila Midori Moreira; Carlos Alberto Bispo da Cruz; Carlos Eduardo Marques Pinto; Carolina dos Santos Araújo; Cassio Marcel Leite de Moraes; Clariana Pinto Oliveira e Claudia Santana dos Santos Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.339/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Barreto Gorelik; Danilo Daniel Prado Araujo; Darci Pereira dos Santos; Deoclecio Santana dos Santos; Derisson Lisboa Nogueira; Deusimar Ferreira de Freitas; Dihêgo Augusto Gomes Malvim de Barros; Douglas da Rocha Barbosa; Dulce Vidigal do Amaral e Dênis Martins Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.340/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eber Santos da Silva; Edilson Roberto da Silva; Edson Lopes Chaparro; Eliane Akiko Endo; Elizete Fatima Alexandre; Elton Carlos Garcez da Silva; Elvis Richard Pires Goularte; Emanuella Bernardo de Souza Silva; Emilia Cristina Alves da Silva e Ener Vaneski Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.341/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Enisia Martins; Erinaldo Carvalho Pereira; Erly Caldas de Lima; Erni Paulo Giotto; Evelyn Strassmann; Ezequiel Gomes da Silva; Fabiane Bertotti; Fabio Bitti Leal; Fabio Ferreira da Silva e Fabiola de Freitas Vianna
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.343/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Paulo Viggiano Neto; Francisco William de Souza Furtado Junior; Gabriela de Oliveira Souza; Gabriele Pires Chaves; Gardenia Maria Coelho da Costa; Germano Barreto Girão de Oliveira; Gilson Gonçalves da Silva; Gilson da Silva Trajano; Gina Oliveira Dantas e Giorgi Luciano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.344/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giovana Pinto Sousa; Girlanne do Nascimento Cardoso; Gislaine Einsfeld; Giulliana Mairana Morais de Sousa; Glauco Lima de Oliveira; Gleison Paulynelly dos Santos Reis; Goretti Dória da Silva; Guido Sanick Leal; Guilherme Mansur Dias e Gustavo Gruscoski de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.345/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hamilton Simoes de Sousa Junior; Harrison Monteiro de Carvalho; Hayla Devanne Santos Siqueira; Haylson Rodrigues de Araujo; Helber Yanaguibashi Shibata; Herbert Costa Levy; Hugo Lopes Pereira; Hugo Ney Voltolini Pereira Filho; Isabel Cristina Rodrigues da Silva e Isabelle Alline Lopes Picelli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.346/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Israel de Matos Brito Pinto; Ivo Schroeder; Jair Pedroso; Janaina Campos Lobo; Januaria Pereira Mello; Jean Lima da Silva; Jorge Alves de Oliveira Junior; João Daldegan Sobrinho; João Fernandes Castro dos Santos e João Ferreira de Oliveira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

021.347/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Rubens da Silva Junior; José Ronaldo de Deus Filho; José de Sousa Costa Junior; Julia Hora Teixeira Leite; Julio Cesar Batista Almeida; Julio Cesar Cotrim Moreira Filho; Keilla Jane Fernandes dos Santos; Kelma Karen Oliveira Andrade; Keylla Lopes de Almeida e Kleison Oliveira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.348/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Nascimento de Oliveira; Leandro Ramão Paim; Leandro da Cruz Carrico; Leonarda Cristina Melo Rufino de Sousa; Leonardo Machado da Rosa; Leone de Araujo Rocha; Leticia Cavagnari; Liane Smith Santos; Lidianny Vidal Fonteles e Lícia Priscila Nogueira Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.349/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lindomar Sousa Brito; Livio Jose Carvalho Silva; Lucas Eduardo Romitti; Lucas Fernandes Falcioni; Luciano Rodrigues da Silva; Luciano Teixeira; Lucilene Cunha Pastana Mota; Luis Antonio dos Santos; Luis Eduardo Cornélio dos Santos e Lígia Rocha Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.350/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Filipe Morais Couto; Luis Henrique Shikasho; Luis Renato Jasniewicz; Luiz Felicio Palermo; Luiz Felipe Leite Lima; Luiz Gustavo Perrut Pedrosa; Luiz Renato Axt Junior; Mara Nubia Figueiredo de Oliveira; Marcel Cordeiro Lopes e Marcelo Batista de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.353/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marlon Gaudencio Lara; Mauricio Ferreira Lopes; Mauricio Martins Aguiar; Mauro Mikio Miyagawa; Meiry Sampaio da Silva; Michely Milhomem Pereira; Mirele Viegas da Silva; Mirley da Fonseca Kawamura; Nayara Guimarães de Figueiredo e Nespoli Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.354/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilton Baumann; Olailde Marçal de Paiva; Oludare Alexandre Olasunkanmi Akinpe; Orisvaldo Gonçalo de Alvarenga Gomes; Otávio Tomaz Tavares; Ozias Lima de Moraes Junior; Patricia Macedo Ferreira; Patricia Miranda Colares; Paulo Alves de Santana Neto e Paulo Batista de Oliveira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.355/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Eduardo Ferreira Mendes; Paulo Henrique Dias Barbosa; Paulo Jaciro Nunes; Paulo Nunes Martins; Pedro Fragata da Cunha Junior; Pierry Avellar Guedes Carvalho; Queila de Brito Oliveira; Rafael Costa de Almeida; Rafael Couto Silva e Rafael Moscoso Lobato Rego
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.356/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela Guedes Alves Tamiozzo; Raimundo Idelmar de Souza Noleto; Ramon Silva Nogueira Fonseca; Raphael Almeida de Freitas; Raquel Araújo Amaral; Rebeca Maria de Lima; Regina Santana Vicenzi; Reider Benevides Ferreira; Renato Januário de Oliveira e Rener Ribeiro Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.357/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo de Araujo Costa Cunha; Robson de Oliveira Fonzar; Rodrigo Beserra Pereira da Silva; Rodrigo Ferreira de Moraes; Rodrigo Lima Fontanari; Rogerio Conceição Moreira; Rogerio Leão Silva; Ronie Almeida Araujo; Rosangela Lima Brasil e Rubem Miranda Chagas Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.358/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rubens Emanuel François; Rubens Vieira Cardoso; Ruberval Lopes da Silva; Sadi Cassol; Samara Karine da Silva; Samuel Bigolin; Sebastião Roberio Gadelha da Cruz; Shirley de Souza Monteiro; Silvio Costa Silva e Simone Caldeira e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

021.360/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vagner Luiz Kaufmann; Vagner Vasconcelos Luiz Franco; Valmir Lira da Silva; Valter Brait Filho; Vanil Vasconcelos Costa; Vera Maria dos Santos Galhardo; Victor Moura do Amaral Fernandes; Vinicius Rodrigues Sousa; Vinícius Passos Pizziolo e Vitor Guimarães Ventorim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.361/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wagner Jose Rodrigues Lima; Waldomiro Arantes de Paiva Neto; Wellington Bezerra da Silva; Ytacyara Sousa Barreto; Yuri Marko Ribeiro Soares e Yuri Teixeira Marinho de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

021.915/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonio de Jesus Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
Representação Legal: não há

021.917/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Alcemires Cruz Lobato; Ana Patricia Silva Pessoa; Eliete Silva Pessoa; Graciete Kemper Campanharo; Leonice Santos Coqueiro; Lindalva Silva e Cruz; Maria Ermila Nascimento da Cruz; Maria Helena Rodrigues Teixeira; Maria do Rosário da Cruz Oliveira; Michael Haana Cruz e Silva e Renan Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação Legal: não há

021.920/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Florizone Alves de Sousa Brandao
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí
Representação Legal: não há

021.921/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eliane Silveira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul
Representação Legal: não há

022.148/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edmilson Gomes da Silva e Osvaldo da Silva Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA
Representação legal: não há

022.213/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Carlos de Abreu Souza; Glay de Almeida Rocha Lima; Irene de Carvalho Miranda; Ligia Maria Santana Cardoso; Manoel Elmo Tourinho; Sinval Alves Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe
Representação Legal: não há

022.346/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Hele Parrode Bernardes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás
Representação Legal: não há

022.347/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carolina Cruz da Silva Gouvea; Ana Lucia Souza Cals; Ana Paula Sales; Bianca Cyrene Cardoso Assuncao; Danielle Caye Silveira da Silva; Elton Ramos Martins; Gabriela Silveira da Silva; Luciana Silveira da Silva; Marcus Henrique Marinho Vieira; Maria de Jesus dos Santos Vieira; Mariana Maha Jana da Silveira Costa; Paulo Fernanda de Santana; Raimunda Oliveira Rodrigues; Rita da Rocha Costa; Rosa Michelly Lima da Silveira; Suellen de Assuncao Silva e Vagner Junior de Jesus Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação Legal: não há

022.348/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Herminia Ribeiro Dias; Marcos Aurelio Ribeiro Dias e Maria da Cruz Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí
Representação Legal: não há

022.349/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Labriza Torres Globig e Lody Ferreira Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul
Representação Legal: não há

022.350/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Irma da Silva Becker e Marimar do Socorro Grangeiro de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina
Representação Legal: não há

023.472/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juci Conceição Pita; Larissa Gomes Holanda de Sá Vieira e Wildjaime Bergaman Medeiros de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação Legal: não há

025.628/2014-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Julio da Silva Rocha Júnior e Neuzedino Alves Victor de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado do Espírito Santo
Representação Legal: não há

027.730/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Edison Danilo Massulo Lisboa; Heitor José Müller e Juliano André Colombo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul
Representação Legal: não há

027.923/2014-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Cleonice Marques Leal de Sousa; Daniel Locatelli; Edgar Teodoro Borges; Edmundo da Silva Taques; Elaine Zanella; Elizanjela Zucher; Eneias Cavalcanti de Carvalho; Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Jandir José Milan; Jose Carlos Dorte; Luzia Borges de Santana; Marcos André Brita; Rejane de Almeida Alves; Ronaldo Ibarra Papa; Ronei de Lima; Rosa Maria Goncalves de Brito; Sergio Ricardo Inoui; Silvana Rodrigues da Silva; Ulana Maria Bruehmeller Borges; Valdiney Antonio de Arruda; Wilmar Jose Franzner e Wlaudecyr Antonio Goulart
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso
Representação Legal: não há

031.337/2013-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Alexandre Kiyoshi Ramos Tanaka; Aloizio Mercadante Oliva; Eduardo Martins Pereira; Fernando de Nielander Ribeiro; Glauco Antonio Truzzi Arbix; João Alberto de Negri; Julio Alexandre Menezes da Silva; Marco Antonio Raupp; Paulo Bernardo Silva e Roberto Vermulm
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Representação Legal: não há

032.050/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Lourival Mustafa de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Capixaba - AC
Representação Legal: não há

033.785/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Nascimento Ltda. e Rômulo Barbosa Mattos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Envira - AM
Representação Legal: não há.

041.568/2012-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Alexandre Garcia Costa da Silva; Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho; Geraldo Sorte; Glaucius Oliva; Guilherme Sales Soares de Azevedo Melo; Jose Oswaldo de Siqueira; Luiz Alberto de Freitas Brandão Horta Barbosa; Manoel Barral Neto; Marcio Ramos de Oliveira; Maria Auxiliadora da Silveira e Pereira Neves; Paulo Sergio Lacerda Beirao e Wrana Maria Panizzi
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação Legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

005.139/2014-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Mateus/ES
Representação legal: não há

011.743/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Diego da Silva Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

014.857/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Renato Codeceira Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.405/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: município de Sítio do Mato/BA
Representação legal: José Leite Saraiva Filho (OAB/DF 8.242) - peça 80

020.349/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elisio França Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - MTE
Representação legal: não há

021.655/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvia Lima Santos Franco; Thaís Barral de Oliveira Brito; Thiago Fernandes Aquino; Thiago Pereira dos Reis; Thomas Paris Caldellas; Tiago Martins Barbosa; Vanessa de Lima Silva e Yuri Balzani da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Representação legal: não há

021.760/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Vera Terezinha Borges Caixeta
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás - MTE
Representação legal: não há

021.976/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dalvaci Cardoso da Silva; Gabriela Fernandes Castro; Iranita Pereira de Aguiar; Jacyra da Boaviagem Veras; Josenilda Oliveira da Silva e Lindinaura Borges Rameh
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco - MTE
Representação legal: não há

022.497/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Hercilina da Silva e Valmor Manoel Guimares
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - MTE
Representação legal: não há

023.064/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Escalada Artes Gráficas Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

023.401/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tiago Rodrigues Peggau e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há

023.542/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Ribeiro de Moraes; Alexandre Andrade da Silva Machado; Alexandre Josué Cervo; Ana Luisa Marchi Casales Gerin; Ananda Zinni Vicentine; Breno Icaro Petrus; Brummel Paixão Pereira; Bruno Fernandes Sugawara; Bruno Luiz de Deus Adão e Carlos Eduardo Mendes Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Representação legal: não há

023.544/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frank Henrique Pedrosa Carvalho; Gabriel Lucena de Azevedo Marques; Geovana Barbosa Rodrigues; Guilherme Souto da Cunha Leite Araujo; Guilherme de Rose Santos; Gustavo Duarte Victer; Henrique Douglas Macêdo Mendes Junior; Hiago Vangellis Carvalho da Silva; Jackline de Souza Conca e Ítalo Leone Corrêa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

023.545/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jane Dorvalina de Paula Medeiros; Jayne da Silva Bezerra; Josias Luiz de Freitas; José Angelo de Carvalho Couto Neto; José Inacio Ribeiro Barbosa; João Paulo de Figueiredo; Juliana Ghizzi Pires; Laila Evangelista de Lima Reis; Laila Marques Hopp e Leandro Felix da Silva Alencar
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Representação legal: não há

023.546/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Krauss Sant Anna; Leidiane Araújo Boaventura; Lidia Moreira Marques; Lucas Cavalcante de Alencar; Lucas Wolney Gomes Figueira; Lucídio Bicalho Barbosa; Lupércio Coutinho Garcia Leão; Manoel Augusto Cardoso da Fonseca; Marcus Flávio Sousa Lima e Márcio Cristiano da Silva da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Representação legal: não há

023.548/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Castro de Faria Barbosa; Ricardo Cordeiro Cruz; Ricardo Debiazi Zomer; Ricardo Felippe Ramos; Roberta Ludwig Romancini Silva; Roberto Studart Filho; Rodrigo da Cunha Santos; Ronaldo Falasque Junior; Rosane Larissa Lima de Oliveira; Tatiana Lima e Silva Rubino
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Representação legal: não há

029.662/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Hylário Zen
Órgão/Entidade/Unidade: município de Brusque/SC
Representação legal: Eder Gonçalves (OAB/SC 5.759)

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

012.971/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Bom Conselho/PE
Responsáveis: Audálio Ferreira de Araujo; José Daniel Brasileiro Feliciano e Município de Bom Conselho/PE
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: não há
Revisor: Ministro BENJAMIN ZYMLER (6/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.330/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Erzsebet Gyuricza
Ógão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: Sílvia Helena Machuca, OAB/SP nº 113.875 e Clara Machuca de Moraes, OAB/SP n° 263.832

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.253/2009-3
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Interessada: Eva Maria de Vasconcelos
Representação legal: não há

005.383/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Interessadas: Maria Beatram Santos Pontes de Miranda e Maria Beatram Santos Pontes de Miranda
Representação legal: não há

005.499/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Interessada: Ana Maria Rodrigues Cavalcante de Santana
Representação legal: não há

006.434/2014-2
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Interessado: Edson Bahia Fonseca
Representação legal: André Luiz Queiroz Sturaro (OAB/BA12.051)

008.989/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Interessadas: Carmelita dos Santos Souza; Constancia Maria da Silva Gomes; Isanilda Camara de Oliveira; Maria Paula de Oliveira Filha; Solange Maria Camara de Oliveira e Zeneida Alves de Lima
Representação legal: não há

014.710/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Interessados: Nilson Caminha Azevedo e Zilda Fernandes
Representação legal: não há

025.970/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Carlos Hermano Albuquerque Baumert e Raimundo Gabriel de Oliveira
Recorrente: Carlos Hermano Albuquerque Baumert
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maragogipe - BA
Representação legal: Leonardo Guerreiro Baumert (27040/BA-OAB), representando Carlos Hermano Albuquerque Baumert

028.099/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Enge Reis Construtora e Imobiliaria Ltda e Mário Sérgio Saud Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jardinópolis - SP
Representação legal: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP 197.622); Emir Aparecida Martins Paulino (OAB/SP 113.904); Flávia Velludo Veiga (OAB/SP 290.242); Ildo Adami Soares (OAB/SP 340.069); Silvia Aparecida Dias Guerra (OAB/SP 125.356); Antônio Egídio Dias (OAB/SP 186.997-A); Silvana Dias (OAB/SP 100.346) e Arthur Lomonaco Beltrame (OAB/SP 295.203)

029.855/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Interessados: Alcides Sadatoshi Kawata e Osvaldo Jorge da Silva
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

004.172/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Martinho Cândido de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gurjão/PB
Representação legal: não há

008.256/2010-1
Natureza: Auditoria
Responsável: Lenilson Queiroz de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: Elisa Maria Corrêa Silva (OAB /MG 4.907.217)

013.769/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Osvaldo Alves do Nascimento Filho, Valmor Barbosa Bezerra, Colombo José da Silva Melo, José Antônio Peixoto e Patrícia Maria da Fonseca Porto
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe
Representação legal: não há

016.754/2012-3
Natureza: Monitoramento (Aposentadoria)
Interessada: Maria Lenize Andrade do Nascimento de Paula
Responsáveis: Francisco Arnóbio Bezerra Mota e Raimunda Iracema de Castro Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Representação legal: não há

020.540/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrentes: Luiz Marcelo Brum Rossi e Victor Leonard Nascimento de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Representação legal: não há

021.818/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Altina Novaes dos Santos; Arlete dos Santos Quirino; Azurea Martins de Souza; Carolina de Lemos Santos; Fortunata Maria Aparecida Lopes; Herminia de Jesus Rodrigues de Andrade; Iraci Maria de Oliveira; Ivonne Siqueira Lopes; Jussene Liete de Lemos Santos; Neuza Maria dos Anjos da Silva e Vilma Maria Duarte Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

025.028/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jailson Marcolino da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

036.524/2011-5
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: João Cândido Carvalho Neto
Órgão/Unidade/Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.795/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gravatal/SC
Responsável: Rudinei Carlos do Amaral Fernandes
Representação Legal: não há

001.474/2015-4
Natureza: Tomada de Contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guajeru/BA
Responsável: Jorge Ubirajá Marques de Souza
Representação Legal: não há

001.918/2007-6
Natureza: Pensão Especial de ex-combatente - PEEC (Reversão)
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército da Quinta Região Militar
Interessadas: Bruna de Fátima da Cruz e Francieli do Rocio da Cruz
Representação Legal: não há

003.754/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pilão Arcado/BA
Responsável: Roberto Alves Martins
Representação Legal: não há

007.230/2012-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga /AM
Interessada: Procuradoria da República/AM
Representação Legal: não há

010.029/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Morada Nova/CE
Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão e Tescon Engenharia Ltda
Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação Legal: não há

012.511/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guajará/AM
Responsáveis: Armando Correia de Oliveira Filho; Smart Construção Locação e Comércio Ltda
Representação Legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB 18.596/DF), Kennedy Monteiro de Oliveira (OAB 7.389/AM); Ney Bastos Soares Júnior (OAB/AM 4.336) e Daniel Fábio Jacob Nogueira (OAB/AM 3.136)

012.553/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacoti/CE
Responsáveis: Município de Pacoti/CE; Francisco Rômulo Cruz Gomes, ex-Prefeito; Mônica Maria Bezerra de Aquino, ex-Secretária Municipal de Saúde
Representação Legal: Paula Cruz Oliveira, Procuradora-Geral do Município de Pacoti/CE (OAB/CE 23.514)

016.354/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Monte Alegre de Sergipe/SE
Responsável: João Vieira de Aragão
Representação Legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

017.888/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto e Soleng Engenharia Ltda
Interessado: Departamento de Administração Interna
Representação Legal: Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes (OAB/AM 3339)

018.254/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Oscip Tercon Brasil, Cássio Ramon Pereira Fontes e Francisco Airton Felix
Representação Legal: não há

021.916/2015-2
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará.
Interessados: Maria do Socorro Vieira de Alencar; Rafaela Brito de Sousa; Alan Alex da Rosa Couto; Aldenor Ismayly Franco Almeida Couto; Ana Maria Franco Almeida Couto; Maria Teixeira da Rosa; Maria Ferreira da Silva; Gleice Lene de Souza Barbosa; Laurimar de Souza Barbosa; Alex Israel Landeira dos Passos; Wilma Suely Lourinho Landeira; Adélia Alves Campos; Eldenir Pereira de Almeida Silva; Nair Maria Hendriziaspowsk Muraski; Raiame Pereira da Silva; Oscarina de Almeida Pereira; Klícia Sabrina Pereira de Freitas e Leonor Pereira de Freitas
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.656/2014-7
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Boquira/BA
Responsável: Marco Tulio Vilasboas
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Recorrente: Marco Tulio Vilasboas
Representação legal: Evanio Nunes Coelho Jr. (OAB/BA 15.196) e outro

007.474/2012-1
Natureza: Pensão Militar
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Interessadas: Caiçara Bandeira; Itamar Valtuir Bandeira e Sayonara Bandeira
Representação legal: não há

013.391/2011-9
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Interessadas: Alice Tridapallis Thiago; Alvina Tridapalli; Elidia Tridapalli; Irani Tridapalli Conceição; Lourdes Maria Tridapalli Santos e Rosalina Tridapalli Cim
Representação legal: não há

030.743/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre
Interessado: Manoel de Jesus Costa
Representação legal: não há

Em 10 de setembro de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 15/09/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

015.364/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leatrice Ferreira de Andrade Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

020.312/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bernhard Smid; Carlos Henrique Fernandes de Almeira; Frederico Alves da Silva; João Rodrigues da Silva; Maria Luciney de Souza Salomão; Maria das Graças Carvalho da Silva; Nélio Siqueira; Raimundo Rodrigues da Silva; Rivaldo Galindo Cavalcanti; Rivaldo Galindo Cavalcanti; Rivaldo Galindo Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Representação legal: não há

020.439/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Evaristo de Paiva; Francisco da Silva Rodrigues; Ieda Patriota Costa; José do Carmo Andrade; João Elias de Araújo; João Elias de Araújo; João Litran
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

020.441/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Soares Campelo; Marcelino dos Santos Camello;
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

020.444/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Prumo Ltda; Francisco Gilson de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Baraúna - RN
Representação legal: não há

020.459/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito da Costa Negrao; Rosa Maria Pantoja Diamantino
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

020.810/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Sonia Maria dos Santos Rodrigues; Terezinha de Brito Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

020.814/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Andrade da Cruz; Ananias Pereira Alves de Souza; Anisio Pereira Pinto; Antonio Carlos da Silva Lavinscky; Antonio Fernando Oliveira Matos; Antonio Jose de Oliveira; Antonio Nunes Menezes Filho; Antonio Nunes da Silva; Antonio Secundo de Souza; Antonio de Jesus Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

020.818/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Erondino Cardoso; Everaldo Santos Melo; Feliciano Silva Barboza; Firmino Batista dos Santos; Francisco Gilton de Souza; Francisco Jose dos Santos; Francisco Marçal da Silva; Francisco Pereira da Silva; Francisco das Graças Rodrigues Siqueira; Geraldo Freire da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

020.822/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Ferreira da Cruz; Jose Ferreira da Silva; Jose Francisco de Santana Fontes; Jose Leal Santos; Jose Maria de Lima Braz; Jose Mariano de Souza; Jose Narciso dos Santos; Jose Pereira da Anunciaçao; Jose Pereira da Costa; Jose Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

020.823/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Querino Santos; Jose Viana Apolonio; Joselito Queli da Silva; Josival Conceiçao Amaral; Joubert Pires Machado; Julio Marcelino dos Santos; Lacir Ferreira Mendes; Laureano Luiz Xavier dos Santos; Lauro Santos de Albuquerque; Lourival Barreto Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

020.824/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Carlos de Souza Guarnieri; Luiz Henrique Rebouças Valença; Luiz Pinto de Oliveira; Lusimar de Cerqueira Dortas; Maise Sousa Varjao; Manoel Coitinho de Sousa; Manuel Renato de Oliveira; Maria Silva da Costa; Maria Sonia Luiz Vieira; Maria da Conceicao Teixeira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

020.827/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Fernandes Rodrigues Machado; Paulo Henrique dos Santos; Paulo Roberto Siqueira; Pedro Correia dos Santos; Pedro Jose de Almeida Filho; Pedro Silva; Raimunda Amelia Ribeiro Guterres; Raimunda Zenita Coelho Marques; Raimundo da Luz Lucena; Raimundo de Oliveira Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

020.829/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Valdemar Souza dos Santos; Valdomiro Jose de Lima; Vanil Francisco Dias; Veraldina Souza Brito; Vilibaldo Pereira dos Santos; Vilson Vieira Gois; Waldemar de Sousa Barreto; Walter Vasconcelos Lemos; Walter Vasconcelos Lemos; Wildson Ramos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

020.873/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Carlos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Representação legal não há

020.888/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Amado Rodrigues de Amorim Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.213/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adilson Carlos Alves de Brito Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

021.586/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Tomaz de Souza Neto; Lindomar Augusto dos Reis; Marcelo Sobreiro da Souza; Marco Antonio Andrade Castanho; Marcos Alverne Leitao Duarte Fernandes; Otacílio Ferreira Dias Neto; Paula Carolina de Moura Guimaraes; Pedro Dias Sales Ferreira; Rafael Martins Lourenço; Raquel Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

021.587/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Machado Furtado; Renan de Almeida Maciel; Ryan Mauricio Araujo Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

021.736/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Antonia Maria Moreira; Aurea do Amaral Felix; Berenice Machado de Albuquerque; Egiani Maria Ferreira dos Reis; Maria Aparecida de Oliveira Pereira; Maria Felix Lopes; Maria Ideuza Gomes; Maria Tavares Silva; Rosa Gomes do Carmo; Sebastiana Gonçalves de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

021.741/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Anna Lucia Aurelio Cardoso; Belmira Francisca de Matos Pereira; Elisama Batista dos Santos Santoro; Inez Augusta da Silva; Ivani Gonçalves de Oliveira; Jovina Henrique Melo; Luisa Alves Valentin; Marinalva Nunes de Araújo; Olinda Claudina Carvalhaes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

021.838/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luiz Carlos da Silva; Rita de Matos Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.848/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Laurinda Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Representação legal: não há

021.900/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Diva da Rosa Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.909/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alice Redede Pereira; Celeste Aida de Oliveira Monteiro; Juracy Candida Andrade Lopes; Lidia Paz de Oliveira; Lucia Telma Campos Amorim; Maria Lucia Monteiro Gouvea; Maria de Lourdes Almeida dos Santos; Maria de Lourdes de Barba Coelho; Maria de Souza Norak; Nicolaça Nunes Schreibert
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

021.931/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Elza Maria Canavieira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Pará e Amapá - DNIT/MT
Representação legal: não há

021.985/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elaine Cristina de Souza; Natalia Santiago Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia
Representação legal: não há

022.061/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia de Jesus Cruz Santana; Gabriel Cruz Santana; Maria do Socorro Ferreira Morais; Rafael Cruz Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

022.150/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Otoniel Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Pará e Amapá - DNIT/MT
Representação legal: não há

022.170/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Representação legal: não há

022.217/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Darc Fonseca; Manoel Rozalino Durães; Onésio Martins Lisboa; Rosalvo de Souza Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

022.227/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Carneiro Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

022.313/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sued Itamar da Silva Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

022.314/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Itamar Chaves Cardoso; Álvaro Fábio de Oliveira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

022.506/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Heni Inácio Ladeira; Joaquim Ortega Filho; Maria Izabel Gomes da Rosa de Souza; Walkyria Ferreira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

022.513/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Neuza Chagas da Silva; Lucivaldo da Silva Almeida; Nathalia Larissa Brito; Sebastiana das Flores Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

022.588/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Girardi Favero; Maria Leonilda Ribas Ballin; Nelson José Castellano
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Representação legal: não há

022.753/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lauro Vinicius Alencar da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.374/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza; Adriano Lenin Cirilo de Carvalho; Alan Scarpari Pereira; Alan Ébano de Oliveira; Aleshisa Mascarello; Alex Andrade de Lima; Alexandre Bueno Chaves; Alexsandro Luiz Albani; Aline Aparecida Silva Barbosa; Aline Gozzi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.375/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alisson Luiz Diniz Silva; Amanda Mellin Silva; Amelia Abdala; Ana Angelica Cangussu Bicalho; Ana Elisa Franca Marra; Ana Karolina Pinto da Silva; Ana Laura Bemvenuti Jacques; Ana Paula Ferreira de Oliveira; Ana Paula Piccinin Barbieri; Ana Paula de Souza Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.376/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Neri Massabane; Andre Luís Jacques Baptista; Andre Rezende Roque; Andrei Gibbon Neves; Andresa Borges do Amaral; Andrine Graciela Hachmann; André Luís Varela Baumgartner; Angelisa Toscan; Anselmo Vasconcelos Rivetti Júnior; Antonia Cristiane Paz de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.377/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arina Lopes de Lima; Artur Luiz Guedes Rocha; Barbara Oliveira Borges; Bianca Tessele; Bruno Silveira Dias; Caio Cesar Simaõ; Camila dos Santos Vieira; Carla de Cassia Silva Bueno; Carlos Eduardo Souza Feitosa; Carlos Fernando Torre Lara
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.378/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Nei Costa da Silva Filho; Carolina Milagres de Morais; Carolina Pratto; Caroline Almeida de Lucena; Caroline Brasil Melo Vieira; Caroline de Medeiros Menezes; Cassius Clay Oliveira dos Santos; Christiane Romanelli Rocha; Cid Alexandre Oliveira Rozo; Ciro Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.379/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claesia Nogueira da Costa; Clarissa Bertoldo Bandeira; Cleiton Leonardo Nascimento de Souza; Cleverson Versiani de Morais; Daihana Barcellos Teixeira; Daniel Rodrigo Hillesheim; Daniela de Araujo Barboza; Daniele Santos Cavanellas Gomes; Danielle Rodrigues de Amorim; Daniéli Saul da Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.381/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Liborio Feitosa de Araujo; Eliciane Fischer; Elisabete Oliveira Fernandes; Ellen Karine Souza Mendes Carlos; Eudoxio Antonio Batista Junior; Everton de Lima Romao; Fabio Dalle Laste; Fabio Marcelo de Lima; Felipe Lopes Porto Pereira; Felipe da Silva Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.382/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Gemelli; Fernanda Goncalves Alvares da Cunha; Fernanda Martins de Faria; Fernanda Rodas Pires Fernandes; Fernando Gomes da Costa; Flavia Furtado Campos de Araujo; Gabriel Augusto de Oliveira Lopes; Gabriel Barros de Oliveira; Gabriel Batista de Oliveira Borges; Gabriel de Araujo Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.383/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriella Marot Machado; Gianinna Rotava; Gisely Ferreira dos Reis; Givago Faria Ribeiro da Silva; Glauco Antonio Teixeira; Graciane Fabiela da Silva; Guilherme Dias de Castro; Guilherme Oliveira Werneck; Guilherme Tomazi Klein; Guilherme Umbelino Vieira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.384/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Zaha Takeda; Gustavo Griebeler; Hamilton Quintino Ferreira Junior; Hariany Seabra Martins; Henrique Pedro Dias; Henrique dos Santos Ristow; Hugo Leonardo da Silva Santos; Ione Menezes Manço Pereira; Italo Ruiz; Ivy de Castro Campos de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.385/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jamile Corina Fanhani; Janaelson Alves Dias; Jandersom Paulo dos Santos Lopes; Jean Felipe da Fonseca; Jeferson Segalin; Jefferson de Alcantara e Silva; Jessica Aparecida Santos de Moraes; Jessica Silverio Miranda; Joao Guilherme Rosado Maia Araujo; Joao Isidio Freitas Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.387/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katia Regina Silva de Mendonça; Katyllen Myschele de Araujo Vieira; Kleber Eduardo Basso; Kleber de Lima Morais; Larissa Falabella Daher de Freitas; Leandro do Carmo Rezende; Leila Rodrigues Caldeira; Leonardo Gozzi Bordini; Leonardo Nicolodi Gomes; Letícia Monteiro Simeão
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.388/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lidiane Leal Duarte Lisboa; Ligia Lobato Ramos Vermelho; Lisiane Danusa Braun; Lorena Ribeiro Americano da Costa; Louise Jank; Lucas Bezerra Campos; Lucas Hansen; Lucas Hongo Oliveira; Lucas Karlinski; Luciana Iurkiv
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.389/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Paes de Macedo Moura; Luciana Pirone de Oliveira; Luciano Cavalcanti Valadares; Lucimara Antonio Borges; Ludmilla Verona Carvalho Gonçalves; Luis Augusto Crisostomo de Sousa; Luis Evandro de Menezes Torres; Luisa Teixeira Puppin Gonçalves; Luiz Augusto Teixeira Guimaraes Barros; Luiz Carlos Soares de Oliveira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.391/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marian Woeltje Gonçalves; Mariana Dias de Lima; Mariana Giubertti Guedes Greenhalgh; Mariana Silva Duarte; Marianne Bueno dos Passos Brum; Marina Jorge Costa; Marina Lobato Ramos Vermelho; Marlei das Graças Disegna Ferla; Mary Ane Gonçalves Lana; Matheus Emanuel de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.392/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maurilio Rezende da Silva; Maycon Charles Hass de Medeiros; Mayra de Freitas Galvao; Melissa dos Santos Pês; Michel Picazo Rigueiral; Miguel Soriani Neto; Mirodion Santos Oliveira; Moisés Joel Boschetti; Nara Josy de Oliveira Santana Dias; Natalia Ferreira Sesoko Dayoub
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.393/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natalia Krish de Paiva Souza; Norberto Schmitt Espindola; Otavio Augusto Leiria Heinz; Patricia Aparecida Campos Guimaraes; Patricia Marinho Muller; Patricia Moraes de Souza Teixeira; Paula Borges Vieira; Paulo Fernando Barros Martins; Paulo Vitor Coelho Costa; Pedro Carneiro Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.395/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Aparecida Furlan; Raquel Faria Rodrigues; Raquel de Oliveira Rodrigues Costa; Raul Vinicius da Silva; Renan Matheus da Silva Zucatti; Renan Phelipe Nascimento Leal; Renato Barros de Godoy; Ricardo Alexandre Franco Simon; Ricardo Luiz da Silva Lopes; Ricardo Silva Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

023.396/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rita de Cássia Barroso Alves; Rodolfo Saldanha; Rodrigo Lopes de Almeida; Rodrigo Resende do Monte; Roger Alvares Becker; Rogerio Ferreira do Nascimento Paula; Rogerio Ribeiro Costa; Ronne Peterson Severnini Simões; Rosangela Ferreira dos Santos; Samuel Giovanaz
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.398/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taiany Krum de Freitas; Taila Figueredo Brasil; Tainara Vanessa dos Santos; Tamara dos Santos Castilhos; Tatiana Diniz da Silveira; Thalita Fernandes Fontoura; Thalita de Faria Maia; Thiago Maia Dias; Tiago Follmann Perin; Tiago Rodrigo Lohmann
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.400/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wellington Gomes dos Santos; Wesley Ferreira Gomes; Weverson Araujo de Santana; William Benez Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.507/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adauto Rodrigues Mendes; Dinah Nazareth Varanda Paz; Fernanda Coelho Silva; Joseline Barbosa Aboim; Kleber Alexandre Santos de Abreu; Mateus Gerwing Kochem; Orlando Santos Neto; Paulo Alves Resende; Stephano Nuncio de Area Leao
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.499/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Odacir Klein
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

014.574/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Massami Uyeda
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

018.767/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anelise Faucz Kletemberg; Antonio Marcio Alves Vieira; Bruna Dantas de Sousa; Bruno Cardoso de Andrade; Bruno Mascarenhas da Silveira Ventim; Carolina dos Santos Barbosa; Caroline Fernandes Pastana; Cristiana Andrade Nepomuceno; Diogo Antonio Rodrigues; Eduardo Furuta Goncalves; Eduardo Oliveira Pimentel; Euler Botelho Antunes; Fausto Cardoso Lobo Filho; Felipe Augusto Cardoso Moraes; Fernando de Assis Alves; Flavio Eugenio Cardoso Lima; Francelise Marcia Rompkovski; Francisco Jose Oliveira Veiga; Gustavo Issamu Kay; Helena Teresa Muller de Albuquerque Schiavinato
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

018.816/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helena de Almeida Irber; Ilany Kathariny Costa de Andrade; Ivy Jovita Shiratori; Joao Gabriel de Paula Carvalho; Juliana Cristina de Paiva; Larissa Soares Lopes; Luciana Candido Matias Costa; Luciana Gomes de Freitas; Mariana Campana Itinose; Mauricio Soares Pires; Monica Santana Bessa; Paulo Roberto Pucci; Ronaldo Lemes da Silva; Rudson Danilo Nunes Batista; Salete dos Santos Soares; Stephani Belem de Lima; Thais Maira Barbosa Silva; Vinicius Campos Saady; Waleria Aparecida dos Reis Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

018.817/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Chaves Menezes Fonseca; Gilberto Queiroz de Lima Filho; Rafaela Florencio Silva; Sergio Ricardo Santos de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A
Representação legal: não há

018.956/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraao Pessoa de Barros; Allan Wojcik da Silva; Eric Soares Dias; Gabriel Toshiharu Kinoshita Goes Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: não há

019.405/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tatiane Gianini
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

020.173/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Kunrath; Carlos Luiz Ribeiro; Cintia Mariane da Silva; Erika Radespiel Fernandes da Silva; Flávia de Freitas Cabral; Jaqueline Kuhn; Jean Marco Baroni; Leticia Salomao Cavalheiro Bandeira; Lidia Aparecida Couto da Silva; Mário dos Santos Morais Valverde Neto; Patricia Moises Diniz; Paula Freitas Sessa; Rafael Curado Santos; Raissa Neves de Carvalho Pinto; Renan Diogo Manfron; Renato Castro de Faria Barbosa; Roberto Flavio Sant Ana de Almeida; Thomaz David Felix
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

020.199/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Simone Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

020.234/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sebastião Domingues Vargas Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

020.272/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Domingos Alves do Nascimento; Maria das Graças Brandão; Osmar Reinaldo Gregoldo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

020.299/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Correa; Fernando Correa; Joubert Furtado; Leila de Azeredo Moreira; Pedro Rodrigues Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

020.337/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria de Fatima Schuwartz Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

020.341/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo Bezerra Soares; Luiz Gonzaga do Rego Barros Pontual; Maria Pompeia Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

020.840/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio de Pádua Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

020.843/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joana Darc Giacomin Barros; Manoel Sergio de Assuncao Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

020.846/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lina Muller; Terezinha Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

020.850/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Emanuel Domingos de Matos; Jose Eloi Lobo da Silva; Marieliza Vasconcelos de Luca; Paulo Ricardo Spindler
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Representação legal: não há

020.851/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Herlane Roberta Nogueira Dantas; Mercia Mariza Pereira da Silva; Paulo Gilmar Ferreira do Rego Monteiro; Tercino Marcelino Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

020.858/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Isabel Cristina de Albuquerque Avila; Isabel Cristina de Albuquerque Avila; Jorge Nonato Negreiros de Souza; José Carlos Mendonça de Souza; José Turcato; Laura Maria Borges Maradei; Luciana Farah de Carvalho; Luiz Fernando Aidar Coelho; Maiumi Tanaka Hamamura; Maura Lucia Darvas Lanari
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

020.859/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Moema de Campos Silva; Ricardo Tadashi Chinmei; Sonia Maria Gomes Pereira Munhoz; Teresa Atsuko Yuasa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

020.907/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fátima Duarte Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

020.932/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aurea Lucia de Oliveira Matni; Francisco Ribeiro Lima; Graciano Moretto; Maria Tereza Valim
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia
Representação legal: não há

021.014/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Mouzinho Nogueira; Aissa Rendall de Carvalho; Alessandra da Silva; Alex Massami Kanamura; Aline Silva Almeida; Alison de Oliveira Barcelos; Alysson Vasconcelos Serpa; Ana Carolina Kanemaru Lopes; Ana Carolina Vanderlei de Araujo; Ana Claudia Muzzo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

021.016/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Trigueiro Ferreira; Andrea de Oliveira Gontijo; Andrius Gabriel Correa Cavalcante Lima; Angelina Luiz de Freitas; Antonia Rochelle de Sousa Martins Juca; Antonio Marcos Cavalcante da Silva; Araja Ortiz de Araujo; Arismar Luz Neto; Arthur Rodrigo Mota de Miranda; Athos Andre do Amaral Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

021.020/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Sgreccia da Silveira Archer; Fagner Ismael Teixeira de Santana; Felipe Barros; Felipe Pereira de Macêdo Uchôa; Fernanda Kalil Steinbruch; Fernando Cardoso Ferraz; Fernando Duarte Linhares Mota; Fernando Passarini; Fernando Reis Gertrudes; Fernando Soares Boner
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

021.025/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Vinicius Pinheiro Dib Filho; Maria Caroliny Carvalho de Oliveira; Maria Edilandia Abreu de Souza; Maria Laura de Resende Paiva; Maria Teresa Bernardes Almeida Percegoni Vidal; Mariana Alves Gaspar; Mariana Cristina Sarragiotto; Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues; Mariana Ximenes de Almeida Macedo; Mario Salaroli de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

021.031/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Luiz Batista Maciel; Ticciana de Sousa Martins; Tizzianne Auxiliadora da Silva Santos; Vanessa Rykiel Bandeira Bastos; Veronica Paula Goncalves; Vivian Fernandes Rodrigues Barbosa; Vivian Vieira de Macedo; Viviane de Lara Reis Neves; Wanderson Cabral de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

021.069/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alinne Vargas Carneiro; Alisson Carlos Bronoski; Alisson Lazzaretti; Alisson Lima Batista; Alisson Ruan Barros da Silva; Alisson Silva Boeira; Alvaro Jansen Viana da Silva Junior; Alyne Carla da Silva Tenorio; Amanda Adriane Rocha Barreto; Amanda Freitas Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.071/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Kakitani Toyoshima; Ana Paula Oliveira de Oliveira; Ana Paula Sergent Maia; Ana Rita Maranha da Costa; Anderson Bergamo Sathler; Anderson Dutra de Lucena; An-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

derson Gil Storti; Anderson Henrique Martins de Oliveira; Anderson Rodrigues de Santana; Anderson Venancio de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.073/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Alves de Oliveira; Andre Felipe Guedes Silvestre; Andre Fernandes Brito; Andre Luiz Calazans de Oliveira; Andre Luiz Garcia Holpert; Andre Luiz Ruzzon; Andre Luiz Zanco; Andrea Bezerra de Oliveira; Andrea Janaina Machado Della Noce; Andrea de Lima Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

021.077/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Augusto Gil Pereira Braz; Augusto Petry; Axel Esley da Silva; Basilio Tercio Lucas Gomes; Bernardo Barreto de Almeida; Bianca dos Santos Pelegrini Neves; Brenda Nayara Lira da Silva Santos; Brenner Nogueira de Miranda; Breno Matteus Alves Santos; Bruna Cabral Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.081/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Andre da Silva Santos; Carlos Eduardo Marins Lugon; Carlos Eduardo Queiroz Botelho Colnago; Carlos Henrique Duarte; Carlos Henrique de Freitas; Carlos Manasses Furtado Sousa; Carolina Julia Nogueira; Carolina Vargas Cesar; Caroline Ayumi Hoshino Pereira; Caroline Evelyn de Almeida Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.083/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cintia Tonet; Cintya Karen Ribeiro Oliveira; Ciro Holanda Maia; Clarissa Cardoso Medeiros; Claudia Alves de Souza; Claudia Ohanna Araujo da Silva; Claudia Ricardo Pereira; Claudinei de Carvalho Lima; Clause Catozzo Guimaraes; Cleber D Oliveira Lapischies
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.086/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Mendonca Araujo; Daniel Milhomem Vieira Lindoso; Daniela Sampaio Oliveira; Daniele Cristina da Silva; Danielle Moraes Santana; Danilo Andrade Valle; Danilo Cerveira Almeida; Danilo Leao dos Santos; Danilo Rocha Santos; Danilo Teruo Iwashita
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.087/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danyellen de Freitas Passos; David Fabricio Costa Amorim; David Terenzi Carvalho; Dayana Furtado Vieira; Dayanny Nayara Oliveira de Mendonca; Debora Lacerda Ritter; Deborah Freitas Ferreira; Denis Monteiro Lucas; Denise Karla Maia Braga; Denise Loureiro Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.090/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Souza da Silva; Diego Souza de Castro; Diges Feltrin Guizelini; Dilene Coelho da Silva; Diogo Romite; Dirceia Silva Neves; Dirlei Rosa Bez Batti; Divan Antonio Rodrigues Oliveira; Djavan Capistrano de Alencar; Douglas Leon de Oliveira Vilazio
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

021.094/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisa Teixeira Costa Souto Martins; Eliseu Marinho Rangel da Silva; Eltamar Caetano Marques; Emerson Ribeiro dos Santos; Emival de Oliveira Borges Filho; Endrigo Correa da Silva; Enkell Woldfran da Silva Medeiros; Erica Ribeiro; Erika Germano Alves; Erika Michelle Albino Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.098/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Flores Pinzon; Felipe Fratton Noronha; Felipe Gomes Canaan; Felipe Magalhaes Santos; Ferdinando da Silva Brasil; Fernanda Cristina Marquez; Fernanda Erica Gomes da Silva; Fernanda Luiza da Silva Oliveira; Fernanda Marchesan Cargnelutti; Fernanda Maria de Freitas Morais
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.103/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gesse Gomes dos Santos; Geyza Marilia Rodrigues Vitor; Giovan Marcel Bail; Giovane Bevilacqua; Gisele Oliveira Guimaraes; Gislaine Aparecida da Silva; Gislene Caetano da Silva; Gislene Pires dos Reis; Glasir Machado Lima Neto; Gleidson de Souza Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.104/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gleidson Gontijo Xavier; Gleydson Willams dos Santos; Gloria Maria da Silva; Graziele Azevedo Pereira da Silva; Graziele Cristina Gulin Guimaraes; Graziele de Lima Toledo; Guilherme Arthur Teixeira da Silva; Guilherme Bersagui Diehl; Guilherme Cerqueira de Sousa; Guilherme Chaves Padilha da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.107/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Soares Placido; Herico Siqueira de Araujo; Herman Bruno Lima Gomes; Higo Ricardo Macedo dos Santos; Hinamar Silva Pedrosa; Hudson Luiz Almeida Maia; Hugo Cesar Salvador de Oliveira; Hugo Gabrielli Fingolo Turques Patricio; Hugo Goncalves Batalha; Hugo Hiroki Inoue
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.109/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Italo Rafael Almeida do Nascimento; Italo Regis Araujo Bertoldo; Ivan Carlos Alves de Sousa Nunes; Ivonaldo de Oliveira; Izaque Bruno de Queiroz Marinho; Izidro Goncalves Monteiro Junior; Jaciele Machado de Azevedo; Jacqueline Delgado Amaral; Jadson Antonio Rita Junior; Jadson Everton dos Santos Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.110/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaime das Neves Souza; Jaine Souza da Silva; Jairo de Souza Ribeiro; Janeanni Cordeiro de Sousa Santos; Jaqueline Pianta Pereira; Jaqueson Junior de Almeida; Jarder da Silva Carvalho; Jean Cesar Granadeiro Chagas; Jean Leonardo Wenzel; Jeferson da Silva de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.114/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Alberto de Oliveira Reis Junior; Jose Eugenio Rocha; Jose Ivo de Sousa; Jose Kleber da Silva Nogueira; Jose Martins de Oliveira Junior; Jose Mauricio dos Reis; Jose Nilton Moura da Rocha; Josias Mendes Monteiro; Josilene Marlene Kuhnen; Joventina Monteiro Calado
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.116/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kaity Gauze; Karen Georgia Garbuio; Karen Karolyne dos Santos Vieira; Karita Priscila Mesquita; Karla Kaline Cunha Dantas; Kelriane Moreira da Silva; Keyze Pritih da Costa Campos; Laion Ravel Tauchert; Lais Oliveira Alexandre; Lais Rosa Batista da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.119/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Costa Lira Falcao; Leonardo Dias da Silva; Leonardo Guzzi; Leonardo Henrique Gehring Brack; Leonardo Nunes da Silva; Leonardo Piffer Breschiliare; Leonardo Souza e Silva; Leonardo Viana da Silva; Leticia Almeida Nunes Magalhaes; Leticia Cruvinel Farah
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.121/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Albert Vieira da Silva; Lucas Augusto Paes Batista; Lucas Heleno Bonato Sobrinho; Lucas Oliveira Soares; Lucas Soares Tanno; Lucas Vieira Lima; Luciana Marcelino Bahia; Luciana Nakagawa Fernandes Rissi; Lucianna Melo Igdal; Luciano George Vilar de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.124/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcela Maria Costa; Marcele dos Santos Ferreira; Marcelino Gomes de Sousa Neto; Marcella Lacerda Lamoglia; Marcelle Almeida Lacerda de Araujo; Marcelo Celestino de Sousa Medeiros; Marcelo Hideyuki Takahashi; Marcelo de Almeida Cardin; Marcelo de Cassio Araujo Melo; Marcelo dos Santos Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.125/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Moura Ribeiro; Marcelo Pereira; Marcelo Pereira de Paula; Marcelo Pessolo dos Santos; Marcelo Rodrigues de Oliveira; Marcia Cristina da Silva; Marcia Pereira da Silva; Marciane Fatima Kroth; Marciele Andressa do Prado; Marcilene Maria Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.127/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Macedo Barros; Marcos Paulo Basso; Marcos Roberto Padial de Oliveira; Marcos Roberto de Freitas; Marcos Vinicius Braga Lobato; Marcus Vinicius Ferreira Ramos Moraes; Maria Cristina da Silva Pereira; Maria Ireni dos Santos Veloso; Maria Jose Matias Messias; Maria Ligiane Sousa do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.131/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Meire Grasielle Bannvart Sais; Michael Phellipe Soares da Silva; Micheli Correia Blum; Micheline Dias Filgueira; Michelle Barbosa Mateus Garrido; Michelli dos Santos Firmo Almeida; Miguel de Sa Costacurta; Miron Lindoso Ferreira; Mirtes Paim Silva; Missileny Carvalho de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.135/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Vieira Domingues; Paulo Alceu Bertuol; Paulo Eduardo Von Sohsten Mendonca; Paulo Henrique Lima de Resende Chaves; Paulo Marcelo Macias Silva; Paulo Roberio Sales Silva; Paulo Rodrigo Garcia Zanoni; Paulo Rogerio Silva Fernandes; Paulo Sergio Muninario; Pedro Barbosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.139/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Oliveira de Sousa Carvalho; Rafael Spiguel Nazareth; Raimundo Coelho de Oliveira Neto; Ramires Felix de Lima; Rammi Luis Ribeiro Paulo; Ramona Batista Gomes Bueno; Raphael Fabiano Braga da Silva; Raphael Teixeira Neri; Raphael Willian Domingues; Raphaella Chicorski
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.140/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Freitas Andrade; Rauber Goncalves Holanda Silva; Rebeca Barbosa Nunes; Rebeca Kim Nakamura Allemand; Rebeca de Andrade Porto; Reginaldo Mascarenhas do Nascimento; Renan Messias Costa Resende; Renan Montrezol Rejani; Renan Paschoalotti; Renan Tramontina Dalcin
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.143/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Servilho da Silva; Rodrigo Stachlewski Palma; Rogerio Augusto Baptista de Mattos; Rogerio Felipe Batistao; Rogerio Ramos dos Santos; Rogerio da Silva; Romulo Rodrigo Moura Cardozo; Ronaldo Pedro da Silva; Rosana Aparecida Diana Pries; Rosana Maria dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.146/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sharon Cristine Ferreira de Souza; Shelldon de Sousa Santos; Sidney Horikawa Santiago Mota; Silvio Brunno Brandao da Silveira; Simeao de Lima; Simon Ricardo de Oliveira Sousa; Simone Alves Escolastico; Simone da Silva Goncalves; Sonia Aparecida de Oliveira Biazatti; Sonia Maria Alves de Saboia
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.147/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sostenes Antonio Sobrinho; Stefani Alves Amancio; Steffen de Oliveira; Stella Tailla Alves Sanches; Stely Bethania Castro Canela; Stephanie Caroline Machado Gomes; Suellen Natacha Goncalves Xavier; Suellen da Silva Xavier; Suziani de Moura Mattos; Suzitane Romani
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.150/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Alves Silva; Thiago Barreto Lima; Thiago Gomes dos Santos; Thiago Guimaraes Yamashita; Thiago Lemos Pereira; Thiago Mendonca Pontes; Thiago Miranda Diniz; Thiago Rodrigo Prado; Thiago Sandes Soares; Thiago Souza de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.153/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Fernandes Vasconcelos; Veridiana Livia Ramos Moura; Victor Jose da Silva Araujo; Vilson Maciel Moreira dos Santos; Vinicius Eduardo Santos Martins; Vinicius Pacheco

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Figueiredo; Vinicius Roberto Martins de Souza; Vinicius de Souza Cardoso; Vitor Arantes Sodre Amaro; Vitor Eduardo Conde Guizo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.155/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Welson Bueno Martins; Wiatanan Silva de Albuquerque; Wilian Rafael Fontoura; William Ono Shima; William Rodrigues Franca; Wilson Agnelo de Freitas Souza; Wister Frankly Barbosa da Silva Costa; Ygor Bezerra Silva; Ylanna Mara Xavier Lustosa Vargas; Yllie Andrei Fauru
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

021.164/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademildo da Nobrega Arruda Silva; Adilson Nery Pereira; Adonai Zimmer Pettenon; Adriana Mitsue Chujo Yamada; Adriana Silva Lima; Afranio Alves Brandao; Akiles de Oliveira Macedo; Alan Angelo Leite Carnauba; Alberto Amaral Ferreira Junior; Alexandre Barbosa Delage
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.167/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Lemuel Medeiros da Silva; Anderson Pimentel Silva; Andre Faria Salgado; Andre Luis Agra de Brito; Andre Luiz Alencar Soares; Andre Luiz Belote; Andrea Battini; Andrea Lima Maciel Almeida; Andreia Manuella Aguiar de Oliveira; Andreia Russi Domanski dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.169/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Carlos Pereira Pacheco; Antonio Francijonas Sousa Oliveira; Antonio Marcos Soares da Silva; Arlonda Maria de Santana; Arthur Cruz da Silva; Arthur Roberto Chaves; Aryan Ouriques de Oliveira; Aviva Freitas dos Reis de Oliveira; Barbara Cristina Franco Torres; Barbara Franca Tavares Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.173/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristian Santos de Freitas; Daiane Cristina de Andrade; Daniel Damasceno Borges; Daniel Henriquesson Guardalini; Daniel Leal Lopes; Daniel Melo Campos; Daniel Moreira Soares; Daniel Nascimento dos Santos; Daniel Prates Figueiredo; Daniel da Conceicao Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.176/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogenes Zanini Escobar; Dionise Ferreira Tavares; Domenique Cunha de Almeida; Douglas Neumann de Caeres; Edilma Lima de Melo Almeida; Edson Cicero de Lacerda Silva; Eduardo Cassiano Batista da Silva; Eduardo Oliveira Godinho; Eduardo da Silva; Eduardo dos Santos Isaias
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.179/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio da Silva Santos; Fabiola Regina Bevilaqua; Fabricio Jose Hukumoto da Silva; Felipe Bizan; Felipe Rocha Mendonca; Felipe Vieira de Azevedo; Felipe da Costa e Silva Quinane; Felipe de Faria Silva; Felippe Damiao Mello Di Silva; Fernanda Bahiense de Santa Cruz Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.185/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ilan Siqueira Pedro; Indyanna Parentoni Silva; Isadora dos Santos Luparele; Itana Silva dos Santos; Ivan Echeverria Neto; Ivanilton Araujo Mascarenhas; Ivisson de Paula Goncalves; Izabella Barbosa Faria; Izabella Proenca Penna; Jackson Rafael Costa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.186/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jamille Regis Valle; Janderson Goncalves Brito; Janieli Carlotto Hablich; Jaqueline Ferreira Ghesti; Jayme Nunes Boing; Jean Rego de Macedo; Jeferson de Souza Defavari; Jeide Aparecido Costa de Oliveira; Jeniffer Ellen Marques Amorim; Jessica de Almeida Baldissera Argenta
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.190/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Keli Ascoli; Kesia do Nascimento Santos; Klayton Andre Leite Batista; Kleber Ambrosio Taveira; Laila Fernanda Lopes; Lailson Marques Rosa; Laise Paula de Castro Bandeira; Lara Santos Aguiar Dantas; Larissa Guerson Avila; Larissa Soares Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.191/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laryssa Almeida dos Santos; Layana Ramos Duran; Layane Santos Silva; Leandro Alves de Lima Mello; Leandro Borges da Cruz; Leandro Ferreira Custodio; Leandro Macedo Martins; Leandro Shiguemi Ikuta; Leandro Vaz Madeira; Leandro Venancio da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.194/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucienne Guerrero Vilas Boas; Luiz Eduardo Kugnharski; Luiz Filipe dos Santos Soares Lopes; Luiz Guilherme Rodrigues Benvenho; Luiza Reis Machado; Manoel Barbosa de Souza Neto; Manoela Iasmim de Oliveira Vaz; Manuella Cecilia Linhares da Silva; Mara Verena Freire Oliveira Mello; Marcela Galvao Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.196/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Andre de Carvalho Lopes; Marcus Vinicius Borges Calgaroto; Marcus Vinicius Feitosa Silva; Margareth do Nascimento Dias; Maria Candida Goncalves de Oliveira; Maria Fernanda Carneiro Alves; Maria Laura Terra Campos Costa; Mariana Azevedo de Andrade; Mariana Teixeira Walter; Mariana Viana de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.200/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Gabrielle Rodrigues Nogueira; Patricia Gonzales dos Santos; Patricia Mara Gois e Silva; Patricia Rodrigues; Patrik Felipe Stechechem; Paula Machado Silva; Paula Villas Boas de Mello Chiaradia; Paulo Alexandre Diogo Cruz; Paulo Felipe Silva Lemos; Pedro Henrique de Campos Pascoal
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.201/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Victor Silva Godoy; Plino Alves de Lima Filho; Pricila Costa de Oliveira Pires; Pricila Midori Sueyoshi Shimabukuro; Priscila Maria Vinhaes de Azevedo; Priscila da Silva Fagundes; Priscilla Silva dos Santos; Rafael Amparado Barcellos; Rafael Cunha Alves Moreira; Rafael de Melo Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.204/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rene Rufino Braz Neres; Ricardo Antunes de Barcelos; Ricardo Lima dos Santos; Roberta Soares de Castro; Rodolfo Antonio da Costa e Silva de Noronha Pessoa; Rodolfo Campanari; Rodrigo Goncalves de Souza; Rodrigo Peixoto Goncalves; Rodrigo Pitta Costa Fontenelle Vianna; Rodrigo de Mello Gauz Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.205/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio de Souza Sertao; Ronaldo Chaves de Almeida; Ronaldo Rufino; Ronivaldo Gama dos Santos; Rudolfo Ribeiro Sarmento; Rudson Danilo Nunes Batista; Runne Lucas Rodrigues dos Santos de Oliveira; Sanderlan Oliveira dos Santos; Sandra Azevedo Palauro; Sandro Rauen
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.207/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tais de Nobrega Toledo; Talison Italo Costa Souza; Talita Seefeld Jeske; Tatiana Argollo Marques de Souza; Tatiana da Silva Oliveira; Tatiane Bassanesi; Tatiane Nicandio Cantao; Tayana Valente Moutinho; Thais Adriane Melo de Assis; Thais Oliveira Bergmann
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.211/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Ferreira Perez; Victor Motta Tipple; Vinicius da Mota Ribeiro; Vinicius de Barros Gomes; Vinicius de Paula Tonarque; Vivian Fernanda Alexander; Walington Lanca Simonato Junior; Wallacy Nascimento de Sousa; Wanda Tavares Lara Ferreira; Wanderson Costa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

021.547/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mariana Celi Ribeiro Morais
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

021.777/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ivete Timoteo Gomes de Barros; Maria Helena da Silva Melo; Paulo Jose Marinho Oliveira; Zenobia Ramos Guedes; Zuleida Lima Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

021.785/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Apparecida da Penha Almeida de Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

021.852/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arminda Ferreira da Graça; Claudete Cavalcante de Farias; Daniel Neves Penafort; Eriovania Araujo do Nascimento; Firmo Santos de Souza; Lindomar Pereira Cunha Serrao; Maria Naide da Silva Pinheiro; Maria de Nazare Oliveira Penafort; Maria dos Anjos Cardoso Vidal; Matilde do Carmo Fragoso
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

021.957/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Vitória Cunha Gramacho; Claudete Ferreira da Silva; Davisson Jean Alves da Silva; Jeferson Murilo Alves da Silva; Julyah Chalub Machado; Leonardo de Jesus Santos; Luan da Silva de Oliveira; Marcia Aparecida Alves dos Santos; Maria Lucia de Lima Oliveira; Maria das Dores Pereira de Santana; Marlene Oliva Andrade; Romualdo Alves da Silva; Sonia Maria Portugal Rezende; Sumaia Rodrigues Chalub
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há

021.963/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adrielly Ingrid Neves Ferreira; Andrey Luiz Neves Ferreira; Antonia Batista Cunha Braga; Camila Gurjao da Costa; Ennio Magalhaes Soares da Camara; Izabel Ataide Pinheiro Pereira; Maria Suzana Neves Ferreira; Raimunda da Silva Matos; Raimundo Mescouto de Souza; Valdese dos Santos Filizzola Lopes; Washington Luiz de Andrade; Zilda Saraiva da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Representação legal: não há

021.965/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Waldiser Medeiros de Holanda
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

021.973/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eneide Maria José Oliveira Santos; Isabella Lage Fernandes; Maria José Baptista Lage; Neyde Barreira Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

022.041/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Acacio Roberto dos Santos Amorim; Ana Rita de Souza Cunha; Antonio Matheus Costa da Silva; Antonio Wilson Pereira da Silva; Antonio Wilson Pereira da Silva Junior; Francis Lene Oliveira Machado; Franck Willian Oliveira Machado; Maria Jose da Silva Freitas dos Reis; Mayelly Monteiro Furtado; Orlandina dos Santos Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

022.146/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cicero Valdivino de Souza; Maria Auricelia Pinheiro Henriques; Ronaldo Eustachio Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

022.160/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wanderley Correa dos Santos Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

022.187/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Nelson Barbosa de Almeida; Girlenicy Aparecida Torreias Monteiro; Jucileide Evangelista Ribeiro; Marilza Carvalho Queiroz; Ozanete dos Santos Souza; Terezinha de Jesus Andrade Girao; Whizhiki Fernandes de Souza; Zenilda Rufino Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

022.218/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nelson Martins da Fonseca; Regina Celia Pinheiro; Rogeria Santa de Bulhoes Leiguez
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

022.220/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Herminia do Nascimento; Neuza Barbosa Silveira da Silva; Rosalina Cleia Mota de Freitas; Rubia Maria Pinto de Oliveira; Teresinha Troccoli
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

022.406/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: José Carlos Pimentel Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

022.409/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luciana Pereira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

023.486/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Alves Brito Correa; Rodrigo Vasconcelos Rodrigues Pinheiro; Sérgio Ricardo Lima Ribeiro; Thalita Mateus Fonseca dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

023.488/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elizandra Räder
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

024.386/2012-0
Natureza: Representação
Representante: José Godoy Bezerra de Souza, Procurador da República no município de Arapiraca
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL
Representação legal: não há

030.607/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Hilario Dias; Alexandre Luz de Mattos; Alexandre de Oliveira Coelho; Aline Feitosa Ximenes; Antonio Lourenco Simonelli Daniel; Antonio de Vincenzi Salaverry; Daniel Menezes Barreto; Daniele Ribeiro de Souza; David Alexandre dos Santos; Dilmar de Souza Bastos; Fabio Viana de Abreu; Fabiola Aparecida Barbosa; Flavia Cristina Ibrahim Baensi; Gilcenir dos Santos Lima; Gustavo Bechara Meurer; Heitor Magalhaes Correa; Helton Oliveira Talyuli; Jose Wellington da Silva Junior; Juliana Nunes da Silva Parana; Kenia de Quadros; Luciana Cardoso Fortes de Castro; Marcelo Rodrigo Silveira; Marco Aurelio de Alcantara Nascimento; Marcos da Costa Targino; Maria Helena Pereira Santos; Osvaldo Pereira da Silva; Sandra Pereira Carrijo; Ville Vieira Coelho; Vinicius Burigo
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

030.776/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dinazira Maria da Silva; Saulo Divino Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

004.605/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hospital e Maternidade Ivaiporã Ltda. e Orlando Sanchez
Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS
Representação legal: Marcelo Marquardt (OAB/PR 34.331) e outros

009.774/2015-7
Natureza: Representação
Representante: 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação Legal: não há

013.265/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Neuza Nascimento Fernandes; Sonia Maria de Moraes
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

015.112/2015-2
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República em Minas Gerais
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.380/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Zenaide Alves Leal; Romulo Ribeiro Magalhães de Sousa
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piaui - Mec
Representação legal: não há

015.404/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angelo Tabet; Arlindo Rodrigues dos Santos; Mozart Arruda Cavalcanti
Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

015.408/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Armando Pedreira das Neves; Eliane Maria Vasconcelos do Nascimento; Erotildes Brito Silva; Firmo Augusto David de Azevedo
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

015.416/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deonizio Kieras; Eliane Aparecida Mulinari Carvalheiro; Emilia Marico Giussani; Janine Schneider; Jose Geraldo Maderna Leite; Jose Luciano de Carvalho; Lucia Peixoto Cherem; Olivina Andrade Rocha; Paulo Horlat; Pedro Jose Steiner Neto
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

015.419/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Fernando de Vasconcelos; Renato da Rosa; Rosario Jutaro Ynoue da Silva
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

015.753/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeilson Silva Ferreira; Adrianne Cristina Barroso de Brito; Alcione do Socorro Monteiro Coutinho; Ana Claudia Melo Braga; Ana Maria Chaves de Chaves; Andre Luis Mileo Ferraioli Silva; Anna Bellisa Silva Rodrigues; Antonette Souto El-husny; Bruno Hilario da Silveira Alves; Camila de Cassia Brito; Carolina da Conceicao Monteiro de Moraes; Clara de Nazare Souza da Silva; Diego Bil Silva Barros; Diego Hortencio dos Santos; Diego da Costa do Couto; Elisane Gabriel do Nascimento Silva; Ellana Barros Pinheiro; Emerson Lima Abdon; Eugenio Teixeira Despointes; Francirene Pereira Bonfim
Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

015.755/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauro Costa da Silva Filho; Mauro Reis da Silva; Nicolay Ethelberg de Lima e Silva; Nilda Maria da Cruz Andrade; Osvaldo Marques da Costa Junior; Pablo Diego do Carmo Pinto; Paula Janaina Freitas da Gama; Priscila dos Santos Silva; Rafaela Oliveira de Lima; Reginaldo Alessandro Brito Sousa; Renato Macedo Cordeiro; Roberto Tadeu Araujo Relvas; Rodrigo Leonardo Costa Braz; Rodrigo Portilho Leite; Rose Suellen de Castro Goncalves; Rosigleide Gomes dos Santos; Samara de Paula Pinheiro Menezes; Sanny Ramos Mendes de Assis; Simone Barreto de Almeida; Tamires Benedita da Silva Maia
Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

015.758/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dayvid Evandro da Silva Los; Débora Daniela Gomes Dornelas de Andrade; Elynne de Paula Aguiar; Gabriela Maria Gonçalves Leal; Keyvin Jose Pereira de Lima
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

015.811/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Inacio Napoleão de Azevedo; Inacio Napoleão de Azevedo; Janine Virgínia dos Santos; Janine Virgínia dos Santos; Maria Francisca de Souza; Maria Francisca de Souza
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

016.482/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kaithy das Chagas Oliveira; Kellen Christina Malheiros Borges; Lilian Tatiane Ferreira de Melo Camargo; Luciana Martini Dreyer; Oberdan Quintino de Ataides
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - ME
Representação legal: não há

016.572/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mario Cezar Augusto de Almeida Bezerra; Patricia Pereira Alves; Silvanio Antonio de Carvalho
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - ME
Representação legal: não há

016.764/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joacir Simoes Ferreira; Joao Dantas Almeida Silva; Josiane Francisca Silva dos Santos; Silvia Carla Cerqueira Porto; Telma Brito Rocha
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec
Representação legal: não há

016.775/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Aparecido Giocondi; Levindo Alves de Oliveira; Linoberg Barbosa de Almeida; Luzileide Correia Lima; Maria Leogete Joca da Costa; Pedro Carlos de Araujo Oliveira
Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - Mec
Representação legal: não há

016.887/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Francisca de Medeiros; Dayan de Araujo Marques; Elizandra Garcia da Silva; Gerson Ribeiro Bacury; Iranvith Cavalcante Scantbelruy
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

016.889/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ocileide Custodio da Silva; Renato Antônio Brandão Medeiros Pinto; Roberta Justina da Costa; Wagner Barros Teixeira
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

016.986/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Marcelo Rodrigues Ribeiro; Josiel da Cunha Silva; Paulino Pinheiro Gaia; Valdecir Santos Nogueira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

017.014/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Luiza Nery; Rosemary da Hora Pereira; Sandra Regina Bispo Pereira
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

017.083/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jailson do Nascimento de Oliveira; Luciane Ferreira Lacerda; Patricia Pereira Queiroz da Purificacao; Rosana Carvalho Dias; Welinton Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

017.093/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Ferdinando da Silva Patriota; Maurisete Fernando Ferreira; Patricia Daliany Araujo do Amaral; Ricardo Rodrigues da Silva; Sebastiao Gilton Dantas
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

017.151/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Tasso José Jayme
Unidade: Município de Vila Propício/GO
Representação legal: Wilmar Antônio de Lisboa (OAB/GO 12.144) e outros

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

017.187/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frederico Galaxe Paes; Joao Felipe Manhaes de Lima Velloso
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
Representação legal: não há

017.195/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aiene Fernandes Rebouças; Ana Lucia Basílio Carneiro; Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa; Anderson Ferreira Vilela
Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

017.196/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio de Sousa Dantas; Fabiola de Sousa Braz Aquino; Liana Oliveira da Silva; Ângela Cristina Dornelas da Silva
Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

017.316/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liniane Medianeira Cassol; Ney Izaguirry de Freitas Junior; Viviane Terezinha Sebalhos Dal Molin
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

017.398/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Liduina de Oliveira e Silva; Ricardo Artigiani Neto; Ricardo Jannini Sawaya
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

017.410/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marison Luiz Soares; Patricia Xavier Baliza; Simone Pereira Taguchi Borges; Thiago Dias Sarti
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

017.492/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Forte Feferman; Cleber Dias da Costa Neto; Guilherme Guerreiro Brito Losso; Jucinato de Sequeira Marques; Juliana Rezende Montenegro Medeiros de Moraes
Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.499/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Beatriz Ferreira Rebello; Ciro Magnun Bezerra e Silva; Cristiane da Silva Ramos Marinho; Elaine Santana de Oliveira; Eliane Pereira da Silva
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

017.501/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maisa Paulino Rodrigues; Nivia Maria Rodrigues Arrais; Renato de Albuquerque Medeiros; Sergio Pecanha de Carvalho; Valquiria Aparecida Passos Kneipp
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

017.555/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Ricardo Araújo da Silva; Daniel Richard Mercante; Danielle Plubins Bulkool; Doralice das Graças Calvo Rosa
Unidade: Universidade Federal Fluminense
Representação legal: não há

018.168/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Nilton da Silva Lima Filho
Unidade: Município de Anajatuba - MA
Representação Legal: Jamil Maluf Neto (OAB/MA 8.140)

018.574/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Thaisa Abrantes Souza Gusmao
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

018.575/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Guex Falcão; Claudete Robalos da Cruz; Gabriel dos Santos Kehler; Juliane Vargas Welter; Lisiane Bajerski
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há

018.579/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David Saraiva do Amaral Filho; Elaine Gonçalves Soares de Medeiros; Emmanuela Suzy Medeiros; Francisco Igor Arraes Alves Rocha; Gabriel Vidal Negreiros Bezerra
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

018.581/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katarina Chaves Lacerda; Luis Antônio Lopes da Silva; Luiz Antonio Felix Junior; Luiz Augusto Medeiros Martins Nobrega; Luiz Gonzaga Neto
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

018.582/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Romulo de Oliveira Lins Vieira de Melo; Severino Araujo de Souza; Tassio Alessandro Borges da Silva; Thais Luana Vidal de Negreiros da Silva; Ursula Lima Brugge
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

018.583/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Victoria Maria Santiago de Oliveira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

018.587/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cintia Carvalho Oliveira; Donizete Lima Franco; Evandro de Avila e Lara; Jonatas Aparecido Guimarães; João Batista de Oliveira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

018.588/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Margarete Afonso Borges Coêlho; Olivar Gonçalves Borges; Osmando Pereira Júnior; Pedro Baratti Lima; Rafael Mendes Faria
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

018.592/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edilisia Couto Dias; Estevão da Fontoura Haeser; Valter Odair Kurz; Vinicius de Macedo
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

018.597/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Vinicius Silva de Santana; Pedro Vitor Morbach Dixini; Sandro Massato Niwa; Tereza Cristina de Souza Ayres; Vivian Pinto Riolo
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.598/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagner Scopel Falcão
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.613/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abelardo Bento Araújo; Amanda Lopes de Freitas; Amauri Liberio de Lima; Carlos Henrique Silva de Castro; Carlos Vinicius Teixeira Palhares
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.614/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudiane Gurgel Bickel; Daniela Alves Borges Ferreira Guimaraes; Daniela Maria Rocco Carneiro; Diego Lucas Nunes de Souza; Edimilson de Almeida Oliveira
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.619/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Regina Fonseca Guimaraes; Paulo Eduardo Souza Medeiros; Priscila Maria Esteves; Riler Barbosa Scarpati; Rivaldo Mangueira Maciel Junior
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.623/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jociani Ascari; Jorge Aikes Junior; João Cairo Ferreira; Laura Alice Levien Mews; Rafael Rorato Londero
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

018.624/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel da Cunha Ribeiro da Silva; Ricardo de Lima Ribeiro; Rodrigo dos Santos Veloso Martins; Sandmara Lanhi; Thais Saboia Martins
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

018.630/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Soares dos Santos; Jackson Deliz Ditz; Josiane Moraes dos Santos; Karina Pereira Weber; Lisandro Luiz da Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

018.631/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Botelho Peixoto; Mauricio Diogo da Silva; Paula Deporte de Andrade; Tarcisio Pollnow Kruger; Thiago Henrique Mombach
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

018.633/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fábio José Marques
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

018.636/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alysson Távora Chagas; Chirlaine Cristine Gonçalves; Christiano Lima Santos
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

018.639/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Viviane Caetano Ferreira Gomes
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

018.642/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thais Valeria Teixeira de Macedo; Wellington Luiz de Moura
Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

018.643/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Oliveira Rodrigues; Cristiano Bonato Both
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.644/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Flavio Goncalves Silva; Anne Karine Martins Assuncao; Ariadne Siqueira de Araujo Gordon; Ariane Cristina Ferreira Bernardes; Audirene Amorim Santana
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

018.648/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Ventura Henriques dos Santos; Artur Luis Bessa de Oliveira; Breno Felipe Fernandes Sales; Daniel Augusto Batistella; Daniel Paulo Dallagnol
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

018.649/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisca Francielly Veloso de Almeida; Halley Rodrigues Filho; Joas Dias de Araujo Cavalcante; Karla Adriana Schaefer da Silva; Milton Euzebio Amancio
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

018.656/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Vanessa Pinheiro Ladeira
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

018.657/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Ritter Curti; Bruna Fagundes Antunes Alberton; Eduardo Schmitt; Karina Avila Pereira; Mayara Bataglin Raugust
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

018.661/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bianca Bazzo Rodrigues; Bruna Dutra Sandes; Carlos de Oliveira Malaquias; Danielle Alves de Andrade Rebouças; Elaine Cristina Silva Santos
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

018.664/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Galvao da Silva; Marcos Vinicius dos Santos Rezende; Mauricio Cunha Dias dos Santos; Rodrigo Michell dos Santos Araujo; Rosana Batista dos Santos
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

018.666/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thadeu Vinicius Souza Teles; Vivian Taís Cunha de Souza
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

018.668/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Ferreira Carvalho; Marina Seixas Pereira; Priscila Moreira Correa; Rafael Antonio Rossato; Renata Mendes de Oliveira
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

018.671/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Polanczyk; Aline Rolim da Frota; Aline Spader Casagrande; Aline Zimmermann de Azambuja; Anderson Donelli da Silveira
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.672/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Ravy Stolf; Andry Fiterman Costa; Ane Glauce Freitas Margarites; Anelise Schifino Wolmeister; Angela Erguy Zucatto
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.673/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Francisco Shumacher Schuh; Betania Barreto de Athayde Bohrer; Bianca Cecchele Madeira; Camila Degen Meotti; Camila Hubner Dalmora
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.675/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Chrystiane da Silva Marc; Clarissa Mendanha; Claudia Maciel Szobot; Claudia Regina Hentges; Clovis Tadeu Bevilacqua Filho
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.676/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Cover Rigodanzo; Cynthia Goulart Molina Bastos; Daniel Figueiro Degrazia; Daniela Vargas Barletta; Daniele Martins Piekala
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.677/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Rossato; Debora Sana Morais; Denise Manica; Diego Djones Brandenburg; Dimitris Rucks Varvaki Rados
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.681/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Gabe Beltrami; Francisco Bruno; Gabriela Lotin Nuernberg; Gabriela Palermo de Figueiredo Freitas; Gabriela Unchalo Eckert
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.682/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giordanna Guerra Andrioli; Gislaine Krolow Casanova; Guilherme Goncalves Pretto; Guilherme Siqueira Jordan; Gustavo Juliani Faller
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.685/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karina Biavatti; Karina Proenca Ligabue; Laurinda Medeiros Ramalho; Leandro Meirelles Nunes; Leticia Krause Schenato Bisch
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.686/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lia Andrade Zorzi; Livia Lobel da Luz; Lucas Maynard Lovato; Lucas Scotta Cabral; Luciana Vercoza Viana
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.688/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Kraide Fischer; Marcio Fernandes Chedid; Marcius Conceicao Prestes; Marcos Ferreira Gazzoni; Maria Claudia Dutra Barcellos Guterres
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.692/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Bocchese Paganella; Ricardo Viegas Cremonese; Rodrigo Guellner Ghedini; Rubia do Nascimento Fuentefria; Samantha Pereira de Souza Goncalves de Oliveira
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.694/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiane Patricia Souza da Silva; Thiago Botter Maio Rocha; Tiago Elias Rosito; Vanessa Krebs Genro; Vinicius Bressani Alves
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.702/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreza Lima Silva; Anna Paula da Silva; Antonio Pereira Pires; Antonio Santos Sanchez; Arival Guimaraes Cidade
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

018.705/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Xavier Nunes; Carla Brandao Zollinger; Carlos Alberto Ferreira da Silva; Carmela Sica; Carolina Reichert Andres
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

018.707/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleber Marcos Ribeiro Dias; Clodomiro Laércio da Silva Tavares; Cristóvão Atilio Viero; Daiane Celestino Melo; Daniela Bemfica Guimaraes
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

018.709/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denis Harley Nunes Lima; Denise Viana Silva; Diego Daltro Conceicao; Dion Barbosa dos Santos Ribeiro; Domingos Benicio Oliveira Silva Cardoso
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

018.778/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar Bernardes Pereira Júnior; Alan Vendrame; Aleksander Madeiro Campos; Alex de Campos Moura; Andre Filipe de Moraes Batista; Ariana Maria da Conceição Lacorte Caniato Serrano; Barbara Romilda Zanolla Leite; Bruno Cavalcante de Souza Sanches; Deborah Maria da Silva Campos; Denise Hideko Goya; Edson Lima de Souza; Elaine Regina Sampaio; Elizabeth Mayumi Ono; Fabio Sanches Matos; Fernanda Vicençote Pagani; Fernando Grecco de Oliveira; Fernando da Silva Pinto; Fábio Kendy Nishino; Fábio Senigalia; Gabriela Andrade da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

018.789/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Reis Dourado
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

018.793/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valmir Avelino de Araujo; Viviane Cabral Bengezen; Welson Barbosa Santos
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

018.798/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Guaringue Trindade; Jean Sergio Rosset; Tarciso Arcela Costa Freire
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

018.805/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexrenan Ribeiro Oliveira; Alzinete do Espírito Santo Rangel; Ana Paula Freire de Castro; André Oakes de Oliveira Gonçalves; Anna Paula Madeiro Zamprogno; Arisson Costa Souza; Beatriz Toso; Camila Conceição Vinhas da Cunha; Camila Souza Neris; Cristiano Luiz Silva Tavares; Dayan de Castro Bissoli
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.810/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luriê Rangel Martin; Magnalva Lima da Rocha; Marina Gomes de Jesus Caribe; Nelson Martinelli Filho; Patricia Krauss Serrano Paris; Regiovilson Angelo da Silva; Remo Matos de Moraes; Rita de Cássia Dalla Tardin; Rosângela Brioschi; Silvana de Oliveira Mendonça Dominicini; Tallis Amorim Simoes; Teresa Cristina Maté Calvo; Viviane Martins de Souza Teixeira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.814/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Abreu Lima de Oliveira; Wanderson Gonçalves Machado
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.824/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ivson Miranda e Silva
Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

018.827/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Carlos Leite; Danilo Duarte Costa; Guilherme Braga Araujo; Marden Oliveira Silva; Ramon Paes Guimaraes; Vinicius de Oliveira Santos
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.854/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bárbara Aparecida Zílio; João Élio Schmoller Grzeca Filho; Wilson Guilherme Feldmann Warth
Representação legal: não há

018.855/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Caroline Clea Pereira; Milena Savioli Lopes
Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

018.856/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Mendes Caixeta; Alessandra Casimiro de Souza Matricaldi; Alexandre Alves; Ana Carolina Inhasz Kiss; Ana Cledina Rodrigues Monteiro; Ana Lucia Alves Caram; Ana Paula Galdeano Cruz; Ana Paula Paulino da Costa; Ana Paula Zampieri Silva de Pietri; Ana Valeria Santos de Lourenco; Anderson Kistner; Anderson Paiao dos Santos; Andrea Pereira da Silva; Andrei Borin; Angela Tavares Paes; Antonio Marcos Aleixo; Antonio Roberto Espinosa; Bolivar Godinho de Oliveira Filho; Carlos Roberto Bueno Junior; Caroline da Costa Silva Goncalves
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

018.859/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Placido; Josiane Acacia de Oliveira Marques; Juliana Ferrari Ferreira; Kamyla Borges da Cunha; Karen Fernandez Costa; Kavita Miadaira Hamza; Kelly Regina Cotosck; Laura Calixto; Leonardo Fernando Cruz Basso; Letusa Abrecht; Liege Mariel Petroni; Ligia Paula Soares Dias; Luciane Portas Capelo; Lucio Leonardo; Luis Fernando Mano Trindade; Lye Otani; Maira Almeida Carvalho Fresqui; Marco Akerman; Maria Aparecida Bezerra da Silveira; Maria Carolina Cabral
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

018.862/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tais Seron; Tatiana Gomes Martins; Tatiane Macedo Prudencio Lopes; Thais Seltzer Goldstein; Thomaz Nogueira Burke; Tulio de Oliveira Massoni; Virginia Martins Carvalho
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

018.867/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dejani Brito do Nascimento de Aguiar; Elias Dantas; Francisco Santiago do Carmo Pereira; Karla Cristina Silva Minini; Maria Aparecida Pereira Zani; Renata Mattos Simoes; Robinson Nunes dos Santos; Silas Pessini Rodrigues; Terezinha de Jesus Lemos
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec
Representação legal: não há

018.868/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Marques Schaeffer; Debora Tomasini; Luciane Rosa de Oliveira; Renato Hartwig Neuenfeld
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Representação legal: não há

018.872/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Leonardo Coutinho Dantas; Isabelle Pinheiro Fagundes; Josenildo Pinheiro da Silva; Suzany Cecilia da Silva Medeiros
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.873/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abner Silva Xavier; Afonso Celso de Carvalho Almeida; Aguinaldo Lucio dos Santos; Alberto Garcia Belli; Alcides Freitas Mendes; Alcindo Fernando Moreira; Alcino Jose Biazon Filho; Alessandra Manoela da Cruz; Alessandra Santos Fernandes; Alex Fernando de Araujo; Amarildo Antonio Noga Azevedo; Anaiza Bitencourt de Aragao; Anderson Carlos Ribeiro Batista; Andre Luiz dos Santos Oliveira; Andre da Rocha Santos; Andrea Carla Scola; Andreia Aparecida Cecilio; Andreza Tangerino Mineto; Angelica dos Anjos Ayala; Antonio Marcos Tome
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

018.874/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Boscariol da Silva; Augusto Coppi Navarro; Bruna Cavallini e Rodrigues; Bruna Graziela Garcia Potenza; Bruno Feliz de Lima Neto; Carlos Alberto Gonçalves Pavan; Carlos Eduardo Moreira da Silva; Celso Farnese; Cesar Augusto Ilodio Alves; Cintia Macedo de Lima; Claudia Dias de Barros; Cleber Pinheiro da Costa Neves; Cleverson Paes Gomes; Cristiane Ramos Leite; Davi Carnieto; Douglas Felipe da Silva; Edison das Neves; Edson Elidio Adao; Eduardo Akamine; Eduardo Cardoso Melo
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

018.877/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kelly Cristina da Silva Firmino; Laise Alves Perin; Leandro Gaffo; Leonardo Cardoso de Pina; Leonardo de Oliveira; Leticia Aparecida Gonçalves de Mattos; Ligia Correa de Souza; Louise Teixeira Cerdeira; Luciana Helena Palermo de Almeida Guimaraes; Luciana Segura de Andrade; Luciana Simionatto Guinesi; Luis Antonio Tonielo Ferracini; Luis Fernando Aires Branco Meneguéti; Luis Fernando Betti; Luiz Eduardo Benini; Luiz Fernando Fontana Rodrigues Moledo; Marcelo Leite Ribeiro; Marcia Alexandra Andrade Ferreira; Marcia Aparecida Oliveira Idalgo da Silva; Marcio Jose Celeri
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

018.881/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joelson Santos Nascimento; José Marcos Sacramento
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
Representação legal: não há

018.882/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Vanessa Luciene Siqueira
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

018.884/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Augusto Bastos de Souza; Daniela Teixeira Borges; Elisa Campagna de Azevedo; Maria Cristina Barcellos Anselmi
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.886/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Sergio da Silva Carvalho
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: não há

018.890/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Jacqueline da Silva Dutra
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

018.892/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Benícia Oliveira da Silva; Felix Fabian Vera Gonzales; Marcelo França de Oliveira; Maria Carolina Maidana Vieira Piluski
Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há

018.896/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jean Alves de Oliveira
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

018.898/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Candiotto Silveira; Adriana Silva da Silva; Alana Piccoli; Aldemir Pedro Becker; Alessandra Bezerra; Alessandra Fonseca Reis; Alessandra Ortiz Santos; Alexandra Nogueira Mello Lopes; Alexandre Goncalves Svenson; Alexandre Lemos Nunes; Alexandre Vinicio Ferreira; Alice Prates Garcia Scorza; Ana Maria Vieira Costa; Ana Paula Simoes Goncalves; Anderson Meneghini Capra; Anderson Rodrigo Sa; Anderson dos Santos Martins; Andre Gaio de Carvalho; Andrea Bilhar dos Santos Teixeira; Andreia Cristina Estima Mello Furlan
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.899/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Fonseca Cruz; Andreia Hoffmann; Andreia Jurema Camargo Justin; Andreia Ribas de Freitas; Andreia Souza Feijo de Fraga; Andreia da Rosa Bitencourt; Andresa da Silveira; Andressa Costa Padilha da Silveira; Andressa Lovato Tadiotto; Andria Machado da Silva; Andrieli Daiane Zdanski de Souza; Anelise Keunecke Carvalho Veiga; Angela Beatriz Esteves Ramires; Angela Jornada Ben; Angelica Carvalho dos Santos; Angelica Peres do Amaral; Anneliese Jahns Kretzchmann; Anneliese Jahns Kretzchmann; Antonia Zenita de Marco; Antonio Carlos Aires
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.901/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Goncalves; Cacilda Isaura Soares; Camila Adriane Leffa Rosa; Camila Ferreira Spaniol; Camila Flores Pinto; Camila Flores Pinto; Camila Laurino Bessil; Camila Morschbacher Wilhelm; Camila Tondolo Romero; Caren Figueira da Silva; Carina Cadorin; Carina Cardoso Fonseca; Carine Michelotto Martins; Carla Alessandra Moni; Carla Couto Di Franco; Carla Fernanda Pires; Carla Francine Correa de Souza; Carla Patricia Michelotti Pereira; Carla Patricia Michelotti Pereira; Carla de Matos
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.905/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clea Dias Villas Boas Xavier; Cleber Fabiano Ludwig; Cleber Isnar Muruci Jaques; Cleide Marcia Silva Pereira; Cleide Marcia Silva Pereira; Cleimara Nunes Feijo; Cleoni da Silva Martins; Cleonice Gatelli Pereira; Cleonice Teresinha Heger Felipetto; Cleuza Valeria Mello Soares; Clevia Rosset; Clovis Adenilson Francisco; Cristiana Beatriz Reimann; Cristiane Ferraz Quevedo de Mello; Cristiane Goncalves; Cristiane Librelato Correa; Cristiane Moreira de Oliveira; Cristiane Silva do Monte; Cristiane Silva dos Santos; Cristiane dos Santos Oliveira
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.907/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Gomes de Vargas Pontes; Daniela Pereira; Daniela Preto da Silva; Daniele Barbosa Russi; Daniele Ferrari Spohr; Daniele Nicoli Martins Schuch; Danieli Reckziegel de Oliveira; Danielle Plocharski Calegari; Daphini Gaffree Kraemer; Debora Riechel; Debora Tomazi Moreira Caumo; Degiane Rocha da Rosa; Deise Regina da Silva Galarca; Denise Cristiane Estula; Denise Feula da Silva; Denise Rodrigues Bertoldo; Denise Valerio de Britto; Dhiego dos Santos Silveira; Diego Bernardi Meira; Diego Bernardi Meira
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.909/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elenir Teresinha Duarte dos Santos Venancio; Elenir Teresinha Duarte dos Santos Venancio; Eli Feijo dos Reis; Eliana Maria Assmann; Eliane Franck Goncalves; Eliane Marcia da Silva Huther; Eliane Michele Tavares Jacques; Eliane Michele Tavares Jacques; Eliane dos Santos Ribeiro; Eliezer Lima Vieira; Elisa Adriana dos Santos; Elisabete da Silva Xavier; Elisabete dos Santos Costa; Elisandra Andrade da Rosa; Elisandra Andrade da Rosa; Elisandra Santos Flores; Elisangela Rodrigues Domingos; Elisangela Rodrigues Domingos; Elisete Francisco da Silva; Elisiane de Assis Arismendi Guimaraes
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.913/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Hernan Eifer; Gabriel de Souza Ferraz; Gabriela Gomes; Gabriela Petro Valli; Gabriela Silveira Vaqueiro; Gabriela Silveira Vaqueiro; Gabriela Wingert Nunes; Gabriela Wingert Nunes; Gabriela Wingert Nunes; Gelsa Fernanda de Lima Martins; Generio Sirineli da Silva Ferreira; Gilmar Antonio Costa Marchi; Gimene Cardozo Braga; Giovanni Antunes da Silva; Gisele Battistelli; Gisele Oliveira Machado; Gisele Oliveira Machado; Gisele da Silva Lopes; Gislaine Silva de Almeida; Gislaine da Rosa Zenger
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.916/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jamil Francisco Marques; Jamile Barcellos Carvalho Araujo; Jamile Flores Pereira; Jamile Flores Pereira Pastorello; Janaina Carvalheda Oliveira; Janaina Dias Trojahn; Janaina Palaoro da Silva; Janaina Ramos Monteiro; Janaina Trindade de Mello; Jane Marcia Flores Muniz; Jane Maria Saldanha Germano; Jane Maria Silveira dos Santos; Jane Teresinha da Silva; Janete Lara Prestes; Janete de Lima Teixeira; Janine Priscila Duarte Ferreira; Jaqson Guilherme Laux; Jaqueline Alves Fernandes; Jaqueline Calheiros Odilon da Silva; Jaqueline de Menezes Model
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.917/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaqueline Silva de Oliveira; Jaquelini Messer Sauer; Jarbas Venilton dos Santos; Jarbas Venilton dos Santos; Jessica Bianchin Machado; Jessica Petry Rios Machado; Jessica Rosa Thiesen Cunha; Jessica Santos da Fontoura Rosa; Jessica Strube Holztrattner; Joacir Borges Rodrigues; Jocelaine Maria Dalfert; Jociane Saldanha Hoff; Joice Mary Baldassari Veloso Cruz; Jonilson Brum Correia; Jorge Andre da Silva; Jorge Luis da Silva Goncalves; Jorge Luiz dos Santos; Jorge Ziegler de Leao; Jose Ignacio Gonzalez Solari; Jose Luiz Nunes Blaz
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.922/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Canello; Luciana Cover Rigodanzo; Luciana Ramalho Pereira; Luciana Schmidt Tortorella; Luciane Igansi Giacomolli; Luciane Pacheco Moller; Luciane Roxo Gomes; Lucilene Silva da Costa Almeida; Lucinda Scheffler Farias; Lucinda Scheffler Farias; Lucio Rodrigo Lucca de Camargo; Luis Fabiano Almeida de Lima; Luisa Amalia Diehl; Luisa Soares da Fontoura; Luiz Claudio Silva dos Santos; Luiz Eduardo Caetano; Luiz Paes de Almeida; Luiz Paes de Almeida; Magne Barbosa Graboski; Maite de Oliveira Dutra; Maite de Oliveira Dutra
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.923/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manoela Aparecida da Silva; Marcela Almeida dos Santos; Marcela Bernardes; Marcela Figueiredo Arrial Vendruscolo; Marcela Maiara Ribeiro; Marcelo Cioato Costa; Marcelo Walter de Oliveira; Marcelo de Souza de Andrades; Marcia Catarina Soares da Silva; Marcia Elisa Dias Costa; Marcia Elisa dos Santos Christ; Marcia Elisangela Monteiro Ferreira; Marcia Gularte dos Santos; Marcia Janaina da Rosa Uroda; Marcia Moschini; Marcia Raquel Teixeira; Marcia Ruiz Mazoni; Marcia de Lima; Marcia de Lima; Marcia de Souza Auzani
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.924/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Stachlewski Vargas Cunda; Marcio Urubata Machado de Almeida; Marcos Espasandin Ribeiro; Margarete de Moraes Machado; Margarete de Moraes Machado; Maria Claudia Vieira Bertaco; Maria Eunice Ferreira; Maria Gessi Silva dos Santos; Maria Gleci Cardoso dos Santos; Maria Karolina Echer Ferreira Feijo; Maria Luiza Conceicao Sanchotene; Maria Magna de Oliveira Cardoso; Maria Paula Strada da Fonseca; Maria de Fatima Nora Lopes; Maria de Lourdes Hastenteufel Nunes; Mariana Bohns Michalowski; Mariana Cardoso Garcia; Mariana Gressler Volante; Mariana Nascimento Caiaffo; Mariane Ortiz Sanhudo
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

018.928/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pablo Senger; Paola Costa dos Santos; Paola Fernanda Borba; Paola Morandi; Patricia Adorno Aguiar; Patricia Bolfe de Oliveira; Patricia Correa Lopes; Patricia Freitas Teixeira; Patricia Maria da Silva Homem; Patricia Nazario da Rosa; Patricia Rezes; Patricia Santos dos Santos; Patricia Silva Leal; Patricia Silva da Silva; Paula Carine de Lima Colares; Paula Carine de Lima Colares; Paula Duarte de Oliveira; Paula Eliana Silveira de Souza; Paula Eliana Silveira de Souza; Paula dos Santos Braga
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.929/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Knorr de Oliveira; Paula Samira Vieira de Britto; Paula Speggiorin Martini; Paulo Cesar Brizolla Capelari; Paulo Cesar Silvestrin dos Santos; Paulo Sergio Pereira; Paulo Sergio Pereira; Poliana Rodrigues Silva; Priscila Cardozo Pereira; Priscila Moliterni Haubert Paesi; Priscila da Silva Nogueira; Priscila da Silva Nogueira; Quelen Conceicao Dariva da Silva; Rafael Garcia Marques; Rafael Michalczuk; Rafael Nazario Bringhenti; Rafael Ribeiro; Rafael Sanabria Ajardo; Rafael Sanabria Ajardo; Rafael Schmitt Wilhelms
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.930/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Vasques Dias; Rafael Zechlinski Pereira; Rafaela Francine Muttoni; Rakel Castaman Caumo; Raquel Azevedo de Castro; Raquel Brasil Maia Lopes; Raquel Camara Rivero; Raquel Fonseca Valau; Raquel Maria Sa Bittencourt; Raquel Steinhaus Martello; Raquel Vieira Schuster; Raquel de Oliveira Lima; Regiane Martins da Cunha; Regina Isabel Ferreira da Silva; Regio Witczak; Regis Antao Langer; Renata Bressanelli Maffacioli; Renata Conde Figueira; Renata Farinon do Nascimento; Renata da Silva Adao
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.935/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sonia Mara Lopes Freitas; Sonia Regina de Avila Maciel; Stephani Catherini Paz Brondani; Suani Feltrin da Silva; Susana dos Santos Aires Rech; Suziane Fatima Devens; Taciana Nunes de Deus; Tailise Conte Gheno; Tais Maria Nauderer; Tais Regina Ruckert; Tancredo Abel dos Santos Magalhaes; Tancredo Abel dos Santos Magalhaes; Tanise Gomes Seeger; Tatiana Agertt Ribas; Tatiana Moreira Rodrigues; Tatiana Rocha de Araujo; Tatiana Wienskoski; Tatiana Zanatta; Tatiane Meirelles Storck; Tatiane de Oliveira Moura
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.938/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Viviane Rodrigues de Lima; Viviane de Carvalho Prates; Wagner Prado de Barros; Waldoir Acacio de Oliveira Rodrigues; Zenira Wunsch; Zolaine dos Santos
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.981/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adair José Regazzi; Adriana Bortolon Carvalho Cardoso; Alan Caldas Simões; Alba Carrafa Alcino; Alexandre Arantes de Campos; Aline Ribeiro Silva; Ana Paula Costa Velten; Anderson do Nascimento Rouver; André Luiz Bis Pirola; André Moulin Dardengo; Angelina Rafaela Debortoli; Antonio Scalco Fabris; Ariellе Rocha de Oliveira Silva Nascimento; Augusto Cezar Gomes Braga; Augusto Wanderley Villaschi; Bernardo Ferreira dos Santos; Brunela Pollastrelli Rodrigues
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.983/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Silveira de Oliveira; Camila Aparecida da Silva Martins; Carlos Cesar Jorden Almança; Carlos Magno Alves Girelli; Carolina Oliveira de Brito; Clebson Joel Mendes de Oliveira; Cleonice Pires Prates; Cláudia Milke Vasconcelos; Crisley do Carmo Dalto; Cristiane Pescador Tonetto; Célia Barbosa da Silva Pereira; Daniel Landi; Danielle Constancia Felicio Macedo; David Gonçalves Borges; Dayana Loureiro Seibert Fiorini; Denise Pesca Pereira Gottardi; Dianni Pereira de Oliveira; Diego Martins Lozer; Edilézia Freire Simões; Edna Aparecida Silveira Almeida
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.987/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Rejane Fernandes; Paulo Eduardo Dias de Melo; Pedro Alves Bezerra Morais; Pedro Balikian Junior; Polliana Alexandre Soares; Priscila Alves Silva; Priscila Rossi de Batista; Priscila Silva de Oliveira; Ramilton Costa Gomes Junior; Regina Célia Frigerio Ferreira; Rejane Siqueira Bernardes Masson; Renata Morandi Lora; Robert Silva de Souza; Rodrigo Randow de Freitas; Rossana Sarmento Persici; Ruy Barboza de Oliveira Júnior; Simone Dornelas Costa; Taciana Toledo de Almeida Albuquerque
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.988/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Lima Nicodemo
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.989/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Meireles Paixão; Tullio Cezar de Aguiar Brotto; Valdi Antonio Rodrigues Junior; Vanessa Sanches Pereira da Silva; Victor Reis Mazzei; Virginia Jorge Silva Rodrigues; Vitor Prado de Carvalho; Vladimir Ferreira de Ávila; Wagner Barcelos Lopes; Wellington Gonçalves; Wendel Mattos Pompilho; Wendel Silva Paz; Wesley Alexandre Sathler Junior
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.991/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Botinha de Sousa; Cintia Tarabal Oliveira; Clea Cristina Guerra de Freitas Costa; Elaine Cristina Pires; Fernando Fulgencio Henriques; Glaucia Felismino dos Santos; Gracielle Seibert Amorim Pimentel; Mahayana Cristina Godoy; Maria Nazareth Oliveira; Miriam Guimaraes de Moraes; Nina Mari Gual Pimenta de Queiroz; Rafael Augusto Magalhaes Ferreira; Samuel Goncalves Proenca
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.996/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Elza Oliveira de Mendonca; Andressa Monica Gomes Fernandes; Christomylley Romeiro da Silva; Daniele Vieira Dantas; Josivania Estelita Gomes de Sousa; Maria Helena Pires Araujo Barbosa; Maria Rosa Darrigo; Maria das Vitorias Nunes Silva Lourenço; Mariana Oliveira Cedraz; Paulo Melo da Silva; Regiane Hiromi Yamaguchi; Ronaldo Alencar dos Santos; Saionara Maria Aires da Camara; Sanny de Aquino Ferreira; Vanessa Braga Torres; Zoelia Camila Moura Bessa
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.997/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Christofari; Bruna de Oliveira Maia; Carolina de Miranda Silva; Marcia Luiza Montalvão Appel Binda; William Fernandes Molina
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

019.001/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleusa Fatima Zanchin; Letícia de Castro Gabriel; Natalia Teixeira Schwab
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

019.022/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marina Barichello Cerqueira Valim
Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - Mec
Representação legal: não há

019.150/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Marlene Fernandes dos Santos; Nilza Maria de Souza
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.170/2015-7
Natureza: Representação
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Leonardo Oliveira Silva (OAB/PE 21.761)

019.365/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Yuri Lopes Adib Salomão
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

019.366/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Uilian Nogueira Lima
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Representação legal: não há

019.402/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Silvia Fernanda Souza Dalla Costa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

019.403/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Silvio Melo do Nascimento
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Representação legal: não há

019.407/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Tatiane Lima Aguiar
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

019.408/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Simone Teixeira Barrios
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

019.409/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Suyanne Freire de Macedo
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.413/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Tarciany Farias Fraga
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

019.414/2014-5
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Diogo de Sant'Ana; Geraldo Magela da Trindade; Jose Maria de Sa Freire Sobrinho; Juliana Gomes Miranda; Maria Victoria Hernandez; Paulo Roberto Martins Maldos; Valdomiro Luis de Sousa; Wagner Caetano Alves de Oliveira
Unidade: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República
Representação legal: não há

019.442/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Costa; Edimael Freitas Tomaz de Oliveira; Francisco Carlos Leite Brasil
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

019.443/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosicler Zancanaro Bernardi; Tabata Juliane Magrin
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

019.448/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Larissa de Souza Lins
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há

019.451/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Salvador; Eliandro Sebastião Moraes dos Santos; Vilacio Caldara Junior
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

019.453/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ângela Bacon
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.458/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anelise Pessi; Carla Bettin Pires; Eleandro Miguel da Silva; Eliane Regina Sackser; Eliane Sloboda Rigobello; Gabriel Rodrigues da Cunha; Jefferson Vieira de Araujo; Jonathan Cunha; Karine Zielasko; Marcia Lurdes de Souza Maschio
Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

019.469/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Andre Brito Coelho
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

019.499/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Juliana Favretto
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

019.504/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amauri Geraldo de Souza; Raissa Silva Souza
Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

019.510/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Lemes Felicio; Samila de Sousa Rodrigues; Sergio Claudio Massarona Castro; Victor Hugo Rodrigues Borges; Yuri Brito dos Reis
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

019.515/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Tsuma Gaedke Nomura; Josane Osorio Ott; Marcele Chiste; Mateus Samuel Tonetto
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

019.541/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Alves Portella; André Simas Sacramento; Carlos Alberto Silva Santana; Clarice Costa Pinheiro; Daniele Cristina Muniz Batista dos Santos; Felipe de Miranda Rebouças; Giada Cláudia Bettazzi; Isabela Marques Leite de Souza; Isis Rodrigues Montenegro Martins; Ivete Maria Santos Oliveira
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

019.543/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taís Barbosa Souza; Vanessa Lima Souza Vilar; Vitor Barboza Silva
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

019.549/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allison Fabricio Nunes Araujo; Andre Luis Carneiro Buna; Claudia Andrade Mancebo Carneiro; Fagner Santos da Silva; Felipe Emim Farias; Fernanda Farias de Alcantara; Graziela Cristiane Telles Braga; Jean Carlos Felix de Freitas; Joao Pereira dos Santos Junior; Laura Maria Tomazi Neves
Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

019.783/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aluska Dias Ramos de Macedo Silva; Anajás da Silva Cardoso Cantalice; João Valter Ferreira Filho; Leonardo Bernardes Margutti Pinto; Merilane da Silva Calixto
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

019.785/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Maria Sato; Diogo Santana Martins; Eduardo Lucas Subtil; Fabiana Aparecida de Toledo Silva; Fábio Marques Simões de Souza
Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

019.787/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giulliana Mondelli; Ilka Tiemy Kato; Ivan Kaygorodov; José Luis Azcue Puma; João Rodrigo Santos da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

019.789/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Mencio; Mario Alexandre Gazziro; Mirtha Lina Fernández Venero; Monael Pinheiro Ribeiro; Monica Yukie Kuwahara
Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

019.791/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre da Silva Redivo; Cristina dos Santos Lovato; Daniela de Rosso Tolfo; Eduardo Ritter; Gilleanes Thorwald Araujo Guedes
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há

019.796/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Edileuza dos Santos Souza; Mayslane de Sousa Gomes; Pedro Henrique Machado Freire; Thayse Christine Souza Dias; Tiago Brasileiro Araújo
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

019.797/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vagner da Costa Marques; Vera Cléia Alves da Silva Cavalcanti
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

019.801/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Vieira Banhara; Iraci Alves; Joaquim José Honório de Lima; Juliana Comunello; Lisiane de Cesaro
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

019.804/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Dyllon Jeronimo de Macedo; Douglas Wellington Pontes; Eliane Juraski Camillo; Fernanda Maria Trentini Carneiro; Fernando Bueno Ferreira Fonseca de Fraga
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

019.806/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Rodrigo Pezzi; Maria Helena Favaro; Marivone Rosa Borges; Rita Inês Petrycowski Peixe; Rogério da Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

019.807/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Renneberg; Sabrina Cassimiro Fonseca de Oliveira; Samuel Scheleski; Tiago Dalcanale; Vanio Demetrio
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

019.810/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Batista Pedroso; Marcus Fernandes Marcusso; Maysa de Melo Paranhos; Natália Leão Prudente; Odair Pereira Duarte
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

019.867/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francilene Vieira da Silva; Iasmine de Melo Barbosa Sousa; Jefferson Messias Borges; José de Arimatéa Freitas Aguiar Júnior; Juciê Xavier da Silva
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piaui
Representação legal: não há

019.872/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle da Silva Oliveira; Francinaide de Lima Silva Nascimento; Isis Cristiane Bezerra de Melo Carvalho; João Teixeira de Carvalho Neto; Jussara Benvindo Neri
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.881/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Supino Marcondes; Gabriela Cotrim de Moraes; Gisele Romano Paez; Gislene Aparecida de Lacerda Dona; Izabela Cristina Alves
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.888/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miriam Costa Toyama; Natália Nassif Braga; Oswaldo Boccia Junior; Patricia Isabela Silva Pessoa; Paulo Barbosa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.901/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bárbara Costa Beber; Carine Magalhães Zanchi de Mattos; Cintia Helena Ritzel; Lenara Golbert; Luciano Costa Blomberg
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há

019.906/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dayanne Darth Ananias; Debora Almeida Faria; Diego Antonio Botelho de Cedro; Eduardo Delmondes Silva; Eduardo Gaspar Ribeiro Taques Filho
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

019.910/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Alberto Coppola Germanos; Rosilei do Carmo Stafforti; Rubia Helena Naspolini Coelho; Simone Cristina Brito de Oliveira; Solange Pereira da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

019.917/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Santos Matos; Ana Flavia Menezes Santos; Ana Flora Schlindwein; Claudio Jose Parro de Oliveira; Daiane Costa Guimaraes
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

019.923/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alair Ferreira de Freitas; Angel Amado Recio Despaigne; Barbara Cunha Fontes; Carlos Augusto Motta Murrer; Carlos Eduardo Soares Gazzinelli Cruz
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

019.928/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Roberto Gomes Domingues; Yuri Cardoso Mendes
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

019.933/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Diogenes Pereira Jones; Jose Tadeu Raynal Rocha Filho; Joselinda Maria Rodrigues; José Carlos Sales dos Santos; José Yure Gomes dos Santos
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

019.934/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juan Manuel Sanchez Arteaga; Julia Liger de Freitas; Juliana Fernandes Teixeira; Juliana Freire Gutmann; Juliana Xavier Pinheiro da Cunha
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

019.942/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pamela Correia Morais; Paul Denis Etienne Regnier; Paula Dagnone Malavski; Paula Rita Bacellar Gonzaga; Paulo Geraldo Mendes Botelho
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

019.946/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Batista dos Santos; Ricardo Horacio Piera Chacon; Ricardo Lustosa Brito; Rita Ferreira de Aquino; Roberta Pinto Teles
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

019.953/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Viviane Maria Gonçalves de Figueiredo; Wesley Lyeverton Correia Ribeiro
Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

019.956/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Serra Perez; Renato Rocha Batista
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

019.960/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erica Carolina da Silva Gomes; Eulilian Dias de Freitas; Fernanda Aparecida de Andrade; Flavia Almeida Ribeiro Scalioni; Frederico Silva Miana
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

019.962/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Silva Moraes; Hermann Alecsandro Rodrigues; Hudson Caetano Polonini; Isabela Braga da Matta; Isabella Stroppa Rodrigues
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

019.966/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Faustino da Silva; Maira Lorenzo de Sa e Camargo; Marcelo Correa Giacomini; Mario Vicente Riccio Filho; Mariza Aparecida Mota
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

019.967/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michele Munk Pereira; Milena Guerson Lamoia; Nathalia Alvarenga Martins; Nicole Andrade da Rocha; Pablo Miranda Guimaraes
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

019.971/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sibele Nascimento de Aquino; Thiago Andrade Alves; Thiago Vinicius Avila; Ubirajara Pereira das Virgens Junior; Vinicius Sardao Colares
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

019.973/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonia Dolores Belico Soares de Alvarenga; Carina Silva de Paula; Cintia Aparecida de Jesus Pereira; Clesio Gontijo do Amaral; Graciane Silva Bruzinga Borges
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.976/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Silva de Oliveira; Leticia Figueiredo Gazzinelli; Leticia Pereira Pinto; Lorena Gabriela Rocha Ribeiro; Lucas Figueiredo Grilo
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.977/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Paixão Reis; Lucia de Almeida Ferrari; Ludmila Guimaraes de Oliveira; Marcelle Rodrigues Silva; Maria Luisa de Andrade Freitas
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.979/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Ferreira Alves; Patricia Romualdo de Almeida; Renata Flavia Batista da Silva; Rivia Mara Lamaita; Roseli Gomes de Andrade
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.982/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Bil Silva Barros; Ednaldo Lopes Barros Junior; Jesse Pinto Campos; Loide Leao dos Santos; Ramz Luiz Fraiha Lopes
Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

019.986/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Elisa Murr; Cassia Gomes da Silveira Santos; Cristiane da Silva Paula de Oliveira; Danniele Miranda Bacila; Diana Theodoro
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

019.987/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diane Priscila Stoffel; Dulcimary Dias Bittencourt; Eduardo Vargas Ferreira; Elizabeth Amorim de Castro; Fabio Parenti
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

019.993/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Fabiana Santos Dantas
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

019.994/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josy Carolina Covan Pontes; Rasiah Ladchumananandasivam
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.996/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Machado dos Santos; Fernando Mainardi Fan; Gabriela Ines Matiello; Giordano Cabral Gianotti; Graciela Carlos
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

019.998/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samia de Oliveira; Stefan Von Der Heyde Fernandes; Tatiane da Silva Mottin; Thais Guma Pagel
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.000/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Farias Pereira; Fernando Pelisser; Helena Iturvides Cimarosti; Jucemar Benedet; Juliana Maués Silva Clarino
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.003/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ulisses Razzante Vaccari; Vanessa Goulart Dorneles
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.005/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daiana de Araujo; Daiane da Silva Delevati; Danusa Begnini; Deise Maria Cirolini Milbradt; Desydere Trindade Pereira
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

020.008/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glauber Rodrigues de Quadros; Gleisson Balen; Jessié Martins Gutierres; Júlio César Pinheiro Pires; Letícia Thomasi Jahnke
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

020.009/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leyla Kraülich; Lucas Delongui; Lucas Vizzotto Bellinaso; Luciane Vianna Herter; Lúcio de Paula Amaral
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

020.010/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Marquezan; Marina de Alcântara; Natalia Teixeira Schwab; Natália de Freitas Daudt; Paulo Rogério Lemos
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

020.011/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rorai Pereira Martins Neto; Rosa Maria Blanca Cedillo; Sandra Medianeira Buligon; Semíramis Corsi Silva; Suelen Carpenedo Aimi
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

020.012/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tarcisio Ceolin Junior; Tuane Nerissa Alves Garcez
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

020.113/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rosilene Silva Marinho
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

020.116/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rutiene Maria Giffoni Rocha de Mesquita
Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - Mec
Representação legal: não há

020.174/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Edilene Virgulina Cardoso
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Representação legal: não há

020.175/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lorena de Jesus Cerqueira Cruz
Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

020.176/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Gabriela Garrastazu Pereira
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há

020.181/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Alessandra Cristina Cintra
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

020.182/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Mariane Moreira; Karla Palmieri Tavares; Valdelice Mezavila Milan
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.183/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lívia Meneguitte Ávila
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.184/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinicius Balthazar Pereira de Oliveira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.185/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Haiduck Padilha; Ana Queli Mafalda Reis; Andre Tessaro Pelinser; André Nunes Neves; Camila Pegoraro; Carlos Andre Morales da Silva; Denise dos Santos Menegotto; Edison Guella Fernandes; Eduardo Fernandes Sarturi; Elaine Azevedo da Silva Margarezi; Eliza Furlong Antochevis; Fabiana Schmidt; Fabiano Barcellos Teixeira; Felipe Lucchese; Fernanda Roberta Rech; Fábio Zorzo; Gerusa Bondan; Idones Rosin Lucatelli; Ivo de Moraes Pasche; Jailza dos Santos Martins
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.187/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Carbonieri Campoy; Luana Michalski de Almeida Bertolla; Marcelo Jose da Silveira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

020.191/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Oliveira dos Santos; Djavania Azevedo da Luz; Emerson George Melo Mendes; Heric Santos Hossoe
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: não há

020.192/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Dias do Amaral Ramos; Antônio Paulo Laeber; Arthur Bazoni da Fonseca; Emanuel Vieira de Assis
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

020.193/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Frank Correa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

020.194/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Irma Iunes Miranda; José Firmo de Andrade; Thiago Vasconcelos Melo; Thyago Dalto Velozo; Vanessa Bastos Martinelli
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

020.197/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Augusto Gonzaga Oliveira de Freitas; Daiana Schmidt; Juliane Nicolodi Camera; Jussara Isabel Stockmanns; Rose Aparecida Colognese Rech
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

020.207/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Felipe de Ávila Chaves Borges
Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

020.210/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lusamiro Holanda Campelo de Melo
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há

020.211/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Pablo Marangon Dourado
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

020.213/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daiany Caroline Santos Silva; Daiany Caroline Santos Silva; Émerson Gonçalves Clementino
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec
Representação legal: não há

020.216/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Kleber de Sa Paiva
Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

020.217/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Renata Cristina Araujo Costa; Suleima Motta
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

020.219/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanoel da Conceição Cardoso; Franleandro da Gama Lima
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

020.220/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Roberto de Souza; Gerlândio Freire Fernandes
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

020.221/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Gabriela Melo Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

020.224/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Camila Daiane Silva; Daniele Ferreira Acosta
Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há

020.226/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Parobe Pontes; Ariston Frasnelli Rocha; Clovis Adenilson Francisco; Fernanda Muller Alves
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

020.227/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Clemente de Medeiros; Alessandro Lucien dos Santos; Fellipe Wood Leite Barbosa; Paula da Hora Bras da Silva; Vanessa Rocha Zardini Nakajima
Unidade: Instituto Benjamim Constant
Representação legal: não há

020.241/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Rodrigues Ferreira; Junilson Cerqueira da Silva; Karina Moreira Menezes; Karine Dantas Góes e Góes; Kellyanne dos Anjos Carvalho; Laiz Fraga Dantas; Leonardo Teixeira de Souza; Levi Ala Neves dos Santos; Livia Mara Gomes Pinheiro; Louise Perna Martins da Cunha; Luana Brito Brasil; Luana Carneiro Palma Goncalves; Lucas Souza Prates; Luciano Evangelista dos Santos Filho; Luciano de Santana Rocha; Luciano de Souza Ferreira; Luiz Bizerra de Aguiar; Magaly Adriana de Abreu da Maia; Mailson Santos Pereira; Maiquel Nascimento Souza
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

020.243/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Barbosa Pinheiro Jereissati; Eduardo Américo Pedrosa Loureiro Júnior; José Amilton Costa Silvestre; João Silveira Muniz Neto
Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

020.245/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hiata Anderson Silva do Nascimento; Inah Durão Cunha; José Leonardo Gualberto Ramos; Katia Gonçalves Castor; Lidiane Picoli Lima; Luana Paula Peixoto Aglio dos Passos; Lucia Kratz; Luciana Aparecida Netto de Jesus; Luciana Siqueira da Costa; Ludimila Forechi; Lyncoln Wchoa da Silveira e Silva; Maria Angela Rosa Soares; Mariana Luzia Ribeiro Gripp; Maurício Fernandes Perovano; Miriam Aparecida Ignácio de Almeida; Moises Zucoloto; Monique Pereira do Nascimento; Márcio de Paula Filgueiras; Paulo Roberto Fabres; Pollyanna Paganoto Moura
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

020.248/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Clara Lima Buratto Silva; Leonardo da Silva Souza; Lucas Jorio Vasconcelos
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.251/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elivânia Bezerra de Melo; Erinaldo Dias Valerio; Felipe Ferreira de Araujo; Fernanda Nicolini; Fernando Jose de Oliveira Nobrega; Filipe Ferreira da Costa; Gisele Correia Pacheco Leite; Gladson Jose de Azevedo; Helder Viana Pinheiro; Heleno Carlos de Lima Neto; Herval Penalva Gomes; Ivanízia Soares da Silva; Joelson dos Santos Silva; Jose Diego Sales do Nascimento; Jose Duarte Barbosa Junior; Josenildo Soares Bezerra; Josiluiz Nobre dos Santos; Karla Gardenia Silva Souza; Kleiton Cassemiro do Nascimento; Leandro Trigueiro Fernandes
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

020.254/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Cristina Dall Ago Wolowski; Brasilio Ricardo Cirillo da Silva; Carla Lemos da Silva; Catarina de Miranda Scherer; Daniel Casapiccola Centeno; Julio Cesar de Mello Rosa; Marise Basso Amaral
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.255/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Conterato Bulsing; Alcione Nawroski; Alexandre Kupka da Silva; Alexsandro Barreto Almeida; Aline Carmes Kruger; Ana Cristina Richter; Ana Cristina Rodrigues Guimarães; André Rodrigues de Oliveira; André Soares Oliveira; Camila Mariano Fernandes; Camila Monteiro de Barros; Carolina dos Santos Fernandes; Chirley Domigues; Claudiane Weber; Cristian Koliver; Cristiane Egger Catucci; Daiany Pianezzer de Souza; Edson Marcos de Anhaia; Eduardo Digiaecamo; Elizabeth Ghedin Kammers
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.256/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanuella Soratto da Silva; Fabio André Sangiogo; Giane Carmem Alves de Carvalho; Gizelle Kaminski Corsa; Gleide Bitencourte José Ordovas; Guilherme Razzera Maciel; Jeferrson Silveira Dantas; José Luis Guedes dos Santos; Juliano Espezim Soares Faria; Liliane Vieira Pinheiro; Lucia Rosana Moura; Luiza Landerdahl Christmann; Maria Emilia da Silva e Melo Teles; Maria Fernanda Baeta Neves Alonso da Costa; Maria Raquel Barreto Pinto; Marisa da Silva Martins; Mayla Regina Rathje; Melina de Souza Rocha Lukic; Mirian de Cassia do Carmo Mascarenhas Mattos; Paolla Salgado Frasson
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.257/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Madalena Vieira Hermida; Paulo Henrique Schilickmann; Priscilla Karla Santana Cordeiro; Sabrina da Silva de Souza; Sheila Macari de Pontes; Silvia Lucia Cufinni; Thiago André Marques Vieira; Vanessa Gonzaga Nunes; Vanessa Martinhago Borges Fenandes; Walmor Alves Moreira
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.288/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cicero Luis de Souza; Cícero Lial de Brito; Ivon Macedo Tabosa; Ivon Macedo Tabosa; Jose Justino da Silva; Silvano Fernandes
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

020.295/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Joao Rossetto
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.309/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto César Bonnard Dias; Amaury Mesquita Cardelly; Carlos Lopes Rodrigues; Carlos Severino Filho; Dora Helena Bahia Benvenuto; Edson Pereira; Eudo Luiz Serpa de Carvalho; Mario Pinto Ferreira Filho; Nilton Tavares Souza; Pericles Aguiar de Souza
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

020.384/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliezer Mendes de Sousa; Maria Ferreira de Souza
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec
Representação legal: não há

020.385/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Gilda de Fatima Alves
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

020.391/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Avatar da Silva Moraes; Elieonai Dornelles Alves; Estácio Martins Dias; Fernando Rudini Bello; Francisco Ferreira de Lima; Jeova de Oliveira Santos; Jober Fernandes de Oliveira; Jose Pinto da Silva; José Domingos Pacheco Guimarães; João Carlos Hecker Zambrano; Margarida Maira Penteado Orellano; Maria Ligia Robalinho Lima; Ozias Suriano de Carvalho; Paul William Partridge; Paulo Nery; Renato de Azevedo Dantas; Renato de Azevedo Dantas
Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

020.394/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Juvenal Barros Neto; Antonio Paulo de Lucena; Leomar Barros Amorim de Sousa
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

020.398/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvaro Elias Silva; Andre Correa da Costa; Andre Correa da Costa; Edgar da Silva Albuquerque; Geraldo Lucio Tardin; Geraldo Lucio Tardin; Joao Afonso Silva; Maria Lucia Paiva dos Santos; Maria Lucia Paiva dos Santos; Rubens Apoitia; Waldemar Vieira Junior; Waldemar Vieira Junior
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

020.399/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alfredo Ferreira Filho
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

020.401/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Jafar
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

020.402/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Jafar
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

020.408/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sandra Dias Vieira
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

020.409/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Braz Vitor Defelipo
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

020.412/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Francisco dos Santos
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

020.413/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudio Rodrigues do Nascimento; Clelia de Souza
Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

020.450/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Cavalcanti Siqueira Filho
Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

020.473/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedita Teixeira da Silva; Edgar Alves de Lima; Edmilson Figueredo dos Santos; Euidice Miranda Moreira; José Lima; José Severino de Melo; Margarida Maria dos Santos
Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

020.476/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anderley Souza Silveira; Ataualpa Magno Ferraz de Novaes; Carmem Lucia Souza Santos; Clonice Menezes Souza; Darialucia dos Santos Cruz; José Heckel Magalhães Aguiar; Orlando Figueiras Sales; Paulo Jorge D'andrea Espinheira
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

020.477/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abel Martins da Silva; Airton Fontenele Sampaio Xavier
Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

020.478/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Elisa Sousa; Raimundo José da Costa
Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

020.481/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Darci José dos Santos
Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

020.482/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Armando Senna de Carvalho; Pedro Waldir Scheffer
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

020.483/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afranio Carvalho Aguiar; Ari Vicente de Freitas; Dulce Regina Niffinegger; Gilmara Betania Santos; Manoel Vicente de Souza; Osmar da Luz Ferreira; Raimundo Gamarano
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.484/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raymundo Cesar Freire Bede
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.488/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eudes Fausto de Oliveira
Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

020.489/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Elizabeth Tenório Cavalcante
Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

020.490/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Dantas Soares; Terezinha Fernandes do Nascimento; Terezinha de Jesus Videres
Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

020.492/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisca Chudziak de Castro; Herondina Pereira da Cunha; Ilda Gargantini Basilio; Irene de Lourdes Tozati Camilo; Léo Fernando da Silva Ditzel
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

020.494/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Matilde Jauer Fagundes; Nilo Algacir João Konig; Paulo Franco de Oliveira; Philip Albert James Gorin; Plauto Piazza Branco; Rozeli da Rosa Pinto
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

020.495/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aluiz Tenório de Brito; Aureliano Quintino dos Santos; Manoel Amaro da Silva; Maria do Carmo Vieira
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

020.499/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valmir Francisco Cardoso
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

020.500/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aloisio Ely; Cecilia Machado Bueno; Julio Leal de Souza; Salvador Cardoso de Castilho; Sergio Benjamin Tonniges
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.501/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Alda Pereira Soares
Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

020.504/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Alves dos Santos; Donaldo Becker; Lucia Heck; Maria Cirina dos Santos; Marieta Severo Salau; Nara Soares Zublin
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

021.035/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Kruger Cardoso Malheiros; Jaqueline Souza de Souza; Luis Antonio Sousa Rodrigues Junior; Sara Teixeira Munaretto
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representante legal: não há

021.038/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Herminio Lemos; Francisco de Assis Rodrigues de Lima; Fylipe Oliveira de Souza; Jeanderson Soares da Silva; Jonathas Azevedo de Lemos; Juliana Figueiredo de Oliveira; Kaliny Jacinto Almeida Diniz; Larissa Cossetti Côelho Caju; Liliane Kerolayne Diniz Abreu de Sousa; Érika Tayane Barbosa da Costa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

021.039/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Felipe de Sousa Miranda; Luyz Paullo Targino Saturnino; Priscila Rodrigues Moreira Villarim; Rafael Torres Correia Lima; Tiago de Medeiros Dantas; Vivaldo Valeriano dos Santos Neto
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

021.040/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Gustavo Fronza; Siriane Lunardi
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

021.042/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Vilma Simal da Costa Ratti
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.046/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Vieira da Silva; Camila da Cruz Santos; Dayene Cristina de Oliveira; Denise da Silva Teixeira; Guilherme Henrique Caetano Barros; Leandro Tolentino dos Santos; Luis Paulo Gonçalves de Melo; Marcela Rodrigues de Freitas; Paulo Donizett Lorena Reiz; Raiane Pereira de Sousa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

021.047/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Talita Roquete Leal Fritsche; Túlio Matos de Paula Oliveira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

021.048/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Caetano Magalhães; Caroline Clea Pereira; Cissa Gabriela da Silva; Cynthia Bueno Ferreira; César Batista de Morais; Danilo Vizibeli; Evandro Moreira da Silva; Fernando Rodrigues de Albuquerque; Gabriel Coutinho Titonele; Heloísa Helena Coutinho Pereira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.049/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaqueline Oliveira; João Carlos Ferreira; Juliana Andrade Nunes; Laura Rodrigues Paim Pamplona; Marcelo Hipólito Proença; Priscilla Lopes Ribeiro; Reginaldo de Oliveira; Roberto Carlos Cavalcanti da Conceição
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.050/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Alpheu Marcellos Resende; Bruno Ferreira da Costa; Bruno Vieira Dias; João Guilherme Cunha e Vallo; Maycon Lobato Arantes; Mírian Teixeira Carneiro; Natália Vargas Ferreira; Paula Graciele Silvestre Lucas; Raquel Blank Perleberg; Saulo Ladislau Monteiro
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.052/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Pereira da Silva; Ana Denise Figueira Rodrigues; Cimara Daiana Freddi; Kizzy Martins Borges; Larissa Vanessa Wurzel; Luísa Gil Almeida; Marcelo Augusto Herberts; Nayara Pansera Balbinot; Viviane Astolfi
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.054/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gersiane Franciere Freitas Ribeiro; Graziela Ferreira da Silva; Gustavo Henrich Evangelista Vieira; Henrique Noronha Frois; Hugo Leonardo Souza Pinto; Huston Daranny Oliveira; Igor Barbosa Damasceno e Silva; Jacqueline de Moura Ferreira; Junia Maria da Costa; Keuchirlane Soares Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.055/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Henrique Gonçalves de Aguiar; Magda de Almeida Carneiro; Marco Aurelio Oliveira Dias; Maria Aldenise Soares de Oliveira; Maria Emiliani Pena Ferreira; Maria Gracy Helley Nascimento Barbosa; Maria Ivanete de Araújo; Mario Cesar Ruas Silveira; Michele dos Reis Oliveira Nascimento; Monica Aparecida Soares Silva de Melo
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.056/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Cardoso e Lemos; Poliana Borges Dourado da Silva; Rafael Diaz Gomes; Ramon Rodrigues Veloso; Raquel Christine Silveira Carlos; Reginaldo Evangelista Dias; Roberta Silva Santos; Sara Cristina Pereira; Simeia Dias da Costa; Sulamita Dias Medina Almeida
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.059/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Kássia Oliveira Rocha; Bruno de Loiola Marinho; Camila Costa Silva; Carmelita de Alencar Oliveira; Djerlane da Silva Vasconcelos; Elem Fabrícia Pereira de Sousa; Flávio da Silva Carvalho; Isaías de Jesus Alvares Mendes Júnior; Joaquim Inácio Morais Fontenele; Érika de Kássia Pereira Cantanhede
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: não há

021.060/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Mário Araújo dos Reis; Marcus Vinícius Costa de Mendonça; Patrícia Damasceno
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

021.064/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Narjara Endlich Soares; Neila Fernanda Oliveira Fernandes; Priscila Gonçalves de Souza Salvati; Rafael Antonio Souza de Lima; Renato Silva da Conceicao; Sidnei Fabio da Glória Lopes; Tais da Rocha Sousa Jubini; Ursula de Oliveira Closel; Virginia Belcavello Alberti
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.075/2006-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Nelson Rodrigues dos Santos
Unidade: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde
Representação legal: não há

021.161/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson de Oliveira Chaves; Marilu Mayer
Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

021.216/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michelle Simone Porto Barcelos; Rafael Caetano Piva; Renata Gandra de Melo; Renato Yuji Portela Kitagawa; Reuber da Silva Fonseca; Rodrigo Carvalho Lôbo; Sabrina Alzira Gomes Helmer; Suelen Silva Moreira; Sueli de Oliveira Silva Felipe; Terezinha Nair de Oliveira
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.217/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vagner Alves de Almeida; Walquíria Maria de Souza Corrêa
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.219/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana da Silva; Karen Yumi Ueki; Lucas Onofre; Marcelo Kusma; Priscila Ferelli Maia; Rafael Bortolo Pesenti; Ryander Alves Pereira Crivilim; Tiago Strapação; Vitor Baldin
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.301/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabiano Losilla de Carvalho
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

021.304/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alfredo de Melo Mesquita Filho; Cristina Maria Santos da Silva; Denise Pires de Oliveira Costa; Emerson da Costa Melo; Fernanda Cavalcante da Silva; José Eulálio Duarte Cabral Neto; Riane Melo de Freitas Alves
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

021.306/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jacqueline Maria de Araujo Dias; Joaradelany Campelo e Silva; José Valdir Luz; Karla Patricia Brito dos Santos; Marcio Dias Oliveira de Queiroz; Marcus Felipe Pessoa do Monte; Maria Aparecida Rodrigues Ferreira; Maria Iara de Sousa; Moniki Raiane de Abreu Amorim; Naiana Teixeira Pereira
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

021.307/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ravenna Nycolle Cardoso Sousa; Reinaldo Agustinho da Rocha Silva; Síria Marques de Moura Braga; Thiago Rafael Pereira de Carvalho
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

021.308/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clara Oliveira de Medeiros; Danilo Pontes Pessoa e Souza; Elane Kaline Urbano da Fonseca Pinto; Eliton de Souza Costa; Francisca Simonely de Vasconcelos; Jefferson Johnne Marques da Silva; Maria Luíza Rocha de Macedo; Maria Vilanir Goncalves Duarte; Nathaly Santana de Souza; Soraia Maria de Medeiros
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

021.310/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo de Oliveira Santos; Elton Douglas Tavares Santos; Gilvan Cavalcante Bezerra; João Bosco Alves de Azevedo Júnior; Paula Danyelle Santana de Andrade; Ícaro dos Santos Paixão
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

021.312/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria de Fátima Pereira; Naile Cristina Souza Rodrigues; Sergio Wilson de Araújo; Thais Cristina Ferreira do Nascimento; Vanessa de Jesus Toledo Avelar
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

021.313/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Geralda Moreira Duarte; Camila Pires e Silva; Igor Silva Ribeiro; Marcella Garcia dos Santos; Patricia Angelica Alexandre; Wellington Oliveira Horta Martins
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

021.323/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Ferreira do Nascimento; André Luiz de Souza Lobato; Felipe dos Santos Lopes; João Ferreira Sobrinho Júnior; João Paulo Feitosa Couto; Kelly Cristina de Faria Xavier Maggi; Ramyla Gomes Brilhante; Thayna Thaís Munis dos Santos Rodrigues; Wolcir Giovani da Rosa Junior; Évlin Odília Guimarães Gomes
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

021.324/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Patricia dos Santos Sodre; Bruno Eduardo Ataide Uchoa; Celso Andre Silva Luz; Clauberson Correa Carvalho; Claudio Santana Pereira e Silva; Francisca Kassia da Silva dos Santos; George Luis Brandao; Hellen Cristini Santos Dourado; Irema Vale Bessa; Italo Ataide Lima Fontinele
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

021.325/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jackson Mark Alves Costa; Joelma Menezes de Oliveira; Jose Filipe Lima Santos; Jose de Ribamar Silva Fonseca; José Ribamar Santana Netto; Leticia Salazar Serra; Luciano Gomes da Silva; Lucimary Marques Ferreira; Noelene de Miranda Brito Lima; Orestes Luiz de Souza Neto
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

021.327/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio de Moraes Quito; Flavio Gomes Otta; Jorge Gustavo Fachim Farias; Joyce Albuquerque Nogueira da Costa; Marina Matos de Souza; Natalia Aguena Arakaku; Nelson Gonçalves de Souza Filho; Nilsa Taumaturgo de Sa de Souza; Paula Oliveira da Paz Rosa; Rogerio Marcondes Noleto
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

021.328/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Henrique de Souza Santos; Vagner Miguel Ascari; Viviane Lemes Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

021.329/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula dos Santos Grupelli; Carolina Silveira Regis; Clarissa Garcia Guidotti; Fabio Galli Alves; Francine Vicentini Viana; Gabriel Pinto Duarte; Milton Rodrigues Macedo; William Gamino Guths
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

021.333/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Almir Guimarães Ferreira
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

021.621/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alanna Larisse Saraiva de Farias; Bergson Henrique Nunes Bezerra; Emanuel Victor de Oliveira Sousa; Esrom Gustavo de Moura Bomfim; Jander Nunes Soares; Maikon Igor da Silva Soares; Maria Guimarães Ribeiro; Rafael de Sousa Leal Martins Moura; Rhamon Carlos da Silva Paiva; Wilken Charles Dantas de Melo
Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

021.623/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Pinto Lourenço; Alexandre Coutinho de Barcelos Costa; Aline Cristina Campos Assunção; Aline Goyata Neves Barata; Ana Carolina Antunes Vidon; Andre Felipe Araujo e Silva; Bianca Maria Costa Araujo; Camila Ribeiro Lisboa Ferreira; Claudia Rodrigues da Silva; Dante Rodrigues dos Santos
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

021.624/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi Nominato Dalla Bernardina; Denilson Silva de Andrade; Eberth Duarte Melgaco; Fausto Alves Pena; George Campanha de Souza; Gilson Jose Pinto Moreira Junior; Helder Zimmermann de Oliveira; Iara Verbena Rodrigues; Ivan Bilheiro Dias Silva; Jessica Amaral Rocha
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

021.626/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Luciana de Oliveira; Maykon Alberto Alves de Souza; Paula Mara dos Reis; Priscila de Oliveira Dias do Couto; Rafael Xavier Tolentino; Renato Silveira Souza; Renato do Nascimento Millard; Sarah Abreu e Silva; Sonia Maria Ferreira de Matos; Suellen da Silva Monteiro Lima
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

021.628/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giselle Marina Diniz Medeiros; Ricardo Bruno da Cruz Costa
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.630/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Emerson Nascimento Belarmino; Amanda Evelyn Brandao Pereira; Andrea Regina Wasuaski Riechter; Camila Campos Machnik; Camila Taynara Bettega dos Santos Gomes; Cesar Augustus Akatsu; Dayane Wiggers; Edilaine de Azevedo Vieira; Edneia Hitomi de Araujo; Elisa Perelles
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.632/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Luiza da Veiga Kuczer Antoszczyszen; Marianna Leichsenring Sella; Mario Augusto Simoes; Marlon Cesar Meo Taborda; Milena Stroparo; Rafael Casale Sartor de Oliveira; Sueli Emiko Oyama; Vilson Maercio Kaiser; Vivian Castro Ockner
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.634/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hadiellson Cosmo Melo; Hortevan Marrocos Frutuoso; Ian Medeiros de Vasconcelos; Iramara Lima Ribeiro; Iuri Cabral Paiva; Joao Francisco de Souza Ferreira; Luis Fhelipe Ribeiro Gomes Netto Marinho; Oberlan de Oliveira Lima Medeiros; Rafael Lucas da Silva Franca; Raiza Guerra Lima de Medeiros
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

021.637/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Elisa Brambila Reck; Otavia Tatiana Cardozo; Rafael Marques Schneider; Raul de Paula Gomes; Salete Maria Mattje
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.638/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Lien Quadros Bauer Kranz; Aline Schneider; Aline Weber; Amanda Martins Haase; Amilcar Joel Simm; André Roberto Bussmann; Augusto Fornari Vieiras; Bruno Leal Pauletto; Caetano Machado; Camila da Rosa Witeck Pereira
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.643/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maite Perin; Marcelo Vardanega; Marina Brum Oliveira; Mateus Brusco de Freitas; Mirella Rodrigues Oliveira; Monique Regina Bayestorff Duarte de Sousa; Monique Vicente Rocha; Renan Jaques Andrade; Ricardo Friedrich de Franceschi; Rodolfo Amando Schmitz
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

021.645/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula de Azevedo Dal Pozzolo; Edemir Santos de Paula; Fernanda Dalcin Flôres; Luís André Pereira Godinho; Paulo Roberto Silva de Oliveira
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

021.757/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eronilda Otavia Correia
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

021.933/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Sara Esmeralda Taboada Mendes
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.216/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Augusto Francisco da Silva Neto
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

022.237/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Carvalho de Andrade; Ana Flávia de Lima Dias; Anderson Demétrio Barata Soares; Atílio Catosso Salles; Gilberto Peixoto da Silva Junior
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.239/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Simone Cristina de Faria; Straus Michalsky Martins; Tiago de Oliveira Rosa; Vanessa Mayumi Io; Vera Sônia de Freitas Rocha
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.263/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Weber Sulzbacher; Anelisa de Carvalho Ferreira; Angelo Danilo Faceto; Cynthia Agra de Brito Neves; Eliziaria Cardoso dos Santos
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

022.267/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Jose Celeri; Maria Lucia Rodrigues Araujo Lemos; Marilia Martha Franca Sousa; Paulo Roberto Barros Gomes; Shigeaki Leite de Lima
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

022.271/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson Celestino de Oliveira; Thiago de Jesus Filho
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.277/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Manoel Maradini Filho; Augusto Passamani Bufulin; Claudia Jotto Kawachi Furlan; Débora Monteiro do Amaral; Eduardo Coelho Ceotto
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.280/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abuare de Almeida Machado Junior; Camillo de Lellis Falcao da Silva; Celia da Graca Arribas; Cynthia Lessa da Costa; Fabiola Fonseca Angelo
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

022.292/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Krug Wives; Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles; Luciana Ines Gomes Miron; Luciano Cavalheiro Melo; Luis Eduardo Paim Rohde
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.294/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Antonio Pereira Teixeira; Marcos Goldnadel; Maria Paz Loayza Hidalgo; Maria do Carmo Martins Alves; Marino Muxfeldt Bianchin
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.295/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marlise Maria Giovanaz; Nilton Mullet Pereira; Patricia Weidlich; Paulo Edi Rivero Martins; Paulo Peixoto de Albuquerque
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.298/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo Almeida Iglesias; Karina Carlesso Pagliarin; Keli Souza da Silva; Luis Sebastião Barbosa Bemme
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

022.368/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Joao Damasceno Fontenele
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

022.461/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Hildegardes Barbosa de Souza
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

022.467/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Josefa Cajazeira de Souza
Unidade: Fundação Joaquim Nabuco
Representação legal: não há

022.475/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Joao Guilherme Werner Brum; Rosa Maria Garcia Rolim de Moura
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

022.477/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Celuta da Silva; Filomena do Carmo; Lourdes Lopes Rodrigues
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.748/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joseane Giacomelli da Silva Reck; Leticia de Faria Ferreira; Luis Felipe Dutra Correa; Marilia Danyelle Nunes Rodrigues
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há

022.750/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Gomes de Matos; Hendye Gracielle Dias Borem; Heverton Schimidt Souza; Josianne Maria Ribeiro de Sousa; Lilian Gleisia Alves dos Santos; Raniery Marcio Freire; Viviane Queiroz de Oliveira Maia
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.757/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Silvia Helena Muniz da Cunha
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

022.759/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adaue Siegert de Oliveira; Aline da Costa Viegas; Andreia Behling Azambuja; Claudia Terezinha Quadros; Claudio Raul Drews Junior; Desiree Gomes da Veiga Pessoa; Elida Regina Nobre Rodrigues; Emilene Mendes Becker; Ezequiel Cesar Carvalho Miola; Frederico da Rocha Fonseca; Giane Rodrigues dos Santos; Isandrea Girotto dos Santos; Joao Claudio Wetzel Vieira; Larissa Pinheiro Costa
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

022.760/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carla Araújo de Souza; Carina Carvalho Silvestre; Cindy Menezes Silva; Eccia Alecia Barreto; Vivian Oliveira Viana
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.766/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jarine Torres de Araujo; Karllyammo Lennon de Souza; Lisandra Oliveira e Silva
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.767/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Frutuoso da Silva; Andrezza Assunção Mariot; Angelo Augusto Coelho Freire; Cylles Zara dos Reis Barbosa; Denise Socorro Rodrigues Figueiredo; Dheyfesson de Souza Pinheiro; Emanuel Cristian Tischer; Fernanda Gouvea Luiz; Gilcilene Cristo do Vale e Souza; Igor Arnobio Pinheiro de Carvalho; Jose Nunes Ferreira; Luciana Pires de Freitas; Luciana Silva de Souza; Samuel Jose Dias; Thais Viviane Amorim Fonseca
Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima
Representação legal: não há

022.820/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Associação Politécnica de Consultoria - Policonsult
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: Leonardo Azevedo Saraiva (OAB/PE 24.034) e outros

023.350/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ricardo Vinicius Mendes Rosa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

023.355/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edivaldo Seixas Cruz Junior; Edson Alberto Becker; Elenice da Silva Carvalho; Elisangela Pires Bezerra; Eliziane Haynosz; Emanuelle Ferreira Machado; Erich Barboza de Souza; Fabio Alexandre Cassidori Couto; Fabio Andre Garaluz dos Santos; Fabio Nazari
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

023.362/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Lepaos Corteletti; Antonio Luiz da Silva Loca; Jose Carlos Lambert; Leticia Schots de Oliveira; Lucas Roberto Coelho; Marcella Piffer Zamprogno Machado
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

023.363/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Henrique Coura Gomes; Creide Maria Ribeiro Silva; Frederico Donizetti da Silva Borges; Ivanete da Silva Pinto; José Marcello Salles Giffoni; João Paulo Gonçalves Ferreira; Lívio Moreira dos Santos Michel; Magno Eloísio de Paula; Monícia Paula Lemos; Pedro Henrique Pimenta Parreira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

023.459/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Jadiele Barbosa Mendonça
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

023.460/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo de Oliveira Estela
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

023.466/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helmer Augusto de Souza Mourao; Joao Guilherme Alves Martines; Lindomar Costa dos Santos
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

023.535/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Fernanda Lanzarini da Cunha
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

023.568/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Onofre Vargas Junior; Uashington Jose Ferreira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

023.572/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: William Mantovani
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

023.592/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amelio Marques Neto; Carlene Reis Peixoto Portela
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

023.598/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabel Cristina de Oliveira Souza; Jaderson Danilo dos Santos; Jaqueline Carvalho Martins de Oliveira
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

023.600/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Lesqueves Costalonga; Marina Galvão Teixeira; Rafael Pagatini; Rodrigo Luiz Vancini; Vinícius Candido Mota
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

023.601/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christianne Toledo de Souza Leal; Filipe Gabriel Ribeiro Franca; Raphaela Souza dos Santos
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

023.603/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alyson Matheus de Carvalho Souza; Amanda Duarte Gondim; Andre Luiz de Souza Brito; Angelica Andrade Ferreira de Melo; Anne Cristine da Silva Dantas
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

023.606/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jefferson Soares da Costa
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

025.638/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ainaldo Correia da Silva; Creuza Maria Costa Benevides Azevedo; Helio Alves Pereira; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Maria Jose Santos Pedreira; Zulmira Bispo dos Santos
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - ME
Representação legal: não há

027.565/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leila Heidrich Pinto
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Representação legal: não há

033.816/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ilton Rosa de Freitas; Tamma Produções Artísticas Ltda
Unidade: Município de Santa Rita de Minas - MG
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

004.203/2012-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Antonio Carlos Sansevero Martins.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima.
Representação legal: não há.

006.471/1997-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Silvio Cavalcante Dias.
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.

007.208/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Antonio Peixoto de Oliveira e Donmarques Anveres de Mendonça.
Entidade: Prefeitura Municipal de Itacoatiara - AM.
Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221).

011.184/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Celia Leite Julião; Harbans Lal Arora; Salenilson Cezar de Sousa; Sergio Cunha Nunes.
Entidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.

015.311/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria do Socorro de Castro Melo Tajra.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.

015.313/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Celso Barros Coelho.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.

015.342/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Rosalina Rosália Aragão Costa.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.

015.407/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Nestor Bezerra de Lima.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.

016.987/2015-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonio Manoel Figueiro e Dilie Rigon.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.
Representação legal: não há.

017.565/2015-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Eliene Soares Macedo; Emmanuelle Tenorio Albuquerque Madruga Godoi; Flavia Cecara La Femina; Franciane Faria Lima e Franck Panziera Arend.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

018.554/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Marita de Fatima Castelo Branco Veras Paz.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.

019.383/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Centro de Estudo e Defesa do Negro do Pará e Edilamar dos Anjos Conceição.
Representação legal: não há.

019.930/2015-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Artur Ferreira Modena.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

020.237/2015-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Antônio Isac Nunes Cavalcante; Gustavo Dal Molin de Oliveira; Marcelo Ruschel de Moura; Oswaldo Deodato Monteiro Neto; Silvana Pin Gorritti; Soneane Raquel Dias Loura; William Medeiros de Souza
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Representação legal: não há.

020.240/2015-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Daniel Medeiros de Mendonça.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

020.278/2015-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carlos Martins Paes; Maria Setsuko Nagal Hirota.
Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste.
Representação legal: não há.

020.279/2015-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonio Gonçalves das Chagas; Conceição de Maria de Moraes Rego.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA.
Representação legal: não há.

020.319/2015-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Arthur Davids Neto.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS.
Representação legal: não há.

020.322/2015-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Tania Beatriz da Silva Jose.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.
Representação legal: não há.

020.326/2015-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Paulo Rudolph.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO.
Representação legal: não há.

020.351/2015-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Emilio Carlos Alves.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP.
Representação legal: não há.

020.356/2015-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria Lucas da Silva.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP.
Representação legal: não há.

020.464/2015-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Simone Miranda Parreiras.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.

020.468/2015-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Vera Ernestina da Mota Cabeda.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.

020.534/2015-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Adelma Andrade de Oliveira; Maria Necy Alécio Cavalcante; Udercilvia Roque Silva.
Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL.
Representação legal: não há.

020.540/2015-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Joaquim Sílvio Caldas; João Maria Teixeira de Vasconcelos.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
Representação legal: não há.

020.834/2015-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Sandra Maria Alves de Almeida; Terezinha Oliveira Monteiro.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE.
Representação legal: não há.

020.897/2015-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ana Maria Kiyozuka Pires; Barbara Tavora Jainchill; Cresolita Antonia Ferreira Agudelo; Fausto Martha Godoy; Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares; José Alberto Alves; José Carlos da Silva; João Batista Cruz; Luiz Francisco Pandiá Braconnot; Maria Helena da Silva.
Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
Representação legal: não há.

020.915/2015-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Elourdiê Macena Corrêa de Lima; Lindomar Fátima Fernandes Alves; Marcio Romário Costa Coelho; Maria Minerva Oliveira da Costa.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.

020.945/2015-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ana das Dores Bezerra dos Santos; Anne Mercia de Oliveira Vidal; Bethania Maria Caldas de Medeiros; Dalvanira Gomes Advincula e Silva; Debora Dulce Bento do Espirito Santo; Jorge William da Silva; Jose Marconi Teixeira; Manoel Abdon de Santana; Paulo Alves de Freitas.
Órgão: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN.
Representação legal: não há.

021.593/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alessandro Neves de Oliveira; Leandro Dirceu dos Santos; Lorayne Andrade Ferreira Tomás; Lucas Augusto Cruvinel de Oliveira; Luiz Gustavo Sanches Montarda; Otaviano Landi.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.

021.601/2015-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Francielle Pasternak Montemezzo; Leticia Xavier; Lorena Andreia Oliveira Menezes; Luis Henrique Henning; Mi-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

chelle Marques Luz de Melo; Naiana Zocche Sato; Pedro Ivo Tenório de Brito Toledo Arruda; Rafael Salviati Germano; Ricardo Pereira de Brito; Romulo Augusto do Amaral Kwirant.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.
Representação legal: não há.

021.604/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Aline Tiboni; Andrea Farias Guedes; Anesia Cristina Miranda da Cunha; Bruna Carine Sausen; Claudia Rocha Freiberger; Fernanda Muenzer Pereira; Guilherme Agulham; Juliane Seifert Franzen; Kelli Silveira dos Santos Tissot; Leandro Cardoso de Souza.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.

021.609/2015-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Indiara Medeiros Thiesen; Iuri Cristiano de Souza Couto; Livia Rotstein Ramalho; Luana Archer Cadorin; Marcus Vinicius Mattos; Paulo Cobre; Pollyanna Carolina de Azevedo Hamilton Pierdona; Roberto Jose de Souza; Yuri Aranda Andrade da Silva.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.

021.615/2015-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Rafael Blasques Quarezemin; Rafael Sousa de Jesus; Renan Portel; Ricardo Brandão Longo; Ronald Lamas Corrêa; Silas Passos Ferreira; Suzane Carreiro Bernardino Rondon; Tatiana Salbego Bitencourte; Tatiana Silva Serne; Tatiane Kikuchi Barroso.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

021.617/2015-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Fernanda Luiza de Oliveira Teixeira; Filipe Lopes Matos; Nevylle Mendes Oliveira Rodrigues.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
Representação legal: não há.

021.747/2015-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Jose Raimundo Teixeira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA.
Representação legal: não há.

021.762/2015-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Raquel Martins de Souza.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC.
Representação legal: não há.

021.767/2015-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Aline Oliveira de Campos; Beloni de Fatima Fagundes de Oliveira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS.
Representação legal: não há.

021.771/2015-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Maria das Vitorias Borges Porto; Maria do Carmo dos Santos Lima.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB.
Representação legal: não há.

021.773/2015-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Shirley Magalhães Ferreira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO.
Representação legal: não há.

021.810/2015-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Neusa Maria Save Vasconcellos.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP.
Representação legal: não há.

021.811/2015-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Geraldo Tolosa.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP.
Representação legal: não há.

021.939/2015-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Cilio Henrique Fernandes.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC.
Representação legal: não há.

021.946/2015-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Tereza de Souza Brasil.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS.
Representação legal: não há.

021.948/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ilesir de Paula e Silva
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR
Representação legal: não há

021.951/2015-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Lourival Leão Ferreira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO.
Representação legal: não há.

021.984/2015-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Clemilda Vilela da Cruz.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP.
Representação legal: não há.

022.007/2015-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Maria Regina Garcia de Miranda.
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.
Representação legal: não há.

022.062/2015-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Janete Sacramento de Lima.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.

022.065/2015-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ana Clara de Mendonça Santos; José Lycurgo Horta Duque; Marcelo Marques de Souza; Mariana Dutra Marques; Mariana Figueiredo de Oliveira; Paulo Roberto dos Santos; Rosangela Figueiredo de Oliveira.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.

022.066/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lidia Dezivandra Cardoso de Barros Godoy
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Representação legal: não há

022.165/2015-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Antônio Aparecido Turato.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP.
Representação legal: não há.

022.167/2015-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Laine Rodrigues de Carvalho.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP.
Representação legal: não há.

022.197/2015-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Beatriz Lodeiro.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.
Representação legal: não há.

022.199/2015-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Luiz Fernando Borges de Oliveira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.
Representação legal: não há.

022.345/2015-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Josefa Alves Siqueira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.
Representação legal: não há.

022.384/2015-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Osvaldina Silva da Cruz.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.
Representação legal: não há.

022.388/2015-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Nivaldo Salvi Junior.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR.
Representação legal: não há.

022.420/2015-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria Aparecida Neves.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP.
Representação legal: não há.

022.421/2015-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Lazaro Mosso.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP.
Representação legal: não há.

022.427/2015-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Maria Luiza Cardoso de Paiva; Marly Freitas da Silva.
Órgão: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.
Representação legal: não há.

022.517/2015-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Edite Costa Gomes.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.

022.519/2015-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Hamílcar Victor de Carvalho.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.

023.508/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ademir Mondardo; Aguinaldo Rocha dos Santos; Andrea de Sousa Borges; André Luís Chaves Moreira; Ane Maruzia Vitorino de Souza; Cleverson Oliveira Alarcon Lima; Daniel Pinho Dórea; Diego Souza Meneguitti; Elizena Libanio Wrege Afonsêca; Ândressa Pereira Moraes.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Representação legal: não há.

023.509/2015-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Evelyn de Castro Valim; Fabiane Moura Caporossi; Fernanda Constantino de Campos; Fernando Carvalho Medeiros; Giuseppe Ferreira Freitas de Medeiros; Helton Ferreira Esteves; Ili Marinho da Silva; Jobel Amorim das Virgens Filho; Jonas Mello Pinho; José Daniel da Costa Oliveira.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Representação legal: não há.

023.510/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: José Nogueira da Costa Neto; Jucinei Rodrigues Oliveira; Kátia Fedichima; Leonardo da Silva Valério; Leonardo de Moura Landulfo Jorge; Marinaldo Vaz de Souto; Natália Dantas de Araújo; Paulo Henrique Moura de Sousa; Renan Braga e Braga e Renata de Alencar Viana e Silva.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Representação legal: não há.

023.512/2015-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Carlos Alberto Tavaes dos Santos; Edmilson Wesley Franco; Odair Filho Quixaba Vieira.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.

023.513/2015-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Ney Alves de Freitas.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.

023.514/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Darlan Aparecido Roriz
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há

023.516/2015-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Carolina Santos Marques; Gabriela Pinto Campos; Jean Ricardo Bernal; Márcio Chevallier Ferreira Coelho; Rafael de Lima Amarante; Wankes Solony de Carvalho Chaves Junior.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
Representação legal: não há.

023.517/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Sebastiao Lemos de Sousa Junior e Stenio Queiroga de Alencar.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Representação legal: não há.

023.518/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bianca Sans Salomão; Clayton Cezar Mesquita Pereira; Felipe de Moraes Tinoco; Izabela de Oliveira Novaes; Juliana Sipoli Col; Lesly Notter dos Anjos; Lídia Mendes Villar; Patricia Colombo Ribeiro Paize; Raquel Evangelista; Talvane Marcos Reichert Ludwig
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

023.519/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Sérgio Sampaio Tavares.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há.

023.520/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Joao Victor Antoniolli; Maria Dorotea Benoliel da Silva e Mariane Louise Garcia Lemos.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.

023.521/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalia Alencar de Oliveira; David Tedson Mendonça Ferreira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há

023.522/2015-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Luiz Gustavo Castilho Martins; Mauricio Passos Bahia; Weila de Rezende Torres.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

023.523/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Leandro Bobo Lopes Marinho.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

023.538/2015-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alvaro Calazans de Souza Neto e Rafael Linhares de Mendonça.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Representação legal: não há.

023.550/2015-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessadas: Clélia Débora Araujo Fernandes Bacarin; Fabiana Mamede de Lima Santos; Veroneide Maria Veloso de Moura Fé.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Representação legal: não há.

023.617/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zelia Suzana Vasconcellos da Silva
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

029.061/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Maria Justina Mendes; Zulma de Figueiredo e Silva.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.097/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Caponga Ltda. e Manoel Nelson da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cruz/CE
Representação legal: não há

003.340/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Pereira; Olgase Figueiredo Melo; Raimundo Tavares de Oliveira; Telenáutica Indústria e Comércio Ltda. e Valdenízia Reis Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Amaturá/AM
Representação legal: José Carlos Valim (OAB 2095-AM) e Márcia de Souza Martins (OAB 7714-AM)

006.384/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Samuel Carlos Tenório Alves de Alencar
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Potengi/CE
Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837)

009.861/2015-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe)
Representação legal: não há

013.495/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Umberto Afonso Lasmar
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jutaí/AM
Representação legal: não há

013.809/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Dolineia Winckler da Silveira; Liceia Winckler da Silveira; Maria Aracy Andrade Santos e Neila Maria Prado da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

013.810/2015-4
Natureza: Reforma
Interessado: Alan Vanderlei Maçaneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

013.820/2015-0
Natureza: Reforma
Interessado: Alex Sandro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

014.574/2009-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Souza Figueiredo e Regina Celia Reis da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

014.919/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Denise Cabrera da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

016.063/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aline Carvalho de Castro; Darci Soares Pereira; Francisca de Pinho Ramos; Julia Benedita Carlos; Luci Gomes da Silva; Lucilia Damasceno Silva; Léa Pereira da Silva; Marcia das Graças Baylon e Silva; Maria Geralda Santana Vieira; Maria Lidia Ramos; Nilza Maria da Fonseca; Sonia Maria Fiuza Barcelos; Terezinha Fiuza Barcelos; Vilma Delgado da Fonseca Assis e Zélia Aparecida da Silva Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

016.360/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ieggo Magnum Silva do Nascimento e Iwry Magnum Silva do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

017.969/2014-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Chorozinho/CE
Representação legal: não há

018.001/2015-7
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cabo de Santo Agostinho/PE
Representação legal: não há

018.748/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Regina Guerreiro de Busby e Terezinha Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

018.847/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alvaro Augusto Pereira Silva; Caue Ferreira Bueno da Silva; Daniel Felisberto Tracina Filho; Eduardo da Dalt Castro; Everton Matos de Almeida Santos; Fernando Rafael Pereira; Gabriel Antonio Monteiro; Gabriel Batista Hawad; Gabriel Moraes de Queiroz; Gabriel Neves de Azevedo; Gabriel Regis Orrico Guimarães; Gabriel Turolla Valente; Gustavo Camara Nadur Moreira; Ivens Matheus Fragoso Silva e James Miller Simeão Toledo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

018.953/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adenilson Roberto Carvalho; Alberone Gomes de Sousa; Anderson Souza da Silva; Angelo Barbosa de Souza; Denis Leonardo Alves Silva; Eduardo Lincoln Diniz Mendes; Fabricio Valdevino da Silva Santos; Felipe Cunha de Oliveira; Flavio Vitorio Vieira; Gilson dos Santos; Glauco Santos de Pontes; Jefferson Pereira da Silva; Jefrerson Luis Perdigão Pacheco; Josemar Soares Vieira; Leonardo El-hang Meyer de Barros; Márcio Augusto de Souza; Marcella Siqueira de Freitas; Michael Miguel Furlanetti; Paulo Jusé Pereira Marques e Pedro Paulo Neves Direito
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

019.410/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Silvana Silva Piombini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
Representação legal: não há

019.523/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar Arrue Breitkreitz; Lazaro Douglas Borges; Luciano Gianizeli Rodrigues; Paulo César Viana Vieira; Renata Fernandes da Silva; Sandro de Lima; Ubirajara Oliveira de Sá e Valéria Maria Nunes Julião
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

020.435/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Gonçalves de Oliveira; Cesar Lemos da Fontoura; Cristiane Correa Batista; José Ferraz da Silva; Maria José da Silva Ferreira e Rosa Ferreira Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

020.582/2014-5
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Dom Inocêncio/PI
Representação legal: não há

020.790/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adeni Silvestre dos Prazeres; Alberto Gonçalves; Almiro José de Medeiros; Angela Socorro Matos; Aracy Pereira da Silva; Auricea de Souza Coelho Nascimento; Balbina Conceição dos Anjos; Cláudio Andrade Maia; Cristina Rodrigues Teixeira e Deusimar Fernandes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

020.793/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Jose de Jesus Carvalho; Maria Juracy Paula Lira; Maria da Luz Silva de Oliveira; Moaci Viegas; Nelson Peixoto Kotowski; Olimpio Martins de Oliveira; Raimunda Vilhena da Silva Pereira; Raimundo Nonato Paiva dos Santos; Roberto Damião Junior e Rosangela Cyrillo Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

020.902/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elenias de Oliveira Ferraz; Elias Fernandes; Elza Lopes Braga da Costa; Fatima Maria de Paula Delgado; Fatima Regina Seifert Vianna; Francisco de Araujo Souto; Gloria Maria Gomes de Oliveira Cabral; Jorge Koga; José Carlos da Silva e José Gonçalves dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

020.904/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Raimunda da Rosa Miranda; Marina Naomi Yamashita de Moura; Marlene de Agostini Amaral; Marluce Medeiros; Nelson Santana; Neymar da Cunha Amaral; Roberto Neves de Freitas; Sandra Regina da Silva; Sebastião Menino Rodrigues dos Santos e Solange de Lourdes Ribeiro Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

021.268/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abner de Sousa Santos; Adamilton Gonçalves da Silva Pereira; Aderson Possidonio Torres Neto; Adolpho de Matos Ferreira; Alan Gomes Barrozo; Aldo Melo de Lima Junior; Alef Barbosa de Carvalho; Alef Brito Rustichelli; Alessandro da Silva Ferreira e Alexander Streck
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINATURE DA IMPRENSA NACIONAL

021.271/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Clovis Silva Freitas; Artur Figueira Souto; Aryel Adiers Francoes; Augusto Schaf Eggers; Bernardo Silveira de Souza; Brendo da Costa Santos Fernando; Breno Archanjo Venturim Silveira; Breno Bastos Silva; Breno Santos Rocha e Bruno de Alcântara Barbosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

021.273/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Ferreira Costa; Bruno Heringer Zanella; Bruno Mesquita; Bruno Monteiro da Cruz; Bruno Vitorino Alves; Caio Caribe Martins; Caio César de Almeida Rodrigues; Caio Fabio Silva de Azevedo; Caio Goretti Pereira e Caio Rezende Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

021.278/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Henrique Ferreira de Lima; Djalma Teixeira dos Santos Junior; Douglas Fantineli da Silva; Douglas Fernandes Desconzi; Douglas Rubenich Cezimbra; Douglas dos Santos Galvão; Dyogo Ernesto de Queiroz Dantas; Eduardo Araujo Cordeiro; Eduardo Costa Nakamura e Eduardo Fernandes Costa Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

021.279/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Jose Pereira Naves; Eduardo Piccolo da Silva; Elias Macedo de Andrade Neto; Endrew Irineu Santos Silva; Erick Marins Marques Bizerra; Erikson Luiz de Oliveira Neves; Ezequiel Henrique Sales; Fabiano Oliveira Dutra; Fabio Henrique Cordeiro e Fabio Ribeiro Rodrigues Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

021.282/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Wailler Reis; Fillip Gonçalves dos Santos; Flavio Henrique Pereira Valerio; Flavio de Almeida Carvalho Junior; Francisco Tachini de Melo; Gabrian de Souza Pereira Venditti; Gabriel Almeida Ferreira; Gabriel Aragão de Souza Castro; Gabriel Avila Lourenço de Lima e Gabriel Barbosa Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

021.284/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Machado Corrêa; Gabriel Machado Fernandes; Gabriel Magno Paiva Franco; Gabriel Martins Melgaco; Gabriel Pinheiro Simões; Gabriel Rodrigues dos Santos; Gabriel Santos Peixoto Farias; Gabriel Soares Macedo; Gabriel Sousa Pinto dos Anjos e Gabriel Souza da Silva Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

021.287/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helder de Lima Ferreira; Henrique Alvarez Almeida; Henrique Rodrigues Muller; Higor Felipe Pyrrho de Melo; Hiwamitsu Hyuri Tokui Moura; Hugo Itagiba Vaccarini; Hyan Staytskowy Magalhães Martins; Iago Borba; Iago da Costa La Flor e Iago de Oliveira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

021.290/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Matheus Mainardi Riffel; João Matheus de Souza Barbosa Fontes; João Paulo Bortholin; João Paulo Vargas de Oliveira; João Pedro Sampaio Frota; João Pedro Siqueira de Paula Souza; João Pedro Stradolini de Sant'Anna; João Pedro de Oliveira Brandão; João Pedro de Souza Neves e João Victor Caldas de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

021.294/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alam Martins de Freitas; Alessandra Corrêa de Oliveira; Alessandra Vieira; Alexandre Tetsuo Tavares Minori; Alinne Azevedo Pereira da Silva Suruagy; Amanda Auxiliadora Jennings da Costa Silva; Ana Carolina Medeiros de Almeida; Ana Paula Di Lauro Pedreira; André Gustavo Ribeiro Batista e André Ramos Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Saúde do Exército
Representação legal: não há

021.295/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anne Elise Thiesen Garcez; Apoena Alves Lobato; Ariane de Medeiros Veronese; Ariany Antunes Martins; Bruno José Cardoso Mendes; Camila Souza Fonseca; Carlos Haygert Pithan; Carolina Martins de Godoy Simas; Carolina Rocha de Faria e Cássio de Wilde Marra Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Saúde do Exército
Representação legal: não há

021.298/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lidiane Ribeiro Barreto Ferreira; Lucas Borges Soares; Lucas Motta Coli Pinto; Mariana Gomes da Costa de Marca Martins; Marisol Ribeiro de Andrade; Morgana Crispim Mattos; Pedro Henrique Bonella; Pedro Henrique Freitas Martins da Motta; Rayssa Angelica Lira de Carvalho e Renata Koehler Pulcinelli
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Saúde do Exército
Representação legal: não há

021.318/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jean Lucas Bonadio Almeida; Jean Luciano Mitestainer; Jolnir Almeida da Silva; Jonnathas Dorméa Santos; João Vitor Bernardo de Almeida; Juliano William Ribeiro Teixeira; Lucas Lourenço de Mendonça; Lucas Pires Rosselli; Lucas da Cruz Dias Pinheiro e Luã Sampaio Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

021.321/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Carmagnani de Almeida da Silva; Samuel Elias Candeiro; Tadeu Guedes Gollner; Thiago Rodrigues de Oliveira Santos do Nascimento; Thiago dos Santos Ferraz Luz; Tiago Moreira Silva; Victor Vieira Mathias dos Santos; Vinícius Waldir Primo Pontes; Vitor Goulart Neves e Vitor Leonardo Martins Carretero
Órgão/Entidade/Unidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

021.523/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Brignol Menke; Aloisio João de Oliveira; Aloísio Bergamim; Américo Evangelista Gonçalves; Ana Caroline Batista de Moura; Ana Laura Cerqueira Trindade; Ana Luísa Teixeira de Campos; Ana Paula Diniz Nakamura; Ana Paula Ferreira Coelho Lacerda e Ana Paula Tolino Salgado
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

021.525/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Santanna Chaves; Camila Bereohff Pasetto Bastos; Camila Gomes Steiner; Camila Oliveira Rocha; Camila Sátiro Praxedes; Carlos Potiara Ramos de Castro; Carmen Tavares Collares Moreira; Carolina Marinho de Oliveira; Cayssa Peres Marcondes e Cássio Araujo de Oliveira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

021.528/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elton de Souza Aragão; Erick Vinícius de Aguiar; Evie Ferreira Costa Negro; Felipe Lima Ramos Barbosa; Fernanda Ishibiya Espíndola; Fernanda Piccolo Pieruzzi; Flávia Cabral Pereira; Flávia Regina Rico Torres; Fábio Henrique Moraes dos Santos e Fádia dos Reis Rebouças
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

021.529/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávio José Sardinha; Franciene Martins Araújo; Gabriel Nunes Maia Rebouças; Gabriel de Mendonça Domingues; Gabriela Teixeira Rodrigues Lira; Gilcélia Paulina de Sousa; Grisel Crispi; Guilherme Aranha Araújo Ramos; Henrique Diniz Gebrim e Herman Leonardo Oliveira França
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

021.531/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josemar de Carvalho Ramos; José Carlos de Sousa Mendes; José Márcio Álvares da Rocha; José Renato Legracie Júnior; Juliana Faria Nunes; Juliana Mendes Gomes; Juliana Sabino Rodrigues; June Beatriz Muller; Kamila Thabita Alves da Silva e Kamilla Carneiro Bachstein
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

021.534/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Koji Shimizu; Luis Enrique Nascimento Rivero; Luiz Augusto Vitali; Luiz Fernando Schick; Luiz Fernando Schneider Loureiro; Luiz Gustavo Haisi Mandalho; Luiza Curcio Pizzutti; Luza Karla Lima da Rocha; Lúcio Costa Proença e Maranda Rego de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

021.537/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mirela Garaventta; Mirella Tomczyk de Moraes; Miria Martins Almeida; Moisés de Souza Ferreira; Monique Sacardo Ferreira; Nadja Janke; Nayane Cornélio Borges; Nayara Maria Moura Rocha; Neusa Helena Rocha Barbosa e Ney Rego Barros Junior
Órgão/Entidade/Unidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

021.539/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Brito Pereira; Rafael Mendonça Gonzaga; Rafael Menezes de Oliveira; Ralph de Medeiros Albuquerque; Raquel Ribeiro Valadares; Raquel Álvares Leão; Raul Xavier de Oliveira; Rejane Maria Ludwig; Renata Anzanello Foltran dos Santos e Renata Corrêa Apoloni
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

021.542/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tarcisio Tadeu Nunes Júnior; Taric de Oliveira Sousa; Tatiani Elisa Chapla; Thais Evangelista Coutinho; Thais Neves Miranda Sodré da Mota; Thais Regis Costa; Thays Rodrigues dos Santos Schlichting; Thiago Gil Barreto Barros; Thyego Pery Monteiro de Lima e Tiago Luz Farani
Órgão/Entidade/Unidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

021.543/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Thomasi Cruz; Valdisson Nunes da Costa; Valéria Ferreira de Araújo; Vandrolis Winston Durães Júnior; Vera Alice Mendes; Verônica Alberto Barros; Vito Enzo Genesi; Vitor de Andrade Costa Faria; Wasley Maurício Teles e Wiéner Anselmo de Medeiros Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

021.750/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Celina Valério de Oliveira; Hilda da Silva Soares; Jorgineia Camelo da Silva; Luizinete Neiva Barbosa; Maria Inez Balbino Portela; Marly David Ribeiro Antunes; Neuza Dantas Sodré; Odete de Oliveira Marcolongo; Odineia Paixão de Oliveira e Orchidea Moraes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

021.751/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arilda Vieira Daflon; Cremilda da Silva da Rocha; Floriano Rodrigues Messias; Jacy de Oliveira Souza; Marilena Pacheco da Rocha; Marlene Dutra da Silva; Nilda Rezende da Silva e Rosilmar Lopes Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

021.753/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ilma Carvalho Espindola
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

021.754/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Geralda Rodrigues Souto e Maria Laurentino de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

021.764/2013-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)
Representação legal: não há

021.857/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ademilde Soares Teixeira; Aglae Vasconcelos dos Santos; Dorcas Araujo de Castro Bittencourt; Iracema dos Remédios Camargo; Jamila Dada Ogando; Maria José Bellini Maia; Maria da Conceição das Neves; Maria de Lourdes Bezerra Rodrigues; Philomena Maria de Jesus Rodrigues da Cunha e Rute Leite de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

021.858/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alda Baptista Pereira; Clovis Ribeiro; Dinah da Silva Andrade; Francisca Maria da Conceição; Geraldo Gaudencio Carpinteiro; Maria José do Nascimento da Silva; Maria Luiza da Silva; Maria das Dores Dantas; Nilza Lemos Pinto e Vilma Aparecida Finotti Zaninetti
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

021.859/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elza Alemões de Oliveira; Izabel Maria do Prado; Joice Soledade dos Santos; Maria Perpetua do Socorro Santos; Maria da Glória Pedra Medeiros; Maria de Camargo da Silva; Miracy Gonzaga de Vasconcelos; Nair de Freitas Cornelio; Sebastiana Gualberto e Zilda Felizarda de Portugal
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

021.866/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Donato Pinto; Dulce Pereira Duarte; Irene de Souza Conceição; Léa da Silva; Maria Diniz; Maria da Conceição de Souza e Silva; Maria do Carmo Machado; Nilcea Pires de Almeida; Perpetua Maria Freitas e Terezinha Guimarães Mormilo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

021.926/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Ligia Ricardo Peretto; Maria Meneguete dos Santos e Teresinha de Jesus Rodrigues Teles
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.028/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana da Conceição da Silva; Angela Esteves de Brito; Clemildes Cantuaria Nunes; Ilmeire Gripp Mota; Isabel Cristina Maia Guimarães; Lidia Nair Copetti; Margarida Medeiros de Sousa; Maria das Graças de Castro Oliveira; Severina Maria de Abreu e Zulmira Maçaneiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
Representação legal: não há

022.032/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anesia Oliveira de Proença; Denise Arantes de Carvalho Manso; Jucelino Ripardo da Silva; Lucia Helena Magalhães Reinoso; Luzinete da Natividade dos Santos; Magda Geoffroy Granzotto; Maria Marcia Camargo; Maria da Consolação Raimundo Bernardes; Rosimar Maria Paula Rodrigues e Wander Magalhães Reinoso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
Representação legal: não há

022.044/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angela Maria de Oliveira Gato; Bernadete de Fátima Gonçalves; Emerson da Silva Barreto; Erika Cristina dos Santos; Florinda Siqueira dos Santos; Francisca Rocha Marques; Francisco Marques; Iris Gonçalves dos Santos; Maria Darcy Costa de Alencar; Maria Sélia Rodrigues de Oliveira; Maria de Fátima Raposo Barreto; Norma Perrayon Rodrigues; Regina Celi Scatolini e Sime Benchaya Farage
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.045/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clarisse Doria de Brito; Deuzarina Laranjeira de Melo; Ermelinda da Natividade Ferreira de Souza; Leila Pinheiro Bandeira; Magali Garcia de Oliveira Mello; Margarida Alves dos Santos; Maria Aparecida Ribeiro de Macedo; Maria do Socorro de Oliveira Santos; Pedro de Aguiar Antuterpia; Rosária Faria Teixeira dos Santos e Sara Helena Garcia de Oliveira Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.049/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ariadne da Costa Ribeiro; Eny Oliveira dos Santos; Hugo José de Freitas Filho; Jaqueline Lopes Dias; Joana Maria de Meneses Duarte; Josenir Gomides Vieira do Nascimendo; João Batista Nogueira; Nilcéa de Sá Mello; Paulo Roberto Rodrigues; Rogerio Dalle Mulle e Selma Marly Peixoto Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.051/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Iolanda Ribeiro Hoffmann; Jaci Gomes Mourão; Maria Teresa de Abreu Marques e Quilda Leite Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.196/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Maria dos Santos Damasceno e Madalena Tedesco
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

022.214/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Miguel da Silva e Maria do Socorro Silva e Silva dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

022.353/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Costa Soares e Natalina Sorbile Nader
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.354/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eloi Maria do Carmo Moreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.359/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Albertina Costa Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.488/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alda Silva Rodrigues; Angelica Rodrigues de Oliveira; Ednair Soares Stone Onety; Felipe Brito da Silva; Jania Farias Carneiro; Julieta Correia de Araujo; Leoni Pedroso Pereira; Luzia Muniz Pinheiro e Yvelone Beleza Bittencourt
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
Representação legal: não há

022.503/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aurea Filgueira de Souza; Edalzira Pereira Brum; Francisca Lavorato Alves; Glauce Santos de Mello; Inácia Emerenciano da Cunha; Isaura Butgnol Villar; Isulina Amaral Rodrigues; Jose de Ribamar Pereira; Luzia Tavares Pereira; Maria Elida Domingos Xavier; Maria Ferreira da Silva; Maria Marlene da Silva Barros; Maria da Conceição da Cruz de Carvalho; Mariana Cristine Mota Dso Santos; Marly Maia de Souza; Nadir Maciel dos Santos; Nair Maia de Souza; Natividade de Medeiros de Mello; Onalda Aparecida Cortezine de Souza; Ottilia Amorim da Cunha; Sonia Maria Silvania de Andrade Bandeira; Zenilda de Moura Barbosa e Zilda Ferreira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.504/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adayr Silva; Adelia Freitas Capella; Alessandra dos Santos Sarmanho; Aretusa Caruso Capella; Cacilda Pereira do Nascimento; Carmen Russo Ferreira; Cecilia Uehara; Daniel dos Santos Sarmanho; Dhandara Lúcia Gomes de Menezes; Edina Miranda Gonçalves; Edinéa Miranda dos Santos; Elisabeth de Souza Castro; Eudoxia de Oliveira Dubas; Helena Gomes dos Santos; Josefa Amélia das Neves; Maria Anunciada Lima de Aquino; Maria da Glória Campos Hereda; Maria do Carmo Santiago Soares; Mary Lúcia dos Santos; Olena Marques dos Santos; Rafael Barbosa dos Anjos; Rita de Oliveira Gonçalves; Rosenilda Alves Souto; Rosilene Santiago Soares e Zuleide da Conceição Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.609/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Ademar Pedro de Souza; Alex Cunha Santana; Altayr Cayres; Anibal Nicolau das Neves Filho; Antonio Claudio Sant'Ana; Dalmo Gomes Carvalho; Delquior Bernardes; Eber Wilson Carrera; Edilson Pereira da Silva e Fabiano Gomes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

022.610/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Felipe Dapper Correa; Filipe Soares Diniz de Paiva; Francisco Fausto dos Santos Ribeiro; Frederico da Silva Colbeich; Fábio Cristiano Machado dos Santos; Geraldo José Augusto Nepomuceno; Gilberto Jair Vermudt; Glaidon Pinto Medeiros; Guilherme Hostyn de Queiroz e Haroldo Braga Diniz
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

022.612/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Manoel Adão Orquiz; Marco Antonio Hermogenes Ramos; Marcos Antônio dos Santos Júnior; Mardonio Alexsandro Gomes Bezerra; Mario Philippsen; Mario Wosniak; Ney Fontana Feijó; Paulo Bernardo; Paulo Bernardo e Paulo Cezar Fonseca Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

022.613/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: Paulo Fernandes Monteiro de Barros; Pedro Cesar Costa dos Reis; Peter Tows; Renan da Silva; Rogério Telles de Lima; Sebastião Pinto da Costa; Severino Luduvico da Silva; Veronaldo Silva Terto Barbosa; Virginio Luiz Ramos e Waldecelio Aparecido de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

022.614/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Wesley Lemos Batista e Willians de Carvalho Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

022.615/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Eduardo de Oliveira e João Batista da Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.616/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Aloysio Gois da Silva; Aloísio de Jesus; Antonio Oscar Melo Dias; Carlos Alberto Santos; Geraldo dos Santos Nogueira; Gione Tavares Machado; Irineu Moser; José Henrique de Faria; Moacyr Silvestre e Pedro Ramos Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.617/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Roberto Gonçalves Cerqueira; Sergio Boris Barcellos Borges e Waldomiro Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.618/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Alarico Vargas Moraes; Gilberto Lobo Pujol; Jose Carlos Knapp; Murat Novaes Meira; Nadir Gomes da Silva; Nilso Eliseu de Oliveira e Peri Almeida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.619/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Anatalicio Risden; Antelmo Jose Licodiedoff; Carlos Lourenço Tosin; Helio Almeida Ferreira; Jose Timotio Amorim; Luiz Silveira Pouman; Nerimar Pozza Lavina; Orlando Pereira Bohrer e Waldemar Pereira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.622/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Damazio Arce; Gilberto Pereira; Paulo Aguado Fernandes e Virgilio Gonçalves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.623/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco de Assis Ferreira Tabosa; José de Ribamar Araújo Sousa; Pedro Carlos Neto; Raimundo Nonato Moreira Alves e Raimundo Pereira de Queiroz Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

022.624/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: José Magno Vieira Sobrinho e Valter de Carvalho Simões Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.625/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Alfredo Carlos da Cunha Silva; Arides Rodrigues; Claudio Medeiros Machado; Danilo Delarmelina; Edison Artur Conceição Tavares; Gilberto Nascimento Filho; José Anazildo Holanda dos Santos e Moacir Farias de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.653/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Achilles Vieira da Gama Filho; Adolpho Sbampato Pereira; Adriano Alves Feitosa; Alexandre Carvalho Martins; Aline Gomes Pereira; Allan Kardec Araujo Lima; Americo Ernesto de Oliveira; Anastacio Manuel de Sá; Antonio Canarines e Antonio Carlos Barbosa Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.654/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Cesar Azevedo; Antonio Glenio Larrosa de Bitencorte; Antonio Lopes Cavalheiro; Antonio Pinto Barbosa; Antônio Carlos de Almeida; Arneide Favero; Benedito Soares Neto; Carlos Alberto Octaviano de Oliveira; Cary Sergio da Silveira Souto e Celso da Silva Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.656/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Edson Campos dos Reis; Eleony de Mello Reis; Elmar de Oliveira; Eugenio Carlos dos Santos Aires; Flavio Vieira de Castro; Flávio de Souza; Francisco Carlos Dias; Francisco Carlos Flausino Gonçalves; Francisco Lopes de Lima e Genivaldo Vicente de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.657/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Gilberto Cardim Nery; Gilson Leite da Silva Moreiira; Haroldo Graner; Helton Augusto Ferreira; Ildo Reinaldo Eismann; Jairo Ayala dos Santos; Jan Ricardo da Silva Vieira; Jandir Jerônimo de Brito; João Batista da Silva e João Gerardo Lopes Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.659/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: Júlio Schilling; Júlio Sérgio Kistemarcher do Nascimento; Laerte Pastori; Laércio Fernandes; Lecio Osvaldo Bobsin; Leonildo de Leonardi; Levi Feitosa da Silva; Lucemanoel Isaltino Luiz Cabral; Lucimar Silva Assunção e Luis Carlos de Andrade Roberto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.660/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Alberto Stelle; Luiz Carlos Sorrentino; Luiz Fernandes de Oliveira; Manoel Pierre de Souza Dias; Marco Aurelio Erthal; Marco Aurelio Syrio; Marcos Roberto Caetano de Araújo; Maudo Antonio Rockenbach; Maurício Fernandes Pereira e Mário Luiz Silveira Verlindo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.661/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Mauro Flávio Gomes Berto; Moacir Ferreira dos Santos Filho; Nelson Antonio da Silveira; Odenil Vaz da Silva; Osanias Geraldo da Silva; Oswaldo Luiz Vieira; Paulino da Silva Gomes; Paulo Ferreira de Oliveira; Paulo Geraldo da Silva e Paulo Roberto Silva de Azevedo Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.662/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Pedro Cesar Pantoja Garcia; Perilo Rodrigues Moreira; Ricardo Aurélio Magalhães; Roberto Reis Corrêa da Silva; Roberto Rodrigues Fernandes; Roberto de Souza Pitanga; Rodrigo Faria Soares; Ronaldo de Souza Chaves; Salim Cafrune Elahel e Shoei Shimada
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.663/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Thadeu Jose Barbosa; Ubirajara Nobre; Uvanildo Ferreira de Aguiar; Valdir Lindenberg; Walfrando Moraes Almeida; Wemerson Eller Gonçalves e Wilson Alves de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.664/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Ferreira de Souza; Adriana Jost; Andrea Jost; Ariany Ferreira dos Santos Rodrigues; Denise Moraes e Silva; Eliane Moraes e Silva; Elma Teresa de Jesus da Silva; Janette Miguel Ferreira; Marisa Bernardete Soares da Cunha dos Santos; Rita Carvalho de Gouveia; Rosane Moraes e Silva; Rosemary de Matos Gonçalves Lima; Sandra Mara Coelho Ramires Romano; Shirley Melo Muniz e Valeria Cristina Faria Bernardo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.666/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Accacia da Silva Miranda; Ana Claudia de Souza; Dilma Felismino de Pontes; Diva de Lima Sant'Anna; Djanira Saraiva Correa; Eva da Graça Avila Rodrigues; Fatima Maria Avila Gambeta; Lenir dos Santos Silva; Maria Helena Avila Oliveira; Maria dos Santos Bastos; Marlene Rodrigues de Freitas; Marly Possidonio da Silva e Rita de Cassia Rodrigues Avila
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.667/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Guilherme de Oliveira Mota Monteiro; Katia Maria Pinto de Souza; Marcia Claudia da Rocha Torres; Maria Lucia Mattos Santos; Maria Vitoria Cabral da Cruz; Marilha de Arruda Cristaldo; Marion de Souza; Marize Torres de Carvalho; Monica Torres Calligaris; Nagila Maria Pedro Manhães; Nathalia Fontoura da Silva Pedro Almeida e Suzana Torres Gleich
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.668/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Paula de Lima; Carmem Catharina Godinho Machado; Jacintha Lerco da Rocha; Laura Cristina Alvarez da Silva; Luiza Athie Doná; Luzia Benedita Firmino Ferreira; Maria Aparecida Ramos; Maria da Salete Moreira Cunha Cavalcanti; Nair Felix da Rocha; Rosa Bellizzi Volpato e Theresa Dornelles de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.670/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Araci Argerich Pacheco Gauza; Claudia Machado Ramos; Elci Maria da Silva Irala; Elisa Maria da Silva Maurente; Elza Maria Garibaldi da Silva; Eunice Maria da Silva Torman; Helenita Fioravanti Lopes Souto; Ivone Grassi Keske; Joaquina Severo de Oliveira; Luciola Maria Duarte Munro; Maria de Fatima Fioravanti Lopes; Maria de Lourdes Flugrath Gazal; Maria do Carmo de Avila Flugrath; Naura Maria Lemos dos Santos; Ute Lowenhaupt da Cunha e Valeria Santiago Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.671/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cassia Fernanda Dipp; Ely Maia da Silva; Gladir Ramos Jacks; Ines Stepanienco; Isaura Josefina do Nascimento; Karina Dipp; Leda Therezinha Barcellos de Souza; Magnoly de Cassia Pereira; Maria Terezinha de Mesquita Silva; Nina Lopes Franco; Nucia Andrea Dipp Erthal; Sandra Fatima da Silva Correa e Vera Lucia Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.672/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alma Valeria Alves Porto; Danielle Alves Porto Lucas e Eliane Gonçalves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.674/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Aldina de Andrade Nunes; Daniela de Quadros; Dulce Clea Neves Morones; Elani Gonçalves da Silveira Neves; Ema Fidelis Vasconcellos; Hilda Chaves dos Santos Polini; Inair Rodrigues Fortunato; Inger Kalben Silva; Josiane Chaves dos Santos Ribeiro; Karen Kalben Silva Krast; Maria Rodrigues Bono; Marilia Gabriela Teixeira Santos; Natilde Alves de Souza; Sabrina Dutra dos Santos; Telma Regina Faga; Thomas Gabriel Santos e Zelia Atanásio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.675/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Luciana Furlaneto Maia; Marcia Cristina Furlaneto; Margarida Barcellos dos Santos; Sonia Luzia Jasper Fraga e Zila da Cunha Fraga
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.676/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Dilma Nunes; Eliene Floquet dos Santos; Giovani Aires da Silva; Gleide Bacelar de Melo; Jussara Bacelar de Melo; Jéssica Mayra Rodrigues Matos; Luci de Almeida Bruni; Maria Augusta Cardoso Freitas; Maria Ignez Santos de Oliveira; Maria José Leite de Oliveira; Maria das Graças Floquet dos Santos; Maria do Socorro Floquet dos Santos; Marlene Floquet dos Santos Barreto; Mirian Maria Bacelar Melo de Almeida; Márcia Floquet dos Santos; Renata Garcia de Miranda; Sandra Garcia de Miranda; Valdenia Santana Santos e Vania Santana Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.677/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adiene Buarque Silva; Adriana Guerra Kaiser; Anesia Moura Ramos; Cecilia Alberto de Melo; Edith de Mello Lobato; Edmea Alberto de Mello; Lidia Dadilores Barbosa da Silva; Marcia Maria da Silva Tavares; Maria Dalva Ferreira Lopes; Maria Eugenia de Melo Almeida; Maria do Carmo Barbosa da Silva; Odilia de Carvalho Macedo; Terezinha de Jesus Barros Mendonça; Terezinha de Jesus de Melo Santos; Valeria Maria Mendonça de Almeida; Vania Maria Mendonça de Almeida Silva Campos e Zuleide Barbosa da Silva Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.678/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Albanisia de Oliveira Verissimo; Ana Katia Andrade; Carla Machado Eugenio de Medeiros; Celi Martins Campos; Cristina Maria Soares Ramalho; Dalvanira da Cruz Verissimo; Emanuela dos Santos Dantas; Francisca Andrade de Souza; Katia Maria Mendes Beck; Luiza Teixeira do Nascimento Dantas; Maria Diacui de Andrade Costa; Maria Senharinha Soares Ramalho; Maria de Fatima Andrade; Miriam Rego Lins; Nicaula Gonçalves Rego; Paula Francinete Andrade; Rayana dos Santos Dantas; Rosali Santos Wanderley; Rosemere Santos Soares; Rosineide Wanderley de Farias; Samuel dos Santos Dantas; Sheila Gutemberg de Melo; Tania Maria Damasceno Mendes de Farias e Vania Maria Damasceno Mendes de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.679/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Carmen Lucia da Silva Maia; Catarina Raposo dos Santos; Cristina Brito Alves de Lima; Elizabeth Brito de Souza; Henrique Cordeiro Leste da Silva; Katia Maria Simonette de Souza; Leonice Andrade da Silva; Maria Bernadete Farias de Carvalho; Maria Danielle Brito de Souza; Maria Therezinha Daisson Santos; Maria da Penha dos Santos Teixeira; Maria das Dores de Amorim; Maria do Socorro Monteiro; Marisa Mara Magaly Lima Sidon; Monalisa Mota Martins Oliveira; Sylvia Brito de Souza; Terezinha de Andrade Dantas e Valquiria Maria Lima de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.680/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Angela Simas Andrade de Oliveira e Silvia Simas Andrade de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.682/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Antonheta Souza Sant'Ana; Antonia de Souza Brum; Aurelhana Leitun Menezes; Clotilde Coelho; Doria Coelho; Elisete Pereira Paes; Ernestina Coelho Pauliquevis; Ilzanei Maria Odakura; Layrdes Sampaio Ribeiro de Souza; Luana Nunes Rodrigues Ghetti; Maria Dolores Rodrigues Maciel; Marilza Coelho Cavalcanti; Mirian Coelho Lopes; Neli Correa Luzio; Ricardina Coelho; Valdirene Boaventura Maciel; Vanusa Nunes Rodrigues; Vilciane Nunes Rodrigues e Zilda Reis Maciel dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

022.684/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alba Rosane Araujo Soares; Andréa Michelle Albuquerque Martins da Costa; Beatriz Augusto de Paiva; Clarice Araujo Soares; Dulcineia da Silva Cabral; Helena do Nascimento; Iara Sirlei de Oliveira Bomfim; Jaciara Araujo Soares; Julie da Silva Cabral; Katia Valeria Santos Ribeiro Del Fiaco; Leida Vitória Aranda Teixeira; Lorita Ewaldo da Silva; Maria de Fátima Bomfim Dutra; Mayara Maria de Moura Cabral; Noeme Rosa de Lima; Roséle Cabral Lima; Shirley Terezinha Monteiro de Medeiros; Sonia da Silva; Sueli Silva Ribeiro de Araujo; Tereza Lima de Oliveira; Valeria da Silva Augusto de Oliveira e Waldemarina da Silva Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.685/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alba Fani Dill de Quadros de Matos; Aurelina Lourenço dos Reis Santos; Dycla Leão Pereira dos Santos; Elizabeth Cunha Bernardo Guimarães; Lúcia Krause Borges da Silva; Maria Claúdia de Azambuja Molina; Maria Cristina de Azambuja Molina; Maria Isabel Azambuja Molina; Nadge Naira Alvares Breide; Patrícia de Azambuja Molina; Rejane Cunegundes Guimarães; Sílvia Maria Sisterolli Kamchen e Vanda de Carvalho Machado
Órgão/Entidade/Unidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.686/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adélia Maria Costa de Carvalho; Claudia Maria Quinhões de Carvalho; Cristina Maria Quinhões de Carvalho; Francisca Maria Souza; Glória Serafina de Azevedo Leão; Justina da Costa Oliveira; Leila Maria Quinhões de Carvalho Holsbach; Luiza Barbosa Rocha; Luiza Maria Boratto Postiga; Maria Cristina Beraldo Santini; Maria dos Anjos Guerreiro Machado; Marly Maria de Vasconcellos Gomes; Marza Roos Floresta Dias; Meila Renata Quinhões de Carvalho; Rosa Masuad Marcello e Valéria Maria Quinhões
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.687/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Elisa Santos Moreira; Eneida Santos Moreira; Marta Nobrega Martinez e Zelia Gomes Cintra Ribas
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.693/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adilma Schwartz Mansoldo; Ana Cecilia Freislebem; Carmen Irene de Mello França; Claudia de Azevedo Queiroz Silva; Cleide Pereira de Albuquerque; Eloiza Brazília Cavaliere Ribeiro Sodré; Haydee Nidia Schiazza; Hilda Gina Moraes; Magdalena Teixeira Passos; Nadir Marques; Renata Cantalice Fonkert; Rodrigo Reis de Mello; Rosa Marques; Silvana Leite Napoleão de Araújo; Viviana Cristina Reis de Mello e Yeda Lucia Pachêco
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.695/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Aguinair dos Santos Silva; Alex Campos Vieira; Amara Iza Gomes de Freitas Silva; Daniela Rodrigues Correa; Georgina Ferreira Dantas Almeida; Heloisa Rodrigues Correa; Hipólita Iolanda Tomczyk Sampaio; Isabele Barcellos Vieira; Iêda de Medeiros Tabalipa; Jacira da Silva Vieira; Jonathan Campos Vieira; Laura Regina; Marcilio Luiz Maciel Monteiro; Maria Anastasie da Silva; Maria Sueli dos Santos Cristaldo; Maria de Nazaré Moraes Martins; Mary Jane Cavalcante da Silva Gomes; Mirtes Rodrigues Correa; Nelza Batista de Resende; Regina Coeli Cavalcante Melgarejo; Soraia Cavalcante da Silva e Yan Luiz Silva Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.696/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alverina Lacerda Pinheiro; Beralice Lima Magalhães; Berenice Lima Sanchez; Claudia Maria de Souza Xavier; Dirce Guimarães Bastos; Eliane Eli Flores; Erika Ferreira de Souza; Ignez Fernandes dos Santos; Laura Cordeiro da Rocha Cardoso; Luiza Repalta Antonacci Carolino; Lyzeth Pimentel Bernardo; Maria Eugenia de Souza Araújo; Maria José Albuquerque de Souza; Maria da Gloria Guimarães e Rosilde Xavier Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.699/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alcea Piragyba da Silva; Ana Paula Lima Nogueira; Edmilson do Amparo Dias; Elaine do Amparo Dias; Eliane Besler Venancio; Eliane Maria de Azevedo Lima; Elisa Besler Teixeira; Lisbete Santa Rita Palmeira; Madalena Dias; Marcia do Lago Rocha Vitale; Maria José Tostes de Abreu; Priscila Imaculada Frizoni; Regina Maria Oliveira Venancio; Regina Silva dos Santos; Rita de Cassia do Lago Rocha; Sandra Maria Martins Luz e Sueli Maria Martins Luz
Órgão/Entidade/Unidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.701/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Barbara Natalina Lopes; Djenane dos Santos Della Valle; Dulcidea Luzia Santos de Araújo; Itaciara Mendes Campos; Jandira Justina da Cunha Campos; Luciana de Oliveira Torres; Maria Ignez Balduino de Britto; Maria das Graças Honorato de Medeiros; Noemi Sampaio Tremper; Rosa Maria Jacome de Campos Guerreiro; Terezinha de Jesus; Uyara Campos Tavares Medeiros; Valeria de Oliveira Torres e Zulmara Alvares
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.702/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Arlete Lopes de Paula; Diego Fogaça Santos; Elizabeth Samy Prestes; Maria Marques do Carmo; Maud Jeanne Dempster Bourdon; Odete Guerra Hoeppner; Rizolene Amorim Matos Incheglu; Rosilda Aparecida Matos; Sandra Desiree Fuentes; Teresinha de Jesus Silva Angelo e Viviane Rodrigues Santos Angelo
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.703/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Beatriz Marques Taraziuk; Celia Regina Souza Ferreira; Ediméa Muniz Ferreira; Helena Aparecida dos Reis Lima; Maria Angelica Gatto dos Santos; Maria Aurora Gatto dos Santos; Maria Madalena Gatto dos Santos; Maria do Carmo Pontes Pereira; Maria dos Prazeres Brito de Vasconcellos; Sonia Maria Cordeiro; Talulah de Lima Faria e Terezinha Valente Taumaturgo Caminha
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.704/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alanise Barbosa de Lima Pereira; Anayr da Silva Pinto; Cicera Ferreira da Silva Vieira; Claise Helena Andrade de Godoy; Joana Garrido Fernandes; Lucienne Maria Almeida de Oliveira; Maria Aparecida Moura de Lima; Maria da Luz de Almeida Casares; Mariana Alves Rego; Mary Jane de Almeida Silva; Priscila Fernandes Dias de Medeiros; Raquel Rego Villares; Tania Maria de Souza Costa; Thaiza Rayanna de Medeiros Moura; Zoraide Maria de Moura Feitoza e Ângela Alves Rego
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.705/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Déa; Amanda Maia Arantes de Souza; Angela Katia Paiva Déa; Cleia Aparecida Lellis Coelho; Cristiane Déa; Douglas Luis Lellis Coelho; Janete de Oliveira; Jaqueline Aguiar Campos; Mabila Brandão Pereira da Silva; Maria Beatriz Ribeiro Furtado; Maria Inez Aguiar Campos; Maria Nair de Moura; Mercedes Melo Peralta; Tereza Cristina Ribeiro Furtado; Valdenice Reis da Paz e Zoraide de Oliveira Machado Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.707/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Arlete Correa dos Santos; Clemilda dos Santos; Edemea Ribeiro Barboza; Gilda Maria dos Santos Aguiar; Graça de Fátima Moraes Rocha Santana; Helena Ximenes Tompakow Terra; Maria Hilda Cardoso Corgosinho; Maria José Levy; Marilene Gonçalves Carvalho; Regina Lucia Rocha Von Chong; Rosangela da Rocha da Cunha Machado; Solange Pereira de Lima; Tania Moraes Rocha; Tereza Tavares de Mendonça e Vera Lucia Moraes Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.708/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Andrea Martins Vasconcellos; Elisa Maria Ribeiro da Matta Amitrano Lopes; Elisabeth da Matta Amitrano; Elizabeth Barbosa de Carvalho; Enilda Terezinha Medeiros dos Santos; Isolda Pereira da Silveira; Isolda Pereira da Silveira; Izabela de Carvalho Vidal; Joelma Medeiros de Brito; Lea Catarina dos Santos; Leila Pereira da Silva Giordano; Maria Clara Allemand Aidê; Maria Edilamar Costa dos Reis; Maria Teresa Alemand Bezerra de Menezes; Marly da Silva Amitrano; Newlita Lopes de Figueiredo; Ondina Silva dos Santos; Silvia Ribeiro da Matta Amitrano; Terezinha Fernandes e Yone Gomes Leandro
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.709/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aline Cavacanti Fontes Wichrowski; Edna Maria Valente Lassance Cunha; Helena Lopes de Figueiredo; Karin Cavalcanti Fontes Wichrowski; Liane de Souza Gonçalves; Luana Franzon Montagnin de Moraes; Maria Izabel Lassance Chiarelli; Maria Tereza Damasceno Mafra; Shirlei Lyra de Andrade; Sonia Ferreira Salgueiro; Sonia Maria Magalhães da Silveira; Sueli Gonzaga Silveira e Therezinha Jesus Valente Lassance Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.710/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Christina Michelle Costa Alves de Carvalho; Dalva Vieira Vasconcellos; Elaine Cristina Ferreira Padilha; Francisca Peçanha Valente Duarte; Heloisa Bastos Lacourt Mendonça; Juçara Maria Sabbatini Passos; Lucinea Moreira Buccos; Maria das Graças Martins Ribeiro; Rosana da Silva Viana Mendanha; Sonia Dobbin Bastos e Yvete Dib Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.716/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cecilia Nascimento dos Santos; Clarisse Altwegg de Paiva Chaves; Edna Ester Castorino Pereira; Iria Barroso Pereira de Castro; Leticia Francisca de Sousa Castro; Livia Brown; Marizete Gomes da Silva e Souza; Nadyr Ferreira Casali; Paula Coutinho Jost e Wandete Barbosa de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.717/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Arlette Alves Pinto; Dulce de Souza Pinheiro; Elza Braga Nogueira; Maria Clarice da Costa Athayde; Maria Isabel Eunice Pires; Marina Nascimento Carvalho; Nadyr Ferreira Casali; Olivia Vicente Naveiro; Rosa Cardoso Vogt e Sonia Maria Barros de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.719/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Campos Viegas; Maria Salome Silva Cavalcante; Santa Ercilia de Figueiredo Ramos; Sonia Regina Pereira Schiatti; Sophie Bielicka de Souza e Zelia Pinheiro de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.723/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Teresa dos Santos Robalo
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.724/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Dulcinéa Teixeira de Queiroz; Expedita de Almeida Lima; Irene Pires do Amaral; Luiza Ferreira Campos Perantoni; Maria Alves de Carvalho; Maria Angelina Soares; Maria das Graças Vilas Boas; Neide Ferrari Lomonaco e Zulmira Nicolau Attie
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.726/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Elvira Alberto de Mello; Geralda Fortunato da Silva; Geralda Fortunato da Silva; Isabel Casimiro de Sousa; Maria Licinia Trigueiro de Souza; Maria das Dores Silva; Maria do Carmo da Costa Silva; Maria do Socorro Queiroz de Melo; Nise Portela Barbosa e Theonila Maria Correia de Araujo Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.727/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Francisca Damasceno; Maria Jose Simas Andrade de Oliveira; Maria Soares de Figueiredo e Severina Fernandes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.728/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Odette Cunha Lobato Benchimol
Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.730/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Teresa Newman Vale de Melo e Yolanda Gadelha Theóphilo Gaspar de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

IMPRENSA NACIONAL
PÁGINA PARA ASSINATURA DIGITAL

022.738/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Berenice de Souza Ferreira; Dulcinea Souto Cupertino; Helena Mancini Brigatto; Heloísa Macedo Botelho; Juraci Barbosa de Oliveira; Maria Arlete Silva Soares; Maria Helena Teles Madureira; Maria José Ramos Gil; Maria Neuman dos Santos Aires Lins e Maria de Lourdes Carneiro Core
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.740/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adalgiza Pereira Lopes; Anita de Brito Carreira; Deyse de Moura Cordeiro; Jamili Faragi de Lyra; Jandyra Samy Silva; Joselia de Araujo Aleixo; Leir Freitas de Oliveira; Maria de Lourdes M Pinheiro; Marieta Lima de Faria e Sonia Noronha da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.741/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Angelica Mansur Flores; Ercilia da Silva Ferreira; Izabel de Oliveira Figueira; Maria Jose Vieira Paiva; Maria da Salete Santos Jerônimo; Maria do Carmo de Medeiros Moura; Monica Ramalho da Silva; Naersan Moura Arapiraca; Ozima Maria de Espindola e Wanda Nunes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.756/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Fraleoni; Felipe Jefferson Ferreira; Jair Gabriel Pimenta de Souza; Luiz Gustavo Araujo de Freitas; Marcus Vinicius Constança de Souza; Mateus Albuquerque Marinho e Rubens Gabriel Leite Sales
Órgão/Entidade/Unidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

023.369/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcio Henrique Tardelly de Faria
Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado (CE/MD)
Representação legal: não há

023.432/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Martins Andrade de Freitas; Leonardo Rogério Borella; Leonardo Serenato Klepa; Leonardo Sigrist Ferraz da Hora; Leonardo Silveira Paines; Leonel Moreira Leite; Luan Barros Serrano da Silva; Luan Kern Farion; Lucas Alexandre Veiga de Oliveira e Lucas Alves de Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.433/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Anderson de Almeida Carneiro; Lucas Augusto Gomes Mesquita da Silva; Lucas Augusto Guimarães Marques; Lucas Bastos Araujo; Lucas Bastos da Rosa; Lucas Calixto Nogueira da Silva; Lucas Carvalho Rodrigues; Lucas Exel Pitta de Amorim; Lucas Gagno Carneiro e Lucas Giaretta Affonso
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.435/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Neves Cammarata Nisinaga; Lucas Nobre Gregori; Lucas Oliveira Sanfelice; Lucas Patrick Dias de Souza; Lucas Roberto da Silva; Lucas Rodrigues Alves; Lucas Santiago Sanchez; Lucas Santos da Silva; Lucas Santos de Campos e Lucio Jose Guidolin
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.436/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luigi Luque Romero; Luis Alexandre Vedana da Costa; Luis Felipe dos Santos Mascarenhas; Luis Fernando Santos Ferreira Junior; Luis Guilherme Rios Bezerra Filho; Luis Guilherme Rios de Assis; Luis Gustavo de Albuquerque; Luiz Augusto Barbosa Cidreira; Luiz Eduardo Fernandes Falci e Luiz Eduardo Solano Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.437/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Felipe Alves Rocha; Luiz Felipe Ribeiro Rosa de Jesus; Luiz Felipe Rolim Ferreira Gomes; Luiz Felipe dos Santos Menezes; Luiz Fernando Cavalcanti; Luiz Fernando Gualberto Gomes; Luiz Henrique Barbosa da Silva; Luiz Rubens Nunes Junior; Lyncoln Alves Rosa e Magno Guimarães de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.440/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Alves Rodrigues Gonçalves; Matheus Augusto dos Santos; Matheus Borba Silva; Matheus Cardinelli de Souza Amorim; Matheus Cardoso Mayrink Lima Barizon; Matheus Cardoso Pedroso de Moraes; Matheus Dias de Oliveira Costa; Matheus Ferreira Barcelos de Souza; Matheus da Rocha Silva e Matheus de Andrade Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.441/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Francisco de Souza Sobrinho; Matheus Henrique Sobrinho Mariano; Matheus Henrique de Farias Rodrigues; Matheus Lima Marchel; Matheus Lopes Salinas; Matheus Magalhães Cardoso; Matheus Matos Estrela; Matheus Mendonça de Castro; Matheus Rangel da Cunha e Matheus Rossetti Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.442/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Scalzilli Ramos Pantoja; Matheus Silva de Lima; Matheus Soares Kistenmacker; Matheus Vieira Fernandes de Abreu; Matheus Weber da Silva; Mauricio Narciso; Mauricio Silva Teixeira Santos; Maurilio Vieira Barbosa; Michel Echer de Souza e Murilo Borba Barros Bezerra Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.445/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Henrique Sardinha Bites Alves; Pedro Henrique Silva Cestarioli; Pedro Henrique de Sá Ribeiro; Pedro Igor Silva Batista de Barros; Pedro Juventil Felini Neto; Pedro Luis Waltortt Campos; Pedro Pereira Costa; Pedro Rocha Bonifácio; Plinio Ricardo Lira Araujo e Radames de Oliveira Caetano da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.447/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Fernando Lima Guedes; Raphael Lopes de Paula Almeida; Raphael Ribeiro Gonçalves dos Anjos; Raul Soeltl Borges; Ray Grossi Andrade; Rayan Gabriel Venancio de Sá; Renan Ferreira da Silva; Renan Gonçalves Scot; Renan Kawamura Tanaka e Renan Leal Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.448/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Soares Quintais; Renan Sobotyk de Oliveira; Renan Vitorino da Costa; Renato Aron da Silva Barbosa; Renato Carlan Fockink; Renne Webster da Silva; Richard Vitoria Dartora; Richard Yuri de Souza Ribas; Rigel Campos Carvalho e Roberto Marques Monteiro de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.451/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Jose da Silva; Thiago Onias de Oliveira; Thiago Romei de Lucena; Thiago William Midon Moreira; Thierry Rodrigues Rocha; Tiago Rodrigues Vieira; Tony Jose Silva Loschi; Uislei Araujo de Medeiros; Vagner da Costa Camara e Victor Emidio Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.452/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Ferreira Arimori; Victor Hugo Velasque Cardozo; Victor Issamo Porangaba Nonaka; Victor Leonardo Gomes de Macedo; Victor Lucas de Oliveira; Victor Magosso; Victor Martins Villar; Victor Neves Salgado; Victor Passos Florencio Machado e Victor Peres Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.454/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vitor Cesar Velasco Favaro; Vitor Emmanuel Duque Xavier; Vitor Henrique Andrade dos Santos Palermo; Vitor Hugo Barros da Silva; Vitor Santos Barros; Vitor Siqueira Wollmann; Vitor Vieira de Oliveira; Vitor Weber Disconzi; Vitor de Souza Caetano e Walisson de Sousa Olivera
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.455/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Washington Kenedy Expedito da Silva; Wellisson David de Lana Alcantara; Wendell Gomes Pereira Junior; William Nelson Mateus da Silva Duarte; William Netto Domingos; Willian Bueno Bamberg; Willian Gabriel Nunes da Silva; Willian Marinho dos Santos; Willian Martins Bueno e Willian Victor Ventura Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.471/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Freire de Miranda Cavalcante; Claudia Mayumi Fukuda e Valfredo Jose Pires Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
Representação legal: não há

023.478/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Serrão Gonçalves; Geovani Campos Ramos; Gianni Montagna; Giovanna Paiva Aguiar; Gustavo Nunes Ribeiro; Gustavo de Araujo Seixas; Heitor Oliveira da Silva Filho; Heraldo Peres Junior; Hérick dos Santos e Inez Varoto Corrêa
Órgão/Entidade/Unidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

023.479/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivan Seixas Barbosa; Jadson Luiz Bento Ferreira; Jennifer Viezzer; José Luis Neves Xavier; João Paulo Gonçalves; João Paulo Mendes Madruga; Julia Hora; Juliana Maria da Silva; Kênia Cristina Martins Dâmaso e Lana Luana Espírito Santo Sardinha Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

023.481/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mário Adilson Germi; Natália Dalila Siqueira Meneses; Nicolle Araujo Campos; Nildiran Araújo de Freitas; Núbia Natacha Meireles Brasil; Otávio Gadiani Ferrarini; Pedro Pongelupe Thomaz; Rafael de Souza Sessa; Rebecca de Araújo Fiore e Regina Maria da Conceição Ibiapina
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

023.482/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rejane Marques Mendes; Renata Carolina Gatti; Rodrigo Augusto Lima de Medeiros; Samuel Fernando Schwaida; Soraya Haddad Vaughan Jennings; Tatiany Ramos da Silva; Thaianne Resende Henriques Fábio; Thiago César Silva de Almeida; Thiago Mendes Lima e Tiago Rusin
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

023.633/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Maria Pinto de Sá e Vasconcellos; Augusta Hannelore Richter Herms; Bianca Alves Goulart; Lucia Maria Pinto de Sá e Vasconcellos; Lucrecia Maria Guilherme Faria; Marcia Helena Lima Ribeiro; Rita de Cassia Guilherme Marzano; Tereza Maria Pereira Lyrio e Veronica Salvador Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

023.639/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Denise Gomes da Silva Vilalva; Eliete Serra Rodrigues; Ivone de Souza Pereira; Lorilea Rozenda de Miranda Vilalva; Lucimar Gonçalves Barbosa Leite; Maria Nair Leite Malheiros; Maria da Conceição Silva Costa; Regina Gomes da Silva Vilalva; Regina da Costa Fortes e Rosana Gomes da Silva Vilalva
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

023.643/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Arlinda Birbiere da Cruz; Cora Ney Ferreira; Cristiane Maria Tosmann; Edna Campos Figueras; Emília Naura Santos Bouzada; Gabriela Maria Tosmann; Joselitta Boyance Sancho; Lizete Gomes Victor; Lygia Campos Rau; Maria Marta Tosmann; Maria da Gloria Silva Fraga; Rosana de Oliveira Campos e Sylvia Araçary dos Santos Meirelles

CONFERÊNCIA ALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

029.941/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cabral e Santos Ltda. - ME e Umberto Afonso Lasmar
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jutaí/AM
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministra ANA ARRAES

046.725/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Airoldi Construções Ltda. - EPP, Objetiva Engenharia e Construções Ltda., Percival Santos Muniz e Valdecir Feltrin.
Unidades: Ministério da Integração Nacional e Município de Rondonópolis/MT.
Representação legal: Wilson Lopes (OAB/MT 7.396-B); Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11.903-A), Rafael Costa Bernardelli (OAB/MT 13.411-A) e outros; Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132/B) e outro.

Interessado em sustentação oral:
Almino Afonso Fernandes Junior (OAB/DF 42.516), em nome de Percival Santos Muniz.

Ministro VITAL DO RÊGO

020.333/2006-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas - Exercício: 2005)
Recorrentes: Rubens Portugal Bacellar; Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda e Luiz Carlos da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
Representação legal: José de Ribamar de Souza Nogueira (OAB/DF 7.579); Marcelo Sedlmayer Jorge (OAB/DF 25.447) e Paolo Ricardo Dias Fernandes (OAB/DF 19.999)

Interessado em sustentação oral:
LUIZ CARLOS DA SILVA, em nome próprio

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro AROLDO CEDRAZ

028.433/2012-2
Natureza: Pedidos de Reexame em Aposentadoria
Órgão: Ministério Público do Trabalho
Interessados: Jorgina Ribeiro Tachard; Guilherme Mastrichi Basso; Ministério Público do Trabalho
Representação legal: João Pedro Ferraz dos Passos (OAB/DF 1.663-A), Antonio José Telles de Vasconcellos (12.351/DF-OAB), e outros

Revisor: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (45/2014)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministra ANA ARRAES

025.027/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: André Simões; Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec; Ido Luiz Michels; João Batista Garcia; Laurindo Faria Petelinkar; Manoel Catarino Paes Peró; Rose Ane Vieira.
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.
Representação legal: Fernando Peró Correa Paes (OAB/MS 9.651) e outros; Fernando Ortega (OAB/MS 13.701); Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924) e outros; Lívia Baylão de Morais (OAB/GO 21.100) e outros; José Sebastião Espíndola (OAB/MS 4.114) e outros.

1º Revisor: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (11/2013)
Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA (7/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

009.177/2010-8
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Interessada: Maria Lica Ferreira
Representação legal: não há

011.543/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Pedra Grande/RN
Responsável: Francisco Victor Sobrinho
Representação legal: Marcos Antonio Cocentino Brandão (OAB/RN 8.570) e Renata Kalina Sales (OAB/RN 8.572)

012.355/2007-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessados: Bento Cabral; Bruno Hartmut Kopittke; Ciriaco Gonçalves; Edi Dienstmann Fujihara; Ivan do Nascimento; Joanete Maria Costa; Jose Zinder da Silva; Marciano_morozowski_filho; Maria Albertina Bragalia Pacheco; Maria Oly Pey; Maria de Lourdes Maia Borba; Marilene Mortari Frasson; Miria de Cavalli Gastal; Miriam Vieira de Cordova Pereira; Nadia Maria Novaes Luna; Nelson Diogenes do Vale; Odaléia Monguilhott da Rosa; Oranita dos Santos Moraes; Valtrude Valkiria da Silva; Veronica Mattos Tezza
Representação legal: não há

020.568/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Turismo
Responsáveis: Arte Vida e Maria Luiza Dornas Ramos
Representação legal: não há

020.929/2012-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
Recorrentes: Antônio Adrualdo Alcoforado Catão; Bianca Tenório Calaça de Pádua Carvalho; Carlito Antônio da Cruz; Fernando Antonio da Silva Falcão; Henrique Costa Cavalcante; Laerte Neves de Souza; Roberto Ricardo Guimarães Gouveia; Sérgio Roberto de Mello Queiroz; Valter Souza Pugliesi; e os pensionistas de Manoel Severo Neto: Ana Olímpia Celso de Miranda Severo, Anna Olímpia de Miranda Severo e Hugo de Miranda Severo
Representação legal: não há

028.196/2010-4
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Recorrentes: Achiles Yamaguchi (054.027.001- 68); e Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli (003.056.854-49).
Representação legal: Dr. Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros, e Dr. Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF 5.394) e outros.

032.625/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe
Responsáveis: FH Engenharia de Avaliações Ltda. - Me; José Resende Góes; Márcio Rogers Melo de Almeida; Renovar Engenharia Ltda.
Interessado: Fundação de Apoio a Pesquisa e Extensão de Sergipe
Representação legal: Frederico Galindo de Góes (OAB/SE 4552), Manoel Alfredo Santos Lima (OAB/SE 6933), Bruno Novaes Rosa (OAB/SE 3556), Bruno Loeser Prado de Oliveira (OAB/SE 2497), Gisele Virgínia Marques Repolho Soares (OAB/SE 3906), Joarleide de Matos Menezes Cruz (OAB/SE 4415), Mirella Ribeiro Chaves Giansante (OAB/SE 6524), Sonaly Marques Batista Pessoa Souza (OAB/SE 497B), Maurício Fernandes da Cunha (OAB/SE 291-A), Gabriel Santana dos Santos (OAB/SE 7279), Marcelo Neves Barreto (OAB/BA 15904), Mauricio Costa Fernandes da Cunha (OAB/BA 15660), Fernanda Leal Santos Souza (OAB/BA 24022), Dante Menezes Pereira (OAB/BA 15739), Marcos Ferraz Souza (OAB/BA 15797), Mariana Andion Gomes Viana (OAB/BA 23821), Alessandra Cavalcanti Cerqueira de Souza (OAB/BA 15152), Mila Bastos Sampaio (OAB/BA 29475)

042.024/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)
Responsáveis: Guitty Masrour Milani; Iradj Roberto Eghrari e Ágere - Cooperação em Advocacy
Representação legal: Rubens Naves (OAB/SP 19.379), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247) e Mariana Vilella (OAB/SP 335.141)

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.724/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Mundo - MT
Responsável: Nelson Baumgratz
Interessado: Prefeitura Municipal de Novo Mundo - MT
Representação legal: Não há.

003.392/2013-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Pernambuco
Responsáveis: Emanuel Dias de Oliveira e Silva; Km Empreendimentos Ltda.; Ricardo Quental Coutinho; Sebatião Justiniano de Macedo
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Rafael Cunha de Castro Barreto (OAB/PE 31.270); Procuração a peça 80.

008.075/2002-4
Natureza: Monitoramento em processo de Aposentadoria
Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene
Interessados: Adalberto Miranda de Oliveira, Adinaildo de Castro Chagas, Agenor de Aragão Viana, Aldenora Cruz de Abreu, Aloiso de Souza Leal, Aluisio Apolinário da Silva, Ana Maria da Costa Wanderley, Andre Jean Henry Boyer, Ângela Maria de Sa Guimaraes Ribeiro, Antonio Barbosa da Silva, Antonio Carlos Pavão de Moraes, Antonio Guilherme de Queiroga, Antonio Jose Figueira Ramos, Antonio Paulo Pitta Marinho, Antonio Ramos da Silva, Antônio Martins dos Santos, Carlos Silva, Celio Gomes da Cruz, Cesar Garcia, Cledineu Antonio da Silva, Cleide Maria Ferreira, Clodomiro Cabral de Figueiredo, Deusdedit Lidio da Silva, Edmilson Coutinho Barbosa, Edson Custodio de Siqueira, Ernane Muniz de Lima, Fernando Ponce Diniz, Floriano Cordeiro de Melo Filho, Francisco Júlio da Silva, Francisco de Oliveira Neto, Geraldo de Azevedo Gusmão, Helena Franco Pereira e Hermenegildo Alves de Almeida
Representação legal: Não há

014.149/2006-8
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Itajuípe - BA.
Responsável: Gilka Borges Badaró.
Interessados: Banco do Brasil S.a. Agencia Itajuípe; Prefeitura Municipal de Itajuípe - BA; Procuradoria da República/BA - MPF/MPU.
Representação legal: Joel de Souza N. Junior (OAB/BA 21.118).

029.906/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Jordânia - MG
Responsáveis: Eduardo de Almeida Gobira
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Não há

Ministra ANA ARRAES

001.582/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amilton Cardoso de Araújo, Antônio Perin, Ariovaldo de Brito, Beatriz Regina Domingos, Cássia Regina Furtado, Cícero Gonçalves de Oliveira, Clarice Saltarello Perroni, Curt Arno Holetz, Divone de Paula e Dryden de Lara Serqueira Júnior
Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR
Representação legal: não há

002.537/2011-7
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Mercês Ferreira das Neves Paixão
Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

010.194/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Soares Dias e Município de Francisco Sá/MG
Unidades: Município de Francisco Sá/MG e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Representação legal: Ademar Cordoval de Barros

010.927/2011-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Gilson Matos Moreira e Mauro Farias Dutra
Unidades: Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho (Sert/SP) e a Associação para Projetos de Combate à Fome - Ágora (extinta)
Representação legal: Gabriela de Cerqueira Lima Gastal Dutra (OAB/DF 17.411) e Alcimira Aparecida dos Reis Gomes (OAB/DF 13.710).

012.753/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Consprol Construções Ltda.-ME, Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Josafá Piauhy Marreiro, Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e RCM - Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (W J de Melo Eireli-EPP)
Unidades: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Representação legal: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4.880), Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615) e outros.

012.958/2015-8
Natureza: Admissão
Interessados: Izabela da Cunha Pavan Alvim, Jacqueline Braga Pereira Dantas, Jacques Gabriel Alvares Horta, Karina Gomes Barbosa da Silva e Kassia de Souza Medeiros Marinho
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

015.673/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodolfo Cacita, Rodrigo Augusto de Araújo, Rodrigo Shiniti Hanayama, Ronaldo Tadashi Yonamini, Rosana Ramos Cotrim, Rosangela Galdino, Sandra Regina Fortunato Citron, Sergio Toshio Nishimura, Sheila Justiniana Cabral, Silce Adeline Danelon Guassi, Silvia Maria de Oliveira Santos, Tais Socorro Feitos da Silva Macedo, Talita Souza de Lima Cavalcante, Tamiris Regina

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Muniz, Tatiana Aparecida de Almeida, Tatiana Pagador, Thiago Clarindo da Silva, Thiago Thomaz Rolim, Tiago Augusto Nogueira Espanhol, Tiago Augusto Rossato
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFET/SP
Representação legal: não há

016.978/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Nilda Antônia dos Reis Silva e Vânia Aparecida Arantes do Amaral
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU
Representação legal: não há

020.665/2015-6
Natureza: - Representação
Representante: Unnesa - União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/S Ltda
Unidade: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC
Representação legal: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4.705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3.875)

020.802/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alcino Ananias Mattar Handan, Gerson Alves de Queiroz, José Maria Alves e Município de São Gonçalo do Abaeté/MG
Unidades: Município de São Gonçalo do Abaeté/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Representação legal: não há

021.804/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Juscelino dos Santos Rezende
Unidades: Município de Vitorino Freire/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Representação legal: não há

025.133/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Carlos de Almeida
Unidades: Município de Pintopólis/MG e Ministério do Meio Ambiente - MMA
Representação legal: não há

033.034/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Narciso Teixeira Neto
Unidades: Município de Cuparaque/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Representação legal: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG 43.712) e outro

033.155/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Élio Lopes dos Santos
Unidades: Município de Guidoval/MG e Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

000.041/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anadia/AL.
Responsáveis: Sânia Tereza Palmeira Barros Teixeira e José Augusto Rocha Souza.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Representação legal: não há

013.340/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Leonam Von Grap Marinho Filho; Marco Aurelio Leite Nunes; Maz Construções Ltda.; Pierre Nader Mattar; e S. R. Construções Ltda.
Representação legal: Ivone Souza Lima (OAB/PA 9.524) e João Jorge Hage Neto (OAB/PA 5.916).

018.636/2005-7
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.
Recorrentes: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da Ufrrj - Fapur; José Antonio de Souza Veiga e Juarez Moreira Lessa.
Representação legal: Vera Lúcia Marques Caldas (OAB/RJ 73.909), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636).

022.415/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.
Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS; Enilson Simões de Moura; Instituto Gente; Nassim Gabriel Mehedff.
Representação legal: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Carlos Augusto Dittrich (OAB/DF 24.095), Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195.449) e Aládia Mourão Araújo Borges (OAB/DF 33.860).

022.790/2010-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá.
Responsáveis: Carlos Henrique Cavalcante; Gervásio Augusto de Oliveira; Jackson de Araújo Lucena e Moisés Sousa Santos.
Representação legal: Ruben Bemerguy (OAB/AP 192).

031.251/2010-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Roraima.
Recorrentes: Dantas & Cia Ltda.; Governo do Estado de Roraima; Jander Gener Cesar Guerreiro; Jorci Mendes de Almeida; José Maciel Ferreira e Neudo Ribeiro Campos.
Representação legal: Daniele de Assis Santiago (OAB/RR 617); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Jorci Mendes de Almeida Jr. (OAB/RR 749); Krishlene Braz Ávila OAB/RR 305-B; Wagner Fernandes Pires Pereira (OAB/RR 613) e Sérgio Cordeiro Santiago (OAB/RR 725).

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.325/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itiruçu/BA.
Responsáveis: Antônio Agostinho dos Santos; Erasmo Carlos Elias Cerqueira; Wagner Pereira Novaes.
Representação legal: Pablo Cafezeiro (OAB/BA 14.932) e outros.

003.293/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Careiro/AM.
Responsável: Hamilton Alves Villar.
Representação legal: não há.

010.614/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Humaitá/AM.
Responsáveis: Joel Jairo Guerra de Souza; Norma Sueli Risso; Roberto Rui Guerra de Souza.
Advogados constituídos nos autos: Robson Gonçalves de Menezes (OAB/AM 3.895); Cinthya Feitosa de Souza (OAB/AM 6.978); Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM 5851); Joisa Maciel Guerra de Souza (OAB/AM 7.774).

010.671/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ipaumirim/CE.
Responsável: Luiz Alves de Freitas.
Representação legal: não há.

016.295/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Monsenhor Tabosa/CE.
Responsáveis: Francisco Jeová Madeiro Cavalcante; e JBR - Construções Serviços e Transportes Ltda.-ME.
Representação legal: não há.

017.486/2015-7
Natureza: Representação.
Órgão: Hospital das Forças Armadas.
Representação legal: não há.

020.477/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Governo do Distrito Federal.
Responsáveis: Aguinaldo Lélis; Heberth Gualberto de Souza; Espólio do Sr. Mardoqueu Gomes de Carvalho e Construtora Gautama Ltda.
Representação legal: André Marques Cabral, OAB/DF nº 26477, Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF nº 9.378, Rannery Lincoln Gonçalves Pereira, OAB/DF nº 20.299, Luiz Felipe Bulus A. Ferreira, OAB/DF nº 15.229, Janaína Castro de Carvalho Kalume, OAB/DF nº 14.334, Marcelo Leal de Lima Oliveira, OAB/DF nº 21.932, José Rollemberg Leite Neto, OAB/DF nº 23.656 e Vanessa Alves Pereira, OAB/DF nº 24.336.

022.487/2015-8
Natureza: Representação.
Órgão: 6º Batalhão de Engenharia de Combate/Comando do Exército.
Interessada: Piter Pan Indústria e Comércio Ltda.
Representação legal: Pedro Gordilho, OAB/DF nº 138, Emiliano Alves Aguiar, OAB/DF nº 24.628 e Alberto Pavie Ribeiro, OAB/DF nº 7.077.

029.773/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Altaneira - CE
Responsável: Antonio Dorival de Oliveira
Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837).

029.814/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Beruri/AM.
Responsáveis: Alcimar Bezerra Moraes; José Domingos de Oliveira.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Representação legal: não há.

046.124/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
Interessado: Ruth Pereira Lima.
Representação legal: Maria do Carmo Mota de Souza, OAB/RJ nº 53.205.

Em 10 de setembro de 2015
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 433, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no artigo 40 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, no artigo 4º da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 e na Portaria nº 15/SOF/MP, de 28 de abril de 2015, resolve:
Art.1º - Abrir crédito suplementar no valor de R$ 1.000.000,00 ao Orçamento da Defensoria Pública da União, para atender à programação constante do Anexo I.
Art. 2º - Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme indicado no Anexo II.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União									
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União									
ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2020		Cidadania e Justiça							1.000.000
		Atividades							
03 422	2020 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.000.000
03 422	2020 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores	F	3	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União									
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União									
ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2020		Cidadania e Justiça							1.000.000
		Atividades							
03 422	2020 2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão							1.000.000
03 422	2020 2725 0001	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional	F	3	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 5003694-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARI DIACOMO OCAMPO MORE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE POR HAVER O COLEGIADO DESCONSIDERADO QUE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADÍGMA ESTÁ NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU). A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização não conhecer dos embargos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007795-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALAOR DE JESUS CORREA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE POR HAVER O COLEGIADO DESCONSIDERADO QUE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADÍGMA ESTÁ NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU). A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização não conhecer dos embargos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007917-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ ROSAS PINHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE POR HAVER O COLEGIADO DESCONSIDERADO QUE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADÍGMA ESTÁ NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU). A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N. 0005007917-13.2013.4.04.7200
EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ ROSAS PINHO
ADVOGADO(S):NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO(A):UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR(A):WESLEY LUIZ DE MOURA
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA LURDES SEZERINO, insurgindo-se contra Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, conhecendo e dando provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

Relembra a parte Embargante que "propôs ação de repetição de indébito objetivando a restituição de valores referentes a IR - Imposto de Renda que incidiu sobre juros de mora recebidos por ocasião da satisfação do crédito constituído em reclamatória trabalhista", tendo logrado êxito em Primeiro e Segundo Graus dos Juizados Especiais Federais.

A Embargada interpôs, então, Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual foi negado seguimento, tendo o recurso obtido trânsito em decorrência de Agravo acolhido pelo Ministro Presidente desta Turma Nacional, culminando em ser conhecido e provido, dando como improcedente o pedido autoral.

Argumenta a parte Embargante que não foi observada a Questão de Ordem n. 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia", dado que "a decisão combatida pela União encontra-se declaradamente em conformidade com o paradigma utilizado", qual seja o REsp n 1.089.720/RS, em que foi decidido não haver incidência de Imposto de Renda quando o contrato de trabalho foi extinto antes do recebimento, pela parte, das verbas rescisórias.

Acrescenta que a circunstância destacada (recebimento de verba após a rescisão contratual) é matéria fática, não podendo ser revista pela Turma Nacional de Uniformização, sendo vedado o conhecimento do Incidente de Uniformização, conforme consta na Súmula n. 42/TNU.

Assim sendo, defende a parte Embargante que deveria ter sido aplicada, igualmente, a Questão de Ordem n. 29, cujo enunciado estabelece que, "nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

Requer por fim, a parte Embargante, que sejam conhecidos e acolhidos os Embargos, para que, dando-se efeito infringente, a Turma Nacional não conheça do Pedido de Uniformização interposto ou, conhecendo-o, ao mesmo negue provimento.

Em sede de contrarrazões, a parte Embargada argumenta que não há nos autos qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tratando-se de mero pedido de retratação por não haver o Embargante se conformado com o teor do julgado impugnado, em decorrência do que pede sua rejeição.

É o relatório.

O recurso de Embargos de Declaração é cabível quando a decisão impugnada apresenta omissão, obscuridade ou contradição art. 535, CPC; art. 33, Resolução CJF n. 345/2015 - RITNU).

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU). A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos porque inexistente no Acórdão impugnado qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização não conhecer dos embargos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006883-03.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIA ZANATTA DA ROS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE POR HAVER O COLEGIADO DESCONSIDERADO QUE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADÍGMA ESTÁ NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU). A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização não conhecer dos embargos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

ACORDÃOS

PROCESSO: 0505038-20.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXAME DE OFÍCIO E AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO, PELO COLEGIADO, DE DISCREPÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO DE ORIGEM E A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. IMPOSSÍBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO NA INSTÂNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. PROCEDIMENTO ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

No primeiro Acórdão proferido por este Colegiado, em 07.05.2014, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora não foi conhecido por não haver o Juiz Relator detectado divergência entre o Julgado recorrido e os apresentados pela parte recorrente.

Ao decidir os Embargos de Declaração manuseados pela parte Autora, o Juiz Relator achou por bem rever o posicionamento adotado anteriormente, para o fim de reconhecer que "há divergência entre os julgados trazidos pelo recorrente", na medida em que "a decisão da Turma de origem foi firme na decisão de que a reestrutura da carreira do demandante absorveu a aplicação do índice de 28,86%, outorgando-lhe direito a padrões remuneratórios superiores aos que seriam conferidos com o emprego do percentual", destacando que "o julgado do SJT (AgRg no REsp 1349178/PR posicionou-se no sentido de que 'quaisquer reajustes posteriores às Leis n. 8.622/93 e 8.827/93, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%'", além de constar no Acórdão daquela Turma, de forma equivocada, que o posicionamento adotado pelo respectivo Colegiado "estaria em conformidade com a jurisprudência desta TNU, quando o que ocorre é exatamente o contrário", ou seja, a "jurisprudência mais recente da TNU é, com efeito, no sentido de que o reajuste ora postulado somente foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos militares, o mesmo não ocorrendo em relação aos servidores civis", conforme PREDILEF 0502160-53.2012.4.05.8500, rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 07.08.2013, DOU 09.08.2013), concluindo, então, que "os posicionamentos do STJ e da TNU são convergentes no sentido de que quanto ao reajuste de 28,86%, deve ser aplicada apenas a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça nos casos em que a ação foi ajuizada após 30.06.2003, o que é o caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada no ano de 2013", em decorrência do que conheceu e deu provimento ao recurso em comento.

De fato, o voto-ementa em relevo trata da prescrição, como alegado pela Embargante, porém sem qualquer mácula a desafiar correção pelo Colegiado, dado se tratar de matéria que, na sistemática processual corrente, deve ser examinada de ofício, ainda mais quando se verifica que o Juiz Relator avançou na análise da lide, registrando que, no mérito propriamente, houve distanciamento entre o entendimento em vigor nesta Turma Nacional (PRESILEF n. 05021605320124058500, rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 07.08.2013), e o Acórdão oriundo da Turma Recursal - JEF - AL, onde consta expressamente o exame da matéria de fundo, sendo dirimida no sentido de que "a reestruturação remuneratória das carreiras do Executivo Federal, estabelecida nas Leis n. 11.091/2005 e 11.784/2008, enseja a absorção do percentual devido" e, assim, "tendo sido estruturada a carreira da parte demandante, com a fixação de novos padrões remuneratórios superiores ao que teria direito com a aplicação da diferença do percentual de 28,86% pleiteada, resta integralmente absorvido o reajuste, não fazendo jus à percepção de qualquer valor a este título"(itens 4 e 5).

Assim, uma vez identificada a divergência entre Julgados, entendeu o Juiz Relator de aplicar, de forma adequada, a Questão de Ordem n. 7/TNU, segundo a qual, "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos serão devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso", sendo certo que, embora haja menção à decretação de qualquer dessas causas extintivas "na instância ordinária", o fato é que não cabe a este Colegiado examinar a matéria de fundo propriamente dita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO conhecidos, mas improvidos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização negar provimento aos embargos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500244-12.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RONILDE GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015091100120

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO INTEGRAL

VOTO CONDUTOR

Abstração feita às judiciosas considerações constantes do voto apresentado pelo relator, dele divirjo e me manifesto no sentido de, no mérito do recurso já conhecido, dar-lhe provimento para fins de restabelecimento da sentença de primeiro grau a qual, no que interessa mais diretamente ao debate, assim foi versada:

"Daí, entendo ser responsabilidade da instituição bancária oferecer segurança a seus clientes quando estes estão dentro de suas agências. Segurança esta que não se resume à salvaguarda da incolumidade física dos clientes, mas também consiste em coibir que pessoas apliquem "golpes" nos clientes menos esclarecidos, como é o caso da autora.

No caso em tela, é possível constatar a culpa concorrente da empresa pública r, em não fornecer o serviço de auto-atendimento adequado dentro da agência. Com isso, a instituição financeira está assumindo o risco de que terceiros se aproveitarem da ingenuidade de clientes, e, mediante ardil, cometerem golpes e se aproveitarem da situação devido à negligência da ré. Deveria a demandada disponibilizar funcionários ou estagiários para atenderem no setor de auto-atendimento pessoas que não saibam operar as máquinas, evitando, assim, que terceiros se ofereçam para tanto.

Nessa ordem de ideias, evidencia-se a responsabilidade civil pelo dano, na modalidade de culpa concorrente, incumbindo à CEF a restituição de 50% (cinqüenta por cento) do valor que seria depositado, bem como da quantia da respectiva despesa originada do ato ilícito em comento.

Quanto aos danos morais, esses não se encontram demonstrados nos autos, inexistindo prova de violação à honra ou à dignidade da autora, não estando satisfeitos os requisitos para ensejar o dever de reparação".

Esta TNU (PEDILEF 200638007251154, Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. em 28.5.2009, DJe 12.2.2010)1 manifestou entendimento segundo o qual a culpa concorrente do correntista, por si só, não afasta o dever de indenizar. Confira-se:

"A divergência na interpretação da responsabilidade do agente financeiro mesmo no aspecto de sua amplitude e abrangência autoriza o conhecimento do recurso, ressalvando-se o exame da prova pelo Juízo de origem. 2. A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização dos terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e da senha, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos à relação. O que deve ser ponderado na fixação do valor da indenização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a responsabilidade objetiva do agente financeiro que deve conduzir as relações com seus correntistas nas facilidades ofertadas pelos terminais eletrônicos. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido".

A meu sentir a tese albergada pelo acórdão acima transcrito melhor se afina aos princípios regentes do Direito do Consumidor e à realidade do cotidiano. Em inúmeras ocasiões os tribunais pátrios, aplicando o disposto no art. 945 do Código Civil (Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.) já afirmaram a tese de que a culpa concorrente não afasta o deve de indenizar, mas deve ser sopesada pra fins de fixação do valor a reparar.

Nesse sentido, dentre outros, menciono os seguintes arestos:

TJ-SP - Apelação APL 64534252010826057 6 SP 0064534-25.2010.8.26.0576 (TJ-SP)

Data de publicação: 16/08/2012

Ementa: *DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. ARBITRAMENTO

1.omissis

3. A culpa concorrente não afasta o dever de indenizar, mas deve ser observada para sopesar o valor da reparação a ser arbitrada. 4. A inscrição indevida do nome de parte em cadastros de inadimplentes gera dever de reparar por dano que não precisa de comprovação, porque presumido o dano daquele que tem seu nome cadastrado como mau pagador diante da comunidade em que inserto. 5. Dano moral configurado. 6. Recurso provido.

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 305217 RJ 1995.51.01.014734-2 (TRF-2)

Data de publicação: 02/02/2006

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃOPOR DANOS MATERIAIS

Culpa concorrente da vítima não afasta direito à indenização, porém, tem reflexo na fixação do quantum, conforme inteligência do art. 945 do Código Civil . Comprovados, danos materiais, hão de ser ressarcidos. Descabimento de lucros cessantes quando não se comprova utilização de bem danificado para atividade lucrativa. - Recursos e remessa necessária negados.

Isso posto, voto no sentido de prover o recurso e restabelecer, em sua íntegra, a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.

É como voto.

Brasília,

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006501-32.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLOVIS JOSÉ PERUCHI
PROC./ADV.: ANDERSON SCOTTI
OAB: SC 14.873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. § 2º DO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001. MATÉRIA PREPONDERANTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual manteve sentença de improcedência de pedido de benefício previdenciário, por entender não demonstrada a qualidade de segurado, considerando a data de início da incapacidade afirmada na perícia judicial ser anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

3. Do acórdão recorrido, com Embargos de Declaração rejeitados, tem o teor a seguir:

O recurso interposto pela parte-autora não merece provimento, devendo ser confirmada, pelos seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01), a sentença proferida em primeira instância, salientando, da referida sentença, os seguintes trechos: Quanto à questão de fundo, verifico que, apesar de a perícia médico-judicial ter diagnosticado que o autor se encontra incapaz para o labor, o fato é que não faz ele jus ao benefício, por ser a incapacidade preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Explico. O documento acostado no evento 2 (CNIS1) demonstra que o autor, a partir de maio de 1986, passou a recolher as contribuições previdenciárias como empregado, o que fez até março de 1999, por quase 13 (treze) anos. Voltou a contribuir, de maio de 2000 a novembro de 2004, como contribuinte individual, quando efetuou o recolhimento referente a 19 competências intercaladas. Em 2005, também teve 3 (três) contribuições como empregado, de junho a agosto. Apenas em 2010, em sua última filiação como contribuinte individual (de novembro/2010 a abril/2011), conta o requerente com mais 06 (seis) contribuições. Ocorre que, conforme relatado pelo perito nomeado, o autor apresenta diabetes mellitus e hipotireoidismo há mais ou menos um ano, além de obesidade mórbida desde a infância, o que lhe causa incapacidade laborativa. E, em resposta aos quesitos 1 e 2 do juízo (evento 64), acerca do início da incapacidade, disse que esta já existia antes de novembro/2010, bem como que não é possível precisar a data, mas provavelmente surgiu entre agosto/2005 e novembro/2010. Depreende-se, portanto, que o autor não verteu contribuições à previdência social por mais de cinco anos, tendo a incapacidade iniciado exatamente neste período. Nesse passo, analisando o conjunto probatório como um todo, resta patente que a incapacidade do demandante é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, tendo efetuado as seis contribuições de 10/2010 a 04/2011 (em valor considerável) apenas com o intuito de fazer valer um direito que não mais possuía. Assim, nos termos do art. 59, parágrafo único, da LPBS, em tendo sido constatada a preexistência da incapacidade, a improcedência da demanda se impõe. Acrescento que o perito afirmou não ser possível precisar a DII. Disse, no entanto, que a incapacidade já estava presente antes de 11/2010 (data do retorno ao RGPS), e que provavelmente ocorreu entre 08/2005 e 10/2010. Dito isto, e considerando que o autor não conseguiu comprovar que o quadro incapacitante já estava presente desde o encerramento do seu último vínculo laboral, em 08/2005, nem tampouco que teve início durante o período de graça. Destarte, tenho que o recurso não merece provimento. Ainda, deve a parte-autora, ora recorrente, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado que, para evitar o estabelecimento de honorários em patamar irrisório, o valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, suspensa a execução caso tenha sido deferido no curso do processo de conhecimento o benefício da gratuidade da justiça, ou requerido por ocasião da interposição do recurso, hipótese em que fica deferido. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

4. Contrarrazões não oferecidas.

5. Para estabelecer a divergência jurisprudencial o recorrente trouxe como paradigma julgado da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 00002380820114036307.

6. O cotejo analítico dos julgados contrastados não denota a divergência enunciada pelo recorrente; primeiro: a não ser que se revolva o conteúdo fático-probatório, e segundo, porque o acórdão objurgado não contrasta com o teor do paradigma. Registre-se, a instância anterior apenas não identificou, à vista do conjunto fático-probatório, o preenchimento dos requisitos legais demonstrativos da ausência de incapacidade antes do reingresso no RGPS. Assim sendo, no que tange à causa de pedir estrita, os julgados convergem; na medida em que as balizas postas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 [considerada a premissa da perda da qualidade de segurado], presente tanto no acórdão recorrido, como no paradigma conduzem ao mesmo resultado interpretativo.

7. Tal o contexto, não preenche os requisitos para a admissibilidade exigidos pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

8. Portanto, além da ausência da dessemelhança fática e jurídica entre os julgados contrapostos, o incidente esbarra no entendimento consolidado nesta TNU, expressado na Súmula nº 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501284-38.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROSA MARIA FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. REANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual deu provimento a recurso do INSS e modificou a sentença parcialmente procedente, alusiva a pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) coincidente com a data do requerimento administrativo (DER).

2. Da sentença destaca-se o trecho a seguir:

"(...) Em face do conjunto fático-probatório encontradiço nos presentes autos, merece acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, principalmente diante do diagnóstico apresentado pelo perito, atestando a existência de incapacidade temporária para as atividades laborais desempenhadas pela parte autora.

Diante desse cenário, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido autoral, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do(a) postulante, pelo prazo de 6 (seis meses), assegurando-lhe, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, desde 29/03/2011 (data do requerimento administrativo negado), corrigidas e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação, e limitadas ao teto dos juizados especiais federais e, a contar de 01/07/2009, a correção monetária e os juros deverão ser aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, perfazendo o montante de R$ 10.125,28 (dez mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme tabela de cálculos em anexo.

A implantação do valor atualizado do benefício deverá produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2012, pagando-se, pela via administrativa, os valores que forem devidos desde então."

2.1 Já o acórdão recorrido foi proferido conforme a seguir transcrito:

"MENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DIB. CONTROVÉRSIA ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO E A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

- Hipótese em que o autor pede a reforma da sentença, a fim de que a RMI seja fixada em valor superior ao salário mínimo.

- Ocorre que a sentença recorrida determinou a implantação do "benefício previdenciário de auxílio-doença" em favor da Postulante segurada especial, agricultora. Falta, portanto, utilidade no recurso interposto pela demandante.

- Configurada a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, que é o interesse recursal, não é de ser conhecido o presente recurso.

- Já o recurso interposto pela autarquia ré, pugna pela reforma da sentença no que tange à fixação da DIB, sob alegação de que o laudo fixou o início da incapacidade (24/07/2012) em data muito posterior à data do requerimento administrativo (29/03/2011) - estabelecida na sentença como marco inicial do benefício deferido.

- De fato, considerando que o laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado sugere que a incapacidade teria surgido aproximadamente 01 ano e 4 meses depois do último indeferimento administrativo (29/03/2011), deve o início do benefício ser fixado na data da decisão judicial concessiva, se aditamento não houver.

- Não conhecimento do recurso do autor. Provimento do recurso do INSS.

EXCERPTA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso inominado do autor e DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS apenas para fixar a DIB na data da decisão judicial concessiva, nos termos do voto do Juiz Relator.

Condenação do autor em honorários em 10% sobre o valor da condenação, a teor do Enunciado 122 do Fonajef: "É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".

Além do signatário, participou do julgamento a Exma. Juíza GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE. Registrado o impedimento do Exmo. Juiz CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA.

3. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Interposto agravo teve o processamento admitido na TNU.

4. O INSS apresentou contrarrazões, quando sustentou, em suma, a natureza probatória da matéria em debate, a impertinência do acórdão paradigma, para pugnar pelo não seguimento do PU e, no mérito, pelo não provimento.

5. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial a recorrente acostou acórdão da 1ª Turma Recursal de Goiás, ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. DIABETE MELITTUS. CORONARIOPATIA OBSTRUTIVA LEVE. OBESIDADE. COSTUREIRA. 55 ANOS DE IDADE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA NO LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE TRABALHO. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

E o acórdão do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO DO PROVENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes. 2. Compulsando os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez em manutenção foi suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega Provimento.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446168 Processo: 200200424811 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659432 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA"

5.1. Percebe-se que, embora a temática esteja relacionada entre si, as hipóteses fática e jurídica são diferentes. Ademais, para o eventual acolhimento da posição defendida pela recorrente tal importaria revisitar e reavaliar a prova levada em conta pela instância anterior, de modo a transformar este Colegiado em instância de revisão, em desconformidade com o modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

5.2 Noutro ângulo, a recorrente não fez uso, v.g., de embargos de declaração de modo até mesmo a levar o Colegiado de origem a eventualmente reanalisar a matéria fático-probatória, à luz de argumentos e precedentes capazes, em tese, de conduzir à revisão do julgado e assim evitar o prolongamento da discussão em sede que não é, como ressabido, de revisão, mas de uniformização.

6. Portanto, o incidente de uniformização não apresenta os pressupostos para o conhecimento, vez não se coaduna com o teor da Questão de Ordem nº 22, e colide com o entendimento consolidado na Súmula nº 42, ambas da TNU.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000765-14.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONATHAN DA SILVA GONCALVES
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual manteve conforme a própria fundamentação, a sentença que julgou procedente o pedido de benefício de auxílio-doença, conversão em aposentadoria por invalidez.

2. O incidente não foi admitido na origem. Foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização em virtude de agravo.

3. Contrarrazões postulando, em síntese, a manutenção do acórdão recorrido.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial apresentou o acórdão paradigma: o PEDILEF 200238007126010, julgado em 27.03.2003 o qual assentou, em suma, pela a nulidade da sentença ilíquida, à conta da regra do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

5. Insta salientar, de início, a natureza eminentemente processual da matéria em debate.

6. Essa a compreensão adotada, mutatis mutandis, dentre outros, no PEDILEF nº 05153996820094058100, julgado em 29.03.2012:

"VOTO -EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÕES. GDPGTAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. PARÂMETROS DE CÁLCULO. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conheço o presente agravo regimental, eis que tempestivo. 2. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte- GDPGTAS no mesmo patamar pago aos servidores da ativa, ou seja, em 80%. 3. Sentença de procedência do pedido. 4. Negado provimento ao recurso da União pela Turma Recursal do Ceará. 5. Incidente de uniformização interposto pela União, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, alegando divergência com decisão proferida pela Turma Recursal de Minas Gerais, no tocante à nulidade de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Interposto pedido de submissão, restou indeferido pelo Presidente desta Turma Nacional, ao argumento de que a questão da liquidez da sentença é matéria de ordem processual, vedado seu conhecimento por este Colegiado. 8. Irresignada com tal decisão, interpôs a União o presente agravo regimental, sustentando que a controvérsia diz respeito sim a direito material. 9. Deve ser mantida a decisão do Exmo. Ministro Presidente da TNU que não admitiu o incidente de uniformização. Ao contrário do alegado pela agravante, a questão da liquidez da sentença não guarda qualquer relação com o direito material objeto da presente ação. Com efeito, o fato da sentença ser líquida ou conter tão somente os parâmetros de cálculo para futura liquidação em nada influencia no mérito do pedido da parte autora. O quantum debeatur apenas materializa o direito declarado a favor da requerente, não podendo ser confundido com o próprio direito. 10. Aplicação da Súmula 43/TNU. 11. Agravo regimental improvido.".

7. Assim colocado, o pleito recursal encontra óbice na Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504306-65.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDMILSON EUFRÁSIO DA SILVA
PROC./ADV.: ELIANA CRHISTINA CALDAS ALVES
OAB: PB-10 257
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DESSEMELHANÇA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. QUESTÕES DE ORDEM NºS 13 E 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recorrente pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual reformou a sentença que reconheceu a prescrição do direito de pleitear a revisão de ato de cessação de benefício previdenciário.

2. O acórdão recorrido tem o teor a seguir transcrito:

"RECURSO AUTOR - AFASTAR PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO TNU

0509505-02.2009.4.05.8201 - SÉRGIO MURILO
0504306-65.2010.4.05.8200 - Wanessa Figueiredo
0505028-96.2010.4.05.8201 - SÉRGIO MURILO
0503619-88.2010.4.05.8200 - Niliane Meira

Sentença reconheceu a prescrição do fundo de direito. Parte autora recorre. Entendimento da TNU, sinalizado por ocasião do julgamento do PNU n. 0504108-62.2009.4.05.8200/PB, em que restou afastado o fator temporal, em relação ao requerimento administrativo, como óbice à discussão judicial sobre concessão de benefício previdenciário ou assistencial. Assim, ante a necessidade, ainda, de produção de novas provas, o voto é por DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito em 1.º Grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto oral do Relator e os votos orais dos demais membros, constantes da gravação da sessão, por unanimidade, em face: (a) do entendimento da TNU, sinalizado por ocasião do julgamento do PNU n. 0504108-62.2009.4.05.8200/PB, em que restou afastado o fator temporal, em relação ao requerimento administrativo, como óbice à discussão judicial sobre concessão de benefício previdenciário ou assistencial. Assim, extrai-se do voto do Relator o seguinte trecho, que bem evidencia o entendimento daquela Corte de uniformização na matéria: " Ora, se a jurisprudência ora posta, de modo incontrastável, admite o maior, o continente, o 'plus', ou seja, não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário, assistencial ou revisional, não é de se ter o 'minus', qual seja, em ação onde já há o requerimento administrativo, não se deve admitir uma condicionante temporal da sua validade como algo impeditivo ou a obstaculizar o manejo do direito de ação nessa seara - mesmo porque o requerimento existe!"; e (b) de ser imprescindível a produção de outras provas para o deslinde da causa, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito em 1.º Grau.

Participaram do julgamento, além do Relator, a Exmª. Juíza Federal Helena Delgado Ramos Fialho Moreira e o Exmº. Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento."

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo teve a tramitação admitida.

4. Não foi possível acessar informação sobre contrarrazões. No entanto, já nesta fase - não obstante a regra do parágrafo único do art. 13 do Regimento Interno - não se harmoniza com os critérios que informam os JEFs [art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001], de par com a clareza da controvérsia recursal, obstar a marcha do processo para diligência.

5. Para a demonstração do dissenso jurisprudencial, o recorrente apresenta os paradigmas a seguir transcritos:

a)"Processo RESP 200600758894 RESP - RECURSO ESPECIAL - 855311 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ 4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:08/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA CINCO ANOS APÓS O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. RELAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A UM DOS AUTORES. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Proposta a ação judicial mais de 7 (anos) após o indeferimento expresso do requerimento administrativo, é de rigor o reconhecimento da próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. A norma insculpida na lei substantiva, que trata da interrupção do prazo prescricional em relação ao absolutamente incapaz, só pode ser invocada para a proteção do menor na hipótese de eventual prejuízo, circunstância não caracterizada na espécie, já que o pedido administrativo de percebimento da pensão por morte foi prontamente atendido pela Administração. 3. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. 4. No que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte. 5. Recurso especial improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 08/11/2010 Referência Legislativa LEG:FED CFB:****** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00105 INC:00003 LET:C LEG:FED LEI:003071 ANO:1916 ***** CC-16 CÓDIGO CIVIL DE 1916 ART:00169 INC:00001 ART:00171 5 LEG:FED DEC:020910 ANO:1932 ART:00001 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00541 PAR:ÚNICO LEG:FED RGI:****** ANO:1989 ***** RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ART:00255 PAR:00001 PAR:00002 PAR:00003 LEG:FED SUM:****** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000085 ----------

b) Processo RESP 200401686021 RESP - RECURSO ESPECIAL - 706232 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:20/03/2006 PG:00363 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUA-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR LEI (Art. 1º, Lei 12.895/2013)

DRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional. 2. Ajuizada a ação após cinco anos da data do indeferimento do requerimento administrativo, reconhece-se a prescrição do fundo de direito. 3. Recurso provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 09/12/2005 Data da Publicação 20/03/2006

b)Jurisprudência da Turma de Uniformização Nacional: Processo PEDILEF 200651510056600 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização 6 Fonte DJ 09/02/2009 Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER do incidente de uniformização e, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de dezembro de 2008. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Juiz Federal Relator Ementa EMENTA ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 110, INC. I, DA LEI N° 8.112/90. INCIDÊNCIA DO ART. 1° DO DECRETO N° 20.910/32. PRESCREVE EM CINCO ANOS A AÇÃO DO SERVIDOR PARA REVISAR O ATO DE CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 85 DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

c)Como se infere da decisão acima, da própria Turma Nacional de Uniformização, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, quando decorridos mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação."

5.1. Pois bem. Consoante seu próprio teor, o julgado identificado pela letra "a" acima não guarda identidade fática e jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido, porquanto além de não ter sido conhecido pelo STJ ante a ausência de similitude fática, as premissas e compreensão sobre a matéria - in casu, obiter dictum [de passagem] - não colidem com o entendimento da instância anterior. Enquanto o aresto da letra "b" sequer trata de situação pertinente ao Direito Previdenciário, mas, diversamente, de enquadramento de servidor público. Já o PEDILEF indicado na letra "c", conquanto o entendimento nele esposado possa, por força do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, ser estendido às autarquias; além de a hipótese ali tratada, enquanto paradigma, ser outra, isto é, discutir a prescrição quinquenal em matéria estatutária de servidor público, frente à regra específica do art. 110, inciso I, da Lei nº 8.112/1990; cuida-se de julgado que não se harmoniza com o enunciado da Súmula nº 74 da TNU.

6. Portanto, das posições contrapostas não se extrai dessemelhança válida para se extrair entendimento, em tese, discrepante acerca de lei federal.

7. Noutro ângulo, o acórdão recorrido adotou premissas do Pedilef 0504108-62.2009.4.05.8200/PB da TNU o qual traduz, mutatis mutandis, entendimento de agosto de 2011, posterior ao paradigma uniformizador destacado.

8. Portanto, a pretensão recursal esbarra na orientação das Questões de Ordem nºs 22 e 13, ambas da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000034-41.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ADRIANA CRISTINA DA SILVA CRUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À QUESTÃO DE ORDEM Nº 16. NÃO CONHECIMENTO.

1.Cuida-se de reclamação cuja motivação é a alegativa de contrariedade pela Turma Recursal de origem a precedente da Turma Nacional de Uniformização - TNU e a paradigma oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso, ao analisar e decidir acerca do critério de aferição da renda per capita para o fim de obtenção de benefício assistencial.

Sustenta, em resumo, que o Juízo de origem se utilizou apenas do critério objetivo da renda do núcleo familiar, a qual se apresenta em patamar um pouco superior a ¼ do salário mínimo por pessoa, e ao fazê-lo contrariou precedente da TNU e da Turma Recursal de Mato Grosso.

2.Eis por que se vale do instrumento da Reclamação previsto no então art. 16 do Regimento Interno da TNU, com o fito de jungir a Turma Recursal-RN a observar o entendimento deste Colegiado Nacional e do acórdão paradigma.

Passo ao voto.

3.De início calha destacar o núcleo do debate trazido pela recorrente, consoante o teor do parágrafo a seguir reproduzido:

"(...) Ocorre que o ponto controvertido no caso em comento trata-se de matéria já devidamente consolidada no âmbito da TNU, qual seja: é possível relativizar os critérios para averiguação do requisito da miserabilidade, não sendo a renda per capita de ¼ a única forma de verificar o preenchimento do requisito da miserabilidade, conforme é possível verificar no acórdão em anexo."

4.Como se percebe, pretende-se na via da Reclamação modificar o entendimento da Turma Recursal de origem, após esta analisar o quadro fático e concluir que não se demonstrou situação de miserabilidade (conforme o teor dos acórdãos e da sentença anexados pela reclamante). E registre-se, mediante a adoção de precedentes, não de julgado específico da TNU no âmbito do caso específico em foco.

5.Sendo assim, a irresignação além de desatender à Questão de Ordem nº 16-TNU, colide com a regra dos art. 46, inciso I e art. 47, ambos do Regimento Interno deste Colegiado Nacional.

6.Nessas condições, voto para não conhecer da Reclamação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer da reclamação, nos termos da fundamentação lançada pelo relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049246-14.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBERTINO DAVID ALFARO RIOS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERENTE: FERNANDA TORRES SANTOS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERENTE: GLADIS NEIRE ALFARO RIOS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERENTE: JO DANIEL ALFARO RIOS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERENTE: MARCO AURÉLIO ALFARO RIOS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERENTE: NORMA MARIA TORRES DE BAIRROS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERENTE: PAULO ROBERTO ALFARO RIOS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO TAVARES LEÃES
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERENTE: ROGÉRIO VERA FERREIRA
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERENTE: ROSANGELA TORRES DE BAIRROS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERENTE: SANDRA VALÉRIA VERA FERREIRA
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERENTE: SÉRGIO VENICIO TROMBINI
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA VARA DO JEF DE URUGUAIANA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADA. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. REANÁLISE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual em sede de mandado de segurança confirmou a sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, ante a prescrição. A lide tem como objeto discutir a cobertura de alegados vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH.

2. Oportuno desde logo transcrever o item "1" das razões deste incidente de uniformização nacional, in litteris:

"(...) Trata-se de processo de conhecimento, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Uruguaiana/RS, visando o pagamento de indenização por parte da Seguradora por vícios construtivos existentes em seus imóveis adquiridos junto a COHAB. Alegaram, em síntese, os Autores:

a) que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, todos moradores do Conjunto Habitacional da Cohab, obras financiadas pelo Banco Nacional de Habitação - BNH, e pela ocasião do contrato de mútuo firmado com a Cohab, esta celebrou contrato de seguro obrigatório com a seguradora ora demanda;

b) que após mais de cinco anos da comercialização dos imóveis constataram graves sinistros, consistentes na ameaça de desmoronamento decorrente de vícios de construção. c) em síntese, ajuizaram então a presente demanda requerendo seja a Seguradora Ré condenada: a) ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis sinistrados, b) ao ressarcimento dos mutuários que por conta própria recuperaram os seus imóveis para evitar o desmoronamento (iminente ou não), conforme for apurado na perícia, c) ao pagamento de multa de 2% para cada dez dias ou fração de atraso no cumprimento da obrigação de restaurar os imóveis, computada a contar de trinta dias após a comunicação feita à Seguradora pela COHAB através dos Avisos de Sinistro Compreensivo (ASC), ou se antes, a contar da data em que negou cobertura, ou reconhecendo a ocorrência Renato Guidolin - OAB/RS 42.351 Renata Vielmo Guidolin - OAB/RS 54.669 Avenida Palmeira, nº 27 - conj. 302 - Bairro Petrópolis - Fone (51) 3381-5206 - Porto Alegre/RS Rua XV de novembro nº. 1918 - Fone (55) 3402-2337-Centro- Uruguaiana/RS - CEP97 500-510 de sinistro não adotou as providências pertinentes à sua regulação, devidamente corrigida e acrescida de juros legais até seu efetivo pagamento, e d) ao pagamento dos valores correspondentes às prestações do mútuo no período em que a perícia definir como necessário para as reformas, caso tenham os moradores que desocupar os imóveis, bem como o valor dos locativos referentes a imóvel outro que tenham que alugar em razão da possível desocupação. Rogam, ainda, pela incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Entendeu o MM Juízo de primeiro grau em acolher a prejudicial de prescrição, declarando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.

Entendeu o Juízo a quo que por terem sido os contratos dos autores em relação aos autores Albertino David Alfaro Rios, Gládis Neire Alfaro Rios, Jô Daniel Alfaro Rios, Marco Aurélio Alfaro Rios, Paulo Roberto Alfaro Rios (sucessores de Albertino Petroceli Rios), Fernanda Torres Santos, Norma Maria Torres de Bairros, Rosângela Torres de Bairros (sucessores de Santa Idalina), Rogério Vera Ferreira e Sandra Valéria Vera Ferreira (sucessores de Angelino), Pedro Augusto Tavares Leães e Sérgio Venício Trombini, prescrito está o direito dos ora Recorrentes de pleitear o ressarcimento pelos danos construtivos.

Ocorre que a decisão do MM Juízo deveria ter sido reformada pela TURMA RECURSAL, eis que não há falar-se de prescrição se o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva.

Frise-se que é impossível estabelecer-se a data precisa do início das ocorrências, uma vez que o processo de deterioração dos imóveis, por vício construtivo, inicia-se, muitas vezes sem que se seus usuários percebam. Ademais, comprovado que os mutuários ingressaram com o aviso de sinistro junto à COHAB, pedido que restou negado.

De acordo com a argumentação acima, irresignados, recorreram os Autores, pretendendo a reforma da decisão, baseando seu pedido em jurisprudência do E. STJ sobre o tema, a qual afirma a não ocorrência da prescrição em casos análogos ao em tela.

Contudo, entendeu a E. 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul em NEGAR PROVIMENTO ao recurso dos Autores, mantendo a decisão de primeiro grau que acolheu a suscitada prescrição. Renato Guidolin - OAB/RS 42.351 Renata Vielmo Guidolin - OAB/RS 54.669 Avenida Palmeira, nº 27 - conj. 302 - Bairro Petrópolis - Fone (51) 3381-5206 - Porto Alegre/RS Rua XV de novembro nº. 1918 - Fone (55) 3402-2337-Centro- Uruguaiana/RS - CEP97 500-510

Data máxima vênia, não podem os Recorrentes se coadunar com a r. decisão, eis que contrária à jurisprudência dominante do E. STJ que entende não haver falar-se em prescrição em casos análogos ao em tela, motivo pelo qual interpõem o presente Pedido de Uniformização."

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Foram oferecidas contrarrazões.

5. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial os recorrentes destacam julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 128.710-RS) relator Ministro Luis Felipe Salomão.

6. Pois bem. A partir do item: "4.3" Demonstração analítica de divergência lançada nas razões do PU, não extraio a presença de identidade fática e jurídica dos julgados contrapostos; primeiro porquanto o julgado paradigma além de não adentrar o mérito na forma das Súmulas nº 5 e 7 do STJ, ao fazer referência:

"2. Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não é possível determinar com exatidão o termo inicial do prazo prescricional, uma vez que, pela natureza dos danos, estes só foram exteriorizados ao longo do tempo. Precedente."

7. Tal não importa contemplar a situação tratada no acórdão recorrido, cujas premissas não destoam, a rigor, da hipótese objeto do julgado paradigmático; mas sim que, analisadas pela Turma Recursal de origem o quadro probatório e jurídico, julgou desfavoravelmente aos pleitos dos recorrentes, sem, no entanto, colidir com a orientação da Corte Superior, nem revelar conteúdo jurídico de natureza material, tal como posto no art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001.

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VEDADA A REPRODUÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL

8. Ressalte-se nesse diapasão, que a causa de pedir e pedido dizem com contratações antigas, esse o quadro fático-jurídico levado em conta pela instância anterior para firmar o livre convencimento motivado e expressado no acórdão recorrido.

9. Tal o contexto, os julgados contrapostos não revelam situação apta a ensejar entendimento discrepante frente à lei federal e assim, faz incidir a Questão de Ordem nº 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

10. Demais disso, a eventual superação do entendimento firmado pela TR de origem implica a reavaliação dos elementos fáticos levados em conta no acórdão, desiderato que esbarra na dicção da Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005812-76.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GIANE SOARES DE OLIVEIRA
OAB: SC-23 622
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DA TNU E STJ. CONFORMIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nºs. 10 E 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A União postula a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o qual confirmou a sentença de procedência de pedido de ajuda de custo em prol de Juiz Federal Substituto em decorrência da alteração do domicílio legal do magistrado, a partir do art. 227, inciso I, alínea "a" da Lei. Complementar nº 75/1993 e do art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35/1979, à conta de simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e Ministério Público Federal.

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo teve a tramitação assegurada nesta sede uniformizadora.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O acórdão recorrido tem o teor a seguir reproduzido:

"Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da ajuda de custo de que trata o artigo 227, I, alínea 'a' da Lei. Complementar nº 75/93, em virtude da simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e Ministério Público. A sentença julgou procedente o pedido.

A União recorreu e manifestou-se, em síntese, quanto à improcedência da ação e à incorreção da atualização monetária e aplicação de juros. A parte Autora apresentou contrarrazões.

Examinei os autos e concluí que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para infirmar o que foi decidido, de modo que a sentença, no tocante ao mérito, merece confirmação pelos próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Saliento que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido o STF: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

Por fim, na medida em que esta decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aos quais inexiste violação, considero prequestionados os dispositivos constitucionais e legais apontados.

Ante a ausência de advogado constituído da parte autora e ausência de contrarrazões, não há que se falar em condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

5. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial a recorrente refere e transcreve arestos da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, processo nº 2004.51.51.05883400-1, bem como do STJ: REsp 720.813/PE - QUINTA TURMA Rel. Ministro FELIX FISCHER - julgado em 07/11/2006 DJ 04/12/2006 p. 361, REsp 387189/SC - QUINTA TURMA Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - julgado em 12/06/2006 DJ 01/08/2006 p. 508 e ROMS 5700 - QUINTA TURMA Rel. Min. JESUS COSTA LIMA DJ 7?8?1995, p. 23.055, para a seguir consignar in verbis:

"(...)Como visto, o e. STJ dispõe que cabe ajuda de custo na remoção de ofício, unicamente, ao passo que no r. acórdão recorrido é incluída a possibilidade de pagamento de ajuda de custo em remoção a pedido, hipótese não admitida pelo r. acórdão paradigma, requerendo prevaleça o r. entendimento do r. acórdão paradigma.

6. Do contexto é possível extrair semelhança fática e jurídica para daí se extrair divergência entre os julgados confrontados.

7. Não obstante, percebe-se claramente a inconformidade do incidente de uniformização frente às Questões de Ordem nº 10 e 13 da TNU, porquanto: (i) a sentença confirmada na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001, trata de questão não ventilada no acórdão, na medida em que, embora cuide da alteração do domicílio legal do magistrado, inova no PU; vez que este, diversamente, centra a discussão na remoção a pedido como causa autorizadora ou não de ajuda de custo; e (ii) a jurisprudência destacada não expressa a compreensão convergente tanto na TNU, quanto no STJ, consoante expressado no julgado a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. 1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008). 2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90. 3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(STJ - Pet: 8345 SC 2011/0039700-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/10/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/11/2014)

8. Portanto, repise-se, o quadro eleva a incidência das Questões de Ordem nº 10 e 13 da TNU, respectivamente: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

E,

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504505-89.2012.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: KAMILLA BARROS QUIRINO
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
OAB: AL 5.777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MENOR DE 16 ANOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL. REGULARIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, o qual negou provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência de pedido benefício assistencial, fundado na capacidade da requerente para as atividades naturais de sua idade, bem como na inexistência de gastos insuportáveis pela família.

2. A irresignação assenta-se, em resumo, na alegada omissão do Juízo de origem quanto ao comprometimento da participação da menor na sociedade, bem como de seu aprendizado e desenvolvimento mental.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

4. O INSS não apresentou contrarrazões.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial a recorrente trouxe o acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200580135007541, relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJe 04-04-2008, buscando respaldar, em resumo, a tese segundo a qual, estando comprometida a efetiva participação na sociedade em condições de igualdade, o benefício assistencial é devido, tendo em vista se tratar de menor de 16 anos.

6. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.

7. Noutra vertente, numa abordagem estritamente jurídica do conteúdo decisório, a sentença confirmada pelo acórdão recorrido lastreou-se em quadro fático e jurídico retratado tanto no laudo médico pericial quanto na perícia social realizada, relatando a formação do núcleo familiar, as condições em que a recorrente e sua família vivem, bem como suas condições de moradia.

8. Pela análise do acórdão objurgado constata-se que, no espaço reservado ao livre convencimento motivado do Juízo anterior, inexiste omissão. Vejamos:

"(...) 2. Tratando-se de menores de 16 anos, visto que estes não podem trabalhar, não há que se perquirir acerca da sua incapacidade para o trabalho, só sendo devido o benefício se a deficiência for comprovada e potencialmente limitadora ao desempenho de atividades ou à participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como ocasionar impacto na economia do grupo familiar, segundo orientação consolidada em sede de uniformização de jurisprudência da TNU (proc. nº. 2005.80.13.50.6128-6). Nesse caso, o benefício servirá, justamente, para contribuir com a minimização dos efeitos da deficiência na sua capacidade profissional, com a perspectiva de que, no futuro, ele prescinda do benefício por já poder se manter com seus próprios esforços.

3. Hipótese em que a perícia médica (anexo nº. 20) constatou que a parte autora, portadora de perda auditiva neurossensorial irreversível, não possui patologia incapacitante, estando apta para os atos inerentes à própria idade, bem como não possui limitações para o seu desenvolvimento físico e mental.

4. Ausência de comprovação de gastos ou de dedicação familiar extraordinários em relação ao menor que ocasione impacto na economia do grupo familiar.".

9. Inconteste o fato de os pontos suscitados pelo recurso terem sido analisados pelo acórdão vergastado.

11. Tal o contexto, percebe-se que o pleito da recorrente importa nova valoração do conjunto probatório, incompatível assim, com a moldura do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

12. Em decorrência, o desiderato recursal esbarra no teor da Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000052-62.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MAURI VASCONCELOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE TERATOLÓGIA OU DE NEGATIVA JURISDICIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Este é mais um mandado de segurança destinado a afastar os efeitos de Decisão do Ministro Presidente da TNU, pela qual não admitiu Pedido de Uniformização de Jurisprudência, decorrente de acórdão da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Alagoas, cuja matéria controvertida diz com o reflexo na remuneração do impetrante de índice atinente à Unidade de Referência de Preços - URP abril e maio/1988, DL nº 2.425/1988 na proporção de 7/30 de 16,19% da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC do trimestre anterior.

3. A Decisão baseou-se no então art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da TNU.

4. Conforme o aludido art. 7º, inciso VII, letra "c", do RI-TNU na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

5. Enquanto que o § 1º do art. 7º do mesmo RI da TNU torna irrecorrível a Decisão dessa natureza.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. Dispositivo no mesmo sentido encontra-se nos art. 8º, inciso IX e art. 16, ambos do atual Regimento Interno da TNU.

7. Registre-se, somente cabe mandado de segurança, em tese, quando a decisão do Presidente do Colegiado Nacional evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional.

8. Não se identifica no quadro jurídico em apreço qualquer das hipóteses regimentais, consoante o entendimento expressado em diversos precedentes, v.g., expresso nos Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.6.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir.

9. Noutro prisma, indiscutivelmente esta pretensão mandamental importa: a) atribuir feição teratológica ou/e negativa de prestação jurisdicional à regular decisão do Ministro Presidente, segundo seu livre convencimento motivado, ancorada estritamente no dispositivo regimental emanado do Conselho da Justiça Federal e em conformidade com a jurisprudência da TNU; e b) levar o Colegiado Nacional a se substituir à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, cujo Regimento Interno dispõe: Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: "(...) IV - os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos;".

10. De qualquer modo, seja porque a causa de pedir desta impetração não demonstra decisão teratológica (PEDILEF nº 05057003520094058300/PE - representativo da controvérsia - art. 7º, § 2º, do RITNU), seja por que não se cuida de negativa de jurisdição; ou ainda, porque a regra regimental na qual a autoridade impetrada se baseou foi editada pelo CJF, o quadro fático-jurídico revela clara ausência de direito líquido e certo.

11. Nessas condições, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, voto no sentido do indeferimento da inicial. Descabem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0519033-49.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEWSI ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a adoção do ajuste anual do IR para fins de apuração de eventual montante a ser restituído.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (EresP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição qüinqüenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição qüinqüenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 5003535-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS LOCH
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007055-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VERA LUCIA DUARTE DO VALLE PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006404-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ROGÉRIO TADEU DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5004023-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MARIZA DALIL MANSUR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006154-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:LINA LEAL SABINO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008084-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOSÉ SIDINEY CAPANEMA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007989-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UBALDO CEZAR BALTHAZAR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006464-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VALFREDO TADEU DE FÁVERE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005265-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NIVALDO DE PAULA LEMOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007623-58.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:LOURIVAL BOEHS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007611-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:LIDVINA HORR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007927-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NORBERTO JACOB ETGES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003582-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA ELISABETE ARCHER TOMASINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROCESSO: 5005562-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:CARMEM SILVA RIAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007647-86.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MARCIANO MACCARINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006292-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MILTON DIGIACOMO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007909-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JARDEL MORAIS PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5003878-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ARLETE CATARINA TITTONI CORSO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005705-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:PEDRO PAULO DUTRA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006253-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MARIA LUCIA DE BARROS CAMARGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005884-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:GENALDO LEITE NUNES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007792-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ALÁCOQUE LORENZINI ERDMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003604-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE:VILDA GERMANO CORDEIRO POLINÁRIO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROCESSO: 5006499-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ESPÓLIO DE RENATO MACHADO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007888-60.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:DINARTE AMÉRICO BORBA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008391-81.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:CARMEM SUZANE COMITRE GIMENEZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005717-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:CAMPOLINO JOSÉ ALVES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003693-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ANTONIO GETÚLIO NESTRUPP
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A)::FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003783-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ANDRÉ WENDHAUSEN PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003505-39.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ALZIRA TENFEN SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007424-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ESTHER JEAN LANGDON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008077-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ERMES TADEU ZAPELINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÕES

PROCESSO: 0500965-71.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO BORGE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500417-46.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500257-15.2014.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OLEGARIO MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500743-82.2014.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500983-71.2014.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012809-79.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: NESTOR DA COSTA BARRADAS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por não demonstração da divergência com jurisprudência iterativa do STJ sobre a matéria.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração da divergência suscitada com jurisprudência iterativa do STJ.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500098-31.2011.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE REQUERENTE: RAIMUNDA LUIZA DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Recebo o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005830-52.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA INELDA TERRES MALACARNE
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI OAB: RS-19127
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500884-80.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511585-03.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGINA JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16 650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000149-32.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLARA ANA MARIA ISABEL DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve a sentença que rejeitou pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o décimo terceiro salário não integra o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefícios deferidos anteriormente à vigência da Lei 8.870/94, considerando o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e os princípios que o disciplinam.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501771-64.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VITAL FAUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
PROC./ADV.: WALLYSSON RODRIGUES GOLNÇALVESOAB: CE-24394
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

Sustenta a parte requerente que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada perícia com médico especialista, e que o laudo médico considerado para a conclusão pela improcedência não se mostrou suficiente à análise do caso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501804-55.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CILENE DANTAS DE ASSIS
PROC./ADV.: MACIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN-9883

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, não há falar em prescrição do direito de a parte autora requerer a concessão do benefício asistencial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501337-79.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEILSON DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS OAB: RN-5990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, não há falar em prescrição do direito de a parte autora requerer a concessão do benefício asistencial.

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500422-59.2014.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALZIRA SANTIAGO DE ANDRADE
REQUERENTE: JOANA DARC DA SILVA
REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503537-97.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LILIOSA DOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento

COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE

ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512866-36.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501840-35.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EZILDA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516534-15.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HILTON TOSCANO DONATO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510961-93.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CRUZ DA CUNHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015091100130

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510952-34.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO INÁCIO PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513751-50.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função

VERSÃO SEM VALIDADE JURÍDICA - SEM VALIDADE DE ASSINATURA DIGITAL

legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513811-23.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513750-65.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO LAURO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500077-57.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507056-80.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA BEZERRIL DE SANTIAGO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomen-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA LEI 12.527/2011

cionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500289-71.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A requerente impetrou mandado de segurança contra decisão judicial que declarou deserto o recurso inominado interposto, diante da não realização do preparo no prazo legal, sustentando que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental do amplo acesso à justiça.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05000971220124059840, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500287-04.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: REGINA MARIA BARBOSA TINOCO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A requerente impetrou mandado de segurança contra decisão judicial que declarou deserto o recurso inominado interposto, diante da não realização do preparo no prazo legal, sustentando que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental do amplo acesso à justiça.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05000971220124059840, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524046-47.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIZA VILLAR KUNIZ
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ COLARES OAB: CE-5 496
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado pela autora na embaixada brasileira em Berna, na Suíça, no período de 1º de março de 1978 a 31 de dezembro de 1986, condicionando, porém, a expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas, sem a incidência de multa e juros moratórios.

Sustenta a parte requerente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas juntados, sob o fundamento de que "ao analisar-se o documento anexado aos autos pela parte autora, é notória sua natureza precária, não sendo apto a comprovar o merecimento da concessão da vantagem previdenciária almejada na exordial".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF n. 200971500147603, consolidou seu entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE NIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PROPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500062-81.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DANIELA FERREIRA PAIVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A requerente impetrou mandado de segurança contra decisão judicial que declarou deserto o recurso inominado interposto, diante da não realização do preparo no prazo legal, sustentando que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental do amplo acesso à justiça.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05000971220124059840, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500059-63.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO INÁCIO SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

O requerente impetrou mandado de segurança contra decisão judicial que declarou deserto o recurso inominado interposto, diante da não realização do preparo no prazo legal, sustentando que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental do amplo acesso à justiça.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05000971220124059840, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500292-26.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO BRASILIANO DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

O requerente impetrou mandado de segurança contra decisão judicial que declarou deserto o recurso inominado interposto, diante da não realização do preparo no prazo legal, sustentando que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental do amplo acesso à justiça.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05000971220124059840, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502093-23.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DROMERINA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a requerente traz à colação três arestos paradigmas, sendo dois oriundos do TRF1 e outro da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

Quanto aos primeiros, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao paradigma originário da Turma Recursal do Piauí, único aresto que pode ser analisado no presente caso, destaco que a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515947-90.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HUMBERTO FREIRE DIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0505107-18.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA HELENA VERAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510791-24.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE LUNA JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510962-78.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RUI BARBOSA DE OLIVERIA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511199-15.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ENOCH DOMINGOS DA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCI-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA
REPRODUZIDO POR TERCEIROS

DENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510950-64.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO INÁCIO PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505121-05.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA DE CASSU DE LIMA RAPOSO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505411-20.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERENTE: LUCIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERENTE: MARCONI DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERENTE: RICARDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERENTE: ROGERIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo.

IMPRENSA NACIONAL
FOLHA DE ASSINATURA

Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511185-31.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCILA BEZERRA QUINDERE DA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501327-67.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUZIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA SECA - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015091100138

CÓPIA DE INTEIRO TEOR PROGRIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518679-78.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROSILDA ARAÚJO DE FARIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tãosomente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503465-13.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SUELI FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tãosomente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501630-30.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VERSÃO DA IMPRENSA NACIONAL
VERSÃO DE ASSINANTE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502179-49.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508082-05.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA NASCIMENTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500460-17.2013.4.05.8303
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: LÍLIAN RODRIGUES DE SÁ
OAB: BA 23500
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500600-44.2010.4.05.8307
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NEUSA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500418-93.2012.4.05.8305
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALFONSO CARBALLIDO AREAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500931-04.2011.4.05.8303
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MORAES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501642-72.2012.4.05.8303
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502104-29.2012.4.05.8303
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUZIA ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501570-66.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO ROSENDO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007167-52.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDA MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO OAB: AM-805
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019163-25.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO OAB: GO-22964
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028290-84.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IRANI RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: TATIANA SÁVIA BRITO AIRES DE PÁDUA OAB: GO-23410

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508302-03.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA FORMIGA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507064-82.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOSEFA VIEIRA DA FRAGA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508264-27.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOÃO EVANGELISTA DE MENEZES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503048-82.2013.4.05.8501
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:RAIMUNDO COSTA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501643-05.2013.4.05.8503
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOANA ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

CÓPIA DA PRIMEIRA AÇÃO AJUIZADA POR TERCEIROS

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507937-82.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:ROMILCE COENTRO SILVA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513778-33.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507936-97.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOÃO PEREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513746-28.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO LAURO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502868-35.2014.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:SEVERINA MATIAS DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à

Cópia obtida por internet

propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507933-45.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:OLIMPIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507932-60.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:EVANDRO LIMA DE MENEZES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502232-72.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KELIANE ARCANJO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507934-30.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOÃO PEREIRA COUTINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO- AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504809-26.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA LUCIA ALVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502812-02.2014.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:ALOISIO SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO- AGU

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015091100146

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502620-72.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS ESTEVAM
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507935-15.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:EVERALDO VIEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie

TEXTO SEM VALOR OFICIAL - IMPRENSA NACIONAL - VERIFIQUE A ASSINATURA DIGITAL

divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502603-36.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ARAUJO PRIMO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513765-34.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLAUDETH RIBEIRO CAVALCANTE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500617-12.2012.4.05.8307
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CICERO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEOLINDA PATRÍCIA CORREIA ALVES OAB: PE-19853

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513793-02.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511876-45.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE MANOEL CUSTODIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511186-16.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDMILSON ALIPIO DE MACEDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511712-80.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE GABRIEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexiste direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505537-56.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ HONORATO BORGES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501981-37.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado pela parte autora, com efeitos financeiros a partir da data da última cessação administrativa do referido benefício (13/01/2013).

O autor alega que faz jus ao benefício pleiteado desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data da sua última cessação indevida (09/01/2013), uma vez que "que o requerimento administrativo posterior de um novo benefício previdenciário enseja a renúncia a benefício anterior.". Assim, considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da TNU, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512660-45.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES CUNHA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros desde a data do exame pericial.

Sustenta o requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data do laudo pericial, uma vez que o médico perito não soube indicar a data de início da incapacidade, bem como não há nos autos qualquer prova conclusiva quanto à incapacidade da autora em momento anterior ao requerimento administrativo. Assim, considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da TNU, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511923-42.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA CAVALCANTI DE MELO VIEGAS REP. POR JOSIVALDO DE MELO VIEGAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CÓPIA PROIBIDA POR LEI 9.610/98

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao regime geral de previdência. Da decisão impugnada, destaca-se:

"De fato, segundo se infere do laudo pericial, a parte autora deixou de trabalhar há três anos, o que remonta a 05/2009, em decorrência do agravamento de sua patologia.

Depreende-se do extrato do CNIS (a. 16/17) que a parte autora contribuiu para a Previdência, como autônoma, de 07/1990 a 06/1992, de 09/1992 a 12/1994 e de 03/1995 a 01/1997. Depois de perder a qualidade de segurada, em razão da ausência de contribuições, a parte autora retornou ao RGPS, como contribuinte facultativa, em junho/2009, ou seja, quando já estava incapaz para o trabalho.."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510001-63.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MISSIAS FERRAZ DALTRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com efeitos financeiros desde a data do ajuizamento da presente ação.

Sustenta o requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data do ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos da perícia judicial, "a incapacidade da parte autora teve início após o requerimento administrativo e antes do mencionado ajuizamento". Assim, considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da TNU, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508733-71.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença à autora, com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do indevido cancelamento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o seu entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado apenas a partir da data de ajuizamento da presente demanda, haja vista "que o período estimado pelo perito judicial como sendo aquele em que se deu o início da incapacidade, meados de 2011, foi bem posterior àquele em que houve a cessação do benefício, qual seja, 30/10/2009".

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502552-54.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que a parte autora faz jus, também, ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em virtude da necessidade de assistência de terceiros para os atos da vida diária.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502582-18.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ÉRICA SIMONE MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510464-39.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DOMINGOS GENIVAL ROCHA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA OAB: PB-10248
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restaram comprovados os requisitos da incapacidade e da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501718-68.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELIONE PORPINO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS SOARES REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502774-75.2009.4.05.8302
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CREUZA MARGARIDA DE ARRUDA ROCHA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do benefício pleiteado, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, no período de carência exigido, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada. Do acórdão impugnado, destaca-se:
"4- Contudo a recorrente deixou de demonstrar sua qualidade de segurada especial, por não ter anexado aos autos do processo, documentos capazes de confirmar que a mesma exercia a profissão de agricultora. Na audiência de Instrução e Julgamento o advogado da autora apenas apresentou dois documentos: escritura pública de pequena propriedade no nome do pai da recorrente e ficha de matrícula escolar do filho da mesma, onde ela surge como rurícola; ambos fotocópias que nada comprovaram.
6- Diante da carência do requisito da qualidade de segurado especial, resta indevida a concessão do benefício previdenciário pleiteado."
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502952-82.2013.4.05.8302
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA JOSELIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma da TNU, juntado aos autos, traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517174-66.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGUINALDO PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA OAB: PE-14227

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a decisão de suspensão do referido benefício não se ateve ao contraditório e à ampla defesa.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004245-70.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA DA ROSA
PROC./ADV.: MARILUZE SILVA MULLER PINHEIRO OAB: MT-10523

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".
No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão e com base nas condições pessoais da parte, decidiu que autora faz jus benefício pleiteado, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000335-35.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INACIO GONCALVES MADUREIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007070-30.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: TEREZA DE FÁTIMA RODRIGUES MORAIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO OAB: GO-22964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

CONFERÊNCIA DE PROIBIDA POR TERCEIROS

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035361-06.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: LUZIA MARCELINO DA COSTA
PROC./ADV.: ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO OAB: GO-22964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004987-64.2008.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE VONILDO AMBROZETO
PROC./ADV.: SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN OAB: SP-110242

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. No mesmo sentido, aduz que não cabe a ela a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS (o qual substituiu o ARE n. 702.780 no âmbito da repercussão geral). Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505355-12.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA DO PRADO SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOOAB: SE-461
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

É o relatório.

Sem razão, entretanto.

Cumpre registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contem particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505785-61.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCELINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506662-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ELISA DA CRUZ
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506322-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EROTILDES MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3300
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504950-73.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCOS DE ADERNO FERREIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505506-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FÁBIO SÉRGIO ANDRADE PRADO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0505480-77.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ARNALDO PAES DE MENDONÇA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505943-19.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VERA LÚCIA ALCANTARA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504961-05.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ROSANA MOURA TEIXEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506434-26.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA PAULA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517133-19.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE BARROS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506518-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CÉLIA MARIA BARRETO SOBRAL NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505360-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ANDRADE BARROS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505593-31.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LÚCIA MARIA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504955-95.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOEL RODRIGUES SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000464-55.2013.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS MOLINA FLORES
PROC./ADV.: MIRIÃ AVILA RIBEIRO OAB: RS 46.412
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0118799-55.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTERO QUEIROZ
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: SC-15884
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES OAB: BA-24008

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça apresentado contra acórdão desta TNU, o qual negou provimento ao incidente de uniformização interposto na origem.

Cumpre ressaltar que a parte requerente interpôs pedido de uniformização para o STJ na origem, o qual foi recebido como incidente nacional e admitido por esta presidência, TNU.

O colegiado da Turma Nacional, por sua vez, negou provimento ao incidente e manteve o seu entendimento no sentido de que "a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas, mas apenas daquelas anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula nº 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença."

É o relatório.

Não é possível o acolhimento do pedido, tendo em vista que não houve interposição de incidente dirigido ao STJ, conforme determinação contida no art. 34, caput, do Regimento Interno da TNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Cabe frisar que o pedido interposto na origem não é válido para tanto, uma vez que fora recebido como incidente nacional e assim fora julgado nesta Turma.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000526-80.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALZIRA BARBOSA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA VENANCIO FERREIRA OAB: TO-2779

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há vedação na percepção conjunta da aposentadoria por idade rural e da pensão por morte obtida na vigência das Leis Complementares 11/1971 e 16/1973.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0006884-02.2009.4.03.6308, DOU 25.4.2014, firmou o entendimento nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria de segurado especial rural. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora já recebia benefício de pensão por morte, concedido sob a égide da LC 16/73, cujo artigo 6º, § 2º veda a cumulação do referido benefício com a aposentadoria por velhice ou invalidez. A parte autora foi instada a renunciar ao primeiro benefício, negando-se, contudo, a fazê-lo, do que resultou a improcedência do pedido. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante nesta TNU. 4. Admissão do incidente pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo. 5. A matéria objeto do pedido de uniformização já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou posicionamento no sentido de que ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011; pub. 28.06.2010; (PEDILEF 200771640003745, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 30/03/2012; PEDILEF 200671950254478, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DJ: 26/10/2012; PEDILEF 200939017133178, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Da Luz Palumbo, DOU: 08/03/2013), e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), 6. Voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC 16/73. 7. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, tendo em vista a necessidade de que a Turma Recursal de origem analise a prova a fim de perquirir a qualidade de segurado especial do instituidor no momento do óbito. 8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

No presente caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus à cumulação pretendida, por ter preenchido os requisitos legais para tal.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002081-78.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: DIVINO SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA OAB: GO-29627
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta o requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data do ajuizamento da presente demanda, uma vez que "a data mínima para a incapacidade do recorrente é de janeiro de 2010, tendo em vista os exames apresentados na perícia, data esta diferente do requerimento administrativo e do pedido constante da inicial". Assim, considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da TNU, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 613, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Dá nova redação ao item 4.11.4 da Resolução nº 605/14 do Conselho Federal de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, resolve:

Art. 1º - Dar nova redação ao item 4.11.4 do Plano de Carreira, Cargos e Salários disposto na Resolução/CFF nº 605/14, publicada no DOU de 07/11/2014, Seção 1, página 129, nos seguintes termos:

"4.11.4. Na ausência da chefia imediata, por motivo de férias, licença médica ou qualquer outro fato que seja superior a 10 (dez) dias, o mesmo indicará o empregado capacitado para substituí-lo, o qual receberá idêntica gratificação de função pelo período de substituição."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Institui o "Questionário do CREMERO" aos egressos dos cursos de graduação em medicina do Estado de Rondônia como instrumento de auxílio na formação dos profissionais recém-graduados.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 3268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são julgadores e disciplinadores da prática médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestigio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO que o médico, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do estado onde atua, pode legalmente exercer todos os atos médicos permitidos pela legislação brasileira;

CONSIDERANDO que o adequado exercício da Medicina, em benefício do paciente, depende fundamentalmente da boa formação médica no curso de Graduação;

CONSIDERANDO que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO realiza, desde 2005, exame de avaliação dos egressos em caráter experimental e voluntário dos cursos de Medicina, demonstrando o desempenho dos egressos; e que a partir de 2012 se tornou obrigatório sem prejuízos aos egressos e como mecanismo de melhoria constante do currículo das escolas naquele estado.

CONSIDERANDO a necessidade de uma avaliação do ensino médico externa e independente, visando a adoção de medidas por parte das escolas e das autoridades de educação;

CONSIDERANDO a pertinência de um instrumento de auto avaliação do egresso sobre os conhecimentos médicos adquiridos na Graduação;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 2º do Decreto Federal nº 44.045, de 19 de julho de 1958 que aprovou o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina possibilita aos Conselhos "exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição."

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária extraordinária realizada em 13/08/2015, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o "Questionário do CREMERO", questionário de conhecimentos médicos que servirá como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados.

Art. 2º - A declaração de comparecimento e realização do "Questionário do CREMERO" será exigida no momento do pedido de registro médico junto ao Cremero, como documento essencial e obrigatório, nos termos do § 3º, do artigo 2° do Decreto Federal Presidencial nº 44.045/58.

Art. 3º - A obtenção do registro profissional junto ao Cremero não está condicionada ao resultado, mas sim à participação no "Questionário do CREMERO" pelo recém-formado, sendo que o resultado não será impeditiva ou restritiva de direitos.

§ 1° Os resultados individuais e as notas obtidas são confidenciais, revelados única e exclusivamente aos participantes.

§ 2° O resultado do questionário fará parte dos demais documentos que compõem o prontuário do médico, sob a guarda do Setor de Registro Profissional do CREMERO, somente podendo ser entregue por requisição pessoal do próprio participante.

§ 3° O participante que comparecer e não responder o questionário, independente da assinatura da frequência, não obterá o comprovante necessário para o registro no CREMERO.

Art. 4° - As instituições de ensino de Medicina receberão, em caráter confidencial, relatório conclusivo de desempenho de seus alunos, por área de conhecimento, sem a identificação pessoal dos participantes.

Art. 5° - O "Questionário do CREMERO" será realizado anualmente e consistirá em teste cognitivo, abrangendo as áreas essenciais da Medicina, com ênfase nos conteúdos básicos imprescindíveis ao bom exercício profissional.

Art. 6º - Os profissionais recém-formados ou oriundos de outros estados ou países, ainda sem inscrição, poderão requerer sua inscrição no CREMERO a qualquer tempo.

Parágrafo único. A não participação do profissional no "Questionário do CREMERO" subsequente à sua inscrição acarretará o imediato cancelamento de seu registro.

Art. 7° - "Questionário do CREMERO" será elaborado sob a responsabilidade do CREMERO, que poderá contratar professores e/ou instituições competentes para a sua execução.

Art. 8° - A presente Resolução aplica-se apenas aos casos de primeira inscrição como médico.

Parágrafo único. Os médicos que já possuem inscrição em outros regionais ao pleitear sua inscrição secundária ou transferência definitiva para o CREMERO não estão sujeitos à realização do questionário. Da mesma forma, estão desobrigados os médicos que já possuam inscrição ou pedido de inscrição em andamento junto ao CREMERO no momento da entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 9° - Esta resolução entra em vigor quando de sua publicação.

RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA

LEITURA DE ASSINANTES DA IMPRENSA NACIONAL

IMPRENSA NACIONAL
1808
Informações Oficiais